



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7302/2022 - Segunda-feira, 31 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altamar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	25
SECRETARIA JUDICIÁRIA	39
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	59
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	61
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	87
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI	88
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	90
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	92
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	103
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	105
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	106
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	109
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	110
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	112
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	113
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	114
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	115
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	119
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	120
SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	133
SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	136
SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	137
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	140
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	141
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA	142
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	161
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	163
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	169
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	170
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	175
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	177
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	183
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	184
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	185
SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ	186
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	187

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL	190
COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	192
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	321
COMARCA DE ITAITUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA	329
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA	330
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	331
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	333
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	341
COMARCA DE RONDON DO PARÁ	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ	342
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ	343
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	348
COMARCA DE JURUTI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI	479
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	484
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	490
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA	510
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	527
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	531
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	534
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	543
COMARCA DE AFUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	553
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA	565
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	576
COMARCA DE SOURE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE	579
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	582
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	587
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	592
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	598
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS -----	600
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM -----	608
COMARCA DE ALMERIM	
SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM ---	619
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA -----	625
COMARCA DE SALVATERRA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA -----	632
COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA -----	634
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU -----	637
COMARCA DE TOME - AÇU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU -----	638
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO -----	672
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ -----	681
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU -----	687
COMARCA DE ULIANÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS -----	692
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS -----	694

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 205/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Luis da Silva Tavares para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 03 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 206/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Elaine Gomes Nunes de Lima para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 04 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 207/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Ribeiro da Silva para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 07 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 208/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Lurdilene Barbara Souza Nunes para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 209/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Romeu da Cunha Gomes para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 09 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 210/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 10 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 211/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Danilo Brito Marques para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 11 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 212/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathalia Albiani Dourado para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 14 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 213/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/03483,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Luis Fillipe de Godoi Trino para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 4ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 217/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Claytoney Passos Ferreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 06 a 08 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 218/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no período de 09 a 11 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 3ª Vara Criminal de Santarém, no dia 14 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 219/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 14 a 18 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 220/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Wallace Carneiro de Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Odinandro Garcia Cunha, titular da Comarca de Juruti, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oriximiná, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 221/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Clemilton Salomão de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, titular da Comarca de Alenquer, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Óbidos, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 222/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Antônio Fernando de Carvalho Vilar,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Agrária de Altamira e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Altamira, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 223/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto João Paulo Barbosa Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes, titular da Comarca de Tucumã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ourilândia do Norte, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 224/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Nilda Mara Miranda Freitas Jacome,

DESIGNAR o Juiz de Direito Francisco Gilson Duarte Kumamoto Segundo, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 225/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Manfredo Braga Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Edinaldo Antunes Vieira, titular da Comarca de Pacajá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Anapú, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

-

PORTARIA Nº 226/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Divina da Costa Tristão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Bruno de Moraes Favacho, titular da 2ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá, no período de 01 a 24 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 227/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Adriana Divina

da Costa Tristão,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Rocha da Silva Souza, titular da Comarca de Itupiranga, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pelo CEJUSC de Marabá, no período de 01 a 24 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 228/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Gomes Coelho, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 01 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 229/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Danilo Alves Fernandes, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Canaã dos Carajás, no período de 06 a 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 230/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Comarca de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Domingos do Araguaia, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 231/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas,

DESIGNAR a Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto, titular da Comarca de Eldorado dos Carajás, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curionópolis, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 232/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Substituto Nivaldo Oliveira Filho,

DESIGNAR o Juiz de Direito Andrew Michel Fernandes Freire, titular da 2ª Vara de Breves, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Breves e Termo Judiciário de Bagre, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 233/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Trindade Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Leandro Vicenzo Silva Consentino, titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Muaná e Juizado Especial

Cível e Criminal de Muaná, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 234/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2021/49092,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, a partir de 06 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 235/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, titular da Comarca de Maracanã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Curuçá, no período de 01 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 236/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Cíntia Walker Beltrão Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 237/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Acrísio Tajra de Figueiredo,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca, titular da Vara Agrária de Castanhal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, no período de 01 a 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 238/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Marapanim, no dia 01 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 239/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Marapanim, no período de 02 a 05 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 240/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Jonas da Conceição Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Maria Pereira Campos e Silva, titular da Comarca de Curuçá, para

responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Marapanim, no período de 06 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 241/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Dias de Almeida Júnior, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Tailândia, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 242/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha,

DESIGNAR o Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Tailândia, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 243/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Arnaldo José Pedrosa Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Waltencir Alves Gonçalves, titular da Comarca de Mojú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Miri, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 244/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias e licença da Juíza de Direito Carla Sodrê da Mota Dessimone,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Rachel Rocha Mesquita, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, no período de 23 a 25 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 245/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Iran Ferreira Sampaio,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Ronaldo Pereira Sales, titular da Comarca de Tomé-Açú, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Concórdia do Pará, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 246/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Substituta Luisa Padoan,

DESIGNAR o Juiz de Direito Antônio Francisco Gil Barbosa, titular da Comarca de Vigia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Caetano de Odivelas, no período de 01 de fevereiro

a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 247/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto Carlos Correa Cunha, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 248/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Viviane Monteiro Fernandes Augusto da Luz,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Célia Gadotti Bedin para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua, no período de 01 a 20 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 250/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Magno Guedes Chagas,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento, titular da 2ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 01 a 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 251/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Guisela Haase de Miranda Moreira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Eduardo Antônio Martins Teixeira, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara da Infância e Juventude da Capital, no período de 07 a 26 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 252/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Vinícius Pacheco de Araújo,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 01 a 04 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jessinei Goncalves de Souza para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Altamira, no período de 07 a 26 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 259/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante,

DESIGNAR o Juiz de Direito Marco Antônio Lobo Castelo Branco, titular da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no

período de 22 a 31 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 260/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, titular da Comarca de Maracanã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de São Francisco do Pará, no período de 26 de janeiro a 01 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 263/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Márcio Campos Barroso Rebello,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Matias Santana Dias, titular da 2ª Vara de Cametá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cametá, no período de 25 de janeiro a 03 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 264/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/02898,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri, no período de 25 a 27 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 265/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/02898,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Eudes de Aguiar Ayres para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri, no período de 25 a 27 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 266/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/02898,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar, sem prejuízo de sua designação anterior, a 2ª Vara do Tribunal do Júri, no período de 25 a 27 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 271/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Público e na 1ª Turma de Direito Público;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado PA-OFI-2022/00366,

Suspender, a contar de 24 de janeiro de 2022, por necessidade de serviço, as férias do Desembargador

Roberto Gonçalves de Moura deferidas para o período de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2022.

PORTARIA Nº 272/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins,

DESIGNAR o Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo, titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 30 de janeiro a 07 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 273/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº PA-OFI-2022/00437,

Art. 1º DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 01 a 06 de fevereiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara Criminal da Capital, a partir de 07 de fevereiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 274/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº PA-OFI-2022/00437,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 6ª Vara Criminal da Capital, no período de 24 a 26 de janeiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 275/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, nos dias 01 e 02 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 276/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lucas Quintanilha Furlan, titular da Comarca de Maracanã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no dia 01 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 277/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Magalhães Gomes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Natália Araújo Silva para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Igarapé-Açu e Termo Judiciário de Magalhães Barata, no período de 02 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 278/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o afastamento funcional da Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça, em razão de gozo regular de férias no período de 1º a 10 de fevereiro de 2022, conforme siga-doc PA-OFI-2022/00416;

CONSIDERANDO, ainda, o artigo 34 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,

DESIGNAR o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes para responder pela Corregedoria Geral de Justiça no período de 1º a 10 de fevereiro de 2022.

PORTARIA Nº 279/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Mônica Maciel Soares Fonseca, titular da 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, no período de 01 a 15 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 280/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Lopes Miralha,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital no dia 31 de janeiro do ano de 2022.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier Lobato, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 281/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Leonardo de Farias Duarte,

DESIGNAR a Juíza de Direito Alessandra Isadora Vieira Marques, titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível da Capital, no período de 01 de fevereiro a 02 de março do ano de 2022.

PORTARIA Nº 284/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando a promoção do Juiz de Direito Líbio Araújo Moura,

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3167/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretor do Fórum da Comarca de Castanhal.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3043/2021-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital.

Art. 3º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 427/2018-GP, a contar de 24 de janeiro do ano de 2022, que designou o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a Vara de

Combate ao Crime Organizado.

Art. 4º DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara Penal de Inquéritos Policiais da Capital e Vara de Combate ao Crime Organizado, a partir de 27 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 285/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 284/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Giordanno Loureiro Cavalcanti Grilo, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Criminal de Castanhal, a partir de 27 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 287/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/00377,

EXONERAR, a pedido, o servidor DANIEL SIDOU GRACA, matrícula nº 191043, do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, lotado na Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, a contar de 14/01/2022.

PORTARIA Nº 288/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2022/00457;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-REQ-2022/01389,

DESIGNAR o servidor JUVENILSON BASTOS DA SILVA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 109517, para responder pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Monte Alegre, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Diane de Souza Gomes, matrícula nº 103438, no período de 26/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 289/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/03895,

DESIGNAR a servidora OCILENE DO SOCORRO FERREIRA CARVALHO, matrícula nº 50008, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, Junto ao Serviço de Referência Bibliográfica deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por licença prêmio da titular, Josiane de Oliveira Neves, matrícula nº 64548, no período de 25/01/2022 a 05/02/2022.

PORTARIA Nº 290/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 284/2022-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, para exercer, sem prejuízo de sua jurisdição, a função de Diretora do Fórum da Comarca de Castanhal, a partir de 31 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 291/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o que dispõe o art.2º, inciso III, art.5º, §1º, e art.9º, caput, da Resolução nº.72/2009 do

Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quanto ao regime de convocação de Juízes de 1º Grau para substituição e Auxílio no âmbito dos Tribunais estaduais e federais, com as alterações introduzidas pela Resolução nº.149/2012-CNJ, a propósito da convocação de Juiz Auxiliar da Presidência para atuação exclusiva na gestão e supervisão de procedimentos relacionados a precatórios e requisições de pequeno valor, igualmente prevista no art.1º, inciso I, da Recomendação nº.039/2012-CNJ;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, quanto à gestão de precatórios no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a instituição da Central de Conciliação de Precatórios nos termos da Resolução nº 008/2011-TJPA (DJ 17/02/2011), bem como as competências atribuídas ao Juízo Conciliador,

DESIGNAR o Juiz de Direito Charles Menezes Barros, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, para auxiliar a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de 31 de janeiro de 2022, para atuação em procedimentos relacionados ao processamento e pagamento de precatórios, inclusive como Juízo de Conciliação, bem como de requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº.029/2016-TJPA.

PORTARIA Nº 292/2022-GP. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da Portaria Nº 291/2022-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Geraldo Neves Leite, titular da Vara de Família do Distrito de Icoaraci, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, a partir de 31 de janeiro do ano de 2022, até ulterior deliberação.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ESTÁGIO Nº 01/2022-SGP

A Secretária de Gestão de Pessoas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1936/2021-GP e considerando a homologação do resultado final do Processo Seletivo, destinado ao recrutamento de estagiários, aberto por meio do Edital nº 01/2021-SGP, **CONVOCA** os estudantes abaixo relacionados, aprovados no certame supracitado, para que procedam sua habilitação visando a inclusão no Programa de Estágio deste Poder, na modalidade não-obrigatória, consoante os procedimentos estabelecidos no presente ato.

1 ¿ Natureza das oportunidades de estágio

1.1 ¿ As oportunidades de estágio ora disponibilizadas, se destinam ao preenchimento daquelas abertas na forma do **Edital Nº 16/2021-SGP**, bem como de novas, recém-autorizadas;

1.2 ¿ Para assegurar o adequado preenchimento das vagas destinadas a candidatos cotistas e não cotistas, que se mantiveram abertas, mesmo após a convocação anterior, a proporcionalidade entre tais candidatos vai sofrer variação, de modo que o percentual estabelecido nos itens 5.1 e 6.4 sejam alcançados, quando do efetivo preenchimento das vagas.

2 - Relação dos candidatos:

COMARCA DE ABAETETUBA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2ª	7ª	IAN VITOR RODRIGUES FERREIRA

COMARCA DE AFUÁ

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	JULLYANA AMEIDA

COMARCA DE ALTAMIRA**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	6ª	ANA LIVYA DA SILVA REBOUCAS

COMARCA DE ANAJÁS**Curso de Administração**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	SIMÃO DOS REIS LOPES

COMARCA DE BAIÃO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	PAULA DE NAZARE PAIXAO DA SILVA

COMARCA DE BELÉM**Curso de Ciências Contábeis**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª	6ª	ADRIANA COSTA DA SILVA
5ª	7ª	WALLEX ROCHA PEREIRA

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
74º	231ª	LAURA DO AMARAL DE AZEVEDO
79ª	232ª	ANDREA DA SILVEIRA MACHADO
81ª	233ª	FERNANDO DO SOCORRO FREITAS CORRÊA
82ª	234ª	LETICIA PEREIRA DE LIMA
93ª	235ª	PRISCILA CAROLINE DE SOUZA ALVES FERREIRA
100ª	236ª	JOELD OLIVEIRA DE LIMA
101ª	237ª	BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
102ª	238ª	BÁRBARA LERAY BRABO DE OLIVEIRA
103ª	240ª	RANDHA YASMIN TAVARES DA SILVA
104ª	241ª	AMANDA DA SILVA SANTOS
106ª	242ª	BRUNA CRISTINA CRUZ DE SOUZA
107ª	243ª	FLÁVIO AUGUSTO DE CASTRO NETO
108ª	244ª	MILENA SANTANA DA SILVA
110ª	245ª	GIOVANNA LYSSA DE AZEVEDO DE SOUSA
111ª	246ª	JULIANA LINO DOS SANTOS
112ª	247ª	GIULIA FERNANDES DIAS MATOS
115ª	248ª	YASMIN DO SOCORRO BRAGA BASTOS
116ª	250ª	JULIANA GOMES ONOFRE DA SILVA
118ª	251ª	DEBORA SANTANA DE SOUSA
119ª	252ª	ANNA KARINNE FIGUEIREDO PINHEIRO
120ª	253ª	SHELSE ALEXANDRIA TURAN MARQUES
121ª	254ª	ELOISA SILVA CECIM
122ª	255ª	MARCO ANTÔNIO DOS REIS FERREIRA
123ª	256ª	YONÁ VIRGINIA BARBOSA DE OLIVEIRA
124ª	257ª	CRISTIANE VALE ASSUNCAO PINHEIRO

125 ^a	258 ^a	LENICE BRITO DA SILVA
126 ^a	259 ^a	GABRIELLY ANDRADE MAESTRI
127 ^a	260 ^a	VITÓRIA DE NAZARÉ DUARTE FERREIRA
128 ^a	261 ^a	LUCAS DE LIMA FERREIRA
129 ^a	262 ^a	LETICIA FERNANDA PINHEIRO BILOIA
130 ^a	263 ^a	MARCELA CORRÊA LEÃO
131 ^a	264 ^a	SUELEN CRISTINA DE OLIVEIRA BENJO
132 ^a	265 ^a	PEDRO IVO BENEVIDES RAMOS BATISTA
133 ^a	266 ^a	PAULA JULIANA DA SILVA OLIVEIRA
134 ^a	267 ^a	YAN STEPHEN PORTAL DE LIMA
135 ^a	268 ^a	RICKSON GREISON DA SILVA LIMA
136 ^a	269 ^a	LUCAS ALBERTO MOURA SANTOS CHAGAS
137 ^a	270 ^a	DENIZE REBECKA PAIVA DE SOUZA
138 ^a	271 ^a	ADRIEL LORRAN MENDES COSTA
139 ^a	272 ^a	MIQUÉIAS SOUZA ALVES
140 ^a	273 ^a	RICKY MATEUS PEREIRA VIEGAS
141 ^a	274 ^a	IGOR ISRAEL COSTA
142 ^a	275 ^a	RAYANNE SAMILLE PINHEIRO SILVA
143 ^a	276 ^a	LUIS OTÁVIO VIANA BRAGA
144 ^a	277 ^a	ELISÂNGELA PRANDO CAPELLI
145 ^a	278 ^a	LAURA RIBEIRO SILVA SODRÉ
146 ^a	279 ^a	NAGINA NASCIMENTO DA COSTA
147 ^a	280 ^a	NATALIA DE CASTRO OLIVEIRA
148 ^a	281 ^a	AMANDA LETICIA FEIO GANDRA
149 ^a	282 ^a	LANA ARAÚJO DE CASTRO
150 ^a	284 ^a	LAIS OLIVEIRA ELISIÁRIO
151 ^a	286 ^a	ÁLVARO ANTÔNIO MERCÊS DE CARVALHO NETO

152 ^a	287 ^a	IGOR DA SILVA DIAS
153 ^a	288 ^a	FRANCIELY MILENE BRAGA CRUZ
154 ^a	289 ^a	LETÍCIA NEVES CORDOVIL

Curso de Letras - Libras

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	2 ^a	GIOVANNA PATRÍCIA DA SILVA BARROS

Curso de Sistema de Informação

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	6 ^a	ANGELA MARIA SOUSA RODRIGUES
2 ^a	7 ^a	LUIZ FELIPE CUNHA DE CARVALHO

COMARCA DE BENEVIDES**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
2 ^a	4 ^a	LUANA DO AMARAL FERREIRA

COMARCA DE CAPITÃO POÇO

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	FRANCISCA EDUARDA PINHEIRO LIMA

COMARCA DE CASTANHAL**Curso de Direito**

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5 ^a	12 ^a	ARTHUR DOS REIS TAVARES
6 ^a	13 ^a	KALYNDIA OLIVEIRA

COMARCA DE CHAVES

Ensino Médio

O P O R T U N D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	KEBISON DA SILVA ROCHA
2ª	2ª	ANTONIELLA LARISSA FERREIRA OLIVEIRA

COMARCA DE CURUÇÁ

Ensino Médio

O P O R T U N D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	2ª	CAMILA PINHEIRO DA SILVA

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS

Ensino Médio

O P O R T U N D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	GISELLY SILVA DE SOUSA

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE

Ensino Médio

O P O R T U N D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	KAYLLA DE JESUS DE LIMA COSTA
2ª	2ª	HELOÍSA NASCIMENTO LEITE

COMARCA DE GURUPÁ

Ensino Médio

O P O R T U N D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	DYEGO REIS SOUZA
2ª	2ª	BLENDHA NICOLLY MENDES DA SILVA

COMARCA DE JACUNDÁ

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	REGINA OLIVEIRA DE ANDRADE

COMARCA DE MOCAJUBA

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	MATEUS TITO GONCALVES PAZ
2ª	2ª	HUDINILZA NEVES BATISTA POMPEU

COMARCA DE MONTE ALEGRE

Ensino Médio

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	LARISSA DE MACEDO NUNES
2ª	2ª	ERICK DA SILVA PEREIRA

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

Curso de Administração

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª	1ª	WARLEY ANDRADE VEIGA

COMARCA DE PARAUPEBAS

Curso de Direito

O P O R T U N I D A D E ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª	14ª	KAREN PEREIRA GOMES
5ª	15ª	ERISNALDO PEREIRA SILVA
8ª	16ª	RUI SANTOS DE AMORIM
9ª	17ª	JAKLYNE SANTOS BAPTISTA

10 ^a	18 ^a	SAMARA GABRIELLI BRANDÃO RODRIGUES
-----------------	-----------------	------------------------------------

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

Ensino Médio

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	4 ^a	ALESSANDRO CORREA ALVES

COMARCA DE PRAINHA

Curso de Administração

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	ALEXSANDRA GUEDES PIRES

COMARCA DE SANTARÉM

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
16 ^a	58 ^a - 4 ^o Candidato Autodeclarado Negro	ANDREY AIRTON SILVA DA LUZ (vaga destinada a candidato autodeclarado negro)
17 ^a	18 ^a	YASMIN DE JESUS SILVA CARVALHO
18 ^a	19 ^a	CARLA VIVIANE OLIVEIRA DE MOURA
19 ^a	20 ^a	THIAGO BRITO DA SILVA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1 ^a	1 ^a	MARCELA IZABELLE FERNANDES DOS REIS

COMARCA DE TUCURUI

Curso de Direito

OPORTUNIDADE ABERTA	CLASSIFICAÇÃO	NOME
---------------------	---------------	------

2ª	4ª	LEOMILSON CORDEIRO BANDEIRA
----	----	-----------------------------

3 ¿ Procedimentos

3.1 - Os candidatos relacionados neste Edital deverão:

3.1.1 ¿ Manifestar interesse na vaga de estágio, por e-mail, para o endereço eletrônico convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da publicação deste Edital e/ou do encaminhamento da convocação, enviado pela Associação Proativa do Pará;

3.1.2 ¿ Encaminhar para o e-mail convocacao.tjpa@proativadopara.com.br, em formato PDF, a documentação exigida para inclusão no Programa de Estágio, prevista no item 9.7 do Edital 01/2021-SGP, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da confirmação do interesse no estágio, por parte do candidato;

3.1.3 - Juntar laudo médico, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, em se tratando de candidatos que declararam tal condição;

3.2 - Caso os prazos previstos neste Edital sejam encerrados em dia não útil, os mesmos serão transferidos para o dia útil subsequente;

3.3 - O descumprimento dos prazos previstos acarretará a eliminação no Processo Seletivo;

3.4 ¿ O documento de que trata o subitem 6.6.1 do Edital 01/2021-SGP, será submetido a homologação por parte da Junta Oficial em Saúde deste Poder;

3.5 Não sendo comprovada a condição de pessoa com deficiência, o candidato figurará somente na lista de classificação geral.

Belém-PA, 28 de janeiro de 2022.

Maria de Lourdes Carneiro Lobato

Secretária de Gestão de Pessoas

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0003995-96.2021.2.00.0814
REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BAGLIOLI DAMMSKI BULHÕES & COSTA

ADVOGADO: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COTA BULHÕES LEITE, OAB/PA Nº 13.372

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MOROSIDADE SANADA POR IMPULSO PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada pelo escritório BAGLIOLI DAMMSKI, BULHÕES & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, subscrita pela advogada **ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COTA BULHÕES LEITE**, em desfavor do Juízo do **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA**, expondo suposta morosidade na tramitação de 25 (vinte e cinco) processos, quais sejam: 1) 0801428-09.2017.8.14.0006; 2) 0806015-74.2017.8.14.0006; 3) 0808730-89.2017.8.14.0006; 4) 0002838-73.2013.8.14.0945; 5) 0804673-91.2018.8.14.0006; 6) 0001904-81.2014.8.14.0945; 7) 0805757-93.2019.8.14.0006; 8) 0801798-22.2016.8.14.0006; 9) 0803481-26.2018.8.14.0006; 10) 0813602-79.2019.8.14.0006; 11) 0804365-84.2020.8.14.0006; 12) 0814472-61.2018.8.14.0006; 13) 0003554-66.2014.8.14.0945; 14) 0803573-33.2020.8.14.0006; 15) 0812085-73.2018.8.14.0006; 16) 0803201-19.2018.8.14.0006; 17) 0802939-37.2020.8.14.0006; 18) 0803646-10.2017.8.14.0006; 19) 0811188-11.2019.8.14.0006; 20) 0808562-19.2019.8.14.0006; 21) 0801744-17.2020.8.14.0006; 22) 0807656-92.2020.8.14.0006; 23) 0802266-78.2019.8.14.0006; 24) 0806489-45.2017.8.14.0006 e 25) 0804567-61.2020.8.14.0006. Instado a se manifestar, o Juízo requerido, através da Magistrada lacy Salgado Vieira dos Santos, apresentou resposta em ID 1104106, informando que procedeu o devido impulso processual em todos os processos reclamados, o que fez nos termos a seguir: **1. 0801428-09.2017.8.14.0006 - Sentenciado - Recurso Inominado - Aguardando prazo para a empresa recorrente, que está em recuperação judicial, comprovar a insuficiência de recurso ou promover a realização de preparo; 2. 0806015-74.2017.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 3. 0808730-89.2017.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 4. 0002838-73.2013.8.14.0945 - Decisão - Liberação do valor incontroverso e nova conta de atualização para a apuração do valor porventura ainda devido; 5. 0804673-91.2018.8.14.0006 - Decisão - Designação pela Secretaria de audiência de instrução e julgamento; 6. 0001904-81.2014.8.14.0945 - Decisão - Aguardando apresentação de planilha atualizada de cálculo; 7. 0805757-93.2019.8.14.0006 - Decisão - Aguardando audiência de conciliação - Data: 14/03/2022, às 10h20min; 8. 0801798-22.2016.8.14.0006 - Decisão - Devolução do prazo para interposição de recurso inominado; 9. 0803481-26.2018.8.14.0006 - Sentenciado - Interposição de Embargos de Declaração pela empresa requerida; 10. 0813602-79.2019.8.14.0006 - Decisão - Pedido de reconsideração indeferido; 11. 0804365-84.2020.8.14.0006 - Decisão - Justificativa de ausência - Audiência de conciliação - Data: 08/02/2022, às 09h00min; 12. 0814472-61.2018.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 13. 0003554-66.2014.8.14.0945 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 14. 0803573-33.2020.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 15. 0812085-73.2018.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 16.**

0803201-19.2018.8.14.0006 - Número Inexistente, conforme tela de consulta, extraída do PJE - Número Correto: 17. 0803281-19.2018.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 18. 0802939-37.2020.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 19.

0803646-10.2017.8.14.0006 - Decisão - Aguardando manifestação do postulante; 20. 0811188-11.2019.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 21.

0808562-19.2019.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 22. 0807656-92.2020.8.14.0006 - Aguardando devolução de mandado de citação expedido para a Vara Distrital de Icoaraci - Cobrança já realizada; 23. 0802266-78.2019.8.14.0006 - Sentenciado - Interposição de Embargos de Declaração pela empresa requerida; 24. 0806489-45.2017.8.14.0006 - Sentenciado - Aguardando fluência prazo recursal; 25. 0804567-61.2020.8.14.0006 - Decisão - Indeferimento do pedido de antecipação de audiência.

É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pelo escritório requerente, percebe-se que a sua real intenção é o prosseguimento dos processos alhures referidos. Ocorre que, consoante às informações prestadas pelo Magistrado, aliada às constantes do Sistema PJE/LIBRA, observo que a morosidade relatada não mais subsiste, tendo em vista que foi constatado que houve impulso processual em todos os processos reclamados. Diante do exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça. Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0004152-69.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BAGLIOLI DAMMSKI, BULHÕES & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (OAB/PA 13.372), RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB/PA 26.955), ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA (OAB/PA 13.998), CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA (OAB/PA 16.247), FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (OAB/PA 19.345), JOSÉ RICARDO DE ABREU SARQUIS (OAB/PA 6.173), RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO (OAB/PA 29.779) E TAINAN COUTO MONTALVÃO CERQUEIRA (OAB/PA 20.375)

REQUERIDO: TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. JULGAMENTO EM ORDEM CRONOLÓGICA. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 25/01/2022, apura-se que os autos do processo n.º **0850902-97.2018.8.14.0301**, objeto dessa representação, serão julgados obedecendo a ordem cronológica de recebimento de feitos na Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Pará.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correccional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004253-09.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA.

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. PROCESSO INSERIDO NA META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por **MEGGA DISTRIBUIDORA LTDA.** em desfavor do **Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0866566-71.2018.8.14.0301. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Mônica Maués Naif Daibes, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém/PA, fez uma síntese da tramitação do referido processo, ressaltando a sua regularidade e destacando que em 17/01/2022 foi determinada a intimação do exequente e após, proferiu decisão julgando improcedentes os Embargos de Declarações opostos por ambas as partes.

É o relatório. **Decido.** Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 26/01/2022, apurou-se que o processo n.º **0866566-71.2018.8.14.0301**, objeto destes autos de representação por excesso de prazo, está em tramitação regular e, inclusive, foi proferida decisão em 24/01/2022. Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade. Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de

Justiça: "**Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual**" (CNJ - REP20071000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008)". Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente. Contudo, tendo em vista que o processo n.º **0866566-71.2018.8.14.0301** encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo de Direito requerido que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável

duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Por fim, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências necessárias. Belém (PA), 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0003773-31.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS OAB/PA 1341

REQUERIDA: MM. JUÍZA DE DIREITO ELAINE NEVES DE OLIVEIRA, TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARABÁ/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL PROFERIDO SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZADO QUE O ATRASO NO CUPRIMENTO DA ORDEM DECORREU DE DÚVIDA SUSCITADA PELO JUÍZO "A QUO" À DESEMBARGADORA RELATORA. DECISÃO DE 2º GRAU CUMPRIDA. SATISFEITA A PRETENSÃO DO RECLAMANTE. NÃO EVIDENCIADA INTENÇÃO DELIBERADA DA MAGISTRADA EM DESCUMPRIR DECISÃO DO ÓRGÃO "AD QUEM".ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) . A par de tais considerações, não restando caracterizada o cometimento de infração disciplinar, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de reclamação disciplinar, com fulcro no art. no art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno deste TJE Por fim, **RECOMENDO** a magistrada Elaine Neves de Oliveira, Titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que não descure do cumprimento de provimentos jurisdicionais oriundos do órgão *¿ad quem¿*, em respeito a autoridade de suas decisões. Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.Sirva a presente decisão como Ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém(PA), 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0001963-21.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ANA CAROLINA LOBO GLUCK PAÚL PERACHI, PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DO CONTENSIOSO

RECLAMADA: MM JUÍZA DE DIREITO MÔNICA MAUÉS NAIF DAIBES, TITULAR DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR POR BAIXA PRODUTIVIDADE. CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO CONSTATOU NÚMEROS QUE NÃO EVIDENCIAM BAIXA PRODUTIVIDADE. NÃO CARACTERIZADO OCOMETIMENTO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...) Por todo exposto, com fulcro no art. 9º, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011 c/c art. 91, §3º, do Regimento Interno do TJPA, determino o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, por inexistirem indícios do cometimento de infração disciplinar pela magistrada Mônica Maués Naif Daibes, Titular da 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém. Dê-se ciência as partes e ao Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria para as providências necessárias, **observado o artigo 54 da LOMAN**. Belém (PA), 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PROCESSO Nº 0002682-03.2021.2.00.0814--

REQUERENTE: Diana de Cassia Damasceno Silva

REQUERIDO: Max Ney do Rosario Cabral

Decisão (...)

Inicialmente, o que se verifica é que o real intento da Requerente é atacar o mérito da decisão ID nº 5486580, proferida no Mandado de Segurança nº 0800414-32.2021.8.14.9000, travestindo o presente feito em sucedâneo recursal, uma vez que dos fatos narrados não se vislumbra qualquer violação de deveres funcionais por parte do Requerido, o que exclui a análise destes fatos do espectro de atuação desta Corregedoria, cuja competência é restrita ao âmbito administrativo deste tribunal. Explico.

A Lei Complementar nº 35, de 14/03/1979 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), de maneira expressa, impede a atuação dos órgãos censores no sentido de interferir na independência do magistrado:

Art. 40. *A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.*

Art. 41. *Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir.*

Adicionalmente, o art. 38 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará delimita de maneira expressa a atuação exclusivamente administrativa da Corregedoria-Geral de Justiça:

Art. 38. *A Corregedoria Geral de Justiça, dividida para efeito de jurisdição em Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém e Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior do Estado, tem funções administrativas, de orientação, fiscalização e disciplinares, sendo exercidas por 2 (dois) Desembargadores eleitos na forma da Lei.*

Ainda, a Resolução nº 135 do CNJ, em seu Art. 9º, § 2º, estabelece:

§ 2º - *Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.*

Assim, convém informar à reclamante que a competência desta Corregedoria de Justiça se restringe, por força de norma regimental, a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função judicante.

Desse modo, não cabe à Corregedoria-Geral de Justiça analisar recursos ou mérito de decisões judiciais, tampouco avaliar os seus fundamentos, sob pena de extrapolar os lindes de sua competência regimental e, mais grave ainda, ferir a independência do juiz.

Diante do exposto e verificando-se não haver qualquer hipótese de atuação desta Corregedoria no presente feito, determino o seu **ARQUIVAMENTO**, com base no art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135 do CNJ.

Ciência às partes.

Comunique-se ao CNJ.

Utilize-se a presente decisão como Ofício.

À Secretaria, para os devidos fins.

Belém, datado pelo sistema.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003149-79.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

REQUERENTE: ISAÍAS MEDEIROS DE OLIVEIRA, 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL

INTERESSADO: PEDRO GRAZIANI OLIMPIO PEREIRA

REQUERIDO: FELIPE ALVES DE CARVALHO, OFICIAL DE JUSTIÇA

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAL DE JUSTIÇA. FATOS DA PRIVADA SEM RELAÇÃO DIRETA OU INDIRETA COM O CARGO OCUPADO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata o presente de Ofício nº 086/2021/5ª PJJ/MP, lavra do 5º Promotor de Justiça Criminal, Isaías Medeiros de Oliveira, por meio do qual encaminha Reclamação apresentada por Pedro Graziani Olimpio contra o Oficial de Justiça Felipe Alves Carvalho, tendo em vista o Boletim de Ocorrência Policial nº 0002/2021.103413-5, em que o ofendido relata os crimes de lesão corporal grave e violação de domicílio, previstos, respectivamente, nos arts. 129, §1º, III e 150, ambos do Código Penal Brasileiro.

Esclareceu a requerente a adoção de providências na área criminal, anexando ao presente expediente a Ficha de Atendimento ao Público nº 006/2021 5PJC-MPPA, com um breve resumo dos fatos, e cópias do Boletim de Ocorrência Policial nº 0002/2021.103413-5; Exame de Lesão Corporal nº 2021.01.005235 2 TRA; fotos de lesões corporais sofridas pela vítima praticado pelo servidor oficial de justiça Felipe Alves Carvalho. Instado, o Oficial de Justiça Felipe Alves Carvalho apresentou manifestação em ID 773742. **É o sucinto relatório. Decido.** Em análise aos presentes autos verifico que o noticiado pelo Exmo. Sr. 5º Promotor de Justiça Criminal, Isaías Medeiros de Oliveira, tratam-se de atos praticados pelo Oficial de Justiça Felipe Alves Carvalho na esfera de sua vida privada, não previstos como infração disciplinar na Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará).

Pelo que consta dos autos a conduta por ele praticada não tem relação com as atribuições de seu cargo e por isso, não possui reflexos disciplinares. Por conseguinte, necessário que o ato perpetrado guarde relação direta ou indireta com o cargo ocupado, com as atribuições ou com a instituição a qual está vinculado. Assim dispõe o art. 204 da Lei nº 5.810/94: Art. 204 2 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra investido. (grifei) Tenho que a conduta em tela do oficial requerido não afetou o exercício de sua função, não podendo ser objeto aplicação de penalidade funcional, uma vez que infração deste jaez não se encontram prevista na lei estatutária estadual (Lei 5.810/94). Segundo Di Pietro (2006. P.596), 2 a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que te, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado 2 procedimento irregular 2 (...)[1] Consoante informado pelo Sr. Promotor de Justiça foram adotadas providências na área criminal, esfera que compete apurar os fatos ora colocados, restando-se aguardar os reflexos que a decisão judicial criminal trará ao âmbito administrativo. Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, **DETERMINO** o arquivamento do presente pedido de providências, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA. Dê-se ciência às partes. À Secretaria para os devidos fins. Sirva o presente despacho como Ofício. Belém (PA), 26/01/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora-Geral de Justiça**

PJeCOR PP Nº 0000278-76.2021.2.00.0814

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - CUMPRIMENTO e INFORMAÇÕES SOBRE EMOLUMENTOS DOS ATOS PRATICADOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS - INDIVIDUALIZAÇÃO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AOS DELEGATÁRIOS INTERINOS e ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e DELEGAÇÃO DE PODERES AOS CORREGEDORES NATURAIS.

Os presentes autos foram formados a fim de dar cumprimento à ordem expedida pela Corregedoria Nacional de Justiça, no sentido de que as Corregedorias Gerais de Justiças dos Estados e Distrito Federal, encaminhassem às serventias extrajudiciais formulário eletrônico referente aos emolumentos dos atos praticados no Registro de Imóveis, com o objetivo de atualizar e aprimorar o Sistema Justiça Aberta, ressaltando a obrigatoriedade do preenchimento.

Ao final da decisão, consta ainda o seguinte comando:

*e(...) O atendimento desta determinação deverá ser acompanhado pelas Corregedorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, que deverão informar a esta Corregedoria Nacional sobre eventuais unidades que, findo o prazo assinalado, tenham, eventualmente, deixado de prestar as informações solicitadas e as providências tomadas com o objetivo da apuração disciplinar em face do eventual descumprimento. (...)*e

A primeira parte do *decisum* acima transcrito obteve cumprimento por este Censório estadual, conforme pode se verificar das medidas adotadas no id nº 739452.

Os autos vieram conclusos com subsídios instrutórios que viabilizam deliberação afeta à segunda parte do comando entabulado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

É o relatório.

DECIDO.

Ao analisar os autos, considerando os novos documentos acostados aos autos, em especial a certidão vinculada ao id nº 1103744, ei por bem determinar a individualização processual das serventias providas após a apuração da responsabilidade disciplinar, a partir do recebimento dos relatórios finais a serem encaminhados pelas respectivas comissões processantes. Para tanto, em cumprimento aos termos subscritos pela Excelentíssima Senhora Ministra Maria Thereza de Assis Moura no id nº 230487, DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar em face dos seguintes delegatários:

ANTONIO AUGUSTO DA COSTA GUIMARÃES (CNS 066696 - COMARCA DE ALENQUER);

MARIA EULINA RABELO DE SOUSA (CNS: 067975 - COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA);

KATIA BORGES DOS SANTOS (CNS: 067587 - COMARCA DE BAIÃO);

NAIADE GLÁUCIA ALMEIDA CONCEIÇÃO (CNS: 068387 - COMARCA DE MARABÁ);

ANTONIO JOSÉ DE VASCONCELOS PEREIRA (CNS: 065771 - COMARCA DE BRAGANÇA);

ANTONIO ALBERTO TAVEIRA DOS SANTOS (CNS: 067801 - COMARCA DE ACARÁ);

AGLAICE CAMPOSTRINI BISSI LORENZONI (CNS: 067165 - COMARCA DE BRASIL NOVO);

VANESSA MENEZES DUARTE (CNS: 065581 - COMARCA DE BREU BRANCO);

TAYLA KARINA VEIGA GUILHON (CNS: 067751 - COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI);

JERSONIL HELENA DA CONCEIÇÃO PALHETA (CNS: 068502 - COMARCA DE CHAVES);

FRANCISCO VALDETE ROSA DO CARMO (CNS: 068361 - COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ);

JOSELIAS DEPRÁ (CNS: 068544 - COMARCA DE DOM ELISEU);

CAROLINE ALVES BRANT (CNS: 067199 - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ);

JUVENALDO GUIMARÃES DUARTE PEREIRA DOS SANTOS (CNS: 067017 - COMARCA DE GURUPÁ);

TERESINHA VARELA DE LIMA (CNS: 066993 - COMARCA DE IGARAPÉ AÇU);

KENNEDY TEIXEIRA DE CARVALHO (CNS: 066662 - COMARCA DE ITAITUBA);

SILVANA SADECK DOS SANTOS (CNS: 066571 - COMARCA DE JACAREACANGA);

FERNANDO NAZARÉ ALVES FERREIRA (CNS: 067546 - COMARCA DE MARACANÃ);

ODIR SIMEÃO MAIA SANTOS (CNS: 068171 - COMARCA DE MOJU);

ELZEMIR CECIM ABRAÃO (CNS: 065730 - COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA);

MÁRIO MATTEI (COMARCA DE NOVO PROGRESSO);

ADÃO RICARDO DE FREITAS (CNS: 067686 - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ);

CARLOS HAROLDO DA SILVA MARTINS (CNS: 067926 - COMARCA DE ORIXIMINÁ);

CARMEN SYLVIA POMBO TOCANTINS (CNS: 067298 - COMARCA DE PARAGOMINAS);

ANDRÉ WILLIAMS FORMIGA DA SILVA (CNS: 066811 - COMARCA DE PARAUPEBAS);

IVAN MENDONÇA DUTRA (CNS: 068460 - COMARCA DE PONTA DE PEDRAS);

ADILSON JOAB FERREIRA MAIA (CNS: 068296 - COMARCA DE PRIMAVERA);

JOSÉ FELIPE RODRIGUES CARDOSO (CNS: 067025 - COMARCA DE RURÓPOLIS);

MARIA DAS GRAÇAS PEDROSA DO NASCIMENTO (CNS: 066647 - COMARCA DE SALVATERRA);

LUIZ ANTONIO ALMEIDA LIBERATO (CNS: 067041 - COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ);

WILSON LIMA DOS SANTOS (CNS: 067579 - COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA);

THIAGO ANSELMO GUIMARÃES (CNS: 140236 -COMARCA DE XINGUARA/SAPUCAIA);

ANNA LUIZA DA COSTA TAVARES (CNS: 067769 - COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO);

BENEDITO CARVALHO DA CRUZ (CNS: 068601 - COMARCA DE TOMÉ-AÇU);

ADHEMAR PEREIRA TORRES (CNS: 067454 - COMARCA DE XINGUARA/SEDE)

Gestor do Cartório do 1º Ofício de Irituia (CNS: 067561) **mencionado no P.P nº 0000384-41.2010.2.00.0000.**

Delega-se poderes aos Juízes Corregedores Permanentes de cada Comarca correspondente à circunscrição cartorária nas quais os delegatários acima listados exercem a atividade notarial e registral para presidir a comissão processante, nos termos do § 1º, do art. 1.193 do Código de Normas do Pará.

Concede-se o prazo inicial de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Encaminhe-se cópia dos autos à cada Juiz Corregedor Permanente delegado, baixando os atos normativos necessários.

Promova-se a individualização processual com relação às serventias listadas como estando sob gestão de interinos (id's de números 1042732 e 1103744), a fim de que possa ser aferida eventual quebra de confiança por parte dos responsáveis de forma imediata no âmbito deste Censório Estadual.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Corregedoria Nacional de Justiça, parte requerente.

Após cumpridas todas as ordens e realizadas todas as individualizações descritas na presente decisão, ARQUIVE-SE os presentes autos matriz.

À Secretaria da CGJ para os devidos fins.

Belém, 26.01.2022.

DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora Geral de Justiça

Processo nº 0004096-36.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2021/CGJ

Retornaram os autos após juntada de resposta apresentada pelo Gerente do IML do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves (id 1076103), encaminhando cópia do laudo pericial, em atendimento à decisão id 995121, que determinou fossem solicitadas informações referentes ao envio de laudo necroscópico da

vítima ELIS NAYARA DE OLIVEIRA COSTA, ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves 2 CPC Castanhal, nos autos do Processo nº 0800480-60.2021.814.0060. É o relatório. Ante o exposto, encaminhe-se cópia do laudo pericial juntado aos autos pelo Gerente do IML do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves ao Juízo requerente e, após, archive-se. Belém, data registrada no sistema.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000833-93.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAGALI DO CARMO DA CRUZ

REQUERIDO: JUÍZO DA COMARCA DE SALVATERRA/PA.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO JUDICIAL MONITORADO POR ESTA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (2).

Analisando detidamente o objeto dos presentes autos, percebe-se que atualmente cinge-se à regular tramitação do processo n.º 0002011-97.2016.814.0091.

Ocorre que, consoante às informações acima exibidas, a morosidade anteriormente observada não mais subsiste, uma vez que os autos, objetos do presente expediente obtiveram impulso, retomando a marcha regular, satisfazendo, portanto, a pretensão do requerente.

De outro vértice, tendo em vista que o processo n.º 0002011-97.2016.814.0091 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2022, **RECOMENDO** ao Juízo da Comarca de Salvaterra que **PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo nº 0004137-03.2021.2.00.0814

DECISÃO

Retornam os presentes autos a este Gabinete com a resposta do Dr. Ringo Alex Rayol Frias, Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, informando sobre as providências adotadas para o recambiamento do acusado Antônio Claude Nascimento dos Santos, ID nº 1076158. É o relatório. Considerando que o Diretor de Administração Penitenciária/SEAP, tomou as providências necessárias para o recambiamento do acusado Antônio Claude Nascimento dos Santos, conforme solicitado, archive-se o presente expediente, após ciência ao Juízo requerente. Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará**

PROCESSO Nº 0003986-37.2021.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: HOMERO LAMARÃO NETO, MAGISTRADO RESPONDENDO PELO JUÍZO DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CIÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE ENTRELACAMENTO DE ATOS OCORRIDOS EM PROCESSOS DISTINTOS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. MATÉRIA DE ORDEM PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO(ç):

Diante das informações trazidas ao conhecimento desta Corregedoria através do presente expediente, instruído com peças dos processos acima mencionados, observo que os fatos suscitados reclamam providências do Magistrado requerente, Corregedor Natural da 2ª Vara da Fazenda Pública de Belém, como por exemplo, a intimação do exequente Município de Belém a fim de se manifestar acerca do levantamento da quantia depositada em garantia da Execução nos autos do Processo nº 00021036-04.2000.8.14.0301 e a correição de ponto a ponto dos Processos 00021036-04.2000.8.14.0301 e 00023102-53.2000.8.14.0301, rastreando os depósitos dos valores dados em garantia e a movimentação das sub-contas utilizadas (extratos), a fim de identificar a ocorrência ou não de irregularidades processuais.

Desse modo, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correccional, por se tratar de matéria de cunho eminentemente processual, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente expediente, com baixa no PJECOR.

Dê-se ciência ao requerente.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretária para os devidos fins.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora-Geral de Justiça*

Processo n. 0004093-81.2021.2.00.0814

Requerente: Rosinaldo Farias Bitencourt

Advogado: Hilderto Porpino da Silva Costa ç OAB/PA 31.451

Requerido: Vara de Execução Penal da Comarca de Belém

DESPACHO

Trata-se de pedido de providências apresentado por Rosinaldo Farias Bittencourt, através do advogado Hilberto Porpino da Silva Costa, OAB/PA 31.451, em face do Juízo de Direito da Vara de Execução Penal de Belém. Em seu petítório, informa que o apenado Rosinaldo Farias Bittencourt se encontra custodiado desde o dia 19/11/2021 na Central de Triagem da Marambaia, em razão de ter sido condenado à pena privativa de liberdade, em regime semiaberto pela 10ª Vara Criminal de Belém, processo n. 0013579-25.2004.8.14.0401. Afirma que, contudo, até o momento não foi realizada a instauração do competente processo de execução penal do reeducando, conforme documentos que colaciona, o que lhe gera evidente prejuízo, posto que possui direitos tanto quanto à saídas temporárias bem como necessita que seja realizado o cálculo de pena para ulteriores benefícios. Ressalta ainda, que o apenado é empregado e labora de 6 às 15hs, de segunda à sexta feira e que a instauração do processo será possível a saída para o trabalho externo, que corre o risco de perder o emprego pela irregularidade demonstrada. Requer ao fim, a urgente instauração do processo de execução do apenado. No documento ID 996449, o advogado requerente informa que:

çA 10ª Vara Criminal de Belém enviou a GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO, do custodiado, à VEP. Ocorre que a Vara de Execução Penal a devolveu por ter sido enviada pelo sistema LIBRA. A justificativa está fundada no NÃO cumprimento do OFICIO nº 138/2021 desta CORREGEDORIA. Requerendo, a VEP, que seja enviado por MALOTE DIGITAL. Por sua vez, a Secretária da Vara informou que se trata de uma forçada interpretação do supracitado ofício, negando a obrigatoriedade do envio pelo Malote digital no PJe. Faz-se necessário a intervenção deste juízo para a solução desse conflito institucional. ç

É o relatório. No período de 24 a 28/05/2021 esta Corregedoria-Geral de Justiça realizou correição ordinária na Vara de Execução Penal de Belém (relatório disponível no processo PJECOR n. 0002169-35.2021.2.00.0814), ocasião em que constatou que, mesmo após publicação da Portaria n. 1990/2020-GP, as Unidades Judiciais do estado permaneciam encaminhando as guias de execução provisórias/definitivas por mais de uma via à VEP Belém, o que, conforme devidamente constatado, dificulta a celeridade, o gerenciamento e a inclusão das guias no sistema SEEU. Dito isto, esta Corregedoria expediu ofício circular n. 138/2021-CJCI, determinando que todos os Juízos encaminhem as referidas guias de execução ao Juízo da Vara de Execução Penal competente, através do sistema Malote Digital. Logo, portanto, a

interpretação da VEP Belém não se trata de *¿forçada interpretação do supracitado ofício¿* e sim cumprimento de determinação deste Órgão Correcional para que haja **EFETIVO** controle e celeridade no recebimento das guias, considerando que, a utilização de diversas "*portas de entrada/remessa*" vai de encontro à necessária celeridade na instauração dos processos de execução penal. Nos autos do processo PJECOR n. 0004212-42.2021.2.00.0814, o magistrado titular da VEP Belém. Dr. Deomar Barroso, comunicou a esta Corregedoria que diversas Varas de conhecimento do Estado, após a implantação do PJECRIM tem emitido guias de recolhimento por diversos meios e modelos, o que, conforme já constatado quando da realização de correição anual na Unidade, dificulta o recebimento e cadastramento das guias encaminhadas à VEP Belém e à outros Juízos com competência para execução penal. Nos autos do processo acima referido, novamente, esta Corregedoria determinou a expedição de ofício circular a todos os magistrados com competência criminal, para ciência do expediente encaminhado pelo magistrado Deomar Barroso e **ratificação da orientação de que todos os Juízos observem o uso padronizado do sistema Malote Digital como canal exclusivo para remessa/recebimento de guias**. O expediente foi, ainda, encaminhado à Secretaria de Informática que analisará a possibilidade de integração dos sistemas Libra e PJE ao sistema SEEU. Neste sentido, no caso concreto apresentado neste pedido de providências, **DETERMINO** ao Diretor de Secretaria da 10ª. Vara Criminal de Belém que encaminhe, **através do sistema Malote Digital**, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, à Vara de Execução Penal de Belém, a guia de execução do apenado Rosinaldo Farias Bittencourt para imediata instauração do processo de execução, bem como, **observe a orientação contida no ofício circular n. 138/2021-CGJ** em todas as guias a serem expedidas. Deve a VEP Belém, ao acusar recebimento da guia do apenado, providenciar a instauração do processo de execução penal, **imediatamente. Dê-se ciência ao requerente, ao Juízo e ao Diretor de Secretaria da 10ª. Vara Criminal da Comarca de Belém**, bem como ao **Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Belém**. Cumpra-se, com a urgência devida. Não havendo, por ora, outras providências a serem adotadas, após realizadas as devidas comunicações, archive-se. Belém, Pa, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** - Desembargadora Corregedora-Geral de Justiça do Pará

AUTOS PJECOR Nº 0003909-28.2021.2.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DE IMPERATRIZ

REQUERIDO: VARA ÚNICA DA COMARCA ULIANÓPOLIS/PA

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2022 - CGJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS- CARTA PRECATÓRIA - AUXÍLIO ¿CONSTATAÇÃO DE CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO -ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências formulado pela 3ª Vara de Família de Imperatriz solicitando auxílio desta Corregedoria junto à Vara Única da Comarca de Ulianópolis para cumprimento e devolução da Carta Precatória extraída dos autos da Ação de Tutela nº 0810629-94.2018.8.10.004. Instado, o Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis, manifestou-se em ID 954350. Em despacho de ID 974596, considerando manifestação do Juízo requerido, determinei o sobrestamento do feito por 30 dias, para findo esse prazo o Juízo ser novamente instado a informar acerca da Carta Precatória nº 0800863-22.2021.8.14.0130. Em resposta, ID 1108913, Juízo da Vara Única da Comarca de Ulianópolis informou que realizou a devolução da Carta Precatória de nº 0800863-22.2021.8.14.0130, não conseguindo o Oficial de Justiça realizar a citação do requerido, visto que este não reside mais na localidade, bem como ninguém soube informar o seu possível endereço. É o sucinto relatório. Decido. Considerando que em consulta (Sistema PJe) aos autos da Carta Precatória nº 0800863-22.2021.8.14.0130, pude constatar que a missiva foi cumprida e devolvida ao juízo deprecante em 20/01/2022, via malote digital (código de rastreabilidade nº 81420221650333, resta prejudicado o objeto do presente expediente, pelo que, nos termos do artigo 91, parágrafo 3º do Regimento Interno do TJPA, determino seu arquivamento. Dê-se ciência. A presente decisão servirá como ofício. À Secretaria para providências. Belém, Pa, data registrada no sistema. **DESEMBAGADORA**

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA. *Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO nº 0003631-27.2021.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO 2022/CGJ

Trata-se do Ofício nº 021/2021 ç 00ª DP.EP, subscrito pela Dra. Rosineide Miranda Machado, Defensora Pública, através do qual, informa acerca de irregularidade processual no tocante a ausência de remessa de guia de recolhimento e conseqüente ausência de formação regular dos autos de execução penal do apenado abaixo descrito: KENEDY GUIMARÃES FARIAS ç Processo nº 0009273-85.2018.8.14.0008 - Vara Criminal de BARCARENA/PA - Pena: 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, sem direito ao apelo em liberdade. O Juízo da Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA informou já ter sido encaminhado à Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém a guia conforme documento do id. 937903. Após, informação do Juízo Criminal de Barcarena, foi instado o Juízo de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, para que prestasse informação acerca da instauração do processo de execução penal em nome do apenado KENEDY GUIMARÃES FARIAS. Informou a Vara que possui autos de execução penal tramitando nesta unidade judiciária sob o número 0013965-78.2019.8.14.0401, em trâmite no sistema SEEU (id. 1119754). É o relatório. Considerando a informação prestada pela Vara Criminal da Comarca de Barcarena e pela Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém que há processo de execução penal instaurado em nome apenado KENEDY GUIMARÃES FARIAS, sob o número 0013965-78.2019.8.14.0401, em trâmite no sistema SEEU, conforme espelho juntado no id. 1119754, dê-se conhecimento à Requerente e após archive-se. Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ANÚNCIO DE JULGAMENTO****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:**

Faço público a quem interessar possa que, para a 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 9 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), foram pautados pela Secretaria Judiciária o julgamento dos feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PARTE ADMINISTRATIVA

1 - ESCOLHA de nomes para complementação da lista tríplice pertinente ao preenchimento de 1 (uma) vaga de Membro Efetivo, na Classe Jurista, do Tribunal Eleitoral do Estado do Pará, decorrente da substituição dos Advogados José Braz Mello Lima e Edimar de Souza Gonçalves, nos termos determinados pelo Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião da apreciação Lista Tríplice nº 0600204-54.2021.6.00.0000, conforme informado por aquela Corte Especializada através do Ofício nº 658/2021-TRE/PRE/GABPRE (PA-EXT-2021/00733). O mencionado cargo de Membro Efetivo restou vacante em razão do término do biênio da Advogada Luzimara Costa Moura, restando 1 (um) candidato selecionado através do Edital nº 1/2021. Edital TRE/PA nº 3/2021 ç SIGA-DOC PA-PRO-2021/04069, publicado no Diário da Justiça em 26/11/2021.

PROCESSO ç JUDICIAL ELETRÔNICO PAUTADO ç (PJe)**1 ç Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0000529-67.2014.8.14.0000)**

Agravante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará ç SINTEPP (Advs. Walmir Moura Brelaz - OAB/PA 6971, Raphael de Santana Pereira - OAB/PA 30148, Suziane Xavier Américo - OAB/PA 17673, Helen Cristina Aguiar da Silva - OAB/PA 11192)

Agravado: Município de Altamira

Agravado: Domingos Juvenil Nunes de Sousa (Adv. Diego Renato Barbosa da Silva ç OAB/PA 23690)

Agravado: Art. 65, §2º, I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 1.553/2005

Agravado: Art. 145, I e Art. 146 da Lei Municipal nº 1.767/2007

Requerida: Câmara Municipal de Altamira (Adv. Cássia de Fátima Santana Mendes ç OAB/PA 5367-B)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

ANÚNCIO DE JULGAMENTO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA do**

ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 3ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, a realizar-se no dia 9 de fevereiro de 2022, às 9h (nove horas), por meio de videoconferência, conforme Portaria Conjunta nº 1/2020-GP-VP-CGJ, de 29/4/2020, que regulamenta os procedimentos a serem adotados em videoconferência, no contexto da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), não houve feito pautado pela Secretaria Judiciária, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura do ano de 2022.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022: Faço público a quem interessar possa que, para a 5ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 9 de fevereiro de 2022, e término às 14h do dia 16 de fevereiro de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 4ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 Agravos Internos em requerimento de Suspensão de Liminar (Processo Judicial Eletrônico nº 0800560-44.2020.8.14.0000)

Agravante: Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Pará (Adv. Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210, André Luís Bitar de Lima Garcia ¿ OAB/PA 12817)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará (Procurador-Geral de Justiça César Bechara Nader Mattar Júnior)

Agravado: Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio Guy Lucas Moreira ¿ OAB/PA 9792)

Agravada: Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ (Procurador Autárquico Pedro Fernando Baldez Vasconcelos - OAB/PA 14390)

Requerido: Carlos Fernandes Xavier (Adv. Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA 18988, Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA 3210, André Luís Bitar de Lima Garcia - OAB/PA 12817)

Requerido: Lucivaldo Moreira Lima (Adv. Tito Eduardo Valente do Couto ¿ OAB/PA 5596, Nelson Adson Almeida do Amaral ¿ OAB/PA 7203)

Requerido: Luiz Pinto de Oliveira (Adv. Manoel de Jesus Silva Filho ¿ OAB/PA 7448)

Requerido: Salvio Carlos Freire da Silva (Adv. Manoel de Jesus Silva Filho ¿ OAB/PA 7448)

Requerido: Banco do Estado do Pará S.A - BANPARÁ

RELATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL

2 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança (Processo Judicial Eletrônico nº 0806043-26.2018.8.14.0000)

Agravante: Maria José Pimentel Gomes (Adv. Mário David Prado Sá - OAB/PA 6286)

Agravado: Estado do Pará (Procuradores do Estado Maria Tereza Pantoja Rocha - OAB/PA 9233, Marlon Aurélio Tapajós Araújo - OAB/PA 12183 e Marcelene Dias da Paz Veloso - OAB/PA 12440)

Agravada: Secretária de Estado de Administração

Agravado: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (Procuradora Autárquica Simone Ferreira Lobão Moreira - OAB/PA 11300)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

3 - Agravo Interno em Recurso Extraordinário (Processo Judicial Eletrônico nº 0006963-69.2005.8.14.0006)

Agravantes: Ricardo Wilson da Silva Padilha, Idelmir Silva de Assunção (Adv. Klecyton Nobre Dias - OAB/PA 15167-A)

Agravado: Ministério Público do Estado do Pará

Interessado: Rodinaldo Sousa Valente (Adv. Israel Barroso Costa - OAB/PA 18714)

Procuradora de Justiça Criminal: Luiz César Tavares Bibas

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

4 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0016249-83.2010.814.0301)

Agravante: B. A. Meio Ambiente Ltda (Adv. Michel Ferro e Silva - OAB/PA 7961)

Agravados: Nanci do Socorro Nascimento Gonçalves, Carlos Augusto de Souza (Adv. Paula Andrea Castro Peixoto - OAB/PA 5664)

Procuradora de Justiça Cível: Rosa Maria Rodrigues Carvalho

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

5 - Agravo Interno em Embargos de Declaração em Recurso Especial em Apelação (Processo Judicial Eletrônico nº 0013526-62.2008.8.14.0301)

Agravantes: L. J. Pinto - ME, Flor Branca Comércio de Vestuário Ltda-ME, N&S Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios Ltda-ME, Costa e Cordeiro Comércio de Confecções Ltda, Francisca do Socorro Vilaster Lopes, Raimundo Ferreira Barbosa (Adv. Cesar Zacharias Martyres - OAB/PA 1232)

Agravado: Eico Sistemas e Controles Ltda ¿ EPP (Adv. Vitor Antônio Oliveira Baia ¿ OAB/PA 14955)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

6 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807725-16.2018.8.14.0000)

Agravante: Carlos Augusto Coelho da Silva (Advs. Luzely Batista Lima ¿ OAB/PA 12753, Lidiane Alves Tavares ¿ OAB/PA 18746)

Agravada: Companhia de Saneamento do Pará ¿ COSANPA (Adv. Salim Brito Zahluth Júnior ¿ OAB/PA 6099)

Procurador de Justiça Cível: Nelson Pereira Medrado

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

7 - Agravos Internos no Recurso Especial e no Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0000281-03.2009.8.14.0057)

Agravante: Estado do Pará (Procuradora do Estado Robina Dias Pimentel Viana ¿ OAB/PA 10359)

Agravado: Fernando Braga Soares (Advs. Marcia Simone Aragão Sampaio - OAB/PA 10989, José Lindomar Aragão Sampaio - OAB/PA 9620, Adailson José de Santana - OAB/PA 11487)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022
EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A SER REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14h DO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022 E TÉRMINO ÀS 14h DO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2022, FOI PAUTADO, PELO EXMO. SR. DES. RICARDO FERREIRA NUNES, PRESIDENTE DA TURMA, O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS ELETRÔNICOS ; PJE

Ordem 001
Processo 0806909-63.2020.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Alienação Fiduciária
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
AGRAVANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - (OAB PA22991-A)
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
POLO PASSIVO
AGRAVADO JOAO PEDRO CAPELARI

Ordem 002
Processo 0805561-73.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Fixação
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
AGRAVANTE E.R.D.A.
ADVOGADO MARCELO ANTONIO BORGES - (OAB GO22280)
POLO PASSIVO
AGRAVADO R.L.D.R.
ADVOGADO MAY NERES DO PRADO - (OAB TO8074)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 003
Processo 0808562-66.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Regulamentação de Visitas
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
AGRAVANTE J.A.S.F.

ADVOGADO JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA - (OAB PA11853-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO E.L.S.
ADVOGADO VIRNA DO SOCORRO DE ALMEIDA LINS MORAES DE SOUZA - (OAB PA12071-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0811287-28.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Alienação Fiduciária
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE OSCAR GIL WEBER
ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO ITAU UNIBANCO S.A.
PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

Ordem 005

Processo 0810816-12.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Contratos Bancários
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO IGOR DIAS CASTELO BRANCO

Ordem 006

Processo 0803910-06.2021.8.14.0000
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Prestação de Serviços
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)
POLO PASSIVO
EMBARGADO/AGRAVADO GISELE HELENA DAS NEVES MARTINEZ
ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 007

Processo 0806174-93.2021.8.14.0000
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Fixação
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
EMBARGANTE/AGRAVANTE A.C.B.D.S.
ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)
POLO PASSIVO
EMBARGADO/AGRAVADO D.H.F.G.J.

ADVOGADO ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO - (OAB PA14717-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCURADOR MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 008

Processo 0807052-18.2021.8.14.0000
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Prestação de Serviços
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
EMBARGANTE/AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)
POLO PASSIVO
EMBARGADO/AGRAVADO LUCIANA CRISTINA PAIVA LEAL
ADVOGADO MARCO JOSE ANDRADE CRUZ - (OAB PA296-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 009

Processo 0807899-88.2019.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Liminar
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE ILMAR PEITER
ADVOGADO RAFAEL MELO DE SOUSA - (OAB PA22596-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO FRANCISCO GONZAGA DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR CARLOS EDUARDO GODOY PERES
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 010

Processo 0810484-45.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Dissolução
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE P.H.D.A.S.
ADVOGADO VANESSA HOLANDA DE ARAUJO - (OAB PA17860-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO I.C.M.D.L.
PROCURADOR MANUELA DA COSTA SANTANA
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 011

Processo 0808624-77.2019.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Resgate de Contribuição

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE BANPARÁ
ADVOGADO ERON CAMPOS SILVA - (OAB PA11362-A)
PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ
POLO PASSIVO
AGRAVADO VERA LUCIA DA ROCHA PAYSANO
ADVOGADO LARS DANIEL SILVA ANDERSEN TRINDADE - (OAB PA19501-A)
ADVOGADO YOLENE DE AZEVEDO BARROS - (OAB PA1490-A)
ADVOGADO CARLOS ALBERTO GUEDES FERRO E SILVA - (OAB PA1076-A)
ADVOGADO MICHELLE SILVA FERRO E SILVA - (OAB PA0026910A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 012
Processo 0810350-18.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE HIGOR SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)
REPRESENTANTE ALAIR GONZAGA DOURADO NOVAIS
ADVOGADO CESAR AUGUSTO BARBOSA CHIAPPETTA - (OAB PA22501-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO LORENA PAULA COSTA SILVA
PROCURADOR MARCELO DOUGLAS SOARES BELCHIOR
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 013
Processo 0804057-32.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Busca e Apreensão de Menores
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE K.A.G.C.
ADVOGADO JACQUELINE DE LIMA BRAGA - (OAB PA21698-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO D.D.J.G.N.
ADVOGADO MARLY DO SOCORRO MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA17988-A)
ADVOGADO DANYELLY MAGNO DE PARIJOS - (OAB PA19748-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 014
Processo 0801657-45.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Liminar
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)
ADVOGADO ISAAC COSTA LAZARO FILHO - (OAB CE18663-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO GUSTAVO FERNANDES SOUZA SILVA
DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 015

Processo 0809516-15.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Prestação de Serviços
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)
POLO PASSIVO
AGRAVADO MARCO ANTONIO LEAO DAMASCENO
PROCURADOR AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 016

Processo 0806921-14.2019.8.14.0000
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Inventário e Partilha
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
EMBARGADO/AGRAVANTE P.D.S.F.B.
ADVOGADO PAULA DO SOCORRO FERREIRA BRUNINI - (OAB SP365540)
ADVOGADO VIVIANNE SARAIVA SANTOS - (OAB PA17440-A)
POLO PASSIVO
EMBARGANTE/AGRAVADO A.C.B.G.
ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)
AGRAVADO ANA LUCIA GOMES MEDEIROS
ADVOGADO HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO - (OAB PA1643-A)

Ordem 017

Processo 0808443-13.2018.8.14.0000
Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Perdas e Danos
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
EMBARGANTE/AGRAVANTE MONACO VEICULOS LTDA
ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)
ADVOGADO JOAO PAULO MORESCHI - (OAB MT11686-A)
ADVOGADO RICARDO TURBINO NEVES - (OAB MT12454-A)
POLO PASSIVO
EMBARGADO/AGRAVADO ALMIR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)
AGRAVADO FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO LEONY RIBEIRO DA SILVA - (OAB PA20740-A)

Ordem 018

Processo 0803899-74.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Contratos Bancários
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)
PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A
POLO PASSIVO
AGRAVADO ANA MARIA SILVA SA
ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem 019
Processo 0800213-74.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Cédula de Crédito Bancário
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE JOSE NILSON MONTES NATIVIDADE
ADVOGADO EDERSON ANTUNES GAIA - (OAB PA22675-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)
PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ordem 020
Processo 0810162-25.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Multa Cominatória / Astreintes
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - (OAB PA24532-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO JOSE DOS ANJOS SANCHES DUTRA
ADVOGADO SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR - (OAB PA12572-A)

Ordem 021
Processo 0800870-16.2021.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Contratos Bancários
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE BANCO BMG SA
ADVOGADO FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)
PROCURADORIA BANCO BMG S.A.
POLO PASSIVO
AGRAVADO MARIA IRACY DA SILVA
ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Ordem 022
Processo 0800423-33.2018.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Liquidação
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE ANTONIO MARCOS PEREIRA SILVA
ADVOGADO FLAVIO APARECIDO SANTOS - (OAB PA18274-A)

POLO PASSIVO
AGRAVADO YMPACTUS COMERCIAL S/A

Ordem 023

Processo 0803204-28.2018.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Assistência Judiciária Gratuita
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE ADAMOR ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA - (OAB PA15735-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO LUIZ TADEU ESQUERDO DA SILVA

Ordem 024

Processo 0803227-37.2019.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Dissolução
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE CHARLENE VENDRUSCOLO BARBOSA
ADVOGADO JOSE CAPUAL ALVES JUNIOR - (OAB PA15438-A)
ADVOGADO FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA - (OAB PA29985)
POLO PASSIVO
AGRAVADO ILDEVAN DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO JAMES E SILVA MORENO - (OAB PA24229-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 025

Processo 0809496-58.2020.8.14.0000
Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO
Assunto Principal Rescisão / Resolução
Relator(a) Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA
POLO ATIVO
AGRAVANTE ANTONIO ALVINO GOMES DE LIMA
ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)
POLO PASSIVO
AGRAVADO PHONER TECNOLOGIA LTDA - EPP
AGRAVADO S.A.CAPITAL BRAZIL S/A
AGRAVADO PACIFICO SUL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO PRONEI PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - ME
AGRAVADO MI SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA - ME

Ordem 026

Processo 0009199-16.2013.8.14.0005
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Dissolução
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
APELANTE M.D.A.M.D.S.
ADVOGADO IGOR FARIA FONSECA - (OAB PA13226-B)
POLO PASSIVO
APELADO J.B.C.
ADVOGADO WEVERTON CARDOSO - (OAB PA13721-A)
OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 027

Processo 0002068-31.2019.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO MARGARIDA ANTONIA DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

Ordem 028

Processo 0002528-83.2016.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

ADVOGADO KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB PA15674-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RITA SOARES DIAS

ADVOGADO MAYARA CRISTINA MENDONCA DE FARIA - (OAB PA15787-B-A)

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

Ordem 029

Processo 0398639-27.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Busca e Apreensão

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO HIRAN LEO DUARTE - (OAB PA20868-A)

ADVOGADO MAURICIO PEREIRA DE LIMA - (OAB PA10219-A)

ADVOGADO DRIELLE CASTRO PEREIRA - (OAB PA16354-A)

POLO PASSIVO

APELADO DIVANIZE ROCHA DE QUEIROZ

Ordem 030

Processo 0009183-76.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

REPRESENTANTE ARMANDO JOSE ROMAGUERA BURLE

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE ARNALDO FERREIRA LEITE BURLE FILHO

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE PARA ALIMENTOS DO MAR LTDA

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)

REPRESENTANTE AMAZON CATFISH LTDA

ADVOGADO TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR - (OAB PA2999-A)
POLO PASSIVO
AUTORIDADE DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DAVIS GENUINO DA SILVA - (OAB SP166514-A)

Ordem 031

Processo 0006279-32.2014.8.14.0006
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
APELANTE OI MOVEI S.A.
ADVOGADO ELADIO MIRANDA LIMA - (OAB RJ86235-A)
ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)
PROCURADORIA OI S/A
POLO PASSIVO
APELADO ASSOCIACAO EMPRESARIAL DE ANANINDEUA
ADVOGADO VITOR DE LIMA FONSECA - (OAB PA14878-A)

Ordem 032

Processo 0843487-97.2017.8.14.0301
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Cheque
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
APELANTE M M COMERCIO DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO RAFAEL MIRANDA PINTO - (OAB PA134-A)
ADVOGADO PIETRO MANESCHY GASPARETTO - (OAB PA916-A)
POLO PASSIVO
APELADO ANTARES MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME

Ordem 033

Processo 0061855-71.2009.8.14.0301
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Acidente de Trânsito
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
APELANTE RAIMUNDA CELIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)
APELANTE FRANCISCO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO KLECYTON NOBRE DIAS - (OAB MA8735-A)
POLO PASSIVO
APELADO VIACAO PERPETUO SOCORRO LIMITADA
ADVOGADO RAFAEL DE ATAIDE AIRES - (OAB PA12466-A)

Ordem 034

Processo 0800014-39.2019.8.14.0221
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Empréstimo consignado
Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES
POLO ATIVO
APELANTE BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)
ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)
PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.
POLO PASSIVO
APELADO ANTONIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-

A)

Ordem 035

Processo 0003368-98.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Investigação de Paternidade

Relator(a) Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE E.N.S.

ADVOGADO CARLOS FERNANDO GONCALVES DA SILVA - (OAB PA5867-A)

POLO PASSIVO

APELADO C.D.J.D.S.G.

APELADO E.J.D.S.S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 036

Processo 0029069-71.2009.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Defeito, nulidade ou anulação

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS SA

ADVOGADO BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - (OAB PA19353-A)

ADVOGADO HILDER ROCHA DE OLIVEIRA - (OAB CE18851)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - (OAB SP156817)

ADVOGADO ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - (OAB SP146997-A)

ADVOGADO RENATA MORETE BARROS - (OAB SP408117)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 037

Processo 0807358-25.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

POLO PASSIVO

APELADO LOURIVAL CAVALCANTE CARNEIRO

ADVOGADO PEDRO IVO CAMPOS RODRIGUES - (OAB PA18422-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 038

Processo 0800050-33.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO LARISSA SENTO SE ROSSI - (OAB BA16330-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ERCILA PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 039

Processo 0012256-32.2010.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SINTESE ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO EVANDRO ANTUNES COSTA - (OAB PA11138-A)

POLO PASSIVO

APELADO SILENE AUGUSTA VERONESE

ADVOGADO CARMELITA PINTO FARIA - (OAB PA17828-A)

Ordem 040

Processo 0837713-81.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Empréstimo consignado

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO PAN S.A.

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO PAN S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSUE DA SILVA MONTEIRO

ADVOGADO FERNANDA DE ARAUJO BARROS - (OAB PA26650-A)

Ordem 041

Processo 0031035-64.2012.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Inventário e Partilha

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE M.R.D.N.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO F.G.D.A.

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 042

Processo 0807798-30.2020.8.14.0028

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abatimento proporcional do preço

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE CARLOS ATOMILTON COSTA

ADVOGADO ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - (OAB SP348669-A)

POLO PASSIVO

APELADO BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

ADVOGADO BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - (OAB PE21678-A)

Ordem 043

Processo 0000095-08.2011.8.14.0025

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Perdas e Danos

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE LUIS MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE LUIS CARLOS ASEVEDO DA SILVA

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

APELANTE CICERO ROMAO MOTA DE ASEVEDO

ADVOGADO HELSON CEZAR WOLF SOARES - (OAB PA14071-A)

POLO PASSIVO

APELADO SELITA MARIA SELZLER

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

APELADO MECANICA E AUTO ELETRICA VISAO

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

APELADO ANTONIO NETO FERREIRA D COSTA

ADVOGADO ANTONIO MARRUAZ DA SILVA - (OAB PA8016-A)

ADVOGADO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - (OAB PA8123-A)

Ordem 044

Processo 0000111-65.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Seguro

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO FABRICIO BACELAR MARINHO - (OAB PA7617-A)

POLO PASSIVO

APELADO SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 045

Processo 0001463-36.2013.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização do Prejuízo

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE RENATO BARBOSA LEITE

ADVOGADO RODRIGO MATOS ARAUJO - (OAB PA16284-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)
PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 046

Processo 0059718-09.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE UNIMED JUIZ DE FORA

ADVOGADO GISELLE CRISTINA LOPES DA SILVA - (OAB PA20063-A)

ADVOGADO IGOR MACIEL ANTUNES - (OAB MG74420-A)

POLO PASSIVO

APELADO ANA STELA SOTAO COUTO

ADVOGADO REJANE SOTAO CALDERARO - (OAB PA13623-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 047

Processo 0800149-03.2021.8.14.0085

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Indenização por Dano Moral

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

REPRESENTANTE BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO ZENAIDE MACIEL COLARES

ADVOGADO ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR - (OAB PA11112-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 048

Processo 0801894-98.2020.8.14.0005

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Responsabilidade Civil

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO LUANA SILVA SANTOS - (OAB PA16292-A)

ADVOGADO MARILIA DIAS ANDRADE - (OAB PA14351-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL SERGIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DAIANE MORAES LIMA - (OAB GO54738-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 049

Processo 0004796-18.2015.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SEMASA INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO THIAGO SAMPAIO NASCIMENTO - (OAB PA49-A)

ADVOGADO CARLOS FELIPE BAIDEK - (OAB PA12728-A)

ADVOGADO HUGO PINTO BARROSO - (OAB PA12727-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO SANTADER BRASIL SA

ADVOGADO ACACIO FERNANDES ROBOREDO - (OAB PA13904-A)

Ordem 050

Processo 0847794-26.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Imissão

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE IVETE MUNIZ DE BRITO

ADVOGADO LEVI FREIRE DE OLIVEIRA JUNIOR - (OAB PA23847-A)

POLO PASSIVO

APELADO ARMINDA GOMES SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ANTONIO NAZARENO GOMES SALGADO

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 051

Processo 0019891-50.1999.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Contratos Bancários

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO IBERE MARQUES PEREIRA BEZERRA

Ordem 052

Processo 0814102-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Práticas Abusivas

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE JOSE MARIA DOS SANTOS SILVA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 053

Processo 0800486-60.2020.8.14.0009
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Tarifas
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
APELANTE MOACIR SILVA DOS REIS
ADVOGADO HALYSON JOSE DE MOURA OLIVEIRA - (OAB PA29640-A)
POLO PASSIVO
APELADO BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB PA28178-A)
ADVOGADO NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)
PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

Ordem 054
Processo 0849460-96.2018.8.14.0301
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Práticas Abusivas
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
APELANTE SONIA HELENA OLIVEIRA DO ROSARIO
DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
POLO PASSIVO
APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA011270)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 055
Processo 0800090-92.2020.8.14.0006
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Contratos Bancários
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
APELANTE DALVA MOREIRA ANDRADE
ADVOGADO LILIANA BARBOSA SEABRA - (OAB PA23793-A)
POLO PASSIVO
APELADO BANPARÁ
ADVOGADO EDVALDO CARIBE COSTA FILHO - (OAB PA10744-A)
ADVOGADO ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO - (OAB PA9136-A)
PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Ordem 056
Processo 0000228-76.2010.8.14.0060
Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL
Assunto Principal Obrigação de Fazer / Não Fazer
Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
POLO ATIVO
APELANTE CONSORCIO CONSTAN - LINTRA
ADVOGADO JORDANO FALSONI - (OAB PA13356-A)
POLO PASSIVO
APELADO M. SALUSTIANO COMERCIO LTDA
ADVOGADO JACKSON IZIMAR DE CARVALHO SALUSTRIANO - (OAB PA7311-A)
OUTROS INTERESSADOS
AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA
PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 057

Processo 0828284-90.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Produto Impróprio

Relator(a) Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARINETE GONCALVES LIMA

ADVOGADO IVONETE ARAUJO LIMA - (OAB PI17002-A)

ADVOGADO RICARDO NEGREIROS DA SILVA - (OAB PA6736-A)

POLO PASSIVO

APELADO CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA.

DIA 01/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7º VARA

PROCESSO 0840928-65.2020.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: E D S O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L W L O

ADVOGADA: ERIKA VERUSKA EVANOVICTH DE SOUZA

DIA 01/02/2022

HORÁRIO: 09:00H

7º VARA

PROCESSO 0836616-46.2020.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, BENS, GUARDA, VISITAS E ALIMENTOS

REQUERENTE: S N D S L

ADVOGADO: PAULO COSTA DA SILVA E INGRID DE LIMA RABELO MENDES

REQUERIDO: F G

ADVOGADO: OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE E OUTROS

DIA 01/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7º VARA

PROCESSO 0853526-51.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS (REVISÃO)

REQUERENTE: B S A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: L K G C A

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

DIA 01/02/2022

HORÁRIO: 11:00H

7º VARA

PROCESSO 0814319-11.2021.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F A D J S

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: S E D S C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO 01/22**

A Secretária da Seção de Direito Penal, pelo presente edital e nos termos do art. 234 do CPC, intima os advogados abaixo relacionados, a fim de que devolvam os autos dos processos mencionados, no prazo de 3 (três) dias:

- 1) Dr. Iriel de Brito Batista ç Proc. nº 0003442-80.2018.814.0000 (julgado)
- 2) Dr. Neomizio Lobo Nobre -Proc. nº 0011043-32.2001.814.0401 (julgado)
- 3) Dr. Andrei Mantovani ç Proc. nº 0001565-94.2010.814.0000 (julgado)
- 4) Dr. Andrei Mantovani ç Proc. nº 00015190-50.2010.814.0000 (julgado)
- 5) Dra. Eliana Fernandes Leite ç Proc. nº 00046795720158140000 (julgado)

Belém, 28 de janeiro de 2022.

Maria de Nazaré C. Franco.

Secretária da Seção de Direito Penal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 1º de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0812393-25.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JORDAN CRISTIAN LARA DE ALMEIDA

ADVOGADO: ALDANERYS MATOS AMARAL CARVALHO - (OAB PA10129-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 002

Processo: 0813484-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LARISSA DAIANE RAMOS OLIVEIRA

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 003

Processo: 0809222-60.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GLEICE SANTA ROSA PAIVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 004

Processo: 0813189-16.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GONGZHU CHEN

ADVOGADO: CÍCERO MARCOS LOPES DO ROSÁRIO - (OAB PA26354-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 005

Processo: 0813134-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ESTALONE CONCEIÇÃO GOMES

ADVOGADO: RODOLFO SILVA E SILVA - (OAB PA29024)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACAREACANGA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 006

Processo: 0813088-76.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: SUZANA RABELO DE LIMA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 007

Processo: 0812852-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RENATO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA - (OAB PA24908-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 008

Processo: 0813858-69.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: PAULO JÚNIOR DOS SANTOS RAMOS

ADVOGADO: IASMIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - (OAB PA27817-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 009

Processo: 0813069-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JURANDIR JÚNIOR VALENTE DA CRUZ

ADVOGADO: CHARLES LIRA DE MELO - (OAB PA25043)

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 010

Processo: 0814425-03.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: GILVAN DE BARROS PINHEIRO

ADVOGADO: JOÃO PAULO DE CASTRO DUTRA - (OAB PA18859-A)

ADVOGADO: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - (OAB PA13998-A)

ADVOGADO: KAREN CRISTINY MENDES DO NASCIMENTO - (OAB PA20874-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 011

Processo: 0815021-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: AILTON DO SOCORRO FÉLIX DAS MERCÊS

ADVOGADO: MÁRCIO FÁBIO NUNES DA SILVA - (OAB PA9612-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 012

Processo: 0813916-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ROBSON GOMES

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 013

Processo: 0814273-52.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: ANTÔNIO THIAGO DA COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO - (OAB PA7145-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BONITO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 014

Processo: 0814686-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: LUÍS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARCOS ROGÉRIO SILVA - (OAB GO55828-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 015

Processo: 0814123-71.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: WASHINGTON DE OLIVEIRA BARROSO

ADVOGADO: AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA15751-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 016

Processo: 0814347-09.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: CLEO REIS BUENO - (OAB PA26101)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 017

Processo: 0807799-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DIMAR BATISTA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 018

Processo: 0800192-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSIEL RODRIGUES DE SOUZA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 019

Processo: 0815059-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ALDEMIR JUNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO MAGALHAES CASTRILLON - (OAB PA27755-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 020

Processo: 0800061-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MATHEUS DE MOURA PIKANÇO

ADVOGADO: ELIAKIM LOPES AMORIM - (OAB PA26033-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 021

Processo: 0813913-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: IGO RAFAEL DE ALMEIDA CALDAS

ADVOGADO: HILDEBRANDO GUIMARÃES BARROS NETO - (OAB PA11114-A)

AUTORIDADE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 022

Processo: 0815011-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: DIOGO COSTA CARVALHO

PACIENTE: SHIRLINO GRACIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR - (OAB TO1605)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 023

Processo: 0815234-90.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARINA ALMEIDA MENEZES

ADVOGADO: DANILO RANIERI MARTINS GOMES - (OAB PA31480-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 024

Processo: 0814163-53.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS ROBERTO VIEGAS CARVALHO

ADVOGADO: PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA - (OAB PA8269-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 025

Processo: 0815091-04.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: THIAGO MELO CORREIA

ADVOGADO: JOÃO NELSON CAMPOS SAMPAIO - (OAB PA8002-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 026

Processo: 0815169-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: MARCOS DE JESUS MORAES QUARESMA

ADVOGADO: KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES - (OAB PA26494)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 027

Processo: 0814649-38.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSIELTON GOMES ARAÚJO

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 028

Processo: 0815014-92.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: DAVI LOPES PEREIRA

ADVOGADO: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE - (OAB PA854-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 029

Processo: 0800206-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FABIANO DE SOUSA LEITE

ADVOGADO: MURILO LIMA DE SOUZA - (OAB AP4471)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALMEIRIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 030

Processo: 0800014-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

PACIENTE: JOÃO ALBERTO FERNANDES RODRIGUES

ADVOGADO: LUCAS EDUARDO DOS SANTOS LEITAO - (OAB PA29402)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 031

Processo: 0815131-83.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MICHEL PACHECO SOARES

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES - (OAB PA21496-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 032

Processo: 0815264-28.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ERMÍNIO CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS FELIPE ALVES GUIMARÃES - (OAB PA18307-A)

ADVOGADO: IVANILDO FERREIRA ALVES - (OAB PA19922-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 033

Processo: 0800096-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ WALDIR COELHO DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONÇALVES - (OAB PA22897-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 034

Processo: 0800069-66.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ROMÁRIO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ALLATAN WENDELL SILVA CORRÊA - (OAB PA24810-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ALENQUER

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 035

Processo: 0800257-59.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: CLAUDENILSON DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA5350-A)

ADVOGADO: NATÁLIA DO PERPÉTUO SOCORRO RIBEIRO BAHIA - (OAB PA29965-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 036

Processo: 0814104-65.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONATAS ABIDANABE SOUSA DE SÁ

ADVOGADO: WALDIZA VIANA TEIXEIRA - (OAB PA19799-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 037

Processo: 0813689-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: TELMO FERREIRA CORRÊA

ADVOGADO: ANDERSON FRANCISCO MATOS BESTEIRO - (OAB PA21518-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 038

Processo: 0809027-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: KLEBER ALVES CARNEIRO

ADVOGADO: LUANA MIRANDA HAGE - (OAB PA14143-A)

ADVOGADO: VICTOR AUGUSTO DE OLIVEIRA MEIRA - (OAB PA23244-A)

ADVOGADO: LUCAS SÁ SOUZA - (OAB PA20187-A)

ADVOGADO: ANTÔNIO AMILTON DIAS AMORIM JÚNIOR - (OAB PA28855)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 039

Processo: 0813008-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: MAILSON SILVA RIBEIRO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 040

Processo: 0812055-51.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

IMPETRANTE: DIEGO NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem: 041

Processo: 0812134-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

IMPETRANTE: BENEDITO LEAL DOS SANTOS

ADVOGADO: JULIANA BORGES NUNES - (OAB PA26447-A)

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SEAP

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Belém(PA), 28 de janeiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL (PJE) DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 6ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL - PJE da Egrégia Seção de Direito Penal, a iniciar-se no dia 08 de fevereiro de 2022, às 14:00h, foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811327-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 002

Processo: 0813504-44.2021.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Belém(PA), 28 de janeiro de 2022.

MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO

Secretária da Seção de Direito Penal

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 25 de janeiro de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Junior, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0814610-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: CÁSSIO DOS SANTOS ALMEIDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, recomendando a máxima celeridade ao juízo do feito a fim de que seja efetivamente realizada a sessão de julgamento do Tribunal do Júri do paciente na data designada de 23/02/2022, uma vez que se trata de réu preso.

Ordem: 002

Processo: 0814342-84.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: NAZARENO RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 003

Processo: 0813588-45.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: JOSÉ AMILTON DA CRUZ E SILVA JÚNIOR

ADVOGADO: SAMARA SOBRINHA DOS SANTOS ALVES - (OAB PA21140-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 004

Processo: 0813392-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: ANDREZA SUENY ALMEIDA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAIO FAVERO FERREIRA - (OAB PA16369)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0814535-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: GERSON DA SILVA RABELO

ADVOGADO: LUCAS GABRIEL CORRÊA NOGUEIRA - (OAB PA27882-A)

ADVOGADO: MICHELL MENDES DURANS DA SILVA - (OAB PA12024-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal , não conheceu da impetração, pois manejada

como sucedâneo de revisão criminal, porém, de ofício, na forma do art. 654, §2º, do CPP, diante de flagrante ilegalidade, concedeu a ordem, ratificando a liminar deferida no sentido de se fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena ao paciente.

Ordem: 006

Processo: 0800065-29.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: MAYCON ROBERTO FREITAS DA SILVA

ADVOGADO: ABRÃO JORGE DAMOUS FILHO - (OAB PA12921-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0813991-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: FABRÍCIO DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADO: NYLVAN JOSE DA SILVA ç (OAB MT17805)

ADVOGADO: EDIVAL VITO - (OAB MT19830/O)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0814901-41.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: LUCIVAL FURTADO SOUZA

PACIENTE: BENILSON MARTINS BRITO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 009

Processo: 0814789-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: NILSON DE LIMA

ADVOGADO: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO - (OAB PA9-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 010

Processo: 0815090-19.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

ADVOGADO: DAVI LIRA DA SILVA - (OAB PA16206-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 011

Processo: 0815067-73.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: ELIZEU LACERDA COSTA

ADVOGADO: LUCIVAN DIAS DA SILVA - (OAB PA29956-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

Ordem: 012

Processo: 0813791-07.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ELBER ELANO DE ARAÚJO PASTANA

ADVOGADO: VANDER CHRISTIAN NAZARÉ SILVA - (OAB PA21934)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0814923-02.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: ALAN OAK MARTINS

ADVOGADO: BRUNA THAÍS DA SILVA PERES - (OAB PA29664)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, para determinar a transferência do paciente para estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto fixado na sentença condenatória, salvo se estiver preso por outro motivo em regime mais gravoso.

Ordem: 014

Processo: 0814912-70.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RODRIGO ARISTEU DE SOUSA MENEZES

ADVOGADO: GAREZA CALDAS DE MORAES - (OAB PA21501-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 015

Processo: 0814190-36.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAÚJO - (OAB PA573)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAÚJO DA MOTA - (OAB PA26752)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RETIRADO

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 27 de janeiro de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ**

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PENAL - VARA: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO: 00005512820118140501 PROCESSO ANTIGO: 201430304224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 31/01/2022---APELADO:JUSTICA PUBLICA APELANTE:N. G. S.
Representante(s): HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) . DESPACHO
Compulsando os autos, observa-se que há Habeas Corpus nº 2011.3.007818-7, distribuído e julgado sob
a relatoria da Exma. Desembargadora Vânia Fortes Bitar, pois oriundo do mesmo processo de origem nº
0000551-28.2011.814.0501, razão pela qual, nos termos dos arts. 116 e 119 do RITJ/PA, encaminhem-se
os presentes autos à Secretaria para que proceda à distribuição por prevenção àquela Desembargadora,
nos termos dos dispositivos retromencionados. À Secretaria para os devidos fins. Cumpra-se! Belém, 07
de janeiro de 2022. Desa. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS Relatora

PROCESSO: 00121720720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSI MARIA GOMES DE FARIAS AÇÃO:
Apelação Criminal em: 31/01/2022---APELANTE:EDSON DE CASTRO BENTES Representante(s):
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO PARA (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR(A) DE JUSTICA:SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA. R. H. 1) Após detida análise
dos autos, bem como considerando o teor do disposto no art. 116 do Regimento Interno dessa Egrégia
Corte de Justiça, determino o encaminhamento dos presentes autos à relatoria da Excelentíssima
Desembargadora Eva do Amaral Coelho tendo em vista o julgamento dos HCs nº. 0806374-
71.2019.8.14.0000 e 0804929-18.2019.8.14.0000 pelo Exmo. Desembargador Raimundo Holanda Reis,
em que figura o mesmo paciente com o mesmo processo referência, nº. 0012172-07.2019.8.14.0401. 2) À
Secretaria para os devidos fins; 3) Cumpra-se. Belém/PA, 19 de janeiro de 2022. ROSI MARIA GOMES
DE FARIAS Desembargadora Relatora

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ICOARACI**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI****COMARCA DA CAPITAL**

E D I T A L 001/2022 ç JECRIM-ICOARACI

A DRA. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será instaurada no período de 27.01.2022 a 31.01.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 09:00 às 13:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.

Faz saber, ainda, que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio dos Juizados Especiais Cível e Criminal de Icoaraci e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria dos Juizados Especiais, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Downey Vidal Dias), Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, em exercício, digitei, conferi.

Icoaraci, 27 de janeiro de 2022.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DO DISTRITO DE ICOARACI

COMARCA DA CAPITAL

PORTARIA 001/2022-JECRIM/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

A DRA. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, Titular da Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 001/2022-JECrim-Icoaraci;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o Senhor Downey Vidal Dias, Diretor de Secretaria, Matrícula nº 44830, para exercer a função de Secretário da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 27 a 31 de janeiro do ano de 2022.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Icoaraci, 27 de janeiro de 2022.

GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Icoaraci

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

A Ilustríssima Senhora MARIA DE LOURDES CARNEIRO LOBATO, Secretária de Gestão de Pessoas deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 5903/2019-GP. **RESOLVE:**

Portaria nº PA-PGP-2022/00215. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/26306-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **ZILKA MANOELA VILLARIM GOMES DE TORRES**, matrícula nº 172855, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00216. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/04178-A, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **THIAGO FONSECA GUIMARÃES**, matrícula nº 164305, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00217. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/04174-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **CAROLINE VALIATI DA ROCHA**, matrícula nº 172146, Analista Judiciário - Fiscal de Arrecadação.

Portaria nº PA-PGP-2022/00218. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2022/04170-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **EZINELMA TAPAJOS DE SIQUEIRA LIRA**, matrícula nº 170771, Oficial de Justiça Avaliador.

Portaria nº PA-PGP-2022/00219. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/38436-A, a servidora foi considerada apta;

Homologar o estágio probatório da servidora **THAMYRES COELHO CARDOSO**, matrícula nº 173461, Analista Judiciário - Área Judiciária.

Portaria nº PA-PGP-2022/00220. Belém, 28 de janeiro de 2022.

Considerando o disposto no Art. 32 da Lei 5.810/94 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Pará;

Considerando o inteiro teor da Resolução nº 002/2010-GP - Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

Considerando que na Avaliação de Desempenho de Estágio Probatório, constante do processo PA-MEM-2019/20592, o servidor foi considerado apto;

Homologar o estágio probatório do servidor **ELISSON PRONER STORTI**, matrícula nº 170127, Auxiliar Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00021784720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Monitória em: 27/01/2022 AUTOR:DIANA PAIVA SANTOS Representante(s): OAB 14782 - JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO (ADVOGADO) OAB 14955 - VITOR ANTONIO OLIVEIRA BAIA (ADVOGADO) OAB 15348 - ANA CAROLINA VIEIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 13272 - DIOGO CARDOSO SILVA (ADVOGADO) OAB 17622 - BRUNO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 25869 - ROBERTA MACIEL DA COSTA (ADVOGADO) OAB 29697 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 30121 - GUSTAVO HENRIQUE BARROS MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) REU:JOSE FRUTUOSO DE CASTRO Representante(s): OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) . Autos nº: 0002178-47.2011.8.14.0301 AÃ§Ã£o: MonitÃ³ria Autor: DIANA PAIVA SANTOS Requerido: JOSÃ FRUTUOSO- DE CASTROÃ DECISÃO Trata-se de pedido de desconsideraÃ§Ã£o inversa da personalidade jurÃ-dica para que haja penhora e avaliaÃ§Ã£o, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, de bens das pessoas jurÃ-dicas em que Ã© sÃ³cio o requerido. No Brasil, a Pessoa JurÃ-dica tem existÃncia social e Ã© personificada pela tÃcnica do direito, uma vez que adotamos a teoria da realidade tÃcnica. De acordo com o princÃpio da Ãz autonomia patrimonialÃz, o patrimÃnio da pessoa jurÃ-dica nÃ£o se confunde com o patrimÃnio dos sÃcios, o que serve como ferramenta de mitigaÃ§Ã£o de riscos e estÃ-mulo ao desenvolvimento de atividades empresariais. CC/2002 - Art. 49-A. Ã A pessoa jurÃ-dica nÃ£o se confunde com os seus sÃcios, associados, instituidores ou administradores.Ã (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019). A pessoa jurÃ-dica Ã© capaz de direitos e deveres na ordem civil, independentemente dos membros que a compÃem. Em regra, os seus componentes somente responderÃo por dÃbitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimÃnio individual, a depender do tipo societÃrio adotado. Devido a essa possibilidade de exclusÃo da responsabilidade dos sÃcios, a pessoa jurÃ-dica, por vezes, desviou-se de seus princÃpios e fins, cometendo ou sendo usada para cometer fraudes e lesando terceiros. Visando coibir tais abusos, surgiu a figura da teoria da desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica (disregard of the legal entity). O CÃdigo Civil brasileiro acolheu a possibilidade de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade da pessoa jurÃ-dica, prescrevendo os seus requisitos, em seu art. 50, caput: Art. 50. Ã Em caso de abuso da personalidade jurÃ-dica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusÃo patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do MinistÃrio PÃblico quando lhe couber intervir no processo, desconsiderÃ-la para que os efeitos de certas e determinadas relaÃ§Ães de obrigaÃ§Ães sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sÃcios da pessoa jurÃ-dica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.Ã (RedaÃ§Ã£o dada pela Lei nÃº 13.874, de 2019). Assim, Ã© possÃ-vel a desconsideraÃ§Ã£o da personalidade da pessoa jurÃ-dica, em caso de abuso de direito caracterizado por (i) desvio de finalidade ou (ii) confusÃo patrimonial, deixando antever uma opÃÃo explÃcita pela teoria maior objetiva da desconsideraÃ§Ã£o, razÃo pela qual nÃ£o se perquire acerca de elementos de natureza subjetiva (DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito Civil, parte geral e LINDB. 2016. Pg. 472). Cumpre destacar, ainda, que a Lei nÃº 13.874/2019 alterou o CÃdigo Civil para incluir cinco parÃgrafos ao art. 50, conceituando o que se entende por desvio de finalidade e abuso de direito: Ã§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade Ã© a utilizaÃ§Ão da pessoa jurÃ-dica com o propÃsito de lesar credores e para a prÃtica de atos ilÃcitos de qualquer natureza.Ã (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019) Ã§ 2º Entende-se por confusÃo patrimonial a ausÃncia de separaÃ§Ão de fato entre os patrimÃnios, caracterizada por:Ã (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019) I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigaÃ§Ães do sÃcio ou do administrador ou vice-versa;Ã (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019) II - transferÃncia de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestaÃ§Ães, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; eÃ (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019) III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.Ã (IncluÃ-do pela Lei nÃº 13.874, de 2019) Ã Por sua vez, o CÃdigo de Processo Civil trata sobre o incidente de desconsideraÃ§Ã£o da personalidade jurÃ-dica a partir do art. 133, que prevÃ, expressamente, a possibilidade de desconsideraÃ§Ã£o inversa da

personalidade jurídica. Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. § 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é aquela que atinge o patrimônio da pessoa jurídica por vidas dos sócios e administradores. Dispõe o Enunciado n. 283 da IV JDC: A cabível a desconconsideração da personalidade jurídica denominada "inversa" para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros. O § 4º do art. 134 determina que o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconconsideração da personalidade jurídica. De todo o exposto, verifica-se plenamente possível o pedido da parte autora. Passo analisar se os demais pressupostos para o presente requerimento foram preenchidos. Conforme se evidencia da petição de fls. 149/155 e demais documentos juntados, a parte autora não se desincumbiu de demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo se limitado a mencionar os requisitos legais, sem, no entanto, demonstrar de que forma as empresas, objeto do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, estão sendo usadas para a prática de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Conforme disposto no § 4º do art. 134 do CPC o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconconsideração da personalidade jurídica. Nesse ponto, cabe uma observação importante acerca do preenchimento dos pressupostos legais para desconconsideração. Se fosse para interpretar esta exigência do § 4º do art. 134 do CPC como imposição de simples alegação de preenchimento dos pressupostos sem a devida comprovação, a lei poderia ter ficado apenas com o § 1º do art. 133 cujo teor é o seguinte: O pedido de desconconsideração observar os pressupostos previstos em lei. Ocorre que o legislador foi além, impondo que deve haver a demonstração do preenchimento dos pressupostos de desconconsideração. Em outras palavras, deve haver, acompanhando o requerimento do art. 133 do CPC, pelo menos alguma prova pré-constituída do preenchimento dos pressupostos para desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, não é o que se evidencia da petição de requerimento juntada às fls. 149/155 dos autos. Ademais, é de ressaltar que o mero inadimplemento de uma obrigação ou a ausência de bens aptos a penhora não se constitui, por si só, em abuso de direito, uma vez que ao presente caso deve ser aplicada a teoria maior da desconconsideração da personalidade jurídica, onde faz-se necessário demonstrar ou o desvio de finalidade, ou a confusão patrimonial. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Indeferida a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora - Impossibilidade de desconconsideração da personalidade jurídica - Não preenchimento dos requisitos legais autorizadores do art. 50 do Código Civil - Decisão mantida - Recurso não provido (TJ-SP - AI: 20242434220218260000 SP 2024243-42.2021.8.26.0000, Relator: Maia da Rocha, Data de Julgamento: 27/07/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/07/2021). EMENTA 1) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DE PESSOA JURÍDICA, SENDO CREDORA A FAZENDA PÚBLICA. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO MERO INSUCESSO NA PENHORA, OU EXCLUSIVAMENTE PELA QUALIFICAÇÃO DA CREDORA. a) Em regra, a pessoa jurídica tem personalidade jurídica própria, devendo responder com o seu Agravado de Instrumento nº : 0064817-57.2020.8.16.0000 patrimônio pelas vidas das contraídas, inclusive por aquelas existentes em virtude de condenação judicial. b) A exceção à regra - para que se direcione a responsabilidade para os sócios - se encontra no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no artigo 50, do Código Civil: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. c) No caso dos autos, não foram preenchidos os requisitos legais, sendo que a ausência de pagamento ou a não localização de bens passíveis de penhora, por si só, não justificam a desconconsideração da personalidade jurídica, tampouco o fazendo o mero fato de ser credora a Fazenda Pública. Agravado de Instrumento nº : 0064817-57.2020.8.16.0000 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR -**

5ª C.C.ª-vel - 0064817-57.2020.8.16.0000 - Jaguapitã - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 22.03.2021) (TJ-PR - ES: 00648175720208160000 PR 0064817-57.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 22/03/2021, 5ª Câmara-vel, Data de Publicação: 26/03/2021). No caso concreto o requerimento de desconsideração não merece acolhimento, uma vez que o pedido do autor não possui in-cio de prova do abuso da personalidade jurídica, decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O requerimento baseia-se não somente na responsabilidade decorrente do não pagamento do valor discutido nesta ação, bem como no fato de não terem sido encontrados bens a serem penhorados, olvidando-se de apontar circunstância que viabilize o redirecionamento da vida para as empresas das quais o requerido é sócio. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça corroborando expressamente o entendimento acima adotado, firmou precedentes no sentido de que a mera inadimplência de obrigação não é motivo idôneo para a desconsideração da personalidade jurídica pela teoria maior. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INADIMPLEMENTO. INSOLVÊNCIA. EMPRESA DEVEDORA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. 1. É possível a desconsideração da personalidade jurídica nos termos do art. 50 do CC - teoria maior - quando há constatação do desvio de finalidade pela intenção dos sócios de fraudar terceiros ou quando houver confusão patrimonial. 2. A mera demonstração de insolvência ou a dissolução irregular da empresa, por si só, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 334.883/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. SÂMULA 7/STJ. É BICE APLICÁVEL TAMBÉM PARA A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a matéria que se alega ter sido analisada pelo Tribunal de origem não foi objeto dos embargos de declaração. 2. Nos casos em que se discutem relações jurídicas de natureza civil, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 3. A mera inadimplência da pessoa jurídica, por si só, não enseja a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. Súmula 7/STJ. 4. A incidência da Súmula 7 do STJ é bice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 588.587/RS, Rel. Ministro RAUL ARAJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 22/06/2015) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de penhora de valores e bens das empresas, indicadas na petição de fls. 149/151 dos autos, pelos sistemas SISBAJUD e RENAJUD e DEIXO DE INSTAURAR o incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, com fundamento no art. 133, §4º, do CPC/15, c/c art. 50 do CC/02. Publique-se. Intimem-se. Belém, 26 de janeiro de 2022. Eudes de Aguiar Ayres Juiz de Direito Substituto auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00038909620138140301 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:DANIELA MELO DOS SANTOS PORTO IMBIRIBA AUTOR:ERICH SANDRO ALBUQUERQUE IMBIRIBA AUTOR:CARLOS RONALDO VASCONCELOS DOS SANTOS PORTO AUTOR:VITOR MELO DOS SANTOS PORTO Representante(s): OAB 8265 - DENNIS VERBICARO SOARES (ADVOGADO) OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REU:CKOM ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) REU:META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 13730 - DANIEL PANTOJA RAMALHO (ADVOGADO) OAB 14373 - JULIANA SANTA BRIGIDA BITTENCOURT (ADVOGADO) . Processo: 0003890-96.2013.8.14.0301 DECISÃO 1.ª FICA(M) intimada(s) a(s) parte(s) executada(s)/devedora(as), na forma do art. 272 do CPC, por meio de publicação no DIÁRIO DE JUSTIÇA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, I do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) voluntariamente o débito reclamado, conforme requerimento e

planilha de fls. 242/263, devidamente atualizado, consoante art. 523, caput, do CPC. 2. Ressalta-se que, segundo o artigo 517, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), uma vez transcorrido o supramencionado período legal para pagamento voluntário, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto. 3. Frisa-se, também, que apenas na hipótese de não ocorrer o referido pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios já fixados na Lei para essa etapa em 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, do CPC). 4. Adverte-se, ainda, que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, referida multa e honorários de advogado incidirão somente sobre o saldo restante (art. 523, § 2º, do CPC). 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, a requerimento da parte exequente, nos termos da Lei, fica autorizada, desde logo, a expedição pela secretaria de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, ressalvadas as hipóteses que indiquem segura apreciação judicial, à vista das garantias e direitos individuais assegurados em nossa Carta Magna (art. 523, § 3º, do CPC). 6. Registra-se que, após de esgotado o período legal de 15 (quinze) dias, sem que tenha ocorrido o pagamento voluntário da obrigação, que se iniciará, para o(a) Executado(a), o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, independentemente de penhora ou nova intimação, APRESENTAR, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC). 7. Sendo certo que todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo(a) Executado(a), nos próprios autos, e nestes serão decididas pelo juiz (art. 518, do CPC). 8. Finalmente, alerta-se que caberá ao Exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos eventuais atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (art. 799, IX, do CPC); ademais, o(a) Exequente poderá obter certidão comprobatória de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (art. 828, do CPC). 9. Expirado o prazo para cumprimento dos itens de 1 a 6, desta decisão, certifique-se e faça conclusão para bloqueio dia BACENJUD uma vez que as custas se encontram pagas, conforme fls. 157/159. P. R. I. C. Belém, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00086043620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR: VICTOR ANTONIO DA SILVA BASTOS Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO BV FINANCEIRA SA Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . Processo 0008604-36.2012.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00142974820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510447970

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??:o: Apelação Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A Representante(s): LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MENDES MARTINS JUNIOR Representante(s): CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: INEZ AMELIA PINHO MARTINS Representante(s): CELIO SIMOES DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: n.º 0014297-48.2005.8.14.031 DESPACHO: Considerando petição de fl. 254, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente planilha de cálculo atualizada e comprove o recolhimento das custas processuais correspondentes ao ato pleiteado, certificando-se a secretaria o que for devido. Expirado o prazo, sem a apresentação de nova planilha, a tentativa de bloqueio será realizada a partir das informações constantes no memorial de fl. 255. Belém (PA), 24 de janeiro de 2022. EUDES DE AGUIAR AYRES Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00183468420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010274467

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 AUTOR: LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA Representante(s): OAB 14379 - ANA PAULA PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 14684 - DANIEL MOREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 18711 - MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) ISIS KRISHINA REZENDE SADECK (ADVOGADO) REU: WALCILANDIO MELONE MORENO Representante(s): OAB 9297 - DIRCEU RIKER FRANCO (ADVOGADO) OAB 9365-A - MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO (ADVOGADO) . Processo n. 0018346-84.2010.8.14.0301 DESPACHO: Considerando que a parte requerida, em sua peça de defesa, mencionou que teria efetuado o pagamento do débito objeto da presente lide a uma empresa terceirizada de cobranças, hei por bem, com fundamento no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, determinar a intimação do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova, se assim o quiser, a denúncia da lide da aludida empresa. Após, com ou sem manifesta, certifique-se e voltem conclusos os autos. Belém-PA, 21 de janeiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00203701820148140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR: ROGERIO ADLAN DA SILVA MOURAO Representante(s): OAB 12669 - NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO) OAB 15421-B - LIDIANNE KELLY NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU: MOSCOU INCORPORADORA LTDA. Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REU: SETA IMOBILIARIA LTDA. Processo n. 0020370-18.2014.8.14.0301 DESPACHO: UPJ para certificar a tempestividade da contestação de fls. 87/100 e quanto à ocorrência de resposta inicial por parte da r. SETA IMOBILIARIA LTDA. Após, conclusos para a apreciação da referida petição e dos pedidos ulteriores formulados nos autos. Belém-PA, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00395343720128140301 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??:o: Inventário em: 27/01/2022 INVENTARIANTE: MARIA CELESTE DOS SANTOS PROTazio Representante(s): OAB 3792 - MARIA DO CARMO PROTazio LOUREIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO: JORGE GARCIA FILGUEIRAS. DESPACHO: R. Hoje. 1. Chamo o processo à ordem, tornando sem efeito o despacho de fl. 134. 2. Em relação ao pedido de alienação do veículo especificado à fl. 75, junte a inventariante certidão de licenciamento do veículo sem gravame, devendo todos os herdeiros se manifestarem no prazo comum de 15 dias, intimando-se por ato ordinatório. 3. A inventariante deverá no prazo de 15 dias juntar aos autos certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida no m. de informações CENSEC - Central Notarial de Serviços Compartilhados acessando o RCTO - Registro central de testamentos on line da Corregedoria Nacional do CNJ, conforme Provimento 56 de 14/07/2016. 4. Os herdeiros Artur e Eduardo já atingiram a maioria civil, devendo, portanto, serem regularizadas as representações judiciais juntando procurações para esse fim. A penhora no rosto dos autos postulada por procuradora do estado do Pará fl. 84 deverá ser realizada nos autos da Execução Fiscal e, requerida por este Juízo da execução nos termos da lei. 5. Informe a secretaria da 1ª UPJ Cível através de certidão se as herdeiras Lorena e Mariana se manifestaram sobre o pleno de partilha de fl. 77/83. 6. Dada a inexistência de incapaz excludo o MPE do feito. Belém, 25 de janeiro de 2022. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juza de Direito titular 1ª

VCE da Capital PROCESSO: 00407486320128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:A. I. L. D. C. REPRESENTANTE:REGIANE LOBATO DUARTE AUTOR:ADRIANO MEDEIROS CARVALHO Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL LAIR MAIA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 1395 - HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18267 - ALINE CARVALHO BORJA (ADVOGADO) OAB 31632 - ANTONIO FABIO TAVARES SANTOS (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 16.470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) REU:SONIA MARIA M RODRIGUES Representante(s): OAB 702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA (ADVOGADO) OAB 19283 - MAURO MONTEIRO PLATILHA (ADVOGADO) . Processo n. 0040748-63.2012.8.14.0301 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â UPJ para certificar a ausência das folhas 52 a 55, ou, em sendo a hipótese, retificar a numeração dos presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, imediatamente conclusos para sentença. Belém-PA, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00431465020108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:IREZ E SIQUEIRA COMERCIO ATACADISTA DE CALÇADOS LTDA Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU:TIM CELULAR SA Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 14119 - MARIA GRACIEMA FALCAO DE ALMEIDA E SILVA (ADVOGADO) . Processo n. 0043146-50.2010.8.14.0301 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que as custas finais permanecem em aberto, conforme certificado Â fl. 144-v, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das aludidas custas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, e de sujeição da parte a procedimento administrativo de cobrança. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, com ou sem manifestaÃo, certifique-se e voltem conclusos os autos. Belém-PA, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÃCIA DE CANELAS BASTOS JuÃza de Direito titular da 1ª Vara CÃvel e Empresarial da Capital. PROCESSO: 00519122020158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:MARIA TRINDADE BAHIA POTIGUARA Representante(s): OAB 18435 - MURILO TADEU FERNANDES DE MORAES (ADVOGADO) OAB 17964 - MARIA VILMA COSTA DE MORAES (ADVOGADO) REU:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 17433 - JOAO PAULO BACELAR MAIA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . Processo 0051912-50.2015.8.14.0301 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RESSARCIMENTO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, movido por MARIA TRINDADE BAHIA POTIGUARÃ em desfavor de BANCO BMG S/A, desde 07/08/2015. Â Â Â Â Â RELATÓRIO Â Â Â Â Â Em apertada síntese, na inicial - fls. 03/10, relata a parte autora ter sido vítima de fraude, uma vez que foi realizado empréstimo em seu nome, sem sua ciência ou anuÃncia, e que dele somente tomou conhecimento quanto passou a sofrer descontos em seu benefício previdenciário e ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes. Â Â Â Â Â Que o empréstimo foi repactuado, e os valores descontados nos meses de abril a junho de 2013 foram devolvidos, mas os descontos referentes aos empréstimos fraudulentos continuaram, assim como a negativação de seu CPF, ainda que tenha tentado solucionar a questão administrativamente. Â Â Â Â Â Recorreu a este juízo, requerendo o benefício da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência do débito, a devolução dos valores descontados, em dobro, o pagamento de indenização por dano moral em valor não inferior a trinta salários mínimos, e a concessão da antecipação de tutela para determinar que requerida suspenda as cobranças, referente ao empréstimo objeto desta lide, e retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos - fls. 11/48. Â Â Â Â Â Foi deferida a justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela, fl. 49 e determinada a citação da parte requerida. Â Â Â Â Â Citada, a demandada apresentou contestação acompanhada de documentos - fls. 51/100, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por figurar, no contato a pessoa jurídica BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - BANERJ; impossibilidade jurídica do pedido, por não ser parte no contrato, e inópcia da inicial. No mérito afirma que o negócio foi feito de maneira regular, não há prova de existência do dano, não cabe indenização e inexistente responsabilidade da requerida nos autos. Â Â Â Â Â Finalizou manifestando entendimento contrário a aplicação do CDC na lide, e pedindo a improcedência da ação. Â Â Â Â Â Em réplica - 102/106, a autora refutou o alegado na contestação e ratificou todos os pontos da inicial. Â Â Â Â Â o necessário relatório. Passo a

decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** **JULGAMENTO ANTECIPADO** O art. 355 do NCPC estabelece a oportunidade processual para o julgamento antecipado da lide, com prolação de sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas (que o caso dos autos). Desta forma, ao considerar os fatos que são objeto de análise, as argumentações jurídicas invocadas pelas partes e os documentos lançados nos autos, antevejo a desnecessidade de dilação probatória.

PRELIMINARES **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA** Compulsando os autos, constato que trata-se de validade de relação contratual entre as partes e, considerando a súmula 297 do STJ, aplicável o CDC bem como a inversão do ônus da prova. São objetos de controvérsia a existência ou não de falha na prestação dos serviços pela demandada, e a ocorrência de dano moral, bem como a existência de obrigação de indenizar para reparar tais danos.

ILEGITIMIDADE PASSIVA Aduz, a requerida, ser pessoa diversa daquela que celebrou o contrato com a autora, e que está figurando indevidamente no polo passivo do feito. Ocorre que, analisando o documento de fl. 20, a autora comprova que a requerida informou que a operação em questão havia sido cedida para o ITAÍ BMG CONSIGNADO, em 29/01/2013. Isto posto, conclui-se que a requerida é parte legítima e, em razão do apresentado, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO Trata-se de questão relacionada a cobrança promovida pela demanda MARIA TRINDADE BAHIA POTIGUARÁ contra BANCO BMG S/A, referente a realização de empréstimo que, segundo a autora, foi realizado sem o seu real conhecimento e anuência, pelo que pediu o seu cancelamento, o qual foi, a princípio, reconhecido pela demandada, como podemos concluir analisando os documentos que acompanharam a inicial. Analisando o documento de fl. 20, a autora comprova a ocorrência de equívoco, por parte da demandada, bem como a devolução de valores entoades descontados. No mesmo documento, nota-se a informação de que a operação, equivocadamente realizada, havia sido cedida para o ITAÍ BMG CONSIGNADO, em 29/01/2013, o qual tinha conhecimento de que tais descontos não deveriam ser realizados. As partes juntaram documentos onde não é possível precisar se a assinatura que consta no contrato, já reconhecido como não realizado pela parte demandada, realmente foi firmada pela autora, e em nenhum momento foi comprovada a realização de depósito, do valor emprestado, feito pelo réu, ou de recebimento deste pela requerente. Foi comprovada, pela documentação acostada aos autos, a inclusão da autora no cadastro de inadimplentes pela parte demandada.

APLICAÇÃO DO CDC E A REPETIÇÃO DO INDÍBITO A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, mais precisamente o preceito contido no caput e § 1º, I a III, de seu art. 14, que consagra a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Quanto a responsabilidade pelo fato do serviço, inclusive, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, já citado, § 3º, I e II, do CDC: § 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em comento, a autora apresentou provas documentais que sustentam tanto o alegado na inicial como o base aos argumentos que refutam o arguido na contestação da parte requerida. Ainda que a inversão probatória não importe em consequente procedência da demanda, este já comprovou a ocorrência do evento danoso e do nexo causal entre ele e o defeito no serviço prestado pelo requerido. Diante do exposto, clara está a ilegitimidade da cobrança realizada pelo banco, nos vencimentos da autora, razão pela qual entendo devidamente caracterizado o ilícito civil passível de reparação, por conta da falha na prestação do serviço. Quanto a repetição do indébito, diz o CDC: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Isto posto, entendo que a autora faz jus ao recebimento dos valores referentes as parcelas de empréstimos que não solicitou, as quais foram e/ou estão sendo indevidamente descontados em seus vencimentos e/ou conta corrente.

DANO MORAL O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral, assevera que: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É

lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação; (GONCALVES, 2009, p.359). O art. 186 do Código Civil estabelece que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Por sua vez, o artigo 927 do CC dispõe o seguinte: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Para que haja a obrigação de indenizar, portanto, deve a parte autora comprovar a ocorrência dos três elementos caracterizadores da responsabilidade civil: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade. O dano moral é caracterizado por elemento psicológico que evidencie o sofrimento suportado pela vítima, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, o que deve ser comprovado nos autos. Compulsando os autos, resta evidente que o dano moral sofrido pelo autor, tais como a dor, angústia ou sofrimento que ensejam violação moral e determinam o dever de indenizar, uma vez que fogem à normalidade, e interferiu no comportamento psicológico da vítima, causando-lhe aflição e desequilíbrio, a ponto de causar-lhe enfarto - fl. 25/28, ao passo que a requerida, por sua vez, limitou-se a afirmar não ter responsabilidade sobre o ocorrido. Diante do exposto, vemos que a requerida não refutou o fato de haver falhado na prestação do serviço, causando severo prejuízo ao requerente, clarificando a culpa, o dano e o nexo de causalidade no caso em tela. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - ... 3º O fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da fase de conhecimento e, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DETERMINAR que a parte REQUERIDA, BANCO BMG S/A: a) PAGUE, em favor da parte autora - MARIA TRINDADE BAHIA POTIGUARÁ, o valor referente às parcelas indevidamente cobradas, do empréstimo consignado objeto dos presentes autos, excetuando-se as já devolvidas (consoante documento de fl. 20 dos autos) EM DOBRO consoante art. 42, § 1º do CDC. O valor deverá ser apurado na fase de liquidação. b) CONDENAR a demandada BANCO BMG S/A, ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral. c) Ressalto que sobre tais valores deverão incidir correção monetária em conformidade com a súmula nº 43 do STJ, bem como juros de mora com taxa de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC). Extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00594883520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 11364 - THATIANA ARAUJO RIBAS DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) OAB 14940 - SHIRLEY VIANA MARQUES (ADVOGADO) REU:REVISTA HISTEDBR ON LINE Representante(s): OAB 58666 - SERGIO EDUARDO MONTES CASTANHO (ADVOGADO) REU:PAULO SERGIO DE ALMEIDA CORREA Representante(s): OAB 14605 - ELEVILSON SILVA BERNARDES (ADVOGADO) . Processo 0059488-35.2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão

interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 00596044120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS A??o: Consignação em Pagamento em: 27/01/2022 REQUERENTE:SILVA RODRIGUES E SILVA RODRIGUES LTDA ME Representante(s): OAB 7960 - HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO VOLKSWAGEN S/A Representante(s): OAB 15.504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) . Processo 0059604-41.2013.8.14.0301 DECISÃO 1- Entendo que o processo encontra-se devidamente preparado para uma decisão de mérito, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil. Todavia, pelo princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportuno um prazo comum de 05 (cinco) dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. 2- Quanto às questões de fato, deverá indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverá especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inócuas ou meramente protelatórias. 3- Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverá, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. 4- Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverá estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. 5- Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifestação será interpretada como aquiescência na opção pelo julgamento antecipado da lide. 6- Deverão as partes, no mesmo prazo, informar sobre o interesse na designação de audiência conciliatória. 7- Na hipótese de as partes não se manifestarem ou caso informem que não pretendem produzir provas, conclusos. Cumpra-se. Belém, 21 de janeiro de 2022. ROSANA LÁCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da capital PROCESSO: 01902434520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUDES DE AGUIAR AYRES A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:SERGIO SIDNEY FEIO DA SILVA Representante(s): OAB 19591 - ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) OAB 19733 - THAMIRES PINTO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23646 - ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB 21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Representante(s): OAB 5082 - MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM (ADVOGADO) OAB 17213 - DIEGO FIGUEIREDO BASTOS (ADVOGADO) OAB

21379 - RAFAEL REZENDE DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo n. 0190243-45.2016.8.14.0301 DESPACHO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â UPJ para certificar a tempestividade das peÃ§as de contestaÃ§Ã£o de fls. 355/370 e de fls.401/437. Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, conclusos para a apreciaÃ§Ã£o das referidas petiÃ§Ãµes e dos pedidos ulteriores formulados nos autos. BelÃ©m-PA, 24 de janeiro de 2022. EUDES DE AGUIAR AYRES Juiz de Direito Substituto Auxiliando a 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital.

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00000011119878140048 PROCESSO ANTIGO: 198710000012 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Imissão na Posse em: 27/01/2022 REQUERIDO:OSCARINA MARGALHO FERREIRA Representante(s): ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DO LIVRAMENTO FERREIRA REQUERENTE:EDWIGES CONCEICAO ROCHA DE MORAES Representante(s): OAB 16500 - JEFFERSON CARVALHO GALVAO (ADVOGADO) OAB 8697 - FABRIZIO SANTOS BORDALLO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 27 de janeiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00002358419748140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Arrolamento de Bens em: 27/01/2022 INVENTARIADO:MARIA HELENA DE SOUZA INVENTARIANTE:JOSE DIAS INTERESSADO:THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS Representante(s): OAB 6297 - THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 27 de janeiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00126735919938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310114545 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentenÃ§a em: 27/01/2022 AUTOR:EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE Representante(s): OAB 4375 - JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 11314 - EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) OAB 11266 - MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO) REU:SOCILARCREDITO IMOBILIARIO SA Representante(s): HELENA ROCHA LOBATO (ADVOGADO) AUTOR:PAULO GILBERTO MURTA COSTA Representante(s): EDISON MESSIAS DE ALMEIDA (ADVOGADO) AUTOR:ANTONIO FERNANDO PANTOJA Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) AUTOR:JORGE PINTO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) AUTOR:CESAR SERGIO NASCIMENTO DA SILVA Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) AUTOR:ILKA CORREA FRANCO Representante(s): OAB 18393 - ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO) INTERESSADO:ELIENE JAQUES RODRIGUES Representante(s): OAB 2303 - ELIA JAQUES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17784-B - THAIS PINA RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 27 de janeiro de 2022 CoordenaÃ§Ã£o de Atendimento PROCESSO: 00322090620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910693769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 AUTOR:JOAO HENRIQUE ALVES DA SILVA Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) MARCOS JAYME ASSAYAG (ADVOGADO) FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER (ADVOGADO) REP LEGAL:MARIA EBLANDINA LOPES DA SILVA Representante(s): ABRAHAM ASSAYAG (ADVOGADO) FERNANDO RICARDO CABRAL WANZELLER (ADVOGADO) REU:PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 10812 - MAX AGUIAR JARDIM (ADVOGADO) OAB 11730 - THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) THIAGO COLLARES PALMEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarÃ£o Ã disposiÃ§Ã£o nesta 1ª UPJ CÃ-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, apÃ³s retornarÃ£o ao arquivo. BelÃ©m, 27

de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00568347520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA AÇÃO: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: MC PASTANA. ATO ORDINATÓRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00056631620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VÂNIA CRISTINA TRAVASSOS LOPES BORCEM AÇÃO: Inventário em: 28/01/2022 INVENTARIANTE: LEILA DO SOCORRO AMANAJÁS RODRIGUES GIUSTI Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) INVENTARIADO: GLAUCE LIZETTE AMANAJÁS RODRIGUES TERCEIRO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Provimento no 006/2006, da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, intimo a parte interessada (BANCO DO BRASIL) a proceder a distribuição por dependência do pedido de Habilitação de Crédito, no sistema PJE, em apenso ao presente autos de inventário, nos termos do Art. 642, par. 1º do NCPC, devendo recolher as custas, se necessário. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022 Vânia Borcem Analista Judiciário RESENHA: 28/01/2022 PUBLICAÇÃO DJE: ____/____/2022

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 2 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00110458720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 AUTOR:ADAMILSON GUIMARAES DE ABREU Representante(s): OAB 8210 - IZACARMEN MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) REU:TORRE DE RHODES INCORPODORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 5586 - PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XI, dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CJRMB, ante o Despacho Id 25753199, fica intimada a parte Requerente, ADAMILSON GUIMARÃES DE ABREU, por meio de seus advogados, a efetuar o pagamento de custas para a expedição de Ofício, bem como da respectiva postagem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, juntar o comprovante de pagamento, o boleto bancário correspondente e o relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei 8328/2015. Belém, 24.01.2022. Ana Maria Moreira Araújo, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00169675519998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910250964 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Embargos de Terceiro Cível em: 27/01/2022 AUTOR:SIMONE RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO:JOAO JESUS DOS SANTOS REU:B M G LEASING S.A. REQUERIDO:BMG LEASING SA RENDIMENTOS MERCANTIL Representante(s): OAB 8008 - GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 06096636820168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO:C M DA ROCHA DOS SANTOS ME EXECUTADO:ANTONIO JOSE DINELLI DE MENEZES EXECUTADO:CRISTINA MARIA DA ROCHA DOS SANTOS. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00028574419978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710043430 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REU:JOAQUIM LUIZ DA FONSECA NETO AUTOR:PETROBRAS DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 6557 - JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 25711 - LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) ADVOGADO:NELSON DA SILVA SA ADVOGADO:ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA REU:FRANCISCO JOAQUIM FONSECA REU:JOPE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. REU:JOAQUIM FONSECA NAV. IND. E COM./JONASA REU:NEIDE SUELI BRANDAO LIMA FONSECA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento

Sindicância Administrativa ç PJECOR Nº 0002734.96.2021.2.00.0814, servidora: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO. Advogados: BERNARDO JOSÉ MENDES DE LIMA, OAB/PA nº. 18.913, EUGEN BARBOSA ERICHSEN, OAB/PA nº. 18.938 e MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JÚNIOR, OAB/PA nº. 23.221.

A Comissão Disciplinar 01, intima os advogados da servidora sindicada da data designada para realização de audiência, marcada para o dia 01/02/2022 às 14h e 30min, que será realizada preferencialmente de forma virtual via plataforma Microsoft Teams, cujo link será enviado para o e-mail que consta na procuração, bem como as deliberações da comissão constante na Ata de Instalação dos trabalhos já estão nos autos e podem ser acessadas pelo sistema PJE-cor. Os membros da Comissão estarão de forma presencial, na data da audiência, na sala do Plantão do Fórum Criminal, no 1º andar, podendo os advogados e a servidora sindicada, comparecerem caso optem pela audiência presencial.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00034201620058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510107532 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERIDO:ARMANDO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 22738 - HAMILTON GABRIEL SIMOES GUALBERTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO SERGIO BARATA DA SILVA Representante(s): DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00285896420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910621281 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REPRESENTANTE:DULCILENE PEREIRA DA SILVA Representante(s): EMILIA DE FATIMA DA SILVA FARINHA (ADVOGADO) AUTOR:L. J. P. S. REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00734234520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alvará Judicial em: 27/01/2022 AUTOR:JANE MARGARETH TEOTONIO MONTEIRO Representante(s): OAB 3468 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) OAB 29241 - JONATAS AUGUSTO PEREIRA KURIBAYASHI (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 05466352920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2022 REQUERENTE:BANCO ITA UNIBANCO SA Representante(s): OAB 14642 - CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18448 - LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO) OAB 22978 - ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR (ADVOGADO) OAB 24999 - MATEUS GABRIEL DE LIMA FERNANDES (ADVOGADO) OAB 257034 - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIMONE CRISTINA A RIBEIRO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cã-vel e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00122886120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RICARDO VASCONCELOS MARADEI A??o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 AUTOR:WALBER NOGUEIRA E SILVA Representante(s): OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) AUTOR:FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Representante(s): OAB 14708 - ALAN DIEGO MACHADO MACIEL (ADVOGADO) OAB 7009 - ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL (ADVOGADO) REU:GUNDEL INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) REU:AGRA INCORPORADORA - LEAL MOREIRA Representante(s): OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) REU:AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REU:CONSTRUTORA PDG Representante(s): OAB 21074-A - FABIO RIVELLI (ADVOGADO) OAB 131693 - YUN KI LEE (ADVOGADO) OAB 2940 - LEE BROCK CAMARGO ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) . Æ ATO ORDINATÁRIO Intimo o advogado Alberto Lopes Maia Filho, OAB nº 7238 a devolver os autos do Processo nº 0012288-61.2015.8.14.0301, que se encontram tramitados em carga fora da Secretaria, em seu nome, desde 12/12/2021, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas sanções do §2º do art. 234 do novo CPC. Belém, 26 de janeiro de 2022 Ricardo Maradei Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO: 00033363020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE:SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO ESTADUAL Representante(s): OAB 8289 - LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA (ADVOGADO) OAB 16455 - THAIS MILENE SALOMAO FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:OI TNL PCS SA Representante(s): OAB 13866-A - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:SERASA SA Representante(s): OAB 3668-A - LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00074823420038140301 PROCESSO ANTIGO: 200310107352 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) JOSE MAURICIO MENASSEH NAHON (ADVOGADO) MARIA ELI FONSECA BENZECRY (ADVOGADO) JOSE RAIMUNDO FARIAS CANTO (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA EMILIA MENEZES MARQUES Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:JUVENAL VIEIRA MARQUES Representante(s): OAB 19327 - YANA FIGUEIREDO RIBEIRO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00212625420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010317952 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 27/01/2022 AUTOR:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REU:SUPREMA COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00114202020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO

SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: R C D CARDOSO INFORMATICA EXECUTADO: RODRIGO CEZAR DIAS CARDOSO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00415465820118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 AUTOR: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) OAB 13137-B - ANA PAULA ALMEIDA LIMA (ADVOGADO) REU: WILMA HELENA DA ROCHA FALCAO Representante(s): OAB 6218 - ADILSON JOSE MOTA ALVES (ADVOGADO) OAB 24689 - ANA PAULA ALVES SALIM (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Considerando a tempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/58), vistas à parte adversa (Sistema de Ensino Equipe LTDA) para, por meio de seus advogados, apresentar manifestação no prazo legal. Belém, 28 de janeiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00539621920158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE: ROSA DE FATIMA GARCIA MARANHÃO Representante(s): OAB 19677 - JOAO VICTOR DIAS GERALDO (ADVOGADO) OAB 22275 - JULLIANNY ALMEIDA SALES (ADVOGADO) OAB 11168 - FRANCE FERREIRA MORAES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00591489120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 151056 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 37378 - GENESSY GOUVEA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HORA H COMERCIO DE BEBIDAS - ME REQUERIDO: CARLOS ARTUR NOBRE VIEIRA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00659930820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) EXECUTADO: A Q E SILVA - ME EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ANDRADE DA COSTA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 02672545320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Monitória em: 28/01/2022 REQUERENTE: BANCO HSBC BANK BRASIL SA Representante(s): OAB 894-B - PAULO HENRIQUE FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20636-A - PATRICIA PONTAROLI JANSEN (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: A M RAPOSO COMERCIO DE ARTIGOS PARA VESTUARIO LTDA REQUERIDO: ANDREA VIANNA LOBO. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficarão à disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após

retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenadora de Atendimento

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00009156720148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIGGI MAGRINELLI A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:VALDELINA AMORIM DA COSTA DINELLY SIROTHEAU Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REQUERENTE:WALTER JOSE DINNELLY SIROTHEAU JUNIOR Representante(s): OAB 23547 - MAYCO AMORIM (ADVOGADO) REQUERIDO:LAJE CONSTRUCOES LTDA Representante(s): OAB 3759 - EVANDRO CARLOS FERREIRA MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 23230 - FELIPE JALES RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 14800 - RICARDO NASSER SEFER (ADVOGADO) OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MARCELO GIL CASTELO BRANCO. A- CERTIDÃO/ATO ORDINATÁRIO Certifico, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, a tempestividade da apelação interposta pela requerida (fls. 195/199). Assim sendo, procedo a intimação dos apelados para, através de seus advogados, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Belém, 24 de janeiro de 2022. Luiggi Magrinelli Servidor da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresariais de Belém PROCESSO: 00026744419958140301 PROCESSO ANTIGO: 199510036315 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/01/2022 AUTOR:ROSELI FERREIRA CORDEIRO REU:FERNANDO DA SILVA CORDEIRO ADVOGADO:ONEIDE SANTOS - DEFENSORIA PUBLICA REQUERIDO:FERNANDO DA SILVA CORDEIRO Representante(s): OAB 5382 - PAULO OLIVEIRA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará a disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00078557219928140301 PROCESSO ANTIGO: 199110005094 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Divórcio Litigioso em: 27/01/2022 AUTOR:ALDILENA DE MELO CAMPOS AMORAS ADVOGADO:LUIZ PAULO DE A. FRANCO DEF. PUB. REU:MARIO JORGE AMORAS ALVES REQUERIDO:MARIO JORGE AMORAS ALVES Representante(s): OAB 31467 - JULIANA LOUREIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará a disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00191916119938140301 PROCESSO ANTIGO: 199310153977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/01/2022 ADVOGADO:WILSON GAIA FARIAS AUTOR:TEREZINHA RODRIGUES BARREIROS REQUERIDO:CLAUDIO PEREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 18150 - ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará a disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 27 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento PROCESSO: 00376039120158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): FERNANDA DO SOCORRO DO NASCIMENTO E NA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 28/01/2022 REQUERENTE:BADESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BL ALVES MESQUITA LTDA REQUERIDO:LILIANE PEREIRA MESQUITA. ATO ORDINATÁRIO Intimo a parte interessada, por meio de seu advogado, para informar que os presentes autos foram desarquivados, conforme solicitado, e ficará a disposição nesta 1ª UPJ Cível e Empresarial, para fins de vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após retornar ao arquivo. Belém, 28 de janeiro de 2022 Coordenação de Atendimento

0874252-17.2018.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por RAQUEL FERREIRA CUNHA, contra MARIA DE LOURDES DA COSTA PORTO, FRANCISCO SILVA PORTO, LIDIANE CUNHA GOMES e INTERESSADO: IRANDIR DA CUNHA BARBOSA, - tendo como objeto o seguinte bem: imóvel localizado na Rodovia Mário Covas, Conjunto Jardim Europa, Alameda Suécia, Quadra 12, nº 152, bairro Coqueiro, CEP 66650240, Belém Pará , fica(m) desde logo, **CITADOS os requeridos MARIA DE LOURDES DA COSTA PORTO e FRANCISCO SILVA PORTO**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 28 de janeiro de 2022. Eu EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei e assinei (PROV. 006/2006-CJRMB).

EDMILTON PINTO SAMPAIO

DIRETOR DE SECRETARIA

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 7 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

PROCESSO: 00493758520148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): FABIO ARAUJO MARCAL
o: Inventário em: 27/01/2022---INVENTARIADO:FERNANDO CESAR DOS ANJOS INVENTARIADO:MARIA LAURINDA LIMA DE BRITO INVENTARIANTE:ASTERIO SEVERO DOS ANJOS FILHO Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) OAB 22662 - ANA RADIG DENNE LOBAO MORAIS (ADVOGADO) INTERESSADO:MARIA MARLENE COUTO MOURA Representante(s): OAB 1896 - LUIZ DOS SANTOS MORAIS (ADVOGADO) INTERESSADO:SEMAJ Representante(s): OAB 11185 - CAMILA MIRANDA DE FIGUEREDO (PROCURADOR(A)) INVENTARIADO:MARIA DE LOURDES LIMA DE BRITO INTERESSADO:CONDOMINIO DO EDIFICIO CAPRI Representante(s): OAB 17410 - MAURO JOSE CALDAS BRASIL (ADVOGADO) . DECISÃO 1.Diante da petição de fls. 407/408, INTIME-SE o patrono, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a procuração, com poderes específicos para levantar valores e dar quitação. Decorrido prazo, caso não cumprida exigência, expeça-se alvará em nome da parte autora, preferencialmente via transferência bancária. Cumpra-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. Fábio Araújo Marçal. Juiz Auxiliar de 3ª Entrância.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 3ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00262391420068140301 PROCESSO ANTIGO: 200610766626 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES CARVALHO A??o: Conversão de Separação Judicial em Divórcio em: 28/01/2022 REU:L. R. M. AUTOR:J. R. M. E. S. Representante(s): OAB 2903 - RAIMUNDO HERMOGENES DA SILVA E SOUZA (ADVOGADO) . Processo n.º 00262391420068140301 ATO ORDINATÁRIO Com fulcro no art. 1º, §2º, XI do Prov. 006/2006 da CJRMB, intimo a requerida para recolher o valor das custas finais remanescentes, conforme boleto e relatório de conta do processo, no prazo de 30 (trinta) dias. Belém, 28 de janeiro de 2022. Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho Analista Judiciário da UJP Família de Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**

(com prazo de 20 dias)

PROCESSO: 0829242-42.2021.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA, ♀

Requeridos: MARIA DE LOURDES FERREIRA, IRANILDE FERREIRA LOPES, IRISMAR NAJOSA FERREIRA E IRIDAN FERREIRA LOPES

FINALIDADE

A Dra. BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA, Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO dos Requeridos MARIA DE LOURDES FERREIRA, IRANILDE FERREIRA LOPES, IRISMAR NAJOSA FERREIRA E IRIDAN FERREIRA LOPES para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso não constitua(m) advogado, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 28 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família da Capital

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL**

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

PORTARIA Nº 002/2002-Plantão/DFCrim.

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **FEVEREIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
04, 05 E 06/2	Dia: 04/02 à 14h às 17h Dias: 05 e 06/02 à 08h às 14h	Justiça Militar Dr. Lucas do Carmo de Jesus, Juiz Titular ou substituto. Celular de Plantão: (91) 99339-0307 E - m a i l auditoria.militar@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Letícia Costa Leonardo Servidor(a) de Secretaria: Carolina Abreu Silva(05 e 06/02) Servidor(a) Distribuidor(a): Mariceli Farias Virgolino(05/02 a 06/02) Erika de Babilônia Ribeiro dos Reis Wanzeler (04 a 06/02) Assessor (a) de Juiz (a): Mônica de Lima Araújo Lobato Oficiais de Justiça: Leandro Antunes Fernandes (04/02) Leandro Farias de Lima (04/02) Leila Cristina P. do A. Fagundes (04/02 à Sobreaviso)

			<p>Gisele Augusta Fontes Gato (05 e 06/02)</p> <p>Glaucia Araújo Bittencourt (05 e 06/02 à Sobreaviso)</p> <p>Operadores Sociais:</p> <p>Roberta Cristina Ferreira Rios Melo: Psicologia/Central Multidisciplinar da Mulher</p> <p>Edy Joy Quadros do Nascimento Lima: Serviço Social/2ª Vara Mulher</p> <p>Nelciany Cristina Pereira Colares Miranda: Psicóloga/VEPMA (Ananindeua)</p>
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 20 de janeiro de 2022

CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito do Fórum Criminal da Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03592**

RESOLVE:

PORTARIA nº 009/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022 *REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

NIVEA MARIA ARACATY LOBATO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 107531, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 04/02/2022 a 13/02/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA, Juiz de Direito do Fórum Criminal da Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o expediente nº **PA-MEM-2021/03736**

RESOLVE:**PORTARIA nº 010/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022. *REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.****DESIGNAR MIRASOL DO SOCORRO MAFRA MASCARENHAS**, Analista Judiciário, matrícula nº 68853, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no dia 07/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.**CONSIDERANDO** o expediente nº **PA-MEM-2021/03736****RESOLVE:****PORTARIA nº 011/2022-DFCri. Belém, 26 de janeiro de 2022. *REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.****DESIGNAR ROBERTA MARTHA VIEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 55573, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 08/01/2022 a 25/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.**CONSIDERANDO** o expediente nº **PA-MEM-2021/04181****RESOLVE:****PORTARIA nº 013/2022-DFCri. Belém, 28 de janeiro de 2022.****DESIGNAR JEFFERSON ALCANTARA VEIGA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário, matrícula nº 111937, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal da Capital, no período de 07/02/2022 a 08/03/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

O Excelentíssimo Doutor **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz de Direito do Fórum Criminal da **Capital**, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.**CONSIDERANDO** o expediente nº **PA-MEM-2021/04014**.**RESOLVE:****PORTARIA nº 012/2022-DFCri. Belém, 28 de janeiro de 2022.****DESIGNAR GABRIELA NASCIMENTO ARAUJO**, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152528, para responder pela Chefia do Serviço de Protocolo Criminal, no período de 06/12/2021 a 08/12/2021.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 0000006-06.2020.8.14.0401. De ordem da Exma. Sr. Juíza de Direito, Dra. BLENDY NERY RIGON CARDOSO, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Belém, considerando a decisão da fl. 111, fica intimada a advogada de defesa Dra. Caroline Ferreira da Rosa (OAB/PA 23714) para que apresente alegações finais dentro do prazo legal.

Belém, 28 de Janeiro de 2022.

Analista Judiciário da 2ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 6ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00012648520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO JEFFERSON DA PAIXAO MACHADO VITIMA:A. S. D. . ÆVistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram Diante da certidão de fl. 42, renove-se a diligência. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00017613620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ELISONCLEY NAZARENO TAVARES DOS SANTOS VITIMA:L. C. A. M. . Æ Æ Æ Æ Æ Vistos etc. Æ Æ Æ Æ Æ Cuida-se de ação penal pública incondicionada que move Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de ELISONCLEY NAZARENO TAVARES DOS SANTOS, qualificado Æ fl.43, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art.157, 2ª§º, I e II c/c art.14, II, ambos do Código Penal. Æ Æ Æ Æ Æ Narra a denúncia que, no dia 20.01.2018, o réu e mais um comparsa não identificado, adentraram a pizzaria Æ Bom Demais Æ, e, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tentaram assaltá-la. Ocorre que um dos clientes reagiu a ação e entrou em luta corporal com o réu. O comparsa atirou no cliente mas acertou no denunciado, o qual foi detido. A Polícia Militar foi acionada e realizou a prisão em flagrante do réu, o qual foi conduzido até a delegacia onde foi autuado pela prática do crime descrito na denúncia. Æ Æ Æ Æ Æ A denúncia foi recebida pelo juízo em 23.02.2018 (fl.6). Æ Æ Æ Æ Æ O réu foi citado em 06.03.2018 (fl.08). Æ Æ Æ Æ Æ Em 13.03.2018, o réu apresentou resposta escrita Æ acusações (fl.9/13). Æ Æ Æ Æ Æ Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição das testemunhas e qualificação e interrogatório do réu. Æ Æ Æ Æ Æ Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. Æ Æ Æ Æ Æ O Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnando pela condenação do réu na tentativa do crime tipificado na denúncia. Æ Æ Æ Æ Æ A defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvição, a consideração da confissão e da tentativa e a desconsideração da majorante referente ao uso de arma de fogo. Æ Æ Æ Æ Æ o breve relatório. Æ Æ Æ Æ Æ DECIDO. Æ Æ Æ Æ Æ Não foram arguidas questões preliminares, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Æ Æ Æ Æ Æ Finda a instrução criminal, a materialidade é certa desde a prisão em flagrante do réu, quando este, então, foi detido logo após a tentativa de executar o delito, sendo que as provas constantes do auto de prisão em flagrante, especialmente os depoimentos pessoais e o auto de apreensão, foram ratificadas pelas provas orais colhidas em juízo, certificando a ocorrência do roubo descrito na inicial. Æ Æ Æ Æ Æ A autoria, da mesma forma, é inconteste. Æ Æ Æ Æ Æ A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso. Æ Æ Æ Æ Æ Em sede judicial, testemunha Wildney Otonio dos Santos, cliente presente no momento do ato delituoso, confirmou os fatos narrados na denúncia, reconheceu o réu como o autor do delito e atestou que atirou na perna do denunciado. Æ Æ Æ Æ Æ As testemunhas Francisco Moraes Ferreira e Ramon Correa Costa, policiais militares, confirmaram os fatos narrados na denúncia, certificando que participaram da prisão do denunciado. Æ Æ Æ Æ Æ De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já assentou o entendimento de que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o dito condenado, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (neste sentido: STJ AgRg no REsp 262.655/SP 5ª T. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze j. 06.06.2013 DJU 14.06.2013; e STJ- HC 255.212-SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18-06-2013, DJe 06-08-2013). Æ Æ Æ Æ Æ Ademais, as provas orais colhidas aos autos são fortemente corroboradas pela confissão do acusado em sede judicial, quando, então, confirmou a autoria do crime. No ponto, importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que, a teor do art. 65, III, d, do Código Penal, a confissão espontânea, ainda que parcial, é circunstância que sempre atenua a pena. Assim, ainda que se trate de retratação em juízo, é certo que, em tais casos, não tem o condão de excluir a aplicação da atenuante em referência, sendo que a única exigência legal para sua incidência é, justamente, que seja ela levada em consideração pelo magistrado quando da fixação da autoria do delito (neste sentido: STJ - AgRg no HC: 122632 MS

2008/0268135-9, Relator: Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do TJ/SP, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2010 e Súmula nº. 545 do STJ). Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria restou, sobejamente, comprovada pelos depoimentos judiciais de vítima e testemunha, bem como pela própria confissão do acusado, sendo que este conjunto probatório formado a partir dos elementos colhidos em sede policial e que fora integralizado em juízo, com a produção de provas sob o crivo do contraditório, impõe como solução a condenação nos termos como fora requerido na denúncia. Presentes todos os elementos do crime de roubo, pois a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.157, caput, do CPB. Configurada também a causa de aumento referente ao emprego de arma no crime, no caso, uma faca do tipo peixeira, conforme as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução e o auto de apreensão de fl.10-APF. Presente, ainda, as majorantes previstas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do Código Penal, já que a prova oral produzida no processo constitui elemento firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito, em conluio, com mais um comparsa não identificado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacifica no sentido de que, a caracterização do concurso de agentes não exige a identificação dos comparsas, sendo suficiente que a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime esteja evidenciada pelas provas produzidas durante instrução processual, conforme se verificou no caso em análise (neste sentido: STJ-HC nº. 206.944/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/08/2013; STJ-HC nº. 85.631/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23.11.09; e STJ - HC nº.169.151/DF, Ministro O.G. Fernandes, DJe de 2.8.10). As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair os pertences e valores das vítimas, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma arma, na forma do art.18, I, do CP. Trata-se, pois, de crime tentado, eis que provado que o acusado não conseguiu consumir o delito por circunstâncias alheias a sua vontade, devido a reação empreendida pela vítima, conforme art.14, II, do CP, de sorte que é inaplicável a tese firmada na Súmula nº.582 do STJ, o que fora confirmado pelos depoimentos judiciais e a confissão espontânea constantes do acervo probatório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Por último, culpável o acusado, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, se podendo dele exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante às fls.2-4, para CONDENAR ELISONCLEY NAZARENO TAVARES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, §2, I e II c/c art.14 II, ambos do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, vejo que a ação apresenta reduzido grau de reprovabilidade, não obstante a gravidade do crime em tese. O réu não registra antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões não-sitas aos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator valorar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, afinal, o crime não se consumou. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a autoria do delito. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base, aplico a redução correspondente a 1/6 (um sexto), dosando a pena em seu mínimo legal, forte na orientação firmada na Súmula 231 do STJ. Não há circunstância agravante a valorar. De outro lado, verifico a existência de causa de aumento da pena, prevista no § 2º, incisos I e II, do art. 157 do CPB, motivo pelo qual elevo em 1/3 (um terço) a pena aplicada, tendo em vista as circunstâncias do crime apreciadas durante a fundamentação da decisão, nos termos do entendimento cristalizado na Súmula 443/STJ, fixando-a em 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e ao pagamento de 13 (TREZE) DIAS-MULTA cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. De outro lado, há causa de diminuição correspondente à modalidade tentada do delito, pois, o agente não consumou o crime por

circunstâncias alheias a sua vontade, conforme fundamentação, devendo-se aplicar a redução prevista no art.14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual fixo a pena em 03 (TRÊS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 08 (OITO) DIAS-MULTA, sendo estes fixados a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso e, tendo em vista a inexistência de quaisquer outras circunstâncias a serem avaliadas, torno referidas penas concretas, definitivas e finais. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 8 (oito) dias-multa a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art.33, §2º, §c, do Código Penal, deverá ao réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime aberto. Computado o tempo de prisão provisória já cumprido, verifico que não haverá alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJE-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Súmula Vinculante n.56 do STF). Observo, ainda, que o acusado ostenta a condição de primário, não registra antecedentes criminais e possuem residência fixa nesta comarca, fatores que corroboram a tese de que, em liberdade plena, não representará ameaça à ordem pública, de sorte que deve ser revogada a medida cautelar em vigor na linha da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores acerca da matéria (neste sentido: STJ RHC n. 49.799/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 5/9/2014; STF - HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012; e STJ - HC 130.106/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 11/10/2010). Comunique-se a vítima, na forma do art.201, §2º, do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Condono o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral; c) Expeça-se guia para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00032865320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 QUERELANTE:WELLITA CECIM CARVALHO Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18021 - LORENA SIMY TOBELEM (ADVOGADO) QUERELANTE:GREICE CECIM GOMES TOBELEM Representante(s): OAB 3493 - WALKER CECIM CARVALHO (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) OAB 18021 - LORENA SIMY TOBELEM (ADVOGADO) QUERELADO:CELIO SIMOES DE SOUZA Representante(s): OAB 19573 - RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) QUERELADO:ERCIO AFONSO DA CUNHA BERMEGUY. Vistos, etc. Trata-se de notícia-crime formulada por GREICE CECIM GOMES TOBELEM e WELLITA CECIM CARVALHO, contra CELIO SIMOES DE SOUZA e ERCIO AFONSO DA CUNHA BERMEGUY, em que se imputou aos representados a prática das condutas tipificadas nos arts. 138, caput e 139 caput, ambos do Código Penal. Vieram-me os autos conclusos em razão da manifestação do Parquet suscitando a extinção da punibilidade pelo escoamento do prazo prescricional. O relatório. Passo a decidir: Compulsando os autos, verifico que o prazo prescricional já se operou, eis que a alegada ofensa teria ocorrido no ano de 2016, tendo nessa ocasião conhecido a querelante sobre a ofensa, marco temporal do início do prazo prescricional. Assim, o art. 109, IV, do Código Penal positiva que prescreve em 04 (quatro) anos, os crimes cuja pena máxima sejam 02 (dois) anos. Desta forma de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade, na forma do art.107, inciso IV, do Código Penal, porquanto decorrido período superior aos 04 (quatro) anos exigidos pela lei. Isto posto, acatando a manifestação do Ministério Público, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS REPRESENTADOS CELIO SIMOES DE

SOUZA e ERCIO AFONSO DA CUNHA BERMEGUY, na forma do art. 107, IV c/c art. 109, V ambos do Código Penal Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas da lei. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00068082020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:VICTOR HUGO RODRIGUES NORONHA Representante(s): OAB 11957 - MAURO CESAR DA SILVA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 25762 - SANDRA MARIA TAVARES BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:MIKAEL MARCILEI VINAGRE MACEDO Representante(s): OAB 16905 - NILTON FERNANDO GALVAO DE LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO:IGOR LEANDRO PEREIRA VINAGRE Representante(s): OAB 29525 - MARIANA BRANDAO PAIVA (ADVOGADO) VITIMA:S. V. M. VITIMA:H. V. M. . R. H. Considerando que as apelações interpostas por Igor Leandro Pereira Vinagre, Mikael Marcilei Vinagre Macedo e Victor Hugo Rodrigues Noronha são tempestivas, recebo as razões recursais dos denunciados, respectivamente às fls. 241/246, 261/267 e 268/281. Determino vista dos autos ao Ministério Público para oferecer contrarrazões. Juntadas as razões das partes, remetam-se os autos à 2ª Instância, com as homenagens de estilo. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00084406520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:EDER MAURO CARDOSO BARRA - DPC DENUNCIADO:MAIKON SILVA DAS NEVES DENUNCIADO:CAMILA MELO SIQUEIRA DENUNCIADO:WAGNER SILVA DAS NEVES DENUNCIADO:FRANKCINETO CUNHA BRAGA Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROSANGELA SODRE DA SILVA DENUNCIADO:EDIANA DA SILVA TORRES Representante(s): OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7564 - EDILSON SILVA MOREIRA (ADVOGADO) VITIMA:M. V. S. Q. R. VITIMA:O. E. . ADESPACHO R. H. Tendo em vista o conteúdo da certidão de fl.842, que dispõe sobre o trânsito em julgado do Acórdão às fls. 830/837, o qual conheceu a Apelação, e negou-lhe provimento, cumpram-se todas as determinações constantes nas sentenças de fls. 689/697 e 698/706. Após cumpridas, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, observada as cautelas legais. Intimem-se e cumpram-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém / PA. PROCESSO: 00086050720158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 QUERELANTE:SANDRO RAMOS CHERMONT Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) QUERELANTE:MARIA LUCIA ROCHA RAMOS Representante(s): OAB 7388 - ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) QUERELADO:ANA MARGARIDA GAMBOA DE CARVALHO PIGNATELLI SOARES E CHERMONT QUERELADO:JOAO ANTONIO PIGNATELLI GONCALVES SOARES. Vistos etc. Dá-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca da prescrição. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues Juíza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de Belém/PA. PROCESSO: 00088440620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:FELIPE DE AQUINO SILVA E CIA LTDA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. DENUNCIADO:FELIPE DE AQUINO SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . Vistos etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. Volvam-se os autos à Secretaria para atualização das Certidões Judiciais Criminais de todos os ramos. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém/PA PROCESSO: 00117292220208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:BRENDO DA SILVA LINS VITIMA:E. I. M. C. . Vistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 17, diligencie-se no sentido de averiguar se BRENDO DA SILVA LINS se encontra custodiado em estabelecimento carcerário estadual, a fim de se esgotar a via da citação pessoal, nos termos da orientação fixada

na s^omula n^o. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirma^o de que a r^ou n^o integra a popula^o carcer^{aria}, determino, desde j^o, a realiza^o da sua CITA^o POR EDITAL, na forma do art.361 do C^odigo de Processo Penal. Caso n^o seja encontrado ap^os cita^o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspens^o do processo e do prazo prescricional. Ap^os transcorrido o prazo da cita^o por edital, e restando infrut^{ifera}, retornem os autos conclusos. Bel^om/PA, 28 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju^{za} de Direito Titular da 6^a Vara Criminal de Bel^om/PA PROCESSO: 00124888320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A^o: A^o Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 28/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JOEL DOS SANTOS SANTANA. ^oVistos etc. Considerando o teor da cota ministerial de fl. 27, diligencie-se no sentido de averiguar se JOEL DOS SANTOS SANTANA se encontra custodiado em estabelecimento carcer^{ario} estadual, a fim de se esgotar a via da cita^o pessoal, nos termos da orienta^o fixada na s^omula n^o. 351 do Supremo Tribunal Federal. Havendo confirma^o de que a r^ou n^o integra a popula^o carcer^{aria}, determino, desde j^o, a realiza^o da sua CITA^o POR EDITAL, na forma do art.361 do C^odigo de Processo Penal. Caso n^o seja encontrado ap^os cita^o por edital, que se proceda ao cumprimento do disposto no art. 366, CPP, que seja, a suspens^o do processo e do prazo prescricional. Ap^os transcorrido o prazo da cita^o por edital, e restando infrut^{ifera}, retornem os autos conclusos. Bel^om/PA, 28 de janeiro de 2021. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ju^{za} de Direito Titular da 6^a Vara Criminal de Bel^om/PA PROCESSO: 00125000520178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU^{rio}(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A^o: A^o Penal - Procedimento Ordin^{rio} em: 28/01/2022 VITIMA:S. L. A. S. VITIMA:L. O. M. DENUNCIADO:ALYSON ROBERTO DA SILVA RESENDE Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . ^o Vistos etc. ^o O Minist^orio P^oblico do Estado do Par^o, no uso de suas atribui^oes constitucionais, ofereceu den^oncia em face de ALYSON ROBERTO DA SILVA RESENDE, qualificado ^o fl. 77 como incurso nas penas do art.157, ^o, inciso I, do C^odigo Penal. ^o Narra a den^oncia, que no dia 21.05.2017, as v^otimas Suzana Lais e L^ocia de Oliveira estavam conversando em frente ao Hotel Sagres, quando foram abordadas pelo denunciado que passou de bicicleta e, mediante grave amea^o empregada com uma arma de fogo, subtraiu celulares e valores e ambas. Ap^os empreender fuga as v^otimas acionaram a Pol^ocia Militar, a qual, logrou ^oxito na captura do r^ou, ainda em posse dos bens das v^otimas. ^o Com efeito, a den^oncia foi recebida no dia 26.06.2017. O r^ou foi citado em 29.06.2017 e apresentou defesa em 05.07.2017. ^o Em audi^oncias de instru^o e julgamento, registradas em m^odia audiovisual, foi realizada a oitiva da v^otima e a inquiri^o de testemunhas. Por fim foi realizada a qualifica^o e o interrogat^orio do r^ou. ^o Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma dilig^oncia foi requerida pelas partes. ^o O Minist^orio P^oblico apresentou memoriais finais, pugnando pela condena^o nos termos da den^oncia. ^o A defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a absolvi^o do denunciado por insufici^o de provas, e a considera^o da atenuante de confiss^o. ^o o breve relat^orio. ^o DECIDO. ^o N^o foram arguidas quest^oes preliminares ou prejudiciais de m^orito. ^o A materialidade est^o comprovada nos autos pelas provas documentais que acompanham o inqu^orito policial, como o auto de apreens^o dos bens subtra^o-dos (fls. 18-IPL), ratificadas pelas demais provas orais colhidas em ju^o-zo, certificando a ocorr^oncia do crime descrito na inicial. ^o A autoria, da mesma forma, ^o incontestes, pois, a prova oral produzida durante a audi^oncia de instru^o conduz ^o certeza necess^oria para formar convic^oo acerca da condena^o, pautada pela confiss^o do denunciado, inclusive. ^o Em sede judicial, a v^otima SUZANA LAIS ALBUQUERQUE DA SILVA confirmou os fatos narrados na den^oncia, certificando que os seus pertences foram encontrados em poder do r^ou. ^o J^o as testemunhas paulo Raimundo Nonato Silva da Silva, Maxuell da Silva Matos e Rodolfo Dias Gonzaga, policiais militares confirmaram integralmente os fatos narrados na den^oncia, certificando que participaram da pris^o do denunciado. ^o O r^ou, interrogado em Ju^o-zo confessou a pr^otica delituosa narrada na den^oncia. ^o Ressalto que o Superior Tribunal de Justi^o consolidou o entendimento de que a palavra da v^otima, evidentemente, merece cr^odito quando em confronto com a do r^ou, mormente, quando, como no caso em tela, encontre conson^oncia com os demais elementos probat^orios angariados aos autos, inexistindo, portanto, motivo para infundada incrimina^o a inocente (STJ - REsp 1680110 TO 2017/0153248-4. Publica^o: DJ 04/08/2017. Relator-Ministra Maria Thereza de Assis Moura. STJ-AgRg no Agravo em Recurso Especial n^o 83.537 - SP ^o relatora: Ministra Laurita Vaz - 2011/0272202-9, data do julgamento: 27 de mar^o de 2012; e STJ - AgRg no AREsp 482.281^oBA, Rel. Ministra Marilza Maynard - Desembargadora Convocada do TJ^oSE - Sexta Turma, julgado em 6^o5^o2014, DJe 16^o5^o2014). ^o

Assim, presentes todos os elementos do delito previsto no art.157, Â§2º inciso I do CPB, do CP, sendo a conduta praticada pelo acusado formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao preceito primário do tipo em questão. Acrescenta-se ao tipo penal imputado a majorante correspondente ao uso de arma de fogo, conforme previsão legal do inciso I do art. 157, do Código Penal. A dizer, a prova oral produzida com estrita observância das garantias constitucionais constitui elemento probatório firme e congruente a respeito do iter criminis e do modus operandi de que se utilizou o acusado para praticar o delito. Portanto, ao contrário do aduzido pela defesa, a prova da autoria do delito tipificado na denúncia restou, sobejamente, comprovada pelas provas orais e documentais que formam o conjunto probatório dos autos, e o depoimento da vítima, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, um decreto condenatório. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre e consciente de subtrair os bens em posse da vítima, para si. Trata-se de crime consumado, eis que provado que ocorreu a inversão da posse, conforme se extrai das provas orais colhidas durante a instrução processual, incidindo o entendimento consolidado na súmula nº.582 do STJ. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Portanto, culpável é o acusado, sendo imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, podendo dele ser exigida conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo que lhe fora imputado. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR ALYSON ROBERTO DA SILVA RESENDE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.157, Â§2º, inciso I do CPB, do Código Penal. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau de reprovabilidade normal ao tipo penal. O réu registra antecedentes criminais, face condenação nos autos do processo nº 0000436-94.2016.8.14.0401. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, razões típicas aos crimes contra o patrimônio, não podendo ser considerado como circunstância desfavorável sob pena de dupla valoração (bis in idem). As circunstâncias são normais ao tipo penal. As consequências do crime são menos significativas, afinal, os bens roubados foram recuperados. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa. Presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, alínea c, do CPB, uma vez que o réu confessou, espontaneamente, a autoria do delito. Neste contexto, considerando o patamar fixado na pena base, aplico a redução correspondente, diminuindo a pena, nesta fase, para 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, em observância à súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias agravantes a valorar. Ausente causas de diminuição a avaliar. Presente a causa de aumento de pena prevista nos incisos II e VII, do Â§2º, do art.157 do CP, conforme fundamentado acima, aumento de pena de 1/3 (um terço), fixando a pena, definitivamente, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 58 (cinquenta e oito) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime SEMIABERTO, na forma do art.33, Â§2º, alínea c, do Código Penal. Deixo de proceder a cálculo de detração, pois, tal operação não implicará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena acima fixado. Considerando-se a natureza do crime praticado pelo acusado e o patamar da pena aplicada, resta incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito a teor do que dispõe o art. 44, do CPB, bem como a suspensão condicional da pena (art.77, CP). Poderá o réu recorrer da sentença condenatória em liberdade, devendo prevalecer a recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenção da prisão provisória é incompatível com a fixação de regime de início de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Deixo de fixar o valor mínimo a título de indenização cível estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois, não foram produzidas provas a respeito deste mérito.

Condenei o réu ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Apã os trânsitos em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se mandado de prisão; d) Expeça-se guia de recolhimento para fins de execução penal, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística; e) Comunique-se a vítima, nos termos do art.201, §2º, do CPP. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA PROCESSO: 00129853920168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ADRIANA DE SOUSA BARBOSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DIEGO RODRIGUES NUNES Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. V. T. L. Vistos, etc. Dã-se vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste acerca das respostas aos Ofícios de fls. 103/109, certificado fl. 110 ante a localização de endereço do denunciado Diego Rodrigues Nunes. Cumpra-se, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém-PA PROCESSO: 00134418120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:CLAUDIO LUIS WERNECK DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOSE LUIZ AMORIM DE CARVALHO Representante(s): OAB 12998 - BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL (ADVOGADO) VITIMA:F. R. D. Representante(s): OAB 23444 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS NETO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) OAB 15317 - WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Vistos, etc. Recebi os autos nesta data e no estado em que se encontram. A vítima FERNANDO RODRIGUES DALTRO, qualificado nos autos, apresentou, por meio de seu advogado e assistente de acusação, Recurso em Sentido Estrito, com o objetivo de modificar a decisão de indeferimento e manutenção do valor da fiança. Este Juízo, fazendo uso do disposto no art. 589 do CPP, vem sustentar a decisão recorrida pelos fundamentos a seguir expostos. O assistente mostrou-se inconformado com o indeferimento do reforço da fiança. No entanto, pautando-se na ausência de fato novo ou em mudança de tipificação que pudesse reformar o valor, não há o que falar em modificação. Desta forma, sustento a decisão r. proferida e, ato contínuo, mantenho o valor da fiança em 20 (vinte) salários mínimos. Intimem-se e cumpram-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Belém/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal de Belém PROCESSO: 00157310620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO. Vistos etc. Cuida-se de ação penal que move o Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais, em face de DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO, qualificado s fls. 02, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº.11.343/2006. Narra a denúncia que descreve as peças de informação constantes no Inquérito Policial nº 00002/2018.100851-5, juntado aos autos, que no dia 12.07.2018 os policiais militares Renato Hwermerton de Oliveira Domar e Robson de Araújo Frazão prenderam o denunciado, nas imediações da Rua Juvenal Cordeiro, bairro canudos com 56 (cinquenta e seis) papalotes de maconha. O réu foi notificado na forma do art. 55 da lei 11.343/06 em 30.10.2018, apresentou defesa preliminar em 21.11.2018. A denúncia foi recebida pelo Juízo na decisão interlocutória em 30.11.2018. Durante a instrução, foi realizada audiência de instrução e julgamento registrada em mídia audiovisual, ocasião em que houve inquirição de testemunhas. As partes, então, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida. O Ministério Público ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a improcedência do delito pela ausência de provas. o breve relatório. Decido. Finda a instrução criminal, a materialidade certa desde a prisão em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do réu, conforme Auto de Apreensão e Apresentação de fl.16-IPL. Além disso, o Laudo Toxicológico de Definitivo nº. 2018.01.002476-QUI preciso no sentido de apontar que os entorpecentes encontrados se trata da

substância vulgarmente conhecida por "maconha", que pode ocasionar dependência física e/ou psicológica, cujo uso é proibido em todo o território nacional pela Portaria nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prática de crimes. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiência de instrução conduz à certeza necessária para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatórios angariados na fase de inquérito. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, a testemunha de acusação, Renato Hwermeron de Oliveira Domar, policial militar, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que encontrou, juntamente com sua guarnição, entorpecentes em poder do denunciado. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. O réu, negou a prática delitiva narrada nos autos. Culpável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, mais precisamente o núcleo do tipo trazer consigo droga, podendo dele se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR DHIAMESON DOS SANTOS FURTADO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por trazer consigo material entorpecente. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. Em vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração organizacional criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), dosando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art. 33, § 2.º, inciso I, do Código Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, § 2.º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no § 2.º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em substituição a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor

de 10 (dez) dias-multa Ã razÃ£o de R\$ 01 (um) trigÃsimo do maior salÃrio mÃnimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art.49, Â§1Âº c/c art.58, Â§Ãnico, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restriÃ§Ãµes impostas ensejarÃ a conversÃ£o da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art.44, parÃgrafo 4Âº do CP. Prejudicada a aplicaÃ£o da suspensÃ£o condicional da pena (art.77, CP). Inoportuna a decretaÃ£o de prisÃ£o preventiva, devendo prevalecer a orientaÃ£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de JustiÃa que pacificaram entendimento de que nÃo se deve admitir a referida cautelar quando for necessÃrio compatibilizÃ-la com o regime inicial determinado em sentenÃa sem trÃnsito em julgado, sob pena de impor ao acusado regime mais gravoso tÃo somente pelo fato de ter optado pela interposiÃ£o de recurso, em flagrante ofensa ao princÃpio da razoabilidade, razÃo pela qual o rÃo poderÃ aguardar o julgamento de eventual apelaÃ£o em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HCÃ 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HCÃ 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Deixo de fixar o valor mÃnimo a tÃtulo de indenizaÃ£o cÃvel estabelecida no art. 387, inciso IV, do CÃdigo de Processo Penal, uma vez que nÃo houve requerimento formulado pelo MinistÃrio PÃblico no particular. Custas na forma da lei. ApÃs o trÃnsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ãµes: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2Âº do CÃdigo Eleitoral. c) ExpeÃsa-se guia para execuÃ£o de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicaÃ§Ãµes, inclusive para fins de estatÃstica. P.R.I.C. BelÃm/PA, 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/PA PROCESSO: 00169734420118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. VITIMA:B. A. S. B. AUTORIDADE POLICIAL:FELIPE PINHEIRO SCHMIDT DPC DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO BRAGA DE ASSIS DENUNCIADO:CARLOS ALBERTO GOMES Representante(s): OAB 20894 - HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:FRED ROBSON FERREIRA DENUNCIADO:EDNALDO OLIVEIRA SANTOS DENUNCIADO:JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 20894 - HERMANN DUARTE RIBEIRO FILHO (ADVOGADO) PROMOTOR:MARIA DE NAZARE CORREA DOS SANTOS. R. H. Considerando que as apelaÃ§Ãµes de Carlos Eduardo Braga de Assis, Ednaldo Oliveira Santos e Carlos Alberto Gomes jÃ foram interpostas e tem suas respectivas ContrarÃzÃes recursais, remetam-se os autos ao E.TJPA para fins de processamento e julgamento. No que se refere aos denunciados Fred Robson Ferreira e Julio CÃsar GonÃsalves de Oliveira, determino a expediÃ£o de guia para o rÃo Julio CÃsar GonÃsalves de Oliveira. Quanto ao rÃo Fred Robson, expeÃsa-se carta precatÃria para a comarca de SÃo Paulo para sua intimaÃ£o no intuito de dar cumprimento de pena em regime aberto. Intimem-se e cumpram-se. BelÃm/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara criminal de BelÃm/PA. PROCESSO: 00263437120168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 28/01/2022 QUERELANTE:RAIMUNDO BARROS DE LUCENA Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) QUERELADO:RAQUEL BARROS LOPES Representante(s): OAB 6601 - DILERMANDO OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Determino que os presentes autos sejam encaminhados ao MinistÃrio PÃblico no afÃ de que se manifeste acerca da litispendÃncia. BelÃm/PA, 28 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES JuÃza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃm/Pa PROCESSO: 00264192720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:IGOR KAIRO BARATA TRINDADE. Â£ Ã Vistos etc. O MinistÃrio PÃblico do Estado do ParÃ, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, ofereceu denÃncia em face de IGOR KAIRO BARATA TRINDADE, qualificado nos autos Ã fl.42, dando-o como incurso nas penas do art.14, caput, do Lei nÃ.10.826/2003. Narra a denÃncia que, no dia 15.11.2018, por volta das 20h40min, o denunciado foi preso em flagrante por policiais militares portando uma arma de fogo, tipo escopeta, desmuniada, de fabricaÃ£o artesanal, sem autorizaÃ£o legal para tanto. A denÃncia foi recebida pelo juÃzo em 15.03.2016, mediante despacho de fl.07. Laudos nÃ 2016.01.000026-BAL e 2016.01.000298-BAL Ã s fls.11/13. A citaÃ£o pessoal ocorreu em 06.04.2018 apÃs

oferecimento de resposta escrita à acusação, conforme manifesta-se de 73/77. Em audiência de instrução e julgamento, registrada em mídia audiovisual, foi realizada a inquirição de testemunhas. O denunciado teve a revelia decretada nos termos do art. 367 do CPP e fls. 89/91. Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em 10.09.2021, o Ministério Público apresentou memoriais finais, pugnano pela condenação nos termos da denúncia (fls.110/113). No dia 06.10.2021, a defesa apresentou memoriais finais, onde requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal (fls.114/118). o breve relatório. DECIDO. As razões de fato e de direito foram arguidas questões preliminares ou prejudiciais de mérito. A materialidade está comprovada nos autos pelas seguintes elementos: boletim de ocorrência, termos de depoimentos pessoais, auto de apreensão fl. 15-IPL, laudo balístico nº 2019.01.002144-BAL e fls.34/35 e demais provas documentais que acompanham o inquérito policial, ratificadas pela prova oral colhida em juízo. A autoria, da mesma forma, é inconteste. A prova oral produzida durante instrução é suficiente e robusta neste sentido. Em sede judicial, foram inquiridos os policiais militares Marinaldo Teixeira de Matos, Reginaldo Pinheiro Ribeiro e Josinaldo Santos da Silva, os quais foram os responsáveis pela prisão do réu, ocasião em que confirmaram o teor da acusação contida na denúncia e reconheceram o réu como o autor do crime. Como se sabe, é pacífico, na jurisprudência do STF e do STJ, o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a fundamentar uma condenação, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (STF - RHC 123731 AgR/SP, j. 31/05/2016; e STJ - HC 165.561-AM, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568-STJ (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017). Portanto, a prova da autoria restou, sobejantemente, comprovada pela prova oral e documental que formam o conjunto probatório dos autos, especialmente os depoimentos das testemunhas, o que leva à conclusão de que o delito existiu e o réu foi seu autor, autorizando, portanto, uma sentença condenatória. Presentes todos os elementos do crime narrado na denúncia, uma vez que a conduta praticada pelo acusado se mostra formal e materialmente típica, adequando-se, à perfeição, ao tipo descrito no art.14, caput, da Lei nº.10826/2003, é dizer, portar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal. As evidências acima expostas também comprovam a existência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, a intenção livre de portar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização legal, configurando, destarte, a modalidade dolosa do crime, nos termos do art.18, I, do CP. Inexistem quaisquer causas de exclusão de ilicitude, antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão acusatória formulada pelo Ministério Público na denúncia constante e fls.2/4, para CONDENAR IGOR KAIRO BARATA TRINDADE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art.14, caput, da Lei nº.10.826/2003. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art.68 do CP. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art.59 do CP. Em relação à culpabilidade, observo que a conduta apresenta grau reprovação reduzido. Há registro de antecedentes criminais, conforme certidão junta aos autos. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, não permitindo que se faça uma avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime é desconhecido. As circunstâncias não extrapolam os limites da própria incidência do tipo penal. As consequências do crime são pouco significativas. E o comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra, em razão do bem jurídico tutelado. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Presente as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, I, do CPB, uma vez que o réu ser menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, entretanto, em observância à súmula 231 do STJ deixo de atenuar a pena abaixo do mínimo legal. Ausente circunstâncias agravantes a valorar. Ausentes causas de aumento ou diminuição a valorar, fixo a pena, definitivamente, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espócie, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, estabelecendo o valor de 10 (dez) dias-multa em razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade punida com reclusão em regime aberto, na forma do

art.33, Â§2º, Â¿CÂ¿, do CÃ³digo Penal Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Deixo de proceder a cÃ¡lculo de detraÃ§Ã£o, pois, tal operaÃ§Ã£o nÃ£o implicarÃ¡ em alteraÃ§Ã£o do regime de pena acima fixado. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Convento a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em funÃ§Ã£o de expressa determinaÃ§Ã£o legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o rÃ©u primÃ¡rio e as circunstÃ¢ncias indicam que a substituiÃ§Ã£o Ã© suficiente. Assim, com base no Â§2º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 1 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestaÃ§Ã£o de serviÃ§os Ã comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos, conforme artigo 46 e incisos, do CP, em instituiÃ§Ã£o a ser determinada pelo juÃ­zo da execuÃ§Ã£o penal e, ainda, uma pena pecuniÃ¡ria, no valor de 1 (um) salÃ¡rio mÃ­nimo, nos termos do art.45, Â§1º, do CP. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Prejudicada a concessÃ£o de suspensÃ£o condicional da pena (art.77, CP). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ PoderÃ¡ o rÃ©u recorrer da sentenÃ§a condenatÃ³ria em liberdade, devendo prevalecer a recente orientaÃ§Ã£o firmada pelo Supremo Tribunal Federal de que a manutenÃ§Ã£o da prisÃ£o provisÃ³ria Ã© incompatÃ­vel com a fixaÃ§Ã£o de regime de inÃ¡cio de cumprimento de pena menos severo que o fechado (neste sentido: STF - HC 138122, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 09.05.2017, PJE - DJe-105 D. 19-05- 2017 P. 22-05-2017 e Sumula Vinculante n.56 do STF). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Condeno o rÃ©u ao pagamento de custas, nos termos do art.804, do CPP. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Na forma do art. 91, II, Â¿¿aÂ¿, do CPB, decreto a perda da arma de fogo apreendida em favor da UniÃ£o e determino sua remessa ao Comando do ExÃ©rcito, conforme disposiÃ§Ã£o do art. 25 da Lei federal n.º. 10.826/03 c.c. art. 1º da ResoluÃ§Ã£o n.º. 134 do CNJ. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ ApÃ³s o trÃ¢nsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberaÃ§Ãµes: Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, Â§ 2º do CÃ³digo Eleitoral; Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ c) ExpeÃ§a-se guia para fins de execuÃ§Ã£o penal, fazendo-se as devidas comunicaÃ§Ãµes, inclusive para fins de estatÃ­stica; Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ P.R.I.C. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ BelÃ©m/PA, 27 de janeiro de 2022. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ JuÃ­za de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m/PA PROCESSO: 00294979220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 DENUNCIADO:EVERALDO FERREIRA MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . Ã£ Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Vistos etc. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Cuida-se de aÃ§Ã£o penal que move o MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes constitucionais, em face de EVERALDO FERREIRA MORAES, qualificado Ã s fls. 23, imputando-lhe o cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º.11.343/2006. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Narra a denÃ¢ncia que descreve as peÃ§as de informaÃ§Ã£o constantes no InquÃ©rito Policial n.º 00003/2019.100674-5, juntado aos autos, que no dia 06.12.2019 os policiais militares MARLOS AUGUSTO SILVA ARAUJO, PAULO DANILO PEREIRA FLORENCIA e RONALDO RIBEIRO TEÃFILO prenderam o denunciado, nas imediaÃ§Ãµes da Rua Nossa Senhora das GraÃ§as com a Passagem Zico com 18 (dezoito) papelotes de Â¿¿cocaÃ­naÂ¿ alÃ©m da quantia de R\$85,00 (oitenta e cinco reais). Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O rÃ©u foi notificado na forma do art. 55 da lei 11.343/06 em 28.01.2020, apresentou defesa preliminar em 12.03.2020. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A denÃ¢ncia foi recebida pelo juÃ­zo na decisÃ£o interlocutÃ³ria em 26.08.2020. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Durante a instruÃ§Ã£o, foi realizada audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento registrada em mÃ©dia audiovisual, ocasiÃ£o em que houve inquiriÃ§Ã£o de testemunhas e qualificaÃ§Ã£o e interrogatÃ³rio do rÃ©u. As partes, entÃ£o, foram instadas a se manifestar, nos termos do art.402 do CPP, nenhuma diligÃªncia foi requerida. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ O MinistÃ©rio PÃºblico ofereceu memoriais finais na forma, pugnando pela condenaÃ§Ã£o do rÃ©u nos termos da denÃ¢ncia. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A Defesa se manifestou, apresentando seus memoriais requerendo a improcedÃªncia o delito pela ausÃªncia de provas, e, eventualmente, em caso de condenaÃ§Ã£o, a pena seja fixada no mÃ©nimo legal levando-se em consideraÃ§Ã£o a confissÃ£o extrajudicial. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A breve relatÃ³rio. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Decido. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ Finda a instruÃ§Ã£o criminal, a materialidade Ã© certa desde a prisÃ£o em flagrante do acusado, oportunidade em que a droga foi apreendida sob posse do rÃ©u, conforme Auto de ApreensÃ£o e ApresentaÃ§Ã£o de fl.12-IPL. AlÃ©m disso, o Laudo ToxicolÃ³gico de Definitivo n.º. 2019.01.006290-QUI Ã© preciso no sentido de apontar que os entorpecentes encontrados se trata da substÃ¢ncia vulgarmente conhecida por Â¿¿cocaÃ­naÂ¿, que pode ocasionar dependÃªncia fÃ­sica e/ou psÃ­quica, cujo uso Ã© proibido em todo o territÃ³rio nacional pela Portaria n.º. 344/98, da Secretaria de VigilÃ¢ncia SanitÃ¡ria do MinistÃ©rio da SaÃºde, devidamente atualizada pela RDC n. 19/2008, podendo ser utilizada, eficazmente, na prÃ¡tica de crimes. Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿Â¿ A autoria, da mesma forma, Ã© inconteste. A prova testemunhal produzida durante a audiÃªncia de instruÃ§Ã£o conduz Ã certeza necessÃ¡ria para condenar o acusado no presente caso, pois, ratifica os elementos probatÃ³rios

angariados na fase de inquirição. Friso que, quando ouvidas em sede judicial, a testemunha de acusação, RONALDO RIBEIRO TEÓFILO, policial militar, confirmou os fatos narrados na denúncia, relatando que encontrou, juntamente com sua guarnição, entorpecentes em poder do denunciado. Assim, a prova da autoria restou sobejamente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas de acusação, tanto em sede policial como em juízo, sob o crivo do contraditório. Inexistem quaisquer causas de exclusão de antijuricidade ou culpabilidade aplicáveis ao caso presente. O réu, negou a prática delitiva narrada nos autos. Culpável o réu, pois imputável e potencialmente ciente da ilicitude de sua prática, mais precisamente o núcleo do tipo trazer consigo droga, podendo dele se exigir conduta diversa, de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida no tipo praticado. Por fim, concluo ser-lhe aplicável a causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público na denúncia, para CONDENAR EVERALDO FERREIRA MORAES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções punitivas inseridas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, por trazer consigo material entorpecente. Passo a realizar a dosimetria da pena nos termos do art. 68 do CPB. Primeiramente, analiso as circunstâncias judiciais previstas no art. 59. Em relação à culpabilidade, entendo que não há fator a ensejar agravamento da pena a título de reprovabilidade social da conduta, além daquilo já fora valorado pela própria incidência penal. O réu não registra antecedentes criminais conforme consta da certidão criminal juntada aos autos, razão pela qual deve prevalecer a orientação firmada na Súmula nº 444 do STJ. Não foram coletados elementos de prova suficientes a respeito de sua conduta social e personalidade, de sorte a propiciar avaliação precisa e concreta a esse respeito. O motivo do crime foi a cobiça e o lucro fácil, os quais são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias já se encontram valoradas na fundamentação da sentença, não havendo fator a acrescentar no sentido de recrudescer a pena. As consequências do crime são pouco significativas, não havendo maiores desdobramentos da conduta do acusado. O comportamento da vítima constitui circunstância cuja valoração é neutra em razão do bem jurídico tutelado. A situação financeira do acusado não foi aferida durante a instrução processual. A quantidade da substância apreendida é razoável. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes a valorar. Presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei 11.343/06, em vista da primariedade, bons antecedentes, não-dedicação às atividades criminosas e não-integração à organização criminosa por parte do réu, conforme fundamentação, (RE 1283996 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), dosando-a, definitivamente, em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa. Quanto à pena de multa, aplico a fração mínima espécies, dada a ausência de informações concretas a respeito da situação econômico-financeira do acusado, totalizando, assim, o valor de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Na forma do art. 33, § 2.º, inciso, do Código Penal, devo o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade definitiva punida com reclusão em regime ABERTO. No tocante ao comando do art. 387, § 2.º do CPP, deixo de proceder ao cálculo da detração, pois se trata de operação que não implicar em alteração do regime de cumprimento da pena acima fixado. Converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, em função de expressa determinação legal e porque preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP: ao crime foi aplicada pena inferior a 4 anos, o réu é primário e as circunstâncias indicam que a substituição é suficiente. Assim, com base no § 2.º, in fine, do dispositivo legal supra, por ser a pena superior a 01 (um) ano, substituo a pena aplicada por uma pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses, com carga horária total equivalente a uma hora por dia de condenação, conforme artigo 46 do CP, em instituído a ser determinada pelo juízo da execução penal e, ainda, uma pena de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa razão de 01 (um) trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49, § 1.º c/c art. 58, § 1.º, ambos do CP. Ressalta-se que o descumprimento injustificado das restrições impostas ensejará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4.º do CP. Prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena (art. 77, CP). Inoportuna a decretação de prisão preventiva, devendo prevalecer a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior

Tribunal de Justiça que pacificaram entendimento de que não se deve admitir a referida cautelar quando for necessário compatibilizá-la com o regime inicial determinado em sentença sem trânsito em julgado, sob pena de impor ao acusado regime mais gravoso tão somente pelo fato de ter optado pela interposição de recurso, em flagrante ofensa ao princípio da razoabilidade, razão pela qual o réu poderá aguardar o julgamento de eventual apelação em liberdade (STF: HC 118.257-PI, Segunda Turma, DJe 6/3/2014; HC 115.786-MG, Segunda Turma, DJe 20/8/2013; e STJ - HC 114.288-RS, Primeira Turma, DJe 7/6/2013. RHC 52.407-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 10/12/2014, DJe 18/12/2014). Esta decisão, digitalizada, servirá como Alvará de Soltura em favor do réu, devendo ser colocado em liberdade, se por aí não estiver preso. Deixo de fixar o valor máximo a título de indenizaçãoável estabelecida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve requerimento formulado pelo Ministério Público no particular. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpram-se as seguintes deliberações: a) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) Oficie-se ao TRE-PA para cumprimento do disposto no art.15, inciso III da CF c/c art. 71, § 2º do Código Eleitoral. c) Expeça-se guia para execução de pena alternativa, fazendo-se as devidas comunicações, inclusive para fins de estatística. P.R.I.C. Belém/PA, 27 de janeiro de 2022. SARAH CASTELO BRANCO MONTEIRO RODRIGUES Juíza de Direito Titular da 6ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA

SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 27/01/2021 A 27/01/2021 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00033281020158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:MARCOS VINICIUS DAS NEVES MONTEIRO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:F. V. E. T. L. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:RAYANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a citação da ré RAYANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA, tendo em vista a certidão de fl. 243. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00047678020208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 27/01/2021 QUERELANTE:CARMEM CARRERA DA GRACA Representante(s): OAB 16319 - NADIA HELLEN GAIA DE ALMEIDA (ADVOGADO) QUERELADO:CLEIDE DA SILVA FERNANDES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) QUERELADO:CARLOS CARRERA DA GRACA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação da querelada CLEIDE DA SILVA FERNANDES e da sua respectiva certidão de cumprimento. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00060070720208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Inquérito Policial em: 27/01/2021 INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:T. E. N. REQUERENTE:DPC - JOSE MARIA ALVES PEREIRA. Despacho Cuida-se de inquérito policial instaurado por portaria, ao cabo de cujas investigações o Ministério Público requereu o arquivamento dos autos, por entender que não emergiram indícios mínimos de autoria ao fato investigado. No sistema acusatório, a iniciativa da ação penal é conferida ao Ministério Público ou, excepcionalmente, ao ofendido. Isso significa que é vedado ao juiz praticar qualquer ato de conotação acusatória, ou que, diante de expressa manifestação contrária do órgão acusador, tenda a tanto. Por essa razão, não se acomoda em nosso sistema acusatório constitucional o art. 28 do CPP, quando permite que o juiz, divergindo de pedido de arquivamento do Promotor de Justiça, encaminhe os autos do inquérito ao Procurador Geral de Justiça, para reexame da situação. Tal dispositivo confere ao juiz um resíduo de iniciativa acusatória, que compromete sua imparcialidade, e que tem explicações históricas na inspiração inquisitorial no Código de Processo Penal em vigor. Por esses motivos, acolho integralmente as razões delineadas pelo representante do Parquet e determino o arquivamento do presente inquérito policial. Dê-se baixa no LIBRA e efetuem-se as anotações e comunicações de estilo. Intime-se. Belém (PA), 27 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00074737020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:MARIA CRISTINA AMADOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:W. O. C. Representante(s): OAB 12233 - SEVERO ALVES DO CARMO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a certidão de fl. 49. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00112529620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:G. E. E. DENUNCIADO:JOSE DE RIBAMAR PEREIRA FILHO Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:ARAMIS DIMAS VIEGAS MODESTO Representante(s): OAB 20428 - ELLISON COSTA CEREJA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BENILSON LOPES RAIOL Representante(s): OAB 21835 - ELIEZER SILVA DE SOUSA (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a citação do réu JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA FILHO, tendo em vista a certidão de fl. 204. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO:

00116089120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:ORLANDO MATOS NUNES JUNIOR Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:C. C. N. J. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a citação do réu ORLANDO MATOS NUNES JUNIOR, tendo em vista a certidão de fl. 42. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00132007320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:EDIVAN FERNANDO LOBATO CONCEICAO VITIMA:P. A. S. O. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a citação do réu EDIVAN FERNANDO LOBATO CONCEIÇÃO, tendo em vista a certidão de fl. 26. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00172415420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:S. C. C. M. VITIMA:J. L. P. M. VITIMA:Z. C. S. DENUNCIADO:DENIS SALAZAR DA SILVA Representante(s): OAB 22897 - CARLOS BENJAMIN DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a justificativa apresentada pelo acusado DENIS SALAZAR DA SILVA, tendo em vista a certidão de fl. 278. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00208836420208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALAN FERNANDO BARROSO DA COSTA Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Despacho 1) Notifique-se o denunciado ALAN FERNANDO BARROSO DA COSTA para oferecimento de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2) Nessa oportunidade, a defesa poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas. 3) Para a hipótese de o denunciado, notificado pessoalmente, não apresentar defesa prévia, nem constituir advogado, fica desde logo nomeado o Defensor Público com atuação na vara, que deverá ser intimado, mediante vista dos autos, para os fins indicados no item anterior (art. 55, § 3º, da Lei nº 11.343/2006). Belém (PA), 27 de janeiro de 2021. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito, em exercício, na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00241992220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 VITIMA:O. E. VITIMA:R. C. C. DENUNCIADO:DIEGO FARIAS PEREIRA Representante(s): OAB 17201 - MARCELO NORONHA CASSIMIRO (ADVOGADO) OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR AUTOR:MIINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1) Intime-se o advogado MARCELO NORONHA CASSIMIRO (OAB/PA17.201) para que apresente instrumento de mandato outorgado pelo acusado DIEGO FARIAS PEREIRA para atuar em sua defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da resposta à acusação de fls. 116/119. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Defensor Público vinculado à vara, nos termos do art. 396-A, § 2º, do CPP. 2) Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a citação do réu DIEGO FARIAS PEREIRA, tendo em vista a certidão de fls. 125. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00251952020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2021 DENUNCIADO:MARCELO MARTINS MORAES Representante(s): OAB 123456789 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste sobre a apresentação das testemunhas DIEGO SANTANA DA SILVA e CRISTIAN CARDOSO, tendo em vista a informação de fl. 138. Oportunamente, conclusos. Belém, 27 de janeiro de 2021. MARCUS ALAN DE MELO GOMES Juiz de Direito em exercício na 8ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**D I T A L DE CORREIÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor **Marcus Alan de Melo Gomes**, Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de Belém, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, na forma prevista pelo Provimento nº 004, de 03 de maio de 2001, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará, e Provimento nº 07/2008, de 26 de agosto de 2008, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, se procederá à **correição ordinária** nas instalações e serviços do Juízo da 9ª Vara Criminal de Belém no dia 31 de janeiro do corrente ano, facultando-se à qualquer interessado apresentar reclamações sobre os serviços da unidade jurisdicional diretamente ao juiz, para que sejam adotadas as providências cabíveis, dando-se ainda ciência de que os trabalhos correcionais poderão ser acompanhados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil. Secretaria da 9ª Vara Penal, 28 de janeiro de 2022. Eu, Heliomar Mendes de Oliveira, Diretor de Secretaria, digitei e o subscrevi.

Marcus Alan de Melo Gomes

Juiz de Direito 9ª Vara Criminal de Belém

SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00044869520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO FELIPPE ESPADA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATHAN WESLLEY RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Decisão Trata-se de Ofício do Depósito de Armas e Bens Apreendidos ressaltando a permanência do veículo Motocicleta Honda ML 125, cor prata, placa JTV-3719, Renavan nº 140400508 vinculado ao processo nº 0004486-95.2018.8.14.0401 em disposição do juízo conforme Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI. Após detida análise dos referidos autos, verifica-se que o bem não foi considerado instrumento, produto ou proveito do ato ilícito praticado, devendo portanto, ser devolvido para seu proprietário legal registrado nos sistemas do Detran. Nessa senda, após consulta ao sistema INFOSEG e Detran-PA verificou-se que o bem se encontra em nome de Raimundo Nonato de Jesus, CPF 090.067.702-30. Assim sendo, a guarda do objeto desnecessária para a instrução criminal, e com fulcro no artigo 3º, § 1º e artigo 4º do Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI deve-se buscar dar a devida destinação, no caso a restituição da motocicleta. Na esteira de abalizada orientação jurisprudencial, incumbe ao juiz, como sabido, conduzir o processo, provendo sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma (TACRIM/SP, RT 683/320). Entretanto, as pesquisas até aqui realizadas não lograram sucesso na verificação do endereço do proprietário do veículo a fim de intimá-lo para restituição. Posto isso, Remetam-se os autos ao Ministério Público com o intuito de pesquisa e fornecimento do endereço pretendido de Raimundo Nonato de Jesus, CPF 090.067.702-30. Após manifesta Ministério Público, fornecendo novo endereço, Intimem-se o proprietário para retirar o bem no prazo de 60 (sessenta) dias nos moldes do artigo 6º do Provimento Conjunto 002/2021 sob pena de alienação do bem. Em caso de inércia/não localização do beneficiário, ou o Ministério Público não ofereça endereço para sua localização, venha os autos conclusos para novas deliberações. Lavrado o termo de restituição e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, PA, 27/01/2022. Bruno Felipe Espada Juiz de Direito Auxiliar

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 12ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00044869520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO FELIPPE ESPADA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATHAN WESLLEY RIBEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . Decisão Trata-se de Ofício do Depósito de Armas e Bens Apreendidos ressaltando a permanência do veículo Motocicleta Honda ML 125, cor prata, placa JTV-3719, Renavan nº 140400508 vinculado ao processo nº 0004486-95.2018.8.14.0401 em disposição do juízo conforme Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI. Após detida análise dos referidos autos, verifica-se que o bem não foi considerado instrumento, produto ou proveito do ato ilícito praticado, devendo portanto, ser devolvido para seu proprietário legal registrado nos sistemas do Detran. Nessa senda, após consulta ao sistema INFOSEG e Detran-PA verificou-se que o bem se encontra em nome de Raimundo Nonato de Jesus, CPF 090.067.702-30. Assim sendo, a guarda do objeto desnecessária para a instrução criminal, e com fulcro no artigo 3º, § 1º e artigo 4º do Provimento Conjunto 002/2021- CJRMB/CJCI deve-se

buscar dar a devida destinação, no caso a restituição da motocicleta. Na esteira de abalizada orientação jurisprudencial, incumbe ao juiz, como sabido, conduzir o processo, provendo sua regularidade, conforme dispõe o art. 251 do CPP, competindo-lhe, portanto, decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da decisão terminativa do feito, a que se refere o art. 118 do referido diploma (TACRIM/SP, RT 683/320). Entretanto, as pesquisas até aqui realizadas não lograram sucesso na verificação do endereço do proprietário do veículo a fim de intimá-lo para restituição. Posto isso, Remetam-se os autos ao Ministério Público com o intuito de pesquisa e fornecimento do endereço pretendido de Raimundo Nonato de Jesus, CPF 090.067.702-30. Apá's manifesta o Ministério Público, fornecendo novo endereço, Intimem-se o proprietário para retirar o bem no prazo de 60 (sessenta) dias nos moldes do artigo 6.º do Provimento Conjunto 002/2021 sob pena de alienação do bem. Em caso de inércia/não localização do beneficiário, ou o Ministério Público não oferecer endereço para sua localização, venha os autos conclusos para novas deliberações. Lavrado o termo de restituição e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se. Belém, PA, 27/01/2022. Bruno Felipe Espada Juiz de Direito Auxiliar PROCESSO: 00089865120118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO FELIPPE ESPADA A?o: Inquérito Policial em: 28/01/2022 DENUNCIADO: BRAZ NILTON ROLIM DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14830 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DPC DILERMANDO DANTAS JUNIOR DENUNCIADO: SIDNEY EDUARDO CORDOVIL PINHEIRO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MARCOS VINICIUS PEREIRA SILVA Representante(s): ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO) OAB 8941-B - ELSON JOSE SOARES COELHO (ADVOGADO) . Vistos etc. Trata-se de PEDIDO INCIDENTAL PELA DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição da Pretensão Punitiva e/ou Executória do Estado com fundamento nos artigos 107, IV, 109, IV, 110, §1º e 111, I do Código Penal Brasileiro interposto pela defesa do réu MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, consoante sentença de fls. 366/372, em que foi condenado à pena 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (dez) dias multa, pelo crime previsto no art. 304 CP. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2011, fl. 208. Já a sentença foi proferida em 28/09/2016, fls. 366/372 e seu trânsito em julgado para o Ministério Público ocorreu em 04/10/2016, consoante certidão de fl. 476. o relatório. Decido. A pretensão do réu não merece prosperar e EXPLICO: Primeiramente, quanto às causas interruptivas da prescrição está EXPLÍCITO no código penal, especificamente em seu artigo 117: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: I - pelo RECEBIMENTO da denúncia ou da queixa; IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis. No caso em tela verifica-se que a denúncia foi oferecida em 23 de novembro de 2011 (fls. 02/04) e recebida no dia 09 de dezembro de 2011 (fl. 208). Assim, o lapso temporal para contagem da prescrição da pretensão punitiva foi interrompido nessa data (09/12/2011). Não obstante, a pena em abstrato do artigo 304 do CP, por ser regulada pelo artigo 297, pois se tratava de documento público, equivaleria a de 2 a 6 anos de reclusão e multa. Entretanto com a prolação de sentença condenatória em 28/09/2016, fls. 366/372 todos os cálculos prescricionais passam a ser calculados pela pena em concreto, ou seja, 2 anos e 6 meses de reclusão. Nesta senda, conforme artigo 109, IV a prescrição da pretensão punitiva retroativa ou mesmo pretensão executória estará condicionada a de 8 anos: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Recorrendo mais uma vez ao artigo 117, especificamente em seu inciso IV, restou caracterizada nova interrupção do prazo prescricional. Desta maneira o prazo de oito anos passa a ser contado a partir do dia da publicação da

sentença condenatória, dia 28/09/2016. Por fim, no que tange especificamente a pretensão punitiva/executória do estado, após o trânsito em julgado, o artigo 110, §1º do CP expõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. § 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Portanto, os pedidos e justificativas quanto aos lapsos temporais trazidos pela defesa do réu Marcus Vinicius Pereira da Silva não subsistem ante os ditames legais e certidões dispostas nos autos pois a interrupção da prescrição ocorreu pela última vez com a publicação da sentença condenatória no dia 28/09/2016 e não modificada por acórdão condenatório de segunda instância. Além disso deve-se contar o prazo da pretensão executória a partir do Trânsito em Julgado para a acusação e não para a defesa como pretende a parte R. Sob qualquer ângulo de análise não há as hipóteses de prescrição ventiladas sejam elas retroativas, intercorrentes ou supervenientes. No mais, não se verifica nenhuma hipótese de inércia indevida no trâmite processual provocado pelo Estado que justificaria qualquer medida pretendida quanto à extinção de punibilidade. Isto posto, NÃO tendo ocorrido no caso vertente a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA/EXECUTÓRIA do Estado, nos moldes do art. 107, inciso IV c/c art.109, IV, c/c 110, § 1º, todos do CP, INDEFIRO O PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do réu MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, já qualificado, DETERMINANDO que os autos permaneçam acautelados em secretaria aguardando o desfecho do mandado de intimação de fl. 481. Belém, 27 de janeiro de 2022. Bruno Felipe Espada Juiz de Direito Auxiliar

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00162183920198140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/01/2022 VITIMA:D. P. M. DENUNCIADO:MARIVALDO BARBOSA DA SILVA. DECISÃO 1. Em que pese o pedido de citação por edital realizado pelo Parquet, em pesquisa ao sistema INFOSEG foi localizado o seguinte endereço do acusado: AVENIDA VASCONCELOS COSTA, Nº 2484, CASA 01, CEP: 38.400-452, UBERLÂNDIA - MG. 2. Assim, determino a renovação das diligências de CITAÇÃO do r.º no endereço acima descrito. Expeça-se a carta precatória, se necessário. 3. O Sr(a). Oficial(a) de Justiça, por ocasião da diligência, deverá observar que: (1) independentemente de autorização judicial, poderá proceder a citação do r.º aos domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário normal expediente, nos termos do art. 212, § 2º, do CPC; e (2) caso seja verificado que o r.º esteja se ocultando para ser citado, deverá proceder sua citação por hora certa, nos termos do art. 362, do CPP, c/c o art. 252, do CPC e não meramente informar que a parte não estava ou que a casa estava fechada no momento da diligência. 4. Em sendo procedido a citação por hora certa, cientifique-se o r.º, através dos Correios (SPE), ou por meio eletrônico, nos termos dispostos no art. 254, do CPC. 5. Realizada a citação e decorrido o prazo legal para a apresentação da resposta escrita, sem que o r.º constitua advogado, encaminhem-se os autos à Defensora Pública vinculada a esta Unidade Judiciária, que fica nomeada para proceder a defesa. 6. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A). 7. Restando infrutífera a diligência para a citação pessoal, expeça-se o EDITAL de citação do acusado, com prazo de 15 dias, observadas as formalidades legais previstas no art. 361, 365 e seu Parágrafo único, do CPP, a fim de que a defesa seja oferecida em 10 dias, após o comparecimento pessoal do r.º ou do defensor constituído (Parágrafo único do Art. 396 do CPP). 8. Esgotado o prazo para oferecimento da defesa, e não havendo comparecimento pessoal do acusado e nem habilitação de defensor, certifique-se o ocorrido e retornem os autos conclusos para deliberação acerca da suspensão do processo e do prazo prescricional. 9. Publique-se. Intime-se. Belém (Pa), 26 de janeiro de 2022.
OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Provimento nº 6/2006-CJRMB e da decisão do MM Juiz (ID 47643916), procedo à intimação das PARTES e de seus respectivos ADVOGADOS para o ato processual abaixo referenciado (informações extraídas das Procurações):

MARCIO ANDRÉ PINHEIRO AZEVEDO (DR. LUIZ ANTÔNIO FERREIRA MARTINS JUNIOR ¿ OAB/PA Nº 22884; DR. EDGARD AUGUSTO FONTES DA COSTA ¿ OAB/PA Nº 18.338); JORGE LUIZ MIRANDA PEREIRA (DR. PABLO GOMES TAPAJÓS ¿ OAB/PA Nº 25.996); MARCOS PAULO MONTE DOS SANTOS (DR. ANTÔNIO VITOR CARDOSO TOURÃO ¿ OAB/PA Nº 19.782; DRA. LEILA VANIA BASTOS RAIOL ¿ OAB/PA Nº 25.402); ANTONIO JOSINEI OLIVEIRA DE SOUZA (DRA. KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA ¿ OAB/PA Nº 16.829); EMANUEL COSTA REIS (DRA. NERILENE CARDOSO EVANGELISTA CORY ¿ OAB/PA Nº 29.861; DRA. GILVANA RODRIGUES PEREIRA ¿ OAB/PA Nº 13.671; SILAS DUTRA PEREIRA ¿ OAB/PA Nº 14.261)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24 DE FEVEREIRO DE 2022, ÀS 09H30.

Belém (PA), 28 de janeiro de 2022.

Versalhes E. N. Ferreira

Secretaria - Vara de Combate ao Crime Organizado da comarca de Belém

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

RESENHA: 16/01/2022 A 25/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA - VARA: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE ANANINDEUA

PROCESSO: 00008490220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2022 EXECUTADO:NOBRE COMERCIO DE GLP LTDA EXEQUENTE:A UNIAO
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Â Â Â Â Â DECISÃO
1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a
suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009345620128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO
(PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA
Representante(s): OAB 10384 - PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO (ADVOGADO) OAB 10752 - KARYN
FERREIRA SOUZA AGUINAGA (ADVOGADO) . Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a
Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o
parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito
tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da
execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para
manifestar-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO
CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, PA, 19 de janeiro de
2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00024660320088140006 PROCESSO ANTIGO: 200810012308
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO:JOAQUIM MOREIRA ROCHA REQUERIDO:CENTRO DE ESTUDOS EDUCAR S/C LTDA.
Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito
exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência
jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN,
DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido
o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua, PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara
da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00030572620028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031632
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal
em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA.
ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou
o parcelamento do débito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do débito
traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com
supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO

3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas ã exequente para manifestaããã. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFICIO, MANDADO DO CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00030658320028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210031721 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA. ADVOGADO:GERSON DA COSTA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dãbito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dãbito traz como consequãncia jurãdica a suspensãõ de exigibilidade do crãdito tributãrio, com supedãneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuãã pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas ã exequente para manifestaããã. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFICIO, MANDADO DO CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00035446620098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910014189 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMATIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL REQUERIDO: PANIFICIO AMANDA LTDA. SENTENãã Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, deixando de apresentar bens passãveis de penhora, o que nãõ suspende o prazo prescricional. ã, em suma, o relatãrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisãrio do presente feito, este juãzo teve o cuidado de, em razãõ de possãvel prescriããõ intercorrente, ouvir a Fazenda pãblica a respeito (ããã do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nãõ apresentou nenhuma manifestaããã. Desta forma, da decisãõ que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sãmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trãmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tãtulo executado, motivado por desãdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriããõ intercorrente do crãdito fiscal, nos termos do art. 40 ããããã, 3ã e 4ã da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorãrios e isento de custas, ante a sucumbãncia da Fazenda Pãblica. Transitado em julgado esta sentenãã, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFICIO, MANDADO DO CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA, 19/01/2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00038990720128140006 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PAMELA CRISTINA FERNANDES DA SILVA. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do dãbito exequendo. 2.Â Â Â Â Â Considerando-se que o parcelamento do dãbito traz como consequãncia jurãdica a suspensãõ de exigibilidade do crãdito tributãrio, com supedãneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execuãã pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.Â Â Â Â Â Decorrido o prazo supra, vistas ã exequente para manifestaããã. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIDOR DE OFICIO, MANDADO DO CITAãã, PENHORA, AVALIAãã, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Â; PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLãUCIO ASSADã Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pãblica de Ananindeua

PROCESSO: 00040567520028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042062 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS Representante(s): MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (ADVOGADO) REU:A. L. MACHADO E CIA LTDA REU:NELSON DA SILVA SILVEIRA REU:MARINEY LOPES MACHADO FREIRE REU:ROBERTA MARIA LOPES MACHADO FREIRE. Â Â Â Â Â DECISÃO 1.Â Â Â Â Â Tendo em vista a inexistãncia nos autos de informaãães

relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. 2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEP. 3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEP. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041413820028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042749 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00041566020028140006 PROCESSO ANTIGO: 200210042905 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REU:BM IMPORT REPRESENTACAO LTDA AUTOR:FAZENDA NACIONAL. Representante(s): GERSON DA COSTA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057014820098140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SILVA FURTADO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00061413720078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710036218 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 19/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:J C MARANHÃO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 3259 - OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 4847 - ROSA MARIA MORAES BAHIA (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para

manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00096082320128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
em: 19/01/2022 EXECUTADO: E. DE A.M ROCHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA-ME
Representante(s): OAB 5409 - ROSANA MARIA GOMES COZZI (ADVOGADO) EXEQUENTE: A UNIAO
Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A))
DECISÃO
1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116585620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
em: 19/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: JOAO LUIZ LOPES SOARES.
DECISÃO
1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00116897120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
em: 19/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: A S RIBEIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.
DECISÃO
1. Tendo em vista a inexistência nos autos de informações relativas a bens da Executada sobre os quais possa recair a penhora, bem como o requerimento da Exequente, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.
2. Decorrido um ano da presente decisão e não sendo localizados bens do devedor, arquivem-se provisoriamente os autos, nos termos do art. 40, §2º da LEP.
3. Decorridos cinco anos do arquivamento, sejam os autos encaminhados à Fazenda Pública, para os fins do que dispõe o art. 40, §4º da LEP.
Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00118179620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua
em: 19/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA FREITAS DA SILVA.
DECISÃO
1. As fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo.
2. Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3. Decorrido o prazo supra, vistas a exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD - Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00142108620148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAPAJOS TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME.
À À À À À DECISÃO 1.À À À À À Às fls. retro a Exequente informou o parcelamento do débito exequendo. 2.À À À À À Considerando-se que o parcelamento do débito traz como consequência jurídica a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 151, VI do CTN, DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da execução pelo prazo de 1 (UM) ANO 3.À À À À À Decorrido o prazo supra, vistas à exequente para manifesta-se. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua À; PA,À 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSADÀ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00010979719968140006 PROCESSO ANTIGO: 199610009953
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 AUTOR:A UNIAO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REU:VOLTS ENGENHARIA LTDA ADVOGADO:PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito À fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. À, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (À§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifesta-se, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 À§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua À; PA,À 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSADÀ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00017819620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): JONATHAS MACEDO SAMPAIO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:COND EDIF RES. BELADULCE. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) À inicial. Às fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. À, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que `se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parteÀ;. Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officioÀ;. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/09/2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00057814120008140006 PROCESSO ANTIGO: 200010057045
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL REU:ANANINDEUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Representante(s): OAB 4433 - FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO (ADVOGADO) ADVOGADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua, 19 de janeiro de 2022. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00078588520078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710046796 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUIS AUGUSTO DA E MENNA BARRETO PEREIRA Ação: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA NACIONAL Representante(s): BRUNO ALVES PINHEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: RECINTO DRINKS RECEPCOES E EVENTOS LTDA ME. SENTENÇA A Exequente propôs a presente execução fiscal em face da Executada, objetivando a cobrança da importância da(s) CDA(s) acostada(s) à inicial. As fls. retro vem a Fazenda Pública requerer a extinção da execução, em virtude de do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa. Assim, em suma, o relatório. DECIDO O art. 26 da Lei 6.830/80 assevera que "se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para a parte". Diante disso, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO, por sentença, EXTINTA a presente Execução Fiscal. Sem qualquer ônus para as partes, por força do art. 26 da LEF. Tratando-se de decisão que apenas reconhece a extinção, por encontrar-se o executado quite com a Fazenda Pública, não se faz necessária a remessa ex officio. Transitado em julgado esta sentença, certifique-se e arquivem-se, anotando-se as devidas baixas. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21/09/2021 LUIS AUGUSTO DA E. MENNA BARRETO PEREIRA Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00108617120108140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: P C COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA EXECUTADO: JANIO FELIX MUNIZ. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito à fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório, deixando de apresentar bens passíveis de penhora, o que não suspende o prazo prescricional. Assim, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, não apresentou nenhuma manifestação, pleiteando apenas a manutenção do arquivo provisório. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO

CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Âç PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00111501320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO SANTOS SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃ£o apresentou nenhuma manifestaÃ§Ã£o, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃºblica. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Âç PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00126083120128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:OSVALDO SANTOS SILVA. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃ£o apresentou nenhuma manifestaÃ§Ã£o, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do tÃtulo executado, motivado por desÃdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescriÃ§Ã£o intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2Âº, 3Âº e 4Âº da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorÃrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃºblica. Transitado em julgado esta sentenÃsa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua Âç PA,Â 19 de janeiro de 2022. GLÁUCIO ASSADÂ Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00139050520148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 20/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A DE S NASCIMENTO ME. SENTENÇA Ocorreu o arquivamento do presente feito ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, todavia, manteve-se inerte, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio, deixando de apresentar bens passÃveis de penhora, o que nÃ£o suspende o prazo prescricional. Ã, em suma, o relatÃ³rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃ³rio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃ£o de possÃvel prescriÃ§Ã£o intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4Âº do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, nÃ£o apresentou nenhuma manifestaÃ§Ã£o, pleiteando apenas a manutenÃ§Ã£o do arquivo provisÃ³rio. Desta forma, da decisÃ£o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da sÃmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o

seu direito pela Administração Pública. Dessa forma, cabe ao executado demonstrar, por prova inequívoca, eventuais vícios que a maculam, nos termos do art. 3º da Lei n. 6.830/80. No entanto, observo que a excipiente não trouxe elementos capazes de minar as presunções de certeza e liquidez da CDA, o que nos leva à conclusão de que o débito exequendo está regularmente inscrito. No tocante à alegação do excipiente, o artigo 174º do CTN refere-se à prescrição do direito de agir, ou seja, à prescrição do direito da União, Estado ou Município de executar o crédito tributário e a Execução fiscal. De acordo com o dispositivo em comento, deve o ente federativo exercer o seu direito de ação dentro do prazo de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do débito. No caso em tela, observo que a constituição definitiva do crédito se deu com o alicatamento/notificação/declaração, donde se deduz que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. Cedei que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para efetuar a cobrança do crédito tributário, contados a partir da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN. Portanto, verifica-se que o direito de ação foi regularmente exercido, dentro do lapso temporal estabelecido para tanto. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que até a presente data não ocorreu a citação e a constituição de nenhum bem. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174º do CTN. Contudo, não se constata a desídia do Exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: **AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÍRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÍDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.** 1. A prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMEO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) **RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO BICE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem à consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174º do CTN. Inaplicabilidade do art. 40º da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do interessado fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valorização que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do bice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá

provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro S̃e ½RGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ĩ ½. REGIMENTAL. ĩ ½ OFENSA AO ART. ĩ ½535 ĩ ½ DO ĩ ½ CPC ĩ ½ Nĩ ½ O CONFIGURADA. EXECU ĩ ½ ĩ ½ O ĩ ½ FISCAL. PRESCRI ĩ ½ ĩ ½ O. INTERRUPI ĩ ½ ĩ ½ O. ART. ĩ ½174 ĩ ½ DO ĩ ½ CTN. ĩ ½ INTERPRETA ĩ ½ ĩ ½ O EM CONJUNTO COM O ART. ĩ ½219, ĩ ½ 1 ĩ ½, DO ĩ ½ CPC. ĩ ½ RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITA ĩ ½ ĩ ½ O. Sĩ ½ MULA 7 ĩ ½ STJ. 1. A solu ĩ ½ ĩ ½ o integral da controv ĩ ½ rsia, com fundamento suficiente, nĩ ½ o ĩ ½ caracteriza ofensa ao art. ĩ ½535 ĩ ½ do ĩ ½ CPC. 2. ĩ ½ A Primeira Se ĩ ½ ĩ ½ o do STJ, por ocasi ĩ ½ o do julgamento do Recurso ĩ ½ Especial 1.120.295-SP, representativo de controv ĩ ½ rsia, de relatoria ĩ ½ do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrup ĩ ½ ĩ ½ o ĩ ½ da prescri ĩ ½ ĩ ½ o no momento da propositura da demanda somente se ĩ ½ configura quando realizada a cita ĩ ½ ĩ ½ o tempestivamente (art. 174 do CTN, na reda ĩ ½ ĩ ½ o anterior ĩ ½ LC 118 ĩ ½2005) ou, ainda que de forma ĩ ½ intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder ĩ ½ Judici ĩ ½ rio. 3. No tocante ĩ ½ in ĩ ½ rcia na efetiva ĩ ½ ĩ ½ o do ato citat ĩ ½ rio, o Tribunal local ĩ ½ constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a ĩ ½ Fazenda P ĩ ½ blica se manifestasse no feito, o que denota a desi ĩ ½ dia da ĩ ½ Administra ĩ ½ ĩ ½ o P ĩ ½ blica, ao inv ĩ ½ s do zelo que se espera da mesma ao ĩ ½ representar os interesses indispon ĩ ½ veis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclus ĩ ½ o pressup ĩ ½ e revolvimento fi ĩ ½ tico-probat ĩ ½ rio (Sĩ ½ mula 7 ĩ ½ STJ). 4. Agravo Regimental nĩ ½ o provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127 ĩ ½ BA, ĩ ½ Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de ĩ ½22 ĩ ½05 ĩ ½2014). ĩ ½ "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUT ĩ ½ RIO. AGRAVO REGIMENTAL. ĩ ½ OFENSA AO ART. ĩ ½535 ĩ ½ DO ĩ ½ CPC ĩ ½ Nĩ ½ O CONFIGURADA. EXECU ĩ ½ ĩ ½ O ĩ ½ FISCAL. PRESCRI ĩ ½ ĩ ½ O. INTERRUPI ĩ ½ ĩ ½ O. ART. ĩ ½174 ĩ ½ DO ĩ ½ CTN. ĩ ½ INTERPRETA ĩ ½ ĩ ½ O EM CONJUNTO COM O ART. ĩ ½219, ĩ ½ 1 ĩ ½, DO ĩ ½ CPC. ĩ ½ RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITA ĩ ½ ĩ ½ O. Sĩ ½ MULA 7 ĩ ½ STJ. 1. A solu ĩ ½ ĩ ½ o integral da controv ĩ ½ rsia, com fundamento suficiente, nĩ ½ o ĩ ½ caracteriza ofensa ao art. ĩ ½535 ĩ ½ do ĩ ½ CPC. 2. ĩ ½ A Primeira Se ĩ ½ ĩ ½ o do STJ, por ocasi ĩ ½ o do julgamento do Recurso ĩ ½ Especial 1.120.295-SP, representativo de controv ĩ ½ rsia, de relatoria ĩ ½ do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrup ĩ ½ ĩ ½ o ĩ ½ da prescri ĩ ½ ĩ ½ o no momento da propositura da demanda somente se ĩ ½ configura quando realizada a cita ĩ ½ ĩ ½ o tempestivamente (art. 174 do CTN, na reda ĩ ½ ĩ ½ o anterior ĩ ½ LC 118 ĩ ½2005) ou, ainda que de forma ĩ ½ intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder ĩ ½ Judici ĩ ½ rio. 3. No tocante ĩ ½ in ĩ ½ rcia na efetiva ĩ ½ ĩ ½ o do ato citat ĩ ½ rio, o Tribunal local ĩ ½ constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a ĩ ½ Fazenda P ĩ ½ blica se manifestasse no feito, o que denota a desi ĩ ½ dia da ĩ ½ Administra ĩ ½ ĩ ½ o P ĩ ½ blica, ao inv ĩ ½ s do zelo que se espera da mesma ao ĩ ½ representar os interesses indispon ĩ ½ veis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclus ĩ ½ o pressup ĩ ½ e revolvimento fi ĩ ½ tico-probat ĩ ½ rio (Sĩ ½ mula 7 ĩ ½ STJ). 4. Agravo Regimental nĩ ½ o provido" (STJ, AgRg no AREsp 80.127 ĩ ½ BA, ĩ ½ Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de ĩ ½22 ĩ ½05 ĩ ½2014). ĩ ½ "EMBARGOS DE DECLARA ĩ ½ ĩ ½ O NO AGRAVO REGIMENTAL NO ĩ ½ RECURSO ESPECIAL. TRIBUT ĩ ½ RIO. EXECU ĩ ½ ĩ ½ O FISCAL. PRESCRI ĩ ½ ĩ ½ O DO DIREITO DE COBRAN ĩ ½ A JUDICIAL PELO FISCO. ĩ ½ DEMORA NA CITA ĩ ½ ĩ ½ O. Sĩ ½ MULA 7 ĩ ½ STJ. RESP. 1.102.431 ĩ ½ RJ, REL. ĩ ½ MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXIST ĩ ½ NCIA DE V ĩ ½ CIOS DO ART. ĩ ½535 ĩ ½ DO ĩ ½ CPC. INADMISSIBILIDADE DE AN ĩ ½ LISE DE MAT ĩ ½ RIA ĩ ½ CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ĩ ½ REJEITADOS. 1. Nĩ ½ o h ĩ ½ falar em omiss ĩ ½ o quando o Tribunal se manifesta ĩ ½ fundamentadamente a respeito de todas as quest ĩ ½ es postas ĩ ½ sua aprecia ĩ ½ ĩ ½ o, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do ĩ ½ recorrente. 2. ĩ ½ ĩ ½ certo que a Primeira Se ĩ ½ ĩ ½ o, por ocasi ĩ ½ o do julgamento do ĩ ½ Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controv ĩ ½ rsia, ĩ ½ relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.20120), ĩ ½ consignou que o art. ĩ ½174 ĩ ½ do ĩ ½ CTN ĩ ½ deve ser interpretado ĩ ½ conjuntamente com o ĩ ½ 1o. do ar. 219 do ĩ ½ CPC, de modo que, se a ĩ ½ interrup ĩ ½ ĩ ½ o retroage ĩ ½ data da propositura da a ĩ ½ ĩ ½ o, ĩ ½ a propositura, ĩ ½ e nĩ ½ a cita ĩ ½ ĩ ½ o, que interrompe a prescri ĩ ½ ĩ ½ o, salvo se a demora na ĩ ½ cita ĩ ½ ĩ ½ o for imput ĩ ½ vel exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso ĩ ½ dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentat ĩ ½ ĩ ½ o por 8 anos, sem cita ĩ ½ ĩ ½ o, segundo o ac ĩ ½ rd ĩ ½ o ĩ ½ recorrido, por culpa exclusiva do exequente. 3. Aferir se a demora na cita ĩ ½ ĩ ½ o deve-se aos mecanismos do Poder ĩ ½ Judici ĩ ½ rio revela-se inv ĩ ½ vel em recurso especial, devido o ĩ ½ bice da ĩ ½ Sĩ ½ mula 7 ĩ ½ STJ (Recurso Especial 1.102.431 ĩ ½ RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolu ĩ ½ ĩ ½ o STJ ĩ ½08 ĩ ½2008). ĩ ½ Al ĩ ½ m disso, se a interrup ĩ ½ ĩ ½ o retroage ĩ ½ data da propositura da a ĩ ½ ĩ ½ o, isso ĩ ½ significa que ĩ ½ a propositura, e nĩ ½ o despacho citat ĩ ½ rio ou a cita ĩ ½ ĩ ½ o, que interrompe a ĩ ½ prescri ĩ ½ ĩ ½ o. Nada mais coerente, posto que a propositura da a ĩ ½ ĩ ½ o ĩ ½ representa a efetiva ĩ ½ ĩ ½ o do direito de a ĩ ½ ĩ ½ o,

cujo prazo prescricional é perdido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido: STJ. REsp 1.120.295/SP (...). Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não o tornando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010). É a razão de decidir. EX POSITIS, ante os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante nas custas e honorários advocatícios, haja vista que se trata de réu revel, citado por edital, ao qual foi nomeado curador especial, no caso a Defensoria Pública do Estado do Pará, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita que ora defiro. É a razão de decidir. PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO. É a razão de decidir. INTIME-SE o Exequente pessoalmente na execução fiscal para manifestar-se no feito no estado em que se encontra. Junte-se cópia da presente sentença no processo de execução fiscal. É a razão de decidir. P.R.I.C. É a razão de decidir. Apóse o trânsito em julgado e formalidades legais, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. É a razão de decidir. Ananindeua-PA, 21/01/2021. É a razão de decidir. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076921220168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 21/01/2022 EMBARGANTE: ANTONIO DINIZ DE ABREU
Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)
EMBARGADO: A UNIAO A FAZENDA NACIONAL. DESPACHO: Certificque-se o trânsito
em julgado. Apóse, archive-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE
SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO.
Ananindeua - PA, 13/12/2021. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juza de Direito Titular da Vara da
Fazenda Pública de Ananindeua DS

PROCESSO: 00080386020168140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o:
Embargos à Execução Fiscal em: 21/01/2022 EMBARGADO: A UNIAO EMBARGANTE: CARLOS PEREIRA
Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . PROCESSO Nº 0008038-
60.2016.814.0006 SENTENÇA A DEFENSORIA PÚBLICA, na condição de curadora especial de
CARLOS PEREIRA, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do Exequente, tendo como
objeto o processo de execução fiscal nº 0003829-87.2012.8.14.0006.
Baseiam-se os Embargos, em síntese, acerca da
necessidade de ocorrer o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD, já que o valor
bloqueado é insuficiente para garantir a execução. A Fazenda apresentou impugnação. A
razão de decidir. Decido. É a razão de decidir. O feito está em ordem e cabe
julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de
produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do NCPC. Anunciado o julgamento
antecipado, as partes não se manifestaram. É a razão de decidir. Decido. O cerne da questão é saber
se a penhora ocorrida via BACENJUD está correta e se há necessidade de tal verba garantir
integralmente a execução fiscal. O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 833 de

algumas hipóteses de impenhorabilidade, protegendo determinados bens e valores da construção judicial, pois gravados com cláusula de impenhorabilidade. Contudo, no caso vertente, verifica-se que o Embargante não demonstrou que o valor penhorado se enquadra nessas hipóteses. Além disso, verifica-se que o valor bloqueado ultrapassa o valor das custas. Assim, ao contrário do que alega a embargante, não se pode obstar a penhora via Bacenjud sob o argumento de que os valores são irrrisórios, por isso não caracterizar uma das hipóteses de impenhorabilidade, uma vez que a tal parâmetro não foi eleito pelo legislador como justificativa para a liberação do bem construído", cf. REsp 1242852/RS, Segunda Turma, DJe 10-05-2011; ainda, REsp 1241768/RS, Segunda Turma, DJe 13-04-2011; REsp 1187161/MG, Primeira Turma, DJe 19-08-2010. AgRg no REsp 1383159/RS, Primeira Turma, DJe 13-09-2013). Neste sentido, destaco o seguinte entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como a Fazenda Pública está isenta de custas na execução fiscal, não se justifica a liberação do valor bloqueado via sistema Bacenjud a pretexto de ser um valor baixo se comparado ao valor da execução. (TRF-4 - AG: 50037637120204040000 5003763-71.2020.4.04.0000, Relator: RIVALDO MULO PIZZOLATTI, Data de Julgamento: 04/05/2020, SEGUNDA TURMA). EX POSITIS, ante os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, para manter incólume a construção do número do processo nº 0003829-87.2012.8.14.0006, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o Embargante nas custas e honorários advocatícios, haja vista que se trata de rito revel, citado por edital, ao qual foi nomeado curador especial, no caso a Defensoria Pública do Estado do Pará, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita que ora defiro. INTIME-SE o Exequente pessoalmente na execução fiscal para manifestar-se no feito no estado em que se encontra. Junte-se cópia da presente sentença no processo de execução fiscal. Intime-se o Exequente pessoalmente em P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e formalidades legais, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua-PA, 21/01/2021. GLAUCIO ASSAD Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00006911720118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CONDOMINIO DO RESIDENCIAL MARIA MENDES. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedição que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da execução judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00009467020128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:PREMOLAJE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5

(cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00029013920128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MERCADINHO PROVIDENCIA LTDA Representante(s): OAB 9079 - DILSON JOSE BASTOS DE LEMOS (ADVOGADO) OAB 5200 - DILZA MARIA LEMOS DE MIRANDA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedeiço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00038514820128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CHARLES COELHO DE OLIVEIRA. SENTENÇA A FAZENDA prop's a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por desídia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00046809220138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA MADRE CELESTE LTDA

Representante(s): OAB 7779 - JOSE RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15939 - CAIO GUSTAVO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. O relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00048044120148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXECUTADO:BAIANO VEICULOS LTDA EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. As fls. retro vem a Exequite requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. O relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequite, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea a do NCPC. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00052908920158140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS A??o: Embargos à Execução Fiscal em: 24/01/2022 EMBARGADO:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERENTE:LOCALIZA RENT A CAR SA REQUERIDO:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL DO PARA EMBARGANTE:LOCALIZA RENT A CAR SA Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 83083 - CHRISTIANO PIRES GUERRA XAVIER (ADVOGADO) OAB 128362 - LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA (ADVOGADO) OAB 9007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO) OAB 362620 - LUISA CRISTINA MIRANDA CARNEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, de acordo com as atribuições a mim conferidas por lei, que o(a) embargado/apelante - ESTADO DO PARÁ - interpõe recurso de apelação tempestivamente, considerando o carimbo de recebimento na PGE constante às fls. 1.095 e as suspensões dos prazos. CERTIFICADO, ademais, que o embargado apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo embargante tempestivamente, considerando o carimbo de recebimento na PGE constante às fls. 1.095 e as suspensões dos prazos. O referido é verdade e dou fé. Nos termos do Manual de Rotinas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e com fulcro no art. 1.010, §1º do CPC/15, fica o(a) apelado(a)s - LOCALIZA RENT A CAR S/A- intimado(a) para apresentar suas contrarrazões aos recursos de apelação interposto pelo embargado - ESTADO DO PARÁ -, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-PA, 24 de janeiro de 2022. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 006/2006- CJRM e Provimento nº 08/2014-CRMB de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

PROCESSO: 00056967320098140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 -

ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:AMAZON ENVIRONMENTAL CONSULTORA LTDA Representante(s): OAB 17099 - RIVALDO DO SOCORRO MIRANDA DO ROSARIO (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00076723220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO PARA Representante(s): OAB 16306 - CLAUDIO FERNANDO DE SOUZA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 20 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00079609420048140006 PROCESSO ANTIGO: 200410053190
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 24/01/2022 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTOGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REU:ESTANCIA GUAJARA LTDA - ME. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas à inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cediço que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: `Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00110765620118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Auto: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RECAPAGEM CANINDE LIMITADA - EPP. Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando

a cobran sa da(s) CDA(s) acostadas   inicial.  s fls. retro vem a Exequente requerer a extin s o da presente Execu s o Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a d vida extrajudicialmente.   o relat rio. DECIDO. Cedi so que o pagamento   uma das causas extintivas do cr dito tribut rio, conforme disp e expressamente o art. 156, inciso I, do CTN,   verbais: `Art.156. Extinguem o cr dito tribut rio: I - o pagamento . Desta feita, o pagamento do respectivo cr dito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declara s o de extin s o da a s o judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECU O, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLU O DO M RITO, com fulcro no art. 487, III, al nea  a  do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta senten sa, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE MANDADO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gl ucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00111857020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:RUI GUILHERME DE SOUZA BORGES. SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu s o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran sa da(s) CDA(s) acostadas   inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito   fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que n o h  causa suspensiva ou interruptiva de prescri s o intercorrente.  , em suma, o relat rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis rio do presente feito, este ju zo teve o cuidado de, em raz o de poss vel prescri s o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a respeito ( s4 o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescri s o do cr dito exequendo. Desta forma, da decis o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o tr mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t tulo executado, motivado por des dia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri s o intercorrente do cr dito fiscal, nos termos do art. 40  s s2 , 3  e 4  da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor rios e isento de custas, ante a sucumb ncia da Fazenda P blica. Transitado em julgado esta senten sa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,   19 de janeiro de 2022 Gl ucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00116447220118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ANDRE LUIZ NASCIMENTO DE CASTRO. SENTEN A A FAZENDA prop s a presente execu s o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobran sa da(s) CDA(s) acostadas   inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito   fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que n o h  causa suspensiva ou interruptiva de prescri s o intercorrente.  , em suma, o relat rio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provis rio do presente feito, este ju zo teve o cuidado de, em raz o de poss vel prescri s o intercorrente, ouvir a Fazenda p blica a respeito ( s4 o do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescri s o do cr dito exequendo. Desta forma, da decis o que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da s mula 314 do STJ, tendo sido paralisado o tr mite processual por tempo superior ao prazo prescricional do t tulo executado, motivado por des dia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescri s o intercorrente do cr dito fiscal, nos termos do art. 40  s s2 , 3  e 4  da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honor rios e isento de custas, ante a sucumb ncia da Fazenda P blica. Transitado em julgado esta senten sa, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIR O DE OFICIO, MANDADO DO CITA O, PENHORA, AVALIA O, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA,   19 de janeiro de 2022 Gl ucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda P blica de Ananindeua

PROCESSO: 00117053020118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execu o Fiscal

em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOSE AUGUSTO PEREIRA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00131530420128140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:ENGEFAR CONSTRUTORA LTDA. SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que não há causa suspensiva ou interruptiva de prescrição intercorrente. É, em suma, o relatório. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisório do presente feito, este juízo teve o cuidado de, em razão de possível prescrição intercorrente, ouvir a Fazenda Pública a respeito (4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrição do crédito exequendo. Desta forma, da decisão que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da súmula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trâmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do título executado, motivado por decisão da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrição intercorrente do crédito fiscal, nos termos do art. 40 2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem honorários e isento de custas, ante a sucumbência da Fazenda Pública. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 19 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00156704520138140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:E H PENA MAGAVE Representante(s): OAB 14886 - ANA PAULA MONTEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) OAB 14048 - IZABELA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 15516 - CAROLINE CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO) . Execução Fiscal SENTENÇA A FAZENDA propõe a presente execução fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrança da(s) CDA(s) acostadas inicial. Às fls. retro vem a Exequente requerer a extinção da presente Execução Fiscal, aduzindo que o Executado QUITOU a dívida extrajudicialmente. É o relatório. DECIDO. Cedei que o pagamento é uma das causas extintivas do crédito tributário, conforme dispõe expressamente o art. 156, inciso I, do CTN, in verbis: Art.156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento. Desta feita, o pagamento do respectivo crédito na esfera administrativa, conforme informado pela Exequente, enseja a declaração de extinção da ação judicial correlata. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, inciso II do CPC c/c art. 156, inciso I do CTN, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea c do NCP. Sem custas. Transitado em julgado esta sentença, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -

PA, 19 de janeiro de 2022 GIÁjucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00020313620038140006 PROCESSO ANTIGO: 200310011462
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:CITRAMA TRANSP COM E REPRES LTDA. DESPACHO Tendo em vista a manifestaÃ§Ã£o do requerente de fl. retro, e que na demanda jÃ¡ houve prolaÃ§Ã£o de sentenÃ§a, DETERMINO o retorno dos autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de janeiro de 2022 GIÁjucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua PROCESSO: 00100161420128140006 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA A??o: Cumprimento de sentena em: 25/01/2022 REQUERENTE:MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS Representante(s): OAB 5922 - TONY NAKAUCHI DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17475 - CAROLINE BRABO DAS CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL. DESPACHO Vistos. Em atenÃ§Ã£o ao disposto na certidÃ£o de fl. retro e considerando que na fl. 83 o Oficial de Justia informa outro endereo para localizaÃ§Ã£o da parte sucumbente, determino a renovaÃ§Ã£o da diligÃancia de intimaÃ§Ã£o para pagamento das custas finais no novo endereo apontado pelo meirinho. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÃCIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 27/10/2020. ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito Titular da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00118456420118140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:MARGARIDA MONTEIRO DE ALMEIDA. SENTENA A FAZENDA propÃ´s a presente execuÃ§Ã£o fiscal em face do(a) Executado(a), objetivando a cobrana da(s) CDA(s) acostadas Ã inicial. Ocorreu o arquivamento do presente feito Ã fl. retro. Findo o prazo do arquivamento, a Exequente foi instada a se manifestar, e reconheceu que nÃ£o hÃ¡ causa suspensiva ou interruptiva de prescrio intercorrente. Ã, em suma, o relatÃrio. DECIDO. Decorridos mais de 5 (cinco) anos desde o arquivamento provisÃrio do presente feito, este juÃzo teve o cuidado de, em razÃo de possÃvel prescrio intercorrente, ouvir a Fazenda pÃºblica a respeito (Ã§4º do artigo 40 da Lei 6.830), que, por sua vez, reconheceu a prescrio do crÃdito exequendo. Desta forma, da decisÃo que ordenou o arquivamento decorreu o prazo prescricional quinquenal da smula 314 do STJ, tendo sido paralisado o trÃmite processual por tempo superior ao prazo prescricional do ttulo executado, motivado por desdia da parte exequente. Sendo assim, declaro a prescrio intercorrente do crÃdito fiscal, nos termos do art. 40 Ã§2º, 3º e 4º da Lei 6.830 e decreto EXTINTO o PRESENTE FEITO, nos termos do art. 487, II do CPC. Tendo em vista a extinÃo do feito, DESCONSTITUO, a penhora que fora averbada sobre o mesmo automvel (fl. 47-58/59). Oficie-se ao DETRAN a fim de que este proceda a retirar do gravame. Sem honorrios e isento de custas, ante a sucumbÃncia da Fazenda PÃºblica. Transitado em julgado esta sentena, ARQUIVEM-SE os autos. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua - PA, 21 de janeiro de 2022 GIÁjucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda PÃºblica de Ananindeua

PROCESSO: 00171087220148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD A??o: Apelao Cvel em: 25/01/2022 REQUERENTE:DITRON ENGENHARIA, COMRCIO E SERVIOS LTDA Representante(s): OAB 13281 - MARCELA MACEDO DE QUEIROZ (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE ANANINDEUAPREFMUNICIPAL Representante(s): OAB 17984 - LILIAN SANTANA DOS SANTOS (PROCURADOR(A)) . DESPACHO 1.RECEBO o pedido de cumprimento de sentena, pois presentes os requisitos do artigo 534 do Cdigo de Processo Civil e, DETERMINO a intimaÃo do Executado, mediante remessa dos autos para, querendo, impugnar o presente cumprimento de sentena no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 535 do Cdigo de Processo Civil. 2. Impugnada a execuÃo, diga(m) o(s) exequente(s) em 10 (dez) dias, aps conclusos para deciso. Cumpra-se. Remeta-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFICIO, MANDADO DO CITAÃÃO, PENHORA, AVALIAÃÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua/PA, 21 de janeiro de 2022

Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

PROCESSO: 00177496020148140006 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLAUCIO ARTHUR ASSAD Ação: Execução Fiscal
em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB
17182 - GUSTAVO TAVARES MONTEIRO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:TAPAJOS
TRANSPORTES TECNICOS LTDA - ME. DECISÃO 1. Considerando que a Executada foi
intimada pessoalmente para o pagamento das custas e não efetuou a devida quitação, inscreva-se o
débito referente às custas judiciais pendentes em Dívida Ativa do Estado, pelos procedimentos de
praxe. 2. Após, arquivem-se os autos. 3. Cumpra-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE
OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua -
PA, 21 de janeiro de 2022 Gláucio Assad Juiz de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de
Ananindeua

PROCESSO: 00048984420078140006 PROCESSO ANTIGO: 200710029205
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução Fiscal em: AUTOR: F. E. REU:
R. S. A.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0014994-24.2018.8.14.0006

ACUSADO(A)(S): MILTON ANTONIO DA SILVA CARDOSO (ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA n 8429) e SANDRO SILVA ROLDAN (ADVOGADO: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO, OAB/PA n 8429)

DESPACHO/MANDADO

1. Considerando a necessidade de readequação de pauta, DESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO de fl.63 para o dia 16/03/2022, às 10:30h, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Criminal de Ananindeua- Fórum de Ananindeua-Pa.

2. Intimem-se a(o) acusada(o), as testemunhas indicadas pela acusação e pela defesa para participarem presencialmente do ato.

3. Para fins de evitar aglomeração, faculto a participação no ato por videoconferência, do Advogado/Defensor Público e do Promotor de Justiça.

3.1. Esclareço que a audiência por videoconferência será realizada na plataforma Microsoft Teams, cujos participantes remotos deverão acessar o link de acesso disponibilizado pela Secretaria, com no mínimo de 05 (cinco) minutos de antecedência.

4. A Secretaria Judicial ficará responsável para auxiliar as partes nas audiências, tanto presencialmente quanto por videoconferência, devendo realizar os testes e ajustes necessários no sistema, se necessário.

5. Havendo testemunha(s) policial(is), REQUISITE(M)-SE a(s) mesma(s), para participar(em) do ato de forma presencial no dia, hora e local descritos no item 1, sendo facultada a participação da(o)(s) mesmo(a)(s) por videoconferência, devendo a(s) referida(s) testemunha(s) informar(em) a Secretaria da Vara com antecedência mínima de 05(cinco) dias, caso queiram participar do ato por videoconferência, para fins de encaminhamento do link de audiência.

5.1. **Caso o(a)(s) ré(u)(s) ou alguma testemunha indicada pelas partes não consiga(m) participar do ato presencialmente, por motivo de comorbidade, dificuldade de locomoção ou outra justificativa plausível, deverá comunicar a este Juízo com antecedência de 05(cinco) dias para a realização do ato, juntando as devidas comprovações ou justificativa da impossibilidade, bem como fornecendo os dados eletrônicos necessários.**

5.2. Desde já ressalto que a ausência de comunicação quanto ao interesse de participar remotamente do ato levará a interpretação de que a(s) testemunha(s) policial, o réu e a(s) testemunha civil(s) participará(ão) presencialmente da audiência designada.

6. No ato de intimação do(a)(s) ré(u)(s) e testemunhas em geral, deverá ser solicitado o contato telefônico do(a)(s) mesmo(a)(s) para facilitar o envio de intimações pela Secretaria da Vara.

7. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria ou advogado habilitado nos autos.

8. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO.

Ananindeua, 28/09/2021. ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO.Juiz(a) de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

RESENHA: 24/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA PROCESSO: 00123066520138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERIDO:ALESSANDRA AJISSAKA MOTA Representante(s): OAB 16917 - GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WAGNER ROGERIO MOTA Representante(s): OAB 11492 - JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ JUÁZO DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA Â Processo 0012306-65.2013.814.0006. Autor: WAGNER ROGÁRIO MOTA RÂ@u: ALESSANDRA AJISAKA NUNES TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Aos 12 dias do mês de novembro de 2021, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara, presente a conciliadora Clarissa Ribeiro Vicente e o Juiz de Direito Titular WEBER LACERDA GONÇALVES, nos autos do processo acima referido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Feito o prego de praxe, constatou-se a presença da parte autora, WAGNER ROGÁRIO MOTA, RG2520668 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr.JORGE MANUEL TAVARES FERREIRA MENDES, OAB/PA 11492, presente o estagiário Luiz Jorge Carmona Ferreira Mendes, RG 5807068 PC/PA. Presente a parte RÂ@, ALESSANDRA AJISAKA NUNES, RG 2341130 SSP/PA, acompanhada pelo advogado, Dr. GABRIEL OLIVEIRA DE OLIVEIRA, OAB/PA 16917. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado da requerida apresentou a proposta de conciliação nos seguintes: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A requerida propõe o seguinte acordo: a troca dos imóveis que estão sob a posse de cada um, ou seja, o imóvel na WE 52, N. 51, da Cidade Nova IV, ficará para o autor e o imóvel localizado na WE 47, N. 432, Cidade Nova IV, ficará para a requerida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Sendo que no prazo de 90 dias procederá a comunicação aos inquilinos e a retirada de objetos pessoais dos referidos imóveis. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O advogado da parte requerente se manifestou nos seguintes termos: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Para complementar o que foi proposto pela parte requerida, frisar que não haverá qualquer compensação financeira na referida troca. Requer, ainda, que seja determinada a emissão de documento judicial para futuro registro no cartório da competência. Nos termos desta manifestação, concorda com a partilha acordada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O prazo da troca de imóveis será no máximo de 90 dias improrrogavelmente, sob pena de execução judicial, em determinação de indenização por perdas e danos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A seguir o MMº Juiz passou a proferir DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â HOMOLOGO O ACORDO firmado, E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â As partes ficam dispensadas, desde logo, ao pagamento de custas remanescentes, na forma do previsto no artigo 90, §3º, do CPC, inclusive. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Após o trânsito em julgado devidamente certificado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Serve esta sentença como ofício para fins junto aos cartórios, registros públicos e demais instituições que se fizerem necessárias, sob pena de multa em caso de descumprimento (artigo 77, IV, CPC). Eventuais custas e emolumentos, junto aos registros competentes, devem ser arcados pelas partes respectivas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo de audiência, que segue assinado conforme abaixo. Eu, Clarissa Ribeiro Vicente, _____ digitei e subscrevi. WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular Autor: Advogado do autor: RÂ@u: Advogado do RÂ@u: FÁrum da Comarca de Ananindeua - Par; Avenida Claudio Saunders, 193 - Centro - CEP 67.000.000, fone/fax 91-3201.4900 PROCESSO: 00876057720158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WEBER LACERDA GONCALVES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:WELLINGTON JORGE SOUZA ARAUJO Representante(s): OAB 10188 - ADALBERTO SILVA (ADVOGADO) OAB 15346 - LEANDRO BASTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 26246 - EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24935 - EVELLYN NAYLA BORGES SOBRINHO (ADVOGADO) REQUERIDO:FIT 16 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 21313 - GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA (ADVOGADO) OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA TENDA SA Representante(s): OAB 22237-A - RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CONSTRUTORA GAFISA S/A. Processo n.º 0087605-77.2015.8.14.0006 SENTENÇA Â Â Â Â Â Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por WELLINGTON JORGE SOUZA DE ARAÚJO contra FIT 16

SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CONSTRUTORA TENDA S A e GAFISA S.A. Â Â Â Â Â Com a inicial, juntou os documentos de fls. 19 a 74 dos autos. Â Â Â Â Â Despacho inicial de fl. 75 dos autos, com ordem de citação e designação de audiência de conciliação. Â Â Â Â Â Citações das empresas requeridas de fls. 76 a 81 dos autos. Â Â Â Â Â Audiência de conciliação/mediação de fl. 82 dos autos. Não houve acordo. Â Â Â Â Â Contestação tempestiva e juntada de atos constitutivos e de instrumentos de mandato das rês de fls. 83 a 241 dos autos. Â Â Â Â Â Ato ordinatório para rúplica do autor de fl. 242 dos autos. Â Â Â Â Â Rúplica tempestiva do autor de fls. 243 a 248 dos autos, certidão de fl. 248. Â Â Â Â Â Despacho do MM. Juiz de fl. 250 dos autos para especificação de provas. Rês pediram julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do CPC, fls. 251 a 259 dos autos. Aparentemente, não houve manifestação do autor a respeito. Â Â Â Â Â Despacho com anúncio de julgamento antecipado do mérito, fl. 262 dos autos. Determinação de juntada de alegações finais. Â Â Â Â Â Alegações finais tempestivas do autor, fls. 263 a 268 dos autos; alegações finais tempestivas das rês, fls. 269 a 272 dos autos. Â Â Â Â Â Nova petição das rês, fls. 275 a 282 dos autos, alegando fato novo e dando conta de que o autor não cumpriu os pagamentos do financiamento do imóvel para com a CEF, e o imóvel foi retomado por esta ainda em 21.10.2015, tendo-o, já, vendido a terceiros, antes do ajuizamento desta ação, alegando perda de interesse processual superveniente, juntando jurisprudência a respeito. Â Â Â Â Â Não houve manifestação do autor a respeito, conforme certidão de fl. 284 dos autos. Â Â Â Â Â Novo despacho de fl. 285 dos autos. Certidão de fl. 286 dos autos feita pela Secretaria. Novo despacho de fl. 287 dos autos. Nova certidão da rúplica do relatório. Decido. Â Â Â Â Â Trata-se de julgamento antecipado do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC. Â Â Â Â Â Trata-se, também, de relação de consumo, a teor dos artigos 2º e 3º, do CDC. Â Â Â Â Â Deixo de fazer a inversão do ônus da prova, haja vista que as partes anuíram, de uma forma ou de outra, ao julgamento antecipado do mérito da causa, o que leva ao entendimento lógico de que as provas já entranhadas nos autos são suficientes ao bom julgamento, como de fato o é. Considere-se que a inversão não pode ser automática. Â Â Â Â Â Portanto, a definição a respeito, neste caso, segue o previsto no artigo 373, do CPC. Â Â Â Â Â PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO. Â Â Â Â Â Ilegitimidade Passiva ad Causam. Â Â Â Â Â A ilegitimidade passiva ad causam diz respeito à falta de pertinência entre o afirmado titular da obrigação e aquele que deverá suportar, efetivamente, no processo e em decorrência da ação e dos pedidos desta, os efeitos jurídicos e patrimoniais do provimento jurisdicional respectivo, se for o caso e conforme o caso. Â Â Â Â Â No caso em questão, devo excluir do polo passivo da ação somente a empresa GAFISA S.A. Â Â Â Â Â O autor, na inicial e em suas manifestações posteriores, inclusive, justificou a estada da rúplica GAFISA S.A no polo passivo pelo fato de o contrato de fls. fls. 220 a 238 dos autos ter sido assinado por um gerente desta, segundo o carimbo ali apostado. Â Â Â Â Â Disse também que, por exemplo, em audiência de conciliação, as três rês foram representadas por um s³ preposto, o que ilustraria a congruência de sua participação no polo passivo da ação, em face união de interesses das três na causa em questão. Â Â Â Â Â Na verdade, o simples carimbo em questão e a comprovada união de interesses negociais lato sensu entre as rês não serve para justificar a inclusão da GAFISA S.A, como de fato o fez o autor. No contrato, não há subscrição desta última e não há, inclusive, referências diretas a ela. Â Â Â Â Â Portanto, devo excluí-la do polo passivo da ação, com base no artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â No que tange à outra rúplica, CONSTRUTORA TENDA S.A, que sua presença é pertinente e devo mantê-la no polo passivo da ação. Â Â Â Â Â Embora a CONSTRUTORA TENDA S.A não tenha subscrito o contrato, trata-se da construtora do empreendimento em questão. Â Â Â Â Â O contrato, propriamente, fls. 220 a 238, faz inúmeras referências diretas a ela, em várias cláusulas. O documento de fl. 241, comprovante de pagamento, tem a efígie ou timbre da construtora. Finalmente, os termos de recebimento e o termo de vistoria de fl. 46 dos autos, também têm o timbre da TENDA. Â Â Â Â Â É estranho, pois, que a CONSTRUTORA TENDA S.A não o tenha subscrito, se nele há fixações de direitos e obrigações de sua parte para com o autor, inclusive no que concerne à fase pós-contratual e às garantias de construção. Aliás, nos papéis do contrato. Â Â Â Â Â Portanto, acolho a preliminar acima apenas parcialmente, segundo a fundamentação acima. Â Â Â Â Â FALTA DE INTERESSE DE AGIR Â Â Â Â Â As rês protocolaram, tardiamente, pedido de fls. fls. 275 a 282, no qual mencionam o fato novo, dando conta, juntando inclusive provas documentais idêneas (certidões de cartório de imóveis), de que o autor, na data em que ajuizou esta ação (15.12.2015, fl.02 dos autos), já não era mais proprietário do imóvel aqui questionado, em razão de inadimplência junto à CEF, a qual, certamente, leilou o imóvel e o vendeu a outra pessoa, em 21.10.2015, segundo demonstram as certidões juntadas. Â Â Â Â Â Pedem as rês, além do reconhecimento de litigância de má-fé, a extinção do feito por falta de interesse de agir, como base, naturalmente, no artigo 485, VI, do CPC. Â Â Â Â Â Ora,

a causa de pedir de fundo desta ação o contrato questionado e já referido acima. A causa de pedir próxima são os supostos prejuízos materiais e morais do autor com o fato de as rés, segundo diz, terem-lhe atrasado a entrega das chaves de seu [então] apartamento, ao arrepio da lei e do contrato, razão pela qual lhes pede as indenizações respectivas. À À À À À Dito isto, não vejo razões para extinguir o processo por falta de interesse de agir. O fato relatado não retira do autor a necessidade e a utilidade desta ação. À À À À À Se está a almejar indenizações que dizem respeito a fatos contratuais ocorridos anteriormente à perda do imóvel, que lhe foi tomado a priori em procedimento legal pela CEF, não há falta de utilidade ou de necessidade da ação, como pedem as rés, por ilegítimo. Logo, igualmente, não há, a meu ver, má-fé do autor a respeito. À À À À À Bem verdade que a ausência de menção expressa ao fato estranha, tanto quanto estranha a ausência de menção ao contrato feito entre o autor e a CEF. São informações que julgo importantes à análise substancial dos pleitos do autor. Por que não nos forneceu o autor? De resto, sequer respondeu à petição de que se trata, mesmo intimado. À À À À À No mérito, propriamente, não tem razão o autor, em seus pedidos, segundo a fundamentação acima e abaixo. À À À À À Não houve, neste caso, ato ilícito de consumo que pudesse caracterizar fato do serviço, na forma do artigo 14, § 1º, I e II, do CDC, inclusive. À À À À À De resto, aplica-se ao caso em questão a excludente de responsabilidade civil prevista no artigo 14, § 3º, I e II, também do CDC. À À À À À Na inicial, o autor alega que, em 27.02.2012, celebrou contrato de venda e compra de imóvel com as requeridas, de fls. 21 a 41 dos autos, no valor de R\$ 194.432,38. À À À À À Diz que o propósito do contrato era a aquisição de imóvel, unidade autônoma, apartamento 104, condomínio Mirante do Lago, Torre 1. À À À À À Menciona que a assinatura do contrato ocorreu no mesmo mês em que a entrega da obra estava prevista, em junho/2012. Porém, o imóvel só foi entregue em setembro/2013, segundo termo de recebimento de fls. 42 e 43 dos autos. À À À À À O atraso gerou prejuízos ao autor, que teve que pagar aluguéis e, ainda, experimentou atrasos ao saldo devedor do financiamento que fizera junto à CEF, razão pela qual pede indenização por danos materiais e por danos morais. Diz da abusividade da cláusula contratual de tolerância de 180 dias, para a qual pede a nulificação, com base no artigo 51, do CDC. À À À À À As rés, em contestação, rebatem os argumentos e pleitos do autor. Confirmam que o empreendimento foi efetivamente concluído em 22.06.2012, com concessão pela municipalidade de Ananindeua do alvará de habite-se, fl. 239 dos autos. Dizem que não há nenhuma nulidade na tolerância de 180 dias, a qual está prevista contratualmente. À À À À À Principalmente, mencionam que o autor só recebeu as chaves em 13.09.2013 porque demorou quitar o valor relativo à aquisição do imóvel, a qual só ocorreu mesmo em 13.09.2013, afirma. À À À À À Pedem, no mérito, a improcedência dos pleitos do autor, ofertando suas razões a respeito. À À À À À Bem, o cerne da causa, a rigor, está no fato a respeito da demora ou não do autor em quitar o imóvel em questão. À À À À À O contrato de fls. 21 e 22 dos autos (contrato de compromisso de venda e compra de bem imóvel - quadro resumo) prevê, claramente, que o autor pagaria um sinal de R\$ 19.443,24 (quitável mediante boleto bancário) e o valor de R\$ 174.989,14, correspondente ao saldo do prelo, o qual seria financiado via SFH (leia-se CEF). À À À À À A cláusula 4.2.2 prevê que a parcela financiável via SFH, ou seja, aquela de R\$ 174.989,14, seria paga em parcela única, com vencimento para a data prevista para entrega da unidade. À À À À À Ora, a data prevista era junho/2012, a rigor 30.06.2012. À À À À À O autor saldou a parcela em questão em 02.07.2012, portanto, quase no prazo, no valor de R\$ R\$ 19.443,24, segundo documento de fl. 241 dos autos. À À À À À Logo, conclui que, se houve demora na entrega efetiva das chaves do imóvel, como dizem as rés em sua defesa, é porque o autor demorou na obtenção do financiamento, e só quitou o valor integral do imóvel junto às rés em 13.09.2013, segundo comprovaram por meio do documento de fl. 241 dos autos, o qual menciona o resumo da receita imobiliária e as parcelas baixadas. À À À À À Nele constam as seguintes quitâncias: 1) R\$ 19.443,24, concernente ao sinal, no ato da venda, vencimento previsto para 30.06.2012, pagamento efetivo em 02.07.2012; 2) R\$ 191.747,50, relativa ao valor financiado via SFH-CEF e concernente ao saldo do prelo (obviamente já reajustado - daí - a diferença para os R\$ 174.989,14 originais -, pois o saldo real é atualizado até a data efetiva do financiamento). À À À À À Ora, se o autor não concluiu o financiamento desde logo junto à CEF, o qual só foi finalizado, aparentemente, em 13.09.2013, segundo posso depreender dos documentos fornecidos pelas rés (o autor, aliás, estranhamente, não juntou a cópia do contrato feito junto à CEF, o qual existe de concreto, relativamente ao imóvel questionado, para provar desde logo a data em que obteve o financiamento via SFH), houve desatendimento pelo autor à cláusula 4.2.2 já referida acima. À À À À À Se assim o fez, seu pleitos de indenização e correlatos devem ser todos indeferidos, pois as rés lhe entregaram o imóvel só depois de ele cumprir sua obrigação contratual: a quitação integral deste último decorrente do contrato de fls. 21 a 41 dos autos (ou 218 a 237 dos autos, juntado pelas rés, com anexo ao quadro resumo de fls. 218 a 219 dos

autos, onde está; a cláusula 4.2.2). Se o autor não cumpriu sua parte no contrato em tempo anterior, isto é, se não quitou integralmente o imóvel, na forma contratual, não poderia pedir a entrega das chaves do apartamento questionado logo em junho/2013, pois se trata de aplicação, neste caso, do vetusto instituto da exceção do contrato não cumprido, segundo o artigo 476, do CC. As partes não tinham, naquela ocasião, a obrigação legal ou contratual de lhe entregar. Não há, também, abuso quanto ao período de carência de 180 dias (seis meses), como tolerância, segundo pede o autor. A construção jurisprudencial a respeito tem reconhecido que, por ser a atividade de construção civil de prazos para moradias de certa complexidade, pois depende de vários fatores que, frequentemente, não estão na esfera do controle absoluto do construtor, inclusive relativos a certos entraves burocráticos e a outros, cabe a previsão contratual automática e incondicional da tolerância de 180 dias, tida de resto como razoável, a qual deve abranger também todos os fatos relacionados a casos fortuitos e de força maior.

DISPOSITIVO

Destarte, julgo improcedentes os pleitos do autor, na forma da fundamentação acima, e extingo este processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Excluo do polo passivo da ação em questão a r. GAFISA S.A, com base no artigo 485, VI, do CPC, segundo a fundamentação acima. Mantenho o deferimento de justiça gratuita ao autor, haja vista que as partes, em contestação, não juntaram provas ou indícios de que o autor não possa ser merecedor de tal benefício. De resto, ele perdeu seu apartamento por inadimplência, algo que denota situação financeira. Custas pelo autor. No entanto, como beneficiário da justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Condeno o autor a pagar a quantia correspondente a 16% de honorários advocatícios aos advogados das partes, considerando o grau de zelo profissional havido e o tempo de trabalho exigido dos advogados na feitura de peças e no acompanhamento do feito. Por fim, como beneficiário de justiça gratuita, suspendo-lhe a cobrança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se não houver pedidos das partes, observadas as cautelas legais e de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e cumpra-se.

Ananindeua-PA, 17 de janeiro de 2022

WEBER LACERDA GONÇALVES Juiz de Direito Titular

Página de 12

PROCESSO: 00030705320118140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO

ABREU A??: Apelação Cível em: 25/01/2022 EXEQUENTE: VALDENORA BARBOSA ARAUJO

Representante(s): OAB 13092 - ARQUISE JOSE FIGUEIRA DE MELO (DEFENSOR) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: INPAR IMPREENDIMENTO

Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 12791 - RENATA MARIA FONSECA BATISTA (ADVOGADO)

EXECUTADO: PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE LTDA

Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 14618 - LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA (ADVOGADO) OAB 14943 - GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO (ADVOGADO) OAB 14279 - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO)

EXECUTADO: CHAO & TETO CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A

Representante(s): OAB 14106 - THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA (ADVOGADO)

ATO ORDINATÓRIO (De acordo com o art. 93, XIV da CF/88, art. 162, §4º do CPC e Provimento 006/2006-CJRMB)

De acordo com o que dispõe o art. 1º, §1º do Provimento 006/2006-CJRMB, nesta data, intimo a Advogada da parte requerida, Dra. ELOISA QUEIROZ ARAUJO OAB/PA nº 20364, a DEVOLVER, no prazo de 24 horas, os autos de nº 0003070-53.2011.8.14.0006, que está com CARGA RÁPIDA desde 17/12/2022, não tendo sido devolvido o declinado processo até a presente data. Caso não seja cumprida a presente intimação, será procedida a BUSCA E APREENSÃO dos mesmos, inclusive, com a possibilidade de aplicação de multa.

Ananindeua, 25 de janeiro de 2022.

TATIANA ATAIDE Diretora de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua.

PROCESSO: 00045719320108140006 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO

A??: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERENTE: BANCO DO ESTADO PARA SA

Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ CARLOS MORAES DA SILVA.

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 3º, VI, da Lei 8.328/2015, intimar a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 15(quinze) dia, o recolhimento de custas de distribuição da carta precatória na Comarca de BELÉM-Pa, conforme determina a Lei de custas, LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015, art. 28, § 1º.: Quando ambos os juízes deprecante e deprecado pertencerem à jurisdição do TJPA, a carta precatória somente será expedida após o interessado comprovar o recolhimento tanto das custas processuais referentes à expedição da carta

precatória no juízo deprecante, quanto as referentes à distribuídas da mesma no juízo deprecado. Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2022. Glenda Marreira Vidal do Nascimento Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00123078420128140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA Representante(s): OAB 4084 - RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ATO ORDINATÓRIO À Requerente(s): RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE SOUZA Requerido(s): INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, tendo em vista o término do prazo de suspensão, INTIMO a parte autora (exequente) para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. Ananindeua, 25 de janeiro de 2022 _____ Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00113902620168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA MÁRCIA BATISTA MONCAYO A?o: Procedimento Comum Cível em: 26/01/2022 REQUERENTE: TENDE SOLUCOES EM INFORMATICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA Representante(s): OAB 254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI (ADVOGADO) REQUERIDO: PRINTING SOLUTIONS LTDA ME. ATO ORDINATÓRIO À À À À À À Nos termos do art. 1º, § 2º, II, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, considerando o boleto atualizado de custas finais, com prazo de vencimento em 18.11.2021, INTIMO a parte requerida para proceder ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Ananindeua/PA, 21/10/2021. ANA MARCIA MONCAYO 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. (Nos termos do provimento nº 008/2014-CRJMB, Art. 1º, §3º, de 05/12/2014, que alterou o provimento nº 006/2006-CRJMB). PROCESSO: 00124466520148140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 27/01/2022 REQUERENTE: FRIGOL SA Representante(s): OAB 263014 - FERNANDA FRANCO BONANATI (ADVOGADO) REQUERIDO: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS BRASAO DO NORTE LTDA. ATO ORDINATÓRIO INTIMO a parte autora por meio do advogado para que se manifeste a respeito da certidão do oficial de justiça, de fls. 77/78 e da certidão da secretaria de fls. 74, em 15 dias, pedindo, desde logo, o que for necessário ao prosseguimento do feito. Ananindeua/PA, 27/01/2022. GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO Auxiliar Judiciário 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua-PA. PROCESSO: 00015333320098140006 PROCESSO ANTIGO: 200910008174 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 28/01/2022 REQUERENTE: BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 63.154 - VERIDIANA PRUDENCIA RAFAEL (ADVOGADO) OAB 16888 - ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: LUIZ ALEXANDRE DE CARVALHO FERREIRA. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO FINASA SA Requerido(s): LUIZ ALEXANDRE DE CARVALHO FERREIRA À À À À À À Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 28 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00057426520168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GLENDA MARREIRA VIDAL DO NASCIMENTO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 EXEQUENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 20867-A - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 20868-A - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) EXECUTADO: SONIA MARIA SANTOS MARTINS. ATO ORDINATÓRIO Requerente(s): BANCO HONDA S A Requerido(s): SONIA MARIA SANTOS MARTINS À À À À À À Tendo em vista a juntada de certidão do Sr. Oficial de Justiça, intimo a parte autora para manifestar-se, prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua, 28 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00175974620138140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): TATIANA ATAIDE DO NASCIMENTO ABREU A?o: Cumprimento de sentença em: 28/01/2022 REQUERIDO: BANCO SAFRA SA Representante(s): OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MARCAL CORREA Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) . ATO

ORDINATÁRIO Requerente(s): CARLOS ALBERTO MARCAL CORREA Requerido(s): BANCO SAFRA SA Tendo em vista o retorno dos autos do arquivo, INTIMO a parte interessada para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito. Informo que ao fim deste prazo e nada sendo requerido, será procedido novamente seu arquivamento. Ananindeua, 28 de janeiro de 2022 Diretor(a) / Analista / Auxiliar de Secretaria 2ª Vara Cível e Empresarial - Comarca de Ananindeua/PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****Autos nº.0004212-15.2014.8.14.0097**

Ação: Cautelar Inominada

Requerente: Cristina do Socorro Pio da Silva

Advogada: Géssica de Souza OAB/PA 19.472

Requerido: G.A.C.B.

Sentença Trata-se de Cautelar Inominada proposta por Cristina do Socorro Pio da Silva em face de G.A.C.B. representado por sua genitora, Natalia da Conceição Carvalho, visando bloquear bens para posterior partilha. Apesar de deferida a liminar, não foram encontrados bens em nome do Requerido (fls. 21). A Requerente não foi encontrada para apresentar manifestação. Nos autos principais, há sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa. É o relatório. Decido. Sabe-se que a cautelar segue a principal, e tendo sido extinta a ação principal por abandono da causa pela Requerente, esta deve seguir o mesmo caminho. Ademais, a Requerente não foi encontrada para se manifestar a respeito da certidão do bloqueio dos bens. ISTO POSTO, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, consistente na perda superveniente de interesse processual, na forma do art. 485, VI do CPC. Isento de custas, por se tratar de justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Cumpra-se. Expedientes necessários. Benevides, 28 de março de 2021. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00002661920178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 VITIMA:M. R. M. A. DENUNCIADO:HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO. DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 04.08.2022 às 11h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado HUMBERTO REIS VIEIRA PINTO, no endereço situado à Baixada do Marex, Nº 27, Bairro Val- de- Cans, Belém - PA; devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência; INTIME-SE a vítima REGIANE MARIA ALMEIDA, no endereço situado à Rua Decouville, Passagem dos Anjos, Nº 09, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas guardas municipais JULIO CEZAR PEREIRA GASPARGAR, RENAN DIEGO NASCIMENTO CASTRO e PATRICK FELIPE DE ASSUNÇÃO SILVA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00008031520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:DARLAN MAYCO OLIVEIRA VIANA VITIMA:A. S. B. VITIMA:N. L. C. VITIMA:N. B. V. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.08.2022 às 09h00. INTIME-SE o acusado DARLAN MAYCO OLIVEIRA VIANA, no endereço situado à Rua Tiradentes, Nº 32, Bairro Campo Verde, Marituba - PA; INTIME-SE a testemunha NAZARÉ LISBOA CARVALHO, no endereço localizado à Rua Rio de Janeiro, Nº 80, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua - PA; INTIME-SE a testemunha ADMILSON DOS SANTOS BRABO, no endereço situado na Estrada da Pirelli, Nº 08, Quadra 23, Conjunto Beija Flor, Bairro Decouville, Marituba - PA; EXPEÇA-SE carta precatória para a oitiva da testemunha NELINHO BARBOSA VILAÇA, no endereço localizado na 5ª Travessa, Ocupação Eraldo Pantoja, Nº 06, Bairro Cristo Redentor, Abaetetuba - PA; devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. A testemunha deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência; O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00011634720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUSA VITIMA:L. C. S. S. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 02.08.2022 às 10h00. REQUISITE-SE o acusado ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA, atualmente custodiado no CRRCAP por outro processo; INTIME-SE a vítima LUIZ CARLOS SILVA DOS SANTOS, no endereço situado à Rua Antônio Armando, Quadra 08, Nº 51, Bairro Almir Gabriel, Marituba - PA; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais rodoviários EDMILSON GONÇALVES PENA, URBANO MEDEIROS DE CARVALHO JUNIOR e VITOR OLIVEIRA NASCIMENTO. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito. Página de 1º Fórum de: MARITUBA Email:

1crimmarituba@tjpa.jus.br
Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000
Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00013843020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 INDICIADO: SOCRATES DAVI SOARES DOS SANTOS VITIMA: O. E. . DESPACHO Considerando a readequação de pauta e a retomada gradual da realização de audiências de réus soltos, tenho por bem designar a audiência para o dia 04.08.2022 às 09h00. EXPEÇA-SE carta precatória para o interrogatório do acusado SOCRATES DAVI SOARES DOS SANTOS, no endereço situado à Rua UM, Conjunto Verdejante, Nº 39, Quadra 39, CEP 66690-420, Bairro Águas Lindas, Belém - PA; devendo constar que o mesmo poderá participar do ato por meio de videoconferência. O acusado deve fornecer e-mail e telefone de contato para viabilizar a participação na audiência; REQUISITEM-SE as testemunhas policiais militares DENILSON DE JESUS MAIA REIS, EDMILSON BARATA PANTOJA e FABRÍCIO CABRAL PEREIRA. O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022. WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito.

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00020017520208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: SECCIONAL URBANA DE MARITUBA DENUNCIADO: RODRIGO ELVYS CHERMONT DA SILVA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO 1. Considerando a certidão de antecedentes do acusado, dá-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca da possibilidade de oferta da suspensão condicional do processo. 2. Apêns, retornem conclusos. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Página de 1 PROCESSO: 00021671020208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA: F. C. S. DENUNCIADO: FRANCISCO ADALTO SOARES. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 24.08.2022 às 09H30. INTIME-SE o acusado. Endereço: Rua Capri, n 34, Centro, Marituba. Requistem-se as testemunhas MARCIO CABRAL DE MORAIS, ANA PAULA GUARITA RODRIGUES e KEMERSON LOPES ARAUJO. Intime-se a vítima FRANCISDALVA COSTA DA SILVA. Endereço: Rua Capri, n. 34, Centro, Marituba SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00025615820198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: FABRICIO MOREIRA GONCALVES VITIMA: E. C. M. S. VITIMA: H. C. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Diante da manifestação de fls.07 DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRASE. 2. Quanto ao pedido de decretação de prisão do acusado, verifico que o fundamento apresentado foi a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública em virtude da impossibilidade de citação pessoal do denunciado. Assim, sendo não restou demonstrado pelo órgão ministerial a comprovação do periculum in libertatis do acusado e, tampouco, a contemporaneidade, visto que o fato teria ocorrido em 2018, que justifiquem a aplicação da medida extrema como exigem o §2 do art. 312 e §2 do art. 315 ambos do CPP com a redação dada pela Lei 13964/19. Verifico ainda que não consta nos autos pesquisa nos sistemas disponíveis acerca de

provável endereço do denunciado, assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretação da custódia cautelar. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00029649520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: AILSON DA COSTA MOREIRA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 05.09.2022 as 11H00 - Requisite-se as testemunhas policiais BRUNO FERNANDES GOMES, JOÃO EDUARDO DA SILVA e JUCICLEY DOS SANTOS VULCAO. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00059883420178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: GESSICA MONTEIRO RESENDE VITIMA: B. F. . DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 03.08.2022 as 11H00 - Intime-se a denunciada GESSICA MONTEIRO RESENDE, domiciliada na Rua João Paulo II, nº 78, Marituba-PA, CEP: 672200000. - Intime-se a vítima BENEDITA FREITAS, com endereço em Rua Terceira, Bairro Santa Lúcia II, Marituba-PA, CEP: 67103400. - Intime-se a testemunha de acusação JANDIRA FURTADO MONTEIRO, com endereço em Rua João Paulo II, N.78, Bairro Dom Aristides, Marituba-PA, CEP: 67103310. - Requisite-se o agente de trânsito TARCISO FERREIRA PINTO. - Intime-se a testemunha de defesa ANA LETÍCIA DE GAMA DE SOUZA, com endereço na Cidade de Marituba-PA, Rua Paulo Afonso, nº 13. SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITIÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PÁgina de 1 FÓrum de: MARITUBA Email: 1crimmarituba@tjpa.jus.br Endereço: Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 536 CEP: 67.200-000 Bairro: CENTRO Fone: (91)3299-8800 PROCESSO: 00068873220178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO: MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA VITIMA: I. C. O. VITIMA: M. F. C. O. . SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que já se passaram mais de 03 anos desde o recebimento da denúncia pelo que passo a me manifestar sobre a ocorrência de prescrição virtual: Primeiramente faz-se necessário esclarecer que o entendimento dos tribunais superiores no sentido de não reconhecer a tese da prescrição da pena em perspectiva, por ausência de previsão legal e por entender tratar-se de uma decisão precoce. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, plausível aderir a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. De fato, não pode haver interesse do Estado em dar continuidade a um processo fadado à extinção a punibilidade. Nesse contexto destaca-se também o princípio da economia processual e da instrumentalidade do processo. A propósito acerca do tema, de transcrever o teor dos Enunciados do Fórum Nacional dos Juízes Federais Criminais: Enunciado 15. A FALTA DE INTERESSE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA PODE SER RECONHECIDA QUANDO MANIFESTA E ADMITIDA COM PRUDENTE VALORAÇÃO DE SEGURANÇA ACERCA DA PENA MÁXIMA ADMISSÍVEL E DA EXTRAPOLAÇÃO DO TEMPO PARA SUA OCORRÊNCIA. Enunciado 36. NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, CASO O MPF, INTIMADO PARA TANTO, NÃO DEMONSTRE A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE POSSAM IMPORTAR NA FIXAÇÃO DA EVENTUAL PENA EM PATAMAR NO QUAL A PRETENSÃO PUNITIVA NÃO ESTARIA PRESCRITA, O PROCESSO PODERÁ SER EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. E, em comentários aos referidos Enunciados, a doutrina de Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho e Jorge André de Carvalho Mendonça (Enunciados FONACRIM Comentados. Coleção SÓmulas Comentadas. Salvador: Editora JusPodivm, 2016. p. 30-31): O enunciado 36 propugna a extinção do processo por falta de interesse de agir quando o Ministério Público não demonstrar que remanesce interesse, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade do provimento jurisdicional futuro. Trata-se de importante iniciativa que

busca recolocar o tema no debate jurisprudencial. Afinal, os efeitos mais deletérios da opção jurisprudencial das Cortes Superiores em vedar peremptoriamente o juízo prospectivo da pena eventual, recaem justamente sobre os juízes de primeiro grau. São esses que sofrem os ônus de instruir processos sabidamente inviáveis, com a utilização das escassas datas das pautas de audiências que poderiam ser utilizadas em processos com viabilidade ainda presente. É de todo angustiante a um magistrado verificar o desperdício de escassos recursos em causas que serão julgadas sem qualquer resultado útil ao autor, caso seu pedido de condenação seja julgado procedente. Esse é mais um dos inúmeros casos em que um diálogo mais próximo entre magistrados do primeiro grau de jurisdição e os magistrados das câmaras do Judiciário poderia servir de esteio para uma solução menos peremptória. Também por essa razão, um diálogo de mais qualidade entre órgãos do Ministério Público e juízes, com a demonstração de que o interesse público globalmente considerado seria melhor atendido com a adoção pontual da tese. In casu, desde a ocorrência do fato já transcorreu período superior a 03 anos, não sendo finalizada a instrução processual até a presente data. Afigura-se que eventual pena definitiva, considerando as circunstâncias judiciais favoráveis do réu, bem como a inexistência de agravantes, esta não ultrapassará 03 meses, mesmo com aplicação das causas de aumento de pena. Ressalta-se que, nos termos do art. 119 do CP, a prescrição deve ser analisada sobre cada crime individualmente, assim o prazo prescricional seria de 03 anos, nos termos do art. 109, VI do CP. Portanto, a sanção penal a ser aplicada ao acusado resvala na prescrição com base na pena em perspectiva com consequente extinção da punibilidade. Assim, no caso de eventual condenação, a provável pena aplicada seria inútil visto que estaríamos diante da prescrição retroativa e da extinção de sua punibilidade. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça Pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado MESSIAS LIMA DE OLIVEIRA, o fazendo com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Sem custas. Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais a persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento. Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos termos do art. 14, III, do Provimento n. 10/2008-CJRM, ou, sendo imprestáveis, sua destruição. Marituba, 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00075357520188140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:ROBSON DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:A. Y. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DECISAO 1. Diante da manifestação de fls.06 DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. 2. Quanto ao pedido de decretação de prisão do acusado, verifico que o fundamento apresentado foi a garantia da aplicação da lei penal e da ordem pública em virtude da impossibilidade de citação pessoal do denunciado. Assim, sendo não restou demonstrado pelo órgão ministerial a comprovação do periculum in libertatis do acusado e, tampouco, a contemporaneidade, visto que o fato teria ocorrido em 2018, que justifiquem a aplicação da medida extrema como exigem o §2 do art. 312 e §2 do art. 315 ambos do CPP com a redação dada pela Lei 13964/19. Verifico ainda que não consta nos autos pesquisa nos sistemas disponíveis acerca de provável endereço do denunciado, assim sendo tenho por bem INDEFERIR o pedido de decretação da custódia cautelar. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito PROCESSO: 00135145220178140133 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CLEBESON DOS SANTOS

CORREA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 08.08.2022 as 11H00 - INTIME-SE o acusado. ENDEREÇO: RUA DO FIO, TV. SANTA CRUZ, Nº 33, PROX A ESCOLA NOVO HORIZONTE, MARITUBA/PA. Requistem-se as testemunhas: LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS (PM) ADENILSON SOUZA DA CONCEIÇÃO JÂNIO (PM) JUCICLEIA SILVA DOS SANTOS (PM) Intimem-se as testemunhas: JOSÉ PAULO DOS PASSOS BARBOSA MARCOS ANDERSON MOUTINHO TAVARES SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

00137887220188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:FABRÍCIO SILVA DE SOUZA VITIMA:D. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da manifestação de fls.11 DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o acusado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder a acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRA-SE. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

00138340520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 VITIMA:S. B. S. L. DENUNCIADO:JEFFERSON RAMON BARATA SANTOS DA SILVA. DESPACHO Considerando a retomada gradual das audiências de réus soltos e a necessidade de readequação de pauta, tenho por bem designar a audiência para o dia 08.08.2022 as 11H00 - Requisite-se o denunciado - Requistem-se as testemunhas policiais RENAN DIEGO NASCIMENTO CASTRO, PATRICK FELIPE DE ASSUNÇÃO SILVA, JANISON DOS SANTOS GOMES. - Intime-se a vítima SYLVIA BIANCA DA SILVA. Endereço: BR 316, RUA ANTONIO BEZERRA FALCAO, 925, CENTRO, MARITUBA. CONTATO 91 998148867 SERVE O PRESENTE DESPACHO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO/ INTIMAÇÃO/ REQUISITÃO/ NOTIFICAÇÃO/ OFÍCIO. Marituba (PA), 28 de janeiro de 2022 WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito

00040751020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: ACUSADO: C. B. N. VITIMA: E. A. N. A. PROCESSO: 00116740720178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: C. B. F. S. VITIMA: M. R. M. G.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS**

EDITAL DE PROCLAMAS ç CARTÓRIO 4º OFICIO ç Faço saber por lei que pretendem se casar:

PEDRO PAULO QUEIROZ BARROSO e MARIA JOSÉ MIRANDA TRINDADE AMBOS DIVORCIADOS

ANTONIO SÉRGIO MACEDO PINA e SOLANGE DA SILVA DIAS AMBOS SOLTEIROS

EDMILSON LIMA e CARMEZANGELA REIS ARAUJO AMBOS SOLTEIROS

VAN GLAUCO SARRAF MORAES e RAFAELA CRISTIANE PANTOJA CHAVES AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 28 de janeiro de 2022

EDITAL DE PROCLAMAS

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. DAVID PEDRO DA COSTA BRITO e ALINE LIVRAMENTO DO AMARAL. Ele é divorciado e Ela é solteira.
2. FRANCISCO ANTÔNIO LOPES DE SOUSA e ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. RICARDO DOS SANTOS MENDES e ALLANA MARIA SERRÃO DE FREITAS. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. MATEUS PENA GARCIA e HELOIZA ANLEC BULHÕES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.
5. IVO JORDAN VERAS DOS SANTOS e MATHEUS SOUZA DE ASSIS. Ele é solteiro e Ele é solteiro.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 27 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

EDIL WILSON ALVES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO RUFINO DE LIMA. Ele solteiro, Ela solteira.

ELECIR FEIO DOS SANTOS e IRACIREMA PAES SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

MARIELSON COSTA DE SOUZA e ANA MARIA FERREIRA GONÇALVES. Ele divorciado, Ela solteira.

RAIMUNDO JOSÉ FRANKLIN DA SILVA e FÁTIMA DE LIMA VILHENA DA COSTA. Ele solteiro, Ela divorciada.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 28 de janeiro de 2022.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0820169-17.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0820169-17.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, portador(a) do RG: 3000180-SSP/PA 2VIA e CPF: 085.826.532-04, a interdição de CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, portador(a) do RNE: W156801-D permanente e CPF: 526.638.332-15, nascido em 08/10/1922, filho(a) de Olivia de Sá Oliveira e Jose Joaquim Ferreira de Oliveira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o ex-posto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) CELESTE FERREIRA DE OLIVEIRA E SÁ, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA LUCIA DOS SANTOS BATISTA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direi-to, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 26 de março de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0845237-66.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0845237-66.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, portador(a) do RG: 3254734-PC/PA 2VIA e CPF: 165.433.272-00, a interdição de BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, portador(a) do RG: 3065947-PC/PA 2VIA e CPF: 010.891.103-91, nascido em 18/12/1930, filho(a) de Franklina da Conceição

Fonseca, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) BENEDITO DA BARRINHA FONSECA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARIA DE LOURDES VILAÇA FONSECA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não im-portem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação ju-dicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 09 de abril de 2021. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0837498-08.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0837498-08.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA ODINER XAVIER MONTEIRO, portador(a) do RG: 1611653-SSP/PA e CPF: 468.571.762-72, a interdição de MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, portador(a) do RG: 1496278-PC/PA 7VIA e CPF: 210.935.552-20, nascido em 13/06/1939, filho(a) de Absolon Machado Gomes e Antonia Gomes do Nascimento, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) MARIA DE LOURDES NASCIMENTO CORREA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURA-DOR(A) o(a) senhor(a) MARIA

ODINER XAVIER MONTEIRO, em que pleiteia a interdição de sua filha, o(a) qual deverá representar o(a) interditado(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nome-ação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanece-rá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a con-cessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessá-rios. Belém-PA, 4 de outubro de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0840158-43.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, portador do RG: 3260047-PC/PA 3VIA e CPF: 520.986.482-00, a interdição-de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, portador(a) do RG: 1796071-PC/PA 2VIA, CPF: 108.557.262-53, nascido em 14/01/1944, filho(a) de Raimundo Vieira e Maria das M. Almeida Vieira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARIA IRACEMA VIEIRA DE MELO, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio -lhe Curadora a requerente ALINE JANEY VIEIRA DE MELO, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no ar-tigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanece-rá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 5 de julho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0843783-85.2018.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0843783-85.2018.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MAURICIO CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 5289048-PC/PA 4VIA e CPF: 835.122.502-97, a interdição de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, portador(a) do RG: 1921627-PC/PA 2VIA e CPF: 588.759.302-44, nascido em 02/05/1963, filho(a) de Miguel Correa da Silva e Maria Ana Correa da Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial e defiro a SUBSTITUIÇÃO de MARIA TEREZA CORREA DA SILVA, do cargo de curadora do interditado Sr. CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA, nomeio-lhe curador o requerente MAURÍCIO CORREA DA SILVA, e ainda: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a), MARIA TEREZA CORREA DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MAURÍCIO CORREA DA SILVA e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... c) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; e) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o (a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). f) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; g) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 17 de agosto de 2021. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0848210-57.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0848210-57.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida

por MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, portador(a) do RG: 1399803-PC/PA 2VIA e CPF: 186.345.752-68, a interdição de MARIA JOSE GARCIA, portador(a) do RG: 4205313-PC/PA 2VIA, CPF: 061.827.632-72, nascido em 10/06/1932, filho(a) de João Maria Garcia e Paulina Melo Garcia, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA JOSÉ GARCIA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair em-préstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Ex-peça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital**

PROCESSO: 0853579-32.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853579-32.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, portador(a) do RG: 1457600-PC/PA 3VIA e CPF: 126.156.332-87, a interdição de PAULO COSTA SILVA, portador(a) do RG: 1393962-PC/PA 2VIA, CPF: 028.446.132-68, nascido em 11/06/1949, filho(a) de Edgar da Silva e Osmarina Costa Silva, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **¿ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) PAULO COSTA SILVA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) MARIA DE NAZARE NOBRE SILVA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-**

se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0879438-50.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0879438-50.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RUBENS CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 3348450-PC/PA 2VIA e CPF: 148.971.642-49, a interdição de LEONICE CHAGAS DE FREITAS, portador(a) do RG: 2116567-PC/PA 3VIA, CPF: 395.940.092-68, nascido em 30/11/1930, filho(a) de Raimundo Silvino Chagas e Severina Alice Pedroso, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿*ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do(a) interditando(a) LEONICE CHAGAS DE FREITAS, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) RUBENS CHAGAS DE FREITAS, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (A) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (A) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) que foi decretada a interdição e nomeado curador(a) a(o) mesmo(a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

RESENHA: - SECRETARIA DA 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA - VARA: 2 VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO: 00005831220178140070 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: J. L. S. V.
Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: J. S. V.
Representante(s): OAB 7534 - LUIZ CLAUDIO DE MATOS SANTOS (ADVOGADO)
REPRESENTANTE: E. P. S. E outros. ATO ORDINATÓRIO - Nos termos do art. 1º, § 2º, Inciso XXIV, INTIME-SE o advogado da(s) requerente(s), DR. LUIZ CLAUDIO DE MATOS - OAB/PA 7534, para que no prazo de 3 (três) dias proceda a restituição autos de n.º 0000583-12.2017.814.0070, os quais foram retirados em carga em 06 de MARÇO de 2020, e até a presente data não foram devolvidos, sendo que no caso de não atendimento, o fato será levado ao conhecimento da Juíza, para as providências que se fizerem necessárias. Abaetetuba, 28 de janeiro 2022. IVANETE SILVA DE VILHENA - Analista Judiciária-Mat. 22446 Diretora de Secretaria.

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00022486320158140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: REPRESENTANTE: R. R. S. REQUERENTE: E. L. S. F. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REQUERIDO: E. S. S. Representante(s): OAB 7761 - ANDREA BASSALO VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. W. S. S.
P R O C E S S O : 0 0 0 2 9 6 3 0 3 2 0 1 8 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: L. S. M. Representante(s): OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO)
P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 9 0 5 7 2 0 1 1 8 1 4 0 0 2 8 P R O C E S S O A N T I G O : ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. L. P. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: W. B. S. Representante(s): OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO) OAB 19448 - MARIA ARAUJO GUIMARAES COSTA (ADVOGADO) PROCESSO: 00196667720168140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: MENOR: L. G. P. A. Representante(s): OAB 16263 - JOSE ERICKSON FERREIRA RODRIGUES (DEFENSOR) REPRESENTANTE: L. P. A. REQUERIDO: W. E. N. Representante(s): OAB 39412 - EDER PAULO DE SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 22409 - MARCONDES ALEXANDRE PINTO JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00364592820158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: I. C. S. Representante(s): OAB 21186 - EVANY SANTIAGO SANTANA TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO: F. J. B. L.

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

PROCESSO N.º 0013827-03.2018.8.14.0028

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 171, CAPUT, C/C ART. 297, § 1º, AMBOS DO CPB

ACUSADO(S): GIVANILDO BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: WANDERSON CAMELO BOTELHO OAB/PA 20.283, ALAN DE JESUS OLIVEIRA SANTIS JUNIOR OAB/PA 28.959, SARAH JENIFFER MELO SOARES OAB/PA 27.509

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 DE MAIO DE 2022 às 10:30 horas na sala de audiência virtual, devendo a secretaria providenciar a intimação pessoal dos réus, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do advogado constituído, do Assistente de Acusação; vítima e testemunhas arroladas na denúncia, expedindo o que for necessário. A audiência ocorrerá presencialmente.

Processo: 0002070-41.2020.8.14.0028

Capitulação Penal: Art. 213, § 1º, DO CPB

Denunciado: ÍTALO AGUIAR SANTANA

Data da Audiência: 26 DE ABRIL DE 2022 às 12:00 h.

Local: Fórum de Marabá, à sala de audiência da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): ELISMAR CABRAL DA SILVA, OAB/PA 31.004

Ante ao exposto dou por saneado o processo e por consequência lógica mantenho a decisão que recebeu a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE ABRIL DE 2022 às 12:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação do Ministério Público, do acusado, do seu advogado, da vítima e de seu representante legal, bem como das testemunhas arroladas na denúncia e na resposta escrita à acusação, expedindo o que for necessário. Caso os atos presenciais permaneçam suspensos até a data da realização da audiência por força da Pandemia do Coronavírus, ficam as partes desde já cientificadas quanto à possibilidade de efetivação do ato por meio de videoconferência, através do aplicativo Microsoft Teams, conforme regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cabendo a secretaria deste juízo informar às partes e testemunhas para o acesso à plataforma no dia e horário acima designados. Para realização do ato, deverá o Sr. Oficial de Justiça registrar na certidão o e-mail e telefone do(s) acusado(s), vítima(s) e testemunha(s). As instituições vinculadas à segurança pública (PC, PM, PRF, etc) deverão apresentar seus membros em sala de videoconferência da repartição para participação no ato através do link enviado pela secretaria do juízo. Caso seja retomado o trabalho presencial, fica desde já autorizada a secretaria ao cumprimento dos atos processuais para que o ato se realize presencialmente. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Defesa constituída, via DJe.

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA - VARA: 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE MARABA
PROCESSO: 00022061420158140028 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO A??:
Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: WANDERSON ARAUJO DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ
Processo nº: 00022061420158140028 Autor(a) do fato: WANDERSON ARAUJO DA SILVA Vitima: O ESTADO
Vistos e examinados os autos. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA instaurado em desfavor de WANDERSON ARAUJO DA SILVA, pela suposta prática da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-lei nº 3.688/1941. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação. Ora, o delito em apuração no feito previsto no art. 50 da Lei de Contravenções Penais que comina pena máxima igual a 1(um) ano de prisão simples e multa. Portanto, a referida contravenção penal prescreve após 4 (quatro) anos da data que cessou a permanência da conduta delitiva, nos termos do arts. 109 e 111, ambos, do Código Penal, aplicável subsidiariamente às contravenções penais, ex vi o art. 1º do Decreto-lei nº 3.688/41. Dessa maneira, concluo que o jus puniendi do Estado no que tange a infração penal noticiada nos autos prescreveu em 03 de março de 2019, uma vez que cessou a conduta delitiva em 03 de março de 2015, conforme depreende-se do Auto de Apresentação e Apreensão acostado à fl. 09, e não ocorreu qualquer marco interruptivo ou suspensivo da prescrição (art. 117 e 119, ambos, do CP). Diante disso, com esteio nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, e 109, inc. V, ambos, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato WANDERSON ARAUJO DA SILVA, qualificado(a), em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado para apurar e julgar o delito, objeto dos presentes autos. Dispensada a intimação do(a) autor(a) do fato, em conformidade com o Enunciado nº 105 do FONAJE. Intime-se pessoalmente o representante da Defensoria Pública (arts. 261 e 370, §4º, ambos do CPP). Intime-se o(a) autor(a) do fato para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da quantia apreendida à fl. 6 e custódia na subconta deste tribunal como atesta extrato juntado à fl. 26. Intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público (art. 370, §4º, do CPP) desta sentença e para manifestar-se a acerca do objeto e quantia apreendidos à fl. 09. Após, conclua-se os autos para deliberação acerca da destinação do objeto e valor apreendido nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Marabá/PA, 28 de janeiro de 2022. Augusto Bruno De Moraes Favacho Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0007564-46.2019.8.14.0051

Denunciado: JOSIAN ALVES NOGUEIRA

Patrono: Jesus Junior Farias Lira OAB/PA 22.882

1 - Considerando que o juiz titular desta vara está de licença médica e o juiz substituto encontra-se com agenda indisponível para a realização do ato processual designado para a data de hoje, determino sejam renovadas as diligências para o dia 16/03/2022 às 10:45 horas. 2- Considerando que o denunciado JOSIAN ALVES NOGUEIRA não foi localizado no endereço informado como consta na certidão juntada aos autos, e não informou novo endereço para este juízo decreto sua revelia nos termos do art. 367 do CPP. 3- Expeça -se o necessário. 4- Ciência ao Ministério Público e a Defesa 5- Serve cópia do presente despacho/decisão como mandado/ofício.

Santarém, 09 de junho de 2021.

Rômulo Nogueira de Brito

Juiz Titular respondendo pela 1ª Vara Criminal

Comarca Santarém

Processo nº 0007983-32.2020.814.0051

Ré: LARISSA SANTOS DA SILVA

Patrono: Ápio Paes Campos Neto OAB/PA 28.732

Vistos, etc.

Depreende-se que a ré LARISSA SANTOS DA SILVA teve a prisão preventiva decretada à fl. 20, para garantia da aplicação da lei penal quando da suspensão do processo e prazo prescricional.

Às fls. 21/22, por meio de defesa constituída nos autos, Larissa juntou comprovante de residência atualizado, bem como pugnou pela revogação da custódia cautelar.

Decido.

A prisão preventiva por ser um mal necessário, só deve persistir enquanto for necessária e indicada. Se os motivos que a determinaram desapareceram, não se justifica mais o encarceramento provisório.

Da análise das informações e dos documentos anexos ao pedido de revogação de prisão preventiva, verifico tratar-se de acusada com residência fixa nesta Comarca, não havendo mais, por conseguinte, concretamente, risco à aplicação da lei penal.

Desta feita, em face da característica rebus sic stantibus da prisão cautelar, desaparecendo as razões de sua decretação, a revogação é medida que se impõe, podendo, entretanto, ser redetretada.

Inexistindo nos autos motivos relevantes e concretos que incidam em uma das hipóteses arroladas no artigo 312 do CPP, não pode subsistir a segregação cautelar, conforme tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PRISÃO PREVENTIVA E DECORRENTE DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312, DO CPP. PRECEDENTES DO STJ.

1. A prisão cautelar do acusado, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, demonstrar os pressupostos e motivos autorizadores elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, devidamente fundamentados nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Infere-se dos autos que tanto o decreto de prisão preventiva quanto à manutenção da custódia cautelar, em sede de sentença de pronúncia, carecem de fundamentação válida e apta para justificar a segregação provisória do paciente.

3. A gravidade em abstrato do delito e a circunstância de o paciente ser policial militar, dissociadas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificarem a custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.

4. Writ concedido. HC 45933 / RJ ; HABEAS CORPUS 2005/0118386-3

O Supremo Tribunal Federal tem firmado posição no sentido de que a prisão cautelar deve ser um instrumento com função nitidamente instrumental, devendo ser aplicada com redobrada cautela, a fim de não ser utilizada como eventual juízo precário de culpabilidade, e verdadeira antecipação temerária da pena:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio. Prisão preventiva. Decreto fundado em necessidade de assegurar a conveniência da instrução criminal. Providência tendente a evitar eventual fuga do réu ou intimidação de testemunhas. Inadmissibilidade. Medida cautelar. Natureza instrumental. Sacrifício da liberdade individual. Excepcionalidade. Necessidade de se ater às hipóteses legais. Sentido do art. 312 do CPP. Medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, a prisão preventiva deve ordenar-se com redobrada cautela, à vista, sobretudo, da sua função meramente instrumental, enquanto tende a garantir a eficácia de eventual provimento definitivo de caráter condenatório, bem como perante a garantia constitucional da proibição de juízo precário de culpabilidade, devendo fundar-se em razões objetivas e concretas, capazes de corresponder às hipóteses legais (fatispecie abstratas) que a autorizem. HC 83516 / SP - SÃO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 06/05/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma.

Cumprido ressaltar que a presente decisão não significa qualquer juízo de absolvição do flagrado, apenas determinação de garantir ao mesmo o direito de responder o processo em liberdade, enquanto não firmado juízo condenatório, em estrita observância ao princípio constitucional da presunção de inocência, e cumprida a análise da cautelaridade necessária para manutenção da prisão.

Ante o exposto, REVOGO a prisão preventiva de LARISSA SANTOS DA SILVA, forte no art. 316 do código de processo penal. P.R.I.

A presente decisão serve como alvará de soltura/contramandado.

Em caso de não comparecimento espontâneo da ré em cartório para fins de citação nos próximos 5 dias, proceda-se a referida diligência no novo endereço juntado aos autos.

Santarém, 24 de janeiro de 2022.

ALEXANDRE RIZZI

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal

Comarca de Santarém

UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 2 VARA CRIMINAL

PROCESSO: 00140842720168140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL VELOSO DE ARAUJO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:FABRICIO PEDROSO DA SILVA Representante(s): OAB 22319 - JOHN LENNON MELO VASQUES (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . Processo nº 0014084-27.2016.8.14.0051. Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o(a)s acusado(a)s nominado(a)s na epígrafe e qualificado(a)s nos autos. Homologação judicial da suspensão condicional do processo em audiência. A Central de Medidas e Penas Alternativas vinculada à Vara de Execução Penal desta Comarca comunicou acerca do cumprimento das condições estabelecidas no sursis processual. É o breve relatório. Decido. Com efeito, o(a)s beneficiário(a)s cumpriu(ram) as condições estabelecidas no sursis processual. Destarte, o prazo de suspensão condicional do processo expirou sem motivo para revogação, sendo imperioso a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do(a)s acusado(a)s relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I. Caso haja fiança recolhida nos autos, autorizo desde já a sua devolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado dá-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém /PA, 12 de janeiro de 2022. GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Criminal, Respondendo pela 2ª Vara Criminal. Comarca de Santarém

PROCESSO: 00027242720188140051 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022---VITIMA:M. R. A. C. Representante(s): OAB 20538 - HAILTON SANTOS OLIVEIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:RONALDO COSTA SILVA. Processo nº 0002724-27.2018.8.14.0051. Vistos, etc., O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra o(a)s acusado(a)s RONALDO COSTA SILVA qualificado(a)s nos autos. Homologação judicial da suspensão condicional do processo em audiência. É o breve relatório. Decido. Em que pese a informação da execução penal, no sentido de que o beneficiário não havia cumprido o item 5 do acordo de fls. 14, este juízo entendeu por bem, intimar as partes para informarem acerca do pagamento da indenização a vítima. Assim a fl. 21 a vítima compareceu em juízo na data 19.01.2022, informando que houve o cumprimento total do acordado em audiência, isto é, o beneficiário indenizou a vítima no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Portanto, entendo que o prazo de suspensão condicional do processo expirou sem motivo para revogação, sendo imperioso a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do(a)s acusado(a)s RONALDO COSTA SILVA relativamente aos fatos narrados na denúncia, com lastro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. P.R.I. Caso haja fiança recolhida nos autos, autorizo desde já a sua devolução, devendo a secretaria adotar as providências necessárias para tanto. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado dá-se baixa e archive-se. Sem custas. Santarém /PA, 27 de janeiro de 2022. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal Comarca de Santarém /PA.

PROCESSO: 00079446120108140051 PROCESSO ANTIGO: 201020025115
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROMULO NOGUEIRA DE BRITO A??o: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 28/01/2022---AUTOR:POLICIA FEDERAL AUTOR:4ª PROMOTORIA CRIMINAL DENUNCIADO:RONEI GUILHERME COSTA LIMA Representante(s): OAB 10516 - MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 27755 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES CASTRILLON (ADVOGADO) . Processo nº 0007944-61.2010.8.14.0051 Indiciado: Ronei Guilherme Costa Lima DESPACHO À Vistos, etc.. Intimem-se os advogados dos acusados para comprovarem qual tratamento oncológico está sendo realizado pelo condenado. Anoto o prazo de 05 dias para apresentação dos documentos, sob pena de indeferimento do pleito. Cumpra-se. Expedientes Necessários. Santarém (PA), 27.01.2022. ROMULO NOGUEIRA DE BRITO Juiz de Direito/Titular da 2ª Vara Criminal de Santarém.

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Castanhal 2ª Vara Cível e Empresarial

EDITAL Nº 001 /2022-GJ

O Exmº. Sr. Dr. ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, Estado do Pará, na forma da lei e no uso de suas atribuições etc...

CONSIDERANDO:

A necessidade de realização de Correição nesta unidade judiciária com finalidade de verificar a regularidade do funcionamento da mesma,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nesta Vara, no período de 21 à 25 de fevereiro de 2022, no horário das 08:00 às 14:00 horas, ocasião em que serão recebidas reclamações, pedidos e sugestões, acerca do serviço prestado pela Secretaria Judicial deste Juízo.

Art. 2º - Designar o Diretor de Secretaria Itamar Sales de Queiroz para exercer a função de Secretária da Correição, com auxílio do Assessor Edmilson Gonçalves da Silva.

Art. 3º - Designar o dia 21.02.2022, às 08:00 horas para instalação da Correição Extraordinária, na Sala de Audiências deste Fórum.

Expeça-se o necessário, encaminhando cópias desta à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à Corregedoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça de Castanhal, à Defensoria Pública de Castanhal, à Seccional da OAB de Castanhal, à Delegacia de Polícia Local, à Prefeitura Municipal, à Câmara de Vereadores, ao Batalhão da Polícia Militar Local.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Castanhal, 28 de janeiro de 2022.

ACRÍSIO TAJRA DE FIGUEIREDO

Juiz de Direito Titular

PROCESSO N. 0007772-46.2016.8.14.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GOMES

ADVOGADO(A): BÁRBARA MOREIRA DE ATAÍDE, OAB/PA 19.773

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por RAIMUNDO NONATO PINHEIRO GOMES, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS e estando as partes qualificadas.

Segundo a exordial, pretende o autor a conversão do benefício previdenciário que recebe sob o n. 5362908665 e auxílio doença acidentário e em aposentadoria por invalidez, por entender que a moléstia decorrente do acidente de trabalho que sofre são de natureza permanente, tornando-o incapaz total e permanentemente para o trabalho.

Acostou com a inicial documentos.

Despacho inicial à fl. 61.

Termo de audiência de conciliação às fls. 65/65-v.

Contestação ofertada em fls. 67/72, alegando, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, na medida em que não houve o prévio requerimento administrativo pelo autor.

Ordenada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e manifestação sobre a preliminar aventada à fl. 73 e a parte mante-se inerte e certidão à fl. 75.

Consta em despacho de fl. 76, ordem deste juízo para comprovar, novamente, o requerimento administrativo ou providenciar sua realização no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Em manifestação de fls. 78/80, o autor informou inexistir no sistema do INSS a opção de agendamento de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por seu turno, alegou ser infundada a alegação e requereu a extinção do processo sem apreciação do mérito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

É cediço que as condições da ação referem-se à legitimidade da parte e ao interesse processual. Na sistemática do Novo Código de Processo Civil, o interesse processual abrange, também, a possibilidade jurídica do pedido.

Desse modo, o interesse processual reside no binômio necessidade-adequação, isto é, o processo deve ser necessário para que a parte atinja suas pretensões, sem o qual não conseguiria alcançar tal fim, e adequado, ou seja, o meio utilizado deve ser aquele previsto em lei.

Acerca do assunto, assevera Teresa Wambier citando José Carlos Moreira: a noção de interesse repousa sobre o binômio utilidade + necessidade. Isto porque, evidentemente, em vista da teoria do direito abstrato da ação, não se pode identificar a ideia de interesse à de lesão. Então, ter-se-ia de entender a noção de interesse numa formulação hipotética com o seguinte sentido: se houver lesão, a única forma, útil e necessária, de repará-la é o lançar mão da atuação do Poder Judiciário. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (et. al.). Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 775).

Nesse interesse, sobre o tema ora posto em discussão, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 631.240/MG, em 03/09/2014, estabelecendo a necessidade de prévio requerimento administrativo nas

ações previdenciárias, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MARLENE DE ARAÚJO SANTOS

ADV.(A/S) :FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR

AM. CURIAE. :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO

PREVIDENCIÁRIO-IBDP

ADV.(A/S) :GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima, itens (i), (ii) e (iii), tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora, que alega ser trabalhadora rural informal, a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data

do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski (Vice-Presidente no exercício da Presidência), na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos e nos termos do voto do relator, em dar parcial provimento ao recurso, vencidos, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, e, integralmente, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia. Colhido o voto do Ministro Dias Toffoli, que acompanhou o Relator. Brasília, 03 de setembro de 2014. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR"

Desta feita, o prévio requerimento ou o indeferimento administrativo do benefício previdenciário pretendido se revela como medida idônea para o ajuizamento da ação, tornando-se, pois, documento indispensável a demonstrar o interesse processual (RE 631.240/MG - STF).

No caso vertente, oportunizada a parte a comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS do benefício pugnado, não o fez. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ante a falta de interesse de agir.

Condeno o autor ao recolhimento das custas processuais. Contudo, diante da gratuidade processual requerida, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Havendo alteração na situação econômica dos requerentes no prazo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, intime-os para pagamento das custas. Caso não haja o pagamento das custas processuais até 15 (quinze) dias após a sua intimação, expeça-se certidão de não pagamento e a encaminhe à Procuradoria da Fazenda Estadual, com o valor devidamente atualizado e acrescidos dos demais encargos legais, para os devidos fins - art. 46, §4º, da Lei Estadual nº 8.328/2015.

Revogo, outrossim, a multa aplicada em audiência.

P. R. I. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo

PROCESSO Nº. 0008061-81.2013.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: W. J. ARAGÃO E CIA LTDA

ADVOGADO(A): LOYS ARAGÃO ; OAB/PA Nº 7.847

ADVOGADO(A): MARIA NÁGELA ALENCAR ; OAB/PA Nº 18.041

REQUERIDO(A): CASA DO RADIOLOGISTA CENTRO BRASILEIRO ELETRO-MÉDICOS LTDA

Processo nº 0008061-81.2013.8.14.0015

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de ressarcimento e indenização proposta por W.J ARAGAO E CIA LTDA, por meio de seus advogados, habilitados em face de CASA DO RADIOLOGISTA CENTRO BRASILEIRO ELETRO-MEDICOS LTDA, já identificado.

Determinada a citação, não se conseguiu obter a citação do requerido, conforme certidão de fl. 64-v.

À fl. 73, a parte autora requereu a extinção do processo por desistência da ação.

É a síntese do necessário. Decido.

Destarte, passa-se à análise do pedido de desistência formulado.

Considerando que não houve a citação do requerido, conforme certidões supracitadas, pode o autor desistir da ação, a qualquer momento, nos termos dos §§4º e 5º do art. 485 do CPC.

Em caso de existência de pendência de custas, ainda que tenha havido desistência antes da citação da parte requerida, estas restam devidas, conforme entendimento da jurisprudência e legislação estadual.

Vajamos o que segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO da parte contrária. CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS. 1. **Em que pese a extinção do feito sem a ocorrência da citação da parte contrária, são devidas as custas judiciais, pois o fato gerador de sua incidência é a prestação de serviços de natureza judiciária pelos Órgãos do Poder Judiciário do Estado, fato desencadeado pela simples propositura da ação.** 2. **Conforme o caput do art. 90 do Código de Processo Civil, "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu".** 2. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-AM - APL: 06143347220188040001 AM 0614334-72.2018.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 04/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/02/2019)

Destaco que dispõe o art. 22 da Lei estadual nº 8.328/2015 que: *o cancelamento da distribuição não isenta o autor do recolhimento das custas processuais*, salvo o caso de indeferimento do pedido prévio de assistência judiciária gratuita. Portanto, ainda que o pedido de desistência tenha ocorrido antes da citação, e, que haja entendimento de que este se equipara ao cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC, não haverá isenção de custas, no presente caso.

DISPOSITIVO

Destarte, homologo o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, e JULGO EXTINTA a presente AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim o requeira.

Custas, **se houver, pela parte Requerente**, nos termos do art. 90, caput, CPC, sendo que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Castanhal-PA, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta

PROCESSO N. 0009254-29.2016.814.0015

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA, RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: AURISANGELIS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): PEDRO SARRAFF NUNES DE MORAES ; OAB/PA Nº 15.519

1º REQUERIDO: EMBRACRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME

2º REQUERIDO(A): SABEMI SEGURADORA S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO HACKMANN RODRIGUES ; OAB/RS Nº 18.660

ADVOGADO: Dr. JULIANO MARTINS MANSUR- OAB/RJ 113.786

PROCESSO Nº 0009254-29.2016.8.14.0015

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a parte autora não tendo promovido o prosseguimento do feito, a despeito da intimação de seu (fl. 94), pelo que o juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito (fls. 99 e 107).

A parte autora não foi encontrada para intimação, ante a ausência de indicação de seu endereço na inicial (fl. 114).

É o breve relatório.

Dispõe o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Vejo que a parte autora sequer informou seu endereço nos autos, como é seu dever processual, nos termos do art. 77, V, do CPC.

Assim, compreendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito, enquanto que o processo já está paralisado há dez anos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Custas pelo exequente, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Castanhal, 11 de janeiro de 2022.

Vale o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0006805-98.2016.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO

ADVOGADA: VANESSA CASTILHA MAÑEZ, OAB/SP 331.167

EXECUTADO: VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO por meio de advogado habilitado, em face de VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 74/73, informando a realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver, com supedâneo no art. 90, § 3º, do NCPC.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSOS N. 0007554-23.2013.8.14.0015 ¿ N. 0007553-38.2013.8.14.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

REQUERENTE: JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA

REQUERENTE: PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: HELDER XIMENES - OAB/PA 8142

REQUERIDA: NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB/PE 16.789

ADVOGADO: CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO ¿ OAB/PE 18.378

ADVOGADO: GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO ¿ OAB/PE 27.800

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO

Vistos os autos.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por JOSÉ DEUCIVALDO GUEDES DA COSTA e PAULO SERGIO GOMES DO NASCIMENTO por meio de advogado habilitado, em face de NOVA SUÍÇA CONSTRUÇÕES LTDA, estando as partes qualificadas.

Após a regular tramitação do feito, a parte autora atravessou petição de fls. 286/290, informando a

realização de acordo entre as partes, pugnando pela homologação do pacto e extinção do processo com resolução do mérito.

Os termos do acordo constam nos autos com suas respectivas cláusulas.

Consta nos autos a comprovação de quitação das custas processuais.

É o relatório. Decido.

O presente acordo é lícito e não fere nenhum direito dos acordantes.

Ante o exposto, com base no art. 487, III, 'b', do NCPC, homologo o presente acordo para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Custas pelo autor, acaso existentes, uma vez que estas não estão atreladas à formação do processo e são devidas desde o ingresso da ação, que deverão ser pagas até 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art. 54, §2º, da Lei n. 8.328/2015).

Fica a parte advertida de que na hipótese de não pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias \grave{c} art. 46, caput, e § 4º, da Lei n. 8.328/2015 \grave{c} o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Na ausência de pagamento, cumpra a Secretaria os termos dos §§ 6 e 7º, ambos do artigo em referência.

P. R. Intime-se e cumpra-se.

Trânsito em julgado, em razão da renúncia ao prazo recursal.

Arquivem-se os autos.

Castanhal, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO
Juiza de Direito substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005578-78.2013.814.0015

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANO ESTÉTICO

REQUERENTE: ILMA FERREIRA PIMENTEL

ADVOGADO(A): ANTONIO DE NAZARÉ CÂMARA DA CRUZ ; OAB/PA Nº 22.948

1º REQUERIDO: HOANDISON DA SILVA E SILVA

2º REQUERIDO(A): POMPILIO DO SOCORRO GARCON GÓES

ADVOGADO(A): BRUNO TRINDADE BATISTA ; OAB/PA Nº 8.867

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANO ESTÉTICO ajuizada por ILMA FERREIRA PIMENTEL, por meio de advogado habilitado, em face do HOANDISON DA SILVA E SILVA e POMPILO DO SOCORRO GARCON GÓES, estando as partes qualificadas.

Juntou aos autos documentação comprobatória.

Após regular tramitação do feito, a parte autora apresentou petição de fl. 143 pugnando pela desistência da ação.

Intimada a parte requerida para dizer se concordava com o pleito de desistência à fl. 145 - não houve resposta, conforme certidão de fl. 147

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Preceitua o art. 485, do NCPC: 'O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII à homologar a desistência da ação'. O § 4º do aludido dispositivo complementa: 'Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação'.

Dessa forma, observa-se que o termo final para o pedido de desistência por parte do autor, sem a necessidade de se ouvir o réu, é o término do prazo de resposta.

No presente caso, observa-se que, a despeito de ter a parte requerida sido citada e ofertado contestação, a mesma não apresentou manifestação quanto ao pedido de desistência, apensar de devidamente intimado através de seu advogado. Portanto, pertinente e possível se torna o pedido do autor.

Isto posto, com arrimo no art. 485, VIII, do CPC/2015 e seu § 4º, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito por desistência da requerente.

Condeneo o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Contudo, defiro os benefícios da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade de sua cobrança, com base no art. 98, § 8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009586-93.2016.8.14.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: LUIS MARIO ARAÚJO DOS SANTOS, RG: 7689405 ç PC/PA

ADVOGADO: RAUL CASTRO E SILVA, OAB/PA 12872-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

PROCESSO N. 0009586-93.2016.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

REQUERENTE: LUIZ MARIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): RAUL CASTRO E SILVA ç OAB/PA Nº 12.872-B
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

SENTENÇA

LUIZ MARIO ARAÚJO DOS SANTOS, já devidamente qualificada nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduz a parte autora que desde 24 de abril de 2003, foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho, por ser incapacitado de exercer o seu labor (NB128.336.692-1). Ocorre que, em 15/03/2006 (DCB), o benefício do autor foi cessado pelo motivo de recusa ao programa de reabilitação profissional. Disse que no ano de 2013 fez perícia médica no setor de Reabilitação Profissional. Em 18/10/2015, o autor compareceu ao INSS para recebimento da prótese, mas, por não ter sido feita em conformidade à sua deficiência, o autor alegou que se recusou em recebê-la. Além disso, afirmou que em 13.01.2016, o INSS contatou o autor para realizar em Belém o treinamento em uma empresa, a fim de exercer a profissão de porteiro por três meses. No entanto, aduziu que não se adaptou à prótese fornecida pela autarquia, bem como não foi realizada perícia com o objetivo de verificar se o autor estava apto a retornar para o trabalho. Ao final, requereu em sede liminar, a antecipação da tutela; e, no mérito, o restabelecimento do auxílio acidente, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos às fls. 15/40.

Em decisão interlocutória às fls. 41/42, o juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Manifestação do INSS à fl. 44.

Audiência de conciliação infrutífera à fl. 46.

Nomeação de perito judicial à fl. 48.

Intimada, a parte autora deixou de apresentar quesitos, conforme certidão à fl. 53

Certidão à fl. 56, segundo a qual o INSS deixou de pagar os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de

filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

O autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos (fls. 34/36) nos quais constam o atestado de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual do autor, bem como a impossibilidade de exercício de qualquer função que exija atividades em deambulação, subir e descer escadas, se agachar, etc. Além disso, anexou fotos (fl. 40), bem como relatou não ter se adaptado à prótese fornecida pela autarquia previdenciária, e que o motivo da recusa de cumprimento da reabilitação profissional se deu em razão da não adequação da prótese à sua deficiência e, também, da inadequação da função a ser exercida (função de porteiro, que exigiria a locomoção do autor, em desconformidade com a sua deficiência).

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio de farta documentação.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, limitando-se a ofertar manifestação à fl.44, requerendo unicamente a realização de prova pericial.

Ocorre que, segundo certidão à fl.56, desde abril do ano de 2019, apesar de intimado, o INSS deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se que também consta nos autos comunicado do INSS acerca da recusa do autor de cumprir a fase de treinamento, no programa de reabilitação profissional (fl. 37), sendo esse, segundo a autarquia, o motivo da cessação do auxílio acidente.

Sobre esse ponto, o autor relatou que a prótese fornecida pelo INSS e a função a ser exercida no programa de reabilitação não foram adequadas à sua deficiência, e por essa razão, deixou de comparecer ao programa de reabilitação. Para comprovar as suas alegações, juntou laudo médico e fisioterapêutico (fl. 35).

Segundo o laudo do fisioterapeuta, o paciente encontra-se incapacitado para exercer qualquer função que seja necessário atividades de posicionamento bipodal e unipodal, em deambulação, secundárias (subir e descer escadas, se agachar, etc).

Diante disso, firmada no laudo supracitado e demais documentos processuais, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando

judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (15/03/2016), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620, no tocante aos juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

¿As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, REMETAM-SE os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N.0006361-58.2010.8.14.0015

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: J.C.C. DOS SANTOS- ME

ADVOGADO(A): ADAILSON JOSÉ RIBEIRO, OAB/PA 11.487

1º REQUERIDO: TUBOMASTER DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI, OAB/PA 15.201-A

2º REQUERIDO: BANCO RURAL S/A

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG Nº 63.440

Processo: 0006361-58.2010.8.14.0015

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, proposta por J.C.C DOS SANTOS ME, em face de TUBO MASTER DO BRASIL E BANCO RURAL, todos qualificados.

No caso vertente, constato que **a parte autora fora intimada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais pendentes** (fl. 134), porém ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 134.

Dispõe o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de recolhimento das custas processuais, inclusive as finais, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme assentado na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte acerca do pagamento das custas processuais, porquanto, devidamente intimada, não cuidou ela de atender ao comando judicial ou contra ele se insurgir pelos meios processuais adequados.** Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303657-25.2014.8.05.0274, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/01/2019). (TJ-BA - APL: 03036572520148050274, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO E PESSOALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUDIÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. Incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, inclusive na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. **A ausência de pagamento das custas complementares pelo apelante, apesar de intimado diversas vezes, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.** (TJ-DF 20070110372173 DF 0042822-88.2007.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 25/10/2007, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág. 220/231)

Ademais, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

ANTE O EXPOSTO, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira.

Custas pendentes, se houver, pela parte Requerente, sendo que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém-PA, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Catanhã/PA

PROCESSO N. 0004649-61.2009.814.0015

AÇÃO REINVIDICATORIA C/C INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PAULO DAMIÃO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: Adailson Jose de Santana, OAB/PA 11.487

REQUERIDO: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Advogado: Wallace Costa Cavalcante, OAB/PA 9.734

REQUERIDA: FRANCISCA TRINDADE DA COSTA MARTINS

Advogado: Paulo Augusto da Silva Nogueira, OAB/PA 9.477

REQUERIDA: DORINHA DINIZ ALVES

Advogado: Antônio Alves de Lima Filho, OAB/PA 8.144

PROCESSO Nº 0004649-61.2009.814.0015

SENTENÇA

I RELATÓRIO

PAULO DAMIÃO ESPINHEIRO DE OLIVEIRA, já qualificado já qualificados nos autos, propôs a presente **AÇÃO REIVINDICATÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS c/c pedido liminar** em face de JOSE FERREIRA, FRANCE MARTINS e DONA DORINHA, também já qualificados.

Alega o autor que é proprietário de um Terreno situado na Travessa Irmã Adelaide, n.14, esquina com a Travessa Coronel Leal, Bairro Caiçara, em Castanhal, medindo quinze metros de frente, por quarenta metros de fundos, com área total de 600m², confinando de um lado com o lote n.13, de propriedade de Francisco de Assis Araújo, de outro lado com a Travessa Coronel Leal, e, pelos fundos, com a propriedade de France Martins.

Afirma que realizou medição de seu terreno com o objetivo de edificar um muro, quando percebeu a existência de ocupação irregular pelos réus, de parte da área interna de seu imóvel.

Segundo o autor, o réu José Ferreira iniciou a construção de um galpão que está adentrando 10m² no terreno do autor. Por sua vez, a ré France Martins adentrou 30m² na área de propriedade do autor. Por

fim, a ré Dorinha construiu um prédio ao lado do imóvel do autor, adentrando 12, 54m² no imóvel do requerente.

Ao final, requereu a concessão de liminar em desfavor de José Ferreira com o objetivo de obstar a continuidade da construção do galpão, bem como a procedência da ação para: i) condenar o réu José Ferreira a restituir a área de 10m² apropriada ou ao pagamento de indenização; ii) condenar a ré France Martins a restituir área de 30m² esbulhada irregularmente ou ao pagamento de indenização; iii) condenar a ré Dorinha a restituir a área de 12,54m² apropriada ou ao pagamento de indenização; iv) a condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da causa.

Juntou documentos às fls. 20/40.

A liminar foi deferida às fls. 44/46.

Citada (fl. 96), a ré Dorinha Diniz apresentou contestação às fls. 47/49, alegando, em resumo, que é proprietária do terreno confinante ao imóvel do autor e que construiu o prédio mencionado há doze anos, tendo o autor adquirido o terreno há apenas dois anos. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 51/63).

Ato contínuo, o réu José Ferreira da Silva não foi encontrado para citação (fl. 96), mas, posteriormente, apresentou contestação às fls. 64/67, aduzindo que a área de construção do galpão está dentro do limite territorial do seu imóvel. Relatou que a área real dos imóveis não corresponde ao constante na documentação. Preconizou ter comprovado a legitimidade da sua propriedade do imóvel, de modo que a pretensão do autor não encontra amparo jurídico. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/92).

A ré France Martins não foi citada (fl. 96), mas apresentou contestação às fls. 111/115, alegando, em síntese, que adquiriram o imóvel há cinquenta anos, quando ergueram a cerca do limite do terreno nos moldes da escritura pública. Disse que o marco do imóvel da autora está no mesmo lugar há mais de cinquenta anos, quando o terreno do autor nem existia. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 116/128)

Laudo pericial juntado às fls. 208/210.

Audiência de Instrução e julgamento à fl. 222, tendo sido firmado acordo entre o autor e o réu José Ferreira em audiência, com homologação por sentença.

Audiência em continuação à fl. 234.

Laudo pericial referente ao imóvel da ré Francisca Trindade à fl. 245/246.

Manifestação do autor às fls. 240/242.

Manifestação da ré Francisca Trindade às fls. 255/256

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O ponto controvertido da demanda é saber se o imóvel indicado na inicial está sendo ocupado irregularmente pelas partes requeridas.

O laudo pericial às fls. 245/246 foi cirúrgico e resolve a demanda em favor da requerida Francisca Trindade, senão vejamos.

Conforme a perícia, o imóvel da ré Francisca Trindade está correto quanto às suas medidas, medindo 40,0m de frente e 172,0m de fundos. Atesta o laudo a realização de perícia no imóvel de Francisca Trindade Martins, perímetro urbano, tendo sido constatada a área de 688,0m², medindo 40,0m de frente e 172,0m de fundo (fl. 245).

Os quesitos apresentados pelas partes e respondidos pela perita e a conclusão constante no laudo pericial indicam que a ré Francisca Trindade é proprietária de imóvel que apresenta metragem em consonância ao previsto na escritura pública.

Em razão disso, o pedido do autor em relação a ré Francisca Trindade deve ser julgado improcedente.

No que tange ao réu José Ferreira, pontua-se que autor e réu firmaram acordo em audiência de instrução (fl. 222), nos seguintes termos: „fica acordado que entre o primeiro requerido e o requerente não poderá cobrar nada, pois ficou acordado que uma demarcação ultrapassada compensou a outra„.

Ora, em que pese o autor alegue na exordial que o réu supracitado ocupou irregularmente parte de seu imóvel, restou demonstrado que, na verdade, as duas partes ultrapassaram a demarcação de seus terrenos, tanto que no acordo realizado acordaram que a demarcação ultrapassada de um compensou a do outro.

Nesse sentido, a controvérsia gira em torno da suposta ocupação irregular realizada pela requerida Dorinha.

Quanto a isso, verifica-se que o imóvel da ré deve medir 6,0m de frente por 8,0m de fundos, totalizando uma área de 48m², conforme escritura pública acostada aos autos à fl. 52.

Ocorre que, o laudo pericial às fls. 208/209 atesta que o imóvel da ré Dorinha possui 6,45m de frente e 9,0m de fundos, em clara dissonância ao previsto na escritura pública do referido imóvel.

Na peça contestatória, a requerida alega que possui o terreno há mais de 13 anos, tendo nele construído um prédio há mais de 12 anos. Disse que tem adimplido o IPTU do imóvel, bem como a construção do prédio foi autorizada pelo CREA-PA. Tais alegações não são capazes de infirmar a pretensão do autor, pois a perícia realizada demonstra que a área do imóvel da requerida ultrapassou as medidas previstas na escritura pública, tendo adentrado no terreno do autor.

Além disso, a requerida Dorinha não apresentou impugnação do laudo pericial juntado às fls. 208/209, bem como deixou transcorrer in albis o prazo para suas manifestações, conforme certidão à fl. 261.

A reivindicatória é ação própria para aquele que busca reaver bem de sua propriedade em face de quem injustamente o possui, nos termos do art. 1.228, do Código Civil, que assim dispõe: „O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.„

De acordo com a lição de Arnaldo Rizzardo (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 213-215), a referida ação apresenta os seguintes requisitos:

"O primeiro pressuposto ou requisito necessário à reivindicação é a propriedade atual do titular. Deverá ele ter o jus possidendi, embora encontre perdido o jus possessionis. (...) O segundo elemento necessário é o tipo de posse exercida pelo réu. (...) O requisito para a ação é a posse injusta do réu, no sentido de falta de amparo ou de um título jurídico. Não tem ele o jus possidendi. De sorte que possuidor de boa ou má-fé, ou simples detentor, pode ser sujeito da pretensão da ação reivindicatória, que visa a restituição da coisa. (...)".

Em outras palavras, para que prospere a irresignação reivindicatória, a parte autora deve demonstrar o seu domínio, a posse injusta por parte do requerido, **bem como a necessária individualização e delimitação da área.**

Destaca-se que a prova técnica, em casos como o dos autos, tem considerável preponderância em relação às demais, diante da melhor capacidade do perito em esclarecer os fatos sob a óptica técnica.

Dessa forma, sendo a perícia conclusiva em relação à existência de invasão por parte da ré Dorinha relativamente à propriedade do autor, deve o pedido ser julgado procedente neste ponto.

Por derradeiro, considerando que a requerida construiu prédio comercial no referido imóvel, sendo que o prédio existe há mais de doze anos, e ponderando tal circunstância com o tamanho do terreno invadido, a demolição/destruição da construção é medida irrazoável, motivo pelo qual entende-se pela condenação da requerida ao pagamento de indenização pecuniária ao autor em valor equivalente a área ocupada irregularmente, conforme laudo pericial (fls. 208/209).

III - Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, pelos fundamentos já aduzidos, e CONDENO A RÉ **DORINHA DINIZ ALVES ao pagamento de indenização ao autor em valor pecuniário equivalente ao da área invadida, (10,05m²), tomando como base o valor do metro quadrado dos imóveis urbanos situados na mesma localidade do terreno do autor, ao tempo desta sentença**, corrigidos pelo INPC/IBGE, a partir da data da prolação desta sentença, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, **a ser apurado em sede de liquidação.**

Tendo em vista a sucumbência da ré Dorinha em relação ao autor e deste em relação à ré Francisca Trindade, condeno o autor e a ré Dorinha ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, nos termos do art. 86, *caput*, do CPC.

Diante da sucumbência do autor em relação à ré FRANCISCA TRINDADE condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da ré FRANCISCA TRINDADE, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC

Em razão da sucumbência da ré DORINHA DINIZ em relação ao autor, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.

Castanhal, data da assinatura.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0001041-05.2014.814.0015

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: EDSON VALDIR ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: CÉSAR AUGUSTO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

PROCESSO N. 0001041-05.2014.8.14.0015

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE proposta por EDSON VALDIR ROSA DA SILVA em face de CESAR AUGUSTO ROSA DA SILVA.

Aduz a parte autora que é legítima possuidora de um imóvel situado na Alameda Hernani Lameira, n. 17, no bairro da Saudade, em Castanhal, há 07 anos.

Narra na inicial que o requerido é seu irmão, que morava em Santa Catarina, quando retornou para Castanhal e passou a residir junto com o autor. Ocorre que, o requerido é usuário de drogas e transformou a referida residência em "boca de fumo", tendo ameaçado de morte o autor caso este volte para casa.

Requeru, em sede de liminar, a reintegração da posse do imóvel. Ao final, postulou pela ratificação da liminar em sede de sentença, a condenação do réu em perdas e danos, bem como o desfazimento de

construção ou plantação realizada no imóvel. Juntou documentos (fls. 10/14).

O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 16), tendo sido designada audiência de justificação.

Citado, o requerido apresentou contestação (fl. 24), alegando preliminares e, no mérito, que o imóvel é de propriedade dos seus pais, tendo o autor ajuizado a presente ação com o objetivo de justificar a ausência de inventário.

A liminar foi deferida (fls. 45/46).

Certidão do oficial de justiça à fl. 52.

Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 06/04/2017, tendo sido realizado o depoimento pessoal do requerido.

Intimados para alegações finais, apenas a parte requerida se manifestou (fl. 60-v).

É o relatório.

Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo os arts. 560 e 561 do NCPC:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art.561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou perda da posse, na ação de reintegração.

Passo a analisar a posse.

Segundo certidão do oficial de justiça à fl. 52, o autor relatou que o requerido não reside no imóvel desde 2014, tendo se mudado para a casa do genitor. Dessa forma, constatando que a posse estava inteiramente com o autor, o oficial suspendeu a diligência.

Na audiência de instrução, apesar de devidamente intimado, o requerente deixou de comparecer, bem como não indicou as testemunhas a serem ouvidas em sede de audiência, motivo pelo qual consumou-se a preclusão do direito à tal prova.

Ato contínuo, verifica-se que o requerido compareceu à audiência de instrução, onde foi colhido o seu depoimento pessoal, não ficando claramente constatado o esbulho alegado.

Além disso, à fl. 59, o Defensor Público responsável pela assistência jurídica ao autor informou que desconhece a atual localização do requerente. Por fim, o autor deixou de apresentar alegações finais, e o requerido ofertou a manifestação final à fl. 60-v.

As provas carreadas aos autos pelo requerente não arcaram com o seu ônus de provar o esbulho alegado. É evidente que a parte autora não provou as suas alegações, ônus que lhe caberia, nos termos estabelecidos no art. 373, I do CPC/2015.

Mais ainda, a partir do cotejo das informações dos autos, percebe-se que a parte autora passou a residir no imóvel, tendo informado ao oficial de justiça que o requerido reside com o pai desde 2014.

Assim, a ausência do depoimento pessoal da autora e das testemunhas não permitiram o esclarecimento dos fatos, não tendo sido trazido pelo autor elementos seguros das alegações de esbulho do imóvel objeto da lide pela parte requerente

Logo, conclui-se que a demandante não provou sua posse e, por consequência, o justo receio da turbação ou esbulho.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL ¿ RECURSO ADESIVO - INTERDITO PROIBITÓRIO ¿ TURBAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE AMEAÇA IMINENTE - INEXISTÊNCIA DE POSSE - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - ÔNUS DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ¿ RECURSO ADESIVO ¿ IMPROCEDENTE - SENTENÇA CONFIRMADA.1. A garantia do interdito proibitório depende da comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 561, do CPC/15, notadamente a prática de turbação ou esbulho à posse.2. Para que seja conhecido o interdito proibitório, a doutrina, enumera dois requisitos essenciais: a prova da posse e o justo receio de turbação ou esbulho do objeto. Vem-se, na hipótese em análise que nenhuma das partes comprovou domínio e posse.3. Recursos conhecidos e improvidos.(TJPI | Apelação Cível Nº 2016.0001.010957-1 | Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem | 1ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 27/02/2018)

INTERDITO PROIBITÓRIO - REQUISITOS - ART. 932, DO CPC -AMEAÇA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO - POSSE ANTERIOR - AUSÊNCIA DE PROVA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Na esteira do artigo 932 do Código de Processo Civil, o possuidor, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao Juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. - Não restando demonstrado nos autos todos os requisitos necessários para procedência da presente ação de interdito proibitório, quais sejam: a posse anterior, a ameaça da turbação ou esbulho e o justo receio de ser efetivada a ameaça, entendo que não está a merecer reforma a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos iniciais.(TJ-MG 100249408464050031 MG 1.0024.94.084640-5/003(1), Relator: LUCAS PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2009, Data de Publicação: 13/05/2009)

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos jurídicos acima e revogando a decisão liminar de fls.45/46, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com fulcro no art. 487, I do NCP.

Defiro em favor da autora os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a cobrança das custas suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Castanhal, 13 de janeiro de 2021.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito

PROCESSO n. 0002293-41.2006.814.0015 e n. 0001551-65.2006.814.0015

AÇ¿O DE RESSARCIMENTO DE DANOS C/C DESCONSTITUIÇ¿O DE NEGÓCIO JURÍDICO

REQUERENTE: FRANCISCO PINHEIRO BARROS

ADVOGADO(A): JOSÉ IVO CARDOSO JÚNIOR ¿ OAB/PA Nº 8.074

ADVOGADO(A): VALBER CARLOS MOTTA ¿ OAB/PA Nº 9.729

REQUERIDO: AMARO ROBERTO MAUÉS DIAS JÚNIOR

ADVOGADO(A): SANDRA CLÁUDIA MORAES ¿ OAB/PA Nº 12.201

ADVOGADO(A): MURILO CAVALCANTE ¿ OAB/PA Nº 11.700

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇ¿O DE RESSARCIMENTO DE DANOS, proposta por FRANCISCO PINHEIRO BARBOSA,

em face de AMARO ROBERTO MAUES DIAS JUNIOR, todos qualificados.

No caso vertente, constato que **a parte autora fora intimada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas finais pendentes** (fl. 152), porém ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 152.

Dispõe o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A ausência de recolhimento das custas processuais, inclusive as finais, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, § 3º, do Código de Processo Civil, conforme assentado na jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. **Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte acerca do pagamento das custas processuais, porquanto, devidamente intimada, não cuidou ela de atender ao comando judicial ou contra ele se insurgir pelos meios processuais adequados.** Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303657-25.2014.8.05.0274, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/01/2019). (TJ-BA e APL: 03036572520148050274, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2019).

PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO E PESSOALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUDIÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. Incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, inclusive na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. **A ausência de pagamento das custas complementares pelo apelante, apesar de intimado diversas vezes, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido.** (TJ-DF 20070110372173 DF 0042822-88.2007.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 25/10/2007, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág. 220/231)

Ademais, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

ANTE O EXPOSTO, julgo **extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira.

Custas pendentes, se houver, pela parte Requerente, sendo que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VALE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Belém-PA, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000822-87.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: DAMIÃO ASSIS SANTANA

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ; OAB/PA N. 9.029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DAMIÃO ASSIS SANTANA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho.

O autor alegou, em síntese, ter requerido junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença, tendo a ré indeferido o pleito sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa do postulante.

Assim, ajuizou a vertente ação e pugnou pela concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 05/14.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível e Subseção Judiciária de Castanhal e o qual submeteu o autor à perícia médica, tendo sido colacionado o laudo às fls. 17/18.

Após, foi prolatada a decisão de fls. 25/26, através da qual o juízo federal declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, ante a declaração pela expert de que a moléstia do autor é decorrente de doença profissional.

Autos distribuídos a este juízo (fls. 27-v) com despacho inicial à fl. 29.

Apresentada a manifestação pela parte autora às fls. 46/50 (emenda à inicial e habilitação de advogada aos autos) foi designada audiência de tentativa de conciliação e ordenada a citação do requerido, pelo antigo rito sumário, à fl. 61.

Consta à fl. 67 o termo de audiência, segundo o qual somente compareceu ao ato o advogado do autor, em razão deste estar acometido de enfermidade. Este juízo determinou a intimação do INSS para devolução dos autos do processo.

Devolvido o processo, à fl. 70 foi prolatada decisão chamando o feito à ordem e convertendo o procedimento para o ordinário, razão pela qual foi ordenada a citação da autarquia previdenciária.

Contestação ofertada às fls. 72/76.

Decisão interlocutória às fls. 81/83, nomeando perito médico e intimando as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, bem como intimando a parte ré para depositar antecipadamente em juízo o valor dos honorários periciais, na forma do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.620/93.

Certidão à fl. 85 informando que o INSS não juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários, sobrevivendo, em seguida, o despacho de fl. 86, através do qual este juízo determina nova intimação do órgão previdenciário para pagamento do valor dos honorários.

À fl. 87, a autarquia pugnou pelo fornecimento do número da conta em que deve ser procedido o depósito.

Novo despacho de intimação do INSS para pagamento do valor à fl. 88.

Manifestação do requerido às fls. 90/92, reiterando o pedido dos dados da conta.

Em deliberação de fl. 95, foi autorizada a abertura de subconta judicial para o depósito dos honorários e a intimação do INSS do número da conta para fazê-lo.

Mais uma vez o INSS ficou-se inerte e certidão à fl. 100.

Manifestação autoral à fl. 101, pugnando pela digitalização dos autos e migração para o sistema PJE.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que o autor pretende a concessão de benefício por parte do INSS.

Pugna, em sua peça vestibular, que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença.

Contudo, após perícia realizada perante a Justiça Federal, constatou-se que a doença adquirida pelo autor (escoliose lombar, transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares, com dores intensas e perda da força muscular) foi adquirida em decorrência do exercício de atividade laborativa e doença profissional e o que ensejou, inclusive, o declínio de competência dos autos para esta Justiça Estadual.

Assim, pretende o autor, na verdade, o auxílio doença acidentário.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I ζ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

ζ Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ζ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS indeferido o implemento do benefício de auxílio doença tão somente pelo motivo de ζ parecer contrário da perícia médica ζ .

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade total e temporária foi atestada no relatório médico juntado às fls. 17/18, assinado pela médica perita da Justiça Federal, Dra. Elka K. Zatz, CRM 1688, segundo o qual o paciente apresenta escoliose lombar, com transtornos de discos intervertebrais cervicais e lombares, com dores intensas e perda da força muscular.

Ato contínuo, a médica atestou que a moléstia o incapacita de desenvolver outras atividade profissionais, bem como não garantiu a possibilidade de recuperação mediante tratamento médico especializado.

Ainda, depreende-se da leitura do relatório médico que o é suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência, mas não no momento.

No prognóstico consta, pois, que o autor está incapaz de exercer a função de operador de máquinas.

A autora juntou cópia da carteira de trabalho que comprova o exercício da função de tecelã desde o ano de 1998 (fls. 11/12), bem como colacionou aos autos receituários médicos e laudo fisioterápico (fls. 19/22) em que se verifica a pouca melhora da condição incapacitante da parte autora.

Nesse sentido, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência de nexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade do autor, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

Em sua última manifestação (fls. 90/92) a requerida pugnou pelo fornecimento dos dados bancários para o pagamento dos honorários do perito, o que foi deferido e realizado ç fls. 95/99. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não realizou o depósito dos valores ç fl. 100.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade do autor e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares e perícia realizada por perito nomeado junto a Justiça Federal), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 05, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 29 de fevereiro de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 2 2 Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. A conceder o AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tal benefício é devido a partir de 29 de fevereiro de 2008, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condene o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0000812-40.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: HÉLIO VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO(A): FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO ; OAB/PA Nº 17.856

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ajuizada por HÉLIO VIEIRA DE SOUSA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS, estando as partes qualificadas.

A parte autora alegou, em síntese, ter tido seu auxílio-acidente suspenso em 28.07.2008, apesar de ainda persistir a moléstia que o impede de trabalhar.

Assim, pugnou pelo restabelecimento do benefício ou a concessão da aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/14.

Laudo pericial às fls. 17/18.

Remessa dos autos à Justiça Estadual às fls. 21/22.

Decretação da revelia da parte promovida à fl. 67.

Manifestação do autor à fl.79.

Nomeação de perito frustrada à fl. 84.

Determinação ao requerido para o pagamento dos honorários periciais às fl. 88; 94/95; 98 e 105.

Certidão à fl. 109.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que a autora pretende o restabelecimento de benefício anteriormente concedido em razão de acidente de trabalho.

Pugna, em sua peça vestibular, que volte a perceber auxílio acidente.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n.

8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade temporária foi atestada no laudo médico datado de 25.08.2008, juntado à fl. 11, segundo o qual: „o paciente HELIO VIEIRA, iniciou tratamento em 23.11.06, realiza acompanhamento ambulatorial regular, sem melhora do quadro doloroso; apresenta incapacidade laborativa total e temporária para a função de lavrador; alta medica sem previsão; sugiro afastamento por um mínimo de 12 meses„.

Ato contínuo, foi nomeado perito pelo juízo e apresentado o exame pericial às fls. 17/18, em que se verifica: que o autor sofreu acidente de trabalho e teve de amputar um dos dedos da mão, enquanto outro dedo foi atrofiado. O perito judicial concluiu que o autor possui incapacidade total temporária, não o incapacitando para o desenvolvimento de outras atividades.

No prognóstico consta que a autora está incapaz de exercer a função há quatro anos.

A autora juntou cópia do pedido de prorrogação e reconsideração da suspensão do benefício e laudo médico.

Nesse sentido, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à extinção do processo em razão da falta de requerimento administrativo, às fls.53/55, pois o autor anexou cópia do pedido de prorrogação e reconsideração (fl. 06).

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica designada à fl. 83, não obsta o reconhecimento do direito da parte autora. Quanto a isso, verifica-se que o autor já havia se submetido à perícia médica judicial atestando a sua incapacidade laborativa, conforme laudo acostado às fls. 17/18.

Ademais, a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi reiterada.

A última manifestação da requerida está datada do ano de 2018, requerendo o prazo para o pagamento dos honorários do perito. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não realizou o depósito dos valores.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 06, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 29 de maio de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISORIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 19 de maio de 2008, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 20 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009198-64.2014.814.0015

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE COM PEDIDO LIMINAR

REQUERENTE: ORLANDO PALHETA RODRIGUES

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDOS: DEUSARINA LISBOA LIMA, DILSON LISBOA DE LIMA, DORILDES LISBOA BRITO E DAMILSON LIMA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE proposta por ORLANDO PALHETA RODRIGUES, qualificado, em desfavor de DEUSA LIMA, DORA LIMA, DILSON LIMA E DAMILSON LIMA, qualificada.

À fl. 87 da carta precatória 0058552-51.2015.8.14.0015, a parte autora informa que não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Recebo a petição de fl. 87 como pedido de desistência.

É a síntese do necessário.

Decido.

Dispõem os arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do Código de Processo Civil, in verbis:

¿Art. 200. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeito após homologação judicial.¿

¿Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII- quando homologar a desistência da ação;

(...)¿

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a presente Ação SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal, 13 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito

N. V.

PROCESSO N. 0009383-34.2016.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S/A

ADVOGADO(A): JEFERSON ALEX SALVIATO, OAB/SP Nº 236.655

EXECUTADO: RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e ME

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pelo BANCO RODOBENS S/A, por meio de advogado habilitado, em face de RIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA e ME, estando as partes qualificadas. e e e

Após regular tramitação do feito, com decisão deferindo o pleito liminar de busca e apreensão, a medida restou positiva, conforme certidão de fl. 85.

Intimado o requerente, na pessoa do advogado - fl. 124 - deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 127, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 130).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿

10ª T. ç Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ç DJU 11.10.2006 ç p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0001670-13.2013.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA Nº 10.219

EXECUTADO: JORGE LUIZ HELMER

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO HONDA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de JORGE LUIZ HELMER, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 10/19.

Decisão à fl. 23.

Intimado por meio de seu advogado ¿ fl. 67 ¿ o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 72, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 76).

¿ ¿ ¿ ¿

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização

monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003765-79.2014.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: ANTONIA ENI SILVA SARAIVA

ADVOGADO(A): MÁRCIO MURILO CAVALCANTE DE LIMA , OAB/PA 11.700 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação SUMÁRIA de Benefício de Auxílio Doença Previdenciário Decorrente de Acidente de Trabalho ajuizada por ANTONIA ENI SILVA SARAIVA, por meio de advogada habilitada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e INSS, estando as partes qualificadas.

Alegou a parte autora, em síntese, que sofreu acidente de trabalho, no ano de 2005, o qual ensejou o requerimento do auxílio doença previdenciário de nº 140.305.613-4, junto à autarquia previdenciária, mas teve o seu pedido negado.

Requeriu a concessão liminar do benefício de auxílio doença, e, ao final, a sua confirmação na sentença, com a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, a contar da data do requerimento administrativo.

Juntou aos autos a documentação de fls. 12/44.

Despacho inicial à fl. 45, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando audiência e ordenando a citação do réu.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 48/50), relatando que a negativa de concessão do benefício requerido pela autora se deu em razão da ausência de qualidade de segurado.

Deferida a perícia médica, o laudo médico foi apresentado às fls. 110/112.

A manifestação pelo requerido acerca do resultado da perícia consta à fl. 127 e pela autora encontra-se à fl. 126

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Pretende a parte autora a concessão pelo requerido e autarquia previdenciária e do benefício de auxílio doença, decorrente de acidente de trabalho.

Em suas alegações iniciais afirma que ainda continua impossibilitada de exercer suas atividades laborais.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença.

Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

e Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista

elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, terá direito à percepção do auxílio-doença acidentário se ficar comprovado que é segurado do regime geral da previdência social, bem como que está incapacitado para o exercício de seu trabalho ou para sua a sua atividade habitual, de forma temporária.

Por se tratar de um infortúnio laboral, independe de carência, nos termos do supracitado art. 26, I, sendo, pois, prescindível a comprovação do mínimo de 12 (doze) contribuições mensais à previdência.

No caso em estudo, quanto ao requisito da incapacidade temporária para o exercício de suas funções habituais, observo que a parte foi submetida a exame pericial, realizado por profissional especializado, Dr. Luiz Gonzaga Lima de Araújo, CRM-PA 1195, conforme Laudo Médico acostado às fls. 11/112.

Conforme o 'expert', a requerente está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. No entanto, averiguou-se que a deficiência da parte autora NÃO foi adquirida em razão de atividade laborativa, pois segundo o perito a sintomatologia dolorosa da coluna lombar provocada pela atividade laboral exercida que exige o uso da coluna lombar e tornou-se mais intensa em razão do sobrepeso.

Ato contínuo, o perito entendeu pela impossibilidade de constatar o início da incapacidade da autora, uma vez que, esta informou que o início dos sintomas ocorreu no ano de 1999.

Como se vê, o laudo pericial demonstrou que a parte autora não possui incapacidade em razão do trabalho, tendo o médico respondido que a deficiência da autora não foi adquirida em razão do trabalho.

Instada a se manifestar, a autora afirmou não ter nada a opor quanto ao laudo médico, conforme se vê à fl. 126.

Assim, não restando preenchidos todos os requisitos previstos no art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral, por ausência de comprovação da incapacidade da parte autora ter decorrido de função laborativa, e, em consequência, decreto extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Entretanto, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC. 2 2

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003226-53.2007.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO(A): FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO ¿ OAB/PA Nº 11.471

ADVOGAVO(A): CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO ¿ OAB/PA Nº 13.221-A EXECUTADO(A):
RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO DA AMAZONIA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de RAIMUNDO ROMUALDO DA SILVA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 12/74.

Despacho inicial à fl. 76.

Intimado por meio de seu advogado ¿ fl. 162 ¿ o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 165, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 168).

¿ ¿ ¿ ¿

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público. ¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002008-19.2011.814.0015

BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S.A

ADVOGADO(A): CLÁUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB/PA N°18.335-A

REQUERIDO: PLATODISCO EMBREAGEM LTDA - ME

Intimado o requerente, na pessoa do advogado - fl. 124 - deixou de manifestar-se.

Em despacho de fl. 161, foi determinada a intimação do banco demandante, na pessoa de seu representante legal e na pessoa de seu advogado, para que manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 165).

É o que importa relatar. Decido.

O requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte requerente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Custas finais pelo requerente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005576-11.2013.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REQUERENTE: MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ; OAB/PA Nº 9.029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE ajuizada por MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS, estando as partes qualificadas.

A autora alegou, em síntese, ter sofrido acidente de trabalho em razão da prática de movimentos repetitivos no desempenho da atividade de tecelã. Disse que teve o benefício deferido pelo INSS, mas que este foi cessado pela autarquia em 19/07/2013, sob o argumento de que a autora não possui incapacidade laborativa.

Asseverou que a decisão foi arbitrária, visto que ainda não está no gozo de sua saúde, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades laborativas, conforme laudos médicos apresentados.

Assim, pugnou pelo restabelecimento do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/49.

Despacho inicial à fl. 50, ordenando a citação do requerido e deferindo os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o órgão previdenciário apresentou contestação às fls. 52/56, aduzindo, em resumo, ausência dos requisitos para a concessão do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não conseguiu provar a incapacidade desde o último vínculo laboral. Afirmou que o auxílio-doença exige a incapacidade total para uma ou para todas as atividades laborais do segurado. Por fim, alegou que não existe conexão entre a incapacidade da autora com o exercício do labor. Pugnou pela improcedência do pleito. Requereu que, em caso de eventual condenação, o termo inicial do benefício seja a data de apresentação do laudo que ateste a incapacidade laborativa.

Concessão da tutela antecipada em audiência (fl. 62), com a determinação de realização de perícia.

Designação da perícia para o dia 12/12/2017 (fl. 81), tendo sido nomeado perito à fl. 83.

A parte autora apresentou quesitos (fls. 88/89), enquanto a requerida deixou de recolher as custas, honorários do perito e apresentar quesitos, apesar de intimada (fls. 94/96).

Em 2020, o juízo determinou à autarquia o depósito urgente dos honorários periciais (fl. 97).

Por derradeiro, em 20 de agosto de 2020, o INSS atravessou petição (fl. 101), pugnando pelo prazo de sessenta dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que a autora pretende o restabelecimento de benefício anteriormente concedido em razão de acidente de trabalho.

Pugna, em sua peça vestibular, que volte a perceber auxílio acidente.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física ¿ inciso I, 'a' ¿ identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

¿Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade permanente foi atestada no relatório médico juntado à fl. 40, segundo o qual: *“a paciente MARLENE DA CONCEIÇÃO LIMA, apresenta enfermidade na coluna lombar com irradiação para os membros inferiores causando incapacidade funcional para suas atividades laborativas de tecelã trabalhando em diversas posições. Carrendo (sic) peso atividade repetitiva e postura viciosa durante a jornada de trabalho”*.

Ato contínuo, o médico atestou que *“foi submetida a avaliação ortopédica e no momento do exame (...) que a impede de retornar a função de tecelã”*.

Ainda, depreende-se da leitura do relatório médico que a autora *“faz fisioterapia com pouca melhora e necessita continua (sic) tratamento clínico ortopédico e fisioterápico”*.

No prognóstico consta que a autora está incapaz de exercer a função de tecelã, estando com cirurgia marcada.

A autora juntou cópia da carteira de trabalho que comprova o exercício da função de tecelã desde o ano de 1996 (fls. 17/28), bem como colacionou aos autos receituários médicos e laudo fisioterápico (fl. 44) em que se verifica a pouca melhora da condição incapacitante da parte autora.

Nesse sentido, a autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência de nexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade da autora, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

A última manifestação da requerida está datada do ano de 2020, requerendo o prazo de sessenta dias para o pagamento dos honorários do perito. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não realizou o depósito dos valores.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 29, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 24 de junho de 2013. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto

descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 24 de junho de 2013, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 04 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0072103-71.2015.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA, OAB/PA N° 10.219

ADVOGADO: HIRAN LEITÃO DUARTE, OAB/PA N° 10.422

EXECUTADO: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE OLIVEIRA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por BANCO HONDA S/A, através de causídico devidamente habilitado, em face de MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE OLIVEIRA, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 06/19.

Decisão à fl. 21.

Intimado por meio de seu advogado ¿ fl. 65¿ o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 70, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 73).

¿ ¿ ¿ ¿

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

Processo nº 0007387-98.2016.8.14.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MANOEL DE JESUS MAR DE SOUZA

Advogada: Michelle Neves Rodrigues, OAB/PA 19.698

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA:

MANOEL DE JESUS MAR DE SOUZA ajuizou a presente **Ação Previdenciária** contra o Instituto Nacional de Seguridade Inicial ç INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.

À fl. 112 o autor foi intimado para dar entrada no requerimento administrativo, conforme determinado pela decisão de fl. 111 proferida nestes autos.

Até a presente data o autor não comprovou nos autos a postulação administrativa.

É o sucinto relatório. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da gratuidade da prestação jurisdicional.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu com o ônus de postular administrativamente seu pedido.

A decisão de fl. 111 já determinava a extinção do processo caso o autor não cumprisse com o referido ônus.

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima **extingo o processo sem julgamento do mérito**, com espeque no art. 485, VI, do CPC.

Defiro em favor da autora os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a cobrança das custas suspensa em razão do deferimento da gratuidade, a teor do art. 98, §3º do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se na forma da lei.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito

PROCESSO N. 0003446-41.2008.814.0015

AÇ:O PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MANOEL BRITO DE SOUSA

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA COM MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇ:O PREVIDENCIÁRIA PARA RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MANOEL BRITO DE SOUSA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS ; objetivando o restabelecimento do seu benefício de *auxílio doença* de n. 14395089-49, retroativamente à data da suspensão.

Na inicial, o autor afirmou que trabalhava como servente de pedreiro até o ano de 2006, junto à empresa Ney Severiana de Oliveira Rocha & ME, localizada nesta cidade, quando, em data de 18/02/2006, foi vítima de um acidente de trabalho, tendo sofrido um empalhamento/perfuração de seu tórax por um vergalhão de construção, necessitando se submeter a uma cirurgia de emergência.

Relatou que ficou totalmente incapacitado para o trabalho, em razão das constantes e fortíssimas dores, bem como perdeu parte de sua capacidade motora.

Aduziu que, após a realização de perícia pelo INSS, foi-lhe concedido o *auxílio-doença* (benefício n. 14395089-49) a fim de que o mesmo submetesse a uma reabilitação profissional.

Mencionou que o benefício foi mantido até o mês de julho de 2008, quando, após perícia médica, o médico perito entendeu que o autor se encontrava apto para retomar as suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas.

Assim, ajuizou a vertente ação, formulando pleito liminar. Ao final, o autor requereu a *procedência* da ação para restabelecer o *auxílio doença* por acidente de trabalho, bem como o pagamento das diferenças desde a data da sua indevida suspensão.

Juntou aos autos documentos.

Despacho inicial à fl. 52, ordenando a citação do requerido.

Citado à fl. 56 & o INSS ofertou contestação às fls. 57/65.

Designada audiência de conciliação (fl. 76) ao ato não compareceu o INSS & termo À fl. 81 & tendo este juízo fixado os pontos controvertidos e ordenado a realização de prova médico pericial.

Após a apresentação dos quesitos e realização da perícia, o laudo foi colacionado Às fls. 132/134, devidamente assinado pelo médico Wagner José Aragão, CRM PA 5705.

Em seguida, foi ordenado o pagamento dos honorários periciais e aberto o prazo às partes para manifestação sobre o laudo & fl. 141.

Alegações finais pela parte autora às fls. 145/147.

À fl. 150 consta manifestação do órgão requerido, por meio da qual pugna por nova intimação do *expert* para complementação do laudo apresentado, de sorte a informar quais os elementos que respaldaram sua conclusão, uma vez que os demais elementos que compõe a instrução processual não tem o condão de apontar que o autor se encontra incapacitado, ainda que apenas para as suas atividade habitual, mormente pelo fato do requerente ter tido sucessivos vínculos de emprego, conforme documentação que alega ter juntado aos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente, pois milita em favor da pessoa natural a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3o, do CPC.

Passo à análise da alegação aposta na peça de defesa do requerido de incompetência deste juízo para o processamento e julgamento da vertente, considerando que não foi realizado no momento oportuno.

E, desde já adianto, que entendo não assistir razão do INSS.

Isso porque, a despeito de ter sido, inicialmente, deferido ao autor pelo órgão previdenciário o benefício de auxílio doença (espécie 31) *ç* doc. de Id 28 *ç* o fato é que resta comprovado nos autos, mais especificamente pelos documentos de fls. 29, 30 e 31, que o trauma abdominal sofrido pelo autor decorreu de acidente de trabalho com vergalhão, conduzindo a um a lesão ílio retal, o que levou à incapacidade laborativa.

Assim, reconheço a competência deste juízo para a análise e o julgamento do pedido, e o faço neste momento, com os elementos constantes nos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de fls. 150, já que não apresentou argumentos concretos para a necessidade de complementação da perícia. Não há nos autos a alegada existência de prova de vínculos empregatícios sucessivos do autor.

O documento de fl. 19 apenas comprova a assinatura tardia da CTPS do empregado pela empresa apontada na inicial pelo requerente, como sendo a que trabalhava no momento do acidente, o que não é incomum no país em que vivemos.

Desta feita, com o processo em ordem, sem irregularidades e/ou nulidades a serem sanadas, registro que o pedido comporta julgamento no estado em que se encontra, pois prescindível a produção de outras provas além das já carreadas aos autos, haja vista a prevalência da prova pericial e documental.

No tocante à concessão do *auxílio doença acidentário*, o julgamento não pode ser outro senão o deferimento do pedido ao promovente. Senão vejamos.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I e auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

¿Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS anteriormente implementado o benefício de auxílio doença.

Quanto ao segundo requisito, a conclusão do *laudo* juntado aos autos é no sentido de que a incapacidade do autor para as atividades que exijam esforços físicos (carregar peso, transportar peso, subir e descer andaimes carregando peso, preparar massa de cimento e de concreto) persiste, de forma total e permanente.

Assenta o expert que a inaptidão do segurado para o trabalho que exercia (ajudante de pedreiro), sendo permanente, apenas possibilita a mudança de função para alguma atividade que não demande esforço físico.

Destarte, o que do conjunto dos autos consta é que, para suas funções originais, o autor apresenta incapacidade total e permanente, uma vez que a atividade de ajudante de obra demanda, por óbvio, esforços físicos elevados.

Pela prova constante dos autos, restou evidenciado ainda que o autor foi submetido a cirurgia abdominal e laparotomia exploradora e com sutura de alças intestinais e lesão do reto extra perineal, sempre se queixando de dor e parestesia de membro inferior direito e sangramento retal aos esforços físicos (CID T 91.5).

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 2, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 28 de agosto de 2007. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

'TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS à INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. Ao restabelecimento do AUXÍLIO DOENÇA, na forma de auxílio doença acidentário, ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO-DOENÇA. Tal benefício é devido a partir de 28 de agosto de 2007, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após, com o trânsito em julgado, se nada for requerido, ARQUIVEM-SE os presentes autos, adotando-se as demais providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0002460-45.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ¿ OAB/PA N. 9.029

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos os autos.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por RAIMUNDO XAVIER DE SOUZA JUNIOR, por meio de advogada habilitada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, estando as partes qualificadas, por meio da qual pretende a concessão de auxílio acidente em decorrência de acidente do trabalho.

O autor alegou, em síntese, ter requerido junto à autarquia previdenciária o benefício de auxílio doença, tendo a ré indeferido o pleito sob a alegação de que não existe incapacidade laborativa do postulante.

Assim, ajuizou a vertente ação e pugnou pela concessão do benefício, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Requereu ainda a gratuidade processual.

Com a inicial juntou os documentos de fls. 06/12.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível e Subseção Judiciária de Castanhal e o qual submeteu o autor à perícia médica, tendo sido colacionado o laudo às fls. 15/16.

Após, foi prolatada a decisão de fls. 19/20, através da qual o juízo federal declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, ante a declaração pela e expert de que a moléstia do autor é decorrente de doença profissional.

Autos distribuídos a este juízo (fls. 26) com despacho inicial à fl. 27.

Apresentada a manifestação pela parte autora às fls. 28/34 (emenda à inicial e habilitação de advogada aos autos) foi indeferido o pedido de tutela antecipada e ordenada a citação do requerido, à fl. 36.

Citado e fl. 56 e o requerido não ofertou contestação, tendo sido decretada a sua revelia e despacho de fl. 60.

Decisão às fls. 67/68, ordenando a realização de perícia médica.

Quesitos apresentados pelo autor às fls. 69/70

Peça contestatória intempestiva ofertada às fls. 72/79, acompanhada de quesitos à fl. 80 e outros documentos.

Recusa do perito inicialmente nomeado à fl. 84.

Nomeações sucessivas de novos peritos às fls. 88 e 109.

Considerando que os peritos nomeados não mais exerciam atividade profissional na comarca, este juízo, em decisão interlocutória às fls. 121/121-v, nomeou novo perito médico e ordenou que a parte ré depositasse antecipadamente em juízo o valor dos honorários periciais, na forma do art. 3º, §2º, da Lei n. 8.620/93.

Certidão à fl. 125 informando que o INSS não juntou aos autos comprovante de pagamento dos honorários, sobrevindo, em seguida, o despacho de fl. 426, através do qual este juízo determina nova intimação do órgão previdenciário para pagamento do valor dos honorários.

À fl. 127, a autarquia pugnou pelo fornecimento do número da conta em que deve ser procedido o depósito.

Novo despacho de intimação do INSS para pagamento do valor à fl. 128, com nova substituição do perito e aplicação da multa por descumprimento de decisão judicial.

Petição do requerente às fls. 130/132, pugnando pelo deferimento do pleito liminar vindicado na inicial.

Manifestação do requerido às fls. 134/135, apresentando quesitos e pugnando pela exclusão da multa.

Mais uma vez o INSS ficou-se inerte ç certidão à fl. 137.

Manifestação autoral às fls. 139 e 144.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se, conforme dito alhures, de demanda previdenciária, em que o autor pretende a concessão de benefício por parte do INSS.

Pugna, em sua peça vestibular, que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença.

Contudo, após perícia realizada perante a Justiça Federal, constatou-se que a doença adquirida pelo autor (hipertrofia de musculatura paravertebral, lasegue positivo, dor aos movimentos de flexão e extensão e lateralidade da coluna lombar) foi adquirida em decorrência do exercício de atividade laborativa e doença profissional e que ensejou, inclusive, o declínio de competência dos autos para esta Justiça Estadual.

Assim, pretende o autor, na verdade, o auxílio doença acidentário.

Sobre o tema, o benefício de auxílio doença acidentário está disciplinado nos arts. 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991.

O art. 59, da lei em referência estatui que:

'Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.'

Por outro lado, o art. 11 da mencionada norma estabelece quem são os segurados obrigatórios da Previdência Social, dentre eles o empregado pessoa física e inciso I, 'a' e identificado como 'aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante numeração, inclusive como diretor empregado'.

O art. 25, I, do PBPS regula o mínimo de contribuições mensais exigidos do segurado para que possa ter direito a perceber o auxílio-doença. Nestes termos:

'Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.'

Contudo, o art. 26, II, ressalta que:

¿Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

II ¿ auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.' (grifo nosso)

Desta feita, o auxílio doença acidentário é um benefício concedido ao segurado que se encontra incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional.

O acidente do trabalho está definido no art. 19 do PBPS e, em apertada síntese, é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou o ocorrido no trajeto casa-trabalho-casa, que venha a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Pela conjugação de todos os dispositivos em comento, percebe-se que para o trabalhador urbano, que configura a hipótese em análise, o direito à percepção do auxílio doença acidentário condiciona-se ao preenchimento de 3 (três) requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) que esteja incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, de acordo com laudo pericial e, 3) que a doença ou lesão invocada como causa para o benefício não seja preexistente à sua filiação ao Regime de Previdência Social.

Quanto ao primeiro requisito, o autor comprovou a condição de segurado através dos documentos acostados aos autos, em especial por ter o INSS indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio doença tão somente pelo motivo de ¿parecer contrário da perícia médica¿.

Em relação ao segundo e terceiro requisitos, verifico que a incapacidade parcial e temporária foi atestada no relatório médico juntado às fls. 15/16, assinado pela médica perita da Justiça Federal, Dra. Elka K. Zatz, CRM 1688, segundo o qual o paciente apresenta hipertrofia de musculatura paravertebral, lasegue positivo, dor aos movimentos de flexão e extensão e lateralidade da coluna lombar.

Ato contínuo, a médica atestou que talvez o autor seja suscetível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência e que a moléstia poderá ser recuperada mediante tratamento médico especializado.

No prognóstico consta, pois, que o autor está incapaz de exercer a função de lavrador.

O autor juntou laudo médico (fls. 10/12) em que se verifica o seguinte diagnóstico: “RUIM para a função atual de lavrador”.

Nesse sentido, o autor demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio da documentação supracitada, não possuindo razão a autarquia previdenciária quanto à inexistência denexo de causalidade e a inexistência de prova da incapacidade do autor, pois estão documentalmente comprovados.

Vale ressaltar que a não realização de perícia médica em juízo não obsta o reconhecimento do direito da autora. Quanto a isso, verifica-se que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi realizada.

Neste caso, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação que as partes processuais estão submetidas.

Dessa forma, entendendo que a conduta da requerida atrasa a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade do autor e os demais requisitos para a concessão do auxílio (por meio dos atestados médicos e documentos complementares e perícia realizada por perito nomeado junto a Justiça Federal), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

No que se refere ao termo inicial do benefício, resta comprovada, pelo documento de fl. 06, a data de protocolo do requerimento administrativo, no qual consta como sendo 21 de julho de 2008. Esta será a data adotada como termo inicial do direito ao benefício.

O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais também compartilham desse posicionamento doutrinário, senão vejamos:

'STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1439115 SC 2014/0043060-2 (STJ)

Data de publicação: 23/04/2014

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.221.517/SP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata o presente caso do termo inicial do benefício auxílio-doença, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 2. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 3. Agravo regimental não provido.'

'Processo: EDcl na AR 3644 / SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA

2006/0208496-5

Relator(a): Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205)

Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento: 09/02/2011

Data da Publicação/Fonte: DJe 04/03/2011

RJPTP vol. 35 p. 136

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO A QUO. LAUDO PERICIAL.

1- O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91.

2- Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, apenas a fim de determinar como termo inicial a ser considerado para a concessão da aposentadoria por invalidez, o dia 08 de abril de 1994 - data da juntada do laudo pericial em juízo.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de

declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. 2 2 Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).'

Noutro norte, cumpre destacar que o auxílio doença pleiteado pelo autor não pode ser concedido de forma eterna, vitalícia e por tempo indeterminado, sob pena de se desconfigurar o propósito do benefício, que objetiva a seguridade da incapacidade temporária.

Nestes termos:

TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 863 SP 2008.03.00.000863-9 (TRF-3)

Data de publicação: 20/10/2008

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187 /05. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527 , II , DO CPC . AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO POR TEMPO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil , na redação dada pela Lei nº 11.187 , de 19 de outubro de 2005, porque da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão capaz de impor ao agravante lesão grave e de difícil reparação, considerando que os valores pagos em caráter alimentar não são suscetíveis de repetição de indébito, implicando em prejuízos indevidos aos cofres da autarquia. II - O benefício de auxílio-doença tem na incapacidade temporária o evento ensejador de sua concessão, sujeitando o beneficiário a exames médicos periódicos visando averiguar o restabelecimento da aptidão para o trabalho. III - Resulta inviável, sob o pálio do suposto descumprimento de ordem judicial, pretender-se a manutenção do benefício por tempo indeterminado e imune às avaliações médicas do beneficiário, desvirtuando-o para benefício de aposentadoria, o que, por vias transversas, implica igualmente em violação ao comando contido na tutela antecipada concedida. IV - Encontrando-se a agravada, novamente, em situação de incapacidade para o trabalho, deverá requerer a concessão de outro benefício diretamente ao INSS. V - Agravo de instrumento provido.'

Desse modo, o auxílio doença a ser concedido na vertente demanda deve perdurar por 24 (vinte e quatro) meses, período no qual deverá o autor se submeter à tratamento adequado à recuperação de sua patologia.

ANTE O EXPOSTO:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e CONDENO o INSS 2 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:

1. A conceder o AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO ao autor pelo período de 24 (meses) após o trânsito em julgado, devendo o requerente, nesse tempo, submeter-se ao tratamento especializado para recuperação de sua doença, sob pena de não mais concessão e/ou renovação do benefício; e

2. A pagar ao autor as parcelas vencidas e vincendas do AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Tal benefício é devido a partir de 21 de julho de 2008, data do requerimento do benefício, respeitada a prescrição quinquenal do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, bem como excluídas as parcelas percebidas em razão da medida liminar deferida.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do NCPC. As prestações em atraso deverão sofrer a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à título de correção monetária e juros de mora, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Condeno o INSS ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, § 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

Após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula n. 490, do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, dê baixa nos autos e archive-se.

Castanhal/PA, 18 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0005031-91.2009.814.0015 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: EDILSON BATISTA GAMA ADVOGADO(A): FRANCY NARA DIAS FERNANDES ;
OAB/PA Nº 9.029 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

SENTENÇA

EDILSON BATISTA GAMA, já devidamente qualificada nos autos, propôs **AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduz a parte autora que possui doença que o incapacita para o trabalho, razão pela qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Disse que possui hérnia discal desde 29 de julho de 2004, tendo a sua patologia progredido, preenchendo os requisitos para a obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatou que o INSS concedeu ao autor o auxílio acidente em 2005, mas em 03 de março de 2009 tal benefício foi cessado. Juntou documentos às fls. 07/62.

Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, conforme certidão à fl. 80.

À fl. 90 a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide.

O juízo, à fl. 95, determinou a realização de perícia médica.

As partes apresentaram quesitos (fls. 97 e 103).

O autor juntou novo laudo médico às fls. 110/112.

Nomeação de novo perito à fl. 115.

O juízo determinou a antecipação dos honorários periciais à fl. 190.

Abertura de subconta e encaminhamento do boleto a ser pago pelo INSS às fls. 193/194.

A autarquia previdenciária ficou-se inerte, conforme certidão à fl. 195.

Reiteração da determinação de pagamento dos honorários do perito à fl. 196.

Autorização de pagamento apresentada à fl. 198, com nova determinação de pagamento pelo juízo à fl. 202.

Manifestação do INSS à fl. 204.

Em razão do tempo decorrido, novo boleto de pagamento foi emitido pelo juízo à fl. 214, tendo o INSS deixado de efetuar o depósito dos honorários periciais conforme certidão à fl. 219.

Manifestação do autor à fl. 220.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.ç

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos (fls. 27/36) nos quais constam o diagnóstico de que a parte autora é portadora de doença geradora de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual.

Segundo os documentos médicos, datados dos anos de 2006 a 2012, o autor: ç encontra-se sem condições para o trabalho (fl. 27); paciente não podendo retornar a atividade laborativa (fl. 29); realiza acompanhamento regular, sem melhora do quadro doloroso; está impossibilitado de trabalhar (fl. 38); impossibilitado de exercer atividade física e trabalhar; alta sem previsão (fl. 39); possui incapacidade total e temporária, estando sem condições para retornar suas atividades, sugerimos 01 ano de afastamento (fl. 34); está impossibilitado de cumprir suas funções profissionais (fl. 55); prognóstico ruim para a função de cobrador, estando incapaz de retornar à função (fl. 91); incapacidade laborativa total e temporária para a

função de cobrador (fl. 110).

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio de farta documentação, sendo desnecessária a realização de perícia médica para o reconhecimento do direito da parte autora.

Sobre a perícia, compulsando os autos, é possível perceber que a requerida, apesar de reiteradamente intimada, deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

Nesse sentido, firmada nos laudos médicos e exames complementares acostados aos autos, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.

Ato contínuo, cumpre ressaltar, de logo, que a prova constante dos autos, em especial o CNIS (contribuições urbanas) da autora (fl. 17), **demonstra a existência do requisito da qualidade de segurado** da parte autora **na data do início da incapacidade**.

Dessa forma, o autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais, uma vez que consta a ausência de previsão para alta médica.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS

PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.213/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (03/03/2009), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620, no tocante aos juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

¿As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do

INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, REMETAM-SE os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0003192-50.2008.8.14.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE: SHARK S/A TRATORES E PEÇAS

ADVOGADO(A): BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, OAB/SP Nº 87.192

EXECUTADO(A): JOSÉ MARIOS DIAS

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de título extrajudicial movida por SHARK S/A TRATORES E PEÇAS, através de causídico devidamente habilitado, em face de JOSÉ MARIOS DIAS, estando as partes qualificadas.

Após, a regular tramitação do feito, o exequente juntou documentos às fls. 07/30.

Despacho inicial à fl. 33.

Intimado por meio de seu advogado à fl. 86 o prazo transcorreu in albis.

Em despacho de fl. 89, foi determinada a intimação da parte exequente, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 92).

~ ~ ~ ~

É o que importa relatar. Decido.

O exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a demanda, quedou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte exequente na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse do exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Sendo assim, torna-se sem efeito a penhora.

Encaminhem-se ao cartório para a respectiva baixa.

Custas finais pelo exequente, acaso existentes, ficando, desde já, advertido de que não hipótese de não pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrentes sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caso não haja o recolhimento das custas conforme deliberação anterior, expeça-se certidão de crédito e a encaminhe para a Procuradoria da Fazenda Estadual para os procedimentos legais.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Titular substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004600-15.2009.814.0015

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: RONALDO LUIZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO(A): DR(A). FRANCY NARA DIAS FERNANDES, OAB/PA 9029
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS.

SENTENÇA

RONALDO LUIZ DA SILVA SOUZA, já devidamente qualificado nos autos, propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO COM A CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, também qualificado na forma da lei.

Aduziu a parte autora que desde 11 de dezembro de 2002, foi beneficiário de auxílio doença por acidente de trabalho, por ser incapacitado de exercer o seu labor (NB 127.045.919-5). Ocorre que, o benefício do autor foi cessado sob o fundamento de que o autor já estaria apto para o exercício de suas funções. Disse que foi concedido um novo benefício (NB 532.971.617-5), que se refere ao mais antigo. Afirmou que a sua patologia evoluiu, tendo sido atestado que o requerente está inapto para o trabalho. Ao final, requereu em sede liminar, a antecipação da tutela; e, no mérito, o restabelecimento do auxílio acidente, bem como a conversão para aposentadoria por invalidez e o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos às fls. 08/66.

Em despacho inicial à fl. 68, o juízo deferiu o pedido de justiça gratuita.

Citada, a ré deixou de contestar (fl. 92), tendo a revelia sido decretada à fl. 24.

Manifestação do autor às fls. 102/106.

Decisão de saneamento à fl. 111.

Manifestação do INSS às fls. 125/126.

Contestação às fls. 130/136, alegando, em síntese, que o autor não está incapaz para o trabalho, segundo perícia realizada pelo INSS.

Réplica às fls. 138/141.

Nomeação de perito judicial à fl. 144.

Certidão à fl. 144-v atestando o não pagamento pelo INSS dos honorários periciais.

Manifestação do INSS às fls. 156/158.

Certidão à fl. 169, segundo a qual o INSS deixou de pagar os honorários periciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estabelece a Constituição Federal que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, **nos termos da lei**, a:

I - cobertura dos eventos de doença, **invalidez**, morte e idade avançada;

A lei 8.213/91 regulamenta os benefícios previdenciários e dispõe, no tocante à aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será

devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1.º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2.º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

[...]

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Destarte, a percepção da **aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença** demanda a satisfação dos seguintes requisitos erigidos como essenciais pela legislação reitora da matéria (art. 59 da Lei n.º 8.213/1991): **(a) Qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); (b) Carência de 12 (doze) meses; (c) Incapacidade laborativa.**

O autor comprovou a condição de segurado e o cumprimento da carência, pois o INSS anteriormente implementou o benefício de Auxílio-Doença. Se o órgão previdenciário já deferiu o auxílio Doença é porque o segurado cumpriu tais requisitos.

Quanto à incapacidade laborativa, o autor juntou laudos médicos nos quais constam o atestado de INCAPACITAÇÃO para exercer o trabalho habitual do autor (fl. 20; 24;). Juntou atestados médicos às fls. 22 e 23; bem como atestado de saúde ocupacional à fl. 30, em que consta a inaptidão do autor. Cita-se, ainda, laudo fisioterapêutico acerca da pouca melhora das dores (fl. 31), laudos médicos às fls. 34/35, constando a incapacidade do autor de exercer a profissão de armazenador de câmara de frigorífico.

Com base na análise da documentação supracitada, entende-se que a parte autora demonstrou o fato constitutivo de seu direito por meio de farta documentação.

Citado, o INSS alegou que perícia da referida autarquia constatou a capacidade laboral do autor, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Juntou prints de tela às fls. 135/136.

Ocorre que, os prints de tela juntados pela ré não são suficientes para desconstituir o direito do autor, uma vez que esse último está amparado em diversos laudos médicos. Por sua vez, a parte requerida anexou apenas prints de tela, sem apresentar em juízo o laudo médico do perito.

Além disso, segundo certidão à fl.169, desde o ano de 2019, apesar de intimado, o INSS deixou de efetuar o pagamento dos honorários periciais necessários para a realização da perícia, motivo pelo qual a prova pericial não foi até a presente data realizada.

Assim, a conduta da requerida reveste-se de clara violação à duração razoável do processo, à boa-fé processual e ao dever de cooperação a que as partes processuais estão submetidas.

Por tais razões, entendendo que a conduta protelatória do INSS em pagar os honorários periciais atrasou a devida prestação jurisdicional, e que a ré não pode se beneficiar da própria torpeza, bem como havendo documentação suficiente apta a comprovar a incapacidade da autora e os demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário (por meio dos atestados médicos e documentos complementares), este juízo declara a preclusão do direito à prova pericial e passa a julgar o processo no estado em que se encontra.

Diante disso, firme nos laudos supracitado e demais documentos processuais, reconheço a incapacidade laboral da parte autora.

Calha consignar que a data da cessação dos benefícios por incapacidade devem constar do comando judicial sempre que possível (art. 60, §8º, Lei 8213/1991, incluído pela Lei nº 13.457/2017). No caso dos autos, os laudos médicos não estimaram prazo para o periciando retornar às atividades laborais.

No mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial pátrio:

REEXAME NECESSÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PRESENTES. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 foram reconhecidos quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quanto à incapacidade laboral, o laudo pericial informou que a autora sofre de diversas doenças dentre elas: Hipertensão Arterial Sistêmica Grave, Diabetes, Insuficiência Coronariana Crônica, Obesidade, Hipotireoidismo, Dislipidemia. Informa que é degenerativa, sendo que sua incapacidade é total e permanente. 4. O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento de auxílio-doença e convertido em aposentadoria por invalidez, com início do pagamento a partir da data do laudo pericial em juízo, como consignado na sentença. 5. A correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02.12.2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento da ADI 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando Lei Estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais,

Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504.321/RS; 5ª T.; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1.562 de 03.07.2013, inter plures. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c artigo 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91. 11. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (Remessa Ex Officio nº 0058911-39.2010.4.01.9199/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Candido Moraes. j. 05.02.2014, unânime, e-DJF1 28.02.2014).

Ante o exposto, com base nos fundamentos jurídicos acima, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e, em consequência:

1) condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar em favor da parte requerente o benefício da Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar ao autor os valores relativos ao auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio acidente (17/05/2008, fl. 48), conforme anteriormente exposto, até a data da presente sentença, adotando-se a tese fixada pelo STJ no REsp 1.495.146-MG, de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, e publicado no Informativo 620, no tocante aos juros e correção monetárias aplicados a Fazenda Pública, nas condenações judiciais de natureza previdenciária, onde ficou estabelecido que:

¿As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

2) Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

3) Condeno o INSS ao pagamento das custas judiciais (Súmula Nº 178 do STJ) e honorários de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §3º, do CPC/15.

4) Em seguida, **REMETAM-SE** os autos o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para reexame necessário, consoante Súmula Nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado, dê baixa nos autos e archive.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Castanhal/PA, 17 de janeiro de 2021.

SERVE O PRESENTE DESPACHO / DECISÃO / SENTENÇA COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO / ALVARÁ / CONTRA-MANDADO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

PROCESSO N. 0010113-79.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO CIVIL

EXEQUENTE: R.L.N.C., legalmente representado por seu genitor R. R. D. C. C.

ADVOGADA: GLENDA FEITOSA SALES, OAB/PA 17.958

EXECUTADA: V. N. D. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por R.L.N.C., legalmente representado por seu genitor R. R. D. C. C., através de advogado habilitado, em face de V. N. D. S., estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 13/20.

Despacho inicial à fl. 22.

Intimado exequente por meio de advogado à fl. 86 e o prazo transcorreu in albis sem manifestação.

Despacho à fl. 88 determinando a intimação pessoalmente do exequente, por meio de seu representante. e

Intimação do representante dos exequentes frustrada, em razão do mesmo não ter sido localizado no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 92.

Sendo assim, o representante dos exequentes foi intimado por edital de fl. 93, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 95).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 96, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 11 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juiza de Direito substituta,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0012065-93.2015.814.0015

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: J. C. G. F, legalmente representado por sua genitora A. G. F.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO(A): J. C. N. S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por J. C. G. F, legalmente representado por sua genitora A. G. F., através da Defensoria Pública do Estado, em face de J. C. N. S, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/09.

Despacho inicial à fl.11.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a requerente (fl. 41).

Despacho à fl. 34 determinando a intimação pessoalmente da requerente, por meio de sua

representante.¿ ¿

Intimação da representante dos requerentes frustrada, em razão da mesma não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 40.

Sendo assim, a representante dos requerentes foi intimada por edital de fl. 42, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 45).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 46, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A parte requerente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da parte requerente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida ¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte requerente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO
Juiza de Direito substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0003363-26.2006.814.0015

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. M. B. S.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDO: J. G. D. S.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

A. M. B. S. qualificada nos autos, ingressou com Ação de Divórcio Direto Litigioso em face de J. G. D. S.

Segundo a exordial, as partes são casadas em regime de comunhão parcial de bens desde o dia 12 de setembro de 1971, estando separados de fato.

Alegou que da união adveio 01 filho, atualmente maior de idade.

Relata inexistir bens a serem partilhados.

A petição veio acompanhada dos documentos, dentre eles a certidão de casamento das partes (fl. 04)

Após regular tramitação do feito, sem a efetiva citação do requerido, foi ordenada a citação por Edital, conforme despacho de fl. 124.

Expedido o Edital (fl. 125) deixou a parte transcorrer in albis o prazo para apresentar manifestação (fl. 127).

Contestação por negativa geral em fl. 128.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a ausência de apresentação de contestação, decreto a revelia da requerida, com base no art. 344, do Novo Código de Processo Civil. Assim, passo ao julgamento antecipado do mérito. .

O Código Civil pátrio estabelece em seu art. 1.580, § 2º, que “o divórcio poderá ser requerido por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Porém, a Emenda Constitucional n. 66 de 2010 alterou o §6º do art. 226 da Carta Magna, dispensando, inclusive o interregno de 2 dois anos, bastando, assim apenas a firme vontade do casal de findar o casamento com o divórcio.

“In verbis”: Art. 226, §6º, da CF/88: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Assim, mesmo tratando-se de ação de estado, no qual não se operam os efeitos confessionais, tem-se hodiernamente que a única prova necessária para a decretação do divórcio é o firme propósito em divorciar-se.

No presente caso, vislumbra-se cumprido tal requisito.

Desta feita, não havendo nos autos discussões acerca de guarda de filhos, alimentos ou bens a ser partilhados, o julgamento antecipado da lide mostra-se plausível, sendo prescindível a intimação da parte autora para que manifeste interesse ou não pela produção de outras provas.

Por fim, diante da ausência de interesse de incapaz, ressalto a desnecessidade de intervenção ministerial, conforme novas disposições do art. 698, do NCPC.

Ante o exposto, com base no estatuído no art. 1580, § 2º, do Código Civil c/c art. 226, § 6º, CF, considerando satisfeitas as exigências legais JULGO PROCEDENTE o pedido e decreto por sentença o divórcio direto dos litigantes, em conformidade com o requerido na inicial. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com supedâneo no art. 487, I, do NCPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 20% do valor da causa em prol do Fundo de Reparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Não pagas as custas, expeça-se a respectiva certidão de crédito, na forma da legislação estadual em referência. .

Transitada em julgado a decisão, expeça-se Mandado de Averbação, com observância sobre o nome da requerida, o qual permanecerá o mesmo, pois não houve a pretensão de modificá-lo.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

Castanhal/PA, 13 de janeiro de 2022

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0002529-29.2013.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: Y. A. D. S

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA.

EXECUTADO: E. B D. S

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por Y. A. D. S através da Defensoria Pública do Estado, em face de E. B D. S, estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/10.

Em despacho inicial à fl. 13, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação pessoal do executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar. ¿ ¿

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a exequente (fl. 62).

Despacho à fl. 65 determinando a intimação pessoalmente da exequente.

Intimação da representante dos exequentes frustrada, em razão da mesma não ter sido localizada no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 69.

Sendo assim, a representante dos exequentes foi intimada por edital de fl. 75, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 78,).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 50, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿ Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿ PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso

III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida (TRF 3ª R. - AC 2001.03.99.047356-0 - (736217) - 10ª T. - Rel. Des. Fed. Galvão Miranda - DJU 11.10.2006 - p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO
Juíza de Direito substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004526-81.2012.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

EXEQUENTE: I. K. A. B. legalmente representado por sua genitora K. L. A. B.

ADVOGADO (A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO.

EXECUTADO: K. C. C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por I. K. A. B. legalmente representada por sua genitora K. L. A. B., através da Defensoria Pública do Estado, em face de K. C. C., estando as partes qualificadas.

Juntou documentos às fls. 06/11.

Em despacho inicial à fl.16, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação pessoal do executado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito alimentar. ¿ ¿

Em fl. 45, foi determinada a intimação da parte exequente, através da Defensoria Pública.

A Defensoria Pública, manifestou-se, informando não conseguir contato com a exequente e requereu a intimação pessoalmente da parte requerente (fl. 78).

Intimação da representante dos exequentes frustrada, em razão da mesma não ter sido encontrada no endereço, conforme certidão de fl. 82.

Sendo assim, a representante dos exequentes foi intimada por edital de fl. 83, entretanto não se manifestou no prazo legal (fl. 85).

Encaminhados os autos ao MP, sobreveio o parecer à fl. 86, requerendo a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

É o que importa relatar. Decido.

A exequente moveu a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perdeu o interesse de prosseguir com o feito, visto que instado a se manifestar acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, ficou-se inerte.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da exequente no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA
¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia da parte exequente no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Contudo, em razão da gratuidade deferida, suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 10 de janeiro de 2022.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO
Juiza de Direito substituta,
respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0009195-41.2016.814.0015

AÇÃO DE GUARDA

REQUERENTE: J.N.D.S.S

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

REQUERIDA: M.B.S. e N.L.B.S., menores, legalmente representadas por sua genitora R.B.D.C

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de Ação de Guarda ajuizada por J.N.D.S.S, por meio da Defensoria Pública, em face de R.B.D.C, requerendo a guarda unilateral das filhas menores M.B.S. e N.L.B.S.

Aduziu o autor, em síntese, que as menores M.B.S. e N.L.B.S., são frutos do relacionamento havido com a requerida Sra. R.B.D.C

Asseverou que, diante da instabilidade emocional da ré e de sua personalidade agressiva, as crianças passaram a residir em companhia do autor. Alegou a parte que a requerida apresenta um grau de agressividade severo e que a mesma faz tratamentos psiquiátricos a mais de 02 anos.

Informou, ainda, que genitora *¿entregou¿* as filhas aos cuidados da avó materna, indo embora para o Município de Ulianópolis, oportunidade em que estes, por sua vez, entregaram as crianças ao requerente, alegando não possuir condições físicas e financeiras para mantê-las.

Por fim, formulou pedido liminar de guarda provisória e pugnou pela gratuidade processual.

Juntou aos autos os documentos de fls. 07/17.

Despacho inicial à fl. 20, com o deferimento da benesse da Justiça Gratuita e da guarda provisória em favor do genitor.

Parecer técnico do estudo de caso apresentado às fls. 26/33.

Termo de audiência de tentativa de conciliação às fls. 35, na qual a ré foi dada por citada, com a abertura de prazo para apresentação de contestação.

A parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 36.

Em despacho de fl. 37 foi decretada a revelia da requerida, sem aplicação dos efeitos materiais, determinando-se a intimação das partes para manifestarem acerca do Estudo de Caso.

Intimada a requerida por Edital (42), não houve resposta (fl. 45).

Em petição de fl. 53 o requerente atualizou seu endereço e na oportunidade manifestou-se sobre o estudo de caso.

Parecer ministerial apresentado às fls. 44/45, opinando favoravelmente ao deferimento da guarda da criança em favor do autor.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para parecer final, o qual foi apresentado às fls. 54, manifestando-se favoravelmente ao pedido inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Cuida-se de demanda por meio da qual o autor pretende a concessão para si da guarda unilateral das filhas menores M.B.S. e N.L.B.S em desfavor da genitora, ao argumento de que a mesma não dispõe condições materiais e psicológicas para cuidar das infantes.

Regularmente citada, a requerida não apresentou contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Também não houve produção de prova oral, de sorte que este juízo julgará a causa com os elementos constantes nos autos, qual seja a prova documental apresentada e o estudo de caso elaborado pela equipe multidisciplinar do Setor Social I deste Fórum de Justiça.

É consabido que em toda situação na qual se encontre presentes criança e adolescente devem ser observados os princípios atinentes ao art. 227 da Constituição de 1988 e as disposições gerais da Lei n. 8.069/90 ¿ Estatuto da Criança e do Adolescente ¿ em especial aquelas que estabeleçam a proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor.

Prescreve, ¿in verbis¿, o art. 227 da CF/88:

¿Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¿

Desta feita, o que se deve observar é a proteção dos interesses da criança e do adolescente, os quais deverão se sobrepor a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado.

Em hipóteses como a ora analisada, deve ainda o julgador levar em consideração os dispositivos inerentes aos arts. 3º e 4º, da lei em referência. Estabelecem os artigos em comento:

¿Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.¿

¿Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.¿

Nessa esteira, a guarda do filho menor deve ser concedida ao litigante que melhor tem condições de lhe proporcionar os cuidados necessários para que este se desenvolva de forma digna, garantindo-lhe a sobrevivência física ¿ prestando-lhe assistência educacional e material ¿ bem como o pleno desenvolvimento psíquico ¿ dando todo o auxílio moral.

Há, pois, obrigação desse juízo verificar a melhor vantagem para a criança ou ao adolescente, quanto ao seu modo de vida, seu desenvolvimento, seu futuro, sua felicidade e seu equilíbrio.

No caso dos autos, o estudo social de fls. 26/33 demonstram claramente que o autor tem melhor condição de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento das criança em tela.

Extrai-se dos referidos documentos que a requerida sempre deixou as filhas com a avó materna, ocasião em que posteriormente passaram aos cuidados do genitor, ora requerente.

No estudo social, a própria requerida reconhece que necessita de acompanhamento pelo CAPS, diante do seu problema de saúde. Foi relatado, ainda, que a mesma necessita de auxílio familiar e de outras pessoas para se manter, pois não tem renda fixa, vivendo apenas de doações.

O mesmo documento demonstra que é o pai quem apresenta melhores condições para a criação das

filhas, na medida em que possui emprego estável, residência fixa e conta com o apoio do núcleo familiar na educação das infantês.

Desta feita, diante das evidências dos autos, conclui-se que o autor é a pessoa que oferece ambiente melhor estruturado para o desenvolvimento das crianças em questão, podendo conceder-lhes cuidado, assistência moral e material, nos termos do artigo 1583, § 2º, do Código Civil, que estabelece:

¿Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [...] § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação.¿

É notório que, na maioria das situações, a guarda dos filhos primordialmente deve ficar com a genitora. Contudo, esta é uma das situações em que a exceção deve prevalecer. Ademais, esta é uma medida que pode ser revestida, diante de fatos novos.

Entretanto, o estudo mostrou que as menores estão plenamente inseridas no núcleo familiar do autor, aos cuidados deste e da avó paterna. Noutro norte, a genitora aparenta ter uma personalidade agressiva, o que pode ser prejudicial ao desenvolvimento das menores, que estão em fase de crescimento e aprendizado.

Dessa forma, o que se observa é que as menores, estão convivendo sob a responsabilidade e cuidados do autor, de sorte que todos os seus interesses sempre foram preservados pelo postulante. Ou seja, o autor é que foi responsável por desempenhar os compromissos legais e morais necessários ao regular desenvolvimento das crianças.

Por fim, ressalto que o autor não pode retirar das crianças o direito ao convívio com a mãe. Bem como não pode a genitora ser privada do convívio com as filhas, razão pela qual deve ser regulamento o seu direito de visitas.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, com base no art. 227, 'caput', da CF, art. 1.583, § 3º, do Código Civil e art. 33, do ECA e, em consonância com o parecer ministerial, DEFIRO a guarda definitiva das menores M.B.S. e N.L.B.S ao autor J.N.D.S.S, o qual deverá assisti-las em todos os atos da vida civil. Asseguro à requerida R.B.D.C, o direito de visita nos seguintes termos a)em finais de semanas alternados b)no dia do aniversário da genitora e no dia das mães; e c) nas férias escolares, durante a primeira quinzena. Em consequência, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revestido em favor do Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado.

Fica, desde já, advertida a ré de que na ausência de pagamento das custas no prazo legal, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa (art. 46, da Lei n. 8.328/2015).

Deverá a Secretaria cumprir o disposto no § 4º do art. 46 da Lei n. 8.328/2015 e, após, inexistindo pagamento, expedir a respectiva certidão de crédito, observando-se o que dispõe o § 6º do artigo em referência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Castanhal, 14 de janeiro de 2022.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N.0001624-53.2015.814.0015

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: E. V. S.S. legalmente representados por sua genitora E. C. S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: M. C. R. D. S.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Vistos etc.

Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por E. V. S.S. legalmente representados por sua genitora E. C. S., em face de M. C. R. D. S.

estando as partes qualificadas.

Após regular tramitação do feito, foi ordenada a intimação da autora por oficial de justiça, para manifestação.

Apesar de intimada (fl. 63), deixou a parte transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta as diligencias (fl. 64).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito (parecer à fl. 66).

É o que importa relatar. Decido.

Os autores moveram a presente ação, mas, pelo que se depreende dos autos, perderam o interesse de prosseguir com o feito, visto que instados a se manifestarem acerca de sua intenção em prosseguir com a ação, quedaram-se inertes.

Deixou a parte de cumprir seus deveres processuais.

A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

Verifica-se, destarte, que há falta de interesse da parte autora na continuação do processo, configurando carência superveniente do direito de ação, uma vez que abandonou o feito.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior:

¿Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 262), o Juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. Verificada a paralisação por culpa dos litigantes, de ofício, será determinada a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do art. 267. E, não sanada a falta, decretará a extinção, mesmo sem postulação do interessado ou do Ministério Público.¿ (in Curso de Direito Processual Civil, 15ª ed, Forense, pg. 308).

Deste modo, diante do desinteresse da autora no prosseguimento do feito, deve o Juiz, de ofício, após as providências legais, determinar a extinção e arquivamento do processo.

¿PROCESSO CIVIL ¿ AUSÊNCIA DE ANDAMENTO PROCESSUAL POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA ¿ 1. O abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, sem que o autor tenha promovido os atos e diligências que lhe competia, é causa de extinção do processo sem Resolução de mérito (artigo 267, inciso III, do CPC). 2. Apelação da parte autora desprovida¿ (TRF 3ª R. ¿ AC 2001.03.99.047356-0 ¿ (736217) ¿ 10ª T. ¿ Rel. Des. Fed. Galvão Miranda ¿ DJU 11.10.2006 ¿ p. 691).

ANTE O EXPOSTO, considerando a inércia dos exequentes no presente caso, DECRETO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III, do Novo Código de

Processo Civil.

Condeno os exequentes ao pagamento das custas processuais. Contudo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária e suspendo a exigibilidade da obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Castanhal/PA, 14 de janeiro de 2022.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal.

ANA BEATRIZ GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

COMARCA DE BARCARENA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

RESENHA: 27/01/2022 A 28/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00009221620068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610003854 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Alimentos em: 27/01/2022 AUTOR:N. C. C. REPRESENTANTE:ANA CRISTINA CARDOSO CONCEICAO Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:NILCLER MANOEL MONTEIRO CONCEICAO Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??o de execu??o de alimentos ajuizada por NEILIANE CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO, por meio de representante legal em desfavor de NICLER MANOEL MONTEIRO CONCEIÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado hã mais de cinco anos sem qualquer manifesta??o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, alã do fato de que a exequente foi intimada e nã compareceu em juã-zo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolu??o do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condi??o suspensiva de exigibilidade, em razã da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta Âç Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 PROCESSO: 00021175520068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610004498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 27/01/2022 REQUERIDO:NILCLER MANOEL MONTEIRO CONCEICAO Representante(s): OAB 5107 - HELDECI NAZARE G. DE OLIVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) OAB 5107 - HELDECI NAZARE G. DE OLIVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR) REQUERENTE:ANA CRISTINA CARDOSO CONCEICAO Representante(s): WALBERT PANTOJA DE BRITO (DEFENSOR) REQUERIDO:NICLEMAR MANOEL MONTEIRO CONCEICAO Representante(s): JAIRO PEREIRA (ADVOGADO) JAIRO PEREIRA (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??o de execu??o de alimentos ajuizada por NEILIANE CONCEIÇÃO DA CONCEIÇÃO, por meio de representante legal em desfavor de NICLER MANOEL MONTEIRO CONCEIÇÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado hã mais de cinco anos sem qualquer manifesta??o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, alã do fato de que a exequente foi intimada e nã compareceu em juã-zo, pelo que julgo extinto o feito, sem resolu??o do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de Processo Civil. Â Â Â Â Â Â Â Â Custas em condi??o suspensiva de exigibilidade, em razã da gratuidade deferida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta Âç Av. Magalhães Barata, s/nã, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 PROCESSO: 00043274120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 27/01/2022 REQUERENTE:ALBERTO CEZAR ASSUNCAO CAMPOS Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:UNIVERSIDADE DE SAO PAULO. Página de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de a??o de obriga??o de fazer c/c tutela de urgãncia ajuizada por ALBERTO CEZAR ASSUNÇÃO CAMPOS em desfavor de ESTADO DO PARÁ e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o processo estã paralisado hã mais de cinco anos sem qualquer manifesta??o, o que demonstra a falta de interesse no prosseguimento do feito, alã do fato de que mudou-se de endereço, sem prãvia comunica??o ao juã-zo, impãe-se o arquivamento do feito, pelo que julgo extinto o feito, sem resolu??o do mãrito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Cãdigo de

Processo Civil. À À À À À À À À À Custas em condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida nos autos. À À À À À À À À À P.R.I. À À À À À À À À À Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. À À À À À À À À À Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moita; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 PROCESSO: 00121295620178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 27/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO BARBINO DIAS PIMENTEL Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS VILACA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA À À À À À À À À À Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada promovida por RAIMUNDO BARBINO DIAS PIMENTEL, em face do MUNICÍPIO DE BARCARENA. À À À À À À À À À o relatório. DECIDO. À À À À À À À À À Pretendia o autor a realização do exame de Arteriografia do Membro Inferior Esquerdo. À À À À À À À À À Contudo, a presente ação perdeu seu objeto, vez que o Município informa (fls. 91/104) que, por indicação médica, foi realizado o exame de Ecodopler Colorido, tendo atingido a finalidade da ação manejada. À À À À À À À À À Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. À À À À À À À À À Sem custas. À À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intimem-se. À À À À À À À À À Barcarena/PA, 27 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00001454120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO MARQUES DO CARMO Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERENTE: ROSEANE MARIA DA COSTA Representante(s): OAB 18017 - MARCIO PINHO AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BARCARENA REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . SENTENÇA À Vistos etc. À Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por MARIA DO SOCORRO MARQUES DO CARMO E ROSEANE MARIA DA COSTA, devidamente qualificadas nos autos, contra BANCO DO BRASIL S/A E MUNICÍPIO DE BARCARENA, sustentando que deixaram de receber abono salarial do PIS-PASEP no ano de 2017, o qual teriam direito, por informação equivocada do Município de Barcarena ao Banco do Brasil. À Assim, postulam a procedência da ação com a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) para cada uma. Juntou documentos. À Citadas, as requeridas apresentaram contestação, alegando que inexistente a obrigação de indenizar, uma vez que não comprovado o direito das autoras ao PIS-PASEP. Juntaram documentos. À Os autos vieram conclusos. À Relatei. Decido. À DO JULGAMENTO ANTECIPADO À A causa está madura para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito versada nos autos é de fato e de direito, todavia não há necessidade da produção de outras provas. À DA JUSTIÇA GRATUITA À O deferimento da gratuidade judiciária contido no despacho inicial deste processo, dá-se pelo fato que basta a mera alegação de pobreza para que o requerente usufrua de tal direito (art. 4º, lei 1.060/50). No entanto, tal presunção pode ser afastada mediante prova em contrário. À Assim, entendo que não ficou provado que o requerente impugnado tem condições de arcar com as despesas processuais, eis que esse instituto (assistência judiciária) se destina as pessoas que se declarem pobres nos termos da lei. À DO MÉRITO À Versam os autos acerca de pedido de dano moral requeridos pela parte autora, que alegam ter sofrido pelo não recebimento de PIS PASEP referente ao ano de 2017. À Contudo, improcedentes os pedidos. À A uma porque sequer restou comprovado nos autos que as autoras efetivamente faziam jus ao benefício, tampouco ficou comprovada falha na prestação de serviço pelo Banco do Brasil ou erro da administração pública municipal. À A duas porque não comprovada a efetiva ocorrência danosa a ensejar o reconhecimento de dano moral indenizável. À O termo dano reporta a ideia de estrago, traduzindo-se em prejuízo suportado por alguém implicando em diminuição do seu patrimônio. Por sua vez, o termo moral diz respeito a tudo que está fora da esfera patrimonial da pessoa, tendo como referencial sua alma, tranquilidade e paz interior, que atingidos por atos danosos causem dor, sofrimento ou transtornos, representando tudo o que não seja

Ressalte-se que a jurisprudência já se manifestou quanto a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade em casos semelhantes, não admitindo o processamento do recurso inominado como se apelação fosse, tendo em vista a autonomia presente na Justiça Comum e nos Juizados Especiais, verificando-se a ocorrência de erro grosseiro na hipótese de interposição de um no lugar do outro. Vejamos: [...] INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO AO INVÁS DE 'APELAÇÃO'. FUNGIBILIDADE. DESCABIMENTO [...] À luz da jurisprudência e doutrina sobre o tema. 2. A existência de erro grosseiro impede a fungibilidade entre os recursos 'inominado' e de 'apelação' [...] (STJ, REsp 1640664-AC, 2016/0309993-6, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJ 13/12/2017). [...] pela independência existente entre os Juizados Especiais e a Justiça Comum [...] Configurado o erro grosseiro nos termos da Lei nº 9.099/95, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade [...] (201330214250, 5.640, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Argão Julgador 1ª CÂMARA CÂVEL ISOLADA, Julgado em 27/11/2014, Publicado em 03/12/2014) (TJPA, AI 00287494120158140000-Belem, Rel. Luiz Gonzaga da Costa Neto, j. 01/09/2015, 5ª Câmara Cível Isolada, p. 01/09/2015). À vista do exposto, deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal (Enunciado do novo CPC nº 01/2016 do TJPA1). Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) via DJe; 2. havendo trânsito em julgado, arquivar, fisicamente e via LIBRA; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. P.I. BARCARENA-PA, 17 de dezembro de 2021 CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA 1 ENUNCIADO 1: NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÂDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. F³rum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 2 PROCESSO: 00092938620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERIDO:ALUNORTE ALUMINIO DO NORTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15955 - LUCIANA DA MODA BOTELHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ADILSON RODRIGUES CORREA Representante(s): OAB 7617 - FABRICIO BACELAR MARINHO (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Chamo o processo à ordem e deixo de receber o recurso e, portanto, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Em relação a gratuidade de justiça solicitada neste feito, em casos idênticos ao presente, a jurisprudência do TJPA se posicionou da seguinte forma: [...] concedo à parte apelante os benefícios da gratuidade de justiça, eis que, nos termos do art. 90, §3º do Novo CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Ressalto que tal declaração goza de presunção juris tantum, cabendo à parte contrária o ônus da prova em contrário, havendo também a faculdade atribuída ao magistrado de solicitar que o requerente do benefício comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim, é imperioso que seja devidamente fundamentada a decisão que indeferir o pedido de justiça gratuita [...] (pTJPA - APELAÇÃO - PROCESSO Nº 0004211-74.2012.8.14.0008 -- DECISÃO MONOCRÁTICA - REL. DES. JOSÁ MARIA TEXEIRA DO ROSÁRIO; Pub. DJe 25.09.2017) À vista do exposto, portanto, com base nas informações constantes na petição inicial, vê-se que a parte autora se declara estar em situação econômica que não lhe permite pagar os encargos processuais. Desta feita, com fulcro nos arts. 5º, LXXIV da CF/1988, 98, caput e 99, caput, § 3º e 485, §7º do Código de Processo Civil (CPC), defiro a solicitação dos benefícios da gratuidade da justiça. 2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, na hipótese de ocorrência, arquivem-se os autos, fisicamente e via LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se BARCARENA-PA, 27 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-PA PROCESSO: 00778493820158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Mandado de Segurança Cível em: 28/01/2022 IMPETRANTE:CLEIDE MARIA GOES MONTEIRO Representante(s): OAB 6848 - VALERIA DE NAZARE SANTANA FIDELLIS (ADVOGADO) IMPETRADO:PRESIDENTE DO CMDCA. SENTENÇA À vista, etc. À vista do exposto, não admito o recurso, não admito o seu processamento, pois foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Vistos, etc. CLEIDE MARIA GOES MONTEIRO, já qualificado nos autos, com fundamento no art. 5º,

inciso LXIX, da CF/88 e arts. 1º a 7º da Lei 12.016/2009, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato apontado como ilegal e arbitrário praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE BARCARENA, alegando o seguinte: Que a impetrante concorreu para a eleição do conselho tutelar do município para o período de 2016 a 2019, contudo foi eliminada do certame por não atingir a nota mínima exigida, não tendo acesso a prova tampouco revisão da correção. Assim, requereu a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão que impede a impetrante de participar do certame. No mérito, requereu a concessão da segurança e a manutenção da medida liminar. Indeferido o pedido liminar. O impetrado não apresentou manifesta. O Ministério Público apresentou manifesta às fls. 100/101. Vieram os autos conclusos. o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora que seja assegurada a sua permanência no certame para eleição do Conselho Tutelar para o quadriênio de 2016 a 2019 com o deferimento de liminar para suspensão a decisão que impede a impetrante de participar do certame. Contudo, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, em razão da dilação do tempo, vez que se prestava a assegurar a participação da autora no referido certame. Posto isto, deve ser reconhecida a perda do objeto, pelo que JULGO extinto o processo sem julgamento do mérito na forma do art. 485, IV do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 27 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00137817920158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: PROMOTOR: M. P. E. P. REPRESENTADO: T. S. M. REPRESENTADO: L. N. C. S.

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00021611220118140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A?o: Mandado de Segurança Cível em: 31/01/2022 IMPETRANTE:SÍLVIA LILIAN RODRIGUES VIANA Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRANTE: PATRÍCIA SOARES FIGUEIREDO DE ANDRADE Representante(s): OAB 9229 - ROSA KEILLA SOUSA DE SOUZA (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA Representante(s): OAB 8626 - ZINALDO COSTA FERREIRA (PROCURADOR(A)) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º NCCP e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo as partes, por meio de seus representantes legais, para tomarem ciência do retorno dos autos do 2º grau e requererem o que entender de direito, dentro do prazo legal. Barcarena-Pa, 28 de janeiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa PROCESSO: 00025387120108140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELSON BARBOSA ALMEIDA A?o: Embargos à Execução em: 31/01/2022 REQUERENTE: AROLDO RODRIGUES MAGALHAES Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R. N. V. P. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: R. V. V. P. M. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO: F. V. V. P. M. Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: CECILIA VIANA VON PAUMGARTTEM Representante(s): OAB 15021 - KATIA MARIA REIS DA FONSECA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o Art. 203, §4º NCCP e Provimento nº 006/2009-CJCI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intimo somente as partes requeridas, por meio de sua representante legal, para tomarem ciência do retorno dos autos do 2º grau e requererem o que entender de direito. Barcarena-Pa, 28 de janeiro de 2022 ELSON BARBOSA ALMEIDA Analista Judiciário da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena-Pa

COMARCA DE ITAITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA**

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA PROCESSO: 00043053720138140024 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GLEDSON SOUZA MENEZES A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:NAIANA CAMARGO GRELIER Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, de ordem,Â ficam as partesÂ INTIMADOSÂ por meio de seus advogados/procurador habilitadosÂ paraÂ no prazo deÂ 15 (quinze) diasÂ procederem aos requerimentos pertinentes, apÃ³s retorno dos autos da InstÃ¢ncia Superior. Itaituba (PA), 28 de janeiro de 2022.Â GLEDSON SOUZA MENEZES Diretor de Secretaria Secretaria da 1ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de Itaituba (documento assinado digitalmente na forma da Lei nÂº 11.419/06) DE ORDEM DO(A) MMÂº(Âª). JUIZ(A) DE DIREITO (Assinado nos termos do Provimento nÂº 006/2009-CJCI)

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE ITAITUBA

Ação Penal nº 0801406-52.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: ABENILDO DE LIMA SILVA. Advogado: VICTOR SOLLA PEREIRA S. JORGE (OAB/SP 357.502). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: VICTOR SOLLA PEREIRA S. JORGE (OAB/SP 357.502)** para que no **dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2022, às 10h50min horas**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, cidade de Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 28/01/2022.

Ação Penal nº 0801406-52.2021.8.14.0024. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: ABENILDO DE LIMA SILVA. Advogado: RAILANE ROMA DA SILVA (OAB/SP 457.577). **INTIMAÇÃO DO ADVOGADO: RAILANE ROMA DA SILVA (OAB/SP 457.577)**, para que no **dia 1º (primeiro) de fevereiro de 2022, às 10h50min horas**, compareça à audiência de instrução e julgamento, na sala de audiência da Vara Criminal de Itaituba, situada na Trav. Paes de Carvalho, s/nº, Centro, cidade de Itaituba/PA.

Itaituba ç Pará, 28/01/2022.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
JACUNDÁ
SECRETARIA DA VARA UNICA DE JACUNDA
00025936420178140026
20210186228951

ATO ORDINATÓRIO - DOC: 20210186228951

ATO ORDINATÓRIO

Proc. 0002593-64.2017.8.14.0026

I- Intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, com ou sem manifestação, façam-se os presentes autos conclusos ao magistrado.

III- Expeça-se o necessário.

Jacundá, 04 de setembro de 2021.

Rafael de Nazaré Pinto Dutra

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Jacundá-PA

Portaria nº 2056/2020-GP

Ato delegado, conforme Portaria n. 01/2016-GJ, Provimento n. 006/2006-CJRMB c/c

Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MM Juiz de Direito Titular desta Comarca, o

Dr. Jun Kubota.

JACUNDÁ

Rua

ADVOGADO ALEX TEIXEIRA DOS SANTOS - OAB 27814

DESPACHO

Visto os autos,

Considerando o requerimento formulado pelo RMP às fls. 69, bem como em homenagem ao princípio da cooperação (art. 3º do CPC) designo o dia 08.03. 2022 às 09hrs para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes.

Intime-se a parte autora por oficial de justiça e a parte requerida por seu advogado, via DJE.

Expeça-se o necessário.

Despacho publicado em gabinete.

P.R.I.C

Jacundá, 11 de janeiro de 2022.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

DESPACHO

Visto os autos,

Considerando o requerimento formulado pelo RMP às fls. 69, bem como em homenagem ao princípio da cooperação (art. 3º do CPC) designo o dia 08.03. 2022 às 09hrs para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes.

Intime-se a parte autora por oficial de justiça e a parte requerida por seu advogado, via DJE.

Expeça-se o necessário.

Despacho publicado em gabinete.

P.R.I.C

Jacundá, 11 de janeiro de 2022.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

COMARCA DE REDENÇÃO

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0003321-58.2011.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCOS PAULO CARDOSO COUTINHO**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção/PA, pintor.

Portador do CPF: IGNORADO

Data de Nascimento: 08.12.1981

Mãe: NAZARÉ CARDOSO COUTINHO

Pai: LEANDRO COUTINHO

Data e local do fato: 24 de setembro de 2011 em Redenção-Pa.

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4º, inciso II, do CPB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria

Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátria, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0003226-23.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **RODRIGO FREITAS VIEIRA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Bragança/PA, pedreiro.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 16.03.1984

Mãe: CLEONICE ALVES VIEIRA

Pai: ANTONIO FREITAS ANDRADES

DATA E LOCAL DO FATO: 01 de março de 2014 em Redenção-PA.

CAPITULAÇÃO: Art.155, §4º, inciso I do Código Penal Brasileiro.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0005649-53.2014.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **ROMARIO INACIO DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro, paraense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 05.03.1993

Mãe: VALERIANA INACIO

Pai: DEUZIM SANTOS DA COSTA

DATA E LOCAL DO FATO: 25 de julho de 2014 em Redenção-PA.

CAPITULAÇÃO: Art.14 da Lei 10.826/2003.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0001030-12.2016.814.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **LEANDRO MORAIS DOS SANTOS**

Qualificação: Brasileiro,união estável, natural de Sapucaia/PA,, vaqueiro.

Portador do CPF: 023.831.002-77

Data de Nascimento: 16.10.1994

Mãe: MARIA DORALICE MORAIS DA SILVA

Pai: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

DATA E LOCAL DO FATO: 23 de janeiro de 2016 em Cumaru do Norte-PA.

CAPITULAÇÃO: Art.303, parágrafo único, 306, 309 e 311 do CTB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s)supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma

da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (2.022), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0008806-34.2014.8.14.0045

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **MARCELO BARBOSA DE ALMEIDA**

Qualificação: Brasileiro, natural de Redenção/PA.

Portador do RG: 6390282

Data de Nascimento: 09.12.1990

Mãe: ALENA BARBOSA DE ALMEIDA

Pai: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA MARIA

DATA E LOCAL DO FATO: 28 de outubro de 2014 em Redenção-PA.

CAPITULAÇÃO: Art. 306 e art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S) PARA QUE NO PRAZO LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)

AÇÃO: AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº **0000501-27.2015.814.0045**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): **GUILHERME FELIPE SILVEIRA**

Qualificação: Brasileiro, solteiro, paraense.

Portador do RG: IGNORADO

Data de Nascimento: 25.07.1989

Mãe: ALDENIZE SALETE FELIPE

Pai: RONALDO JOSÉ DA SILVEIRA

DATA E LOCAL DO FATO: 26 de janeiro de 2015 em Redenção-PA.

CAPITULAÇÃO: Art.306, Caput da Lei 9.503/1997.

O DOUTOR BRUNO AURÉLIO S. CARRIJO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições **legais**, etc...

FAZ SABER,

a todos quanto o **presente** edital verem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Judicial da Vara Criminal, se processam nos termos legais, denunciado pela prática do crime previsto na legislação pátrio, conforme a capitulação acima mencionada. E, constando dos autos que o(s) acusado(s) supra qualificado(a)(s) encontra(m)-se em local incerto e não sabido, motivo pelo qual expediu-se o presente **EDITAL** com prazo de 15 (quinze dias), pelo que ficará(ão) o(o) mesmo(s) devidamente **CITADO(S)** PARA QUE NO PRAZO **LEGAL**, que é de 10 (dez) dias, querendo ofereça defesa preliminar escrita, das acusações que lhe são feitas, conforme disposto no art. 396 e seguintes do CPP, devendo, nesta, indicar provas que pretende produzir durante a instrução do processo, juntar documentos e justificações, especificar provas pretendidas, requerer perícias, bem como arguir preliminares e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, por fim alegar tudo o que interessar à sua defesa para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta deste Tribunal na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos dez (27) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e vinte e dois (**2.022**), EU _____ (Walyf Lopes da Silva), Estagiário, que digitei, conferi e subscrevo.

GLÁUCIA HELENA SILVA SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA, na forma do art. 1º, inciso IX do Provimento 006/2006-CJ-TJE/PA

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

RESENHA: 28/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00071356720198140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 REU:CARLOS WELLINGTON DOS SANTOS MOREIRA Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 25224 - KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. S. A. VITIMA:E. M. A. G. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.Âº 006/2009-CJCI, autoriza a prÃ¡tica de atos de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.57, intime-se, via DJE, os Advogados do denunciado, Sr. Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA 7491 e KELLY JAMILLY DE OLIVEIRA FERREIRA OAB/PA 25224, para que tome ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, que serÃ¡ realizada no dia 10/03/2022 Ã s 09h30min, nos autos do processo nÂº 0007135-67.2019.814.0055. Â Â Â Â Â SÃ£o Miguel do GuamÃ¡/PA, 28 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar JudiciÃ¡rio PROCESSO: 00086740520188140055 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal de CompetÃªncia do JÃºri em: 28/01/2022 VITIMA:K. J. S. R. REU:MACIEL NUNES DE BARROS Representante(s): OAB 16967 - ALINE CRISTINA GONDIM DE ANDRADE (ADVOGADO) REU:FRANCISCO JUNIOR GUEDES DA SILVA REU:JOSE RAFAEL ROCHA DA SILVA AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ATO ORDINATÁRIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.Âº 006/2009-CJCI, autoriza a prÃ¡tica de atos de mero expediente, sem carÃ¡ter decisÃ³rio, independentemente de despacho; 2.Â Â Â Â Â Tendo em vista a certidÃ£o de fl.159, intime-se, via DJE, a Advogada do denunciado, Sra. Dra. ALINE GONDIM DE ANDRADE OAB/PA 16967, para que tome ciÃªncia da data da audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento, que serÃ¡ realizada no dia 03/03/2022 Ã s 10h30min, nos autos do processo nÂº 0008674-05.2018.814.0055. Â Â Â Â Â SÃ£o Miguel do GuamÃ¡/PA, 28 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar JudiciÃ¡rio

COMARCA DE RONDON DO PARÁ

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO: 00028604920128140046 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): TAINA MONTEIRO DA COSTA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022---REQUERENTE: OSVALDO SILVA DE JESUS Representante (s): OAB/PA 5075 - FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB/PA 7035 - SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO (ADVOGADO) REQUERIDO: JANILTON SILVA ROCHA. **DESPACHO** 1- Ao contrário do relatado na peça retro (fls. 94/95), as partes ainda não foram intimadas do item 5 da decisão de fls. 91/91-v, pois os atos anteriores não foram cumpridos, tendo o ora peticionante se adiantado. De todo modo, a manifestação de fls. 94/95 será considerada, para que não haja prejuízo e em prol da celeridade. 2- A Secretaria, antes de nova conclusão, cumpra-se a decisão de fls. 91/91-v, na ordem dos itens ali estabelecida. Rondon do Pará/PA, 27 de janeiro de 2022 Tainá Monteiro da Costa Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

PROCESSO nº: 0002763-68.2020.8.14.0046

RÉU: CLEOPER DE LÁZARO SOUZA

Adv. DR. MARCIO RODRIGUES ALMEIDA - OAB /PA 9881

Cap. Penal Provisória: 121, §2º, IV, c.c art. 14, inc. II, todos do Código Penal

DECISÃO**MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

Vistos, etc.

Passo a me manifestar sobre a defesa prévia apresentada pelo acusado. Considerando a Defesa apresentada às fls. 82 a 87, e o disposto nos artigos 395, 397 do CPP, decido: Tenho que a acusação formalizada pelo Ministério Público preencheu os requisitos do art. 41 do CP, uma vez que, além da existência da prova do crime e de indícios suficientes de sua autoria, discriminou os fatos, em tese, praticados pelo acusado, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 299 do CPB.

Frisa-se que a propositura da ação penal prescinde de prova cabal e indubitosa, sendo, pois, para a denúncia, suficiente a prova indiciária, consubstanciada nos elementos de informação extraídos do Inquérito Policial, conforme se apresenta no caso dos autos, posto que a exordial acusatória está lastreada na peça investigativa, tendo assim o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal que, neste caso, embora sucinta, narra os fatos e contempla os elementos mínimos necessários que possibilitam ao denunciado o exercício de sua defesa.

Dessa forma, concluo que nem a denúncia é inepta, nem há dificuldade ou impossibilidade para o exercício da defesa, não havendo, portanto, motivos que justifiquem o indeferimento da inicial acusatória.

Indefiro por ora o pedido da defesa quanto realização de perícia em material de mídia de vídeo anexada nos autos, pois desnecessário nesse momento, já que outros meios de prova aptos a comprovar os indícios mínimos de autoria se encontram inclusos no inquérito policial.

Assim, considerando o teor da Resposta à Acusação, não sendo o caso de absolvição sumária ou nulidade, ratifico o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento a se realizar em 02/02/2022 às 10:00 horas, nos termos do art. 399 Código de Processo Penal, onde serão ouvidas as testemunhas arroladas e a vítima, em seguida, interrogado o acusado.

Para audiência acima designada, INTIME-SE o acusado, testemunhas arroladas pelo MP e defesa, se for o caso.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida à presença do juízo por Oficial de Justiça com o auxílio da força policial.

Será aplicada a testemunha faltosa e sem justificativa, multa de 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e condenação ao pagamento das custas da diligência.

Intimem-se o Ministério Público e Defesa, via DJE.

Juntem-se antecedentes criminais.

DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO - MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA

Em sua resposta à acusação, a defesa requer a revogação do decreto prisional editado por

este Juízo em desfavor de Cleoper De Lázaro Souza, sob o fundamento de inexistência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva a sustentar a manutenção do recebimento da denúncia e o mandado de prisão preventiva, este devidamente cadastrado junto ao BNMP.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação do mandado de prisão preventiva, haja vista que presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como existente no caso concreto os pressupostos ensejadores da prisão preventiva e de seus fundamentos, a saber: garantia da ordem pública e da garantia da aplicação da lei penal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Embora a prisão preventiva tenha sido decretada anteriormente fls. 69-70, nada impede que aquela decisão possa ser revista, desde que a dinâmica dos acontecimentos aponte que a medida já não se faz necessária ao caso. Afinal, como é bem sabido, a custódia cautelar é medida de exceção em nosso sistema constitucional.

Ocorre que no caso em tela, revendo a prisão do acusado, verifico que as razões que conduziram a decretação da prisão preventiva ainda persistem, inexistindo fatos novos a ensejarem sua revogação, válido ainda pontuar que sequer o réu (status de foragido) se prontificou a comparecer aos atos judiciais inerentes a instrução do feito.

In concreto, inexistem dúvidas sobre a materialidade do delito, uma vez que foram juntados fotos e vídeos da empreitada criminosa. Soma-se a isso, o relato da vítima e demais elementos de convicção a fornecerem indícios suficientes sobre a autoria dos delitos em face do denunciado, uma vez que eram conhecidos, tendo afirmado a vítima não restar dúvidas quanto a referida autoria; bem como a quebra de sigilo telefônico extraída do inquérito policial.

Assim, avaliando as circunstâncias em que o crime foi praticado e as características pessoais do denunciado, entendo que a prisão é imprescindível para a manutenção da ordem pública, considerando a gravidade dos fatos, com base no relato da vítima, imagens de vídeo gravadas do momento do atentado e quebra de sigilo telefônico, que sustentam que o autor teria atentado por duas vezes no mesmo dia contra a vida da vítima.

Saliento que o Supremo Tribunal Federal assevera que a gravidade do crime, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

No que tange a assegurar a aplicação da lei penal, entendo que o denunciado se encontra com status de foragido, pois não demonstra interesse em comparecer em juízo, colocando em xeque a conclusão da instrução penal, o que não pode ocorrer, em hipótese alguma, tendo em vista a gravidade dos fatos, sob pena de verdadeira desmoralização do Poder Público, em especial, o Poder Judiciário.

Quanto à conveniência da instrução criminal, entendo que a gravidade do crime de tentativa de homicídio qualificado e a fuga do denunciado, já

demonstra sua propensão a atentar novamente contra a vida da vítima. O Poder Judiciário não pode se escusar de sua responsabilidade de garantir a segurança destes, mesmo que isso importe na decretação da prisão preventiva.

Sobre a contemporaneidade da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, válido destacar que a mesma se apoia na existência dos indícios suficientes de autoria e materialidade e na existência do periculum libertatis para aplicação da lei penal, por ter o réu empreendido fuga após a ocorrência do crime e assumindo até a presente data o status de foragido.

Nesse sentido caminha o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM

HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. PACIENTE FORAGIDO. CONDICIONAMENTO DA JURISDIÇÃO PENAL À VONTADE DO JURISDICIONADO. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Ao decretar a prisão preventiva do paciente contemporaneamente à data em que os crimes supostamente foram praticados, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha apresentado fundamentação sucinta e dotada de generalidades, asseverou haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tendo em vista os depoimentos colhidos em fase inquisitorial e termo de reconhecimento (*fumus commissi delicti*), e estar presente o *periculum in libertatis* para a aplicação da lei penal, por haver o paciente tomado rumo ignorado após os crimes, assim permanecendo até a presente data, 5 anos depois dos fatos que lhe são imputados. 3. A ação penal, com todos os seus consectários lógicos, constitui reafirmação do primado da autoridade estatal, verdadeira expressão de sua soberania. Essa é a clássica lição, entre outros, de Alfredo de Marsico, verbis: Somente o Estado pode ativar a jurisdição para a aplicação da lei penal: este é o termo de uma longa evolução política e legislativa para a qual confluem, nela fundando-se o princípio de autoridade, o interesse à paz social, a concepção da justiça penal como expressão da soberania. (ALFREDO DE MARSICO, *Lezioni di Diritto Processuale Penale*, 3.a ed., Jovene, Nápoles, 1955, p. 73, trad. livre). 4. O indivíduo, em sua relação com o Estado, não é mais, por óbvio, aquele súdito a quem só cabia cumprir, bovinamente, as ordens do monarca; é um cidadão, regido por um Estado Democrático de Direito, com o qual simbolicamente celebra, para a convivência em sociedade, um pacto de consentimento (na dicção de John Locke), em razão do qual somente a preservação da autoridade estatal garante o respeito às suas próprias liberdades públicas, ainda que, paradoxalmente, esteja uma delas *in casu*, a liberdade de locomoção, temporariamente suprimida. 5. Evidentemente que poderá haver ordens formal e/ou materialmente ilegais e contra essas emanções do poder estatal a resistência é um direito natural. Sem embargo, no âmbito das relações processuais penais, o órgão legitimado a interpretar e aplicar a lei é apenas o juiz ou tribunal competente, investido do poder de dizer o direito (*juris dicere*). E, ao decidir sobre a liberdade ou algum outro bem ou interesse do indivíduo, erros que venham a ser cometidos deverão ser sanados pelo próprio Poder Judiciário, por meio dos mecanismos processuais próprios, entre os quais o mais festejado, o *habeas corpus*. 6. Logo, se a autoridade judiciária competente decreta uma prisão preventiva porque o réu está foragido ou porque tal condição passou a ser sopesada em decisão posterior à original, justifica-se, em tese, a manutenção da cautela extrema, na forma do art. 312 c/c 282 do CPP, para assegurar eventual aplicação da lei penal. E, enquanto essa ordem não for invalidada pelo próprio Poder Judiciário, não lhe poderá opor o sujeito passivo da medida um suposto direito à fuga como motivo para pretender que seu status de foragido seja desconsiderado como fundamento da prisão provisória. Se pretende continuar foragido, a prolongar,

portanto,

o motivo principal para o decreto preventivo, é uma escolha que lhe trará os ônus processuais correspondentes,

não podendo o Judiciário ceder a tal opção do acusado, a menos que considere ilegal o ato combatido.7. Ordem

denegada. (HC 337.183/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

A situação posta merece ser olhada por um ângulo mais apurado. Até a presente data, o imputado encontra-se foragido, razão a qual, os motivos e fundamentos da prisão preventiva se renovam TODOS OS DIAS, pois inexistentes fatos novos a ensejarem a sua revogação, o que tornaria diferente diante de eventual prisão do imputado, a qual seria revista de modo a aferir excesso de prazo ou irregularidade do decreto prisional. Frisa-se, não é o que ocorre nos presentes autos.

Isto posto, analisando o pedido de revogação, verifico, a toda evidência, que, em suas razões, a defesa não trouxe qualquer novo elemento tendente a demonstrar eventual alteração do contexto fático ou jurídico que ensejou a decretação da prisão preventiva CLEOPER DE LÁZARO SOUZA, portanto, MANTENHO a decretação da prisão preventiva do réu, nos termos da Decisão de fls. 69-70, como forma de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução processual e a aplicação da Lei Penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Serve a presente Decisão como ofício/mandado.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Rondon do Pará, 05 de outubro de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA

AÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 0010411-36.2019.8.14.0046

DENUNCIADO: ALEF MENDES DA SILVA SOUSA

ADV. RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO OAB/PA 5936

DECISÃO

Vistos os autos.

Em tempo verifica-se que o acusado atualmente reside na cidade de Marabá-PA, portanto exíguo o prazo para cumprimento de eventual precatória àquela Comarca. Nesse sentido, chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a designação de audiência às fls. retro.

Noutro passo, designo audiência para o dia 02/02/2022, às 11h00, visando o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado Alef Mendes Da Silva Sousa.

Intime-se o referido acusado, para tanto expeça-se carta precatória ao Juízo de Marabá-PA acostando todos os documentos pertinentes ao cumprimento da missiva, devendo no ato da intimação fornecer o número de telefone para viabilizar vídeo-chamada caso o acusado não possa comparecer pessoalmente em Rondon do Pará.

Saliento, que a audiência ocorrerá na forma híbrida (virtual e presencial), dentro do

ambiente Microsoft Teams, devendo o intimado acima citado observar as seguintes informações de acesso, caso participe através de ambiente virtual:

1. Para melhor qualidade na conexão e transmissão, os participantes devem efetuar o download e instalação do programa/aplicativo: Computador: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#desktopAppDownloadregion>; Celular:
2. Para maiores informações sobre como participar do ato, acesse o GUIA PRÁTICO PARA AUDIÊNCIAS POR VIDEOCONFERÊNCIA no link (documento em PDF):
3. TODAS AS PARTES E ADVOGADOS QUE IRÃO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DEVEM INFORMAR E-MAIL E CONTATO TELEFÔNICO COM CÓDIGO DE ÁREA, no prazo de até 2 (dois) dias antes da realização do ato. As partes receberão nos e-mails indicados, convite com link para acessarem a sala de audiências virtual (VERIFICAR CAIXA DE SPAM/LIXO ELETRONICO).
4. As partes deverão estar portando documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO Ꞥ ÁUDIO E VÍDEO Ꞥ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de todos os presentes.
5. Para qualquer informação adicional, por favor, contatar a 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará - PA através do e-mail: .
Ciência ao MPE e Defesa.
Expeça-se o necessário para o cumprimento do ato.

Rondon do Pará, 25 de outubro de 2021.

JOÃO VALÉRIO DE MOURA JÚNIOR

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará/PA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e PROCESSO Nº. 0000008-50.1999.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS e OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA e OAB/PA Nº. 21.078-A

EXECUTADO: PAULINO RAFAEL ARCANJO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

R. H.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento da apelação interposta pelo exequente.

Monte Alegre (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL/AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO e PROCESSOS NºS. 0000036-49.2001.8.14.0032/0000132-41.2005.8.14.0032

EXEQUENTE/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

EXECUTADA/EMBARGANTE: C. PEREIRA & GOMES L.T.D.A.

REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÉGO DOS SANTOS e OAB/PA Nº. 7.401

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL e OAB/PA Nº. 10.628

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo como partes MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e C. PEREIRA & GOMES L.T.D.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 34/36 da Ação de Embargos à Execução as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença, bem como requereram a extinção de ambas as Ações.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 34/36 da Ação de Embargos à Execução com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) e PROCESSO Nº 0000866-86.2011.814.0032

REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL e OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA e OAB/PA Nº. 10.176

ADVOGADA: LESLYE NYLSEN PINHEIRO CORRÊA e OAB/PA Nº. 31.526

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO e OAB/PA Nº. 22.119

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de fls. 286. À UNAJ para tanto.

2. Após a expedição de novo boleto de custas pela UNAJ, intime-se o requerido, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devida quitação. Havendo quitação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo quitação, proceda-se conforme determinado às fls. 279.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0001000-95.2011.8.14.0032

EMBARGANTE: FRANCISVALDO SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO & OAB/PA Nº. 13.499

EMBARGADO: J. T. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE ABREU TORRES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS & OAB/PA Nº. 8.409

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 & princípios dispositivo e inércia da jurisdição), fica o advogado da embargada intimado via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente apresentar manifestação nesse sentido, devendo instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

2. Intime-se o embargante, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de eventuais custas em aberto. Não havendo pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa.

3. Não havendo manifestação do exequente e após o pagamento das custas finais e/ou envio de certidão à SEFA pelo não pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas finais.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS e PROCESSO Nº. 0002011-85.2013.8.14.0032**REQUERENTE: CELESTINO OLIVEIRA DA SILVA****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****REQUERIDA: MARIA DO CARMO PEREIRA****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 32, informando que a requerida mesmo devidamente citada não apresentou resposta no prazo legal, declaro a revelia da mesma, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que e não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova e (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

e É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). e (...) e Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; e (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Fica a requerida intimada via DJE e o requerente através de carga ou remessa dos autos à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e PROCESSO Nº. 0003211-30.2013.8.14.0032****EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ****EXECUTADA: A. C. CARRETEIRO COMÉRCIO M.E.****REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA CALDERARO CARRETEIRO****ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789**

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 24, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ¿ PROCESSO Nº. 0000583-34.2014.8.14.0032

REQUERENTE: DEUZA ASSUNÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA ¿ OAB/PA Nº. 10.036

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK BEZERRA ¿ OAB/PA Nº. 15.572

ADVOGADA: JUSSARA PEREIRA FERREIRA ¿ OAB/PA Nº. 15.611

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES ¿ OAB/PA Nº. 19.792-A

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 197, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0004448-31.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO ¿ OAB/SP Nº. 108.911

REQUERIDO: JOSÉ ARISTEU DA SILVA FILHO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor do ofício acostado às fls. 48, expeça-se novamente o ofício constante às fls. 44 direcionado ao DETRAN/GO.

2. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 e princípios dispositivo e inércia da jurisdição), ficam os advogados da autora intimados via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente apresentarem manifestação nesse sentido, devendo instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

2. Intime-se o requerido, via publicação de ato ordinatório no DJE, para efetuar o pagamento de eventuais custas em aberto. Não havendo pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa.

3. Não havendo manifestação dos exequentes e após o pagamento das custas finais e/ou envio de certidão à SEFA pelo não pagamento, bem como a expedição e envio do ofício conforme determinado no item 1.º, arquivem-se os autos com as cautelas finais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA e PROCESSO Nº. 0076482-04.2015.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

REQUERENTE: ELIANE MARIA DA SILVA

REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE RIBEIRO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 31, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0132495-23.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDO: ALLEFY DE SOUZA MARINHO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 40, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº. 0000161-88.2016.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: BANCO GERACARD S.A.

ADVOGADO: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO ¿ OAB/PE Nº. 20.436

ADVOGADA: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

Em análise aos autos verifico que a parte requerida apenas efetuou o pagamento de parte do débito, conforme fls. 158. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença. Com isso, certifique-se, a Secretaria Judicial, acerca de eventual tempestividade da impugnação apresentada às fls. 163/164 e 171/172. Havendo tempestividade, intime-se a requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre. Não havendo tempestividade, retornem conclusos.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO e PROCESSO Nº. 0001082-47.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP Nº. 84.206

REQUERIDO: EDINEY SANTOS DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDINEY SANTOS DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Às fls. 59 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 35.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº. 0003763-87.2016.8.14.0032

REQUERENTE: IZAIAS TURRIEL DE MESQUITA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que o laudo de fls. 81 não foi feito com base nos quesitos formulados pelas partes, mesmo tendo sido remetido ao Hospital Municipal tais quesitos, determino a realização de nova perícia no autor, ressaltando-se que o novo laudo a ser formulado deve impreterivelmente responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes às fls. 34 e 58/59. Assim, encaminhe-se o(a) autor(a) para realização de perícia médica, perante o Hospital Municipal, nos termos do anteriormente frisado.

2. Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada.

3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato.

4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico à perícia a ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o(a) autor(a) intimado(a) através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e o requerido via por carga ou remessa dos autos.

4. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇ¿O DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000321-70.2003.8.14.0032

EXEQUENTE: J. T. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE ABREU TORRES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

EXECUTADO: FRANCISVALDO SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ OLIVEIRA ¿ OAB/PA Nº. 26.348

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0800916-40.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO**REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA****ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789****ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409****REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA COSTA DE CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável c/c Concessão de Pensão por Morte ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA**, já qualificada, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, igualmente qualificado. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente de todos os pedidos contidos na inicial, por inexistir comprovação da qualidade de dependente da autora com relação a de cujus que permita a concessão de pensão por morte para dependente de segurado. Impugnação à contestação acostada. Realizada audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da, autor e de testemunhas. É o relato. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito acostada aos autos. A pensão por morte tem previsão constitucional no art. 201 da Constituição da República, o qual dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...] A matéria é regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, cujo art. 74, caput (com a redação dada pela Lei n.º 9.258/97), assim determina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De acordo com o art. 16, da referida lei, a companheira é considerada beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Dispõe o mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais

deve ser comprovada". Assim, por expressa determinação legal, a dependência econômica do cônjuge ou companheira é presumida, dispensando-se qualquer prova quanto a esse fato. Acerca da união estável, a Constituição Federal no seu art. 226, § 3º, preceitua: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca dos requisitos caracterizadores da união estável, MARIA BERENICE DIAS, em Manual de Direito das Famílias, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160/161, leciona: (...) 11.6 Características. A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se o legislador em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território. Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". Apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto. O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrionializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (...). No presente caso, para comprovar a união estável e o exercício de atividade rural, foram ouvidas testemunhas compromissadas em Juízo que atestaram de forma unânime que a autora sempre conviveu com o falecido como se casados fossem. Ademais, verifica-se que juntos tiveram filhos, registrados pelo de cujus, bem como foi a autora a declarante do óbito do falecido. Assim, entendo que as provas testemunhal e documental são coerentes e harmônicas, comprovando a união estável, bem como a dependência presumida da autora ao falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, são os julgados do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL. COMPANHEIRA. DURABILIDADE DA UNIÃO. FILHOS COMUNS. DEPENDENCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATESTADO DE ÓBITO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I - Presume-se a dependência econômica de companheira, a que se equipara a esposa eclesiástica - Lei nº 8.213/91, art. 15, I. II - Filhos comuns do casal demonstram a saciedade a manutenção e a durabilidade da união. III. Certidão de óbito, consignando a condição de lavrador, é suficiente como razoável início de prova material. IV - Prova testemunhal segura que, aliada ao início de prova material (item III) justifica reconhecer a condição de rurícola do falecido companheiro da autora. V - A apelação e suas razões traçam o limite da matéria a ser conhecida e decidida pelo Tribunal, CPC, art. 515. VI - Apelação do INSS improvida (AC 95.01.10897-0/MG; Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma; DJ 30/03/1999, p.417). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - COMPANHEIRA E FILHAS MENORES - COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - SEGURADO QUALIFICADO COMO - FAZENDEIRO - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ao cônjuge e às filhas menores de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A união estável entre o segurado e a sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). [...] 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (AC 2004.01.99.008636-3/GO; Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A dependência econômica da companheira não precisa ser provada, pois é presumida. 2. Hipótese em que a autora comprovou a união estável com o segurado falecido por meio de certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de três filhos em comum e de prova testemunhal segura, que atestou ainda a dependência econômica. [...]

Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 1997.01.00.056270-3/MG; Rel. Juiz Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (convocada); Turma Suplementar; Decisão unânime; DJ 16/07/2001, p.554). Sem qualquer dúvida, no caso concreto, os depoimentos colhidos em juízo são aptos para aferir a caracterização do período de convivência pública e notória do casal nos termos firmados pela requerente. Destarte, centrando-se o debate no reconhecimento da união estável da autora com o segurado falecido e, frise-se, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida. De outra banda, é preciso analisar, então, se o de cujus efetivamente enquadrava-se como segurado especial (art.11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, saliento que se exige apenas a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina a forma como deverá ser comprovado o tempo de exercício: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural deve seguir o disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063/95) que estabelece: “Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Há nos autos início de prova material que atestam que o de cujus exerceu a profissão de agricultor. Assim, somando-se o início de prova material existente, com a prova testemunhal produzida, atestando que o falecido exercia a atividade de pescador, conclui-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da pensão por morte aos requerentes. Ressalte-se que a prova testemunhal quando coerente com os demais elementos, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. A despeito do início razoável de prova material, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, não se faz necessário a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, pois ela serve apenas para complementar a prova testemunhal. No caso em debate, é de se ressaltar que a prova testemunhal produzida em Juízo acabou sendo complementada pela prova documental trazida à colação, consoante afirmação das testemunhas, de conhecerem a demandante e confirmarem que o de cujus exerceu atividade rural, no período questionado. Com efeito, prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, a adequada análise dos elementos de prova colacionados pela parte interessada. Diante do quadro que se apresenta, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício - pensão por morte de trabalhador rural - na qualidade de segurado especial, tendo por comprovado o efetivo exercício de atividade de agricultor, atendendo a carência exigida por lei, haja vista a data aposta nos documentos apresentados. Nesse sentido, permito-me transcrever os seguintes precedentes, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese dos autos: “PREVIDENCIÁRIO -RECURSO ESPECIAL -RURÍCOLA -APOSENTADORIA POR IDADE -CERTIDÃO DE CASAMENTO -FICHA MÉDICO AMBULATORIAL -COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS -1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora. 3. Os comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade em que a Autora exerceu atividade rural, corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por depoimentos testemunhais idôneos, constituem-se em início de

prova documental a comprovar a atividade do Autor como rurícola, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ -RESP 200300407208 - (504568 PR) -5ª T. -Relª Min. Laurita Vaz -DJU 13.12.2004 -p. 00406)¿; ¿PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES -APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA -CERTIDÃO DE CASAMENTO -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL -DOCUMENTOS NOVOS -PREEXISTENTES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA -ADMISSIBILIDADE -ARTIGO 485, VII, DO CPC -SOLUÇÃO PRO MISERO -EMBARGOS REJEITADOS -1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material que, corroborada com a prova testemunhal, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural. 2. (...). 3. Embargos infringentes rejeitados. (STJ -EIAR 719 -SP -3ª S. -Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa -DJU 24.11.2004 -p. 00224)¿ ¿PROCESSO CIVIL -PREVIDENCIÁRIO -APELAÇÃO CÍVEL -SALÁRIO -MATERNIDADE -CONCESSÃO -TRABALHADORA RURAL -PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL -VALIDADE -INÍCIO DE PROVA MATERIAL -CERTIDÃO DE CASAMENTO -PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO -PERÍODO DE CARÊNCIA -ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 -INEXIGIBILIDADE -POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO -MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO -1- Cuidando a hipótese de concessão de salário-maternidade, que foi indeferido, na via administrativa, pela Autarquia-Ré, sob a alegação de não comprovação do exercício da atividade rural nos dez (10) meses anteriores ao requerimento do seu benefício. 2- O salário do período destinado à licença maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias. 3. Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real. 4- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ). 5- (...) 6- Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF 5ª R. -AC 325434 - 2003.05.99.001312-4)- PB -2ª T. -Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira -DJU 17.11.2003 -p. 519/520)¿. Diante dos preceitos acima postos, é patente que a requerente deve auferir o benefício de pensão por morte, por se tratar de dependente do falecido ARINOS VIEIRA DOS SANTOS, segurado especial na condição de pescador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONDENO o INSS a conceder a autora o benefício de pensão rural por morte de seu companheiro, desde a data do pedido administrativo, qual seja, 21/08/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ¿ requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ¿ feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias

fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801114-77.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO E Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ANTONIO CARDOSO DO ROSÁRIO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. WALCICLEI NOGUEIRA DOS ANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.**, Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade

rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As

testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006).

ζ. ζPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006).

ζ. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: ζArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioζ. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 03/05/2018. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o

que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800004-09.2021.8.14.0032 e **PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO E Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **BENEDITO VIEIRA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO BRAZ DE BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. FRANCISCO**

PEREIRA DOS SANTOS, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc.**, Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por BENEDITO VIEIRA DA SILVA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, aduzindo sinteticamente que (...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006). **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL.** 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006,

unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 06/06/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o

total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, o requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800930-24.2020.8.14.0032 ¿ **PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: L. H. DA C. DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: ALCINÉIA SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de

audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ALCINÉIA SILVA DA CONCEIÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ELCENIR SILVA E SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a presença de menor no polo ativo da ação, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801086-12.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7.401

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Encaminhe-se o(a) autor(a) para realização de perícia médica, perante o Hospital Municipal, devendo o laudo médico responder aos quesitos das partes, se requeridos. 2. Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada. 3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico e oferecerem quesitos, à perícia a ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o(a) autor(a) intimado(a) através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e o requerido via PJE. 5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801377-46.2019.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ROSANE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ROSANE DA SILVA BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. HIÊDA MEIRELES DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por ROSANE DA SILVA BATISTA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de pescadora e que em 08/02/2018 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de

01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontinuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. (ID nº 14209817). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ,

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. **3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira *sui generis*, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 25/06/2017. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado.

Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800013-68.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: EROTILDE FONSECA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **EROTILDE FONSECA BARBOSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. FRANCISCO DOS SANTOS MARINHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO PICAÇÃO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.,** Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por EROTILDE FONSECA BARBOSA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material

necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)¿. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente

social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: “Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 14/05/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo

plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800526-70.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARCELIA ANDREZA DA SILVA LEONEL

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 20.09.2022, às 11hr10min.** **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801113-92.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: JESSICA ELAYNE MARTINS DA LUZ

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 20.09.2022, às 11hr35min.** **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800238-88.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO**REQUERENTE: GEANY CLEIDE CARVALHO MARTINS****ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143****ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633****REQUERIDO: GEAP - AUTO GESTÃO EM SAÚDE****PREPOSTO: ALCIMAR CONCEIÇÃO BRITO****ADVOGADO: Dr. ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Presente o Requerido. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **GEANY CLEIDE CARVALHO MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. passou o MM. Juiz a colher o depoimento do preposto **ALCIMAR CONCEIÇÃO BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. Foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, **Dr. ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para SENTENÇA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely

Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800345-69.2020.8.14.0032 ç **PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: LAILA SOUZA MARANHÃO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de advogado. Ausente o Requerido. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **LAILA SOUZA MARANHÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ISAURA ARAUJO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IVALDO PINTO DE REIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO: Vistos, etc.** Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por LAILA SOUZA MARANHÃO, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ç INSS., aduzindo sinteticamente que ç(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial/agricultora, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade ruralç. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que o autor não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença do requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não

impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)¿. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da

atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: „Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 06/08/2018. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor

da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, desde já fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), limitado a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800980-16.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: SADSON HIROITO BRAGA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência o MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de oferecimento de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, fica desde já o denunciado citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800080-96.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSYELTON PEREIRA MOTA

ADVOGADO DATIVO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **JOSYELTON PEREIRA MOTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional **JOSYELTON PEREIRA MOTA**, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido

remetido à Justiça no prazo da lei. Constatam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a perseguição, pela autoridade, em situação que faça presumir ser autor da infração, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus commissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, pois o crime supostamente cometido pelo flagranteado demonstrou toda sua agressividade, ousadia e desrespeito à vida humana e a segurança pública. Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido agressividade na conduta do agente, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do mesmo. Certo ainda que a gravidade do delito imputado, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade do agente, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...).(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Com isso, o fato do autuado ser primário e de bons antecedentes não podem ser analisados de forma individual, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, pois, eles, por si só, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar quando presentes outros elementos que a justifiquem, e este juízo não pode deixar de levar em consideração o *modus operandi* empreendido. A jurisprudência vem entendendo nesse sentido: *verbis*: "Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso

desprovido (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002). "Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009). O fato é que a periculosidade concreta do agente, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de JOSYELTON PEREIRA MOTA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia desta ata como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800229-29.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELIZÂNGELA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. - CASAS BAHIA

ADVOGADA: Dra. ALINNY FAIERSTEIN DE SENA PIRES ¿ OAB/PA nº. 49.075

PREPOSTA: Sra. MARIA EDUARDA OLIVEIRA SANTOS ¿ CPF: 124.889.484-70

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente à parte requerida, por intermédio da preposta, **Sra. MARIA EDUARDA OLIVEIRA SANTOS**, e da advogada, **Dra. ALINNY FAIERSTEIN DE SENA PIRES**. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800364-12.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROMERO RIOXI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente a parte requerida, bem como do conciliador. Prejudicada a possibilidade de conciliação. A parte autora desiste da produção de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801078-69.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁRIA

REQUERENTE: IRLENE SOCORRO DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente a parte requerida, bem como do conciliador. Prejudicada a possibilidade de conciliação. A parte autora desiste da produção de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000324-29.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

DENUNICADO: ELINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº. 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a **presença dos denunciados. Presente a advogada de defesa dos mesmos, Dr(a) TAYANA KATRINE**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o

depoimento da testemunha de acusação AFONSO, investigador de polícia civil, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi ouvida a segunda testemunha arrolada pela acusação, Sr(a) BRUNO VINÍCIUS DA SILVA SANTOS, policial militar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida, o Promotor de Justiça desta Comarca pediu a desistência da testemunha NEURIMAR, sendo que a defesa anuiu com a desistência da oitiva desta testemunha. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados. Primeiramente foi ouvida a testemunha MANOEL AIRES DA SILVA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Posteriormente passou-se ao depoimento da testemunha MARIA DE FÁTIMA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Encerrada a fase de inquirição das testemunhas, passou-se à fase de interrogatório dos denunciados. Primeiramente foi interrogada a denunciada **ANDREIA SANTOS BARROS por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS)**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP **cuja cópia ficará devidamente registrada e transcrita nos autos. Após, passou-se ao interrogatório do denunciado ELINALDO NASCIMENTO DA COSTA por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS)**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP cuja cópia ficará devidamente registrada e transcrita nos autos. As partes apresentaram seus requerimentos por meio de sistema audiovisual, ocasião em que pediram abertura de vistas para apresentação de alegações finais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Defiro o pedido formulado pelas partes. Junte-se aos presentes autos cópia na íntegra do processo nº 0006050-18.2019.814.0032. 2. Após, vistas ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. 3. Verifique-se, a Secretaria Judicial, a possibilidade de migração dos autos ao Sistema PJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800441-50.2021.8.14.0032 ¿ COBRANÇA

REQUERENTE: ENOILE ALMEIDA CALDEIRA ¿ OAB/PA Nº. 25.663

REQUERIDO: ROSIVALDO CHAVES DANTAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da requerente. A requerente peticionou nos autos acerca da desistência da presente ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, e em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Revogo eventual tutela provisória de urgência deferida na Ação. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800001-54.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ERICA MIRANDA DE ANDRADE

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de advogado. Passou a ser ouvida a requerente por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). Em seguida passou a ser ouvida a testemunha por meio de sistema audiovisual (TEAMS). Após passou a ser ouvido a testemunha CONCEIÇÃO DA SILVA BRAZ, por meio de sistema audiovisual nos autos (TEAMS). Após, o advogado da requerente apresentou suas alegações finais orais, por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por ERICA MIRANDA DE ANDRADE, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de pescadora e que em 21/10/2019 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadoras). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurador de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

(Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontinuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurador especial de

quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. **3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados

constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira *sui generis*, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 05/10/2018. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91). Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801427-04.2021.8.14.0032 ¿ RÉ PRESA

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº. 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença das partes. Presente a advogada da denunciada TAYANA KATRINE. Presente as testemunhas FILIPE GUIMARÃES DA SILVA, CILANE PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA, ELIZEU LOPES DOS REIS E LUCILENE ALMEIDA DE LIMA DOS REIS. Aberta a audiência, a advogada da denunciada peticionou requereu o adiamento da audiência, tendo em vista que fora constituída apenas hoje, para exercer a defesa da denunciada nos autos em epígrafe.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido formulado pela defesa e remarco a presente audiência para o **dia 22 de fevereiro de 2022, às 09hr00min**, ficando os presentes intimados. **2)** A audiência será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, a ré, o advogado e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física da(s) vítima(s) e das testemunhas civis no Fórum. **3)** Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. **4)** Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **5)** Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como a ré, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso a Advogada não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **6)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que a denunciada esteja atualmente custodiada sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença da ré à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação à ré em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação da presa à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar à ré entrevistar-se reservadamente com sua Advogada, via telefone ou outro meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **7)** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **8)** Ciência ao Ministério Público. **9)** Fica a advogada da ré intimada via DJE. **10)** Caso a defesa indique testemunha(s), por ocasião da apresentação da resposta à acusação, proceda-se a intimação(ões) dela(s) nos mesmos termos do determinado nos itens **3)** e **4)** desta decisão. **11)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. **12)** Trata-se

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizado em favor de ANDREIA SANTOS BARROS, já qualificada, aduzindo, sinteticamente, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, assim como a ré tem residência e emprego fixos. A defesa ainda alega excesso de prazo nos autos, aduzindo que a denunciado se encontra presa desde 20.10.2022. É o que basta relatar. DECIDO. No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva da ré, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. Registro que a prisão preventiva do denunciado ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Desde a análise do auto de prisão em flagrante até a presente data, não houve, a meu ver, nenhum fato novo que viesse a modificar o entendimento deste juízo quanto à manutenção da custódia cautelar da autuada. Consoante é cediço, a ordem pública se caracteriza pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustrações de expectativas até o julgamento final da Ação. Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pela ré, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". [in Comentado. 9º ed. São Paulo: 2009. p. 624]. Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Assim, entendo que as circunstâncias como o crime foi cometido, em um Município pacato como Monte Alegre, gera grande inquietação popular e abalo na paz social, sendo motivação idônea capaz de justificar a manutenção da custódia cautelar. Diga-se, por oportuno, que estão presentes, in casu, a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, o que se afirma em razão do depoimento das vítimas prestados perante a autoridade policial. Outrossim, verifico que já foi imposto à denunciada prisão domiciliar, nos autos do processo nº. 0000324-29.2020.8.14.0032, conforme se depreende pela certidão de antecedentes acostada ao APF, e pouco mais de 01 (um) ano após a concessão de tal benesse a autuada novamente, em tese, praticou suposto ilícito penal. Ainda, a ré possui diversos procedimento criminais em andamento nesta Comarca, a grande maioria do mesmo tipo penal. Destarte, infere-se uma reiteração delitiva da mesma, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta da agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua

mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura da denunciada, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Logo, incabível a revogação da prisão preventiva no momento. Quanto à questão de possível excesso de prazo nos autos, sabe-se que a avaliação de tais casos não se restringe a critérios apenas matemáticos. É preciso analisar se a demora é justificada, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, sempre com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem jamais perder de vista o direito fundamental à razoável duração do processo e ao correspondente dever estatal de entregar a prestação jurisdicional com celeridade. A coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada na conclusão da instrução processual por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito ou em decorrência de atuação indevida do representante do Ministério Público, ou até mesmo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. No caso em comento não entendo que até o momento resta configurado excesso de prazo nos autos, pois o feito trata de processo com ré presa em outra cidade, em virtude da interdição da carceragem local, que está, atualmente, aguardando a defesa apresentar resposta à acusação, além de possuir diversas testemunhas a serem ouvidas, contexto esse que efetivamente

onera o tempo de processamento da Ação Penal, sem, contudo, ferir o Princípio da Razoabilidade, não estando, portanto, configurado, ainda, coação ilegal por excesso de prazo. Ainda, o processo já possui audiência designada, a qual todas as testemunhas arroladas pela acusação já serão intimadas da nova data neste ato, à exceção da testemunha policial, que pelas formalidades, necessidade de intimação via expedição de ofício de requisição. Enfim, a persecução penal tem regular tramitação, não havendo demora ou negligência imputáveis ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, e os prazos processuais estão sendo respeitados. Assim, o processo se encontra sob trâmite regular, logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto este Juízo vem tomando as medidas necessárias à formação da culpa ou não da requerente, impulsionando o feito. Além disso, importante ressaltar que, embora a prisão da acusada já tenha atingido 90 (noventa) dias, os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar, como já frisado, ainda persistem. Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão da autuada necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, a presa já ter sido beneficiada com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a ré age. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, mantenho entendimento proferido no ID 40808927. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva da nacional ANDREIA SANTOS BARROS, já qualificada. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800457-04.2021.8.14.0032 ; ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: I. G. S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: TAIS BEATRIZ SOUSA PINTO

REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal e do requerido, ambos desacompanhados de advogado. Aberta a audiência, neste ato o requerido reconhece voluntariamente a paternidade que lhe é atribuída em relação ao menor **I. G. S. P.**, ressaltando que não à necessidade de fixação de alimentos tendo em vista que as partes convivem maritalmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o reconhecimento da paternidade em relação ao menor **I. G. S. P.**, realizada nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Encaminhe-se o presente reconhecimento de paternidade ao Cartório de Registros Cíveis para averbação da paternidade na certidão de nascimento da menor. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800459-71.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO PATERNIDADE**REQUERENTE: E. DOS S. B.****REPRESENTANTE LEGAL: LUCIELI DOS SANTOS BRITO****REQUERIDO: MARCELO MARTINS DOS SANTOS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 14, ID nº. 47027105, dê-se ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800193-89.2018.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL**REPRESENTADO: R. O. DA S.****REPRESENTANTE DA PARTE: ALDIVANDOR DOS SANTOS SILVA****ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499****ATA DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do representado acompanhado de seu genitor, devidamente acompanhados do defensor dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. MAISA GONÇALVES BAIA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Defensoria Pública para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801040-57.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS E GUARDA**REQUERENTE: J. P. DE A.****REQUERENTE: D. P. DE A.****REPRESENTANTE LEGAL: ELENILCE PEREIRA DA SILVA****ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173****REQUERIDO: ODENIS RODRIGUES DE ABREU**

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da representante legal, presente o seu advogado **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**. Prejudicada a possibilidade de acordo. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Em ato contínuo, concedeu a palavra ao advogado da parte requerida, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., 1. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de urgência em que o requerido pretende a guarda provisória dos menores J. P. DE A. e D. P. DE A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, bem como a suspensão dos alimentos provisórios arbitrados nos autos. 2. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, sendo que no caso de guarda dos filhos, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com quem já a detém, ainda que provisoriamente, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana. 3. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO À IRMÃ. ADEQUAÇÃO. Não há falar em nulidade, por falta de fundamentação, em decisão que expõe claramente as razões que ensejaram o convencimento judicial. É adequada a concessão da guarda provisória à irmã, em face do recente falecimento da mãe, já que provado por ela, e sequer alegado pelo pai/agravante, de que era ela quem estava exercendo a guarda de fato. A decisão que fixou a guarda provisória foi liminar, e teve por escopo apenas dar regulamentação jurídica a uma situação de fato. A questão sobre quem tem melhores condições para o exercício da guarda deverá ser melhor investigada ao longo da instrução. Pretensão de regulamentar visitas, nunca postulada, debatida ou resolvida em primeiro grau, não pode ser objeto de apreciação diretamente em segundo grau. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059251959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/06/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. Ausência de motivos, no caso, que justifiquem qualquer alteração na sentença que manteve a guarda do adolescente ao irmão. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059504340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014). AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA À GENITORA. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. Os documentos carreados ao instrumento conferem verossimilhança à alegação da insurgente de que está exercendo a guarda fática do menor desde a ruptura do relacionamento estável mantido com o agravado, autorizando o deferimento da guarda provisória em seu favor e, por conseguinte, a estipulação de verba alimentar a ser suportada provisoriamente pelo agravado, no valor de 30% do salário mínimo, já que, ao menos por ora, inexistem no instrumento elementos seguros a revelar sua efetiva situação de fazenda. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº. 70056721988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013). 4. III. Destarte, considerando que o infante está sob a responsabilidade da mãe desde o fim da suposta relação do casal, e por esta razão está habituado com a rotina lhe proporcionada, adaptado ao convívio materno, é prudente a manutenção dessa situação, até porque não há nada nos autos a desabonar a conduta da genitora. 4. Assim, restando comprovado em sede de cognição sumária que o Requerido detém a guarda de fato dos menores J. P. DE A. e D. P. DE A., DEFIRO o pedido de guarda provisória destes para aqueles, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, tendo a mãe, ora demandante, livre direito de visita aos filhos. Por consequência, é desnecessário o arbitramento de alimentos em desfavor o suplicado. Ante o exposto, revogo os alimentos arbitrados no ID 12628086, eis que os mesmos foram arbitrados em desfavor de

quem detém a guarda de fato, e agora de direito, das crianças envolvidas. 5. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. 6. Lavre-se o termo de guarda provisória, intimando-se através do advogado habilitado nos autos, via DJE. 7. Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o teor do Estudo Social acostado no ID 47962566. 8. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800479-62.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: N. C. V.

REPRESENTANTE LEGAL: NAIANE CAMURÇA LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Presente o requerido devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da representante legal **NAIANE CAMURÇA LIMA VASCONCELOS**, através de registro audiovisual. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do requerido **RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS**, através de registro audiovisual. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente. Em ato contínuo, concedeu a palavra ao advogado da parte requerida **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente. O Representante do Ministério Público se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800722-40.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA Nº 29.857

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO** que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por BÊNEDITA DA SILVA COSTA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, aduzindo sinteticamente que (...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: e) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006) e) e) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele

retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 08/04/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o

juízo das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, o requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800387-21.2020.8.14.0032 e **PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: ORDALIANE BRONI DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO e **OAB PA13789** e **A**

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e **OAB PA 8409**

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **CARIM JORGE MELEM NETO e PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ORDALIANE BRONI DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IRACILDO VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ISABEL VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por **ORDALIANE BRONI DOS SANTOS**, já qualificada, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS**, igualmente qualificado. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o **INSS** pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. **DECIDO.** Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de

01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ,

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira *sui generis*, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91). Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

REQUERENTE: IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente: **IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM.

Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA DALVA MAFRA PORTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. EMILSON ASSUNÇÃO BACELAR**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente

revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿.

¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿.

¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿.

¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)¿. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar

expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: „Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício“. Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 15/05/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença,

arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801112-10.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ARLETE GALVÃO ALMEIDA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: **1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 21.09.2022, às 09hr15min**. **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800654-90.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de

audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente: **RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha: **MIRIAN PIRES DA SILVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr CARIM JORGE MELEM NETO.**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, aduzindo sinteticamente que (...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: e PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006) e. e PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido

contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006) ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006) ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006) ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 24/03/2020. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei

9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência é requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito é feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800870-51.2020.8.14.0032 é AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: C. G. D. L.

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO é OAB PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ç OAB PA nº.8.409

REQUERIDO: ANTÔNIO DEVANILDO GOES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da testemunha. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARIM JORGE MELEM NETO**.

Aberta a audiência, foi requerido a remarcação da audiência, haja vista a ausência das testemunhas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1.** Considerando a ausência das testemunhas, redesigno esta audiência para o dia **20/09/2022, às 13hr05min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, ficando os presentes intimados, incluindo o réu. **2.** O ato será realizado de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu, os advogados, mas com a presença física da vítima e das testemunhas civis no Fórum. **3.** Fica o réu cientificado que participará do ato na modalidade de videoconferência, no escritório dos seus patronos judiciais, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **4.** Expeçam-se mandados de condução coercitiva em desfavor da vítima e da testemunha C. M. G.. **5.** Fica a testemunha M. E. G. DE L. cientificada que deverá comparecer ao ato sem a presença de sua filha, pois o Fórum não dispõe de profissional que possa se responsabilizar pela infante enquanto sua genitora presta depoimento. **6.** Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como o réu, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. **7.** Caso o Advogado não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso, e caso isso ocorra, ficará dispensada a presença do réu no Fórum, ocasião que será designada nova data para sua eventual qualificação e interrogatório, para fins de preservação da integridade psicológica da vítima, com fins de evitar contato entre ambos. **8.** Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **9.** Ressalto que na audiência acima aprazada também ocorrerão as inquirições da vítima e da testemunha M. E. G. DE L., ambas menores de idade, na modalidade depoimento especial, pois, como o réu estará acompanhando o ato por videoconferência, ficará preservada a integridade psicológica das adolescentes, sendo desnecessário, portanto, data diversa para antecipação de prova. **10.** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **11.** Ciência ao Ministério Público. **12.** Ficam os advogados do réu intimados via DJE. **13.** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a defesa preliminar apresentada nos autos. **14.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800070-52.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: LUIS FERNANDO LOPES BENTES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS

GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800065-30.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: PEDRO SOUZA MOTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800069-67.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: REGINALDO PIMENTEL CABRAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800066-15.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: LUDINALDO BRAGA CAMPOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de

audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o advogado constituído do flagranteado DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 7.401. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CDROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ¿ PROCESSO Nº. 0000008-50.1999.8.14.0032

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS ¿ OAB/PA Nº. 21.148-A

ADVOGADO: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ¿ OAB/PA Nº. 21.078-A

EXECUTADO: PAULINO RAFAEL ARCANJO

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA

DESPACHO

R. H.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para julgamento da apelação interposta pelo exequente.

Monte Alegre (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL/AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ¿ PROCESSOS NºS. 0000036-49.2001.8.14.0032/0000132-41.2005.8.14.0032

EXEQUENTE/EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

EXECUTADA/EMBARGANTE: C. PEREIRA & GOMES L.T.D.A.

REPRESENTANTE LEGAL: CARLOS ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO: ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 7.401

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO

Vistos, etc...,

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, tendo como partes MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE e C. PEREIRA & GOMES L.T.D.A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Às fls. 34/36 da Ação de Embargos à Execução as partes requereram a homologação da composição consensual da controvérsia (transação), conforme os termos descritos no referido ID, mediante sentença, bem como requereram a extinção de ambas as Ações.

É o Relatório. DECIDO.

O artigo 840 do Código Civil reza que ¿é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.¿

Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).

O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico, vez que a pretensão dos mesmos não fere a lei e o acordo celebrado pelas partes resguarda os interesses dos mesmos.

Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes, às fls. 34/36 da Ação de Embargos à Execução com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea ¿b¿, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº 0000866-86.2011.814.0032

REQUERENTE: SONIA MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AFONSO OTÁVIO LINS BRASIL ¿ OAB/PA Nº. 10.628

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S.A.

ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA Nº. 10.176

ADVOGADA: LESLYE NYLSEN PINHEIRO CORRÊA ¿ OAB/PA Nº. 31.526

ADVOGADO: RENATO REBELO BARRETO ¿ OAB/PA Nº. 22.119

DESPACHO

R. H.

1. Defiro o pedido de fls. 286. À UNAJ para tanto.

2. Após a expedição de novo boleto de custas pela UNAJ, intime-se o requerido, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a devida quitação. Havendo quitação, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Não havendo quitação, proceda-se conforme determinado às fls. 279.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROCESSO Nº. 0001000-95.2011.8.14.0032

EMBARGANTE: FRANCISVALDO SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO ¿ OAB/PA Nº. 13.499

EMBARGADO: J. T. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE ABREU TORRES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº. 8.409

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 ¿ princípios dispositivo e inércia da jurisdição), fica o advogado da embargada intimado via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente apresentar manifestação nesse sentido, devendo instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

2. Intime-se o embargante, através de seus advogados, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento de eventuais custas em aberto. Não havendo pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa.

3. Não havendo manifestação do exequente e após o pagamento das custas finais e/ou envio de certidão à SEFA pelo não pagamento, arquivem-se os autos com as cautelas finais.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS e PROCESSO Nº. 0002011-85.2013.8.14.0032

REQUERENTE: CELESTINO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDA: MARIA DO CARMO PEREIRA

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 32, informando que a requerida mesmo devidamente citada não apresentou resposta no prazo legal, declaro a revelia da mesma, com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, porém, sem aplicação dos efeitos legais, conforme dispõe art. 345, inciso II, do CPC.

2. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a **utilidade** e a **pertinência**, sob pena de **preclusão** (STJ, AgRg no REsp 1376551/RS, Ministro HUMBERTO MARTINS, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013). Advirto que e não requerer a prova nesse momento significa perder o direito à prova e (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578).

3. Consoante adverte o professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

e É necessário que o requerimento de provas seja especificado e justificado. A parte indicará quais meios de prova pretende e quais os pontos de fato a demonstrar mediante cada um deles. Não basta requerer prova pericial, é indispensável explicitar qual espécie pretende e qual o fim a que se destina; a parte requererá quantas perícias forem necessárias (médica, contábil, de engenharia etc.). e (...) e Além de requerer e especificar os meios de prova, é também ônus da parte demonstrar as razões por que a prova pretendida é necessária e admissível; e (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, Malheiros, 6ª edição, páginas 578/579).

4. Advirto, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta pela parte.

5. Fica a requerida intimada via DJE e o requerente através de carga ou remessa dos autos à Defensoria Pública.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL e PROCESSO Nº. 0003211-30.2013.8.14.0032

EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ

EXECUTADA: A. C. CARRETEIRO COMÉRCIO M.E.

REPRESENTANTE LEGAL: ALESSANDRA CALDERARO CARRETEIRO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 24, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO EM DOBRO POR COBRANÇAS INDEVIDAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e PROCESSO Nº. 0000583-34.2014.8.14.0032

REQUERENTE: DEUZA ASSUNÇÃO DA SILVA

ADVOGADO: MÁRIO BEZERRA FEITOSA e OAB/PA Nº. 10.036

ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK BEZERRA e OAB/PA Nº. 15.572

ADVOGADA: JUSSARA PEREIRA FERREIRA e OAB/PA Nº. 15.611

REQUERIDO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e OAB/PA Nº. 19.792-A

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 197, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0004448-31.2015.8.14.0032****REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.****ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A****ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO ¿ OAB/SP Nº. 108.911****REQUERIDO: JOSÉ ARISTEU DA SILVA FILHO****DESPACHO**

R. H.

1. Considerando o teor do ofício acostado às fls. 48, expeça-se novamente o ofício constante às fls. 44 direcionado ao DETRAN/GO.

2. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 ¿ princípios dispositivo e inércia da jurisdição), ficam os advogados da autora intimados via DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, eventualmente apresentarem manifestação nesse sentido, devendo instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

2. Intime-se o requerido, via publicação de ato ordinatório no DJE, para efetuar o pagamento de eventuais custas em aberto. Não havendo pagamento, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA para a inscrição em dívida ativa.

3. Não havendo manifestação dos exequentes e após o pagamento das custas finais e/ou envio de certidão à SEFA pelo não pagamento, bem como a expedição e envio do ofício conforme determinado no item ¿1.¿, arquivem-se os autos com as cautelas finais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**Juiz de Direito****AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA ¿ PROCESSO Nº. 0076482-04.2015.8.14.0032****REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA RIBEIRO****REQUERENTE: ELIANE MARIA DA SILVA****REQUERENTE/REPRESENTANTE LEGAL: MARCILENE RIBEIRO****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ****DESPACHO**

R. H.

1. Reitere-se o ofício expedido às fls. 31, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta, sob pena de adoção de sanções civis e penais ao caso.

2. Serve a cópia deste despacho como ofício.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ¿ PROCESSO Nº. 0132495-23.2015.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO ¿ OAB/PA Nº. 24.871-A

ADVOGADO: JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS ¿ OAB/PA Nº. 24.872-A

REQUERIDO: ALLEFY DE SOUZA MARINHO

DESPACHO

R. H.

1. Considerando o teor da certidão de fls. 40, proceda-se a emissão de certidão indicando o débito de custas judiciais e após encaminhe-se à SEFA, para a inscrição em dívida ativa.

2. Em seguida, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) ¿ PROCESSO Nº. 0000161-88.2016.8.14.0032

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS ¿ OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: BANCO GERACARD S.A.

ADVOGADO: SÍLVIO DO AMARAL VALENÇA FILHO ¿ OAB/PE Nº. 20.436

ADVOGADA: VANESSA INGRID RODRIGUES DA SILVA - OAB/PE Nº. 29.658

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc...,

Em análise aos autos verifico que a parte requerida apenas efetuou o pagamento de parte do débito, conforme fls. 158. Assim, chamo o feito à ordem para determinar o prosseguimento do presente pedido de cumprimento de sentença. Com isso, certifique-se, a Secretaria Judicial, acerca de eventual tempestividade da impugnação apresentada às fls. 163/164 e 171/172. Havendo tempestividade, intime-se a requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre. Não havendo tempestividade, retornem conclusos.

P. R. I. C.

Monte Alegre/Pará (PA), 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ; PROCESSO Nº. 0001082-47.2016.8.14.0032

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADA: MARIA LUCILIA GOMES - OAB/SP Nº. 84.206

REQUERIDO: EDINEY SANTOS DA SILVA

SENTENÇA CÍVEL SEM MÉRITO

Vistos, etc...

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A., já qualificada, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDINEY SANTOS DA SILVA, igualmente qualificado(a).

Às fls. 59 a autora requereu a desistência da Ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação.

Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar deferida às fls. 35.

Custas pela parte autora, se houver.

P. R. I. C. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Autorizo a devolução de documentos, mediante recibo nos autos, ficando cópias.

Serve a cópia da presente sentença como mandado judicial.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e
PROCESSO Nº. 0003763-87.2016.8.14.0032**

REQUERENTE: IZAIAS TURRIEL DE MESQUITA

ADVOGADO: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS e OAB/PA Nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

DESPACHO

R. H.

1. Considerando que o laudo de fls. 81 não foi feito com base nos quesitos formulados pelas partes, mesmo tendo sido remetido ao Hospital Municipal tais quesitos, determino a realização de nova perícia no autor, ressaltando-se que o novo laudo a ser formulado deve impreterivelmente responder aos quesitos formulados pelas partes, constantes às fls. 34 e 58/59. Assim, encaminhe-se o(a) autor(a) para realização de perícia médica, perante o Hospital Municipal, nos termos do anteriormente frisado.

2. Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada.

3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato.

4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico à perícia a ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o(a) autor(a) intimado(a) através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e o requerido via por carga ou remessa dos autos.

4. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

**AÇÃO DE ALIMENTOS (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - PROCESSO Nº. 0000321-
70.2003.8.14.0032**

EXEQUENTE: J. T. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DO SOCORRO DE ABREU TORRES

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e OAB/PA Nº. 8.409

EXECUTADO: FRANCISVALDO SOUZA AZEVEDO

ADVOGADO: SANDERSON ANDRÉ OLIVEIRA e OAB/PA Nº. 26.348

DESPACHO

R. H.

Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer.

Monte Alegre/PA, 25 de janeiro de 2022.

THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES

Juiz de Direito

PROCESSO Nº. 0800916-40.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA COSTA DE CARVALHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de União Estável c/c Concessão de Pensão por Morte ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA COSTA DA SILVA**, já qualificada, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**, igualmente qualificado. Juntou documentos. Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente de todos os pedidos contidos na inicial, por inexistir comprovação da qualidade de dependente da autora com relação a de cujus que permita a concessão de pensão por morte para dependente de segurado. Impugnação à contestação acostada. Realizada audiência de instrução e julgamento colheu-se o depoimento pessoal da, autor e de testemunhas. É o relato. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte de trabalhador rural pressupõe: a) óbito do instituidor que mantinha a condição de segurado; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica (art. 74 da Lei 8.213/91). Ressalte-se que a morte restou comprovada, conforme certidão de óbito acostada aos autos. A pensão por morte tem previsão constitucional no art. 201 da Constituição da República, o qual dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. [...] § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...] A matéria é regulamentada pela Lei

n.º 8.213/91, cujo art. 74, caput (com a redação dada pela Lei n.º 9.258/97), assim determina: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. De acordo com o art. 16, da referida lei, a companheira é considerada beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Dispõe o mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada". Assim, por expressa determinação legal, a dependência econômica do cônjuge ou companheira é presumida, dispensando-se qualquer prova quanto a esse fato. Acerca da união estável, a Constituição Federal no seu art. 226, § 3º, preceitua: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Acerca dos requisitos caracterizadores da união estável, MARIA BERENICE DIAS, em Manual de Direito das Famílias, 4. ed, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 160/161, leciona: ¿(...) 11.6 Características. A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se o legislador em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território. Apesar de a lei ter usado o vocábulo público como um dos requisitos para caracterizar a união estável, não se deve interpretá-lo nos extremos de sua significação semântica. O que a lei exige, com certeza, é a notoriedade. Há uma diferença de grau, uma vez que tudo que é público é notório, mas nem tudo que é notório é público. A publicidade denota a notoriedade da relação no meio social frequentado pelos companheiros, objetivando afastar da definição de entidade familiar as relações menos compromissadas, nas quais os envolvidos não assumem perante a sociedade a condição de "como se casados fossem". Apesar de a lei não exigir decurso de lapso temporal mínimo para a caracterização da união estável, a relação não deve ser efêmera, circunstancial, mas sim prolongada no tempo e sem solução de continuidade, residindo, nesse aspecto, a durabilidade e a continuidade do vínculo. A unicidade do enlace afetivo é detectada sopesando-se todos os requisitos legais de forma conjunta e, ao mesmo tempo, maleável, sob pena de engessamento do instituto. O objetivo de constituição de família é pressuposto de caráter subjetivo. A origem desse requisito está ligada ao fato de que as uniões extramatrimoniais eram proibidas por lei. Ou seja, a intenção do par era casar, tinham por objetivo constituir uma família, o que não ocorria tão só por impedimento legal. Assim, a proibição de formação de uma família matrionializada é que acabou provocando a valorização dos motivos que levaram os sujeitos a constituir uma nova família (...). No presente caso, para comprovar a união estável e o exercício de atividade rural, foram ouvidas testemunhas compromissadas em Juízo que atestaram de forma unânime que a autora sempre conviveu com o falecido como se casados fossem. Ademais, verifica-se que juntos tiveram filhos, registrados pelo de cujus, bem como foi a autora a declarante do óbito do falecido. Assim, entendo que as provas testemunhal e documental são coerentes e harmônicas, comprovando a união estável, bem como a dependência presumida da autora ao falecido, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, são os julgados do TRF 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO RURAL. COMPANHEIRA. DURABILIDADE DA UNIÃO. FILHOS COMUNS. DEPENDENCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATESTADO DE ÓBITO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. I ¿ Presume-se a dependência econômica de companheira, a que se equipara a esposa eclesiástica ¿ Lei nº 8.213/91, art. 15, I. II ¿ Filhos comuns do casal demonstram a saciedade a manutenção e a durabilidade da união. III. Certidão de óbito, consignando a condição de lavrador, é suficiente como razoável início de prova material. IV ¿ Prova testemunhal segura que, aliada ao início de prova material (item III) justifica reconhecer a condição de rurícola do falecido companheiro da autora. V ¿ A apelação e suas razões traçam o limite da matéria a ser conhecida e decidida pelo Tribunal, CPC, art. 515. VI ¿ Apelação do INSS improvida (AC 95.01.10897-0/MG; Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian. 2ª Turma; DJ 30/03/1999, p.417). PREVIDENCIÁRIO ¿ PENSÃO POR MORTE ¿ TRABALHADOR RURAL ¿ SEGURADO ESPECIAL ¿ COMPANHEIRA E FILHAS MENORES ¿ COMPROVAÇÃO DE VIDA EM COMUM ¿ DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA ¿ SEGURADO QUALIFICADO COMO ¿FAZENDEIRO¿ - AFASTADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL ¿ BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Ao cônjuge e às filhas menores de rurícola, na qualidade de dependentes previdenciários, é dado pleitear a pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, I e § 4º e art. 74 da Lei 8.213/91). 2. A união estável entre o segurado e a

sua companheira restou comprovada pelos documentos apresentados e pelos depoimentos das testemunhas, tudo de acordo com a legislação de regência (art. 226, § 3º da CF/88; § 3º do art. 16, da Lei 8.213/91; § 6º do art. 16, do Decreto 3.048/99 e art. 1º da Lei 9.278/96). [...] 6. Apelação e Remessa Oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (AC 2004.01.99.008636-3/GO; Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (convocado); PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONÔMICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A dependência econômica da companheira não precisa ser provada, pois é presumida. 2. Hipótese em que a autora comprovou a união estável com o segurado falecido por meio de certidão de casamento religioso, certidões de nascimento de três filhos em comum e de prova testemunhal segura, que atestou ainda a dependência econômica. [...] Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 1997.01.00.056270-3/MG; Rel. Juiz Federal Magnólia Silva da Gama e Souza (convocada); Turma Suplementar; Decisão unânime; DJ 16/07/2001, p.554). Sem qualquer dúvida, no caso concreto, os depoimentos colhidos em juízo são aptos para aferir a caracterização do período de convivência pública e notória do casal nos termos firmados pela requerente. Destarte, centrando-se o debate no reconhecimento da união estável da autora com o segurado falecido e, frise-se, se demonstrada a união estável, não há se perquirir sobre a dependência econômica, uma vez que presumida. De outra banda, é preciso analisar, então, se o de cujus efetivamente enquadrava-se como segurado especial (art.11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), a fim de verificar se é devida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, saliento que se exige apenas a comprovação do efetivo exercício de atividade rural. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina a forma como deverá ser comprovado o tempo de exercício: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural deve seguir o disposto no art. 106 da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.063/95) que estabelece: § Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Há nos autos início de prova material que atestam que o de cujus exerceu a profissão de agricultor. Assim, somando-se o início de prova material existente, com a prova testemunhal produzida, atestando que o falecido exercia a atividade de pescador, conclui-se que foram satisfeitos os requisitos para a concessão da pensão por morte aos requerentes. Ressalte-se que a prova testemunhal quando coerente com os demais elementos, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo, que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. A despeito do início razoável de prova material, conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, não se faz necessário a abrangência dessa prova a todo o período que se pretende comprovar, pois ela serve apenas para complementar a prova testemunhal. No caso em debate, é de se ressaltar que a prova testemunhal produzida em Juízo acabou sendo complementada pela prova documental trazida à colação, consoante afirmação das testemunhas, de conhecerem a demandante e confirmarem que o de cujus exerceu atividade rural, no período questionado. Com efeito, prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, a adequada análise dos elementos de prova colacionados pela parte interessada. Diante do quadro que se apresenta, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício - pensão por morte de trabalhador rural - na qualidade de segurado especial, tendo por comprovado o efetivo exercício de atividade de agricultor, atendendo a carência exigida por lei, haja vista a data aposta nos documentos apresentados. Nesse sentido, permito-me transcrever os seguintes precedentes, cujos fundamentos, mutatis mutandis, aplicam-se à hipótese dos autos: §PREVIDENCIÁRIO -RECURSO ESPECIAL -RURÍCOLA -APOSENTADORIA POR IDADE -CERTIDÃO

DE CASAMENTO -FICHA MÉDICO AMBULATORIAL -COMPROVANTES DE PAGAMENTO DE ITR'S - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS -1. É certo que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para embasar pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, conforme dispõe a Súmula nº 149 desta Corte. 2. Entretanto, na hipótese dos autos, há início de prova material consubstanciado na certidão de casamento da Autora, qualificando a profissão de rurícola de seu cônjuge, bem como na ficha de assistência médico ambulatorial em seu próprio nome, em que consta sua profissão de lavradora. 3. Os comprovantes de pagamento de ITR's em nome do dono da propriedade em que a Autora exerceu atividade rural, corroborados pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e por depoimentos testemunhais idôneos, constituem-se em início de prova documental a comprovar a atividade do Autor como rurícola, para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ -RESP 200300407208 - (504568 PR) -5ª T. -Relª Min. Laurita Vaz -DJU 13.12.2004 -p. 00406); ¿ ¿PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES -APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA -CERTIDÃO DE CASAMENTO -INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL -DOCUMENTOS NOVOS - PREEEXISTENTES À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA -ADMISSIBILIDADE -ARTIGO 485, VII, DO CPC -SOLUÇÃO PRO MISERO -EMBARGOS REJEITADOS -1. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte, a certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido como lavrador, constitui razoável início de prova material que, corroborada com a prova testemunhal, enseja a concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora, pelo exercício de atividade rural. 2. (...). 3. Embargos infringentes rejeitados. (STJ -EIAR 719 -SP -3ª S. -Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa -DJU 24.11.2004 -p. 00224)¿ ¿PROCESSO CIVIL -PREVIDENCIÁRIO -APELAÇÃO CÍVEL -SALÁRIO -MATERNIDADE - CONCESSÃO -TRABALHADORA RURAL -PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL -VALIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL -CERTIDÃO DE CASAMENTO -PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO -PERÍODO DE CARÊNCIA -ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 - INEXIGIBILIDADE -POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO -MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO -1- Cuidando a hipótese de concessão de salário-maternidade, que foi indeferido, na via administrativa, pela Autarquia-Ré, sob a alegação de não comprovação do exercício da atividade rural nos dez (10) meses anteriores ao requerimento do seu benefício. 2- O salário do período destinado à licença maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias. 3. Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real. 4- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural (precedentes do STJ). 5- (...) 6- Apelação e Remessa oficial improvidas." (TRF 5ª R. -AC 325434 - 2003.05.99.001312-4)- PB -2ª T. -Rel. Des. Fed. Petrucio Ferreira -DJU 17.11.2003 -p. 519/520)¿. Diante dos preceitos acima postos, é patente que a requerente deve auferir o benefício de pensão por morte, por se tratar de dependente do falecido ARINOS VIEIRA DOS SANTOS, segurado especial na condição de pescador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial e em via de consequência CONDENO o INSS a conceder a autora o benefício de pensão rural por morte de seu companheiro, desde a data do pedido administrativo, qual seja, 21/08/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e

urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência é requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito e feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801114-77.2020.8.14.0032 e PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO E Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. ANTONIO CARDOSO DO ROSÁRIO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá

anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. WALCICLEI NOGUEIRA DOS ANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por NILTON VASCONCELOS DOS SANTOS, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, aduzindo sinteticamente que (...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.** Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006). **PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL.** 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006,

unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 03/05/2018. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o

total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800004-09.2021.8.14.0032 ; **PREVIDENCIÁRIO**

REQUERENTE: BENEDITO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS**

GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO E Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do requerente **BENEDITO VIEIRA DA SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO BRAZ DE BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença: Vistos, etc.**, Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por BENEDITO VIEIRA DA SILVA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e INSS, aduzindo sinteticamente que (...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial pescador artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 60 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: e) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006) e) e) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele

retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 06/06/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o

juízo das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, o requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800930-24.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: L. H. DA C. DE S.

REPRESENTANTE LEGAL: ALCINÉIA SILVA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ALCINÉIA SILVA DA CONCEIÇÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. ELCENIR SILVA E SILVA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a presença de menor no polo ativo da ação, dê-se vista ao Ministério Público para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801086-12.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA

ADVOGADO: Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS - OAB/PA nº 7.401

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. ELANILDO RAIMUNDO RÊGO DOS SANTOS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Encaminhe-se o(a) autor(a) para realização de perícia médica, perante o Hospital Municipal, devendo o laudo médico responder aos quesitos das partes, se requeridos. 2. Oficie-se ao Diretor do Hospital Municipal solicitando a designação de horário para realização da perícia, assim como que seja informado a este Juízo a referida designação com antecedência necessária, para que a parte interessada possa ser devidamente intimada. 3. Com o agendamento da perícia, proceda-se a intimação da requerente, através de seu advogado, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para que compareça no dia designado para o ato. 4. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem assistente técnico e oferecerem quesitos, à perícia a ser realizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando o(a) autor(a) intimado(a) através de seu advogado, mediante publicação no DJE, e o requerido via PJE. 5. Serve a cópia deste despacho como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801377-46.2019.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ROSANE DA SILVA BATISTA

ADVOGADO: Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS - OAB/PA nº. 16.039

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ROSANE DA SILVA BATISTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. HIÊDA MEIRELES DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc., Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por ROSANE DA SILVA BATISTA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de pescadora e que em 08/02/2018 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de

julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. (ID nº 14209817). O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO

ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado

em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 25/06/2017. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91) Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código

de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800013-68.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: EROTILDE FONSECA BARBOSA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **EROTILDE FONSECA BARBOSA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. FRANCISCO DOS SANTOS MARINHO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. RAIMUNDO NONATO PICAÑO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Vistos, etc.,** Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por EROTILDE FONSECA BARBOSA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a

aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da

condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 14/05/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ç requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ç feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao

apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, aplicando multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800526-70.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: MARCELIA ANDREZA DA SILVA LEONEL

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 20.09.2022, às 11hr10min.** **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801113-92.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: JESSICA ELAYNE MARTINS DA LUZ

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 20.09.2022, às 11hr35min.** **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800238-88.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: GEANY CLEIDE CARVALHO MARTINS

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: GEAP - AUTO GESTÃO EM SAÚDE

PREPOSTO: ALCIMAR CONCEIÇÃO BRITO

ADVOGADO: Dr. ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu patrono judicial. Presente o Requerido. Feita a proposta de acordo a mesma não logrou êxito. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **GEANY CLEIDE CARVALHO MARTINS**, através de registro

audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. passou o MM. Juiz a colher o depoimento do preposto **ALCIMAR CONCEIÇÃO BRITO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. Foi dada a palavra ao advogado da parte requerida, **Dr. ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para SENTENÇA. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800345-69.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: LAILA SOUZA MARANHÃO

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr35min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de advogado. Ausente o Requerido. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **LAILA SOUZA MARANHÃO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ISAURA ARAUJO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IVALDO PINTO DE REIS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a SENTENÇA CÍVEL COM MÉRITO: Vistos, etc.** Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por LAILA SOUZA MARANHÃO, já qualificado, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS., aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurado especial/agricultora, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que o autor não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença do requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal do requerente e de suas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pelo autor, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não

está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescadora. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB

(2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 06/08/2018. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência ç requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito ç feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos

princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, desde já fixando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), limitado a 30 (trinta) dias, em caso de descumprimento. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800980-16.2021.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: SADSON HIROITO BRAGA DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado. Aberta a audiência o MM. Juiz concedeu a palavra ao Representante do Ministério Público, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a impossibilidade de oferecimento de Proposta de Suspensão Condicional do Processo, fica desde já o denunciado citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800080-96.2022.8.14.0032 ¿ AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FLAGRANTEADO: JOSYELTON PEREIRA MOTA

ADVOGADO DATIVO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (25.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 14hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta audiência, feito o pregão, constatou-se a presença do flagranteado, devidamente acompanhado do advogado dativo **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado **JOSYELTON PEREIRA MOTA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. O MM. Juiz concedeu a palavra a representante do **Ministério Público**, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em ato contínuo, o MM.

Juiz concedeu a palavra ao advogado dativo do flagranteado, que se manifestou oralmente, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., O Delegado de Polícia Civil de Monte Alegre, no cumprimento das exigências constitucionais, informa a este Juízo a prisão em flagrante delito do nacional JOSYELTON PEREIRA MOTA, já qualificado, pela suposta infringência ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal Brasileiro. Na análise das peças que compõe este auto, constato que as formalidades legais foram observadas, tendo sido lavrado por autoridade competente, com ouvida do condutor e testemunhas, conduzido sem qualquer irregularidade, estando o instrumento devidamente assinado por todos, nota de culpa e demais procedimentos, tendo sido remetido à Justiça no prazo da lei. Constam do auto as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagrado. Note-se que quanto o pressuposto básico da prisão em flagrante, nada há que contestar, posto que houve a prisão logo após a perseguição, pela autoridade, em situação que faça presumir ser autor da infração, existindo elementos que fazem constatar a materialidade da infração penal. Logo, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não existem, portanto, vícios formais ou materiais que venham macular a peça, razão por que HOMOLOGO o auto e MANTENHO A PRISÃO EM FLAGRANTE. De outra banda, dispõe o art. 310 do Código de Processo Penal que ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz deverá fundamentadamente: relaxar a prisão ilegal; ou converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Sabemos que a prisão preventiva pressupõe a existência do crime e indício suficiente de autoria, e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, e poderá ser decretada toda vez que assim o reclame o interesse da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ou seja, dada sua natureza eminentemente cautelar, a custódia cautelar reclama a presença dos requisitos gerais do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, tendo por norte, sempre, a sua excepcionalidade, pois impõe o cárcere antes de condenação criminal, quando vigora o princípio reitor da liberdade. No caso dos autos, identifico haver o requisito do *fumus comissi delicti*, consubstanciados na materialidade e autoria, havidos no auto de prisão em flagrante, notadamente em face do depoimento das testemunhas, e também identifico haver o requisito do *periculum libertatis*, pois o crime supostamente cometido pelo flagranteado demonstrou toda sua agressividade, ousadia e desrespeito à vida humana e a segurança pública. Nesse sentido, entendo pela manutenção da custódia cautelar, na medida em que indica ter havido agressividade na conduta do agente, circunstância que, por envolver o modo de agir, revela a periculosidade do mesmo. Certo ainda que a gravidade do delito imputado, e a forma como foi praticado, evidencia serem concretos os indícios da periculosidade do agente, motivando a necessidade da manutenção da custódia preventiva para resguardar a ordem pública. Nesse contexto, cumpre destacar os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, *in verbis*: "Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente". (Código de Processo Penal Comentado 6. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007). Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do autuado diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...)(...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão".

Com isso, o fato do autuado ser primário e de bons antecedentes não podem ser analisados de forma individual, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, pois, eles, por si só, não autorizam a desconstituição da custódia cautelar quando presentes outros elementos que a justifiquem, e este juízo não pode deixar de levar em consideração o modus operandi empreendido. A jurisprudência vem entendendo nesse sentido: ç Não é ilegal a prisão cautelar decorrente de decisão devidamente fundamentada nos termos do art. 312, do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. Não se concede liberdade provisória com ou sem fiança se evidenciado motivo autorizador da decretação da prisão preventiva. Eventuais condições pessoais favoráveis não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia processual. Recurso desprovido ç (RHC nº 12.401/PE Rel. Min. Gilson Dipp 5ª Turma do STJ j. 21/05/2002). "Condições pessoais favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si só, garantirem à paciente a revogação da prisão processual, se há nos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade." (STJ. Habeas Corpus N.º 128258 / MT. Quinta Turma. Relator: Ministro Jorge Mussi. Julgado em 29/04/2009). O fato é que a periculosidade concreta do agente, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade e colocaria em risco a sociedade. Logo, incabível a concessão de liberdade provisória prevista no inciso terceiro do art. 310, do CPP, considerando que se encontram presentes os requisitos da prisão preventiva. Por derradeiro, também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos. Ante o exposto, com fundamento no art. 312 c/c art. 310, II, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de JOSYELTON PEREIRA MOTA, já qualificado. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Cientifique-se à Autoridade Policial que o preso deverá ser imediatamente transferido para um estabelecimento penal adequado, a critério da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, em face da interdição da carceragem da Delegacia de Polícia local. Serve a cópia desta ata como mandado judicial e ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Susely Cunha, Auxiliar Judiciária, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800229-29.2021.8.14.0032 - INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: ELIZÂNGELA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. - CASAS BAHIA

ADVOGADA: Dra. ALINNY FAIERSTEIN DE SENA PIRES ç OAB/PA nº. 49.075

PREPOSTA: Sra. MARIA EDUARDA OLIVEIRA SANTOS ç CPF: 124.889.484-70

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença da parte requerente devidamente acompanhada de seu advogado, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**. Presente à parte requerida, por intermédio da preposta, **Sra. MARIA EDUARDA OLIVEIRA SANTOS**, e da advogada, **Dra. ALINNY FAIERSTEIN DE SENA PIRES**. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800364-12.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁRIA

REQUERENTE: ROMERO RIOXI VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente a parte requerida, bem como do conciliador. Prejudicada a possibilidade de conciliação. A parte autora desiste da produção de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801078-69.2019.8.14.0032 ¿ ORDINÁRIA

REQUERENTE: IRLENE SOCORRO DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

ADVOGADO: Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO - OAB/PA nº. 12.633

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito pregão de praxe, constatou-se a presença do requerente, devidamente acompanhado de seus advogados, **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ** e **Dr. OTACILIO DE JESUS CANUTO**. Ausente a parte requerida, bem como do conciliador. Prejudicada a possibilidade de conciliação. A parte autora desiste da produção de prova testemunhal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para sentença. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº 0000324-29.2020.8.14.0032 ¿ AÇÃO PENAL

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

DENUNICADO: ELINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº. 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 11hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. GUILHERME LIMA CARVALHO**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a **presença dos denunciados. Presente a advogada de defesa dos mesmos, Dr(a) TAYANA KATRINE**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha de acusação AFONSO, investigador de polícia civil, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida foi ouvida a segunda testemunha arrolada pela acusação, Sr(a) BRUNO VINÍCIUS DA SILVA SANTOS, policial militar, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Em seguida, o Promotor de Justiça desta Comarca pediu a desistência da testemunha NEURIMAR, sendo que a defesa anuiu com a desistência da oitiva desta testemunha. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa dos denunciados. Primeiramente foi ouvida a testemunha MANOEL AIRES DA SILVA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Posteriormente passou-se ao depoimento da testemunha MARIA DE FÁTIMA através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos. Encerrada a fase de inquirição das testemunhas, passou-se à fase de interrogatório dos denunciados. Primeiramente foi interrogada a denunciada **ANDREIA SANTOS BARROS por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS)**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP cuja cópia ficará devidamente registrada e transcrita nos autos. Após, passou-se ao interrogatório do denunciado **ELINALDO NASCIMENTO DA COSTA por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS)**, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP cuja cópia ficará devidamente registrada e transcrita nos autos. As partes apresentaram seus requerimentos por meio de sistema audiovisual, ocasião em que pediram abertura de vistas para apresentação de alegações finais. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** 1. Defiro o pedido formulado pelas partes. Junte-se aos presentes autos cópia na íntegra do processo nº 0006050-18.2019.814.0032. 2. Após, vistas ao Ministério Público, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se a defesa, mediante publicação de ato ordinatório no DJE, para o mesmo fim e pelo mesmo prazo. 3. Verifique-se, a Secretaria Judicial, a possibilidade de migração dos autos ao Sistema PJE. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800441-50.2021.8.14.0032 ¿ COBRANÇA**REQUERENTE: ENOILE ALMEIDA CALDEIRA ¿ OAB/PA Nº. 25.663****REQUERIDO: ROSIVALDO CHAVES DANTAS****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e seis do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr45min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão constatou-se a ausência da requerente. A requerente peticionou nos autos acerca da desistência da presente ação. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM. Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc... Dispensado o relatório. A desistência da ação não importa em renúncia do direito e não impede o ajuizamento de nova ação. O artigo 485, § 5º, do CPC, dispõe que a desistência da ação poderá ser apresentada até a sentença. Ante o exposto, para fins do artigo 200, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado. Revogo eventual tutela provisória de urgência deferida na Ação. Sem custas. Sem honorários. P. R. I. C., ficando os presentes devidamente intimados desta Decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano,

Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800001-54.2021.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ERICA MIRANDA DE ANDRADE

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de advogado. Passou a ser ouvida a requerente por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). Em seguida passou a ser ouvida a testemunha por meio de sistema audiovisual (TEAMS). Após passou a ser ouvido a testemunha CONCEIÇÃO DA SILVA BRAZ, por meio de sistema audiovisual nos autos (TEAMS). Após, o advogado da requerente apresentou suas alegações finais orais, por meio de sistema audiovisual (plataforma TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc... Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por ERICA MIRANDA DE ANDRADE, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, igualmente qualificado, aduzindo em resumo que exerce a profissão de pescadora e que em 21/10/2019 procurou a autarquia ré para receber salário maternidade, porém, teve o pedido indeferido pelo requerido sob alegação de falta de comprovação de período de carência anterior ao nascimento. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadoras). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado

de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurador especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurador especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar ao afirmar que não há início razoável de prova material

devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, vi e 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está e conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como

lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança, qual seja, 05/10/2018. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91). Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita

ao reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora Jurídica, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801427-04.2021.8.14.0032 ¿ RÉ PRESA

DENUNCIADA: ANDREIA SANTOS BARROS

ADVOGADA: Dra. TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA - OAB/PA nº. 19.803

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (26.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 14hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão, constatou-se a presença das partes. Presente a advogada da denunciada TAYANA KATRINE. Presente as testemunhas FILIPE GUIMARÃES DA SILVA, CILANE PATRÍCIA GUIMARÃES DA SILVA, ELIZEU LOPES DOS REIS E LUCILENE ALMEIDA DE LIMA DOS REIS. Aberta a audiência, a advogada da denunciada peticionou requereu o adiamento da audiência, tendo em vista que fora constituída apenas hoje, para exercer a defesa da denunciada nos autos em epígrafe.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Defiro o pedido formulado pela defesa e remarco a presente audiência para o **dia 22 de fevereiro de 2022, às 09hr00min**, ficando os presentes intimados. **2)** A audiência será realizada de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, a ré, o advogado e eventuais testemunhas policiais civis e militares, mas com a presença física da(s) vítima(s) e das testemunhas civis no Fórum. **3)** Intimem-se as testemunhas, pessoalmente, ressaltando-se que elas deverão comparecer presencialmente ao Fórum, no dia e horário acima designados, com, no máximo, 15 (quinze) minutos de antecedência, atentando-se aos protocolos de segurança estabelecidos para prevenção e contenção da covid-19, especialmente quanto ao uso de máscara de proteção, que deverá ser de utilização obrigatória durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pelo Tribunal de Justiça, sendo vedada a retirada da mesma, em qualquer momento e sob qualquer circunstância, assim como não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada a hipótese de incapacidade física da testemunha, que assim justifique, situação em que o(a) acompanhante também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas anteriormente neste parágrafo. Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local. **4)** Havendo a existência de eventuais testemunhas policiais civis ou militares, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil e/ou ao 18º Batalhão de Polícia Militar desta cidade, requisitando-se a presença daquelas à audiência acima aprazada, ressaltando-se que as mesmas serão inquiridas na modalidade de videoconferência, no prédio da DEPOL, e/ou prédio do 18º BPM, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **5)** Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como a ré, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. Caso a Advogada não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso. Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **6)** Oficie-se ao CRASHM, ou à Central de Triagem, em Santarém, ou qualquer outro estabelecimento penal em que a denunciada esteja atualmente custodiada sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Pará, informando-se sobre a audiência anteriormente aprazada, bem como para requisitar a presença da ré à mesma, ressaltando-se que o ato se realizará por videoconferência, em relação à ré em comento, assim como a administração do estabelecimento prisional deverá, além de proceder a possibilidade da participação da presa à audiência, antes do início do ato processual e do interrogatório, oportunizar à ré entrevistar-se reservadamente com sua Advogada, via telefone ou outro

meio de comunicação similar, cujos dados deverão ser disponibilizados pelo diretor do estabelecimento prisional, em observância ao disposto no § 5º do art. 185 do Código de Processo Penal. **7)** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **8)** Ciência ao Ministério Público. **9)** Fica a advogada da ré intimada via DJE. **10)** Caso a defesa indique testemunha(s), por ocasião da apresentação da resposta à acusação, proceda-se a intimação(ões) dela(s) nos mesmos termos do determinado nos itens **3)** e **4)** desta decisão. **11)** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. **12)** Trata-se PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizado em favor de ANDREIA SANTOS BARROS, já qualificada, aduzindo, sinteticamente, que estão ausentes os requisitos autorizadores para a prisão preventiva, assim como a ré tem residência e emprego fixos. A defesa ainda alega excesso de prazo nos autos, aduzindo que a denunciado se encontra presa desde 20.10.2022. É o que basta relatar. DECIDO. No caso dos autos, destaco que ainda subsistem os fundamentos que determinaram a prisão preventiva da ré, sendo inviável eventual revogação da mesma e/ou substituição por medidas cautelares diversas da custódia cautelar. Registro que a prisão preventiva do denunciado ainda se adéqua à gravidade do crime e às circunstâncias do fato, conforme previsto no art. 282, II, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente apenas a aplicação de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Desde a análise do auto de prisão em flagrante até a presente data, não houve, a meu ver, nenhum fato novo que viesse a modificar o entendimento deste juízo quanto à manutenção da custódia cautelar da autuada. Consoante é cediço, a ordem pública se caracteriza pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. Também é certo que a prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública tem por fim evitar que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, evitando distúrbios e frustrações de expectativas até o julgamento final da Ação. Sua necessidade se evidenciará pela análise fundamentada da gravidade da infração e da repercussão social da conduta, sendo a periculosidade demonstrada pela ré, a qual deve ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social que a prática do crime adquire. Guilherme de Souza Nucci leciona que: "Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o reconhecimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social". [in Comentado. 9º ed. São Paulo: 2009. p. 624]. Nesse sentido: "Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado." (HC 242.913/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 29/08/2012). Assim, entendo que as circunstâncias como o crime foi cometido, em um Município pacato como Monte Alegre, gera grande inquietação popular e abalo na paz social, sendo motivação idônea capaz de justificar a manutenção da custódia cautelar. Diga-se, por oportuno, que estão presentes, in casu, a prova da materialidade delitativa e os indícios suficientes de autoria, o que se afirma em razão do depoimento das vítimas prestados perante a autoridade policial. Outrossim, verifico que já foi imposto à denunciada prisão domiciliar, nos autos do processo nº. 0000324-29.2020.8.14.0032, conforme se depreende pela certidão de antecedentes acostada ao APF, e pouco mais de 01 (um) ano após a concessão de tal benesse a autuada novamente, em tese, praticou suposto ilícito penal. Ainda, a ré possui diversos procedimento criminais em andamento nesta Comarca, a grande maioria do mesmo tipo penal. Destarte, infere-se uma reiteração delitativa da mesma, denotando que faz do crime seu meio de vida e possui séria dificuldade em assimilar as regras de convivência social. O fato é que a periculosidade concreta da agente, inferida ante as suas reiteradas condutas criminosas, denotam a imprescindibilidade de se acautelar o meio social. Portanto, a concessão da liberdade, neste momento, geraria sentimento de impunidade, serviria de estímulo a reiteração criminosa e colocaria em risco a sociedade. Sobre assunto semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da

medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante. II. Hipótese em que o paciente ostenta histórico de delitos, além de não ter comprovado domicílio fixo, o que revela a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator". (STJ. HC 198675 / MT. Relator Ministro Gilson Dipp. Julgado em 28/02/2012). HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, enfatizando a reiteração delitiva em virtude da prática de outros crimes contra o patrimônio, o que evidencia inequívoco risco à ordem pública e autoriza, portanto, a custódia provisória, nos moldes do preconizado no art. 312 do Código de Processo Penal. 3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 4. Habeas corpus denegado (HC 200948/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 15-12-2011). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANDAMUS DENEGADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a contumácia criminosa, quando há notícias de que o paciente possui condenações pela prática de furto simples e furto qualificado, além de denúncias em outras ações penais pelos crimes de furto qualificado e roubo majorado, elementos que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstrando a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir. 2. Agravo regimental improvido (AgRg no HC 189851 / RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 13/12/2011). HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. SUBTRAÇÃO DE BEM DE PEQUENO VALOR. RESTITUIÇÃO À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA DE EFETIVA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Hipótese de furto, na qual não se observa a irrelevância do fato, tendo em vista a contumácia delitiva do agente - que ostenta duas sentenças condenatórias definitivas, responde a outras 35 ações penais, em que, em 12 delas, fora aplicada o princípio da insignificância -, situação que demonstra a sua efetiva periculosidade social, exigindo-se a atuação por parte do Estado. 3. O comportamento versado nos autos se amolda tanto à tipicidade formal e subjetiva, quanto à tipicidade material, que consiste na relevância jurídico-penal da ação, visto que restou destacado que o furto em questão não representa fato isolado na vida do paciente, impondo-se, portanto, o prosseguimento da ação penal de modo a coibir a reiteração criminosa, evitando-se, assim, que pequenos crimes patrimoniais sejam adotados como meio de vida. 4. Habeas corpus denegado (HC 209934, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 20/09/2011). Registre-se que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura da denunciada, diante das circunstâncias indicativas de periculosidade, uma vez que a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública não se destina à proteção do processo penal, mas, ao revés, ao resguardo da própria sociedade. Acerca do tema, confirmam-se os ensinamentos do eminente jurista EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA, in Curso de Processo Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009, pág. 452: "... Percebe-se, de imediato, que a prisão para garantia da ordem pública não se destina a proteger o processo penal, enquanto instrumento de aplicação da lei penal. Dirige-se, ao contrário, à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. (...) (...) No Brasil, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão". Logo, incabível a revogação da prisão preventiva no momento. Quanto à questão de possível excesso de prazo nos autos, sabe-se que a avaliação de tais casos não se restringe a critérios apenas matemáticos. É preciso analisar se a demora é justificada, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, sempre com observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem jamais perder de vista o direito fundamental à

razoável duração do processo e ao correspondente dever estatal de entregar a prestação jurisdicional com celeridade. A coação ilegal por excesso de prazo é verificada quando ocorre demora injustificada na conclusão da instrução processual por descaso do juiz responsável pelo processamento do feito ou em decorrência de atuação indevida do representante do Ministério Público, ou até mesmo da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária. No caso em comento não entendo que até o momento resta configurado excesso de prazo nos autos, pois o feito trata de processo com ré presa em outra cidade, em virtude da interdição da carceragem local, que está, atualmente, aguardando a defesa apresentar resposta à acusação, além de possuir diversas testemunhas a serem ouvidas, contexto esse que efetivamente onera o tempo de processamento da Ação Penal, sem, contudo, ferir o Princípio da Razoabilidade, não estando, portanto, configurado, ainda, coação ilegal por excesso de prazo. Ainda, o processo já possui audiência designada, a qual todas as testemunhas arroladas pela acusação já serão intimadas da nova data neste ato, à exceção da testemunha policial, que pelas formalidades, necessidade de intimação via expedição de ofício de requisição. Enfim, a persecução penal tem regular tramitação, não havendo demora ou negligência imputáveis ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, e os prazos processuais estão sendo respeitados. Assim, o processo se encontra sob trâmite regular, logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto este Juízo vem tomando as medidas necessárias à formação da culpa ou não da requerente, impulsionando o feito. Além disso, importante ressaltar que, embora a prisão da acusada já tenha atingido 90 (noventa) dias, os motivos que levaram a decretação da custódia cautelar, como já frisado, ainda persistem. Portanto, não vejo qualquer alteração no quadro fático que ensejou a segregação cautelar, estando nitidamente presentes, ainda hoje, os requisitos ensejadores da prisão preventiva, havendo provas da materialidade e fortes indícios de autoria, fatores estes que evidenciam a adequação da medida extrema, nos termos do art. 282, II, do CPP, principalmente em razão da gravidade do delito em tese praticado, sendo a prisão da autuada necessária para se garantir a ordem pública e proteger a sociedade, cujo interesse, nesta fase processual, deve prevalecer sobre a liberdade do indivíduo cuja periculosidade é evidente. Logo, incabível a revogação da prisão preventiva, considerando que ainda subsistem os requisitos para a mesma. Também não é o caso de substituição pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois diante da necessidade da manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, exclui-se a possibilidade da substituição pelas medidas cautelares, ante a incompatibilidade entre os institutos, bem como pelo fato de, repise-se, a presa já ter sido beneficiada com tais medidas, de forma que não as cumpriu como determinado. Diante disso, apenas a imposição de medidas cautelares não é o bastante para evitar a reiteração delitiva. É preciso, para garantir que a incolumidade pública não seja mais exposta a risco pelo modo despreocupado e irresponsável com que a ré age. Quanto ao pedido de prisão domiciliar, mantenho entendimento proferido no ID 40808927. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva da nacional ANDREIA SANTOS BARROS, já qualificada. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta decisão como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800457-04.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: I. G. S. P.

REPRESENTANTE LEGAL: TAIS BEATRIZ SOUSA PINTO

REQUERIDO: RODRIGO DOS SANTOS NASCIMENTO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr00min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da representante legal e do requerido, ambos desacompanhados de advogado. Aberta a audiência, neste ato o requerido reconhece voluntariamente a paternidade que lhe é atribuída em relação ao menor **I. G. S. P.**, ressaltando que não à necessidade de fixação de alimentos tendo em vista que as partes convivem

maritalmente. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: O MM. Juiz a proferir SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO:** Vistos e etc. Homologo por sentença, para que produza seus legítimos e legais efeitos, o reconhecimento da paternidade em relação ao menor **I. G. S. P.**, realizada nesta audiência. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Sentença publicada em audiência, ficando os presentes intimados. Encaminhe-se o presente reconhecimento de paternidade ao Cartório de Registros Civis para averbação da paternidade na certidão de nascimento da menor. Ciência ao Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800459-71.2021.8.14.0032 ¿ ALEGAÇÃO PATERNIDADE

REQUERENTE: E. DOS S. B.

REPRESENTANTE LEGAL: LUCIELI DOS SANTOS BRITO

REQUERIDO: MARCELO MARTINS DOS SANTOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 09hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão, constatou-se a ausência das partes. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Considerando a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fls. 14, ID nº. 47027105, dê-se ao Ministério Público, para análise das alternativas legais cabíveis. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800193-89.2018.8.14.0032 ¿ ATO INFRACIONAL

REPRESENTADO: R. O. DA S.

REPRESENTANTE DA PARTE: ALDIVANDOR DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DATIVO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO - OAB/PA Nº. 13.499

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, às 09hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença do representado acompanhado de seu genitor, devidamente acompanhados do defensor dativo **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLON NETO**. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Passou o MM a colher o depoimento da testemunha **Sra. MAISA GONÇALVES BAIA**, através de sistema audiovisual (TEAMS). **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Dê-se vista ao Ministério Público para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista a Defensoria Pública para o mesmo fim pelo mesmo prazo. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801040-57.2019.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: J. P. DE A.

REQUERENTE: D. P. DE A.

REPRESENTANTE LEGAL: ELENILCE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA - OAB/PA nº. 8173

REQUERIDO: ODENIS RODRIGUES DE ABREU

ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO - OAB/PA Nº. 13.499

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 10hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da representante legal, presente o seu advogado **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**. Presente o requerido, devidamente acompanhado de seu advogado, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**. Prejudicada a possibilidade de acordo. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Em ato contínuo, concedeu a palavra ao advogado da parte requerida, **Dr. MARCO AURÉLIO CASTRILLÓN NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir decisão:** Vistos, etc..., 1. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de urgência em que o requerido pretende a guarda provisória dos menores J. P. DE A. e D. P. DE A., partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, bem como a suspensão dos alimentos provisórios arbitrados nos autos. 2. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor, sendo que no caso de guarda dos filhos, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo aos infantes, é aconselhável mantê-los com quem já a detém, ainda que provisoriamente, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana. 3. Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE INOCORRÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO À IRMÃ. ADEQUAÇÃO. Não há falar em nulidade, por falta de fundamentação, em decisão que expõe claramente as razões que ensejaram o convencimento judicial. É adequada a concessão da guarda provisória à irmã, em face do recente falecimento da mãe, já que provado por ela, e sequer alegado pelo pai/agravante, de que era ela quem estava exercendo a guarda de fato. A decisão que fixou a guarda provisória foi liminar, e teve por escopo apenas dar regulamentação jurídica a uma situação de fato. A questão sobre quem tem melhores condições para o exercício da guarda deverá ser melhor investigada ao longo da instrução. Pretensão de regulamentar visitas, nunca postulada, debatida ou resolvida em primeiro grau, não pode ser objeto de apreciação diretamente em segundo grau. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70059251959, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 26/06/2014). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA CONTRA A GENITORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. A guarda é instituto que visa à proteção dos interesses do menor e, salvo situações em que demonstrado evidente prejuízo, é aconselhável mantê-la com quem já a detém, a fim de não promover mudanças na sua vida cotidiana, que poderiam lhe acarretar prejuízos de toda a ordem. Ausência de motivos, no caso, que justifiquem qualquer alteração na sentença que manteve a guarda do adolescente ao irmão. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70059504340, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/06/2014). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA À GENITORA. FIXAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR. CABIMENTO. Os documentos carreados ao instrumento conferem verossimilhança à alegação da insurgente de que está exercendo a guarda fática do menor desde a ruptura do relacionamento estável mantido com o agravado, autorizando o deferimento da guarda provisória em seu favor e, por conseguinte, a estipulação de verba alimentar a ser suportada provisoriamente pelo agravado, no valor de 30% do salário mínimo, já que, ao menos por ora, inexistem no instrumento elementos seguros a revelar sua efetiva situação de fazenda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº. 70056721988, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/11/2013). 4. III. Destarte, considerando que o infante está sob a responsabilidade da mãe desde o fim da suposta relação do casal, e por esta razão está habituado com a rotina lhe proporcionada, adaptado ao convívio materno, é prudente a manutenção dessa situação, até porque não há nada nos autos a desabonar a conduta da genitora. 4. Assim, restando comprovado em sede de cognição sumária que o Requerido detém a guarda de fato dos menores J. P. DE A. e D. P. DE A., DEFIRO o pedido de guarda provisória destes para aqueles, sem prejuízo de ulterior revogação, a qualquer tempo, tendo a mãe, ora demandante, livre direito de visita aos filhos. Por consequência, é desnecessário o arbitramento de alimentos em desfavor o suplicado. Ante o exposto, revogo os alimentos arbitrados no ID 12628086, eis que os mesmos foram arbitrados em desfavor de quem detém a guarda de fato, e agora de direito, das crianças envolvidas. 5. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. 6. Lavre-se o termo de guarda provisória, intimando-se através do advogado habilitado nos autos, via DJE. 7. Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados, mediante publicação no DJE, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o teor do Estudo Social acostado no ID 47962566. 8. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800479-62.2021.8.14.0032 ¿ ALIMENTOS

REQUERENTE: N. C. V.

REPRESENTANTE LEGAL: NAIANE CAMURÇA LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789

ADVOGADO: Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA nº 8409

REQUERIDO: RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS

ADVOGADO: Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ - OAB/PA nº 13.143

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências deste Fórum do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr10min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, constatou-se a presença da Representante legal, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Presente o requerido devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou oralmente através de registro audiovisual. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da representante legal **NAIANE CAMURÇA LIMA VASCONCELOS**, através de registro audiovisual. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal do requerido **RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS**, através de registro audiovisual. O MM. Juiz concedeu a palavra ao advogado da parte autora **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que apresentou alegações finais oralmente. Em ato contínuo, concedeu a palavra ao advogado da parte requerida **Dr. JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ**, que apresentou alegações finais oralmente. O Representante do Ministério Público se manifestou oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para Sentença. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800722-40.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: BENEDITA DA SILVA COSTA

ADVOGADO: JEFFESON PERICLES BAIA UCHOA OAB/PA Nº 29.857

ADVOGADO: RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO OAB/PA nº. 26.925

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 11hr40min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhado de seu advogado **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO**. Ausente a parte requerida, prejudicada a possibilidade de acordo. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **MARIA DO SOCORRO COSTA ARANHA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. RUAN PATRIK NUNES DO NASCIMENTO** que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por BENEDITA DA SILVA COSTA, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial

do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo

adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 08/04/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, o requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Guilherme Germano, Estagiário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800387-21.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ORDALIANE BRONI DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr05min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **CARIM JORGE MELEM NETO e PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente **ORDALIANE BRONI DOS SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **IRACILDO VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **ISAIEL VIEIRA MARTINS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Cuida-se de Ação Previdenciária para concessão de salário maternidade a segurada especial ajuizada por **ORDALIANE BRONI DOS SANTOS**, já qualificada, em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS**, igualmente qualificado. Pleiteia a condenação do requerido para que seja compelido conceder o salário maternidade, bem como pagar as diferenças vencidas e vincendas, devidamente corrigidas desde o respectivo vencimento, incidentes até a data do efetivo pagamento. Citado, o **INSS** pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a autora não reúne os requisitos para a concessão do salário maternidade em face da falta de comprovação da atividade rural. É o breve relato. **DECIDO.** Não existem questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. A questão controversa nos presentes autos cinge-se à possibilidade de a parte autora obter o benefício de salário-maternidade, na condição de segurada especial (pescadora). **Do salário-maternidade:** A respeito da concessão desse benefício à segurada especial, assim dispõe o art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do Art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.861, de 25.3.94). Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. No que tange à qualidade de segurado especial, prevê o art. 11, inciso VII da Lei 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei 9.985, de 18 de

julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Quanto ao início e à duração do benefício do salário-maternidade, assim dispõe o art. 71 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710/03, que vigorou a partir de 01/09/2003: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 5.8.2003). Os requisitos, portanto, para concessão do benefício em discussão são, de um lado, a demonstração do nascimento do filho e, de outro, a comprovação do labor rural da mãe como segurada especial, ainda que descontínuo, nos dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício (estipulado este no art. 71 da LBPSLBPS. A maternidade restou comprovada pela certidão de nascimento acostada aos autos. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do disposto no art. 55, § 3º, DA Lei 8.213/91 e Súmula nº 149 do STJ. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência, de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais, consubstanciam início de prova material do labor rural, haja vista que o trabalho com base em uma única unidade produtiva tem como regra a documentação emitida em nome de uma única pessoa. Nos casos de trabalhadores informais, a dificuldade de obtenção de documentos permite maior abrangência na admissão do requisito legal de início de prova material, valendo como tal documentos não contemporâneos ou mesmo em nome terceiros (integrantes do grupo familiar, proprietários de terras, arrendatários), que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 1.321.493-PR, traçou as seguintes diretrizes a respeito do trabalhador rural: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543 do CPC da Resolução 8/2008 do STJ. Registro, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que o trabalhador rural deve ser equiparado ao segurado especial de que trata o art. 11, VII, da Lei de Benefícios, sendo-lhe dispensado, portanto, o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário. Nesse Sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. CONDIÇÃO DE SEGURADO

ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, na condição de segurado especial boia-fria. 2. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 3. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 390.932. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. DJE: 22-10-2013). Importante, ainda, ressaltar que o fato de o cônjuge exercer atividade outra que não a rural não serve para descaracterizar automaticamente a condição de segurado especial de quem postula o benefício, pois, de acordo com o que dispõe o inciso VIII do art. 11 da Lei 8.213/91, é segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Somente será descaracterizada a condição de segurado especial se restar comprovado que a remuneração proveniente do labor urbano do cônjuge importe em montante tal que dispense a renda do labor rural para a própria subsistência ou para o desenvolvimento socioeconômico do grupo familiar. Todavia, também é firme a jurisprudência do Tribunal Superior de Justiça estabelecendo a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, conforme posicionamento adotado no julgamento do Resp 1.304.479-SP, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos. Transcrevo o acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. **O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).** 4. **Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com labor rurícola, como o de natureza urbana.** 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta e período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Grifo nosso). Saliente-se que a própria certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade constitui início de prova material, uma vez que o entendimento pacificado do egrégio STJ é no sentido de reconhecer como início probatório as certidões da vida civil, conforme se extrai dos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DOCUMENTO COM FÉ PÚBLICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. 1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, assentos de óbito e outros documentos que contem com fé pública. 2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei 8.213/91, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória, como ocorreu no caso dos autos. 3. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo. 4. Os documentos trazidos aos autos foram bem valorados, com o devido valor probatório atribuído a cada um deles, pelas instâncias ordinárias, sendo manifesto o exercício da atividade rural pela Autora. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (RESP 637437 / PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado

em 17-08-2004, publicado em DJ 13.09.2004, p. 287). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO. I - A certidão de nascimento, onde o cônjuge da autora é qualificado como lavrador, constitui início de prova material apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. II - Procedeu-se à valoração, e não ao reexame, da documentação constante dos autos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 951.518/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008). No mesmo sentido posicionou-se esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento dos EAC N. 0004819-21.2011.404.9999, Rel. Des. Federal Celso Kipper, D.E. de 15-06-2012, cuja ementa apresenta o seguinte teor: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL BOIA-FRIA. 1. Omissis. 2. A certidão de nascimento do filho em virtude do qual se postula o salário-maternidade é documento apto à constituição de início de prova material, até porque, segundo o entendimento do egrégio STJ, os dados constantes das certidões da vida civil são hábeis à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários. Precedente desta Terceira seção. 3. Caso em que a prova testemunhal foi uníssona e consistente ao corroborar o início de prova material apresentado, confirmando o labor rural da autora, na condição de boia-fria, inclusive durante a gestação, com indicação dos proprietários das terras nas quais trabalhou e dos intermediários que a transportavam ao serviço. Desse modo, tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. Consoante se vê, embora a prova material não se revista de robustez suficiente, nos casos em que a atividade rural é desenvolvida na qualidade de pescadora, a ação deve ser analisada e interpretada de maneira sui generis, conforme entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e ratificado pela recente decisão da sua Primeira Seção, no julgamento do REsp n.º 1.321.493-PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, embora não se possa eximir, até mesmo o lavrador da apresentação de um início de prova material, basta apresentação de prova material que ateste sua condição, mitigando a aplicação do disposto na Súmula n.º 149/STJ, porém, sem violá-la, desde que este início de prova seja complementado por idônea e robusta prova testemunhal. Assim, atenta aos fatos públicos e notórios, a jurisprudência, ao permitir a prova do tempo de trabalho mediante reduzido/diminuto início de prova material desta condição devidamente corroborado por robusta prova testemunhal, tem tentado proteger esses brasileiros para que sobrevivam com um mínimo de dignidade. E, não me parece tenha a recente decisão do STJ descuidado desta realidade. De outro lado, a prova testemunhal produzida em juízo demonstrou-se idônea e consistente em ratificar a condição de pescadora da parte autora. Destarte, do conjunto probatório trazido aos autos, pode-se concluir que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela autora na condição de pescadora, no período exigido pela legislação previdenciária, o que constitui elemento suficiente para comprovar a sua qualidade de segurada especial. Em face do exposto, ponho fim à fase cognitiva do procedimento comum e na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a demanda autoral para condenar o INSS a conceder à autora o **benefício de salário-maternidade**, na forma dos artigos 71 e 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pagando-lhe as quatro parcelas devidas mensalmente, no valor de um salário-mínimo nacional vigente e atualizado à data do nascimento da criança. Correção monetária: Após o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, do Tema 810 (RE n. 870.947), a que se seguiu, o dos embargos de declaração da mesma decisão, rejeitados e com afirmação de inexistência de modulação de efeitos, deve a atualização monetária obedecer ao Tema 905 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece para as condenações judiciais de natureza previdenciária: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Assim, a correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: - IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94); - INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da lei 8.213/91). Juros moratórios: Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, serão aplicados a contar da citação (Súmula 204 do STJ), até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados de forma equivalente aos aplicáveis à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido, observado o disposto no parágrafo 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e tendo em vista os

parâmetros delineados nos incisos I a IV do parágrafo 2º do artigo 85 também do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas processuais em razão da hipótese de isenção legal prevista no do art. 4.º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o **MM. Juiz** mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800224-41.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr15min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença da requerente, devidamente acompanhada de seus advogados **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente: **IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM.

Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sra. MARIA DALVA MAFRA PORTO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Passou-se o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha **Sr. EMILSON ASSUNÇÃO BACELAR**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por IRELI DO LIVRAMENTO DE SOUZA SANTOS, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de

documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91. Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)¿. ¿PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)¿. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de

pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: “Art. 3º (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 15/05/2019. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba

alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. I. C. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0801112-10.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: ARLETE GALVÃO ALMEIDA

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr30min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS**. Aberta a audiência, foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr. CARIM JORGE MELÉM NETO**, que se manifestou requerendo a remarcação do ato, haja vista a parte não ter conseguido se deslocar da zona rural para a sede do Fórum, em decorrência das excessivas chuvas que estão ocorrendo na região. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1.** Considerando a justificativa apresentada pela parte, remarco esta audiência para o **dia 21.09.2022, às 09hr15min**. **2.** Intime-se o(a) autor(a) através de seus advogados, mediante publicação no DJE, para prestar depoimento pessoal, advertindo-o(a) da possibilidade de aplicação da pena de confesso (CPC, artigo 389), caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (CPC, artigo 385, § 1º). **3.** Por força do disposto no artigo 445 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, à exceção da previsão constante no § 4º, do art. 455, do CPC. **4.** Providenciem-se as intimações pessoais de eventuais testemunhas arroladas pelo requerido. **5.** Intime-se o requerido via PJE. **6.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial/ofício. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi.

PROCESSO Nº. 0800654-90.2020.8.14.0032 ¿ PREVIDENCIÁRIO

REQUERENTE: RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA13789 ¿ A

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA 8409

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ¿ INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12hr55min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **Drs. CARIM JORGE MELÉM NETO - OAB/PA nº. 13.789** e **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS - OAB/PA Nº. 8.409**. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da requerente: **RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento da testemunha: **MIRIAN PIRES DA SILVEIRA**, através de registro audiovisual, nos termos do Art. 405, § 2º do CPP, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. Foi dada a palavra ao advogado da parte autora, **Dr CARIM JORGE MELEM NETO.**, que apresentou alegações finais oralmente através de registro audiovisual. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença:** Vistos, etc., Trata-se de Ação para Concessão de Aposentadoria Rural por Idade c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por RAIMUNDA CELIA GONÇALVES DE MACEDO, já qualificada, em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ¿ INSS, aduzindo sinteticamente que ¿(...) postulou junto ao INSS a concessão de aposentadoria por idade de segurada especial pescadora artesanal, entretanto teve seu pedido indeferido por falta de período de carência, bem como por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural¿. Citado, o requerido apresentou contestação aduzindo sinteticamente que a autora não reúne os requisitos para a concessão da aposentadoria rural pela falta de comprovação da atividade rural. Em audiência de instrução e julgamento constatou-se a presença da requerente acompanhada de seus patronos judiciais e ausência do requerido, embora devidamente intimado, passando-se em seguida a colheita o depoimento pessoal da requerente e de duas testemunhas. É o relatório. DECIDO. Não existem questões preliminares a serem apreciadas. No mérito, é cediço que a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais é devida desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) idade de 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher; b) comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência do benefício (artigos 39, I, 106, I e 143, da Lei nº 8.213/91). Observa-se que o requisito da idade já foi preenchido pela autora, que contava com mais de 55 anos quando requereu sua aposentadoria. É cediço que a aposentadoria por idade para o segurado especial independe de carência, porém, desde que comprovado o exercício da atividade rural, à luz do disposto no artigo 26, III, da Lei nº 8.213/91. Assim, o rurícola não está dispensado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural, no período anterior ao requerimento do benefício. No caso em julgamento, é mister observar que foram juntadas cópias de documentos que, à luz de uma interpretação extensiva do parágrafo único do art. 106, da Lei nº 8.213/91, podem ser úteis para caracterizar que há início de prova material, e confirmar que a autora faz jus ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, em virtude de que o rol de documentos exigidos pelo citado dispositivo legal é meramente exemplificativo, e não, taxativo, podendo acolher-se, portanto, outras provas que sirvam para demonstrar, idônea e suficientemente, os fatos. Ressalte-se que o início de prova material necessariamente não deve ser produzido em relação a todo o período de atividade rural, bastando que seja contemporâneo a uma parte de seu exercício. Em face dos elementos trazidos aos autos, e não impugnados pelo réu, e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido a profissão de pescador. São expressivos e extremamente detalhados os depoimentos prestados pelas testemunhas, colhidos em audiência de instrução e julgamento. É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que o Certificado e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito. Desse modo, merecem transcritos: ¿PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. Entende este sodalício que o caráter assistencial do benefício de aposentadoria por idade rural, somado à dificuldade de comprovação do exercício de tal labor, autorizam a admissão de documentos outros que os elencados no art. 106 da Lei 8.213/91.

Havendo nos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, a comprovar o labor agrícola, mister o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 754862/SP (2005/0076764-9), 6ª Turma do STJ, Rel. Paulo Medina. j. 28.03.2006, unânime, DJ 02.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTO MEDIANTE PROVA TESTEMUNHAL. 1. É firme a linha de precedentes nesta Corte e no STJ no sentido de que o início razoável de prova material pode projetar efeitos para período de tempo anterior ou posterior ao nele retratado, desde que corroborado por segura prova testemunhal. Ressalva de entendimento em sentido contrário do Relator. 2. Demonstrado nos autos, mediante início razoável de prova material, complementado por segura prova testemunhal, o exercício de atividades rurais durante o período de tempo alegado, faz jus o segurado à contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de serviço. 3. Impossível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada, em face do reconhecimento do tempo de serviço rural, pois inexistente prova do tempo de serviço urbano. Postulação que deve ser deduzida na esfera administrativa. 4. Apelação do INSS não provida. 5. Apelação do autor parcialmente provida. (Apelação Cível nº 96.01.34927-8/MG, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Rel. Convocado Juiz Fed. Antônio Cláudio Macedo da Silva. j. 26.04.2006, unânime, DJ 11.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL ASSOCIADA À PROVA TESTEMUNHAL. I. O STJ, em face das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material a seu favor, tem decidido no sentido de que o rol de documentos hábeis a comprovar atividade rural, inscrito no artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis outros documentos não mencionados no dispositivo, entre eles o assento de óbito onde conste a profissão de agricultor do cônjuge. II. Dentre os documentos acostados aos autos constam a certidão de óbito do cônjuge, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Oricuri - PE, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural e comprovantes do ITR do local onde a demandante exerce suas atividades. III. As testemunhas ouvidas em audiência, com a cautela do Juízo, atestam que a autora exerce atividade rural há mais de vinte anos. IV. Parcelas vencidas corrigidas nos termos da Lei 6.899/91. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, excluídas as parcelas vincendas, conforme Súmula 111 do STJ. V. Apelação provida. (Apelação Cível nº 383401/PE (2004.83.08.000424-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 09.05.2006, unânime, DJU 30.05.2006)ç. çPREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL ASSOCIADA A INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 204/STJ. 1. A Constituição Federal/88, art. 201, § 7º, II assegura aposentadoria para o trabalhador rural aos 60 anos para o homem e aos 55 anos para a mulher. 2. As provas testemunhais, colhidas com as cautelas do juízo, não contraditadas, associadas a início razoável de prova material, fazem prova da atividade rural. 3. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser excluídas da condenação as parcelas vencidas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111/STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Apelação Cível nº 376308/PB (2005.05.99.002380-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Marcelo Navarro. j. 07.02.2006, unânime, DJU 15.03.2006)ç. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da condição de pescadora artesanal, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido conforme previsão do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, esclareço que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: çArt. 3o (...) § 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefícioç. Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Destarte, restando comprovado o implemento de todos

os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário-mínimo. O termo inicial do benefício é a partir da data do requerimento administrativo, conforme dispõe o art. 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, preenchido o requisito de idade e comprovado nos autos o requisito de exercício de atividade rural, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral para determinar que o INSS implemente em favor da autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo. O termo inicial do benefício é a partir do requerimento administrativo, qual seja, 24/03/2020. A correção monetária será calculada pelo INPC, ante o julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, a qual por arrastamento declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei 9494/97 (atualização monetária pelo índice de remuneração da poupança). A partir de 25/03/2015, a atualização monetária será calculada pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/2013 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. Por sua vez, os juros de mora incidirão uma única vez, até o efetivo pagamento, observando-se o índice oficial aplicável à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Oportuno ressaltar que as decisões tomadas pelo STF no julgamento das ADIs supra nominadas não interferiram na taxa de juros aplicável às condenações do INSS (RESP. 1.270.439). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos das faixas previstas no § 3º do art. 85 do CPC, a incidir sobre o total das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Sem custas. Quanto ao pedido de tutela de urgência, a análise da natureza jurídica e do fundamento de existir da antecipação de tutela encontra seus pilares, segundo a doutrina, na necessidade de prestigiar o direito provável em detrimento do direito improvável, e na intenção de que aquele que é titular do direito provável não arque sozinho com todos os ônus decorrentes da privação do seu direito enquanto tramita o processo. Trata-se de reflexo do princípio da efetividade da jurisdição. Por óbvio, tomando-se a litigiosidade geral como parâmetro em ações previdenciárias, é cediço que em regra a concessão da antecipação de tutela é medida excepcional, concessível apenas mediante preenchimento dos requisitos explícitos elencados em lei: verossimilhança e urgência. Em outras palavras, não é regra, mas exceção, o trâmite processual precedido da antecipação, o que exige a presença dos requisitos legais. Quanto à verossimilhança e a prova inequívoca, estão afirmadas na sentença, que atestou os requisitos legais para a consecução do benefício pleiteado. Assim, a sentença, ao reconhecer a procedência do pedido está afirmando a existência de verossimilhança, dando por provável existência de direito em favor do segurado. Sob o ponto de vista da urgência, requisito explícito definidor da oportunidade de antecipação em favor daquele que aparenta firmemente deter o melhor direito, feita a constatação de que será extremamente difícil à parte suportar o decurso do tempo processual sem a materialização do seu direito, está se diante da necessidade de antecipação material do pedido, se disso não resultar maior ônus ao réu. Em alguns casos, devido às circunstâncias fáticas, constata-se que é premente que o direito se exerça já, seja por sua relevância, seja pela extrema prejudicialidade da demora. A análise da urgência também implica verificar qual direito é de importância. Os princípios constitucionais que permeiam processualmente o dilema em que se encontra o juiz ao apreciar o pedido de antecipação são de igual envergadura: de um lado a segurança jurídica e de outro a efetividade da jurisdição. Contudo, na medida em que se percorrem os níveis de maior concretização dos princípios e normas em conflito e se ingressa na seara dos direitos de ordem substancial, material, observa-se categórica possibilidade de valoração entre eles. Por certo o direito à vida digna, a verba alimentar, à sobrevivência, é de maior relevo do que o interesse patrimonial do INSS. Não é apenas o direito de receber benefício previdenciário que está em jogo, mas o que tal direito implica ao segurado em termos de diminuição de sofrimento, melhoria de sua expectativa de vida, cura de doenças e a própria chance de sua sobrevivência, bens jurídicos de maior relevância e urgência do que os interesses em jogo do INSS, absolutamente respeitáveis também, mas de hierarquia valorativa inferior, portanto, entendo plausível a concessão da tutela de urgência vindicada, no caso específico. Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência vindicada para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade, em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independente de trânsito em julgado da sentença, arbitrando multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, limitado a 30 (trinta) dias. No caso em exame, não obstante, embora não se conheça com absoluta precisão o valor da condenação, é indene de dúvidas que seu montante não ultrapassará o importe de mil salários mínimos, pela simples razão de que tal patamar não será atingido nem mesmo se as prestações em atraso alcançarem o teto do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social., portanto, deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para fins de reexame necessário. P. R. C. I. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

VÍTIMA: C. G. D. L.

ADVOGADO: CARIM JORGE MELEM NETO ¿ OAB PA Nº. 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS ¿ OAB PA nº.8.409

REQUERIDO: ANTÔNIO DEVANILDO GOES DOS SANTOS

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (27.01.2022), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr20min, onde se achava presente o **Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES**, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente o **Exmo. Sr. Dr. RAFAEL TREVISAN DAL BEM**, Promotor de Justiça desta Comarca. Feito pregão de praxe, constatou-se a ausência da testemunha. Feito pregão de praxe, constatou-se a presença dos advogados **PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS e CARIM JORGE MELEM NETO**.

Aberta a audiência, foi requerido a remarcação da audiência, haja vista a ausência das testemunhas. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** **1.** Considerando a ausência das testemunhas, redesigno esta audiência para o dia **20/09/2022, às 13hr05min**, para audiência de interrogatório, instrução e julgamento, ficando os presentes intimados, incluindo o réu. **2.** O ato será realizado de forma semipresencial, isto é, virtual para o(a) representante do Ministério Público, o réu, os advogados, mas com a presença física da vítima e das testemunhas civis no Fórum. **3.** Fica o réu cientificado que participará do ato na modalidade de videoconferência, no escritório dos seus patronos judiciais, ou qualquer outro local, à exceção do Fórum, que possua regular acesso à internet, microfone e câmera, devendo ser fornecido contato telefônico ou aplicativo Whatsapp, ou e-mail, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de facilitar a comunicação no momento da audiência, a serem encaminhadas ao e-mail 1montealegre@tjpa.jus.br. **4.** Expeçam-se mandados de condução coercitiva em desfavor da vítima e da testemunha C. M. G.. **5.** Fica a testemunha M. E. G. DE L. cientificada que deverá comparecer ao ato sem a presença de sua filha, pois o Fórum não dispõe de profissional que possa se responsabilizar pela infante enquanto sua genitora presta depoimento. **6.** Tanto o Ministério Público, quanto a defesa, assim como o réu, participarão de forma virtual, sem a presença física no Fórum, a fim de evitar ao máximo possível a ocorrência de aglomerações. **7.** Caso o Advogado não possua meios técnicos para acessar a audiência virtual, poderá procurar a OAB local para acompanhar a teleaudiência, devendo comparecer presencialmente ao ato somente em último caso, e caso isso ocorra, ficará dispensada a presença do réu no Fórum, ocasião que será designada nova data para sua eventual qualificação e interrogatório, para fins de preservação da integridade psicológica da vítima, com fins de evitar contato entre ambos. **8.** Deverão as partes peticionar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, informando seu e-mail e telefone (preferencialmente WhatsApp), para um contato mais célere com a Serventia, ou enviar e-mail para a presente Vara, no e-mail indicado no parágrafo anterior. **9.** Ressalto que na audiência acima aprazada também ocorrerão as inquirições da vítima e da testemunha M. E. G. DE L., ambas menores de idade, na modalidade depoimento especial, pois, como o réu estará acompanhando o ato por videoconferência, ficará preservada a integridade psicológica das adolescentes, sendo desnecessário, portanto, data diversa para antecipação de prova. **10.** A audiência ocorrerá por meio da plataforma Teams, via computador ou smartphone, e todos que participarão do mesmo por videoconferência deverão, com antecedência, fazer o download (baixar) do aplicativo gratuito para terem acesso ao ato no dia e hora acima especificados. **11.** Ciência ao Ministério Público. **12.** Ficam os advogados do réu intimados via DJE. **13.** Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre a defesa preliminar apresentada nos autos. **14.** Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Norma Gomes Batista, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800070-52.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: LUIS FERNANDO LOPES BENTES

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12h30min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800065-30.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: PEDRO SOUZA MOTA

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 12h45min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800069-67.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: REGINALDO PIMENTEL CABRAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13h00min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o Advogado Dativo Dr. Carim Jorge Melém Neto, OAB/PA nº 13789. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CD-ROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado dativo passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:** Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

PROCESSO: 0800066-15.2022.8.14.0032

FLAGRANTEADO: LUDINALDO BRAGA CAMPOS**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (24.01.2022), na sala de audiências da plataforma de videoconferência TEAMS disponibilizado por este Tribunal de Justiça do Estado do Pará, às 13h15min, onde se achava presente o Exmo. Sr. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito titular desta Comarca. Presente o Promotor de Justiça Exmo. Sr. Dr. Rafael Dal Bem. Presente o advogado constituído do flagranteado DR. ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS, OAB/PA Nº 7.401. Presente o flagranteado. Aberta a audiência, passou o MM. Juiz a colher o depoimento do flagranteado, através de registro audiovisual, cuja cópia do registro original permanecerá anexo nos autos, acompanhado do CDROM. O MP passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. O advogado passou a manifestar-se, através de registro audiovisual, cuja cópia permanecerá nos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Conclusos para decisão. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, Karoline Andrade, Auxiliar Judiciário, o digitei e subscrevi.

COMARCA DE JURUTI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JURUTI

PROCESSO: 0003419-36.2019.8.14.0086 ç Ação penal ç Competência de Júri Denunciado: ESLISVALDO DOS SANTOS Advogado: MARCO AURELIO MAGALHAES CASTRILLON OAB 27755 Denunciado: JONISON REGIS DOS REIS Defensor Dativo: SOCRETES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B DECISçO Trata-se de embargos de declaraççO opostos pelo Ministério Público, às fls. 59, contra decisçO/sentença de pronúncia de fls. 54/55. Narra o embargante, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao pedido de pronúncia pela qualificadora do inciso IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), o qual foi ratificado em alegaççes pela acusaççO. O acusado Jonison Regis dos Reis requereu o nçO acolhimento dos embargos. O acusado Elisvaldo dos Santos Moreira, intimado, nçO apresentou contrarrazçes. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 382 do CPP, qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradichçO ou omissçO. Analisando o decisum de fls. 54/55 dos autos, notadamente no item çII.3 ç DA QUALIFICADORA E CAUSA DE AUMENTOç, merece reparo para aclarar a decisçO/sentença embargada, que nçO faz menççO a qualificadora prevista no inciso IV, §2º, do art. 121, do CP. Assim, de acordo com as provas produzidas, em que pese a omissçO, entendo que nçO restou demonstrada alguma das hipóteses previstas no citado inciso çà traiççO, de emboscada, ou mediante dissimulaççO ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendidoç. Ante o exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissçO para fazer constar na parte da fundamentaççO o nçO acolhimento da citada causa qualificadora, permanecendo hígida a parte dispositiva da sentença. Publique-se. Intimem-se. Preclusa a decisçO, intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, nos termos do artigo 422 do CPP. Após, conclusos para designar sessçO de julgamento do Tribunal do Júri. Juruti/PA, 30 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0000381-16.2019.8.14.0086 ç Ação Penal procedimento Ordinário Denunciado: ADRIANE MOURA DE SOUSA Advogado: ANA PAULA CARDOSO SARMENTO OAB/PA 20.180 Vitima: O.E. Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO PARÁ AUDIÊNCIA DE INSTRUÇçO E JULGAMENTO PROCESSO Nº 0000381-16.2019.8.14.0086. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. DENUNCIADO: ADRIANE MOURA DE SOUSA. DATA: 14.12.2021, às 11H00MIN. **Presentes: Magistrado** ç DR. ODINANDRO GARCIA CUNHA; **Ministério Público** ç DR. OSVALDINO LIMA SOUSA. **ABERTA AUDIENCIA:** Tendo em vista petiççO de fls. 88/89 juntado aos autos, fica a presente audiência prejudicada. **DELIBERAÇçO EM AUDIENCIA:** 1- Tendo a petiççO de fls. 88/89, entendo por bem redesignar o presente ato para o dia 21.06.2022 às 13h00min; 2- Oficie-se ao comando da Policia Militar, para que apresente os Policiais Militares EDIMILSON JOSE BORGES DA COSTA e LUSIA LEITE ALVES, arroladas como testemunha do MP. 3- Ciente os presentes. Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz o encerramento do presente termo, digitado e conferido por mim, ____ (Gilvan G. Santos), auxiliar de gabinete. **Audiência realizada via videoconferência e compartilhada para o presente termo para a ciência via sala de conferência da Microsoft teams. Audiência realizada por vídeo conferência, portando nçO há necessidade de assinatura pelas partes.**

PROCESSO: 0070271-81.2015.8.14.0086 ç Ação Penal Procedimento Sumaríssimo Vitima: O.E. Denunciado: ISRAELITO DOS SANTOS MRIALVA Advogado: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO OAB/PA 2274 Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESATDO DO PARÁ SENTENÇA(...) III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: EXTINGUIR a punibilidade do denunciado, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal, em relaççO ao delito previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998; ABSOLVER o denunciado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, em relaççO aos crimes previstos nos artigos 180 e 311, ambos do Código Penal; **CONDENAR o réu ISRAELITO DOS SANTOS MARIALVA**, nas penas do art. 333, caput, do Código Penal. Passo a dosar a reprimenda aplicável ao crime pelo qual condenado o denunciado, na forma que segue: **III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇçO DA PENA: PENA-BASE** Em seguida, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: **1. CULPABILIDADE:** o delito fora praticado com absoluta intencionalidade de delinquir, atua no ramo de comércio de madeiras (estancia) e ofereceu valor para

evitar apreensão da madeira sabidamente irregular; **2. ANTECEDENTES:** acusado não possui antecedentes criminais; **3. CONDUTA SOCIAL:** a conduta do acusado no meio social não investigada, aparentando ser pessoa normal; **4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada, carecendo de estudos para se aferir a personalidade do agente; **5. MOTIVOS:** os motivos do crime são inerentes ao tipo, quais sejam, obtenção de vantagem; **6. CIRCUNSTÂNCIAS:** normais a espécie, nada havendo a ser valorado; **7. CONSEQUÊNCIAS:** não há nos autos informação de consequências mais danosas; **8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima não contribuiu para o ilícito. Diante das circunstâncias judiciais, ei por bem aplicar a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, com fulcro no art. 333 do CPB. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Inexistem atenuantes ou agravantes a valorar. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, de forma que transformo a pena aplicada em CONCRETA, DEFINITIVA E FINAL em **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 333, caput, do CPB. **IV. DETRAÇÃO** Deixo de proceder a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, tendo em vista que o denunciado se livrou solto com o pagamento de fiança. **V. REGIME PRISIONAL** Nos termos do artigo 33, §1º, alínea c/c, do CP, o Regime Prisional de cumprimento de pena será o ABERTO. **VI. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Nos termos do artigo 44 do CP, as **penas restritivas de direitos** são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando preenchidos os requisitos. No presente caso, foi aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos; trata-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa; réu não é reincidente em crime doloso, ficando cumprido o terceiro requisito; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade, lhes foram favoráveis, conforme item III.1. Por fim, os motivos e as circunstâncias do crime indicam que as penas restritivas de direito são suficientes. Nesse diapasão, **CONVERTO A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE EM DUAS RESTRITIVA DE DIREITOS**, nos termos do artigo 44, §2º, in fine, do CP, na forma a ser estabelecida em audiência admonitória com a presença do Ministério Público, considerando as peculiaridades do caso e as condições do condenado. **VII. EFEITOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP** Decreto a perda, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea b, do CP, da madeira apreendida (fls. 20) e determino a destruição ou destinação a entidade pública ou que desempenhe atividade social no município. **VIII. DISPOSIÇÕES FINAIS** Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Insira-se o nome dos réus condenados no rol dos culpados. Expeça-se a guia de execução de penas e medidas alternativas. Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Feitas as anotações, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 18 de novembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E AÇÃO PENAL - PRAZO 15 DIAS. Processo nº 0006491-65.2018.8.14.0086 - Crimes de Estupro de vulnerável (crime contra a dignidade sexual) (art.217-A do CP) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NERILSON DOS SANTOS MORAIS. Vítima: em segredo de Justiça. O Meritíssimo Doutor CLEMILTON SALOMÃO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Juruti, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem, ou dele notícias ou conhecimento tiverem, que pelo Juízo e Secretaria Judicial do Fórum de Justiça da Comarca de Juruti, Estado do Pará, tramitam os autos acima identificados e, tendo em vista o que consta informado que o Denunciado: NERILSON DOS SANTOS MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 10/08/1987, RG nº 6968684 PC/PA, filho de Flávio Pereira De Moraes e Maria Rosa Tavares Dos Santos, com endereço(outrora informado): Rua Joaquim Gomes do Amaral, centro, juruti-PA, se encontra em local incerto e não sabido, bem como a requerimento do Ministério Público, datado de 17/01/2022, o MM. Juiz determinou expedir o presente Edital, baseado nos termos de DECISÃO-MANDADO datado de 17/01/2022, com finalidade de C I T A R o acusado acima qualificado COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos do art. 361 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do CPP. Cumprido o item acima, caso o acusado não apresente resposta escrita a acusação nem nomeie advogado, vista dos autos ao MP para requerer o que de direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro possa alegar ignorância, determinou expedir o presente Edital de Citação para que se cumpra na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Juruti, Estado do Pará, Secretaria Judicial, aos dezessete (17) dias do mês de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Silvia Azevedo da Silva, estagiária. o digitei. Juruti-PA, 17 de janeiro de 2022. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito.

PROCESSO: 0001421-43.2013.8.14.0086 ç Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: FABIO JUNIOR PEREIRA ALMEIDA Advogado: ANTONIO JOAO TEIXEIRA CAMPOS SILVA OAB/PA 7271 Denunciado: MARLLOS ROMARIO GOMES DE SOUZA Denunciado: ADEMAR GOMES DA SILVA FILHO Advogado: JOSE LUIZ DA SILVA FRANCO OAB 8412 Denunciado: ADSON SOUZA GOMES Advogado: HENRY JOSE PEREIRA MATIAS OAB/PA 13.484 Denunciado: PAULO GILBERTO BATISTA BRAGA Vitima: T.D.S.C. SENTENÇA I. RELATÓRIO(...) III. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente em parte a denúncia para: **DECLARO** extinta a punibilidade de todos os denunciados, com fulcro no art. 107, IV, art. 109, IV, todos do CP e art. 61 do CPP, em relação ao crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; **ABSOLVER** todos os denunciados, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal; **ABSOLVER** os denunciados ADEMAR GOMES DA SILVA FILHO, ADSON SOUZA GOMES e PAULO GILBERTO BATISTA BRAGA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, as imputações constantes na denúncia, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal; e **CONDENAR** os réus MARLLOS ROMÁRIO GOMES DE SOUZA e FÁBIO JÚNIOR PEREIRA ALMEIDA, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso I e II, do Código Penal. Passo a dosar e aplicar justa reprimenda para cada réu no caso em análise. Réu **MARLLOS ROMÁRIO GOMES DE SOUZA III.1. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Primeiramente, faço a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: **CULPABILIDADE:** concerne à intensidade do dolo, à consciência que demonstrou da reprovabilidade de sua conduta e a deliberada realização do tipo, tal circunstância fala em desfavor do réu, visto que o réu frequentava a farmácia para obter informações relevantes, inclusive conquistou a confiança da proprietária ao realizar serviços para o estabelecimento. **2. ANTECEDENTES:** o réu possui registros de antecedentes criminais, inclusive com sentença transitada em julgado nos autos do Processo nº 0000547-29.2011.8.14.0086. **3. CONDUTA SOCIAL:** Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral. **4. PERSONALIDADE:** personalidade não investigada e, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância. **5. MOTIVOS:** os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado. **6. CIRCUNSTÂNCIAS:** trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, mas por inexistir elementos extras, deixo de valorar negativamente; **7. CONSEQUÊNCIAS:** não existem informações de consequências extras além das valoradas no tipo, inclusive houve subtração de pequeno valor. **8. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com fulcro no art. 157 do CPB. **III.2. ATENUANTES E AGRAVANTES** Não há nos autos circunstâncias atenuantes e agravantes a valorar. **III.3. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando que houve, na execução do crime, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, de acordo com o §2º, incisos II e V, do art. 157 do Código Penal, e de acordo com a súmula 443 do STJ, ei por bem reconhecer a causa de aumento de pena prevista no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), forma que transformo a pena aplicada em 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente a época dos fatos, com fulcro no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. **III.4. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 15.04.2013 a 25.03.2014, totalizando 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, **restando a pena de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 130 (cento e trinta) dias-multa.** **III.5. REGIME PRISIONAL** O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao **artigo 33, §2º, alínea b** do **Código Penal Brasileiro**, será inicialmente **SEMIABERTO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP, onde houver vaga. Réu **FÁBIO JÚNIOR PEREIRA ALMEIDA III.6. PRIMEIRA FASE DE APLICAÇÃO DA PENA: PENA-BASE** Primeiramente, faço a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, de seguinte forma: 1. **CULPABILIDADE:** o acusado agiu com culpabilidade normal a espécie do delito. 2. **ANTECEDENTES:** o réu não possui registro de antecedentes criminais. 3. **CONDUTA SOCIAL:** Inexistem indicativos de sua relação com vizinhos e com a sociedade em geral. 4. **PERSONALIDADE:** personalidade não investigada e, por não possuir tal laudo, deixo de analisar a citada circunstância. 5. **MOTIVOS:** os motivos do crime são inerentes ao tipo, qual seja, o lucro fácil, nada tendo a ser valorado. 6. **CIRCUNSTÂNCIAS:** trata-se do modus operandi empregado na prática do delito, mas por inexistir elementos extras, deixo de valorar negativamente. 7. **CONSEQUÊNCIAS:** não existem informações de consequências extras além das valoradas no tipo, inclusive houve subtração de pequeno valor. 8. **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** a vítima em nada contribuíram para a prática do delito. Analisadas as circunstâncias judiciais acima, hei por bem aplicar a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, com fulcro no art. 157 do CPB. **III.7. ATENUANTES E AGRAVANTES**

Reconheço a atenuante da **confissão** espontânea e a menoridade, prevista no artigo 65, incisos I e III, alínea *d*, do CP, contudo, à vista do **enunciado sumula nº 231 do STJ**, deixo de atenuar as reprimendas aplicadas vez que, na segunda fase de aplicação de pena, não pode ser essa atenuada aquém do mínimo ou agravada além do máximo abstratamente previsto, ficando as penas mantidas. **III.8. CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DE PENA** Inexistem causas de diminuição de pena. Considerando que houve, na execução do crime, emprego de arma de fogo e concurso de agentes, de acordo com o §2º, incisos II e V, do art. 157 do Código Penal, e de acordo com a súmula 443 do STJ, eis por bem reconhecer a causa de aumento de pena prevista no patamar mínimo, ou seja, 1/3 (um terço), forma que transformo a pena aplicada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixados em 1/30 avos do salário mínimo vigente à época dos fatos, com fulcro no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal.. **III.9. DETRAÇÃO** Procedo a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. Considerando que o réu permaneceu preso no período de 15.04.2013 a 03.06.2013, totalizando 02 (dois) meses, subtraio os dias de prisão provisória da reprimenda aplicada, **restando a pena de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.** **III.10. REGIME PRISIONAL** O regime inicial de cumprimento de pena imposta ao condenado, em atenção ao **artigo 33, §2º, alínea *b*** do **Código Penal Brasileiro**, será inicialmente **SEMIABERTO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP, onde houver vaga. **IV. EFEITOS AUTOMÁTICOS DA CONDENAÇÃO - ART. 91 CP** Decreto a perda, em favor da União, nos termos dos artigos 91, inciso II, alínea *a*, do CP, de todas as armas e munições apreendidas (fls. 42 e 219/229), determinando o encaminhamento ao Exército, para destruição ou outra destinação legal, nos termos do artigo 25 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). **V. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO - ART. 387, IV DO CPP** Deixo de fixar valor mínimo de reparação, por não haver pedido nesse sentido e elementos nos autos para a fixação. **VI. CONDENAÇÃO POR CUSTAS** Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, a serem calculadas pela UNAJ, na forma da Lei Estadual nº 8.328/2015. Contudo, suspendo a cobrança por se tratar de réu assistido da defensoria pública estadual, de forma que a cobrança será retomada se nos cinco anos subsequentes houver mudança em sua situação econômica. **VII. DISPOSIÇÕES FINAIS** Junte-se cópia da presente sentença no Processo nº 0800676-49.2021.8.14.0086. Após o trânsito em julgado, adote a Secretaria as seguintes providências: Dê-se baixa no registro referente aos denunciados absolvidos. Expeça-se a guia de execução, juntando as peças obrigatórias, encaminhe-se para a Vara de Execuções Penais competente para a Casa Penal a que forem encaminhados os apenados. Insira-se, no sistema disponibilizado pelo TRE, a informação da presente condenação, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; Feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos principais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juruti, 15 de dezembro de 2021. **ODINANDRO GARCIA CUNHA** Juiz de Direito

PROCESSO: 0008794-18.2019.8.14.0086 Ação penal Procedimento Ordinário Denunciado: CARLILSON PINHEIRO CORDEIRO Advogado: SOCRATES GUIMARAES PINHEIRO OAB/PA 29.129-B Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, então, ter continuidade a sua instrução e tramitação somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitação no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimação das partes, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 09 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0001721-58.2020.8.14.0086 Ação Penal Procedimento Ordinário Denunciado: EDINHO GOMES LOPES Denunciado: MAURICIO CASIHIRO SANDI Advogado(s): ALESSANDRO MOURA SILVA OAB/PA 17.603 - LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA OAB/PA 13.8047 Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ- ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido

processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 09 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

PROCESSO: 0000501-25.8.14.0086 z Ação Penal z Denunciado: ELIAS TRAVASSO GOMES Advogado: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL OAB/PA 9403 ATO ORDINATÓRIO De ordem do Dr. ODINANDRO GARCIA CUNHA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Juruti, pratico o seguinte ato ordinatório: 1-INTIMEM-SE as partes quanto ao encerramento de trâmite físico de processo. 2-Oreferido processo foi devidamente convertido do suporte físico para eletrônico, migrado e registrado no Sistema de Processo Judicial eletrônico (PJe), em conformidade com dispositivo na portaria Conjunta nº 1/2018-GP-VP, que implementa o processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, mantendo o mesmo número do processo físico para o meio eletrônico e a interposição de recurso. 3- Fica encerrada a tramitação do processo em suporte físico para, entz̃o, ter continuidade a sua instruz̃o e tramitaç̃o somente por meio do sistema eletrônico PJe. Os advogados, defensores e membros do Ministério Público devem providenciar o credenciamento e a habilitaç̃o no PJe, de acordo com os §§ 5º e 6º do artigo 9º da Portaria supracitada. 4- Sirva-se desde ato, mediante cópia, como intimaç̃o das parte, por seu advogado/defensor público, via DJE/PJe. Juruti, 09 de Dezembro de 2021. Wilke Francisco Cajado de Sousa Auxiliar Judiciário - Matrícula: 170402 Comarca de Juruti.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Processo nº 0000610-31.2016.814.0037. Ação Penal. Estupro de Vulnerável. Denunciado: MARINALDO DE SOUZA BATISTA (Dr. LUIZ ALBERTO CAVALCANTE PICANÇO- OAB/PA nº 28.871). Ficam os advogado devidamente intimado para Apresentação das Alegações Finais. Oriximiná/PA, 28 de janeiro de 2022. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - **JUIZ DE DIREITO.**

Processo nº 0005053-25.2016.8.14.0037. ç Ação Penal. réu: JEAN DOS SANTOS ASSUNÇÃO, **Fica o réu do inteiro teor da r. Sentença de fls. 57/58 dos autos.** Oriximiná/PA, 28 de janeiro de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da comarca de Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº 0005053-25.2016.8.14.0037

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU: JEAN DOS SANTOS ASSUNÇÃO

VÍTIMA: DAYANE VIANA DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: RUA PADRE JOSE NICOLINO, Nº 1054, BAIRRO SÃO PEDRO,

ORIXIMINÁ-PA, TEL. (93) 99111-1324.

IMPUTAÇÃO PENAL: ART. 147, CAPUT, DO CPB c/c ART. 7º, INCISOS I e II DA LEI

Nº 11.340/06

SENTENÇA/MANDADO

Vistos, etc.

I ç RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor de Jean dos Santos

Assunção por conta do cometimento, em tese, do crime tipificado no art. 147, caput, do

Código Penal Brasileiro com as incidências da Lei nº 11.340/06.

Narra a denúncia de fls. 02/02-v, em síntese, que no dia 12 de fevereiro de 2016, por volta

das 13 horas, na Av. Vinte e Quatro de Dezembro, Bairro Centro, município de Oriximiná, o

denunciado proferiu ameaça contra a vida de sua ex namorada, a vítima Dayane Viana de Oliveira.

A exordial veio instruída com o IPL nº 105/2016.000131-9.

Em manifestação de fl. 36, o Ministério Público requereu que fosse certificado nos autos a existência ou não de outros boletins de ocorrência da vítima em desfavor do denunciado, considerando os relatos de que a mesma foi agredida, maltratada, xingada, em outras ocasiões pelo indiciado.

Deferido o pedido na decisão de fl. 37, consta certidão na fl. 38 informando que nada consta distribuído entre as partes.

A denúncia foi recebida no dia 15/05/2017 (fl. 39), oportunidade em que foi determinada a citação do réu para oferecer resposta escrita à acusação.

Consta certidão na fl. 44 informando os motivos da não citação do réu.

Em petição de fls. 46/47, o Ministério Público informou novo endereço do réu e pugnou ao final que caso ele não fosse encontrado em tal endereço, que fosse procedida sua citação por edital.

Deferido o pedido na fl. 48, consta certidão na fl. 50 informando as razões da não citação do réu.

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.270-000** Bairro: **Centro** Fone: **(93)3544-1299**

Email: **tjepa037@tjpa.jus.br**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02565094-28.

Pág. 1 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00050532520168140037

20210256509428

SENTENÇA - DOC: 20210256509428

Determinada a expedição de carta precatória (fl. 51), não foi obtido retorno (fl. 54).

É o relatório necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que o crime de ameaça tem pena máxima em abstrato de 06 (seis) meses de detenção, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal.

Compulsando os autos, tomando por base o recebimento da denúncia (15/05/2017), marco interruptivo da prescrição, verifico que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pelo referido instituto desde 15/05/2020.

Nesse sentido, a jurisprudência, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO.

Paciente denunciado pelo delito tipificado no artigo 68, parágrafo único, da Lei 9.605/98, em que a pena máxima cominada em abstrato é de 1 (um) ano de detenção. Prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduzido pela metade. Paciente maior de 70 (setenta) anos de idade ao tempo do crime. Fluência do lapso temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. Inteligência dos artigos 109, caput, inciso V, e 115, 1ª parte, ambos do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva em abstrato configurada.

Prejudicado o exame de mérito. **ORDEM CONCEDIDA.**

(TJ-SP ç HC: 22643516620208260000 SP 2264351-66.2020.8.26.0000, Relator: Camargo

Aranha Filho, Data de Julgamento: 14/12/2020, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de

Publicação:14/12/2020)

III ç DISPOSITIVO

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 107, IV, 109,

VI, 117, I, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JEAN DOS SANTOS ASSUNÇÃO pela

prescrição da pretensão punitiva estatal.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o réu, via DJE.

Intime-se a vítima pessoalmente.

Caso a vítima não seja encontrada no endereço constante nos autos,

ORIXIMINÁ

Travessa Carlos Maria Teixeira, nº 757

Fórum de:

Endereço:

CEP: **68.270-000** Bairro: Fone: **(93)3544-1299**

Email:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) WALLACE CARNEIRO DE SOUSA.

Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02565094-28.

Pág. 2 de 3

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ORIXIMINÁ

SECRETARIA DA VARA UNICA DE ORIXIMINA

00050532520168140037

20210256509428

SENTENÇA - DOC: 20210256509428

desde já autorizo sua intimação via edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art.

392 do CPP c/c art. 21 da Lei nº 11.340/06.

Ciência ao Ministério Público.

Ante a inexistência de informações nos autos sobre o eventual descumprimento de medidas protetivas, revogo as medidas protetivas eventualmente fixadas.

Dada a natureza da sentença, determino a restituição da fiança eventualmente paga pelo réu, pelo que determino a expedição de alvará para levantamento.

Determino a devolução de bens eventualmente apreendidos, mediante termo de restituição.

Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações desta sentença, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se este processo.

Serve a sentença como MANDADO.

Oriximiná/PA, 03/12/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

AUTOS: 0003589-92.2018.8.14.0037 ; Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável
REQUERENTE(S): ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS. Advogada: Raimunda Laura Serrão da Silva Souza - OAB/PA nº 5330. REQUERIDO(A)(S): ELISANA DA SILVA ANDRADE. TERMO DE AUDIÊNCIA ; INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dezessete (17) do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade de Oriximiná, Estado do Pará, na sala de audiências desta, onde se encontrava presente o MM. Juiz de Direito respondendo pela esta Vara Única, Dr. FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO, comigo assistente de audiência ao final nominado. Feito o pregão de praxe, constatou-se: Presente(s) o(a)(s) requerente(s) ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS, sem a presença da sua advogada, Dr.^a Raimunda Laura Serrão da Silva (ausência devidamente justificada). Presente o(a)(s)o(a)(s) requerido(a)(s), ELISANA DA SILVA, acompanhada do advogado Dr. GILENO TAVEIRA FERNANDES JUNIOR OAB/PA 31.147-A e as testemunhas de defesa WESLEY GABRIEL OLIVEIRA STORCH, ELIDEL JULIO GOMES PEREIRA e DEBORA GLENDA DA SILVA. ABERTA AUDIÊNCIA: Compulsando os autos, observa-se que a patrona da parte autora peticionou às fls 112/117, justificativa para não participar da presente audiência, em virtude, em virtude de estar viajando a tratamento de saúde, e ainda pelo fato de que no dia 16.06.2021, precisou realizar tratamento médico de urgência. Ademais,

observou-se que se juntou cópia de um e-mail às fls. 117 sem assinatura, de possível autoria da patrona da parte autora, substabelecendo os poderes à Dr.^a Ingrid de Moura Serafim, o qual não possui viabilidade jurídica. Por sua vez, na data de hoje, o presente fórum está sem acesso a rede de internet, circunstância, que inviabiliza a participação do MP, o qual iria participar por videoconferência. DIANTE DE TAIS CIRCUNSTÂNCIAS, REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 15/03/2022, ÀS 11H00 MIN. DELIBERAÇÃO/DESPACHO: 1. INTIME-SE a parte requerida pessoalmente, para comparecimento à audiência;

COMARCA DE CAPANEMA

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0087672-21.2015.8.14.0013

NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA SOUSA E SILVA ¿ Travessa Veiga Cabral nº 222,
Centro, Capanema ¿ Pa.

ADVOGADO: ALDREI MARCIA PANATO ¿ OAB/PA Nº 9294, BRENDA MANUELLA
LOPES ¿ OAB/PA Nº 22944

EXECUTADO: LAILSON ALVES VIEIRA

DESPACHO/MANDADO:

Intime-se pessoalmente a exequente, para que no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, informando se o débito alimentar foi adimplido, sendo que sua inércia acarretará na extinção do processo por adimplemento.

Após, certifique-se e conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Publique-se e cumpra-se.

Capanema/PA, 26 de janeiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de direito titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema/PA.

PROCESSO Nº 0089706-66.2015.814.0013 ¿ CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ROSE DA SILVA

REQUERIDO: KLEBER CASSEB DA SILVA, residente e domiciliado na
Rua Cristo Redentor, nº 137, próximo à Subestação da CELPA e ao
Mercadinho da Eliezi, Bairro Dom João VI, Capanema/PA.

DECISÃO/ MANDADO

l) Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido (fls. 27),
NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se:

II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §º, do CPC.

II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §º, do CPC).

II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC);

II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

III) Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

IV) Caso a executada apresente impugnação (item II.4), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

V) Após, voltem os autos conclusos.

Diligencie-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (instrua-se com cópias das fls. 24/27).

Capanema/Pa, 26 de janeiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

PROCESSO Nº 0089706-66.2015.814.0013 ¿CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ANA CLAUDIA ROSE DA SILVA

REQUERIDO: KLEBER CASSEB DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Cristo Redentor, nº 137, próximo à Subestação da CELPA e ao Mercadinho da Eliezi, Bairro Dom João VI, Capanema/PA.

DECISÃO/ MANDADO

I) Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido (fls. 27), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advirta-se:

II.1) Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo legal, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, §º, do CPC.

II.2) Efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o valor restante (art. 523, §º, do CPC).

II.3) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, seguirão os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC);

II.4) Transcorrido o prazo do pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do NCPC).

III) Decorrido o prazo do art. 523 do CPC e não tendo sido informado o pagamento voluntário, voltem os autos conclusos para que sejam determinadas as diligências expropriatórias.

IV) Caso a executada apresente impugnação (item II.4), intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

V) Após, voltem os autos conclusos.

Diligencie-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (instrua-se com cópias das fls. 24/27).

Capanema/PA, 26 de janeiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Capanema

DESPACHO / MANDADO

Processo n. 0002318-91.2016.8.14.0013

Exequente: Lylian Amarante Rosa

Advogado da Exequente: Romeu Cabral Soares Bessa, OAB/PA-21.202.

Lycian Amarante Rosa Bessa, OAB/PA- 21.203.

Executado: OI MOVEEL S/A.

Advogado: Eladio Miranda Lima çOAB/RJ- 86.235

Vistos etc.

1. Intime-se o executado, por meio do Advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o seu valor, honorários advocatícios de 10% e de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito (art. 523 do Código de Processo Civil).

2. Intimem-no, ainda, para que, no mesmo prazo, proceda ao cumprimento de todo o teor da sentença(fl. 65), sob pena de ser compelido a fazê-lo.

Serve o presente despacho como mandado.

Capanema-PA, 21 de janeiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema-PA

PROCESSO Nº 0000199-84.1999.8.14.0013

Vistos etc.

Reza o art. 799 do CPC:

Art. 799. Incumbe ainda ao exequente:

I - requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário, anticrético ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;

II - requerer a intimação do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;

III - requerer a intimação do promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

IV - requerer a intimação do promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito

aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

V - requerer a intimação do superficiário, enfiteuta ou concessionário, em caso de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre imóvel submetido ao regime do direito de superfície, enfiteuse ou concessão;

VI - requerer a intimação do proprietário de terreno com regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre direitos do superficiário, do enfiteuta ou do concessionário;

VII - requerer a intimação da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no ;

VIII - pleitear, se for o caso, medidas urgentes;

IX - proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

X - requerer a intimação do titular da construção-base, bem como, se for o caso, do titular de lajes anteriores, quando a penhora recair sobre o direito real de laje;

XI - requerer a intimação do titular das lajes, quando a penhora recair sobre a construção-base. No caso, existe bem imóvel penhorado nos autos conforme auto de penhora de fls. 21.

Nada obstante, apesar de várias intimações, o exequente até o momento não juntou aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado; providência indeclinável ao cumprimento das diligências ordenadas pelo art. 799 do CPC.

Isto posto, determino: intime-se o exequente, pela derradeira vez, para, no prazo de 15 dias, apresentar certidão atualizada do imóvel penhorado, pena de levantamento da penhora e suspensão da execução pela ausência de outros bens penhoráveis.

Após conclusos.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO N 0004573-90.2014.8.14.0013

Vistos.

Os Embargos à execução possuem natureza de ação, devendo, destarte, serem distribuídos via PJE. Isto posto, determino o desentranhamento da petição de fls. 60/79 e sua entrega a seus subscritores. Sem prejuízo, determino a digitalização destes autos e inclusão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0085674-18.2015.5.14.0013

Vistos etc.

Versam os autos sobre ação de rescisão de contrato c/c dano material e moral proposta por

José Antônio Corrêa contra Oi Fixo e Telemar Norte Leste S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega o autor, em síntese, que foi cliente da requerida pelo período de cinco anos, tendo efetuado, isto em outubro ou novembro de 2013, o cancelamento da linha. Nada obstante o cancelamento, a requerida continuou cobrando as faturas do serviço, que eram pagas através de débito automático.

Requer a procedência da demanda para declarar-se a rescisão do contrato com a restituição em dobro das parcelas debitadas em sua conta bancária mais reparação por dano moral.

Em contestação, a requerida nega a existência de pedido de cancelamento da linha, demonstrando que ela permanecia ativa. Requer a improcedência da demanda.

Relatei. Decido.

Reza o art. 373, inciso I, do CPC, que ao autor cabe o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Por outro lado, pela conjugação dos arts. 320, 434 e 435 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Admitindo-se a juntada extemporânea apenas quando se tratar de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapôlos aos que foram produzidos nos autos.

No caso, o fato constitutivo do direito do autor é o pedido de cancelamento da linha, fato positivo de fácil comprovação através de simples número de protocolo, que lhe incumbiria produzir. Atente-se que não cabe inversão do ônus da prova de fato negativo, até porque seria impossível à requerida provar que o autor não requereu o cancelamento.

Portanto, ao não apresentar qualquer indício de prova de que efetuou o pedido de cancelamento, mormente quando é de conhecimento geral que tal providência pode ser feita por telefone gerando número de protocolo que comprova o requerimento, restringindo-se a alegar que fez o pedido de cancelamento em outubro ou novembro de 2013, o autor incide em lide temerária pela fácil percepção de impossibilidade de comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado.

Outrossim, a oportunidade de apresentação de prova da realização do pedido de cancelamento da linha era aquando do ajuizamento da demanda, visto que se trata de prova pré-constituída ao direito alegado, incidindo, destarte, em preclusão consumativa e temporal. Isto posto, em face da ausência de prova do cancelamento da linha, julgo totalmente improcedente a demanda e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas nem honorários frente à concessão da gratuidade da justiça.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 26 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000250-76.2013.8.14.0013

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S.A. opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às

fls. 113-116 sob o fundamento de que este juízo teria incidido em erro material ao decretar a prescrição sem atentar para o art. 240 do CPC, para a súmula 106 do STJ, violando ainda os princípios da primazia da resolução do mérito e da vedação às decisões surpresas.

O recurso é tempestivo, conheço-o.

Reza o art. 1.022 do CPC que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no .

Em complemento, ao dispor sobre a regularidade formal do recurso e requisito intrínseco de admissibilidade e, determina o art. 1.023 que: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

Segundo Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

Os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando se apontar a existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são, por isso, espécie de recurso com fundamentação vinculada. (CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume 3, jusPODIVM, 14ª edição, p. 286).

Sobre o erro material, ensinam os autores que:

...alteração da decisão para corrigir erros de cálculo ou inexatidões materiais não implica a possibilidade de o juiz proferir nova decisão ou proceder a um rejuízo da causa. O que se permite é que o juiz possa corrigir evidentes e inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão.

(...)

Tradicionalmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que se considera erro material a adoção de premissa equivocada na decisão judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equívoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada. (idem, p. 250)

No caso, a sentença embargada não apresenta qualquer erro de cálculo ou inexatidão material, vício que sequer foi indicado pelo recorrente. Do mesmo modo, a conclusão da sentença não partiu de premissa fática equivocada. Todos os fatos relatados encontram perfeita concordância com suas manifestações nos autos.

Quando muito, poder-se-ia argumentar que a sentença se fundamentou em premissa jurídica equivocada, qualificou equivocadamente os fatos apreciados e fazendo incidir norma jurídica impertinente. Mas nesse caso, não estaríamos diante de erro de fato, mas de erro in iudicando, insindicável por embargos de declaração ao fundamento de erro material.

Destarte, o que pretende o embargante é o rejuízo da causa, inviável em sede de embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos.

P.R.I.

Capanema, 26 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000915-92.2013.8.14.0013

Vistos etc.

SABEMI SEGURADORA S/A opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO imputando erro material na sentença prolatada às fls. 185, 186.

Apesar do erro material apontado não comprometer a plena inteligência da sentença, visto que cometido em capítulo que declarou a inexistência dos negócios jurídicos apontados na inicial, a natureza do ato sentencial exige clareza e expurgo de termos inúteis ou equivocados.

Nestes termos, dou provimento aos embargos para excluir da sentença a frase que gerou um crédito de R\$ 11.835,68, mantidos os demais termos da sentença.

P.R.I.

Capanema, 26 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000506-12.2004.8.14.0013

Vistos etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com efeitos infringentes à sentença lançada a fl. 45/46 alegando, em síntese, que a sentença laborou em erro material ao declarar a prescrição originária, visto que aquando do despacho que determinou a citação do executado (fl. 14), proferido em 13/05/2005, já se encontrava em vigor a nova redação conferida ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, conferida pela LC 118/2005, de sorte que o próprio despacho interrompera a prescrição. Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para anular a sentença embargada.

Relatei. Decido.

A irresignação não merece prosperar visto o manifesto equívoco em que incidiu a embargante.

De fato, a LC 118/2005 ao conferir nova redação ao inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN atribuiu ao despacho que determina a citação eficácia interruptiva da prescrição. É certo também que, de regra, a eficácia das normas processuais submete-se ao princípio tempus regit actum.

Entretanto, não há que se confundir publicação da lei com vigência e eficácia.

De acordo com o art. 1º da LINDB: Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

Ou seja, pode a lei dispor sobre a data do início de sua vigência, caso não o faça, entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias depois de sua publicação. De toda sorte, somente terá

aptidão para juridicizar os fatos previstos no seu preceito primário após do início de sua vigência.

No caso, a LC 118/2005 não entrou em vigor em 09/02/2005, como sustenta o embargante. Ela foi publicada nesta data, sendo que, por disposição expressa de seu art. 4º, sua vigência iniciou no 120º dia após sua publicação.

Dessarte, publicada a LC 118/2005 em 09/02/2005, considerando-se o prazo de vacatio legis previsto no art. 4º, sua vigência iniciou-se em 09/06/2005.

Destarte, aquando do despacho de citação à 13/05/2005 à LC 118/2005 estava em período de vacatio legis, o que afasta sua incidência ao caso dos autos.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000200-66.2003.8.14.0013

Vistos etc.

À embargada para contrarrazões no prazo legal.

Após conclusos.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO:0008449-82.2016.8.14.0013REQUERENTES: JENNIFER DOS SANTOS PINHEIRO ,WESLEY DOS SANTOS PINHEIRO, INGRID DOS SANTOS PINHEIRO, JHONATAN DOS SANTOS PINHEIRO, ELAYNE DOS SANTOS PINHEIRO.

REPRESENTANTE LEGAL: ANTONIA DO SOCORRO DOS SANTOS

PINHEIROEndereço: Travessa São Pedro, 188, Campinho, CAPANEMA - PA - CEP: 68700-360.REQUERIDO: BENEDITO FURTADO PINHEIRO

SENTENÇA/ MANDADO:

Trata-se de demanda de AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por W.D.P.S. e OUTROS, representados por sua genitora Antonia Do Socorro Dos Santos Pinheiro em face de Benedito Furtado Pinheiro.

Petição inicial às fls. 02/05.

Tendo sido frustradas todas as tentativas de citação do requerido a Defensoria Pública, que patrocina a parte requerente, peticionou às fls. 42 pela inclusão dos avós paternos no pólo passivo da presente ação.

Certidão de fls. 43 informando o endereço atualizado do requerido.

Em despacho proferido às fls. 44 o juízo determinou a intimação da Defensoria Pública para que informasse sobre o interesse na presente ação, tendo em vista o protocolo no Sistema PJE de Ação de Alimentos avoengos envolvendo as mesmas partes (Processo nº 0800869-

26.2020).

A Defensoria Pública, através da petição de fls. 45, peticionou requerendo a desistência da presente ação.

FUNDAMENTAÇÃO.

É de conhecimento geral que o pleito de desistência da ação pode ser feito unilateralmente pelo Autor, sem anuência do Réu, quando estiver pendente a contestação, conforme o art. 485, §4º do CPC/15.

Em caso contrário, o Requerido deve concordar com a desistência, eis que tem o direito subjetivo de ver julgada improcedente a demanda.

No caso dos autos, verifico que sequer houve a citação da parte requerida.

Portanto, a desistência deve ser homologada.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, considerando todo o contexto dos autos, fundamentado de forma sistemática, HOMOLOGO a desistência pleiteada para extinguir o processo sem resolução do mérito, consoante o artigo 485, inciso VIII e §4º do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, diante do deferimento da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado arquivem-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Capanema-PA, 25 de janeiro de 2022.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

2ª Vara Cível e empresarial de Capanema-PA.

Vistos etc.

Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por LABCLIN CONSULTAS E DIAGNÓTICOS S/S LTA contra BRADESCO S/A, identificados e qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, que firmou com o requerido um contrato de consórcio para aquisição de bem móvel, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas no vencimento. Nada obstante, afirma que o requerido passou a cobrar insistentemente o pagamento da parcela vencida em 10/05/2012, que foi paga em 03/05/2012.

Diante do alegado inadimplemento, o requerido suprimiu o direito da autora de participar das assembleias, frustrando sua chance de ser contemplada por sorteio.

Em decorrência da alegada perda de chance, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação do requerido à entrega do bem objeto do contrato, sem prejuízo da reparação pelos danos morais alegadamente suportados.

Juntou documentos.

Em contestação, afirma o requerido ter agido em exercício regular de direito, visto que a autora quedara-se inadimplente quanto ao pagamento da décima parcela do consórcio, vencida em 10/05/2012.

Requer a improcedência da demanda.

Relatei. Decido.

Compulsando os autos, constato que a autora apresentou à fl. 64, recibo de pagamento emitido pelo requerido pertinente a grupo de consórcio no valor de R\$ 843,94 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), alegadamente pertinente ao pagamento da 10ª parcela do consórcio firmado com o requerido.

Analisando o documento de fl. 85, 86, apresentado pelo requerido em sua contestação, verifica-se que o valor das parcelas 8ª a 15ª era exatamente o valor de R\$ 843,94 (oitocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), sendo que no referido documento não consta o pagamento da 10ª parcela, com vencimento em 10/05/2012, o que coincide com os dados constantes do recibo de fl. 64.

Outrossim, apesar de em todas as oportunidades em que compareceu nos autos ter o requerido negado o pagamento da 10ª parcela, em nenhum momento impugnou a autenticidade do recibo de fl. 64, o qual, segundo alegação da autora, constitui prova documental do pagamento da parcela controvertida.

Destarte, a teor do art. 408 do CPC, a autenticação eletrônica firmada pelo requerido no documento de fl. 64, por ele produzido, gera presunção de veracidade da declaração nela contida em relação a ele, o signatário.

Em complemento, diante da não impugnação do documento referenciado, deve ele ser considerado autêntico, ex vi do art. 411, inciso III; devendo, nos termos do art. 412, ser recebido como prova de que o requerido fez a declaração que lhe foi atribuída, no caso concedeu quitação do pagamento da parcela controvertida.

Dessarte, tenho por devidamente comprovado o pagamento da 10ª parcela do consórcio firmado entre as partes, com vencimento em 10/05/2012.

Passo à análise das consequências jurídicas postuladas pela autora.

Pretende a autora que, uma vez reconhecido o pagamento da parcela apontada pelo requerido como justificativa para exclusão da requerente das assembleias consorciais, seja tal exclusão tida por ilegítima, constituindo-se ipso facto em fato jurígeno à indenização por danos morais na categoria de perda de uma chance.

Ocorre que, como bem pontuado pelo requerido, não há prova de que a requerente tenha informado ao requerido da realização do pagamento da parcela controvertida, o que atenta contra com o dever de cooperação e informação; bem como ao judicializar a questão mais de dois anos da primeira exclusão de sua participação das assembleias, violou o dever de minorar a própria perda, ambos deveres anexos ao princípio da boa-fé objetiva.

De fato, reza o art. 422 do Código Civil que: Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Dentre os deveres anexos, constata-se a violação pela requerente de dois, o dever de informar ao requerido do pagamento realizado oportunizando a este a constatação de eventual erro interno e correção do vício ou a manutenção da afirmação de inadimplemento. De mesmo modo, e em decorrência da inobservância do dever de informação, a requerente demorou mais de dois anos para impugnar judicialmente a exclusão de sua participação nas assembleias, para alfim alegar perda de chance, em conduta caracterizadora da violação do dever de minorar o próprio prejuízo.

Em precedente inspirado em situação fática semelhante a dos autos, decidiu o STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE.

CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

INFORMAÇÃO EQUIVOCADA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA.

LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO.

INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO

DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O

PRÓPRIO DANO.

1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público.

Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração.

2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do

suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ.

3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de má-fé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador.

4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013)

Dessarte, apesar de comprovado o pagamento da parcela controvertida que levou à exclusão da participação da requerida nas assembleias do grupo do consórcio, a ausência de informação do pagamento ao requerido e a demora desarrazoada na busca da recomposição do seu direito, por atentarem contra o princípio da boa-fé objetiva, esvaziaram sua pretensão indenizatória, devendo, neste capítulo, seu pedido ser julgado improcedente.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEDENTE A DEMANDA para declarar a quitação da 10ª parcela do contrato de consórcio firmada entre as partes e condenar a requerida a entregar à requerente o bem objeto do contrato. Frente à violação dos deveres laterais decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Assim decidindo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Frente à sucumbência parcial fixo os honorários de ambas as partes em 10% sobre o proveito econômico obtido, devendo as custas serem rateadas.

P.R.I.

Capanema, 25 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS.

DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio duty to mitigate the loss conduz à ideia de dever, fundado na boa-fé objetiva, de mitigação pelo credor de seus próprios prejuízos, buscando, diante do inadimplemento do devedor, adotar medidas razoáveis, considerando as circunstâncias concretas, para diminuir suas perdas. Sob o aspecto do abuso de direito, o credor que se comporta de maneira excessiva e violando deveres anexos aos contratos (v.g: lealdade, confiança ou cooperação), agravando, com isso, a situação do devedor, é que deve ser instado a mitigar suas próprias perdas. É claro que não se pode exigir que o credor se prejudique na tentativa de mitigação da perda ou que atue contrariamente à sua atividade empresarial, porquanto aí não haverá razoabilidade. 2. O ajuizamento de ação de cobrança muito próximo ao implemento do prazo prescricional, mas ainda dentro do lapso legalmente previsto, não pode ser considerado, por si só, como fundamento para a aplicação do duty to mitigate the loss. Para tanto, é necessário que, além do exercício tardio do direito de ação, o credor tenha violado, comprovadamente, alguns dos deveres anexos ao contrato, promovendo condutas ou omitindo-se diante de determinadas circunstâncias, ou levando o devedor à legítima expectativa de que a dívida não mais seria cobrada ou cobrada a menor.

3. A razão utilizada pelas instâncias ordinárias para aplicar ao caso o postulado do duty to mitigate the loss está fundada tão somente na inércia da instituição financeira, a qual deixou para ajuizar a ação de cobrança quando já estava próximo de vencer o prazo prescricional e, com isso, acabou obtendo crédito mais vantajoso diante da acumulação dos encargos ao longo do tempo. 4.

Não há nos autos nenhum outro elemento que demonstre haver a instituição financeira, no caso em exame, criado no devedor expectativa de que não cobraria a dívida ou que a cobraria a menor, ou mesmo de haver violado seu dever de informação. Não há, outrossim, elemento nos autos no qual se possa identificar qualquer conduta do devedor no sentido de negociar sua dívida e de ter sido impedido de fazê-lo pela ora recorrente, ou ainda qualquer outra circunstância que pudesse levar à conclusão de quebra da confiança ou dos deveres anexos aos negócios jurídicos por nenhuma das partes contratantes, tais como a lealdade, a cooperação, a probidade, entre outros.

5. Desse modo, entende-se não adequada a aplicação ao caso concreto do duty to mitigate the loss.

6. "Não juntados aos autos os contratos, deve o agravante suportar o ônus da prova, afastando-se as tarifas contratadas e limitando os juros remuneratórios à taxa média de mercado" (AgRg no REsp 1.578.048/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/08/2016, DJe de 26/08/2016).

7. Recurso especial provido.

(REsp 1201672/MS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA EX RE. NOTIFICAÇÃO. NECESSÁRIA APENAS À COMPROVAÇÃO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DEFERIMENTO DA LIMINAR.

DOMICÍLIO. ATUALIZAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA. DEVER DO DEVEDOR. BOA FÉ-OBJETIVA. ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PARA O ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO. FRUSTRAÇÃO, EM VISTA DA DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO, COM ANOTAÇÃO DE MUDANÇA DO NOTIFICADO.

DOCUMENTO, EMITIDO PELO TABELIÃO, DANDO CONTA DO FATO.

CUMPRIMENTO PELO CREDOR DA PROVIDÊNCIA PRÉVIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE PODERIA SER-LHE EXIGÍVEL.

1. A boa-fé objetiva tem por escopo resguardar as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade e crença, aplicando-se a aos os contratantes. Destarte, o ordenamento jurídico prevê deveres de conduta a serem observados por ambas as partes da relação obrigacional, os quais se traduzem na ordem genérica de cooperação, proteção e informação mútuos, tutelando-se a dignidade do devedor e o crédito do titular ativo, sem prejuízo da solidariedade que deve existir entre eles.

2. A moderna doutrina, ao adotar a concepção do vínculo obrigacional como relação dinâmica, revela o reconhecimento de deveres secundários, ou anexos, que incidem de forma direta nas relações obrigacionais, prescindindo da manifestação de vontade dos participantes e impondo ao devedor, até que ocorra a extinção da obrigação do contrato garantido por alienação fiduciária, o dever de manter seu endereço atualizado.

3. Por um lado, embora, em linha de princípio, não se deva descartar que o réu possa, após integrar a demanda, demonstrar ter comunicado ao autor a mudança de endereço, não cabe ao Juízo invocar a questão de ofício. Por outro lado, não há necessidade de que a notificação extrajudicial, remetida ao devedor fiduciante para comprovação da mora, em contrato garantido por alienação fiduciária, seja recebida pessoalmente por ele.

4. A mora decorre do simples vencimento, devendo, por formalidade legal, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ser apenas comprovada pelo credor mediante envio de notificação, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do devedor indicado no contrato. Tendo o recorrente optado por se valer do Cartório de Títulos e Documentos, deve instruir a ação de busca e apreensão com o documento que lhe é entregue pela serventia, após o cumprimento das formalidades legais.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1592422/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 22/06/2016)

PROCESSO Nº 010304-04.2015.8.14.0013

Vistos.

JOSUÉ UCHÔA NEPOMUCENO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito, ex vi do art. 485, inciso X, c/c art. 142 do CPC.

Alega o embargante, em síntese, que por ter se manifestado sobre o mérito da demanda, a ação deveria ser

extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Em reforço argumentativo,

sustenta

que somente assim impedir-se-ia ao requerente a renovação da demanda.

Requer o provimento dos embargos para converter a sentença sem resolução do mérito em sentença de improcedência, com resolução do mérito.

Relatei. Decido.

Ao extinguir a ação sem resolução do mérito, este juízo não procedeu à cognição exauriente da demanda, requisito indeclinável a qualquer sentença de mérito. Restringiu-se à análise, conforme autorizado pelo art. 142, das circunstâncias da causa para, em juízo superficial e sumário, concluir pelo conluio entre as partes para

obtenção de fim ilícito.

Nestes termos, o referido art. 142 do CPC impõe ao juiz o dever de proferir decisão que impeça o objetivo das

partes; não impõe a norma extraído do dispositivo que a sentença deve ser de mérito. Pelo contrário, tal exegese acarretaria o esvaziamento total da norma, visto que se convencido da improcedência da demanda, o

art. 142 seria inútil.

No mais, conforme se extrai do art. 966, § 2º, do CPC, também as ações extintivas são passíveis de estabilidade, gozando da eficácia negativa da coisa julgada.

Isto posto, rejeito os embargos.

P.R.I.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0000192-22.1999.8.14.0013

Vistos etc.

BANCO DO BRASIL S/A, identificados e qualificados nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença lançada às fls. 126/128 que extinguiu a execução por força da prescrição intercorrente.

Alega, em síntese, que não agiu com desídia na condução do processo, bem como houve inércia do Poder Judiciário em analisar e deferir a penhora on line e a penhora do imóvel, requeridos em 12/11/2018 e 30/01/2019.

Segue sustentando a necessidade para a decretação da prescrição intercorrente da prévia suspensão do processo, ex vi do art. 921 do CPC.

Invoca jurisprudência em favor de sua tese.

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

Relatei. Decido.

Prefacialmente, consigno que a sentença embargada está fundamentada nas ratios decidendis extraídas do IAC nº 1 e do REspRepetitivo nº 1340553, ambos precedentes vinculantes, ex vi do art. 927, inciso III, do CPC.

Destarte, em decorrência do princípio da cooperação e da dialeticidade, impendia ao embargante impugnar especificamente, por distinção ou superação, a incidência dos referidos precedentes ao caso concreto, pena de não conhecimento do recurso.

Neste sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EFICÁCIA DOS

PRECEDENTES PERSUASIVOS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS PRECEDENTES APONTADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA (ART. 932, III, DO CPC/2015).

1. A utilização da Súmula n. 83/STJ para a negativa de admissibilidade do especial na origem, associada à citação, como exemplo da jurisprudência formada, de acórdão proferido pela mesma Turma do STJ que irá apreciar o recurso especial, deve ser combatida com o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado apontado como precedente, ou com a demonstração de que não se aplica ao caso concreto, ou de que há julgados contemporâneos ou posteriores do STJ em sentido diverso, e não com a mera afirmação de que não há precedentes suficientes para caracterizar a orientação firmada do Tribunal. Situação que caracteriza a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC/2015).

2. Isto porque a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015.

3. Sendo assim, o recurso somente é viável se houver a possibilidade de distinção em relação ao precedente firmado ou superação do entendimento fixado no precedente (seja vinculante, seja persuasivo) através

do enfrentamento de seus fundamentos determinantes, argumentos que devem ser trazidos pelo recorrente. Interpretação do art. 489, §1º, do CPC/2015 que, mutatis mutandis, se traduz também em obrigação para as partes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016) No caso, em aplicação sinérgica dos fundamentos determinantes extraídos dos precedentes vinculantes referidos, este juízo fixou as seguintes premissas:

a) Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002 (IAC nº 1);

b) O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980) (IAC nº 1),

c) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEP tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito do dano ou da localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução (REspRepetitivo 1340533/RS);

d) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEP, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (REspRepetitivo 1340533/RS);

e) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera (REspRepetitivo 1340533/RS).

Aplicando as premissas ao caso sub judice, constatei que o exequente tomou conhecimento inequívoca da inexistência de bens penhoráveis em nome da executada através da petição de fl. 38, protocolada em 23/11/2009, na qual indicou um imóvel à penhora. Este, portanto, ex vi do decidido pelo STJ no REspRepetitivo 1340533/RS, o termo inicial da prescrição intercorrente.

Frustrada a penhora do bem indicado, o exequente requereu a penhora on line (fl. 53), o que foi deferida e também frustrada, conforme documentos de fls. 58 e 63.

Ato contínuo, o exequente, em 09/04/2012 (fl. 66), requereu a suspensão do processo; permanecendo os autos sem qualquer movimentação até 21/08/2017, quando foi extinto por abandono.

Destarte, a sentença encontra-se adequadamente fundamentada: 1º identificou a data em que o exequente tomou ciência inequívoca da inexistência de bens penhoráveis em nome do executado; 2º atribuiu a esta ciência o termo inicial do prazo de suspensão automática do processo, conforme tese 4.1 proferida no REspRepetitivo 1340533/RS; 3º apontou a fluência do prazo de suspensão e o início automático do prazo de prescrição intercorrente, declinando seu termo final, 23/11/2015; 4º decretou a prescrição intercorrente, conforme decidido pelo STJ no IAC nº 1.

Outrossim, todos os requerimentos de penhora física e eletrônica formulados dentro do prazo de suspensão da execução e prescrição intercorrente ζ 23/11/2009 a 23/11/2015 ζ foram deferidos. Os requerimentos não apreciados informados pelo embargante, datados de 12/11/2018 e 30/01/2019 foram formulados muito tempo depois da concretização da prescrição intercorrente, não havendo imposição de seu deferimento.

Isto posto, não se vislumbrado qualquer vício de embargabilidade na sentença vergastada, rejeito os embargos.

P.R.I.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0001451-45.20019.8.14.0013

Vistos.

Os Embargos à execução possuem natureza de ação, devendo, destarte, serem distribuídos via PJE. Isto posto, determino o desentranhamento da petição de fls. 60/79 e sua entrega a seus subscritores. Sem prejuízo, determino a digitalização destes autos e inclusão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles
Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO Nº 0001957-82.2011.8.14.0013

Vistos etc.

Frente à comprovação de requerimento de parcelamento com a exclusão do contribuinte em janeiro de 2017,

não há que se falar em prescrição.

Isto posto, dou provimento aos embargos para anular a sentença extintiva.

Nada obstante, determino a suspensão do processo até o dia 10/01/2023, data em que estará concretizada a

prescrição intercorrente.

P.R.I.

Ciência pessoal à exequente.

Expirado o prazo, conclusos.

Capanema, 11 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

PROCESSO Nº 0010716-90.2017.8.14.0013

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS proposta por J.M.A., menor impúbere, representada por RENATA KELLY VIEIRA MOREIRA, contra RODRIGO CUNHA RODRIGUES, identificados e qualificados nos autos.

Alega em síntese que por força de acordo homologado por este juízo, o executado restou obrigado ao pagamento do valor equivalente a 34,5% do salário-mínimo a título de alimentos, restando inadimplente, conforme planilha de cálculo lançada à fl. 41, em R\$ 6.658,10.

Citado, apresentou o executado duas impugnações em que argui como justificativa para o inadimplemento o desemprego, constituição de nova família, além de apontar excesso de execução.

Relatei. Decido.

Preliminarmente, afasta a alegação de excesso de execução por total ausência de prova de pagamento parcial bem como pela inobservância da regra do art. 525, § 4º, do CPC.

No mérito, desemprego ou constituição de nova família não são justificativas idôneas a justificar o inadimplemento dos alimentos a afastar o decreto prisional. Outrossim, não se discute em execução de alimentos a mudança do binômio capacidade financeiranecessidade, devendo o executado querendo discutir a legitimidade do valor da pensão ingressar com a ação cabível.

Precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.
DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ.
CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. AFERIÇÃO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA A EVIDENCIAR A IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA DE PAGAMENTO DA TOTALIDADE DO DÉBITO ALIMENTAR, NOS MOLDES PRECONIZADOS NO §2º DO ART. 528 DO CPC. BASE DE CÁLCULO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO QUE NÃO RETIRA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. MUDANÇA DA CAPACIDADE ECONÔMICA EM RAZÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO E NASCIMENTO DE OUTROS FILHOS QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL. RETROATIVIDADE A PARTIR DA CITAÇÃO DAS EXEQUENTES NESTA DEMANDA. PRECEDENTES. PRISÃO CIVIL. REGIME DE CUMPRIMENTO DURANTE A PANDEMIA APÓS A PERDA DE EFICÁCIA DO ART. 15 DA LEI 14.010/2020.

1. Controvérsia em torno da legalidade da decretação da prisão civil da alimentante em razão do não pagamento da pensão alimentícia devida às duas filhas menores.
2. Admissibilidade da prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo. Súmula n. 309/STJ.
3. Inviabilidade de perscrutar, dentro do limitado espectro cognitivo do "writ", a capacidade econômica do devedor.
4. Necessidade, a par do rito célere e de cognição sumária do "habeas corpus", de serem colacionadas aos autos provas pré-constituídas hábeis a comprovar os fatos alegados e a evidenciar a impossibilidade atual e absoluta da alimentante em adimplir a totalidade do débito, nos moldes preconizados no §2º, do art. 528, do Código de Processo Civil.
5. Ausência de qualquer documento comprobatório dos fatos descritos na petição de recurso ordinário, em especial a situação de desemprego e a efetiva renda percebida pela executada no período objeto da execução, que impede a identificação, de plano, da alegada involuntariedade no inadimplemento.
6. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o desemprego, a constituição de nova família o nascimento de outros filhos não são suficientes para justificar, por si sós, o inadimplemento da obrigação alimentar, devendo tais circunstâncias serem examinadas em ação revisional. Precedentes.
7. A redução do valor da pensão alimentícia opera-se a partir da citação das exequentes na ação revisional e não desonera a executada de adimplir as parcelas anteriores, cuja cobrança permanece hígida. Precedentes.
8. "A rescisão do contrato de trabalho do devedor de alimentos não tem o condão de retirar a liquidez do título executivo judicial que fixou o valor da pensão alimentícia em percentual incidente sobre a sua remuneração mensal. A mudança da situação financeira do alimentante deverá ser discutida em ação revisional de alimentos, não em execução" (AgRg no REsp 1391531/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015).
9. Cenário nacional e mundial de excepcionalidade em decorrência da da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que recomenda, excepcionalmente, o diferimento do cumprimento da prisão civil em regime fechado ou imediatamente em regime domiciliar, a critério do credor, tendo em vista a possibilidade de o devedor de alimentos vir a contrair tão perniciosa doença.
10. Observância do atual entendimento desta Terceira Turma acerca do cumprimento da prisão civil no período de pandemia, fixado por ocasião do julgamento do HC 645.640/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 23/03/2021, DJe 26/03/2021.
11. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para evitar, neste momento, a prisão civil do devedor de alimentos sob o regime fechado, facultando ao credor indicar, no juízo da

execução de alimentos, se pretende que a prisão civil seja cumprida no regime domiciliar ou se prefere diferir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

12. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO E ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(RHC 144.872/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021)

Isto posto, rejeito a justificativa apresentada pelo executado e decreto sua prisão pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida em regime fechado, devendo ficar separado dos presos comuns.

Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações

vencidas e vincendas, bem como que uma vez paga a dívida alimentar indicada na memória de cálculo apresentada à fl. 41, mais as vencidas no decorrer do processo, sua ordem de prisão será suspensa.

Expeça-se mandado de prisão do executado, cadastre-se no BNPM2.

Cumpra-se expedindo-se o necessário.

Capanema, 25 de janeiro de 2022.

Alan Rodrigo Campos Meireles

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - VARA: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA - PROCESSO: 00032793220168140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- Ação: --- em: --- EXEQUENTE: I. J. S. S. REPRESENTANTE: E. S. N. EXECUTADO: G. B. S. Representante(s): OAB 28865 - THALLES VIEIRA MARIANO (ADVOGADO) OAB 31069 - ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES (ADVOGADO) DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRISÃO CIVIL em que o executado GILBERTO BARATA DA SILVA alega, em síntese, que não se encontra em estado de inadimplência. Subsidiariamente, ao argumento de que sua esposa é portadora de doença grave e cegueira, dependendo do executado para a realização das sessões de hemodiálise e consultas médicas, requer a substituição da prisão em regime fechado para a prisão domiciliar. Requer que a exequente apresente seus extratos bancários dos últimos quatro anos para demonstrar que não houve o pagamento da pensão alimentícia em execução. Relatei. Decido. De pronto, anoto que, nos termos do art. 528 do CPC, é ônus do executado, no prazo assinado no dispositivo, provar que pagou. Não há, portanto, como se transferir à exequente o ônus de provar a inoccorrência. Incumbe ao executado ao efetuar o pagamento exigir recibo ou sendo o pagamento realizado através de depósito bancário, que guarde os comprovantes de depósito/transferência. Quanto à substituição do regime de cumprimento da prisão civil, em que pese o argumento humanitário, a prisão civil em regime domiciliar é de uma ineficácia indiscutível, representando acintoso desrespeito exatamente ao direito de maior relevância do ordenamento jurídico, tanto que o constituinte originário foi expresso em prever como sanção ao seu descumprimento a restrição da liberdade do devedor. De fato, em face da natureza jurídica coativa e não punitiva da prisão civil do devedor de alimentos, o regime domiciliar é incompatível com a finalidade a ela atribuída, qual seja a de coagir o devedor ao cumprimento de sua obrigação natural de prover a subsistência de sua prole. Atente-se ainda que em nenhum momento o executado afirmou não poder pagar os alimentos devidos, meio rápido e efetivo de ter revogado o seu decreto prisional. Por fim, apesar de lamentarmos o estado de saúde da esposa do executado, tal situação não pode ser utilizada como justificativa para o descumprimento de obrigação legal e natural, visto que, repita-se, basta o pagamento do débito, cuja impossibilidade nunca foi alegada, para que a ordem de prisão seja revogada e o executado possa voltar aos cuidados de sua esposa. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO e MANTENHO A PRISÃO CIVIL do executado GILBERTO BARATA DA SILVA, devendo ser cumprida em regime fechado, conforme determina o art. 528, § 4º, do CPC. P.R.I. Capanema, 27 de janeiro de 2021. Alan Rodrigo Campos Meireles Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 0006023-05.2013.814.0013

AÇÃO PENAL ç LESÃO CORPORAL GRAVE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): ROSALDO DA SILVA DO ROSARIO

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO, nos autos qualificado como infrator do art. 129, §1º, II, do CP.

Segundo a exordial acusatória, no dia 30/11/2013, por volta das 16h, o denunciado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO ofendeu a integridade física da vítima EDUARDO OS SANTOS PINHEIRO, gerando as lesões constantes no laudo de fls. 25. De acordo com a inicial, acusado e vítima travaram luta corporal após colidirem suas bicicletas na Avenida Jarbas Passarinho. Ato contínuo, o denunciado se dirigiu até sua residência, buscou um facão e desferiu golpes na mão esquerda, braço direito e cabeça da vítima.

Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO pela prática do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, §1º, II, do CP).

Boletim médico acostado à fl. 25.

Recebida a denúncia, o acusado fora devidamente citado para apresentar resposta à acusação e, após apresentação da respectiva peça, este juízo, ato contínuo, ao analisar a resposta à acusação, entendeu inexistentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, pelo que designou audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas REGINALDO SANTOS SILVA, REGINALDO MELO ROSA DA COSTA, GENÁRIO DANTAS DA SILVA, REGIANE DO SOCORRO DE LIMA BARBOSA, FRANCISCO JUNIOR VINCENTE DE BRITO e a da vítima EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO. Não fora efetuado o interrogatório do acusado em razão da decretação de sua revelia.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia.

Noutra ponta, a Defesa pleiteou o desentranhamento dos autos do boletim médico, com a conseqüente absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena acostado no §4º, do art. 129, do CP, bem como a aplicação da atenuante da confissão, capitulada no art. 65, III, d, do CP, sendo fixada a pena no mínimo legal.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão.

Coligidas as provas, quais sejam, **depoimento das testemunhas** e o **boletim médico de fl. 25**, se verifica patente a presença de **autoria e materialidade em grau de certeza**, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 129, §1º, II, do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º Se resulta:

[...]

II - perigo de vida;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Pois bem, conforme dito, as narrativas são convergentes no sentido de apontar o acusado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO como executor da conduta de ofender a integridade corporal da vítima, o que se extrai dos **depoimentos colhidos durante a instrução processual**, nos termos a seguir alinhados:

A **TESTEMUNHA REGINALDO SANTOS SILVA** relatou que no dia do ocorrido estava trabalhando em uma obra junto com o réu e outros colegas, quando decidiram ir até um bar, mas ROSALDO não aceitou o convite. Chegando no referido local, avistou a vítima transitando de bicicleta e o réu se jogando na frente, causando a queda e passando a agredi-la, a qual apenas tentava se defender. Afirmou ainda que apaziguou a briga e voltou com seus colegas para o bar, mas soube depois que ROSALDO havia desferido golpes de terçado em Eduardo. Esclarece que o acusado iniciou a briga e a vítima apenas se defendeu.

Os **PMs GERÁRIO DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JUNIOR VINCENTE DE BRITO** não se recordaram acerca dos fatos.

A **TESTEMUNHA REGIANE DO SOCORRO LIMA** disse que é esposa da vítima e que não presenciou o ocorrido, mas foi avisada que seu esposo estava ferido. Afirmou que a vítima ficou hospitalizada por alguns dias e 04 (quatro) meses sem trabalhar.

A **VÍTIMA EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO** aduziu que descia uma ladeira de bicicleta, momento em que foi surpreendido pelo acusado, que o bloqueou. Foram ao chão e travaram luta corporal. Posteriormente, o réu o reencontrou munido de um terçado, oportunidade em que desferiu os golpes. Esclarece que ficou 1 (uma) semana internado e precisou ser submetido a cirurgia.

Pois bem, tenho que, no caso em análise, o depoimento das testemunhas, aliado ao boletim médico que constata as agressões sofridas, se afiguram suficientes para delinear que o fato típico fora executado pelo réu.

Frise-se que o requisito da materialidade restou comprovado através do boletim médico de fls. 25, que descreve as lesões sofridas pela vítima e são ratificadas pelos depoimentos prestados em juízo, razão pela qual **inexiste espaço para arguição de nulidade pela ausência de laudo técnico específico de corpo de delito**.

Diante disso, não é outro o **posicionamento jurisprudencial**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL [...] MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. APFD. BO. GUIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LAUDOS ELABORADOS POR MÉDICOS. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 0101369 75.2011.8.13.0693 MG 2016/0195012-0)

Dessarte, se encontram patentemente preenchidos os requisitos de autoria e materialidade delitivas, subsidiando, assim, o necessário édito condenatório.

Ademais, referente ao pleito da defesa de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, §4, do CP, importante ressaltar que, após vítima e acusado travarem luta corporal, o sentenciado se dirigiu até sua residência para buscar um facão, tempo suficiente de reflexão, indo de encontro ao disposto no referido artigo, que versa *¿logo em seguida a injusta provocação da vítima¿*, não subsistindo, desta forma, razão à tese defensiva.

Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma **conduta** (ofender a integridade corporal da vítima), de **nexo causal** entre a prática dessa conduta e o **resultado** dela advindo (lesões corporais), bem como resta evidente a **tipicidade** de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 129, §1º, II, do CP, portanto, indubitável a caracterização do **fato típico**. Ademais, tal fato típico foi perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não foi a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de **ilícito**. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente **culpável**. Desta feita, resta caracterizada a ocorrência de **CRIME** no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO, CONDENANDO-O** como autor do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CP.

Assim sendo, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, emergentes no caso *¿sub oculis¿*, inicialmente a:

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a ofender a integridade

física da vítima.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos não indicam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: As informações contidas nos autos não permitem avaliar a personalidade do réu;

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado;

CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS: Nenhuma incomum a este tipo de crime;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em que pese aventar-se nos autos acerca da possibilidade de provocação do ofendido, nada restou comprovado em sede processual capaz de lastrear as citadas ilações, de modo que mantenho neutra a presente circunstância judicial.

Isto posto, fixo a **pena-base** para o acusado em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, pelo que **fixo a pena em 02 (dois) ano de detenção, patamar em que a torna definitiva**.

Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, em razão de, in casu, não influenciar no regime inicial de cumprimento de pena. Deverá ser feita a referida operação quando do início da execução penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Deixo de aplicar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que não se encontram preenchidos os requisitos descritos no art. 44, I, CP, haja vista ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea *ic*, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, hei por bem fixar a este o **REGIME ABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena.

DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

Estando o apenado solto por este processo e não ocorrendo a superveniência de nenhuma hipótese autorizadora de segregação preventiva, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF.

Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito.

Ato contínuo, **cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena em regime aberto e a competente guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal.**

Inexistindo casas de albergado na região, fixo o regime domiciliar para cumprimento da reprimenda exposta, pelo que deverá o sentenciado comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades, não frequentar bares, boates ou casas de festas, e se recolher em sua residência no período entre 22h e 06h, bem como passar a exercer ocupação lícita.

Dispensada desde já a audiência admonitória, servindo o presente dispositivo como termo de compromisso.

Após, ARQUIVE-SE.

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

PROCESSO: 0010250-33.2016.814.0013

AÇÃO PENAL ç FURTO QUALIFICADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RÉU(S): LUIS RICARDO LIMA DE BRITO, ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA E ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA

SENTENÇA

RELATÓRIO

O Ministério Público, por intermédio de seu Insigne Representante, denunciou a este Juízo **LUIS RICARDO LIMA BRITO, ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA e ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA**, nos autos qualificados às fls. 2 e 3, como infratores do artigo 155, §4º, I e IV, CP.

Segundo a exordial acusatória, em 24 de novembro de 2016, os denunciados, mediante arrombamento, furtaram cerca de 100 (cem) aparelhos celulares da loja Americanas, localizada na avenida Barão de Capanema/PA.

Em perseguição contínua e ininterrupta, a Polícia Militar logrou êxito em prender os acusados na cidade de Santa Luzia do Pará, todos hospedados no Hotel Central, sito na Av. Castelo Branco, valendo-se das informações de funcionários do local.

Ainda segundo a inicial, na oportunidade foram encontrados alguns cabos USB, carregadores e antenas de celulares. Os objetos foram fotografados e encaminhados ao gerente das “Lojas Americanas”, que confirmou serem propriedade da empresa.

Detidos, os denunciados confessaram a autoria delitiva e informaram que guardaram os celulares na casa do nacional Bruno Jonny da Silva Santos. Chegando ao local, Bruno Jonny informou aos policiais que os aparelhos estavam escondidos na casa de Marcos Michel Oliveira Lima, imóvel para onde se deslocaram e encontraram 73 (setenta e três) celulares.

Finaliza asseverando que as testemunhas prestaram depoimento na Unidade Policial e convergiram com os fatos narrados, bem como os acusados confessaram a autoria do crime.

ANTONIO FRANÇA e LUIS DE BRITO disseram que estavam apanhando manga por volta das 02H00min, quando viram o nacional de alcunha “MARANHÃO” saindo das “Lojas Americanas” com duas mochilas e o ajudaram, sendo-lhes dito por Maranhão que se o ajudassem, receberiam 5 (cinco) celulares cada.

Por sua vez, ANTONIO CARLOS DA COSTA SILVA confirmou a prática do furto.

Relatados os fatos narrados na exordial, a peça delatória pede a condenação dos denunciados LUIS RICARDO LIMA BRITO, ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA e ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA pela prática do crime de furto qualificado (artigo 155, §4º, I e IV, CP).

Auto de apreensão dos bens subtraídos acostado à fl. 42.

Destarte, fora recebida a denúncia e determinadas pelo Juízo as citações dos réus (fl. 78) para que apresentassem suas defesas.

Resposta à acusação de LUIS RICARDO, ANTÔNIO DA SILVA e ANTÔNIO DE FRANÇA às fls. 85-87, 96-98 e 100-102, respectivamente.

Este Juízo, ato contínuo (fl. 104), entendeu não haver circunstância apta a ensejar absolvição sumária, designando a audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, constatou-se o não comparecimento das testemunhas e a não apresentação do réu ANTÔNIO CARLOS, razão pela qual foi o ato redesignado, restando também decretada a revelia do acusado LUIS RICARDO LIMA DE BRITO (fl. 117), ante a informação de que o endereço por ele informado era de sua ex-esposa, estando o réu sem paradeiro.

Audiência realizada conforme fls. 127-128, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas BENEDITO FURTADO MARTINS DE LISBOA, WALBER LISBOA DE FARIAS e FRANCISCOGRACIELO DA PAIXÃO SOUZA, bem como devidamente realizados os interrogatórios dos réus ANTÔNIO CARLOS GOMES DE FRANÇA e ANTÔNIO CARLOS COSTA DA SILVA, além de decretada a prisão do denunciado LUIS RICARDO LIMA BRITO.

Encerrada a instrução e apresentadas razões finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados ANTÔNIO CARLSO COSTA DA SILVA e LUIS RICARDO LIMA DE BRITO nos termos da denúncia. Com relação ao denunciado ANTÔNIO CARLOS GOMES DE FRANÇA, o representante do parquet requereu a condenação nas penas do art. 180, caput, CP.

Noutra ponta, a defesa pleiteou o afastamento da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo; a desclassificação para receptação culposa, em favor do denunciado ANTÔNIO CARLOS GOMES DE FRANÇA, bem como eventual perdão judicial; subsidiariamente, seja desclassificada a conduta deste último acusado para receptação (180, caput, CP), além de reconhecida sua participação de menor importância; a aplicação da atenuante da confissão em seu grau máximo para todos os acusados; e a aplicação do abatimento do período de prisão preventiva antes da fixação do regime de cumprimento.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina pátria, em uma concepção tripartite do delito, inclinada à teoria finalista de Hans Welzel, define o crime como o fato típico (conduta dirigida a um fim, resultado, nexos causal e tipicidade), ilícito e praticado por agente culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão.

Coligidas as provas, se verifica patente a presença de autoria e materialidade em grau de certeza, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório tão somente pela prática da conduta típica descrita no art. 155, §4º, IV, e art. 180, caput, ambos do CP, tipos penais que trazem em seus bojos as seguintes redações:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 4º - A pena é de **reclusão de dois a oito anos**, e multa, se o crime é cometido:

[...]

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Pois bem, a **materialidade** e a **autoria delitiva** em desfavor dos acusados LUIS RICARDO LIMA BRITO, ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA e ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA encontram sede no caderno processual, conforme depoimentos testemunhais e interrogatórios dos acusados, acostados aos autos. Senão vejamos:

O **sargento BENEDITO FURTADO MARTINS DE LISBOA** relatou que foi acionado via telefone, dando conta de que os autores do furto estariam hospedados em um hotel em Santa Luzia do Pará, local para

onde se dirigiram e encontraram os denunciados em posse de antenas de celular com código de barras. Os objetos foram encaminhados para o gerente da loja, que os reconheceu como sendo da empresa. Informou que os celulares não estavam no referido local, apenas peças de aparelhos desmontados, e que cerca de 90 (noventa) aparelhos haviam sido subtraídos. Disse que os acusados confessaram a autoria delitiva e informaram onde estavam o restante dos itens furtados.

O **PM WALBER LISBOA DE FARIAS** declarou que a guarnição estava em Santa Luzia, momento em que foram informados que em um hotel estavam hospedados os acusados em posse de carregadores de celular e aparelhos velhos. Disse que perguntaram aos denunciados com o que trabalhavam, sendo-lhes respondido que ajeitavam celulares. Informou também que foi mandado fotos dos objetos, os quais foram confirmados serem de furto.

O **militar FRANCISCO GRACIELO DA PAIXÃO SOUZA** ratificou os depoimentos das demais testemunhas, acrescentando que o restante dos celulares foi encontrado escondido em Capanema.

Interrogado, o **réu ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA** confessou que praticou o furto junto com o acusado LUIS RICARDO LIMA DE BRITO, afirmando que ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA apenas transportou os aparelhos após o furto, pois lhe foi oferecido dinheiro.

Por sua vez, o **acusado ANTONIO CARLOS GOMES DE FRANÇA** disse que aceitou transportar os telefones, mas alegou que desconhecia serem de origem criminosa, completando que receberia uma quantia em troca.

Registre-se que o relato dos agentes policiais merece ser devidamente sopesado sob a presunção de veracidade e legitimidade intrínsecas à palavra de um agente público quanto aos atos praticados no exercício de seu mister.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. [...] CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. [...] 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que **os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações.** 3. [...] 4. Habeas corpus não conhecido.

(**STJ** - HC: 206282 SP 2011/0105418-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

Não logrou o Ministério Público demonstrar lastro probatório apto a ensejar o implemento da qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, §4º, I, do CP, inexistindo na fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, qualquer prova capaz de configurar e amparar o implemento da referida qualificadora, razão pela qual deixo de aplica-la.

Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de duas **condutas** (subtração de coisa alheia móvel e receptação de coisa que deveria saber ser de origem ilícita), de **nexo causal** entre a prática dessa conduta e o **resultado** dela advindo (perda do bem pela vítima, ainda que momentânea, e estímulo da prática de subtração de bens alheios), bem como resta evidente a **tipicidade** de tal ato, haja vista seus amoldamentos aos tipos penais descritos no art. 155, §4º, IV, e 180, caput, portanto, indubitável a caracterização do **fato típico**. Ademais, tais fatos típicos foram perpetrados fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não foram as condutas praticadas em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que os fatos praticados ostentam a qualidade de **ilícito**. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade dos agentes, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não restam abrangidos pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, os agentes são perfeitamente **culpáveis**. Isto posto, resta caracterizada a ocorrência de **CRIMES** no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia movida contra os réus, pelo que o CONDENO LUIS RICARDO LIMA DE BRITO e ANONIO CARLOS COSTA DA SILVA, ambos pela prática do delito capitulado no art. 155, §4º, IV do CP, ao passo que CONDENO ANTONIO CARLOS GOMES FRANCA nas penas dos crimes previstos no art. 180, caput, do CP.**

Destarte, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

Quanto ao réu **LUIS RICARDO LIMA DE BRITO.**

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *¿sub oculis¿*, inicialmente a:

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vidas fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: No mínimo inadaptados socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos;

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado;

CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorece de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS: Nenhuma além das tipicamente resultantes das condutas delituosas praticadas;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se aplica.

Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 155, §4º, IV, CP, fixo a **pena-base** para o acusado em **02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas dos sentenciados *¿* critério mais favorável).

Em segunda fase, merece aplicação a atenuante da confissão, todavia, estando a pena no mínimo legal, deixo de reduzi-la, pelo que a mantenho em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Em terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição passíveis de aplicação, pelo o que **mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torno**

definitiva.

Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao sentenciado.

Em relação ao réu ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, emergentes no caso *¿sub oculis¿*, inicialmente a:

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a subtrair coisa alheia móvel.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos não noticiam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vidas fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: No mínimo inadaptados socialmente, com forte tendência ao desrespeito a qualquer regra que normatize a vida em sociedade, além de índole voltada para a prática de delitos;

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado;

CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorece de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS: Nenhuma além das tipicamente resultantes das condutas delituosas praticadas;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se aplica.

Não sendo a pena de reclusão a única prevista no tipo do artigo 155, §4º, IV, CP, fixo a **pena-base** para o acusado em **02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas dos sentenciados *¿* critério mais favorável).

Em segunda fase, merece aplicação a atenuante da confissão, todavia, estando a pena no mínimo legal, deixo de reduzi-la, pelo que a mantenho em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

Em terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição passíveis de aplicação, pelo o que **mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torno definitiva.**

Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado ao

sentenciado.

No que se refere ao réu **ANTONIO CARLOS GOMES FRANÇA**.

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o sentenciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a praticá-la.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos noticiam não maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: No mínimo inadaptada socialmente;

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado;

CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIAS: Inexistem consequências para além daquelas comuns ao fato típico sob análise;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: não se aplica.

Isto posto, não sendo a pena de detenção a única prevista no tipo do artigo 180, caput, CP, fixo a **pena-base** para o acusado em **01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, cada dia no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato (atento às condições econômicas do sentenciado, critério mais favorável).

Em segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, **fixando-se a pena em 01 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa, patamar em que a torna definitiva.**

Deixo de proceder à detração penal prevista no art. 387, §2º, do CPP, haja vista que tal operacionalização não resultará em alteração do regime inicial de cumprimento de pena fixado à sentenciada.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA E DA SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c/c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, bem como considerando a primariedade dos apenados, hei por bem, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, fixar a estes o **REGIME ABERTO** para o cumprimento inicial de suas penas.

Entretanto, atento ao que dispõe o art. 44, CP, converto a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, haja vista a condenação ter sido inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça, bem como os réus não serem reincidentes em crime doloso,

além de a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime assim recomendarem, estando cumpridos, assim, os requisitos autorizadores dos incisos I, II e III do art. 44, caput, do CP.

Isto posto, apresentados os fundamentos cabíveis, aplico a reprimenda prevista no art. 43, IV, do CP, condenando os apenados a **prestação de serviços comunitários na Secretaria Municipal de Obras de Capanema/PA, devendo prestarem tais serviços durante 8h (oito horas) semanais na referida instituição, durante o período das penas, isto é, ao longo 01 (um) ano para o sentenciado ANTONIO CARLOS GOMES FRANÇA e 02 (dois) anos para os sentenciados LUIS RICARDO LIMA BRITO e ANTONIO CARLOS COSTA DA SILVA, devendo iniciarem os respectivos cumprimentos em até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente decisão**, bem como apresentarem perante este Juízo os respectivos comprovantes de prestação dos serviços, a fim de terem extinta suas punibilidades. **Em caso de descumprimento das medidas aqui impostas, dever-se-á converter a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade**, conforme disposto no §4º do art. 44, CP.

DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

Considerando o quantum e o regime de pena aplicados, bem como a ausência de fatos novos que ensejem a decretação da segregação cautelar dos sentenciados, concedo a estes o direito de apelar em liberdade. Diante disso, **EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DE LUIS RICARDO LIMA BRITO.**

Quanto à pena de multa estabelecida, deverá ser atualizada na forma do art. 49, § 2º, do CP, cujo pagamento haverá de ser feito dentro do prazo de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (art. 50 do CP), mediante guia própria, recolhida ao Fundo Penitenciário, no percentual de 75% de seu valor (Dec.- Lei 34/95, art. 14, inc. IV, par. 1º, Lei 10.396/80), em tudo atento ao que preceitua o art. 170 da Lei de Execução Penal, caso os condenados venham a exercer trabalho remunerado no cárcere.

Passado esse prazo, sem que tenha havido o devido pagamento da multa, deverá ser aplicado o que dispõem os arts. 51 do CP e 164 a 170 da Lei de Execução Penal.

Condeno, finalmente, os acusados, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstrem capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome dos réus no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF. Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito.

Ato contínuo, cumpridas todas as formalidades acima elencadas (também após o trânsito em julgado), **servirá o dispositivo da presente sentença como fixador das condições do cumprimento da pena imposta, as quais restam devidamente delineadas nesse decreto condenatório, dispensada a realização de audiência admonitória para esse fim.**

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO** 90 (noventa) dias

Exmo. Dr. **JÚLIO CÉZAR FORTALEZA DE LIMA**, Juíz de Direito da Vara Criminal desta Comarca de Capanema, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL vir ou dele conhecimento tiverem, **a partir da data de PUBLICAÇÃO deste EDITAL**, que se processando por este Juízo e expediente da Vara Criminal de Capanema, ao art. 392, VI, do CPP, Processo nº. 00060223-05.2013.814.0013, em que é réu **ROSALDO DA SILVA DO ROSARIO, filho de Neuza da Silva do Rosário e Sebastião Rosa do Rosário**, atualmente em lugar incerto e não sabido, destina-se **para tomar ciência da sentença abaixo, proferida nos autos supra**. Dado e passado nesta Cidade de Capanema/Pa, 28 de janeiro de 2022.

ALDO ARAÚJO MARINHO Diretor de Secretaria

SENTENÇA**RELATÓRIO**

O Ministério Público, por intermédio de seu insigne representante, denunciou a este Juízo ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO, nos autos qualificado como infrator do art. 129, §1º, II, do CP.

Segundo a exordial acusatória, no dia 30/11/2013, por volta das 16h, o denunciado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO ofendeu a integridade física da vítima EDUARDO OS SANTOS PINHEIRO, gerando as lesões constantes no laudo de fls. 25. De acordo com a inicial, acusado e vítima travaram luta corporal após colidirem suas bicicletas na Avenida Jarbas Passarinho. Ato contínuo, o denunciado se dirigiu até sua residência, buscou um facão e desferiu golpes na mão esquerda, braço direito e cabeça da vítima.

Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a autoria delitiva.

Relatados os fatos, a peça delatória pede a condenação do denunciado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO pela prática do crime de lesão corporal qualificada (art. 129, §1º, II, do CP).

Boletim médico acostado à fl. 25.

Recebida a denúncia, o acusado fora devidamente citado para apresentar resposta à acusação e, após apresentação da respectiva peça, este juízo, ato contínuo, ao analisar a resposta à acusação, entendeu inexistentes quaisquer hipóteses de absolvição sumária, pelo que designou audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas REGINALDO SANTOS SILVA, REGINALDO MELO ROSA DA COSTA, GENÁRIO DANTAS DA SILVA, REGIANE DO SOCORRO

DE LIMA BARBOSA, FRANCISCO JUNIOR VINCENTE DE BRITO e a da vítima EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO. Não fora efetuado o interrogatório do acusado em razão da decretação de sua revelia.

Encerrada a instrução e apresentadas alegações finais escritas, o Ministério Público pugnou pela condenação do denunciado nos termos da denúncia.

Noutra ponta, a Defesa pleiteou o desentranhamento dos autos do boletim médico, com a consequente absolvição do acusado e, subsidiariamente, em caso de condenação, o reconhecimento da causa de diminuição de pena acostado no §4º, do art. 129, do CP, bem como a aplicação da atenuante da confissão, capitulada no art. 65, III, d, do CP, sendo fixada a pena no mínimo legal.

Assim vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Tudo bem visto e examinado, passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina define o crime como sendo o fato típico, ilícito e praticado por agente culpável, vale dizer, para que exista o crime basta que haja uma conduta que se amolde à previsão da legislação penal, que tal conduta seja contrária ao direito, devendo ainda ser culpável o autor da citada ação/omissão.

Coligidas as provas, quais sejam, **depoimento das testemunhas** e o **boletim médico de fl. 25**, se verifica patente a presença de **autoria e materialidade em grau de certeza**, portanto, suficiente a autorizar a aplicação de decreto condenatório pela prática da conduta típica descrita no art. 129, §1º, II, do CP, tipo penal que traz em seu bojo a seguinte redação:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 1º Se resulta:

[...]

II - perigo de vida;

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Pois bem, conforme dito, as narrativas são convergentes no sentido de apontar o acusado ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO como executor da conduta de ofender a integridade corporal da vítima, o que se extrai dos **depoimentos colhidos durante a instrução processual**, nos termos a seguir alinhados:

A **TESTEMUNHA REGINALDO SANTOS SILVA** relatou que no dia do ocorrido estava trabalhando em uma obra junto com o réu e outros colegas, quando decidiram ir até um bar, mas ROSALDO não aceitou o convite. Chegando no referido local, avistou a vítima transitando de bicicleta e o réu se jogando na frente, causando a queda e passando a agredi-la, a qual apenas tentava se defender. Afirmou ainda que apaziguou a briga e voltou com seus colegas para o bar, mas soube depois que ROSALDO havia desferido golpes de terçado em Eduardo. Esclarece que o acusado iniciou a briga e a vítima apenas se defendeu.

Os **PMs GERÁRIO DANTAS DA SILVA e FRANCISCO JUNIOR VINCENTE DE BRITO** não se recordaram acerca dos fatos.

A **TESTEMUNHA REGIANE DO SOCORRO LIMA** disse que é esposa da vítima e que não presenciou o ocorrido, mas foi avisada que seu esposo estava ferido. Afirmou que a vítima ficou hospitalizada por

alguns dias e 04 (quatro) meses sem trabalhar.

A **VÍTIMA EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO** aduziu que descia uma ladeira de bicicleta, momento em que foi surpreendido pelo acusado, que o bloqueou. Foram ao chão e travaram luta corporal. Posteriormente, o réu o reencontrou munido de um terçado, oportunidade em que desferiu os golpes. Esclarece que ficou 1 (uma) semana internado e precisou ser submetido a cirurgia.

Pois bem, tenho que, no caso em análise, o depoimento das testemunhas, aliado ao boletim médico que constata as agressões sofridas, se afiguram suficientes para delinear que o fato típico fora executado pelo réu.

Frise-se que o requisito da materialidade restou comprovado através do boletim médico de fls. 25, que descreve as lesões sofridas pela vítima e são ratificadas pelos depoimentos prestados em juízo, razão pela qual **inexiste espaço para arguição de nulidade pela ausência de laudo técnico específico de corpo de delito.**

Diante disso, não é outro o **posicionamento jurisprudencial**:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSO PENAL [...] MATERIALIDADE DELITIVA. COMPROVAÇÃO. APFD. BO. GUIA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. LAUDOS ELABORADOS POR MÉDICOS. PRESCINDIBILIDADE DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O exame de corpo de delito, embora seja importante, não se mostra imprescindível, por si só, para a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios, notadamente quando existentes nos autos outros meios de provas capazes de suprir a sua falta, tais como o auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, comprovante de internação hospitalar e laudos elaborados pelos médicos que prestaram atendimento às vítimas.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 0101369 75.2011.8.13.0693 MG 2016/0195012-0)

Dessarte, se encontram patentemente preenchidos os requisitos de autoria e materialidade delitivas, subsidiando, assim, o necessário édito condenatório.

Ademais, referente ao pleito da defesa de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 129, §4, do CP, importante ressaltar que, após vítima e acusado travarem luta corporal, o sentenciado se dirigiu até sua residência para buscar um facão, tempo suficiente de reflexão, indo de encontro ao disposto no referido artigo, que versa **¿logo em seguida** a injusta provocação da vítima¿, não subsistindo, desta forma, razão à tese defensiva.

Arrematando, vê-se que as provas produzidas nos autos permitem a visualização clara de uma **conduta** (ofender a integridade corporal da vítima), de **nexo causal** entre a prática dessa conduta e o **resultado** dela advindo (lesões corporais), bem como resta evidente a **tipicidade** de tal ato, haja vista seu amoldamento ao tipo penal descrito no art. 129, §1º, II, do CP, portanto, indubitável a caracterização do **fato típico**. Ademais, tal fato típico foi perpetrado fora das hipóteses previstas no art. 23, CP, ou seja, não foi a conduta praticada em legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, razão pela qual resta demonstrado que o fato praticado ostenta a qualidade de **ilícito**. Por fim, não há circunstância apta a afastar a culpabilidade do agente, de modo que este é penalmente imputável e seu comportamento não resta abrangido pela inexigibilidade de conduta diversa, portanto, o agente é perfeitamente **culpável**. Desta feita, resta caracterizada a ocorrência de **CRIME** no caso em tela.

DISPOSITIVO

Diante do que foi exposto acima e atendendo a tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE a denúncia movida contra ROSALDO DA SILVA DO ROSÁRIO, CONDENANDO-O** como autor do crime previsto no art. 129, §1º, II, do CP.

Assim sendo, passo à dosimetria e fixação da pena nos termos a seguir alinhados:

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CP, emergentes no caso *¿sub oculis¿*, inicialmente a:

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu, conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o denunciado podia, nas circunstâncias, deixar de praticar a infração penal, entretanto, livre e conscientemente optou por praticá-la, pois ninguém o obrigou a ofender a integridade física da vítima.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, sendo máximo o grau de reprovação da conduta do sentenciado;

ANTECEDENTES: Os autos não indicam maus antecedentes do sentenciado até a data do fato;

CONDUTA SOCIAL: As informações contidas nos autos não permitem aferir que o réu mantinha vida fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: As informações contidas nos autos não permitem avaliar a personalidade do réu;

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça o sentenciado;

CIRCUNSTÂNCIAS: Não favorecem de igual forma o réu;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIS: Nenhuma incomum a este tipo de crime;

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: em que pese aventar-se nos autos acerca da possibilidade de provocação do ofendido, nada restou comprovado em sede processual capaz de lastrear as citadas ilações, de modo que mantenho neutra a presente circunstância judicial.

Isto posto, fixo a **pena-base** para o acusado em **02 (dois) anos de reclusão**.

Em segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes ou causas de aumento e diminuição passíveis de aplicação, pelo que **fixo a pena em 02 (dois) ano de detenção, patamar em que a torno definitiva**.

Deixo de proceder à detração penal prevista no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, em razão de, in casu, não influenciar no regime inicial de cumprimento de pena. Deverá ser feita a referida operação quando do início da execução penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.

Deixo de aplicar a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que não se encontram preenchidos os requisitos descritos no art. 44, I, CP, haja vista ter sido o crime cometido com violência contra a pessoa.

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA

Nos termos do art. 33, § 2º, alínea c/c, do CP, considerando o quantum de pena aplicado, apesar de os critérios previstos no caput do art. 59, CP, analisados nesta decisão, terem sido preponderantemente desfavoráveis, hei por bem fixar a este o **REGIME ABERTO** para o cumprimento inicial de sua pena.

DA POSSIBILIDADE DE APELAR EM LIBERDADE.

Estando o apenado solto por este processo e não ocorrendo a superveniência de nenhuma hipótese autorizadora de segregação preventiva, concedo ao sentenciado o direito de apelar em liberdade.

Condeno, finalmente, o sentenciado, ao pagamento das custas processuais, ex vi do art. 804, do CPP. Remeta-se o feito à UNAJ para o cálculo devido, ficando o crédito em favor do Estado sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de cinco anos, até que demonstre capacidade econômica para fazer o recolhimento, nos termos do §3º do art. 98, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, lance, o(a) Senhor(a) Diretor(a) de Secretaria, o nome do réu no rol dos culpados, atendendo, assim, ao disposto no art. 5º, inc. LVII, da CF.

Ainda após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se ofício, para anotações, aos Órgãos de Estatística do Estado, bem como ao Juízo Eleitoral, comunicando a condenação, para os devidos fins de direito.

Ato contínuo, **cumpridas todas as formalidades acima elencadas (após o trânsito em julgado), expeça-se mandado de prisão para cumprimento de pena em regime aberto e a competente guia de recolhimento ao Juízo da Execução Penal.**

Inexistindo casas de albergado na região, fixo o regime domiciliar para cumprimento da reprimenda exposta, pelo que deverá o sentenciado comparecer bimestralmente em juízo para justificar suas atividades, não frequentar bares, boates ou casas de festas, e se recolher em sua residência no período entre 22h e 06h, bem como passar a exercer ocupação lícita.

Dispensada desde já a audiência admonitória, servindo o presente dispositivo como termo de compromisso.

Após, ARQUIVE-SE.

Ciência ao MP e Defesa.

P.R.I.C.

Capanema/PA, 25 de janeiro de 2022.

Júlio César Fortaleza de Lima

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ****EDITAL DE CITAÇÃO**

Com prazo de 15 dias

A Exma Dr. HAILA HAASE DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, Santo Antônio Do Tauá, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pela Promotoria de Justiça, foi denunciado **RAIMUNDO COSTA DA SILVA**, filho de Adriano Moraes da Silva e Maria Guiomar Costa da Silva, enquadrado no TOMBO: 00090/2020.100208- ART. 217 A CP, no processo 0800044-96.2021.8.14.0094. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, portanto, residente em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente **EDITAL**, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. **Na resposta o(a) acusado(a) poderá(ão) arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário.** Destaque-se que nesta cidade os números das ruas são irregulares ou inexistentes, sendo necessário informar, além da rua e número, um ponto de referência e o perímetro, sob pena da diligência não ser cumprida. **Advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído.** Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santo Antônio do Tauá-Pa, 28 de janeiro de 2022. Eu, _____, Servidor da Secretaria, Vara Unica De Santo Antonio Do Taua, o digitei.

KEILLA MARIA DE AZEVEDO LEITE

Auxiliar Judiciário

Mat. 195774

T ERMO DE AUDIÊNCIA

(em videoconferência pelo Microsoft Teams)

Autos de Ação Penal

Processo nº 0003891-76.2009.8.14.0201

Processo migrado PJE n. 0003891-32.2009.8.14.0201

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Data: 19 de novembro de 2021, às 09h

Local: Sala de audiências da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

PRESENCAS:

Juíza de Direito: CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Promotor de Justiça: MÁRIO SAMPAIO CHERMONT

Vítima: MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO

AUSÊNCIAS:

Advogada do acusado: IZABEL CRISTINA PEDROSA DA COSTA, OAB/PA 28455

Testemunha do MP: MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA

Réu(s): WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR

Aberta a audiência, ausente o acusado WLADIMIR LIMA DA COSTA JUNIOR, não havendo comprovação acerca de sua regular intimação, conforme se verifica na certidão à fl. 59, em que o oficial de justiça ter intimado pessoa diversa.

Presente a vítima MARCELA GABRIELE DE ARAGÃO LOBATO.

Ausente a testemunha MARTA LARISSA DA SILVA E SILVA, devidamente intimada.

A MM Juíza passou a DELIBERAR nos seguintes termos:

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha EDNA ANGELINA CARDOSO

GOMES, constante à fl. 52;

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2022, às 12h;

Intimem-se o acusado e a testemunha ausentes;

Intimados os presentes.

Vai devidamente assinado. Eu, Sabrina Sá, Auxiliar Judiciário do Juízo da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0001361-12.2014.8.14.0094 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio TrÃ¡fico de Drogas e Condutas Afins COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUA ENDEREÃ¿O: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro AUTOR : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃ¿O: NÃ¿O FORNECIDO / NÃ¿O FORNECIDO CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O FORNECIDO REU : WELLIGTON PANTOJA SILVA ENDEREÃ¿O: RUA XV DE NOVEMBRO, N. 47, VILA DE TRACUATEUA DA PONTA / CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O INFORMADO ACUSADO : VANDERLEY CORREA DOS SANTOS ENDEREÃ¿O: RUA PRINCIPAL, LOCALIDADE DE TRACOATEUA DA PONTA / CEP: NÃ¿O FORNECIDO BAIRRO: NÃ¿O INFORMADO Patronos cadastrados no Libra: RAIMUNDO PEREIRA CAVALCANTE (OAB - 3776) DESPACHO / MANDADO 1. DESIGNO AUDIÃNCIA DE INSTRUÃÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2022, às 12:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). 2. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa

forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsjwrn> (para celular) 3. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 4. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), oficie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 5. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 5. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 6.No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA.

Santo Antônio Do Tauá, 15/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos nº: 0004702-45.2018.8.14.0049

Ré: Franciana Braga de Carvalho

Advogado: Francisco Elielson Sousa Oliveira OAB/PA 28.183 e Fredson José Farias de Moraes OAB/PA 28.035

DESPACHO

Homologo o pedido de renúncia de fl. 65 e desde já advirto o advogado de que, durante os 10 (dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para evitar-lhe prejuízo.

Intime-se pessoalmente o(a) acusado(a) para constituir novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo-se que, caso venha a se quedar inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública.

Não sendo o réu localizado, diligencie a Secretaria no sentido de consultar junto aos sistemas SIEL e INFOPEN o endereço correto do(a) denunciado(a), bem como se o(a) mesmo(a) integra a população carcerária, a fim de que seja intimado(a) pessoalmente.

Restando infrutífera a intimação pessoal, promova-se a diligência por meio de edital.

Se o(a) acusado(a), intimado(a), não constituir defensor, nomeio desde logo, o Defensor Público deste distrito, concedendo-lhe vistas dos autos.

Renovem-se as diligências intimatórias da testemunha CLEONEIDE DE LIMA LUCAS no endereço informado pelo Ministério Público à fl. 66.

Santa Izabel do Pará, 12 de janeiro de 2022.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juíza de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Autos n.: 0011268-10.2018.8.14.0049

Réu: Pedro Bart da Cruz

Advogado: João Paulo de Lima Silva OAB/PA 26.239

Vistos etc.

Trata-se de persecução penal onde foi aplicada ao(s) réu(s) a suspensão condicional do processo.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.

Analisando os autos constata-se, sem maiores digressões, a inexistência de qualquer elemento demonstrando o descumprimento das condições impostas no instituto despenalizador suso mencionado, não podendo persistir, destarte, a pretensão punitiva do Estado.

Ao lume do exposto, nos termos do Art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do(s) réu(s).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Santa Izabel do Pará, 29 de novembro de 2021.

PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA

Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00003328520198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. R. J. S. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: L. F. S. REQUERIDO: M. R. J. E. S. F.

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001613120198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Pedido de Prisão Preventiva em: 13/01/2022 REPRESENTANTE:O MINISTERIO PUBLICO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0000161-31.2019.8.14.0017 DECISÃO Considerando que a presente medida foi cadastrada como pedido autÁ nomo, bem como ante a necessidade de baixa no sistema PJE, cadastro a presente como SENTENÁA, tÁo somente para fins de extinÁo do presente. Arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÁo do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00010919320128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE:BANCO VOLKSWAGEN SA REQUERIDO:MARIA CERQUEIRA PIRES. SENTENÁA Á Á Á Á Á Trata-se de AÁo de ExecuÁo. Á Á Á Á Á O processo teve seu regular tramite. Á Á Á Á Á Em petiÁo de fls. 128 o exequente requereu a extinÁo com base 924, IÁ do CPC. Á Á Á Á Á o relatÁrio. Decido. Á Á Á Á Á Ora, como se vÁa, o regular pagamento extingue a obrigaÁo, sendo considerado vÁlido o pagamento feito, desde que comprovado por meio documental idÁneo, respeitado o valor fixado em decisum anterior, sendo assim, imperiosa a extinÁo do processo pela satisfaÁo da pretensÁo executÁria, a teor do que dispÁe o Art. 924, II e III do CPC: Art. 924.Á Extingue-se a execuÁo quando: II - a obrigaÁo for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinÁo total da dÁ-vida; Á Á Á Á Á Isto Posto, com fulcro no Art. 924, II e III do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÃO DO MÁRITO, pelo adimplemento do dÁbito. Á Á Á Á Á Em que pese o requerimento de desbloqueio de veÁculo no sistema RENAJUD, em busca ao referido sistema nÁo foi localizado nenhum bloqueio conforme documento em anexo. Á Á Á Á Á INTIMEM-SE. Á Á Á Á Á Custas pelo exequente. Á Á Á Á Á Remetam-se os autos a ULA para emissÁo das custas, apÁs intime-se o exequente para pagamento, caso de pagamento proceda a inscriÁo na dÁ-vida ativa. Á Á Á Á Á Cumpridas as determinaÁes, arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á P. R. I. C. Á Á Á Á Á SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÃO. ConceiÁo do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito titular PROCESSO: 00014283820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/01/2022 REQUERENTE:WILLIAM GOMES RODRIGUES. PÁgina de 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÂVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CONCEIÃO DO ARAGUAIA Autos n. 0001428-38.2019.8.14.0017 DECISÃO Considerando que a presente medida foi cadastrada como pedido autÁ nomo, bem como ante a necessidade de baixa no sistema PJE, cadastro a presente como SENTENÁA, tÁo somente para fins de extinÁo do presente. Arquive-se com as baixas de praxe. Cumpra-se. ConceiÁo do Araguaia-PA, 13 de janeiro de 2022. CÁSAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00040444920208140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/01/2022 REQUERENTE:JULIANA CRISTINA CLARA VELOSO Representante(s): OAB 23672-B - JOSÉ ANTONIO TEODORO ROSA JÚNIOR (ADVOGADO) . SENTENÁA Á Á Á Á Á Tratam os autos de pedido de RevogaÁo de PrisÁo Preventiva. Á Á Á Á Á O

pedido foi objeto de decisão fls retro. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00045116220198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Alvará Judicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: JULIANA CRISTINA CLARA VELOSO Representante(s): OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) REQUERENTE: LINDOMAR RODRIGUES RIBEIRO Representante(s): OAB 13066-B - ARNALDO JOSE JACINTO (ADVOGADO) OAB 4303 - KLECIA KALHIANE MOTA COSTA JACINTO (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata os autos de pedido de Revogação de Prisão Preventiva. O pedido foi objeto de decisão fls 41/42. Não obstante, os autos permanecem ativos e em tramitação. Os envolvidos foram devidamente intimados e não há mais qualquer pedido pendente de apreciação neste procedimento. Por todo o exposto, considerando que não há nada a prover nos autos, determino a extinção do presente feito e, determino o seu arquivamento. Considerando que o pedido foi cadastrado de forma automática e, com a finalidade de baixa processual no sistema libra, cadastro a presente como sentença. Arquite-se. Cumpra-se. Conceição do Araguaia- PA, 12 de janeiro de 2022. CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00103893620178140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Alvará Judicial em: 13/01/2022 REQUERENTE: JOSICLEY ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LIGIANE ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: JOAZ ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LEILIANNA ALVES GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCIENE ALVES GONCALVES SIQUEIRA Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LUCENIR ALVES GONCALVES SAMUSSUCON Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) REQUERENTE: LILIA MARIA GONCALVES Representante(s): OAB 41475 - LEONARDO LIMA DA CRUZ (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de pedido de alvará judicial para saque de saldo bancário não recebido em vida, nos termos Art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. A requerente é viúva do de cujus, portanto, são herdeiros necessários da Sr. Narciso Pereira de Sousa, que veio a óbito em 24/07/2017, conforme certidão de óbito em anexo. A Previdência Social comprovou serem os requerentes os dependentes cadastrados em nome do de cujus, e o ofício juntado pela Caixa Econômica Federal demonstra a existência de valores a receber em conta vinculada de FGTS. Juntaram aos autos documentos. Juntado aos autos ofício do Banco Bradesco informou valores depositados em conta do de cujus. Os autores requereram ao julgamento da lide. Relatado. Fundamento. Decido. O pedido de expedição de alvará para levantamento de valores de conta vinculada de titularidade de pessoa sem bens a inventariar encontra fundamento no art. 1º e 2º da Lei n. 6.858/80. Verifico que o pedido está instruído com os documentos necessários, como a certidão de óbito, bem como a comprovação de que as partes requerentes são herdeiros necessários do de cujus, comprovando a legitimidade das partes. Tendo sido apresentada documentação comprobatória da sucessão, há de ser deferido o pedido de liberação dos valores da conta do de cujus, pois os requerentes são herdeiros necessários, nos moldes do art. 1.829, I do CC. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido e determino a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente MARIA DO SOCORRO ROCHA DE SOUSA a sacar os valores constantes de titularidade do falecido NARCISO PEREIRA DE SOUSA em conta vinculada, perante o BANCO BRADESCO. Suspensa a exigibilidade das custas, em razão do pedido de gratuidade de justiça deferido. Intimem-se a autora mediante publicação em DJE. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com a devida baixa independentemente de novo despacho. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Serve a sentença, por cópia digitada, como alvará, conforme autoriza o Provimento n. 003/2009-CJRM, que poderá ser entregue diretamente à parte, para que esta diligencie junto aos bancos. P.I.R.C. Apãs, ao arquivo com as baixas de praxe. Conceição do Araguaia/PA, 10 de janeiro de 2022.

CESAR LEANDRO PINTO MACHADO Juiz de Direito PROCESSO: 00017721920198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. R. S. Representante(s): OAB 24528 - BRUCE ADAMS DOS SANTOS BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO: S. M. C. MENOR: N. M. R. PROCESSO: 00112253820198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Averiguação de Paternidade em: MENOR: R. S. O. REPRESENTANTE: P. S. O. R. REQUERIDO: R. R. C. M. Representante(s): OAB 22385 - DEUZIRENE CARDOSO MELO (ADVOGADO) PROCESSO: 00128050620198140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: E. J. P. C. Representante(s): OAB 13823 - FABIO BARCELOS MACHADO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. G. B. MENOR: W. B. C. PROCESSO: 00131605020188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: J. B. T. M. Representante(s): OAB 20918 - PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. C. M. Representante(s): OAB 24983 - CLEBERSON SILVA FERREIRA (ADVOGADO) OAB 25046 - VALÉRIA DE SOUZA BERNARDES (ADVOGADO) PROCESSO: 00136446520188140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: O. M. P. E. P. MENOR: P. N. S. P. N. S. REQUERENTE: E. N. M. REQUERIDO: E. G. S.

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00001951920098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910002390 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALINE COSTA DE SOUSA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 17/01/2022 REPRESENTANTE:KEILA VIANA DA COSTA REQUERENTE:W. L. V. A. REQUERIDO:LUIZ SOUSA ARAUJO. AATO ORDINATÁRIO Â Â Â Â Â 1 - Abro vistas À parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para providenciar a cÃ³pia do processo, conforme solicitado À fl. 17. Â Â Â Â Â 2 Â¿ Decorrido o prazo supracitado, arquivem-se os autos. ConceiÃ§Ã£o do Araguaia, 17 de janeiro de 2022. ALINE COSTA DE SOUSA Diretora de Secretaria

RESENHA: 29/08/2020 A 29/08/2020 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA - VARA: 2ª VARA CIVIL E PENAL DE CONCEICAO DO ARAGUAIA PROCESSO: 00000841519878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710003462 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Representante(s): CARLOS PAULO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:DARCY GONCALVES. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência da Fazenda Pública foi feita em 2014. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal: ¿Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.¿. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 40, §4º da LEF. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00000962120048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009573 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 AUTOR:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): TATIANA SELIGMANN LEDO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO JOSE MEDEIROS BARBOSA

Representante(s): IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) . Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00001894120048140017 PROCESSO ANTIGO: 200410009630 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTEGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUBRAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência da Fazenda Pública foi feita há mais de 06 anos. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal: çArt. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.ç. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 40, §4º da LEF. Sem custas diante da imunidade tributária e sem honorários de sucumbência em decorrência do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 3 0 4 4 8 2 0 0 4 8 1 4 0 0 1 7 PROCESSO ANTIGO: 2 0 0 4 1 0 0 0 9 7 2 1 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS EXECUTADO:ERCO MARTINS RIBEIRO. Vistos, etc. A Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;". Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Condene a Requerente em custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, e art. 90, do CPC. Levantem-se os gravames mediante ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00003190419878140017 PROCESSO ANTIGO: 198710003230 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 REQUERENTE:INCRA INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA Representante(s): CARLOS PAULO GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE FERREIRA LEITE. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência da Fazenda Pública foi feita há mais de 06 anos. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal: çArt. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.ç. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 40, §4º da LEF. Sem custas diante da imunidade tributária e sem honorários de sucumbência em

decorrência do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00003205719998140017 PROCESSO ANTIGO: 199910004408 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 REQUERENTE:A UNIAO REQUERIDO:A ROCHA E R ROCHA LTDA ME. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência da Fazenda Pública foi feita há mais de 06 anos. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal: çArt. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.ç. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 40, §4º da LEF. Sem custas diante da imunidade tributária e sem honorários de sucumbência em decorrência do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00003587720098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910004106 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 EXEQUENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO:LOYSE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não impulsionou o feito dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos. Adverte o art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil: çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos nestes Código;ç. O art. 924 do NCPC, aplicado em interpretação analógica ao presente caso, pontifica acerca da prescrição intercorrente: çArt. 924.Extingue-se a execução quando: V - Ocorrer a prescrição intercorrenteç. Observo que os presente autos, houve diversas tentativas de impulsionamento do feito, com bloqueio ineficazes, intimações contraproducentes, sem que em bom prazo o credor pudesse ter seu crédito percebido ao devido tempo. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso X c/c Art. 924, V do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente e honorários de sucumbência improcedentes em virtude de que não deu o exequente causa a existência da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Em caso de recurso, promova a Secretaria a impulsão dos autos sem nova conclusão. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004954220038140017 PROCESSO ANTIGO: 200310006489 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 AUTOR:FAZENDA NACIONAL Representante(s): PROTEGENES ELIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:IMASA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não logrou êxito em localizar bens dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial, cuja ciência da Fazenda Pública foi feita em 2014. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos, na forma do Tema 566 e 567 do STJ, em que os prazos já decorreram. Adverte o art. 40, §4º, da Lei de Execução Fiscal: çArt. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.ç. Sendo assim, observo que

incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 40, §4º da LEF. Sem custas e sem honorários de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00009722720058140017 PROCESSO ANTIGO: 200510006461 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2020 REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): ALUIZIO NEY DE MAGALHAES AYRES (ADVOGADO) REQUERIDO: WALTER LACERDA NASCIMENTO. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Eis o relato. Decido. Observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação pessoal, conforme certidão de fls. 32. Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;". Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência. Custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, suspensos em virtude da AJG pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00011903320118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110009079 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Processo de Execução em: 29/08/2020 REPRESENTANTE: MICHELLE VILLELA MODESTO ALVES Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) AUTOR: BANCO BRADESCO SA EXECUTADO: MV MODESTO ALVES. Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00012823720108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010011538 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Processo de Execução em: 29/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA EXECUTADO: FRANCISCA ROSA DA SILVA. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não impulsionou o feito dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos. Adverte o art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos neste Código;". O art. 924 do NCPC, aplicado em interpretação analógica ao presente caso, pontifica acerca da prescrição intercorrente: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - Ocorrer a prescrição intercorrente;". Observo que os presentes autos, houve diversas tentativas de impulsionamento do feito, com bloqueio ineficazes, intimações contraproducentes, sem que em bom prazo o credor pudesse ter seu crédito percebido ao devido tempo. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso X c/c Art. 924, V do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente e honorários de sucumbência improcedentes em virtude de que não deu o exequente causa a existência da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Em caso de recurso, promova a Secretaria a impulsão dos autos sem nova conclusão. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00014575620118140017 PROCESSO ANTIGO: 201110011016 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 29/08/2020 REQUERENTE: ELIENELTON BUENO PEIXOTO REQUERIDO: MARCIA REGIS DE OLIVEIRA. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Eis o relato. Decido. Observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação pessoal, conforme certidão de fls. 29. Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor

abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;”. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência. Custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, suspensos em virtude da AJG pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00015161020098140017 PROCESSO ANTIGO: 200910015301 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 REQUERIDO:COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS TIGRAO LTDA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não impulsionou o feito dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da ultima interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos. Adverte o art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil: çArt. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos nestes Código;ç. O art. 924 do NCPC, aplicado em interpretação analógica ao presente caso, pontifica acerca da prescrição intercorrente: çArt. 924. Extingue-se a execução quando: V - Ocorrer a prescrição intercorrenteç. Observo que os presente autos, houve diversas tentativas de impulsionamento do feito, com bloqueio ineficazes, intimações contraproducentes, sem que em bom prazo o credor pudesse ter seu crédito percebido ao devido tempo. Sendo assim, observo que incidiu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso X c/c Art. 924, V do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente e honorários de sucumbência improcedentes em virtude de que não deu o exequente causa a existência da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Em caso de recurso, promova a Secretaria a impulsão dos autos sem nova conclusão. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017552720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO M FERREIRA COMERCIO ME REQUERIDO:PAULO MARCOS FERREIRA REQUERIDO:EMILIANA ALVES LUZ FERREIRA. Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017552720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO M FERREIRA COMERCIO ME REQUERIDO:PAULO MARCOS FERREIRA REQUERIDO:EMILIANA ALVES LUZ FERREIRA. Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00017552720128140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO M FERREIRA COMERCIO ME REQUERIDO:PAULO MARCOS FERREIRA REQUERIDO:EMILIANA ALVES LUZ FERREIRA. Conforme as informações anteriores, o valor executado foi devidamente adimplido. Sendo assim, julgo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inc. II do CPC, em virtude do pagamento da obrigação. PRI Ao final, archive-se dando-se baixa na distribuição. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018187320108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o:

Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) EXECUTADO: MANOEL PEREIRA DA SILVA EXECUTADO: MANOEL DE JESUS VIEIRA CUNHA. Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não impulsionou o feito dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos. Adverte o art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos neste Código;". O art. 924 do NCPC, aplicado em interpretação analógica ao presente caso, pontifica acerca da prescrição intercorrente: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - Ocorrer a prescrição intercorrente;". Observo que os presentes autos, houve diversas tentativas de impulsionamento do feito, com bloqueio ineficazes, intimações contraproducentes, sem que em bom prazo o credor pudesse ter seu crédito percebido ao devido tempo. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso X c/c Art. 924, V do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente e honorários de sucumbência improcedentes em virtude de que não deu o exequente causa a existência da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Em caso de recurso, promova a Secretaria a impulsão dos autos sem nova conclusão. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00018415520108140017 PROCESSO ANTIGO: 201010016679 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/08/2020 EXECUTADO: FRIGORIFICO CARAJAS LTDA EXECUTADO: PAULO DE TARSO PALOMBO LUIZ DE SOUZA EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) . Vistos, etc. Ingressada a competente ação, desde o último ato interruptivo decorreu novo período prescricional. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não impulsionou o feito dentro do lapso prescricional surgido do novo ponto de interruptivo no mesmo prazo que o teria para ingressar com a inicial. Tal fenômeno é chamado de prescrição intercorrente, pelo que no prazo de novo lapso prescricional surgido da última interrupção, deverá o interessado promover o andamento do feito, o que não se constata dos autos. Adverte o art. 485, inciso X, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: X - nos demais casos prescritos neste Código;". O art. 924 do NCPC, aplicado em interpretação analógica ao presente caso, pontifica acerca da prescrição intercorrente: "Art. 924. Extingue-se a execução quando: V - Ocorrer a prescrição intercorrente;". Observo que os presentes autos, houve diversas tentativas de impulsionamento do feito, com bloqueio ineficazes, intimações contraproducentes, sem que em bom prazo o credor pudesse ter seu crédito percebido ao devido tempo. Sendo assim, observo que incidu a prescrição intercorrente no presente caso, devendo o processo caminhar para a extinção. Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso X c/c Art. 924, V do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente e honorários de sucumbência improcedentes em virtude de que não deu o exequente causa a existência da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Em caso de recurso, promova a Secretaria a impulsão dos autos sem nova conclusão. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00022535520148140017 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2020 REQUERIDO: RENATO DA CONCEICAO BARROS REQUERENTE: RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos, etc. A parte Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. Preliminarmente, junte-se a petição 2020.01598800-17. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;". Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Levantem-se os gravames. Expeçam-se os alvarás para devolução em caso de restituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA

CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00036326320138140050 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2020 REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: ROZENAM BARROS SOUTO . Vistos, etc. A parte Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;". Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00051566320148140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Execução Fiscal em: 29/08/2020 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO TOCANTINS EXECUTADO: WELLINTON PEREIRA DE SOUSA. Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta dos autos. Eis o relato. Decido. Observa-se que a requerente não tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que não promoveu os atos que lhe competia, abandonando o processo à sua própria sorte, conforme se depreende da leitura do processo, apesar das tentativas de intimação pessoal, conforme certidão de fls. 105. Adverte o art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;". Do exposto, julgo improcedente o pedido, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela de urgência. Custas e honorários no importe de 10 % sobre o valor da causa, suspensos em virtude da AJG pelo prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 01765596620158140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 29/08/2020 REQUERENTE: BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA NETA LOPES DE ALMEIDA. Vistos, etc. A parte Requerente pleiteou a desistência da ação. Eis o relato. Decido. Preliminarmente, junte-se a petição 2020.01598800-17. No caso em tela, o requerente não se manifesta interesse em manter este processo, pedindo a extinção do feito, sem resolução de mérito. Adverte o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação;". Do exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Consigno que esta ação poderá ser ingressada em outro momento, desde logo fica autorizado o desentranhamento dos documentos anexos a exordial, mediante recibo e substituição por cópia nos autos, à custa da requerente. Custas e honorários em 10 % do valor da causa pela Requerente. Levantem-se os gravames. Expeçam-se os alvarás para devolução em caso de restituição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, archive-se. Conceição do Araguaia/PA, 29 de agosto de 2020. MARCOS PAULO SOUSA CAMPELO Juiz de Direito PROCESSO: 00018037320188140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regulamentação de Visitas em: REQUERENTE: P. F. S. Representante(s): OAB 23250 - RAPHAEL LOPES MARTINS (ADVOGADO) MENOR: S. C. S. REQUERENTE: M. C. N. PROCESSO: 00525798220158140017 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: D. M. M. REQUERIDO: K. M. G. Representante(s): OAB 4507-A - PEDRO CRUZ NETO (ADVOGADO) MENOR: B. V. M. M.

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0003673-40.2019.8.14.0011

CLASSE: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AUTOR: ZELICE DA LUZ DA SILVA

REU: BANCO ITAU BMG

ADVOGADO: Dr. MARCOS BRAZÃO SOARES BARROSO OAB/PA 15.847

ADVOGADO: Dr. MARCELLO SANTOS BRAZ OAB/RJ 220.406

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em

canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e

desproporções desproporcionais (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo é impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexistente e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício

previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexistente prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Cachoeira Do Arari (PA), 14 de janeiro de 2022.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0005149-50.2018.8.14.0011

CLASSE: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

AUTOR: EDUARDO LOPES PORTAL

RÉU: CELPA e CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 12.358

ADVOGADA: Dra. PATRICIA ALVES DA SILVA BARBOSA OAB/PA 17.697

ADVOGADA: Dra. NATALIA NAZARE LOPES DE LIMA OAB/PA 25.259

SENTENÇA

TRATA-SE DE AÇÃO COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS formulada por **EDUARDO LOPES PORTAL** em face de **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.-EQUATORIAL PARÁ**.

Em juízo prelibatório, verifico que as partes transigiram na melhor forma admitida em direito. Considerando a transação protocolizada nos autos pelas partes e seu patrono que subscreve a petição de fl.69, requerendo ao magistrado a homologação do acordo extrajudicial firmado pelas partes.

Depreende-se da leitura que as partes de forma harmônica, consensual e enviada de qualquer vício, passando a demonstrar ao magistrado o dever de cooperação mútua.

Decido.

Seguindo a inteligência da interpretação sistêmica do artigo 139 do CPC, é dever do magistrado zelar e promover a razoável duração do processo.

Considerando que as partes cumpriram com o **dever de cooperação mútua** prevista nos art.6º, 9º e 10º,

CPC, formulando acordo nos autos que resolver a lide outrora instaurada.

Ante ao exposto, **homologo por sentença** o acordo (retro).

Por conseguinte, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, *in fine* do NCPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Prestigiando o Provimento 003/2009 *in* CJ que normatiza o procedimento que dispensa a elaboração de mandado de comunicação, em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo, bem como os princípios da eficiência, economia e celeridade processual, servirá o presente como **MANDADO/OFÍCIO**.

DETERMINO à Secretaria Judicial que proceda a alteração no Sistema Libra do Polo Passivo.

INTIMEM-SE as partes exclusivamente via DJE, devendo a Secretaria Judicial fazer a publicação em nome do patrono que subscreve a petição de fl.69.

As partes renunciam o prazo recursal conforme interpretação do acordo firmado nos presentes autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 11 de novembro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001748-43.2018.8.14.0011

CLASSE: LIMINAR

AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SEABRA GOMES

REU: BANCO BANRISUL

ADVOGADO: Dr. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/SP 126.504

ADVOGADA: Dra. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB/SP 178.033

ADVOGADO: Dr. PAULO EDUARDO PRADO OAB/SP 182.951

ADVOGADO: Dr. MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO OAB/PA 019.745

ADVOGADO: Dr. GILVAN RABELO NORMANDES OAB/PA 17.983

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Inicialmente esclareço que, muito embora discutível (como doravante se verá) a presença de interesse processual e de possibilidade jurídica, pela teoria da asserção a análise dos requisitos da ação (condições da ação no CPC/73) é restrita ao quanto afirmado pela parte demandante. Esse exame é feito à luz das afirmações da parte autora contidas em sua postulação inicial. O juízo definitivo sobre a existência desses requisitos far-se-á em momento posterior, ou seja, no mérito. É o que se convencionou chamar de teoria da asserção ou da prospettazione. Com este raciocínio, faz-se possível avançar ao mérito, muito embora defeituosa a forma como deduzida a pretensão.

Realizada tal consideração e constatando que a prova documental é suficiente para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento de mérito.

A controvérsia gira em torno do suposto empréstimo fraudulento que prejudicou a parte autora, uma vez que, segunda alega, teve descontados os valores da sua aposentadoria, mas nunca contratou ou recebeu qualquer numerário por parte da instituição financeira.

Todavia, após análise dos autos, constato que a pretensão, da forma como levada a efeito, não merece êxito, sobretudo porque, após manifestação da parte demandada, constataram-se inverdades nos fatos alegados na inicial.

Com efeito, para o sucesso da presente demanda seria necessário, a verificação da existência ou não de depósito do valor do contrato na conta bancária da titularidade da parte autora, bem como se utilizou-se de tais recursos, além da **demonstração do interesse de agir** (art. 17 do NCPC), mediante a **indicação da existência de lide**, consistente na **pretensão resistida** da parte autora de ver solucionado o seu problema pela instituição financeira através de meios administrativos de reclamação perante o órgão, em canais como o site consumidor.gov.br, PROCON, SACS, igualmente gratuitos, de fácil acesso e muitas das mais céleres e eficazes que a própria Justiça, em razão da especialidade da finalidade. Nada disso foi feito pela parte autora.

Seria também de rigor esclarecer se o valor do empréstimo consignado objeto da ação fora depositado na conta bancária do autor(a), bem como se utilizou-se de tal numerário; e, em **caso negativo, apresentar extratos bancários** do período compreendido entre os 30 (trinta) dias anteriores e 30 (trinta) dias posteriores ao desconto da primeira parcela do empréstimo. Isso também não foi levado a efeito pela parte autora.

Além disso, deveria ser esclarecido pela parte autora se houve alguma providência no âmbito criminal (e.g. ocorrência policial acerca da suposta fraude) e, caso positivo, a menção e juntada aos autos da situação perante a autoridade policial. Aqui, mais uma vez, pecou a parte autora pela insuficiência.

Por fim, não esclareceu a parte autora se houve providência junto ao INSS para cessação dos descontos.

Devo salientar que a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28, DE 16 DE MAIO DE 2008, que disciplina, no seu CAPÍTULO XI, as RECLAMAÇÕES do beneficiário que, a qualquer momento, se sentir prejudicado por operações irregulares ou inexistentes ou que identificar descumprimento do contrato por parte da instituição financeira ou, ainda, de normas estabelecidas pela IN à OUVIDORIA-GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL-OGPS, instituindo procedimento administrativo para análise de impugnações a operações de crédito consignado no âmbito do INSS. De acordo com o procedimento vigente, regulado nos arts. 45 a 51, o beneficiário pode, a qualquer tempo, apresentar reclamação sobre operações

irregulares ou inexistentes diretamente no sítio eletrônico da Previdência Social (www.previdencia.gov.br) ou na Central de Atendimento da Previdência Social, pelo telefone número 135. Recebida a reclamação, a OGPS classifica as reclamações por instituição financeira e envia, por meio eletrônico, os respectivos registros à Dataprev, que, além de suspender imediatamente os descontos, solicita às instituições financeiras que entreguem, no prazo de até dez dias úteis, os documentos necessários, dentre os quais o contrato impugnado, para avaliação da reclamação. Caso não apresentado cópia do contrato ou constatada a sua inexistência ou irregularidade, a Dataprev efetuará a exclusão da operação de crédito de forma automatizada, devendo a instituição financeira proceder à devolução do valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de dois dias úteis da constatação da irregularidade, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido em folha, até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, enviando comprovante à Dataprev.

Portanto, além dos meios extrajudiciais para a solução do conflito (RECOMENDADA AOS MAGISTRADOS, conforme Portaria Conjunta nº 01/2019, da Presidência do TJPA e NUPEMEC, publicada no DJE-TJPA 6746, de 19/09/2019), há a possibilidade de reclamação administrativa perante o INSS, que pode acarretar a devolução imediata dos valores que, supostamente, teriam sido indevidamente descontados.

Todavia, mesmo instada a esclarecer qual das medidas administrativas teria sido tomada, a parte autora nada esclareceu e continuou tergiversando.

Da maneira como se encontra, a postulação não preenche os requisitos mínimos não apenas para constatar eventual fraude, mas também para um juízo mínimo de plausibilidade, o que contamina a própria gênese da ação.

A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC depende de verossimilhança e, sobretudo, decisão judicial. Não é uma regra absoluta. Não pode a parte autora ficar se escusando da sua obrigação de juntar documentos e comprovar minimamente, ao menos de forma indiciária, a plausibilidade do direito, invocando simplesmente a regra prevista no CDC. Neste caso em específico, não há elementos para inverter o ônus da prova, sendo do autor o encargo processual.

Em outras palavras, a regra que possibilita inversão do ônus da prova deve ser pautada pela verossimilhança das alegações e provas da inicial. Tal regra não pode ser utilizada de forma abusiva e desproporcionada (como pretende a parte autora), de modo a impor ao fornecedor (e ao Judiciário) o ônus de instruir o processo.

É assente na jurisprudência que a inversão do ônus da prova, além da verossimilhança (que, no caso, não há), exige decisão judicial prévia à sentença, o que, no caso, não ocorreu. Logo, é a parte autora que deve comprovar, de forma específica, de acordo com as afirmações relatadas na inicial, o fato constitutivo do seu direito.

Não fosse isso, pela documentação juntada pela parte demandada, verifica-se que houve sim um contrato, pois consta documentação juntada pela parte ré que demonstra a contratação e a destinação de numerário em favor da parte autora **o que, lamentavelmente, leva a crer que possa ter ocorrido nas afirmações da petição inicial a odiosa alteração da verdade dos fatos e, por via de consequência, litigância de má-fé, nos termos dos arts. 79 e 80, II, do CPC.**

Ora, se a parte autora afirma na inicial que nunca contratou o empréstimo, como explicar a documentação juntada pela instituição financeira? Inadvertidamente, a alegação da inicial não traduz a realidade e pode configurar, em tese, a alteração da verdade dos fatos, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a instituição financeira demandada comprovou que houve a contratação. Demonstrou-se, assim, o fato desconstitutivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), nada havendo a parte autora a infirmar. Aliás, inadvertidamente, tanto a inicial, como as manifestações da parte autora são genéricas, e nada colaboram para a solução da controvérsia, como já referido.

De fato, a parte autora, caso quisesse infirmar a prova documental acostada aos autos pelo Demandado, poderia ter juntado o extrato bancário da sua conta, com o fito de demonstrar que nada contratou, que a quantia não reverteu em seu favor, mas nada categórico foi levado a efeito, ou então postular (e custear) uma perícia grafotécnica (o que, lamentavelmente, não seria possível em sede de Juizado Especial), ou então e sobretudo impugnar especificamente os documentos juntados pelo Banco, o que não aconteceu.

Vale salientar que o art. 14, §3º, do CDC refere que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pode ser elidida se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste. Como demonstrado, o demandado comprovou que o defeito inexiste e o serviço foi prestado.

Por todo o exposto, verifica-se que a parte autora contratou o empréstimo junto à instituição financeira demandada, nada havendo para devolução, menos ainda eventual dano moral. Vale dizer, impositiva a rejeição do pedido de inexistência do débito e prejudicada a análise dos pedidos de restituição do indébito e dano moral.

ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Ainda que exista, numa análise perfunctória, elementos para condenação em litigância de má-fé, o que implicaria em multa e condenação em custas e honorários advocatícios (a contrário sensu do art. 55 da Lei 9099/95), e muito embora já tenha assim decidido em outros processos, não vejo, nesta hipótese, a deslealdade processual (pressuposto para a configuração da litigância de má-fé) acima da dúvida razoável. Daí por que, neste caso, deixo de reconhecer a litigância de má-fé e, por via de consequência, não aplico as sanções e consectários respectivos, na medida em que não está caracterizada a inequívoca hipótese excepcional para o reconhecimento da sanção processual.

Portanto, nos termos do art. 54 da Lei 9099/95, não há condenação em custas e honorários.

Indefiro a Justiça Gratuita. Não há prova robusta ou meramente indiciária da condição de miserabilidade da parte autora. Ao que se infere, a autora litiga por meio de advogado particular e recebe benefício previdenciário. Em análise perfunctória, não está em situação de absoluta insuficiência de recursos, até porque inexiste prova concreta e alegação específica concernente a esta condição.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido, archive-se, com baixa.

Cachoeira Do Arari (PA), 14 de janeiro de 2022.

Leonel Figueiredo Cavalcanti

Juiz de Direito de Comarca de Cachoeira do Arari e

Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0001701-06.2017.8.14.0011

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE (s): DANIEL DI GIROLAMO e MARTA DI GIROLAMO

EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título proposta por **DANIEL DI GIROLAMO E MARTA DI GIROLAMO**, devidamente qualificados, em desfavor de **ELAINE CRISTINA DA CONCEIÇÃO**.

Em que pese o regular andamento da instrução, compulsando os autos, verifico que a parte exequente foi intimada para apresentar manifestação nos autos, conforme depreende-se da leitura do despacho de fl.42, apesar de devidamente intimada via DJE, quedou-se inerte consoante a leitura da certidão de (fl.44).

O processo se encontra parado há 1 (um) ano, sem interposição de manifestação da parte autora, denota-se a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não restando motivos para persecução da instrução processual, face a inércia da parte da exequente.

É a síntese do necessário.

Decido.

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 485, III, estabelece que o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito).

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

Pois bem. In casu, o feito encontra-se paralisado, por inércia da parte, o processo encontra-se paralisado sem a interposição de qualquer petição.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Cachoeira do Arari (PA), 19 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0004385-98.2017.8.14.0011

CLASSE: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

DENUNCIADO: ROSIELTON GAMA DOS SANTOS

VÍTIMA: E. G. D. C.

ADVOGADO: Dr. MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO OAB/PA 28.746

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o patrono do réu regularmente intimado para apresentar a alegações finais, quedou-se inerte, deixando a causa em aparente estado de abandono, e certificado pela Secretaria, fica desde já reconhecido o abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP (aplicável subsidiariamente ao procedimento de ato infracional).

Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo e da eficiência processual, nomeio como defensor(a) dativo(a), o(a) advogado (a) Dr(a). **MAYKO BENEDITO BRITO DE LEÃO, OAB-PA nº 28.746**. Assim sendo passo a determinar das seguintes diligências na Secretaria Judicial:

01. **Cadastre-se** o nome do(a) advogado(a) no Sistema LIBRA;

02. **INTIME-SE** o (a) defensor dativo (a), via DJE, para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art.403, §3º do CPP.

Cachoeira do Arari/PA, 14 de janeiro de 2022.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAããO DE AUSãNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e nã£o sabido, vem, em atenãšãõo ã Decisãõo Interlocutãria de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadaãšãõo dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fãrum da Comarca de Afuãj, sito na Praãsa Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mãs de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciãrio, o digitei. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fãrum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiãšãmes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente

assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuã, sito na Praça Albertino Barãna, s/n, centro, Afuã (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuã, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuã (PA). Afuã (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

RESENHA: 22/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00007028020178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Cumprimento de sentença em: 24/01/2022 REQUERENTE:E. L. C. N. Representante(s): ELILMA BATISTA COELHO (REP LEGAL) OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERENTE:J. D. C. F. Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:REGINALDO RODRIGUES FARIAS. ATO ORDINATÓRIO Autos n.º 0000702-80.2017.8.14.0002 Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), no Despacho de fl.73, REITERO a intimação das advogadas da parte requerente, Dr.ª. RUANA FERREIRA DOS SANTOS (OAB/AP n.º 3164) e Dr.ª. CLEOCI RODRIGUES SARGES (OAB/AP n.º 4045), para se manifestar acerca dos documentos de fls. 69/70 dos presentes autos, no prazo legal. Afuã (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuã (PA) CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJE/PA Certifico que o presente ato foi publicado no DJE/PA do dia ____ / ____ / 2022, Edição n.º ____ / 2022. Afuã ____ / ____ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00012867920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 24/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MARLON DO NASCIMENTO MONTEIRO. Fórum de Afuã Fls. _____ Ass. _____ À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã CERTIDÃO Autos n.º 0001286-79.2019.8.14.0002 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que transcorreu in albis o prazo para o acusado apresentar resposta a acusação. Afuã (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuã (PA) ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste no que entender cabível, conforme determinado no item B da Decisão Interlocutória de fl.64. À À À À À À Afuã (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA PROCESSO: 00046448620188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Cautelar Inominada em: 24/01/2022 DENUNCIADO:ROSIVALDO GOMES DOS SANTOS VITIMA:L. S. S. AUTOR:MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Fórum de Afuã Fls. _____ Ass. _____ À PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUã CERTIDÃO Autos n.º 0004644-86.2018.8.14.0002 Certifico, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que transcorreu in albis o prazo para o acusado apresentar resposta a acusação. Afuã (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Vara Única de Afuã (PA) ATO ORDINATÓRIO À À À À À À À À À Em observância ao Provimento n.º 006/2006 da CJRMB e por ordem do Exmo. Sr. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã (PA), abro vista dos presentes autos ao Ministério Público para que se manifeste no que entender cabível, conforme determinado no item B da Decisão Interlocutória de fl.04. À À À À À À Afuã (PA), 21 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuã/PA PROCESSO: 00012348320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Tutela e Curatela - Nomeação em: 25/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOSE DO SOCORRO SOUZA GOMES REQUERIDO:MARIVALDO SOUZA GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÃ ATO ORDINATÁRIO À À À À À À À À À Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj (PA), AGENDO a data de 17 de fevereiro de 2022, 10h00, para realizaã§ã£o de audiãncia de justificaã§ã£o. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 24 de janeiro de 2022. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria PROCESSO: 00017859720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARTHUR SANTOS DIAS DE LACERDA A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:ROSEVILE RODRIGUES GOMES Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERENTE:RENIVALDO FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB 2406 - CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO ANTONIO GOMES PELAES. MANDADO DE CITAããO Classe: AããO DE MANUTENããO DE POSSE Requerente: ROSEVILE RODRIGUES GOMES RENIVALDO FARIAS DA SILVA -DJE Requerido: JOÃO ANTãNIO GOMES PELAS ANTãNIO FONSECA PELAS Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiã§ã£mes legais, etc. MANDA ao Oficial de Justiã§ã, deste Juã-zo, ou a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, depois de observadas as formalidades legais, se dirija nesta Comarca onde reside (m), mora (m), ou possa (m) ser (em) encontrado (as): Citado (a): JOÃO ANTãNIO GOMES PELAS E ANTãNIO FONSECA PELAS Local da diligãncia: Rio Morceguinho, Regional da Ilha do Meio, Zona Rural, Afuãj (PA). CITEM-SE E INTIMEM-SE, os requeridos para comparecerem à audiãncia de conciliaã§ã£o na data de 16 de novembro de 2022 as 09h00, devidamente acompanhados de advogado, ficando advertidos de que o nã£o comparecimento importaráj em revelia, bem como que, a partir da referida audiãncia, comeã§arãj a correr o prazo para oferecimento da resposta, referente aos autos em epã-grafe. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao (s) 25 (vinte e cinco) dia (s) do mãas de novembro de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Josiely Dias de Amorim, o digitei por ordem do diretor de secretaria da Comarca de Afuãj (PA). CUMPRA-SE, na forma da lei e sob as penas da lei. Arthur Santos Dias de Lacerda Diretor de Secretaria da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00001039320078140002 PROCESSO ANTIGO: 200710000560 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: REINTEGRAÇÃO DE POSSE em: 27/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA E OUTRO Representante(s): MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTIMAããO Prazo de 20 (vinte) dias Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, no uso de suas atribuiã§ã£mes legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraã-do dos autos do Processo n.ãº 0000103-93.2007.8.14.0002 - AããO POSSESSãRIA SOB O RITO ORDINãRIO, em que figura como requeridos: RAIMUNDO VIVALDO DE OLIVEIRA, NINO MORAES DE OLIVEIRA, FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA, NATAL MORAES DE OLIVEIRA e ODAIR VALE, que atualmente encontram-se em lugar incerto e nã£o sabido, ficam devidamente INTIMADOS dos termos da sentenã§ã de fl. 82/83, referente aos autos do processo em epã-grafe, que tramita neste Fã³rum da Comarca de Afuãj, sito na Praã§ã Albertino Barãõna, s/n, centro, Afuãj (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuãj, Estado do Parãj, Repãblica Federativa do Brasil, ao(s) vinte e 27 (27) dia(s) do mãas de janeiro de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Arthur Santos Dias de Lacerda, Diretor de Secretaria desta Vara ãnica de Afuãj, o digitei. À À À À À À À À À À À À À À À À À À À (Assinado Digitalmente) ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj CERTIDãO DE PUBLICAããO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epã-grafe, no mural do Fã³rum desta Comarca de Afuãj(PA). Afuãj (PA), ____ / ____ / 2022. Assinatura do servidor PROCESSO: 00000971820098140002 PROCESSO ANTIGO: 200920000334 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ADALINELSON MADUREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 1265/AP - BRUNO DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ANDRE MADUREIRA BARBOSA Representante(s): OAB 1265/AP - BRUNO DA COSTA NASCIMENTO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãã DO ESTADO DO PARã COMARCA DE AFUã Processo 0000097-18.2009.8.14.0002 DECISãO À À À À À À À À À Vistos os autos. 1.À À À À À DEIXO de receber o recurso em sentido estrito de fls. 239-244, considerando sua intempestividade, conforme Certidã£o de fl. 246. 2.À À À À À INTIME-SE o advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas em plenãrio. 3.À À À À À CUMPRA-SE, promovendo os atos necessãrios. À À À À À À À À À Afuãj (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj PROCESSO: 00006081120128140002 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Ação Penal de Competência do Júri em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:NATANAEL ALFAIA BARBOSA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:F. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000608-11.2012.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Trata-se de autos em fase de instrução, restando pendente a oitiva da parte rã. 1)Â Â Â Â Â AGENDE-SE data de audiência para interrogatório do acusado. 2)Â Â Â Â Â INTIME-SE o acusado para comparecer a audiência acompanhado de advogado. 3)Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. 4)Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00006430520118140002 PROCESSO ANTIGO: 201110005093 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/01/2022 AUTOR:VALDES DE MELO CHAVES REQUERIDO:FELIPE BRITO CHAVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0000643-05.2011.8.14.0002 SENTENÇA Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â VALDES DE MELO CHAVES, por intermédio de Advogado Particular, ajuizou ação de exoneração de alimentos, em face de FELIPE BRITO CHAVES, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Carreou aos autos os documentos de fls. 07-13. Â Â Â Â Â Recebida a inicial, este juízo determinou a citação da requerida para apresentar resposta, no prazo legal (fl. 20). Â Â Â Â Â O requerido não foi encontrada, conforme certidões do OJ de fls. 24 e 46-v. Â Â Â Â Â Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem a citação do requerido, este juízo determinou a intimação do autor para fornecer endereço atualizado do requerido, bem como informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 49). Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 50). Â Â Â Â Â o relatório. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, observo que o Requerente expressamente informou não ter mais interesse no regular prosseguimento do feito, pelo que homologo a desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Â Â Â Â Â CIÊNCIA ao Ministério Público. Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Â Â Â Â Â Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00015025020138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Procedimento Sumário em: 28/01/2022 REQUERENTE:VALDIR OLIVEIRA MORAES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) OAB 4392 - ANDREA DAYANE CHAGAS (ADVOGADO) REQUERIDO:REVINALDO VIANA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001502-50.2013.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Considerando a manifestação da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito (fl. 164). 1)Â Â Â Â Â AGENDE-SE data para realização da audiência de conciliação/mediação, oportunidade em que, se houver acordo, este será homologado por sentença. 2)Â Â Â Â Â CITE-SE e INTIME-SE o Requerido, no endereço de fl. 126, para participar da audiência, acompanhado de advogado, ficando advertido de que o seu não comparecimento importará em revelia e confissão quanto à matéria de fato, bem como que, não obtida a conciliação, poderá oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. 3)Â Â Â Â Â INTIMEM-SE o Requerente para participar da audiência. 4)Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive carta precatória, se preciso. Â Â Â Â Â Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00017048020208140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Restauração de Autos Criminal em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE ELENILDO DOS SANTOS FERREIRA Representante(s): OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0001704-80.2020.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando a apresentação de razões do Recurso de Apelação, DÊ-SE VISTA ao Ministério Público, para fins de apresentação das contrarrazões. Â Â Â Â Â CERTIFIQUE-

SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s, RETORNEM-ME os autos conclusos para julgamento do incidente de restauraÃ§Ã£o dos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-se, promovendo os atos necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 27 de janeiro de 2022. Â - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡ PROCESSO: 00019623220168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 28/01/2022 VITIMA:R. S. F. DENUNCIADO:JOSE LUIZ SANTOS LOBATO DENUNCIADO:TIAGO PINHEIRO RIBEIRO DENUNCIADO:JOSIMAR PANTOJA BARBOSA AUTOR:MINISTÃ©RIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE AFUÃ Processo 0001962-32.2016.8.14.0002 SENTENÃ Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â JOSE LUIZ SANTOS LOBATO foi denunciado por supostamente infringir a norma penal do artigo 155, Â§ 1º e 4º, I do CP, fato ocorrido no dia 05/05/2016. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em DecisÃ£o datada de 18/10/2021, este juÃ-zo recebeu a denÃ©ncia (fl. 07). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃntese, os autos estavam tramitando normalmente, estando na fase de instruÃ§Ã£o, quando sobreveio certidÃ£o de Ã³bito informando o falecimento do acusado (fl. 08). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Instado, o MinistÃ©rio PÃºblico pugnou pela extinÃ§Ã£o da punibilidade do acusado, em decorrÃªncia de seu falecimento (fl. 10). Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, constato que o acusado faleceu no dia 19/04/2020, conforme consta da certidÃ£o de Ã³bito de fl. 08, restando comprovado o Ã³bito do agente. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, dado que mors omnia solvit, DECLARO extinta a punibilidade de JOSE LUIZ SANTOS LOBATO, na forma do artigo 107, inciso I, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â AfuÃ¡ (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de AfuÃ¡; P R O C E S S O : 0 0 0 2 0 0 6 8 0 2 0 1 8 8 1 4 0 0 0 2 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. N. P. C. Representante(s): ANA CAROLINE BARBOSA DE PAIVA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS NICOLAS BALIEIRO CAMPOS. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo N 00020006-80.2018.8.14.0002 No dia 25 de janeiro de 2022, na Sala de AudiÃncias do FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÃ¡rio de AudiÃncias, adiante declarado. Aberta a audiÃncia e feito o pregÃ£o de praxe, verificou-se a presenÃ§a da representante da parte requerente, ANA CAROLINE BARBOSA DE PAIVA, alÃ©m do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Ausente o requerido sem notÃcias nos autos se o mandado de intimaÃ§Ã£o fora cumprido ou nÃ£o. Na oportunidade, a representante da requerente informou que nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com o feito, razÃ£o pela qual pugna pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Ouvido o MP, este se manifestou favorÃ¡vel ao pleito da genitora da parte. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÃ EM AUDIÃNCIA: Considerando o pedido da representante da requerente em audiÃncia, HOMOLOGO, por sentenÃ§a, sua desistÃªncia da aÃ§Ã£o, forte no art. 485, VIII do CPC/2015. A parte renuncia ao prazo recursal. Sem custas processuais e honorÃ¡rios advocatÃcios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Parte intimada em audiÃncia. Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMpra-se, promovendo os atos necessÃ¡rios. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, SecretÃ¡rio de AudiÃncia, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Promotor de JustiÃ§a:

Requerente:

PROCESSO: 00020068020188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial N 5.478/68 em: 28/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:A. N. P. C. Representante(s): ANA CAROLINE BARBOSA DE PAIVA (REP LEGAL) REQUERIDO:CARLOS NICOLAS BALIEIRO CAMPOS. TERMO DE AUDIÃNCIA Processo N 00020006-80.2018.8.14.0002 No dia 25 de janeiro de 2022, na Sala de AudiÃncias do FÃ³rum da Comarca de AfuÃ¡, Estado do ParÃ¡, presente o Dr. ERICK COSTA FIGUEIRA, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, juntamente comigo, SecretÃ¡rio de AudiÃncias, adiante declarado. Aberta a audiÃncia e feito o pregÃ£o de praxe, verificou-se a presenÃ§a da representante da parte requerente, ANA CAROLINE BARBOSA DE PAIVA, alÃ©m do representante do MinistÃ©rio PÃºblico. Ausente o requerido sem notÃcias nos autos se o mandado de intimaÃ§Ã£o fora cumprido ou nÃ£o. Na oportunidade, a representante da requerente informou que nÃ£o tem mais interesse em prosseguir com o feito, razÃ£o pela qual pugna pela desistÃªncia da aÃ§Ã£o. Ouvido o MP, este se manifestou favorÃ¡vel ao pleito da genitora da parte. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÃ EM AUDIÃNCIA:

Considerando o pedido da representante da requerente em audiência, HOMOLOGO, por sentença, sua desistência da ação, forte no art. 485, VIII do CPC/2015. A parte renuncia ao prazo recursal. Sem custas processuais e honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Parte intimada em audiência. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Nada mais havendo, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme. Eu, _____, Raimundo Pereira de Abreu, Secretário de Audiência, digitei, conferi e assino. Juiz de Direito (assinado digitalmente) Promotor de Justiça:

Requerente:

PROCESSO: 00024077920188140002

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:DORANILDO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 0428 - IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002407-79.2018.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando a manifesta??o da parte autora, de interesse no prosseguimento do feito (fl. 27). Â Â Â Â Â Â Â Â Â AGENDE-SE data para audiência de justificaç??o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE o requerente a comparecer em audiência munido de sua documentação pessoal e acompanhado das testemunhas que conheçam os fatos alegados na inicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00026464920198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/01/2022 DENUNCIADO:DIOGO FERREIRA SILVA Representante(s): OAB 0846 - JORDEL FARIAS DE MELO (ADVOGADO) OAB 3424 - THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4067 - GABRIEL HENRIQUE LIMA BRITO (ADVOGADO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA DENUNCIADO:OSMAEL BRAGA DA SILVA Representante(s): OAB 1012 - KENNIA PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 4152 - JOAO ELTON BRISOLA RIPPEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0002646-49.2019.8.14.0002 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando o peticionamento de substituiç??o da pris??o preventiva para pris??o domiciliar de fls. 02-48, DÃ-SE VISTAS ao Ministério Público para manifestaç??o, no prazo legal. Â Â Â Â Â Â Â Â Â ApÃs, CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca PROCESSO: 00037643120178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Alimentos em: 28/01/2022 REQUERENTE:Y. K. P. M. Representante(s): FRANCIDALVA RAMOS SERRAO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:SILVIO JUNIOR MAIA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003764-31.2017.8.14.0002 DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a execuç??o de alimentos tramita no rito expropriaç??o, TORNO SEM EFEITO a Decis??o de fl. 24. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, observo que o Executado, embora devidamente citado/intimado para cumprir voluntariamente a obrigaç??o imposta na sentença judicial, consistente no pagamento das prestaç??es alimentícias atrasadas, manteve-se inerte desde aquela data, não efetuando o pagamento, não nomeando bens a penhora, nem mesmo apresentando qualquer manifestaç??o, demonstrando total desinteresse com a satisfaç??o do crédito da parte exequente e desrespeito a determinaç??o judicial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstâncias, e em homenagem ao princípio da garantia a tutela efetiva DETERMINO as seguintes providências: 1.Â Â Â Â Â ENCAMINHE-SE os autos ao Ministério Público, substituto processual do exequente, para que informe o CPF do executado. 2.Â Â Â Â Â PROMOVA-SE a penhora a?on line? em conta bancária mantida pelo executado SILVIO JUNIOR MAIA DE OLIVEIRA do dÃbito corresponde ao valor de R\$-754,2565 (setecentos cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). 3.Â Â Â Â Â Sendo infrutífera a diligência, OFICIE-SE ao CINETRAN/DETRAN-PA, para que informe se há veículos registrados em nome do executado. 4.Â Â Â Â Â OFICIE-SE ao Cartório de Afuá para que informe a existência de bens em nome do executado, providenciando-se a averbaç??o da penhora na respectiva matrícula do bem que porventura possa ser encontrado. 5.Â Â Â Â Â Sendo infrutíferas as diligências acima, DILIGANCIE-SE para que seja realizada a negativaç??o do executado junto ao SPC e SERASA. 6.Â Â Â Â Â Sobrevindo alguma intercorrência, RETORNEM-ME os autos conclusos. 7.Â Â Â Â Â Competirã a assessora deste juízo digitar e gravar minutas, bem como protocolizar a ordem judicial no Sistema Bacenjud.Â 8.Â Â Â Â Â

CUMPRASE, expedindo o necessário. 9.ª Afuã (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00038313020168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ELILDO BARROS DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0003831-30.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MACHADO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a Ação de execução por quantia certa em face de ELILDO BARROS DOS SANTOS, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 04-07. Em decisão de fl. 08, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinada a intimação do requerido efetuar o pagamento da quantia executada em 3 (três) dias. O executado foi citado (fl. 11) e apresentou manifestação (fl. 14). Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse notificação do pagamento da dívida, este juízo determinou a intimação da parte requerente, para se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 17). A requerente não foi localizada no endereço informado nos autos (fl. 18). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. 9.ª Afuã (PA), 27 de janeiro de 2020. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00045239220178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/01/2022 REQUERENTE:M. C. F. S. Representante(s): MARIA NECI ALMEIDA DE MELO (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (REP LEGAL) REQUERIDO:ANTONIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004523-92.2017.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. MARIA CLARA FARINAZZO DA SILVA, representada por sua genitora MARIA NECI ALMEIDA DE MELO, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou a Ação de alimentos, em face de seu genitor ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR (NICO), todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 05-10. Em decisão de fl. 11, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual, decretado o segredo de justiça e determinado o agendamento de audiência de conciliação/mediação. Conforme os termos de fls. 15, 19, 26, 29 e 34 a audiência conciliatória não aconteceu pela ausência do requerido ou de ambas as partes. Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação da autora, por meio de sua RL, para informar se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 35). Intimada para se manifestar a parte autora informou não possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos e evitando digressões jurídicas desnecessárias, observo que a Requerente expressamente informou não ter mais interesse no regular prosseguimento do feito, pelo que homologo a desistência da Ação e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. 9.ª Afuã (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da

Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00045438320178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/01/2022 REQUERENTE:MANOEL DIAS AMARAL Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:OSCARINA MACIEL DO CARMO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004543-83.2017.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â JOÃO DE SOUZA OLIVEIRA, por intermÃ©dio da Defensoria PÃºblica, ajuizou aÃ§Ã£o de exoneraÃ§Ã£o de alimentos, em face de OSCARINA MACIEL CARMO, todos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Carreou aos autos os documentos de fls. 05-11. Â Â Â Â Â Â Â Â Recebida a inicial, este juÃ-zo determinou a citaÃ§Ã£o da requerida para querendo, responder aos termos na presente aÃ§Ã£o (fl. 12). Â Â Â Â Â Â Â Â A contestaÃ§Ã£o foi apresentada (fls. 18-29), o autor apresentou rÃ©plica (fls. 34-36). Â Â Â Â Â Â Â Â Em fls. 52-70 foi juntada petiÃ§Ã£o da parte requerida pleiteado a extinÃ§Ã£o do feito por litispendÃªncia, em razÃ£o de tramitar na 2ª Vara de FamÃ-lia, ÃrfÃeos e Sucessores de MacapÃ; o processo 0013810-20.2019.8.03.0001, com as mesmas partes e causa de pedir. Â Â Â Â Â Â Â Â Em sÃ-ntese, decorrido significativo lapso temporal, bem com o peticionamento de fl. 52-70, este juÃ-zo determinou a intimaÃ§Ã£o do autor para juntar copia integral da SentenÃ§a do processo 0013810-20.2019.8.03.0001, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ainda possuÃ-a interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o do processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito (fl. 71). Â Â Â Â Â Â Â Â Intimado para se manifestar a parte autora informou nÃ£o possuir interesse no prosseguimento do feito (fl. 73). Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos e evitando digressÃµes jurÃ-dicas desnecessÃrias, observo que o Requerente expressamente informou nÃ£o ter mais interesse no regular prosseguimento do feito, pelo que homologo a desistÃªncia da aÃ§Ã£o e DECLARO EXTINTO o processo sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Â Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual.Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00047476920138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR:RAIMUNDO SOARES SANCHES VITIMA:A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004747-69.2013.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia instaurado contra RAIMUNDO SOARES SANCHES, qualificado nos autos, com escopo de apurar condutas que se amoldam aos crimes capitulados no artigo 60 da Lei 9.605/1998, fato ocorrido neste municÃ-pio no dia 21/11/2013. Â Â Â Â Â Â Â Â Vieram-me os autos conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio. PASSO A DECIDIR. Â Â Â Â Â Â Â Â A conduta descrita nos autos, supostamente praticadas pelo acusado, amoldam-se ao crime capitulado no artigo 60 da Lei 9.605/1998, cuja pena cominada em abstrato Ã© detenÃ§Ã£o, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo em 03 (trÃ³s) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Tais as circunstÃ¢ncias, forÃ§oso reconhecer que jÃ; se operou a prescriÃ§Ã£o, tendo em vista que entre a data do fato (21/11/2013) e os dias atuais jÃ; se passaram mais de 03 (trÃ³s) anos sem a ocorrÃªncia de nenhuma outra causa interruptiva da prescriÃ§Ã£o, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RAIMUNDO SOARES SANCHES, em decorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. Â Â Â Â Â Â Â Â PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. IntimaÃ§Ã£o dispensada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CIÃNCIA ao MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trÃ¢nsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMPRA-SE, promovendo os atos necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Afuãj (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuãj; PROCESSO: 00048074220138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR:ANTONIO COSTA BORGES VITIMA:A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004807-42.2013.8.14.0002 SENTENÁA Â Â Â Â Â Â Â Â Vistos os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Termo Circunstanciado de OcorrÃªncia instaurado contra ANTONIO COSTA BORGES, qualificado nos autos, com escopo de apurar condutas que se amoldam aos crimes capitulados nos artigos 46 e 60 da Lei 9.605/1998, fato ocorrido neste municÃ-pio no dia 20/11/2013. Â Â Â

Vieram-me os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. As condutas descritas nos autos, supostamente praticadas pelo acusados amoldam-se aos crimes capitulados nos artigos 46 e 60 da Lei 9.605/1998, cuja pena cominada em abstrato para ambos de detenção, de um a seis meses, ou multa, prescrevendo em 03 (três) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (22/11/2013) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ANTONIO COSTA BORGES, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00048316020198140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:MARIA DA SILVA AMORIM Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0004831-60.2019.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. MARIA DA SILVA AMORIM, por intermédio de advogado habilitado, ajuizou ação anulatória de débito com indenização por danos morais em desfavor de BANCO ITAÚ BMG, alegando que foi surpreendida com descontos em seu benefício previdenciário decorrente de empréstimo consignado supostamente realizado com o réu por meio do contrato nº 548574694. Carreou aos autos os documentos de fls. 07-11. Citado, o banco requerido juntou acordo celebrado entre as partes e pugnou por sua homologação judicial (fl. 22). Em despacho de fl. 35, este juízo determinou a intimação das partes, em razão da divergência no número do contrato da petição inicial ao informado no acordo. Intimadas, manifestaram pela homologação do acordo e informaram que a numeração correta do contrato é 548574694 (fls. 36 e 40). Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os termos do acordo (fl. 22), verifico que ele atende aos interesses das partes, razão porque não verifico nenhum vício formal ou material que impeça a homologação pretendida. Demais disso, observo que há manifestação de vontade livre e de boa-fé, partes capazes e legitimadas, objeto lícito, possível e determinado, além de forma adequada. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito do presente processo, na forma do artigo 487, inciso III, do CPC. Sem custas e honorários ante o deferimento da Justiça gratuita. Considerando que as partes expressamente desistiram do prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias, PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã
 PROCESSO: 00051304220168140002 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 107414 - AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:J ALMEIDA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005130-42.2016.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. BANCO BRADESCO S/A, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com ação de execução de título extrajudicial contra devedor solvente em face de J. ALMEIDA - ME, todos qualificados nos autos. Carreou aos autos os documentos de fls. 07-32. Informa o requerente, em linhas gerais, que, houve a concessão de crédito pela exequente aos executados, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 8003141 emitida em 60 prestações de R\$ 2.972,38 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) cada, tendo como valor total concedido o montante de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). Em decisão de fl. 40, foi recebida a petição inicial e determinado a citação do devedor para pagar a quantia executada em 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do NCP, bem como transcorrido o prazo e

não efetuado o pagamento, proceder à penhora e avaliação dos bens quanto bastarem para garantir a execução. Citado e não efetuado o pagamento foi realizada a penhora e avaliação (fl. 69). O exequente peticionou em fls. 74-75 requerendo o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada e informou não ter interesse no imóvel penhorado, pedido deferido na decisão de fl. 72. O bloqueio foi realizado (fls. 83-84) com saldo insuficiente. O requerido solicitou a suspensão da presente demanda pelo prazo de 1 (um) ano (fl. 87), pedido deferido na decisão de fl. 89. Decorrido o período de suspensão o exequente juntou minuta de acordo celebrado entre as partes (fls. 95-96) pugnando pela sua homologação. Vieram os autos conclusos. o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os termos do acordo (fls. 95-96), verifico que ele atende aos interesses das partes, razão porque não verifico nenhum vício formal ou material que impeça a homologação pretendida. Demais disso, observo que há manifestação de vontade livre e de boa-fé, partes capazes e legitimadas, objeto lícito, possível e determinado, além de forma adequada. Tais as circunstâncias, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado pelas partes, para que surta os jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito do presente processo, na forma do artigo 487, inciso III, do CPC. REMETAM-SE os presentes autos UNAJ para emissão das custas finais, se houver. Considerando que as partes expressamente desistiram do prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e anotações necessárias, PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00052435920178140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 28/01/2022 VITIMA: J. E. C. DENUNCIADO: CARLOS HUMBERTO DA SILVA ALVES FILHO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005243-59.2017.8.14.0002 DESPACHO DÁ-SE VISTA dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste sobre o pedido de revogação de prisão preventiva de fls. 14-44. CERTIFIQUE-SE. Apas, CONCLUSOS. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00056518420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: EZEQUIAS VILHENA BATISTA AUTOR DO FATO: MANOEL BAIANO DA COSTA AUTOR DO FATO: AZAMOR DA SILVA CAMOES NETO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005651-84.2016.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de autos já sentenciado, todavia permanecendo em depósito judicial os bens apreendidos descritos em fls. 29-30, inexistindo notificação de requerimento de devolução do objeto. Além disso, verifico, numa primeira análise perfunctória, tratar-se de bem não passível de utilização ou doação, seja pelo seu estado de conservação, possivelmente deteriorado pelo transcurso do tempo, seja pela sua natureza, bem como possui valor de mercado reduzido e o seu leilão demandaria um elevado custo ao Estado. Tais as circunstâncias, constatado a inutilidade do bem, e com base no princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens referidos e DETERMINO a sua destruição ou descarte em lixo apropriado, de tudo certificando a Diretora de Secretaria e lavrando-se a necessária certidão a ser juntada aos autos. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá

PROCESSO: 00056518420168140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR DO FATO: EZEQUIAS VILHENA BATISTA AUTOR DO FATO: MANOEL BAIANO DA COSTA AUTOR DO FATO: AZAMOR DA SILVA CAMOES NETO VITIMA: A. C. O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005651-84.2016.8.14.0002 DECISÃO Vistos os autos. Trata-se de autos já sentenciado, todavia permanecendo em depósito judicial os bens apreendidos descritos em fls. 29-30, inexistindo notificação de requerimento de devolução do objeto. Além disso, verifico, numa primeira análise perfunctória, tratar-se de bem não passível de utilização ou doação, seja pelo seu estado de conservação,

possivelmente deteriorado pelo transcurso do tempo, seja pela sua natureza, bem como possui valor de mercado reduzido e o seu leilão demandaria um elevado custo ao Estado. Tais as circunstâncias, constatado a inutilidade do bem, e com base no princípio da razoabilidade que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, DECRETO O PERDIMENTO dos bens referidos e DETERMINO a sua destruição ou descarte em lixo apropriado, de tudo certificando a Diretora de Secretaria e lavrando-se a necessária certidão a ser juntada aos autos. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00059257720188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Termo Circunstanciado em: 28/01/2022 AUTOR:WYSLLEY DE PAULA ALBERTO CASSEB VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0005925-77.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado contra WYSLLEY DE PAULA ALBERTO CASSEB, qualificado nos autos, com escopo de apurar conduta que se amolda à contravenção penal capitulada no artigo 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41, fato ocorrido neste município no dia 05/10/2018. Vieram-me os autos conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR. A conduta descrita nos autos, supostamente praticada pelo acusado, amolda-se à contravenção penal capitulada no artigo 41 do Decreto-Lei nº 3.688/41, cuja pena cominada em abstrato de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, prescrevendo em 03 (três) anos, segundo o artigo 109, inciso VI, do CP. Tais as circunstâncias, forçoso reconhecer que já se operou a prescrição, tendo em vista que entre a data do fato (05/10/2018) e os dias atuais já se passaram mais de 03 (três) anos sem a ocorrência de nenhuma outra causa interruptiva da prescrição, dentre as previstas no artigo 117 do CP. Ante o exposto, DECLARO extinta a punibilidade de WYSLLEY DE PAULA ALBERTO CASSEB, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso VI, todos do CP. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. CIÊNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no Sistema. CUMPRASE, promovendo os atos necessários. Afuá (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente - ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá PROCESSO: 00073850220188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 28/01/2022 REQUERENTE:LEONARDO BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 3164 - RUANA FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 4045 - CLEOCI RODRIGUES SARGES (ADVOGADO) REQUERIDO:C. V. B. S. C. Representante(s): ANA RITA DE LIMA BARBOSA (REP LEGAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0007385-02.2018.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos LEONARDO BARROS DA SILVA, por intermédio de advogado particular, ajuizou ação de revisão de alimentos em face de CAMILLY VITÓRIA BARBOSA DA SILVA DA COSTA, representada por sua genitora ANA RITA BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos. A petição inicial veio apetrechada dos documentos de fls. 07-17. Em decisão de fl. 18, foi recebida a petição inicial, deferida a gratuidade processual e determinado o agendamento de audiência de conciliação/mediação. A audiência restou infrutífera (fl. 22). Intima pessoalmente a parte requerida não apresentou contestação (fl. 22). Em sessão, decorrido significativo lapso temporal, este juízo determinou a intimação pessoal do requerente para comprovar documentalmente a mudança de sua realidade fática e prestar esclarecimentos acerca do valor pago a título de pensão alimentícia (fl. 29). Intimado (fl. 31) o autor não cumpriu as diligências (fl. 31-v). Instado, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, considerando que a parte requerente não praticou os atos para a regular movimentação processual (fl. 32). Vieram os autos conclusos. O relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente não cumpriu a diligência determina por este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter os endereços sempre atualizados, a fim de que possam ser localizados para os atos do processo, bem como comparecer e praticar todos os atos para os quais for intimado. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do

comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. CIRCUNSTÂNCIA ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 27 de janeiro de 2022. - Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 01571938620158140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 28/01/2022 REQUERENTE:ALDENIR GOMES DIAS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CIRLENE DO SOCORRO FARIAS TEIXEIRA Representante(s): OAB 0990 - AGUINALDO ALVES FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CLEIA GOMES DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE AFUÁ Processo 0157193-86.2015.8.14.0002 SENTENÇA Vistos os autos ALDENIR GOMES DIAS (ALDENIR), representado por sua genitora CLEIA GOMES DE FREITAS, por intermédio da Defensoria Pública do Estado do Pará, ajuizou a ação reparatória de dano moral em face de CIRLENE DO SOCORRO FARIAS TEIXEIRA (CIRLENE DO SOCORRO), todos qualificados nos autos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-08. Em decisão de fl. 09, foi recebida a petição inicial e determinado o agendamento de audiência de conciliação/mediação. A audiência conciliatória restou infrutífera (fl. 15). Foi apresentada contestação (fls. 17-22), bem como a réplica (fls. 25-26). Em sentença, decorrido significativo lapso temporal, sem que houvesse finalizado a instrução processual, este juízo determinou a intimação do autor, para se manifestar se ainda tinha interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 45). O requerente não foi localizado no endereço informado nos autos (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. PASSO A DECIDIR. Compulsando os autos, observo que a parte requerente mudou de endereço e não comunicou a este juízo, o que demonstra total desinteresse no andamento da presente demanda. Como se sabe, ao autor da demanda compete ter um comportamento ativo no andamento do feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbir, a exemplo de manter seu endereço sempre atualizado, a fim de que possa ser localizado para os atos do processo, bem como comparecer a todos os atos para os quais for intimada. Seguindo essa ordem de ideias, entendo que o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, diante do comportamento negligente da parte requerente. Tais as circunstâncias, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC. Sem custas judiciais, ante a gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. Intimação dispensada. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos com as baixas no sistema. CUMPRA-SE, promovendo os atos necessários. Afuã (PA), 27 de janeiro de 2020. -Assinado Digitalmente- ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuã; PROCESSO: 00025056420188140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. C. S. Representante(s): OAB 1861 - WILKER RAMON SALOMAO FERNANDES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. A. S. S. PROCESSO: 00045250420138140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERIDO: R. B. S. REQUERIDO: M. B. V. VITIMA: R. B. S. PROCESSO: 00059895320198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. REQUERENTE: M. A. B. REQUERENTE: M. P. A. B. REQUERIDO: R. C. B.

COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

PROCESSO: 00002677220108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002735
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN
(PROCURADOR(A)REQUERENTE:VALDOMIRO ROBERTO DE FIGUEIREDO Representante(s): OAB
13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos
RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00047166320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 30/11/2021---REQUERENTE:LUCILEI DA CRUZ SANTOS Representante(s):
OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 22723-A - GEISIANE DOS REIS
FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 11307-A -
ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) SENTENÇA A autora foi intimada para
comparecer a perícia judicial e quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim prescreve a
lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo
ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as
diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a
ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. No que concerne ao princípio da primazia de mérito para analisar a invalidez do autor, data
vênia, há elementos nos autos que apontam de forma contraria e que poderiam convencer o julgador
desse evento, como os documentos médicos, mas os tribunais entendem pela realização da perícia, que
na realidade fora pedida pelo requerido, não havendo que se falar em julgar o mérito, quando ocorreu o
abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCPC. Defiro o pedido de levantamento dos honorários do perito em favor da
parte requerida. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para
pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas
deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00653323820158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Liquidação
por Arbitramento em: 19/02/2021---REQUERENTE:O P SANTOS E CIA LTDA Representante(s): OAB
13915 - CLEBIA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 17842 - ANA CAVALCANTE NOBREGA DA
CRUZ (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE
ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO). SENTENÇA R.H Trata-se de Ação de Liquidação de Sentença por
Arbitramento; Intimado, o executado realizou voluntariamente o pagamento, juntando comprovante de
deposito judicial, f. 99/102; As fls. 102, o executado manifestou-se concordância com os cálculos
apresentados pela parte exequente, e requereu o encerramento da lide, fls. 102. Certificou-se que o

executado não apresentou impugnação, fls. 105. Isto posto, não havendo pretensão resistindo HOMOLOGO OS VALORES depositados as f. 99/102, eis que a parte autora concordou, conforme petição f. 102.v; A secretaria para proceder a expedição do alvará de levantamento dos valores no montante especificados, fls. 101 Publique-se, intime-se e arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 25 de janeiro de 2022 ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da 99/Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005852120118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110005192
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO)
REQUERENTE:DORVALINA DIAS GOMES Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO
(ADVOGADO) . DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00001985020048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000076
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em: 07/12/2021---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
REQUERIDO:JOSE DE ALENCAR RANGEL. DECISÃO R.H 1. Vistos em correição; 2. Diante decisão as
fls. 295, aguarde-se os autos em secretaria. 3. Após, conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 07 de dezembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00096668120178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EUZIANE PEREIRA DA SILVA Ação: Monitória em:
19/01/2022---REQUERENTE:M. D. DOS SANTOS ARAÚJO EIRELI - ME REPRESENTANTE:MARCOS
DIONE DOS SANTOS ARAUJO Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS
(ADVOGADO) REQUERIDO:ALEXANDRE MAGNUS DOS SANTOS Representante(s): OAB 12816 -
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO De Ordem do Excelentíssimo
Juiz de Direito, Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia/PA o Dr. ANTONIO JOSE DOS SANTOS
e com fulcro no art. 1º, § 2º, XI, do Provimento 006/2006-CJRMB, e art. 1º do Provimento 006/2009-CJCI.
Fica a audiência DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA para o dia 19/04/2022, as 11:30 horas.
As partes e seus advogados serão intimados para comparecerem na sala de audiências do fórum de São
Geraldo do Araguaia/PA, na data acima aprazada. E para evitar aglomeração, as partes e testemunhas
deveram comparecer com antecedências de apenas 15 minutos antes da audiência, sendo obrigatório o
uso de máscara. Em caso de audiência de instrução as partes devem apresentar as testemunhas
independentemente de intimação, se houver necessidade de intimação deverá protocolar o pedido com
antecedência de 30 dias da data. Este Ato ao publicado no DJE (Diário de Justiça Eletrônico) servirá de
INTIMAÇÃO para os advogados. Obs: As audiências continuam sendo realizadas no modo presencial
nesta comarca. São Geraldo do Araguaia, 17 de janeiro de 2022. Euziane Pereira da Silva Auxiliar
Judicial.

PROCESSO: 00004506220188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Cumprimento de sentença em: 20/01/2022---REQUERENTE:MARIA HELENA FERREIRA VIDAL
Representante(s): OAB 13210 - DANIELLA SCHIMIDT SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 20317-
B - LISIANE PETRY PEDRO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS. DECISÃO 1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda
para apresentar impugnação, no prazo legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu
representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias
e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 19 de janeiro de 2022. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002572820108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002636
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:JOSE ALACILDO SOUZA ARRUDA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A -
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIAPA. DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011071920098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011680
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIAPA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO)
REQUERENTE:FRANCISCO RUFINO DA SILVA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO
RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte
em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo
do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca
de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005566820118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110004871
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:JOSE NADIO PEREIRA BARROS
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. DECISÃO 1.
Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO,
POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO
JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00011080420098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011705
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA PARA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO)
OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A) REQUERENTE:FRANCILENE
PEREIRA BRITO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO).
DECISÃO 1. Acerca da certidão de f. 141, diga a parte autora, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE
DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021.
ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000019520048140125 PROCESSO ANTIGO: 200410000563
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 22/07/2021---REQUERIDO:GOVESA GOIANIA VEICULOS SA
Representante(s): OAB 24.808 - JALES DE OLIVEIRA MELO JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERENTE:ANTONIO FLEURY LIMA MIRANDA Representante(s): ANTONIO CESAR SANTOS
(ADVOGADO). DECISÃO R.H 1. Vistos em correição; 2. Diante decisão as fls. 244, aguarde-se os autos
em secretaria. 3. Após, conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 07 de dezembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00009796220108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010008874
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO)
REQUERENTE:DANIEL ALVES ALENCAR Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO
FILHO (ADVOGADO). DECISÃO Acerca do pedido de devolução dos honorários do perito e julgamento
conforme o estado do processo, diga a parte autora, em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ

DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00017503020168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Separação Litigiosa em: 04/12/2021---REQUERENTE:EDNA APARECIDA DOS SANTOS VIANA Representante(s): OAB 5573 - TEREZA CRISTINA SANTANA DE SOUSA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALDIER GREGORIO VIANA Representante(s): OAB 19839 - LETICIA DA COSTA BARROS (ADVOGADO) DECISÃO 1. Torno sem efeito a decisão de f. 301; 2. Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca dos declaratórios em 5 dias. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229. § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. 3. Na oportunidade informa-se que este Juízo não desconhece os prazos legais, apenas tem o entendimento que eles deveriam ser únicos e o prazo de 15 dias, atende a esse requisito, mas havendo impugnação, voltaremos ao prazo legal. P.R.I.C. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. São Geraldo do Araguaia, 5 de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008526120098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008843
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 30/11/2021---REQUERENTE:JOSE MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00001031020108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010001224
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 02/12/2021---REQUERIDO:WALCEMOR ALVES DA SILVA REQUERENTE:MARIA DA GUIA ABREU DA SILVA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO). SENTENÇA A parte autora pediu arquivamento do feito, desistindo da presente demanda. O caso em tela é previsto na lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO a desistência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, VIII, do NCPC. Em caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas processuais, devendo ser intimado para pagamento. Após as intimações, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008716720098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910009049
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:JOSE CARLOS DA SILVA NETO Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010838820098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011408
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)
REQUERENTE:ELCIAS CONCEICAO BORGES Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO
(ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00126541720138140028 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT
Representante(s): OAB 11.307-A ꞵ ROBERTA COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA A
autora foi intimada para comparecer a perícia judicial e ficou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in
albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a
petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por
não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta)
dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do
processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar
ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção
de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da
ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X -
nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. No que concerne ao princípio da primazia de mérito para analisar a invalidez do autor, data
vênia, há elementos nos autos que apontam de forma contrária e que poderiam convencer o julgador
desse evento, como os documentos médicos, mas os tribunais entendem pela realização da perícia, que
na realidade fora pedida pelo requerido, não havendo que se falar em julgar o mérito, quando ocorreu o
abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCPC. Defiro o pedido de levantamento dos honorários do perito em favor da
parte requerida. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para
pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não pagamento das custas
deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00005217920098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910005386
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Monitória
em: 30/11/2021---REQUERENTE:ARMAZEM PAULISTA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA ME
Representante(s): OAB 11582-B - ANTONIO CESAR SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO
DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN
(PROCURADOR(A). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00008614720148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:VALDEMAR NOLETO DA SILVA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 19129 -
NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao
cumprimento de sentença, no prazo legal. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00090293320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:BIBIANA BECKMAM RODRIGUES PINTO
Representante(s): OAB 13216-A - ANTONIO CESAR PINTO FILHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECISÃO 1. Arquivem-se, sem
custas e honorários em face da AJG. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00074349620178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:CARMEM NUNES DE ALMEIDA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Recebo o pedido de
cumprimento de sentença e determino a intimação da Fazenda para apresentar impugnação, no prazo
legal. Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga,
remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a
execução, podendo arguir: SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C.
São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular
da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00883326720158140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:EURIDES CUNHA SOUSA
Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:INNS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO 1. Intime-se a Procuradoria Federal para se
manifestar sobre o pedido de restabelecimento, eis que o TRF1 manteve a decisão liminar, no prazo de 15
dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do
Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de
São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00044914320168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Inventário
em: 12/09/2021---INVENTARIANTE: REGIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 17178
- JOAO PAULO RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) OAB 5.061 - EMITERIO RODRIGUES DA ROCHA
NETO (ADVOGADO INVENTARIANTE:RENIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA INVENTARIANTE:T. D. M.
A. REPRESENTANTE:OSANA PEREIRA DE MATOS Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO) INVENTARIANTE:C. V. G. A. INVENTARIANTE:P. H. G. A.
REPRESENTANTE:RAIMUNDA RIBEIRO DA SILVA Representante(s): OAB 17178 - JOAO PAULO
RESPLANDES LIMA (ADVOGADO INVENTARIADO:REGINA CELIA PEREIRA DE ALMEIDA.
SENTENÇA A autora foi intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo
transcorrer in albis. Assim prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I -
indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das
partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por
mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento
válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa
julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de
existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII -
homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível
por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não
podem ficar indefinidamente aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional
da razoável duração do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG,
condeno o autor nas custas judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE,
observando que em caso de não pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via

Fazenda Estadual. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00069265320178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:MARIA LUCIA ALVES MIRANDA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS
VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se
manifestou; (f. 121/124 e 132) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte
executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de
novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia.

PROCESSO: 00069066220178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:MARIA ARLETE DE ANDRADE
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO)
REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS
VALORES apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, não se
manifestou; (f. 102 e 112) 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte
executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de
novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do
Araguaia.

PROCESSO: 00041952120168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIANE GONCALVES DE FARIAS Ação:
Inventário em: 1º/12/2021---INVENTARIANTE:EUZIANE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB
18175 - RAFAEL DA SILVA NERY (ADVOGADO) INVENTARIADO:VIVALDO PEREIRA DA SILVA.
DESPACHO 1. Recolhido o imposto ITCMD não há mais providencias a serem tomadas, conforme
decisão de f. 191; 2. Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010864320098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011432
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimentos Trabalhistas em: 01/12/2021---REQUERENTE:RAIMUNDO MARTINS DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A -
ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO
ARAGUAIA PARA Representante(s): OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO (ADVOGADO) OAB
16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) OAB 7908 - LUSILEA DA SILVA TORQUATO
(ADVOGADO) OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (ADVOGADO) . DECISÃO 1. Diante da
limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR
CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ
DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00012394720078140125 PROCESSO ANTIGO: 200710026368
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: DIVÓRCIO
LITIGIOSO - FAMÍLIA em: 01/12/2021---REQUERENTE:MANOEL NEVES DA SILVA Representante(s):
OAB 14735 - JHONN CHARLLES MORAES CHAGAS (ADVOGADO) WALDECLECIA MARCOS DE
MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SOCORRO MARTINS DOS SANTOS SILVA
Representante(s): JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS - OAB/SP 204182 (ADVOGADO).
DESPACHO 1. Arquivem-se, sem prejuízo de pedido de cumprimento de sentença a posteriori. SERVIRÁ
A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de

dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00010908020098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011490
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 01/12/2021---REQUERENTE:FRANCILIA AQUINO GOMES
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 -
WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV,
manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO.
P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de
Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00096320920178140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Sumário em: 01/12/2021---REQUERENTE: CLEONICE FONSECA MARINHO GOMES
Representante(s): OAB 7.894 - PEDRO LIMA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s):
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO). SENTENÇA A autora foi
intimada para se manifestar no feito, quedou-se inerte, e deixou o prazo transcorrer in albis. Assim
prescreve a lei processual: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II -
o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os
atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar
a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V -
reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de
legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de
arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação;
IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos
demais casos prescritos neste Código. Ressalta-se que os processos não podem ficar indefinidamente
aguardando manifestação das partes, fato que fere o princípio constitucional da razoável duração do
processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
moldes do artigo 485, III, do NCPC. Caso de não ser beneficiário da AJG, condeno o autor nas custas
judiciais, intime-se para pagamento. Após a intimações, ARQUIVEM-SE, observando que em caso de não
pagamento das custas deverá ser encaminhado para cobrança via Fazenda Estadual. SERVIRÁ A
PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, datado e
assinado digitalmente. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo
do Araguaia.

PROCESSO: 00041926620168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:LUIZ ABREU DA SILVA Representante(s):
OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela
Procuradoria Federal as f. 76/93 e a parte exequente, intimada, concordou; (f. 96) 2. Expeça-se RPV para
pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3. Lance-se no Sistema
EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO
MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS
Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00045113420168140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 11/11/2021---REQUERENTE:VALDEIDE RUFINA DA SILVA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES
apresentados pela parte exequente, eis que a Procuradoria Federal, intimada, concordou; (f. 62 e 72) 2.
Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para pagamento; 3.
Lance-se no Sistema EPrec do TRF1; 4. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR

CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 11 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00002036220108140125 PROCESSO ANTIGO: 201010002131
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 01/12/2021---REQUERENTE:SILVIO MACEDO DA SILVA
Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIAPA. DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00000309620148140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Embargos à Execução em: 02/12/2021---EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA
Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO (ADVOGADO) OAB 4930-B - JAUDILEIA DE SA CARVALHO SANTOS (ADVOGADO) EMBARGADO:ELZA FRANCISCO SILVA
Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Elza Francisco Silva, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão. Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados, estão em consonância. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 78/82, determinando a expedição de RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa, observando o limite global de 20%. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de dezembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00062125920188140125 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Cumprimento de sentença em: 30/11/2021---REQUERENTE:MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 19129 - NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO). DECISÃO 1. Arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00008551620098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910008877

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 27/05/2021---REQUERENTE:JORGE ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA/PA. Processo n. 0000855-16.2009.8.14.0125 SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Município de São Geraldo do Araguaia em face de Jorge Alves dos Santos, alegando que o impugnado não apresentou a planilha conforme o determinado pela sentença e acordão, e que há iliquidez do título, excesso na execução, pugnando pela rejeição. (f. 110/112). Intimado o impugnado apresentou defesa aduzindo que o impugnante não apresentou memória de cálculo devendo ser rejeitado, sendo a impugnação genérica, e que os cálculos estão de acordo com o comando da sentença. (f. 125/127) É o relatório, DECIDO. Analisando os autos, especialmente o processo de conhecimento, cuja sentença foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nota-se que os cálculos apresentados estão em consonância com os julgados. A planilha deve discriminar cada um dos valores originais, bem como índices de correção e dos juros, nos moldes determinado pela sentença com força de trânsito em julgado. Acerca da impugnação de cálculos na execução em face da fazenda pública temos a dicção da lei: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. § 1º A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148. § 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Assim a Fazenda Municipal não apresentou seus cálculos, onde poderia discriminar os valores que entende correto, como era ônus seu. No que concerne a perícia judicial esta é dispensável quando para se liquidar o valor baste a simples memória de cálculo de forma aritmética discriminando valor total, com juros e atualização aplicáveis, como ocorreu no presente processo. tratando-se de meros cálculos aritméticos, a liquidação se processa extrajudicialmente, por cálculos do credor, instaurando-se logo em seguida o cumprimento de sentença (REsp 1.387.249). Isto posto, na forma do art. 535, §2º, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença, porque o título que o fundamenta é líquido, certo e exigível. Homologo os valores apresentados as 105/107, determinando a expedição de RPV. Deixou de condenar em custas. Condeno o município em honorários no valor de 10% no valor da causa, observando o limite global de 20%. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 1º de dezembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito.

PROCESSO: 00010751420098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 16078 - EDUARDO RODRIGUES AMORIN (PROCURADOR(A)REQUERENTE:MOISES FRANCISCO DE ANDRADE Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia

PROCESSO: 00005679720118140125 PROCESSO ANTIGO: 201110004996 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 02/12/2021---REQUERENTE:ELISAFAN RODRIGUES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 13598-A - ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERENTE:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO SEDUC. SENTENÇA 1. HOMOLOGO OS VALORES apresentados pela parte executada as f. 176/181, eis que a parte autora concordou as f. 185; 2. Expeça-se RPV para pronto pagamento em 60 dias, intimando a parte executada para efetivação; 3. Após, arquivem-se. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia, 2 de dezembro de 2021 ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Geraldo do Araguaia.

PROCESSO: 00010778120098140125 PROCESSO ANTIGO: 200910011325
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO JOSE DOS SANTOS Ação:
Procedimento Comum Cível em: 30/11/2021---REQUERENTE:EDILEIA MEIRY LOPES DE SOUZA
Representante(s): ORLANDO RODRIGUES PINTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE SAO
GERALDO DO ARAGUAIA Representante(s): OAB 11761 - WALDECLECIA MARCOS DE MELO
(ADVOGADO). DECISÃO 1. Diante da limitação legal dos RPV, manifeste-se a parte em 15 dias.
SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÓPIA, COMO MANDADO. P.R.I.C. São Geraldo do Araguaia,
30 de novembro de 2021. ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS Juiz de Direito Titular da Comarca de São
Geraldo do Araguaia

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO**

PROCESSO: 0124363-92.2015.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO ITAU BMG S/A

ADVOGADO: LUIZ CARLOS M. LAURENÇO OAB/BA 16.780 SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO OAB/PA 3.672

REQUERIDO: MIGUEL DE SOUSA ARAGAO

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

Autos nº. 0124363-92.2015.8.14.0123 Vistos.

Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado conforme certidão de fls. 96, evoluindo a classe do presente para cumprimento de sentença. Anote-se.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 16.841,49 em 03.09.2020, consoante extrato de subconta em anexo.

Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas. Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020.

Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado.

Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos.

Novo Repartimento-PA, 18 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

Autos nº. 0002690-98.2016.8.14.0123

Vistos.

Certifique-se a secretaria acerca do trânsito em julgado conforme certidão de fls. 70, evoluindo a classe do presente para cumprimento de sentença.

Anote-se.

Em que pese a ausência de manifestação do requerido, em consulta ao sistema SDJ, verificou-se que o requerido providenciou o depósito R\$ 8.209,20 em 08.10.2020, consoante extrato de subconta em anexo. Assim como forma de evitar indevido excesso de execução e também em prestígio ao dogma da celeridade, intime-se o autor para no prazo de 05 dias se manifestar acerca da suficiência da importância depositada, ficando advertido que caso entenda haver discrepância deverá apresentar memória de cálculo efetuando atualização até a data do pagamento (data do depósito judicial) efetivando posteriormente o abatimento das quantias pagas.

Caso requerida, desde logo fica autorizada a expedição do alvará para levantamento do valor depositado pelo requerido, uma vez que incontroverso, exclusivamente em nome da parte autora, por se tratar a

presente de ação consumerista envolvendo idoso, consoante recomendação do Ministério Público no ofício n. 336/2020 MP/PJNR, de 20 de outubro de 2020. Sem prejuízo, remetam-se os Autos a UNAJ para cálculo das custas finais, intimando-se o requerido para pagamento em 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa, a qual fica desde logo determinada, caso certificada a inadimplência após o prazo aqui consignado. Apresentada manifestação da parte autora, ou transcorrido o prazo assinalado para sua manifestação, façam os autos imediatamente conclusos. Novo Repartimento-PA, 18 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO: 0007881-27.2016.8.14.0123

REQUERENTE: VILMA SILVEIRA PIRES

ADVOGADO: ERIVALDO OAB-PA 12.910-B

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO: REINALDO LUIS MANDALITI OAB-PA 19177-A

DESPACHO 0007881-27.2016.8.14.0123

Em razão da documentação obtida através de quebra de sigilo bancário, fls. 115, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, começando pelo autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusos.

Novo Repartimento, 14 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 0007226-84.2018.8.14.0123

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB/PA 21.148-A

REQUERIDO: PALOMA ROSA TELES

Executada: PALOMA ROSA TELES, Avenida Principal, Vila Novo Horizonte, Anexo Patio Auto Posto Guia, PA TUERE I, Novo Repartimento/PA. Processo nº 0007226-84.2018.8.14.0123

DESPACHO: Considerando o petitório de fls. 68/73, cite-se a executada, no endereço indicado, para efetuar pagamento da dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10%, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIDÊNCIA Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau.

Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO 0000214-63.2011.8.14.0123

REQUERENTE: E.R. DE OLIVEIRA E P. DE OLIVEIRA SILVA LTDA ME

ADVOGADO: RENAN DA COSTA FREITAS OAB-PA. 25.528-B

REQUERIDO: IZABEL CRISTINA ALVES BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Esteja por meio deste ato intimada a parte autora a comprovar o pagamento das custas, relativas à consulta nos Sistemas SISBAJUD, no prazo do 5 (cinco) dias.

Novo Repartimento-PA, 19 de janeiro de 2022.

Marina Simões Alves Analista Judiciária

Matrícula 189.804

PROCESSO: 0010532-27.2019.8.14.0123

REQUERENTE: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA NETO

ADVOGADO: RENATO CARNEIRO HEITOR

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: MARINA BARROS MENDONÇA OAB-MG 103.751 E LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO OAB-MG 16.780.

ATO ORDINATÓRIO

Fica por meio deste ato, intimada a parte requerida a apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto às fls. 62/67, no prazo de 10 (dez) dias.

Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2021.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária

PROCESSO: 0008277-67.2017.8.14.0123

REQUERENTE: ACILON FELIX DE SOUSA

ADVOGADO: MAYCON MIGUEL ALVES

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVÃO, OAB/PA 3.672 GIOVANNY MICHEL VIERA NAVARRO, OAB/PA 12.479

ATO ORDINATÓRIO

Fica, por meio deste ato, intimada a parte requerida a apresentar Contrarrazões ao Recurso Inominado interposto às fls. 62/67.

Novo Repartimento-PA, 17 de janeiro de 2021.

Marina Simões Alves

Analista Judiciária

COMARCA DE SOURE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SOURE

RESENHA: 18/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SOURE - VARA: VARA UNICA DE SOURE PROCESSO: 00003824820208140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:FELIPE ROBISON DA SILVA COELHO Representante(s): OAB 26245 - MANFREDO CARLOS LAMBERG NETO (ADVOGADO) VITIMA:L. S. N. S. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) MANFREDO LAMBERG , OAB/PA 26.245, para que compareça (m) a audiência, no dia 23/03/2022, às 11:00 horas, Processo 0000382-48.2020..8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 18 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00071667520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ROBERTO CONCEICAO DAMASCENO JUNIOR Representante(s): OAB 23716 - JOAO VICENTE VILACA PENHA (ADVOGADO) VITIMA:D. F. M. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOAO VICENTE VILACA PENHA, OAB/PA 23.716 , para que compareça (m) a audiência, no dia 31/03/2022, às 10:00 horas, Processo 0007166-75.2019..8140059, no Fórum da Comarca de Soure. Soure, 18 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00032045420138140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:LUIS CARLOS DA COSTA VITELLI Representante(s): OAB 7485 - ANA CARLA CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAU INIBANCO SA Representante(s): OAB 103751 - MARIANA BARROS MENDONCA (ADVOGADO) OAB 16.780 - LUIS CARLOS LAURENCO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(A). ANA CARLA CUNHA DA CUNHA, OAB/PA 7485, para manifestar-se nos autos sobre a CONTESTAÇÃO, na fase do art. 350 do CPC. Soure, 19 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjepa PROCESSO: 00053032120188140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAFAEL SILVA FREITAS Representante(s): OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:P. R. S. P. . ATO ORDINATÁRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI/TJE/PA, que delegou poderes e atribuiu funções ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato para INTIMAR o advogado, FABIO FALCÃO CHAVES OAB/PA 20.146, para que apresente, no prazo legal, as ALEGAÇÕES FINAIS, referente aos Autos Criminais - Proc nº 0005303-21.2018.8.14.0059, em que o Ministério Público move contra RAFAEL SILVA FREITAS, qualificado nos autos. EXPEDIDO na forma da Lei, Provimento nº 006/2009 - CJCI/TJE/PA. Dado e passado nesta Comarca de Soure-PA, em 20/01/2022. Eu, _____, Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário, digitei e assino. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista Judiciário Mat. 29645 - TJE/PA PROCESSO: 00060339520198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 20/01/2022 DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:PEDRO PAULO DOS

SANTOS SILVA Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) VITIMA:O. S. C. J. . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado (s) JOSILENE SILVA ELERES, OAB/PA 21.479 , para que apresente Alegações Finais, bem como junte Procuração nos autos para regularizar o patrocínio referente ao Processo 0006033-95.2019.8140059. Soure, 20 de janeiro de 2022. CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA Analista Judiciário/Diretor de Secretaria, em exercício MAT: 29645/TJPA PROCESSO: 00003484320078140059 PROCESSO ANTIGO: 200710001667 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLOS ROBERTO DA SILVA BARBOSA A??o: Monitória em: 21/01/2022 REU:FRANCISCO DE ASSIS MUSSI FADUL AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 13221-A - CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO (ADVOGADO) OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), Bel(ª). CAIO ROGERIO C. BRANDÃO, OAB/PA nº13.221.-A e FABRICIO DOS REIS BRANDÃO, OAB/PA 11.471, para que decline o necessário para o deslinde , manifestando-se sobre o possível ocorrência de prescrição intercorrente, em 10(dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Soure, 21 de janeiro de 2022. Carlos Roberto da Silva Barbosa Analista/Diretor de Secretaria Mat.29645/Tjpa PROCESSO: 00017169820128140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 INVENTARIANTE:MARIA DA CONSOLACAO MONTEIRO ALCANTARA Representante(s): OAB 16638 - BERNARDO BRITO DE MORAES (DEFENSOR) INVENTARIADO:DOMINGOS RAMOS MONTEIRO. EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS À À À À À À À À O Doutor LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, respondendo pela Comarca de Soure, Estado do Pará, República Federativa do Brasil etc, no uso de suas atribuições, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os Autos de AÇÃO O INVENTARIO, Requerente: MARIA DA CONSOLAÇÃO MONTEIRO ALCANTARA, Decujus: DOMINGOS RAMOS MONTEIRO. Sendo o presente edital com a finalidade de CITAR os (as) requeridos (as) JOÃO RAIMUNDO LIMA DOS SANTOS e MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para querendo contestar, por escrito, através de advogado, no prazo de quinze (15) dias, com a advertência de que caso assim não proceda, sofrerá a sanção de serem tomados por verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém possa no futuro alegar ignorância, será o presente publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Soure, Secretaria da Vara Única, em 24 de janeiro de 2022. Eu,, (Surama da Silva-Mat.29629-Tjpa) que digitei e subscrevi, dou fé. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari, respondendo pela Comarca de Soure PROCESSO: 00056069820198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 8489 - ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 17380 - RAFAEL FURTADO AYRES AYRES (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIANE PEREIRA GOMES REQUERIDO:E P GOMES EPP REQUERIDO:E P GOMESEPP. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o (a) advogado(a), Bel(ª). RAFAEL FURTADO AYRES, OAB/PA 17.380, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias sobre as fls 181/182 dos autos. Soure, 25 de janeiro de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjpa. PROCESSO: 00002674720118140059 PROCESSO ANTIGO: 201110001322 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A??o: Monitória em: 26/01/2022 REQUERIDO:FRANK MOTH DOS ANJOS MONTEIRO REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTIT Representante(s): OAB 25698 - FERNANDO JOSE BONATTO (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:CELSON DAVID ANTUNES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCI, que

delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), SADI BONATTO, OAB/PR 10.011, para que efetue o pagamento de custas para cumprimento de diligências, nos autos supracitados. Soure, 26 de janeiro de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00001148320048140059 PROCESSO ANTIGO: 200410000240 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): SELMA F. FERNANDES A?o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2022 AUTOR:TEREZINHA DE JESUS SARMENTO GUEDES AUTOR:MARIA DE LURDES GOMES CHAVES AUTOR:FRANCISCO PAULINO LIMA AUTOR:MARIA HELENA SILVA SALGADO REU:ARMANDO AUGUSTO AMOEDO DACIER LOBATO Representante(s): OAB 1424 - GERALDO FERREIRA LIMA FILHO (ADVOGADO) AUTOR:JOAO RODRIGUES SARMENTO Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AUTOR:GERTRUDES PEREIRA DA SILVA AUTOR:JOSE MARIA DA ROCHA LUZ Representante(s): OAB 10393 - JORGE WILSON SOUZA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) AUTOR:PAULINO DE BRITO CHAVES AUTOR:ANA PINHEIRO CHAVES. ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO DE ADVOGADO Em cumprimento ao Provimento 006/2009-CJCl, que delegou poderes e atribuições ao Diretor de Secretaria, para a prática de atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, uso do presente ato, como mandado, para intimar o(a) advogado(a), NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE, OAB/PA 8349, para que efetue o pagamento de custas para cumprimento de diligências, nos autos supracitados. Soure, 27 de janeiro de 2022. SELMA FIGUEIREDO FERNANDES Analista Judiciário /Diretora de Secretaria Mat. 32859/Tjepa. PROCESSO: 00061664020198140059 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: G. P. M. Representante(s): OAB 21479 - JOSELENE SILVA ELERES (ADVOGADO) REQUERIDO: R. F. S. Representante(s): OAB 7798 - CARLOS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo nº. 0800194-22.2021.8.14.0080 ¿ Obrigação de Fazer

Requerente: MARCIA CRISTINA DE SOUSA E SOUSA - representada por GIUSEPPE ROMUNO ARAUJO AGUIAR - OAB/PA 28968 LIANDRA SANTOS SILVA - OAB/PA 29560

Requerido: MUNICÍPIO DE BONITO

SENTENÇA

Vistos etc.

MARCIA CRISTINA DE SOUSA E SOUSA, qualificada ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face do MUNICÍPIO DE BONITO, requerendo, em síntese, o adicional de interiorização.

Aduz que foi aprovada em concurso público realizado no ano de 2005, para exercer o cargo de Professor de educação básica e exerce suas atribuições na escola Municipal Alzenir Farias da Silva.

Afirma que em 2013 concluiu o curso de graduação em Pedagogia conforme diploma, passando a atender aos critérios necessários a percepção do adicional de escolaridade.

Alega que nunca recebeu o adicional de escolaridade a que faz jus todos os servidores públicos municipais, não obstante o RJU do município de Bonito, art. 81 da Lei nº 043/1992, constar como direito, pelo que requer a procedência. Juntou documentos.

Despacho Inicial pela citação.

Citado o requerido, deixou transcorrer in albis o prazo (Id 40757320).

RELATADO DECIDO.

Por primeiro, decreto a revelia do requerido diante de certidão Id 30178846, contudo suspensos os efeitos nos termos do previsto pelo art. 345, II, CPC, bem como passo ao julgamento, visto tratar-se ainda matéria de direito e fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, pelo que, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer objetivando a inclusão em seus respectivos vencimentos das vantagens que lhe eram garantidas pela Lei Municipal nº 043/1992, posteriormente modificada pela Lei Municipal nº 012, de 13 de dezembro de 2013, que, por sua vez, excluiu e alterou gratificações, senão vejamos atual disposição que rege o assunto:

¿Lei Municipal n. 043/1992

Art. 81 ¿ O adicional de escolaridade, calculado sobre o vencimento base, será devido na quantia correspondente a 80% ao titular do cargo para cujo exercício a lei exija habilitação de grau universitário. (Introduzido pela Lei nº 012/2013, de 23/12/2013)¿

No caso, cargo da requerente não se exigiu habilitação para grau universitário, como assim pode ser aprovado quando não possuía, como pela própria parte consignado e assim disposto nos documentos, mas sim médio completo (Id 29834706). Portanto, não cumprido requisitos legais, não há que se falar em obtenção do direito.

É sabido que anteriormente à alteração introduzida pela Lei nº 012/2013, de 23/12/2013, a redação do dispositivo conferia adicional de escolaridade de 20% para cargos que exigiam grau de escolaridade o ensino fundamental (como o cargo de vigia) e de 60% para cargos que exigiam grau de escolaridade o ensino médio (como auxiliar administrativo, agente administrativo e o da autora), pois assim já julgados anteriormente por este Juízo (000523-14.2014.814.0080). Contudo, referido dispositivo encontra-se extinto desde 2013, pelo que não se protraiu no tempo passando desta data a contar a prescrição, que já se encontra configurada pois decorridos 8 anos.

Redação anterior não serve a se prorrogar pois cediço que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Se gratificações foram extintas por lei, alterou-se o regime e não há direito adquirido a manutenção do regime estagnando e congelando-o pois o vínculo do servidor dá-se com lei e não contrato. Nesse sentido, inúmeros julgados do STF, que dentre outros pode-se citar: RE 193.810, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma DJ 6.6.1997; RE 303.673, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14.6.2002; RE 423.886-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, segunda Turma, DJ 27.8.2004; RE 233.413-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 22.4.2005; RE 191.476-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30.6.2006.

A doutrina perfilha o mesmo caminho, é o que vê nas lições da Professora Fernanda Marinela em sua obra Direito Administrativo:

Para o regime celetista ou contratual, os direitos e as obrigações constituídos nos termos e na ocasião da avença são unilateralmente imutáveis e passam a integrar de imediato o patrimônio jurídico das partes, gerando para o servidor direito adquirido. Assim, e o contrato estabelece uma vantagem para o servidor, essa só pode ser alterada ou extinta com o consenso de ambas as partes, não podendo a Administração fazê-lo unilateralmente.

O mesmo não ocorre com o regime jurídico estatutário, porque não há direito adquirido em face do regime legal, o que inclusive já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que amite não haver como impedir que o legislador edite uma nova lei ou altere uma lei já existente, não tendo, portanto, como garantir a manutenção de uma disposição legal[1]. (MARINELA, 2016, p. 656)

Nesse ponto, é de bom alvitre lembra o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em seus artigos 3º, inciso X:

Art. 3º O caput, os incisos I, II, V, VII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX e o § 3º do art. 37 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 7º a 9º: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente **poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifei).

Pois assim, como explicitado, não há direito adquirido a regime jurídico, e, alterada a legislação na qual confere o adicional ao titular do cargo para cujo exercício a lei exija habilitação de grau universitário, e o cargo ocupado pela parte requerente a lei exigia para ocupa-lo a habilitação de nível médio, não vislumbro direito ferido pela Administração.

Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da requerente MARCIA CRISTINA DE SOUSA

E SOUSA em face do MUNICÍPIO DE BONITO, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, diante do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, visto sem ingresso da Fazenda no pólo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bonito, 16 de novembro de 2021.

CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

Processo n. 0800129-27.2021.8.14.0080 ç Mandado de Segurança

Impetrante: FRANCISCA ALVES DE CASTRO, (advogado: ALTHENIR DA SILVA DOS SANTOS - OAB/PA 28750)

Impetrado: MUNICÍPIO DE BONITO-PA, sendo a autoridade coatora do senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE NIVALDO INÁCIO CARNEIRO

SENTENÇA

VISTOS ETC.

FRANCISCA ALVES DE CASTRO, qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAUDE, requerendo, em síntese, o pagamento do TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde).

Afirma que é portadora de doença renal crônica em estágio v, e encontra-se em tratamento regular de terapia renal substituta, conforme laudo médico anexo e é moradora do município de bonito no estado do Pará, entretanto, na cidade não existe tratamento médico nem especialista para efetuar o acompanhamento da impetrante, razão pela qual foi encaminhada ao município de ulianópolis-pa para que fosse realizado o tratamento médico adequado e desde o ano de 2018 o município de bonito junto à secretaria de saúde do município vinha honrando com o Tratamento Fora do Domicílio ç TFD, instituído pela Portaria nº 55 da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde) e informa que recebia o valor equivalente a um salário mínimo mensais para custear seu tratamento renal na cidade de ulianópolis-pa.

Discorre, que a secretaria de saúde do município de bonito-pa deixou de pagar o benefício TFD desde o mês de dezembro do ano de 2020, e não possui condições financeiras para arcar com suas despesas no município. Acosta documentos.

Despacho inicial concedendo a justiça gratuita e indeferindo a liminar Id 26719902.

Informações prestadas pela Autoridade (Id 29230487) afirmando que honrou a dívida.

A impetrante informa em Id 31521635 que não houve a quitação em determinados meses.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, manifestou-se pela Denegação da Segurança (Id 42750830), nos termos da Portaria do Ministério da Saúde/SAS/nº 55 de 24-2-1999.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pois bem. Sem mais delongas constata-se a improcedência do pedido com a consequente denegação a se impor no caso. Confira-se a Lei n. 12.016/09:

*¿Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.¿*

No caso em apreço, não se constata ilegalidade ou abuso de poder, visto que a Impetrante questionava a ausência de pagamento nos termos da Portaria do Ministério da Saúde/SAS/nº 55 de 24-2-1999. Contudo, referido normativo dispõe que as despesas permitidas pelo TFD são relativas a transporte e diárias para pernoite e alimentação para paciente e acompanhante (art. 4º).

Portanto não autorizado o pagamento de salário mínimo mensal fixo para que se permaneça hospitalizado no município de referência, ou menos ainda a paciente que resida no município do tratamento, caso da impetrante, como já referido, pois a impetrante reside no município de Ulianópolis desde 2018 (Id 26713900, p.01 e Id 26713903).

Confira-se a PORTARIA da S.A.S/MS Nº 55, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999 (Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde):

Art. 1º- Estabelecer que as despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde - SUS para tratamento fora do município de residência possam ser cobradas por intermédio do Sistema de Informações Ambulatoriais - SIA/SUS, observado o teto financeiro definido para cada município/estado.

[¿]

Art. 4º - As despesas permitidas pelo TFD são aquelas relativas a transporte aéreo, terrestre e fluvial; diárias para alimentação e pernoite para paciente e acompanhante, devendo ser autorizadas de acordo com a disponibilidade orçamentária do município/estado.

[¿]

O referido Programa visa possibilitar auxiliando no deslocamento de usuários do SUS para Municípios ou Estados de referência, para a realização de tratamento ambulatorial ou hospitalar, conforme regulamentado pela Portaria SAS n.º 55/99, da Secretaria de Assistência à Saúde (Ministério da Saúde). O que não é o caso da impetrante visto que inexistente qualquer deslocamento e a norma visa indenizar passagens e alimentação quando fora de sua residência.

Pois assim, inexistindo na oportunidade violação a direito líquido e certo da parte impetrante, o decreto de denegação é medida que se impõe nos termos do art. 1 da Lei n. 12.016/09.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, diante da ausência de violação a direito líquido e certo, **extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, isenta a cobrança diante da concessão da Justiça Gratuita. Sem honorários diante

do previsto pelo art. 25 da Lei 12016/09.

Decorridos os prazos legais, certifiquem-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Bonito, 07 de dezembro de 2021.

CYNTHIA BEATRIZ ZANLOCHI VIEIRA

Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA**

Processo nº 0000216-76.2011.814.0044. Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - Dr. DIEGO LEÃO CASTELO BRANCO - Procurador do Estado do Pará. Executado: SELSO LUIZ DOS SANTOS GOMES - Advogado: Dr. EDUARDO JOSÉ DE FREITAS MOREIRA-OAB/PA-7.449. Processo nº 0000216-76.2011.8.14.0044 DECISÃO Inicialmente determino à secretaria judicial para que proceda a migração da presente ação ao sistema Pje. Após, com fundamento no art.676 do CPC, determino que ação de embargos de terceiros seja atuada em apartado e distribuída por dependência a ação de execução fiscal. Em relação ao pedido de justiça gratuita, não consta nos autos elementos que evidencie os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, INTIME-SE a embargante, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 19 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

PROCESSO nº 00016045820188140144. Ação de Execução de Alimentos. Exequente: E.S.D.S. Rep. Legal: ADRIANA LUZ SANTOS e Assistidas pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Executado: EDINALDO SOUZA DOS SANTOS. PROCESSO nº 00016045820188140144 DESPACHO/MANDADO INTIME-SE a autora **pessoalmente** para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, bem como requerer as diligências que entender necessárias, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA,** nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 0000621-88.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: SEBASTIÃO JÚNIOR COSTA DOS SANTOS e Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS-OAB/PA-24.906. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000621-88.2020.8.14.0144 Data da Audiência: 27 de janeiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: SEBASTIÃO JUNIOR COSTA DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá**, virtualmente pela Plataforma Microsoft Teams - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** Ausentes, na sala de audiência: - Autor do fato: **Sebastião Junior Costa dos Santos** Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Ato contínuo, assim **DELIBEROU** o MM. Juiz: a) haja vista a ausência do autor do fato, não havendo Certidão quanto à efetivação da intimação de fl. XX, determino que o Sr. Oficial de Justiça certifique quanto ao cumprimento da diligência, devendo as Certidões serem entregues antes das datas designadas para audiência; b) apraze-se audiência preliminar conforme pauta de Secretaria; c) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. **Juiz de Direito: Representante do MP:** virtualmente **Advogado:** Autor do fato:

Processo: 0000701-52.2020.8.14.0144. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: LUCENILDO DA SILVA ALVES e Advogado dativo: Dr. MAURÍCIO LUZ REIS - OAB/PA-24.906.

TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000701-52.2020.8.14.0144 Data da Audiência: 27 de janeiro de 2022 Horário: 08h15 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: LUCENILDO DA SILVA ALVES Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** - Vítima: **Mauro Brito dos Santos Junior** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Lucenildo da Silva Alves** Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h15, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. A audiência restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato. Conforme consulta às bases de dados disponíveis (INFOPEN-PA), verificou-se que o autor do fato se encontra preso por outro processo que tramita no Termo Judiciário de Quatipuru/PA. O Ministério Público requereu vista dos autos para oferecimento de denúncia. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) dê-se vista dos autos ao Ministério Público; b) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Maurício Luz Reis (OAB/PA 24.906)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. JUIZ: PROMOTORA: virtualmente ADVOGADO: ACUSADO:----- VÍTIMA:

Processo: 0000221-74.2020.8.14.014. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autor do Fato: ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRÍGIDA. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0000221-74.2020.8.14.0144 Data da Audiência: 27 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciados: ANTONIO WILSON DA COSTA SANTA BRIGIDA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** Ausentes, na sala de audiência: - Autor do fato: **Antônio Wilson da Costa Santa Brígida** - Vítima: **Bianca da Silva Reis** Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Aberta a audiência, restou prejudicada em razão da ausência do autor do fato, o qual mudou de endereço, conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Ato contínuo, assim **DELIBEROU** o MM. Juiz: **SENTENÇA:** "dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para manifestação. Nada mais sendo dito, mandou o magistrado encerrar o presente termo, que lido, assinam. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que digitei e subscrevi. **Juiz de Direito: Representante do MP: virtualmente Advogado: Autor do fato:**

PROCESSO Nº: 0059086-66.2015.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: OSVALDINA SEVERO DA SILVA - Advogado: Dr. PAULO ROBERTO VALE DOS REIS-OAB/PA-4.276, ISMAEL DO NASCIMENTO, JOÃO RODRIGUES SARMENTO, WALTER RODRIGUES SARMENTO, EDSON DA SILVA NEGRÃO e LUCILENE COSTA DA SILVA e Advogado dativo o Dr. GOEVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. PROCESSO Nº: 00590866620158140144 DECISÃO EXPEÇA-SE as guias de execução definitiva que se fizerem necessárias com o envio das peças necessárias a formação do processo de execução ao juízo competente. Cumpridas as diligências, vistas ao Ministério Público. P.I.C. SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 00015448520188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA. Processo n. 00015448520188140144. DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Decreto à revelia (CPP, art. 367) da acusada RAISSA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, uma vez que, conforme Certidão de fl. 78, não foi localizada no endereço informado nos autos e não comunicou mudança de domicílio ao Juízo. CUMPRASE decisão de fl.79. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO /

CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 26 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 0002586-09.2017.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: CLEITON FERREIRA RIBEIRO - Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. Processo nº 00025860920178140144 DESPACHO Certifique à tempestividade do recurso de apelação de fl. 86. Após, façam os autos conclusos. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0003526-37.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: Processo n. 00035263720188140144 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 129, caput, do Código Penal em face de LUCIANA RAMOS DA SILVA, tendo como testemunhas de acusação Maria Antônia Costa da Silva, AndrezCosta da Silva e Andreia Costa da Silva. À fl. 27, consta manifestação ministerial informando a desistência da oitiva testemunha Maria Antônia Costa da Silva. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Antônia Costa da Silva, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, considerando a certidão de fls. 08/11, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº: 0003643-91.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: SAYMON BRITO DA SILVA ¿ Advogado (a) dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Processo nº: 00036439120198140144 DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de SAYMON BRITO DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta prevista nos art. 33, caput, da Lei nº11.343/06. Devidamente notificado (fl.09), o investigado apresentou defesa prévia, por escrito, conforme fls. 13/14. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, vê-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Neste passo, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, em relação ao acusado SAYMON BRITO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº11.343/06. Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Ciência ao Ministério Público. **SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº: 0002663-47.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: MATEUS DA SILVA MATOS ¿ Assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº: 00026634720198140144 DECISÃO Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em desfavor de MATEUS DA SILVA MATOS, imputando-lhe a prática da conduta prevista nos art. 33, caput, da Lei nº11.343/06. Devidamente notificado (fl.12/14), o investigado apresentou defesa prévia, por escrito, conforme fls. 17/22. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando-se os autos, vê-se que a peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, a classificação do crime e o rol de testemunhas. Neste passo, RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos, em relação ao acusado MATEUS DA SILVA MATOS, como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº11.343/06. Apraze-se audiência de instrução e julgamento, conforme pauta da secretaria. Ciência ao Ministério Público. **SERVE COMO OFÍCIO / MANDADO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 25 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo n. 0001584-33.2019.8.14.0144. Advogado: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 ¿ Parte Requerente. Dr. ANTÔNIO DE MORAES

DOURADO NETO-OAB/PE-23.255 *ç* **Parte Requerida. Autos n.:** 0001584-33.2019.8.14.0144 **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por **OSCAR COSTA NUNES** em face de **BANCO PAN S.A.**, todos qualificados nos autos. Decisão de fls. 15-17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e liminar em favor do(a)(s) requerente(s). A patrona da parte requereu a desistência da ação, informando a morte da autora, o que teve anuência da requerida (fl. 95). É o breve relatório. **DECIDO.** Não vislumbro óbice a homologação do pedido de desistência pleiteado pela parte autora, uma vez que o pedido fora realizado antes de oferecida contestação. Sendo assim, não há qualquer necessidade de consentimento do requerido, consoante artigo 485, §§ 4º e 5º¹¹, do CPC. Diante o exposto, e por tudo que dos autos consta, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, CPC. Cessam os efeitos da liminar concedida em fls. 15-17. Custas processuais pela parte requerente (CPC, art. 485, § 2º, in fine), as quais, contudo, suspendo a exigibilidade ante a concessão de benefícios da justiça gratuita. Honorários de 10% (CPC, art. 90, caput), os quais igualmente ficam sob condição suspensiva de exigibilidade. Presente a preclusão lógica ao direito de recorrer, em face do acolhimento do pedido de desistência da ação, arquivem-se os autos independentemente do transcurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVE A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 28 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00034261920178140144. Assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ. Processo nº 00034261920178140144. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por L.B.C.M. neste ato representada por sua genitora BRUNA DA ROSA CAETANO, em face de ANTONIO MARCOS SILVA MENDONÇA. Ante o exposto, **EXTINGO** o processo diante do abandono da causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos III do CPC. Custas processuais, se houver, pela parte requerente (art.485, § 2º, in fine, do CPC). Sem honorários ante a falta de resistência da parte contrária. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 22 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n.: 0000061-63.2017.8.14.0044. Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA *ç* **Parte Impetrante.** Dr. ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELO-OAB/PA-8.160 *ç* Procurador do Estado do Pará. **Processo n.:** 0000061-63.2017.8.14.0044 **Impetrante:** MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS **Impetrado:** ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS (Comandante-Geral de Polícia Militar do Estado do Pará) **SENTENÇA** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS, já qualificado na inicial, em face de atos realizados pelo **COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ**, Sr. ROBERTO LUIZ DE FREITAS CAMPOS. Posto isso, julgo prejudicado o pedido de segurança por ausência superveniente de interesse jurídico, em razão da perda superveniente de objeto, e, por consequência, **DENEGO** a segurança pretendida, **EXTINGUINDO** o processo, sem análise do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09. Cessam os efeitos da liminar. Sem condenação em honorários. Custas pelo impetrante, as quais, entretanto, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (CPC, art. 98, § 3º). Transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / ALVARÁ**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 28 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº: 00023457320198140044. Dr. JAIR SÁ MAROCO *ç* Procurador do Estado do Pará. **Processo nº: 00023457320198140044 Exequente:** ESTADO DO PARÁ *ç* PROCURADORIA GERAL

Executado(a): BENEDITA DOS SANTOS DE LOUREIRO SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo ESTADO DO PARÁ e PROCURADORIA GERAL em face de BENEDITA DOS SANTOS DE LOUREIRO, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 22/05/19 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.765,31 (mil setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da dívida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECLARO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 924, II, do CPC. Deixo de arbitrar os honorários sucumbenciais uma vez que a exequente informou que o executado já realizou o pagamento deste. Custas pelo executado, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º..** Primavera, Pará, 22 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

ATO ORDINATÓRIO/INTIMAÇÃO e PROCESSO Nº 00011045520198140144. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUERENTE: JOÃO VITO DOS SANTOS - ADVOGADO: DR. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e ILTON GIUSSEP STIVAL MENDES SILVA e OAB/PA 22.273 - REQUERIDO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - ADVOGADO (A): DR (A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442 - Eu,___, Elkana Carvalho Reis e Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Primavera, no uso de minhas atribuições legais, com fundamento no artigo 93, XIV, da Constituição Federal e no artigo 152,VI do Código de Processo Civil, considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de administração e/ou de mero expediente, sem caráter decisório, que admitem delegação pelo magistrado, nos termos do disposto no artigo 1º, § 2º, inciso XV, do Provimento nº 06/2009, da CJCI. **Considerando o DESPACHO exarado pelo MM Juiz de direito desta Comarca (DESPACHO - Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas). Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA . Em referência ao determinado em despacho, fica devidamente intimada a parte autora JOÃO VITO DOS SANTOS, na pessoa de seus advogados Drs. DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614 e ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES SILVA e OAB/PA 22.273 para apresentar manifestação. Elkana Carvalho Reis Auxiliar Judiciário e Matrícula 10.810-3 Comarca de Primavera e Vara Única Termo Judiciário de Quatipuru-Pará**

COMARCA DE CAMETÁ

SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ

RESENHA: 31/01/2022 A 31/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00007696420098140012 PROCESSO ANTIGO: 200910004825 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERIDO:O ESTADO DO PARA REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA REQUERENTE:MARIA ROSINEIDE ARNAUD DA SILVA Representante(s): SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) SYDNEY DA SILVA SALES (ADVOGADO) . Processo nº: 0000769-64.2009.8.14.0012Â DECISÃ¿O Considerando o princÃ-pio da cooperaÃ§Ã£o e em respeito ao que consta nos artigos, 6Âº, 10Âº e 9Âº do CÃ³digo de Processo Civil, oportuno o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevÃ¢ncia e pertinÃ¢ncia. O protesto genÃ©rico por produÃ§Ã£o de provas serÃ¡ interpretado como anuÃ¢ncia ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligÃ¢ncias inÃ©teis ou meramente protelatÃ³rias. Ficam as partes advertidas que a inÃ©rcia na apresentaÃ§Ã£o de manifestaÃ§Ã£o serÃ¡ interpretada como aquiescÃ¢ncia na opÃ§Ã£o pelo julgamento antecipado da lide. Com a manifestaÃ§Ã£o ou decorrido o prazo, conclusos. P.R.I. CametÃ¡/PA, 28 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00012567520108140012 PROCESSO ANTIGO: 201010008353 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA REQUERENTE:ERICA XAVIER SOARES Representante(s): MAURO AUGUSTO RIOS BRITO OAB-PA 8.286 (ADVOGADO) . DESPACHO Chamo o feito Ã ordem e designo audiÃ¢ncia de instruÃ§Ã£o e julgamento para o dia 24/03/2022, Ã s 12h00 (doze horas), ocasiÃ£o em que tambÃ©m serÃ¡ realizado o saneamento cooperativo do feito, nos termos do art. 357 do CPC. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato (a autora, por seu advogado via diÃ¡rio de justiÃ§a; o requerido, pessoalmente), acompanhadas, querendo, de atÃ© 03 (trÃªs) testemunhas portando os respectivos documentos de identificaÃ§Ã£o e independente de intimaÃ§Ã£o judicial (art. 455, caput, CPC). CiÃ¢ncia ao MP. ServirÃ¡ uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009- CJCI. CametÃ¡/PA, 28 de janeiro de 2022. JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara P R O C E S S O : 0 0 0 4 1 4 1 6 9 2 0 1 7 8 1 4 0 0 1 2 P R O C E S S O A N T I G O : --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Civil de Improbidade Administrativa em: 31/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) REQUERIDO:IRACY DE FREITAS NUNES REQUERIDO:IVALDO PINHEIRO RODRIGUES REQUERIDO:MOISES AFONSO WANZELER. PROCESSO NÂº 0004141-69.2017.8.14.0012 DECISÃ¿O Â Considerando as recentes alteraÃ§Ã¶es na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a competÃ¢ncia exclusiva do MinistÃ©rio PÃºblico para a propositura da aÃ§Ã£o,Â SUSPENDOÂ o processo pelo prazo de 1 (um) ano, perÃ-odo em que oÂ parquetÂ deverÃ¡, em havendo,Â manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinÃ§Ã£o sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito, nos termos do art. 3Âº da Lei n.Âº 14.230/2021,Â in verbis: Â Art. 3Âº No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicaÃ§Ã£o desta Lei, o MinistÃ©rio PÃºblico competente manifestarÃ¡ interesse no prosseguimento das aÃ§Ã¶es por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda PÃºblica, inclusive em grau de recurso. Â Â Â Â Â § 1Âº No prazo previsto noÂ caputÂ deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto noÂ art. 314 da Lei nÂº 13.105, de 16 de marÃ§o de 2015Â (CÃ³digo de Processo Civil). Â Â Â Â Â § 2Âº NÃ£o adotada a providÃ¢ncia descrita noÂ caputÂ deste artigo, o processo serÃ¡ extinto sem resoluÃ§Ã£o do mÃ©rito. Â Intime-se o MP. Â Decorrido o prazo ou havendo manifestaÃ§Ã£o, conclusos. Â CametÃ¡/PA, 28 de janeiro de 2022. Â JosÃ© Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Â DecisÃ£o Â PÃ¡g. de 1 PROCESSO: 00052005820188140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: AÃ§Ã£o Civil PÃºblica em: 31/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAMETA ENVOLVIDO:JOSE PATRICIO FILHO. PROCESSO NÂº 0005200-58.2018.8.14.0012REQUERENTE: MINISTÃ¿RIO PÃ¿BLICO DO ESTADO DO PARÃREQUERIDO: MUNICÃPIO DE CAMETÃ INTERESSADO: JOSÃ¿ PATRÃCIO FILHO

DESPACHO: Considerando que o interessado ficou de apresentar recibo atualizado junto à Secretaria de Saúde Municipal para o recebimento de medicamentos, intime-se pessoalmente o envolvido JOSÉ PATRÍCIO FILHO, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos. Servir-se uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 28 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00072898820178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 31/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (PROCURADOR(A)) REQUERIDO:IRACY DE FREITAS NUNES REQUERIDO:IVALDO PINHEIRO RODRIGUES REQUERIDO:MOISES AFONSO WANZELER. PROCESSO Nº 0007289-88.2017.8.14.0012 DECISÃO: Considerando as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a competência exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação, SUSPENDO o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que o parquet deverá, em havendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.230/2021, in verbis: Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se o MP. Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos. Cametá/PA, 28 de janeiro de 2022. Josué Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Decisão: Pág. de 1 PROCESSO: 00098623620168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS Ação: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DAMASCENO Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA Representante(s): OAB 13059 - MILLER SIQUEIRA SERRAO (ADVOGADO) . DECISÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação de reintegração em cargo efetivo de professora com pedido liminar proposta por TEREZINHA DE JESUS CARDOSO DAMASCENO em face de MUNICÍPIO DE CAMETÁ. De acordo com a inicial, a autora aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição pelo regime geral do INSS em 18/06/2014, porém continuou a exercer a mesma função pela qual foi aposentada - professora - em cargo efetivo no município de Cametá. Afirma que em 04/05/2016 foi desligada do quadro de pessoal em decorrência de sua aposentadoria, postulando sua reintegração sob alegação de que aqueles proventos não derivam da mesma fonte do município. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, a vedação constitucional recai exclusivamente sobre a cumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores civis ou do regime próprio dos servidores militares. Não incide, regra geral, na cumulação com proventos recebidos do INSS, atinentes ao RGPS. Ocorre que os fatos se subsomem ao panorama retratado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1277940 / RS (DJe-218 Divulg. 31/08/2020 Public. 01/09/2020), nos seguintes termos: `Eis o panorama de fato desta demanda: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Afastado do cargo, o servidor ajuíza ação buscando voltar aos quadros do Município, amparando-se na jurisprudência desta CORTE segundo a qual são cumuláveis vencimentos de cargo público com proventos do regime geral de Previdência. No referido julgado, o Ministro reconheceu que o STF tem reiteradamente admitido a cumulação de proventos de aposentadoria pelo RGPS com a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública, contudo ressaltou que a aludida jurisprudência jamais teve como pano de fundo a hipótese de fato retratada nesta nova leva de casos, como o ora analisado. Em tais situações, a orientação consolidada do STF é no sentido de que, se a legislação do ente

federativo prevã a aposentadoria como causa de vacãçncia, o servidor nãŁo pode manter-se ou ser reintegrado ao cargo apãs se aposentar (salvo se prestar novo concurso pãŁblico), ainda que a aposentadoria se dãa pelo RGPS. Vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PãŁBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PãŁBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPãŁTESE DE VACãŁNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAãŁO DO MUNICÍPIO. PRETENSãŁO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDãŁNCIA SOCIAL - INSS ãŁ CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAãŁO AO MESMO CARGO PãŁBLICO APãS APOSENTADORIA, SEM APROVAãŁO EM CONCURSO PãŁBLICO. 1. [...]. 2. O acesso a cargos pãŁblicos rege-se pela ConstituiãŁo Federal e pela legislaãŁo de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria ãŁ causa de vacãçncia, o servidor nãŁo pode, sem prestar novo concurso pãŁblico, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando nãŁo havia a vedaãŁo de acumulaãŁo de proventos com vencimentos de cargo pãŁblico, esta CORTE jãŁ proclamava a inarredãŁvel necessidade do concurso pãŁblico para o provimento do cargo pãŁblico apãs a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em anãŁlise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo apãs a aposentadoria, sem se submeter a certame pãŁblico, o que contraria a jurisprudãŁncia do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (ARE 1234192 AgR, Relator(a): Marco AurãŁlio, Relator(a) p/ AcãŁrdãŁo: Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, Processo EletrãŁnico DJe-239 Divulg. 29-09-2020 Public. 30-09-2020) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSãŁNCIA DE REGIME PRãŁRIO DE PREVIDãŁNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PãŁBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACãŁNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAãŁO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAãŁO DELE DECORRENTES. MAJORAãŁO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de PrevidãŁncia Social e prevista a vacãçncia do cargo em lei local, o servidor pãŁblico municipal nãŁo tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneraãŁo dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, ãŁ 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1246309 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, Processo EletrãŁnico DJe-078 Divulg. 30-03-2020 Public. 31-03-2020) De acordo com os autos, a autora estava submetida ao Regime JurãŁdico Estatutário dos Servidores PãŁblicos do MunicãŁpio de CametãŁ (Lei 065/2006), o qual estabelece, em seu art. 38, IV, que a aposentadoria constitui hipãŁtese de vacãçncia. NãŁo consta dos autos nenhum documento evidenciando outro empregador, o que induz ãŁ conclusãŁo de que o tempo de serviãŁo prestado como professora para o demandado foi utilizado na contagem do tempo de contribuiãŁo para obtenãŁo da aposentadoria. Ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a concessãŁo da tutela provisória. Considerando que em demandas da mesma natureza nãŁo se tem logrado ãŁxito na audiãŁncia conciliatãŁria prevista no art. 334 do CPC, bem como a limitaãŁo ãŁ autocomposiãŁo nas matãŁrias envolvendo a Fazenda PãŁblica, ante a indisponibilidade do interesse pãŁblico, deixo de designãŁ-la, por ora, ressaltando ãŁs partes o direito de manifestarem expressamente seu interesse na realizaãŁo a qualquer tempo. Cite-se o MunicãŁpio de CametãŁ, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestaãŁo no prazo de 30 (trinta) dias ãŁteis, contado da juntada aos autos do respectivo mandado de citaãŁo (art. 335, III c/c 231, II, do CPC), sob pena de revelia em seu efeito processual (art. 345, II do CPC). Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente, por seu advogado via diãŁrio de justiãŁa, para oferecer rãŁplica no prazo de 15 (quinze) dias. Apãs, ao MP e, em seguida, conclusos. ãŁ ServirãŁ uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. ãŁ CametãŁ/PA, 28 de janeiro de 2022. ãŁ JosãŁ Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ã Vara. PROCESSO: 00098632120168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022--- REQUERENTE:FLORA BARATA ASSUNCAO Representante(s): OAB 22163 - RAIMUNDO ASCENÇÃO RIBEIRO GAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETA. DECISãŁO Defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de aãŁo de reintegraãŁo em cargo efetivo de professora com

pedido liminar proposta por FLORA BARATA ASSUNÇÃO em face de MUNICÍPIO DE CAMETÁ. De acordo com a inicial, a autora aposentou-se voluntariamente por tempo de contribuição pelo regime geral do INSS em 16/01/2014, porém continuou a exercer a mesma função pela qual foi aposentada - professora - em cargo efetivo no município de Cametá. Afirma que em 18/08/2014 foi desligada do quadro de pessoal em decorrência de sua aposentadoria (fl. 27), postulando sua reintegração sob alegação de que aqueles proventos não derivam da mesma fonte do município. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 37, § 10º, proíbe a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, a vedação constitucional recai exclusivamente sobre a acumulação de vencimentos com proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio dos servidores civis ou do regime próprio dos servidores militares. Não incide, regra geral, na acumulação com proventos recebidos do INSS, atinentes ao RGPS. Ocorre que os fatos se subsomem ao panorama retratado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1277940 / RS (DJe-218 Divulg. 31/08/2020 Public. 01/09/2020), nos seguintes termos: `Eis o panorama de fato desta demanda: - Servidor público (geralmente, de pequenas e médias cidades do interior do Brasil) apresenta requerimento de aposentadoria; - O Município não dispõe de regime próprio de previdência social, logo a aposentadoria é solicitada perante o INSS; - O Estatuto dos Servidores do Município prevê que a aposentadoria constitui hipótese de vacância do cargo público; - Afastado do cargo, o servidor ajusta-se buscando voltar aos quadros do Município, amparando-se na jurisprudência desta CORTE segundo a qual são cumuláveis vencimentos de cargo público com proventos do regime geral de Previdência. No referido julgado, o Ministro reconheceu que o STF tem reiteradamente admitido a acumulação de proventos de aposentadoria pelo RGPS com a percepção de vencimentos de cargo, emprego ou função pública, contudo ressaltou que a aludida jurisprudência jamais teve como pano de fundo a hipótese de fato retratada nesta nova leva de casos, como o ora analisado. Em tais situações, a orientação consolidada do STF é no sentido de que, se a legislação do ente federativo prevê a aposentadoria como causa de vacância, o servidor não pode manter-se ou ser reintegrado ao cargo após se aposentar (salvo se prestar novo concurso público), ainda que a aposentadoria se dê pelo RGPS. Vejamos: Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. HIPÓTESE DE VACÂNCIA DO CARGO, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO. PRETENSÃO DE RETORNO AO CARGO, AO FUNDAMENTO DE QUE A APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS É CUMULÁVEL COM OS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PÚBLICO APÓS APOSENTADORIA, SEM APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. [...]. 2. O acesso a cargos públicos rege-se pela Constituição Federal e pela legislação de cada unidade federativa. Se o legislador municipal estabeleceu que a aposentadoria é causa de vacância, o servidor não pode, sem prestar novo concurso público, manter-se ou ser reintegrado ao mesmo cargo, depois de se aposentar. Com efeito, antes mesmo da EC 20/1998, quando não havia a vedação de acumulação de proventos com vencimentos de cargo público, esta CORTE já proclamava a inarredável necessidade do concurso público para o provimento do cargo público após a aposentadoria. Precedentes. 3. No caso em análise, o servidor municipal intenta ser reintegrado no mesmo cargo após a aposentadoria, sem se submeter a certame público, o que contraria a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RE 1063705 AgR-segundo, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/05/2020, DJe 05-06-2020; RE 1238957 AgR-segundo, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, DJe 22-05-2020 5. Agravo Interno provido, de modo a conhecer do Recurso Extraordinário com Agravo e, desde logo, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. (ARE 1234192 AgR, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre De Moraes, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, Processo Eletrônico DJe-239 Divulg. 29-09-2020 Public. 30-09-2020) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. MUNICÍPIO DE VAZANTE. AUSÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO REGIME GERAL. VACÂNCIA DO CARGO PREVISTA EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO MESMO CARGO PARA ACUMULAR OS PROVENTOS E A REMUNERAÇÃO DELE DECORRENTES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social e prevista a vacância do cargo

em lei local, o servidor público municipal não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou a fim de acumular os proventos e a remuneração dele decorrentes. II - Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1246309 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 20/03/2020, Processo Eletrônico DJe-078 Divulg. 30-03-2020 Public. 31-03-2020) De acordo com os autos, a autora estava submetida ao Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Cametá (Lei 065/2006), o qual estabelece, em seu art. 38, IV, que a aposentadoria constitui hipótese de vacância. Não consta dos autos nenhum documento evidenciando outro empregador, o que induz à conclusão de que o tempo de serviço prestado como professora para o demandado foi utilizado na contagem do tempo de contribuição para obtenção da aposentadoria. Ausente a probabilidade do direito, INDEFIRO a concessão da tutela provisória. Considerando que em demandas da mesma natureza não se tem logrado êxito na audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, bem como a limitação à autocomposição nas matérias envolvendo a Fazenda Pública, ante a indisponibilidade do interesse público, deixo de designá-la, por ora, ressaltando às partes o direito de manifestarem expressamente seu interesse na realização a qualquer tempo. Cite-se o Município de Cametá, por seu representante legal, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado da juntada aos autos do respectivo mandado de citação (art. 335, III c/c 231, II, do CPC), sob pena de revelia em seu efeito processual (art. 345, II do CPC). Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente, por seu advogado via diário de justiça, para oferecer réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao MP e, em seguida, conclusos. Servir uma via do presente como mandado, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Cametá/PA, 28 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara. PROCESSO: 00099827920168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022--- REQUERENTE:MARCOS ANTONIO FREITAS SABOIA Representante(s): OAB 9698 - MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. PROCESSO Nº 0009982-79.2019.8.14.0012 REQUERENTE: MARCOS ANTONIO FREITAS SABOIA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Vistos etc. Dos Fatos O autor assevera que é servidor público estadual, exercendo o cargo de professor de ensino médio. Alega que o Estado se recusa a pagar as seguintes verbas referentes aos períodos respectivos: a) Gratificação de Titulação: 07/2012 a 07/2013; b) Ajuste de Carga Horária: 04/2014 a 10/2014; c) Pro Labore: 09/2014 a 10/2015; d) Ajuste de carga horária e aulas suplementares: 05/2016 a 06/2016. Ocorre que, apesar de se tratar de uma ação de cobrança, o autor não indica quanto o réu pretensamente lhe deve, bem como não faz prova de suas alegações. O Ministério Público manifestou-se quanto à carência de provas para respaldar o pleito do requerente e de informações precisas acerca dos valores devidos, estando, nestas circunstâncias, sem embasamento jurídico e jurisprudencial o pedido do autor, necessitando da apresentação de provas admitidas em direito e de demonstrativo de débito e valores atualizados. O autor, todavia, malgrado ciente, informou não pretender acrescentar quaisquer informações ou realizar alteração alguma em sua inicial. O Estado do Pará, através de seu representante legal, em contestação, apontou que o pleito autoral não merece prosperar por ser desprovido de qualquer amparo legal. Decido. Analisando os argumentos das partes, impõe-se o reconhecimento de que, conforme assentado pelo demandado, não há respaldo legal para a pretensão do demandante. Não discriminou a suposta quantia devida, tampouco juntou provas suficientes para a apreciação de seu direito, mostrando inadmissível que meras alegações prevaleçam. O ônus da prova é cabível, neste caso, a quem cobra, credor de suposta dívida levantada genericamente. Assim, o requerente não comprovou que Estado do Pará afetou a legalidade, tampouco se ofendeu algum direito do suplicante. Consequentemente, a Administração não lhe deve quaisquer valores quanto às supostas perdas salariais concernente às cargas horárias, tampouco merece guarida o pedido de pagamento de pro labore e de gratificações de titulação nos períodos reclamados, inexistindo fundamento legal para a procedência do pleito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, em face da gratuidade judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público. P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se. Cametá/PA, 28 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00124550420178140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??: Procedimento Comum Cível em: 31/01/2022---REQUERENTE:MUNICIPIO DE CAMETA Representante(s): OAB 15829 - GUSTAVO GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO EPIFANIO. PROCESSO Nº 0012455-04.2017.8.14.0012 DECISÃO Considerando as recentes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, dentre as quais a

competência exclusiva do Ministério Público para a propositura da ação, SUSPENDO o processo pelo prazo de 1 (um) ano, período em que o parquet deverá, em havendo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º da Lei n.º 14.230/2021, in verbis: Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestar interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso. § 1º No prazo previsto no caput deste artigo suspende-se o processo, observado o disposto no art. 314 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 2º Não adotada a providência descrita no caput deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. Intime-se o MP. Decorrido o prazo ou havendo manifesta extinção, conclusos. Cametã/PA, 28 de janeiro de 2022. Josã Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Decisão Pág. de 1

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

PROCESSO: 0096034-77.2015.8.14.0056 ç AÇÃO PENAL.

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA

DENUNCIADO: MOISES PANTOJA

ADVOGADA: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA 20.414

VITIMA: M. J. F. D. O.

Vistos etc.

No caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O Ministério Público denunciou o acusado MOISÉS PANTOJA por crime previsto no art. 147 do CPB, tendo como vítima MARIA JOVINA FARIAS OLIVEIRA.

Foi prolatada sentença condenando o acusado a 03 (três) meses de detenção, sendo substituída a pena privativa de liberdade modalidade prestação de serviço a comunidade (08 horas semanais durante o interstício de 03 (três) meses), fls. 116/118.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em fevereiro de 2018, e até presente data o condenado sequer foi intimada da sentença penal condenatória. Ademais, o prazo prescricional é 03 (três) anos, conforme preceitua o art. 109, VI c/c parágrafo único do CPB.

A última causa de interrupção da prescrição ocorreu em fevereiro de 2018, com a publicação da sentença (art. 117, IV do CPB), portanto, há mais de 03 (três) anos.

O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 139).

Posto isto, com fundamento no art. 107, IV, CP c/c art. 61, CPP, DECLARO extinta a punibilidade do acusado MOISES PANTOJA, qualificado e/ou identificado nos autos.

P.R.I.

Após as cautelas legais, dê-se baixa e archive-se.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 23 de novembro de 2021.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito Titular da Comarca de São Sebastião da Boa Vista

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

RESENHA: 25/01/2022 A 28/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CANAA DOS CARAJAS PROCESSO: 00009536520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200910007340 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:JORGE HANAI REQUERIDO:C V R D COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Representante(s): OAB 132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) OAB 45952 - MARCELO MENDO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE: MITSUNO SAKAMOTO HANAI Representante(s): OAB 8624 - JOELIO ALBERTO DANTAS (ADVOGADO) REQUERIDO: MINERACAO SERRA DO SOSSEGO - MSS Representante(s): OAB 132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA (ADVOGADO) OAB 45952 - MARCELO MENDO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO PARÁ 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJÁS ªProcesso:0000953-65.2009.8.14.0136 DECISÃO Á Á Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a PrÁ³-SaÁºde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nÁº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO tambÁ©m Á© demandante nos autos de nÁº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Á Á Á Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critÁ©rio objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheÁo meu impedimento para anÁlise e julgamento desta demanda, que deverÁ ser listada em secretaria e encaminhada com conclusÁo especÁfica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas fÁ©rias/afastamentos. Á Á Á Comunique-se Á Corregedoria via ofÁcio. Á Á Á Intimem-se as partes Á Á Á Á Á Á Á Á Á CanaÁ dos CarajÁs, 24 de janeiro de 2022. _____ Daniel Gomes CoÁlho Juiz de Direito PROCESSO: 00026094220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegraço / Manutenço de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:IVANEIDE MARTINS DE SOUZA Representante(s): OAB 24742 - MARIA TERESA MORAES RÊGO (ADVOGADO) REQUERENTE:ILMA MARTINS LOBO DE SOUZA Representante(s): OAB 24742 - MARIA TERESA MORAES RÊGO (ADVOGADO) REQUERENTE:IVAIR MARTINS LOBO Representante(s): OAB 24742 - MARIA TERESA MORAES RÊGO (ADVOGADO) REQUERENTE:IVANILZA MARTINS LOBO Representante(s): OAB 24742 - MARIA TERESA MORAES RÊGO (ADVOGADO) REQUERENTE:ILZA MARTINS LOBO Representante(s): OAB 24742 - MARIA TERESA MORAES RÊGO (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ BATISTA MARIANO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÁVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS ªProcesso nÁº 0002609-42.2018.8.14.0136 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Defiro o pedido de desarquivamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Á Á Á Á Á Á Á Á Á ApÁs, nÁo havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Cumpra-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á CanaÁ dos CarajÁs/PA, 24 de janeiro de 2022. Á Á Á Á Á Á Á Á Á DNAIEL GOMES COÁLHO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Juiz de Direito Á Á Á Á Á Á Á Á Á Titular da 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial de CanaÁ dos CarajÁs JDM PROCESSO: 00049593720178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Divórcio Consensual em: 25/01/2022 REQUERENTE:JOICE DA SILVA PANTOJA FERREIRA Representante(s): OAB 15333 - MAYANA BARROS JORGE JOAO (DEFENSOR) REQUERENTE:LEOSMAR FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÁA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÁVEL E EMPRESARIAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nÁº 0004959-37.2017.8.14.0136 DECISÃO Á Á Á Á Á Á Á Á Á Defiro o desarquivamento. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Analisando os autos verifico que se trata de requerimento de cumprimento de sentenÁsa proferida nos presentes autos. Á Á Á Á Á Á Á Á Á NÁo obstante, observo que a peticionante, anteriormente assistida pela Defensoria PÁblica, pugna pela nomeaÁo de defensor para patrocinar a causa. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Considerando a ausÁncia de Defensor PÁblico do Estado nesta Comarca conforme OfÁcio n.Áº 045-DPE-COORD.REG Parauapebas, NOMEIO o(a) Advogado(a) Dr(a) MATHEUS DE OLIVEIRA ROSA, OAB/PA n.Áº 31.539, contato (94) 99248-2355, e-mail: matheusfrosa@gmail.com, para acompanhar este processo. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Arbitro a tÁtulo de honorÁrios a serem pagos pelo Governo do Estado do

Parã; o valor de 05 (cinco) salã;rios mã-nimos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE pessoalmente o(a) defensor(a) dativo(a) da parte. Â Â Â Â Â Â Â Â Â INTIME-SE a parte autora, por seu defensor constituã-do, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apã's, nãõo havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajãjs, 21 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Daniel Gomes Coãlho Â Â Â Â Â Â Â Â Â Juiz de Direito Â Â Â Â Â Â Â Â Â Titular da 2ã Vara Cã-vel e Empresarial de Canaã dos Carajãjs

PROCESSO: 00049651020188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:EDUARDO SILVA DO NASCIMENTO REQUERIDO:DEMAIS MEMBROS DO ACAMPAMENTO SERRA DOURADA TERCEIRO:ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE DE CAMARGO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO PARã 2ã VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJãS ãProcesso:0004965-10.2018.8.14.0136 DECISãO Â Â Â Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Prã-Saãde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nãõ 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENãCIO DINIZ GOMES COELHO tambãm ã demandante nos autos de nãõ 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Â Â Â Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critãrio objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheãço meu impedimento para anãlise e julgamento desta demanda, que deverã ser listada em secretaria e encaminhada com conclusãõo especã-fica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas fãrias/afastamentos. Â Â Â Comunique-se ã Corregedoria via ofã-cio. Â Â Â Intimem-se as partes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajãjs, 24 de janeiro de 2022. _____ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00050491120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 17830 - DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DE QUALIFICAÇÃO DESCONHECIDA Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE FRANCISCO JOSE DE CAMARGO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) TERCEIRO:NADIR DOS REIS DE CAMARGO Representante(s): OAB 13895-B - VINICIUS DOMINGUES BORBA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJãS ãProcesso:0005049-11.2018.8.14.0136 DECISãO Â Â Â Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Prã-Saãde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nãõ 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENãCIO DINIZ GOMES COELHO tambãm ã demandante nos autos de nãõ 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Â Â Â Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critãrio objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheãço meu impedimento para anãlise e julgamento desta demanda, que deverã ser listada em secretaria e encaminhada com conclusãõo especã-fica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas fãrias/afastamentos. Â Â Â Comunique-se ã Corregedoria via ofã-cio. Â Â Â Intimem-se as partes Â Â Â Â Â Â Â Â Â Canaã dos Carajãjs, 24 de janeiro de 2022. _____ Daniel Gomes Coãlho Juiz de Direito PROCESSO: 00068904120188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:MOSSONIL JOSE LOURENCO Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S/A Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã 2ã VARA CIVEL DA COMARCA DE CANAA DOS CARAJãS ãProcesso:0006890-41.2018.8.14.0136 DECISãO Â Â Â Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Prã-Saãde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nãõ 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENãCIO DINIZ GOMES COELHO tambãm ã demandante nos autos de nãõ 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo

envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes. Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito

PROCESSO: 00091716720188140136 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): DANIEL GOMES COELHO
em: 25/01/2022 REQUERENTE: AURISNETE DOS SANTOS Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: HAYWME DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) REQUERENTE: MARCOS PABLYO DOS SANTOS GOMES Representante(s): OAB 19871 - ALESSANDRA DIAS MARANHÃO (ADVOGADO) . 3 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009171-67.2018.8.14.0136 Demandante(s): AURISNETE DOS SANTOS, HAYWME DOS SANTOS GOMES e MARCOS PABLYO DOS SANTOS SENTENÇA (com resolução de mérito) Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que AURISNETE DOS SANTOS, HAYWME DOS SANTOS GOMES e MARCOS PABLYO DOS SANTOS, devidamente qualificado(a)(s) nos autos, postula autorização para o recebimento de valores deixados por EUVALDO RODRIGUES GOMES, falecido em 09.09.2018. Narra a exordial que o de cujus teria deixado valores depositados em conta bancária junto ao Banco Bradesco, assim como afirmam que o de cujus possuía conta no Banco Banpará. Afirmam os autores a inexistência de bens a inventariar e requerem a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados. Documentos juntados às fls. 06-20, dentre eles documentos pessoais do de cujus (fls. 18/20) e Certidão de Óbito (fl. 25). Decisão acostada à fl. 21 determinou a expedição de ofícios ao INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, assim como às instituições bancárias indicadas na exordial. Fazenda Pública Estadual manifestou certidão positiva de vida tributária em nome do falecido (fl. 29). Parte autora juntou comprovante de pagamento de ITCD e certidão negativa junto à Fazenda Pública Estadual às fls. 32/36). Em resposta ao ofício enviado, Banco Banpará informou saldo disponível em conta corrente do de cujus no valor de R\$ 193,85 (cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Ministério Público fl. 45v manifestou-se pela ausência de interesse no feito. Banco Bradesco não apresentou resposta aos ofícios expedidos, consoante certidão fl. 50. Em despacho de fl. 50, foi determinada consulta pelo BACENJUD em nome do falecido a fim de constatar a existência de outros valores. No dia 23/03/21 obteve-se o resultado de que havia sido bloqueado o valor de R\$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), (fl. 52). Em fl. 60v, a parte autora requereu a expedição de Alvará dos valores obtidos através da consulta via BACENJUD o relatório necessário. Passo a decidir. A Lei 6.858/80 regulamentada pelo Decreto n. 85.845/81 estabelece que: Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores: I as quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego; II quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores; [Ac] V os saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupanças de contas de fundos de investimentos, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário. Assim, inexistindo outros dependentes habilitados perante a Previdência Social, o Alvará meio adequado para levantamento dos referidos valores, pois, um inventário que eventualmente fosse aberto, seria negativo, não havendo, pois, interesse do fisco. No que concerne às provas dos fatos alegados, temos o Óbito (fl. 15), a resposta do INSS, indicando que não há nenhum benefício de pensão por morte concedido em que figure o de cujus como instituidor (fl. 25), o extrato bancário indicando valores depositados e bloqueado em nome do falecido (fl. 52), permitem comprovar o alegado na exordial, e por conseguinte, autoriza o levantamento dos citados valores na forma excepcional de Alvará Judicial. Sobre a matéria, conveniente ressaltar o entendimento de Salvo Venosa: A prática demonstrou que

em certas situações, apesar da obrigatoriedade do inventário e da partilha, tais requisitos podem ser simplificados ou até mesmo dispensados. Como não há interesse do Fisco, quando a herança é composta somente de valores mobiliários, ou de um único bem móvel (automóvel, por exemplo), sendo poucos e conhecidos os herdeiros, passou-se à prática de permitir tão-som um pedido de alvará para a liberação desses valores aos herdeiros e ao cónjuge, levando-se em consideração, principalmente, o caráter finalístico da lei e a instrumentalidade do processo. Assim, normalmente, se faz quando se cuida, por exemplo, apesar de autorizar a transferência de um automóvel, ou a abertura de um cofre de aluguel, como único(s) bem(ns) deixado(s) pelo de cujus. (VENOSA, Sálvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 258.). Assim, que a parte autora compete reclamar quaisquer direitos em vida pertencente ao de cujus, eis que legitima sua pretensão. Considerando a adequação do pedido à legislação pátria em vigor, ACOELHO O PEDIDO CONTIDO NA EXORDIAL, extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, determinando que seja expedido o competente ALVARÁ JUDICIAL em favor de: AURISNETE DOS SANTOS, CPF 001.992.322-88, no valor de R\$ 262,17 (duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), acrescidos dos juros e correções que vieram a ser gerados até a data do levantamento do montante bloqueado consoante fl. 52, em nome do falecido EUVALDO RODRIGUES GOMES, portador do CPF nº 775.109.332-34. Expeça-se o competente Alvará Judicial. Sem custas, em vista de ser beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público. Apôs o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa no sistema. SERVIÁ O PRESENTE, POR CÍPIA DIGITADA, COMO ALVARÁ, MANDADO INTIMAÇÃO, CITAÇÃO E AVERBAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA POSTAL/EDITAL, CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRM TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Cana dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022. Juiz de Direito DANIEL GOMES COELHO Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00094770720168140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:VALDENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21144-A - ROBERTA DOS SANTOS SFAIR (ADVOGADO) REQUERIDO:NILSA FONSECA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 6256 - LAINA KRYSNA DIAS LINS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS NºProcesso nº 0009477-07.2016.8.14.0136 DECISÃO A parte autora informa que promoveu o recolhimento das custas processuais s fls. 424/425. Entretanto, não promoveu a juntada do relatório de custas vinculado ao processo. Assim, remetam-se os autos À Unidade Local de Arrecadação, a fim de que certifique a existência ou não de custas iniciais e intermediárias pendentes. Em seguida, havendo custas pendentes, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas respectivas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Em caso negativo ou após o prazo, conclusos. Cumpra-se. Cana dos Carajás/PA, 19 de janeiro de 2022. Juiz de Direito DANIEL GOMES COELHO Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00097926420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:CARLOS EDUARDO MARTINS NOGUEIRA Representante(s): OAB 13894-B - JULIANA DE ANDRADE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:VALE S A Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS NºProcesso:0009792-64.2018.8.14.0136 DECISÃO A Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Sa de e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÍCIO DINIZ GOMES COELHO também é demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se À Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes À Cana dos Carajás, 24 de

janeiro de 2022. _____ Daniel Gomes CoÃlho Juiz de Direito PROCESSO: 00100519320178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Cumprimento de sentena em: 25/01/2022 REQUERENTE:TRANSPORTADORA SAO LOURENCO LTDA Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO CAETANO PADILHA (ADVOGADO) OAB 25636-B - VINICIUS FERRAZ LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADERCO SADE S/A Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) . 1 PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR 2a VARA CVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJS Processo n 0010051-93.2017.8.14.0136 DECISO            Defiro o pedido de desarquivamento.            Analisando os autos observo que a peticionante, BRADERCO SADE S/A, requereu a expedio de alvarj de levantamento em seu favor.            No obstante, verifico que a teor da certido de fl. 294, os valores devidos jj teriam sido levantados, assim como jj teria sido expedido alvarj em nome da peticionante relativo a quantia remanescente, consoante fl.293.            Assim, intime-se a parte requerida para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.          Aps, no havendo requerimentos, arquivem-se os autos.          Cumpra-se.          Cana dos Carajs/PA, 19 de janeiro de 2022.          DANIEL GOMES COLHO          Juiz de Direito          Titular da 2a Vara C-vel e Empresarial de Cana dos Carajs JDM PROCESSO: 00117719520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execuo de Ttulo Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO DO SUDOESTE MT PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 21929 - THAIZA SILVA BRITO (ADVOGADO) EXECUTADO:DEILTON PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 21915 - WERLEY MACIEL RIBEIRO (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR 2a VARA CVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJS Processo n 0011771-95.2017.8.14.0136 DECISO               Defiro o pedido de fls. 145-148, a princpio em relao ao bloqueio em nome do executado DEILTON PEREIRA DA SILVA, CPF 669.634.782-87.            Promovido o bloqueio eletrnico via SISBAJUD, aguarde-se a resposta das instituies.            Aps, conclusos.            Intime-se.            Cumpra-se.            Cana dos Carajs, 19 de janeiro de 2022.            Daniel Gomes Colho               Juiz de Direito            Titular da 2a Vara C-vel e Empresarial de Cana dos Carajs PROCESSO: 00324508720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegrao / Manuteno de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) RODRIGO DE TAL (REP LEGAL) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) REQUERIDO:INVASORES DA FAZENDA CARIRI II. 1 PODER JUDICIRIO TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO DO PAR 2a VARA CIVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJS Processo:0032450-87.2015.8.14.0136 DECISO    Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr3-Sade e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o n 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENCIO DINIZ GOMES COELHO tambm  demandante nos autos de n 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes.    Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critrio objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheo meu impedimento para anlise e julgamento desta demanda, que deverj ser listada em secretaria e encaminhada com concluso especfica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas frias/afastamentos.    Comunique-se  Corregedoria via ofcio.    Intimem-se as partes           Cana dos Carajs, 24 de janeiro de 2022. _____ Daniel Gomes Colho Juiz de Direito PROCESSO: 00334554720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Reintegrao / Manuteno de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM

FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DA FAZENDA INACIO REQUERIDO: ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS
 Processo: 0033455-47.2015.8.14.0136 DECISÃO Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Saºde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO também demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00394478620158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE: VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 28555-B - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DO LOTE DEZOITO REQUERIDO: EDIO ACIOLE DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO ANDERSON ALVES DA SILVA REQUERIDO: LUIZ BATISTA MARIANO Representante(s): OAB 10801 - ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS
 Processo: 0032449-05.2015.8.14.0136 DECISÃO Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Saºde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO também demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00484540520158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 25/01/2022 REQUERENTE: VALE SA Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 17905 - ALEXANDRA DA COSTA NEVES (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INVASORES DO SÍTIO CARAJAS. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS
 Processo: 0048454-05.2015.8.14.0136 DECISÃO Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Saºde e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO também demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022.

Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00324490520158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2022 REQUERENTE: VALE SA REQUERENTE: VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA

(ADVOGADO) REQUERIDO:INVASORES DO SITIO FAIXA BRANCA REQUERIDO:ACAMPAMENTO PLANALTO DA SERRA DOURADA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) EDMILSON DE TAL (REP LEGAL) VALDIVINO DE TAL (REP LEGAL) RODRIGO DE TAL (REP LEGAL) OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) BIANO DE TAL (REP LEGAL) RENATO DE TAL (REP LEGAL) CLEILSON DE TAL (REP LEGAL) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Nº Processo:0032449-05.2015.8.14.0136 DECISÃO Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Sa de e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO também demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00854613120158140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Impugnação ao Valor da Causa Cível em: 27/01/2022 IMPUGNADO:VALE S/A Representante(s): OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) IMPUGNANTE:INVASORES DO SITIO FAIXA BRANCA Representante(s): OAB 10611 - JOSE BATISTA GONCALVES AFONSO (ADVOGADO) OAB 22142 - LARISSA GABRIELE DA COSTA TAVARES (ADVOGADO) IMPUGNANTE:EDMILSON DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) IMPUGNANTE:VALDIVINO DE SOUZA Representante(s): OAB 19428 - ANDREIA APARECIDA SILVERIO DOS SANTOS (ADVOGADO) . 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANA DOS CARAJÁS Nº Processo:0085461-31.2015.8.14.0136 DECISÃO Considerando que no final de 2021 fui obrigado a demandar na qualidade de parte autora contra a Pr³-Sa de e contra a Vale S/A, em processo tombado sob o nº 0801772-46.2021.8.14.0136, e ainda, que meu filho menor e incapaz BENÁCIO DINIZ GOMES COELHO também demandante nos autos de nº 0801789-82.2021.8.14.0136 estou impedido de analisar ou julgar qualquer processo envolvendo tais partes. Assim, sem qualquer pessoalidade, mas por se tratar de critério objetivo, na forma do art. 144, IX, reconheço meu impedimento para análise e julgamento desta demanda, que deverá ser listada em secretaria e encaminhada com conclusão específica para o juiz substituto legal ou para o magistrado que eventualmente me substituir durante minhas férias/afastamentos. Comunique-se à Corregedoria via ofício. Intimem-se as partes Cana dos Carajás, 24 de janeiro de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito PROCESSO: 00090498820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 28/01/2022 REQUERENTE:BANCO I TAUCARD S A Representante(s): OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:LEANDRO DE SOUZA CARVALHO. 1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0009049-88.2017.8.14.0136 DECISÃO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 dias, fazer juntada aos autos da petição reportada s fls. 133 destes autos, ficando desde logo ciente que na inércia o feito será extinto sem resolução de mérito. Decorrido o prazo de lei, certifique-se e venham os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 24 de janeiro de 2022. Daniel Gomes Coelho Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Cana dos Carajás PROCESSO: 00111523420188140136 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A?o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 28/01/2022 REPRESENTANTE:RAIMUNDA COSTA MACIEL Representante(s): OAB 7873 - MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS (ADVOGADO) EXEQUENTE:RAYLANE COSTA SILVA EXEQUENTE:RAILAN RONEIDE COSTA DA SILVA EXEQUENTE:RAYLLA COSTA DA SILVA EXECUTADO:RONEIDE ALVES DA SILVA Representante(s): OAB 10539 - MARILDA NATAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS Nº AÇÃO DE EXEC DE ALIMENTOS Processo(s) nº 0011152-34.2018.14.0136 Exequente: RAYLANE COSTA SILVA e outros Exequido: RONEIDE ALVES DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA À À À À À À À Hoje, dia 20 de outubro de 2021, às 12:00 horas, na sala de audiência do fórum desta Comarca, presente o Exmo. Sr. Dr. DANIEL GOMES COELHO, Juiz de Direito Titular desta 2ª Vara Cível e Empresarial. Feito o prego, verificou-se ausente as partes. Aberta a audiência o MM. Juiz passou a prolação da SENTENÇA: Verifico que a parte exequente foi devidamente intimada por meio do DJ-e 7152/2021, página 4215, entretanto não compareceu à presente audiência de conciliação, instrução e julgamento. Conforme preceitua o art. 523 do CPC, o cumprimento definitivo da Sentença far-se-á a requerimento do exequente. Ante a inércia da parte autora, archive-se o feito com baixa no sistema. Cumpra-se. Publicada em audiência. Eu, _____, Analista Judiciário, este digitei e subscrevi. Nada mais havendo a tratar, encerro o presente termo. Juiz de Direito: _____ (Daniel Gomes Coelho)

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM

Processo nº00024222920178140052

SENTENÇA

I-

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **ROSIVALDO DA CRUZ NASCIMENTO, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 306 DA LEI 9503/97**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 04 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que

a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **ROSIVALDO DA CRUZ NASCIMENTO, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRM

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00032303920148140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **LUCIVALDO DA TRINDADE, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 180, §3º DO CP**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício**.

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal**.

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente**.

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 07 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **LUCIVALDO DA TRINDADE, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

PROCESSO Nº 00001260420128140052

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 306 DA LEI 9503/97**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 09 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 02.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

Processo nº 00026850320138140052

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Penal instaurada mediante denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de **MANOEL JUCELINO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA E DJALMA JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos**, imputando-lhe a prática do delito previsto no **artigo 33 DA LEI 11343/06**.

A denúncia foi recebida.

O acusado não foi encontrado para ser citado, sendo determinada sua citação por edital e, em decisão posterior, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público para renovação das diligências de localização do acusado, tendo retornado com manifestação pela absolvição, em razão do decurso de prazo além do razoável, tornando qualquer provimento jurisdicional desprovido de utilidade social.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente as provas existentes nos autos, verifica-se que a instrução processual não deve prosseguir, sendo caso de absolvição sumária, nos termos do art. 61 c/c art. 395, III e 397, IV, todos do CPP.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que, **em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.**

O conteúdo do art. 395, III, do CPP enuncia que a denúncia será rejeitada quando **faltar justa causa para o exercício da ação penal.**

Por sua vez, o teor do art. 397, IV, do CPP, permite a absolvição sumária **quando verificada a extinção da punibilidade do agente.**

No presente caso, apesar das diligências realizadas, o acusado não foi encontrado para ser citado, tendo o Juízo ordenado a sua citação editalícia e, em decisão posterior, determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional.

Todavia, **passados mais de 09 anos da data do fato** e tendo permanecido o processo, até a presente data, na condição de suspenso, constata-se que não foram realizadas diligências no sentido de se produzir a antecipação das provas, ouvindo-se as supostas vítimas e testemunhas, relacionadas na exordial.

Como se sabe, por ausência de previsão legal, tem prevalecido, na jurisprudência, o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Passado esse período, o prazo começa a correr novamente. Isso significa que, no caso por exemplo de um roubo majorado, cuja pena máxima é de dez anos, a prescrição, levando-se em conta as causas de aumento, permanece suspensa por vinte anos. Depois desse tempo, retoma seu curso, só finalizando após transcorridos outros vinte anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu.

No caso dos autos, em razão do extenso lapso de temporal decorrido, desde o acontecimento do crime, é previsível a impossibilidade de repetição da prova em Juízo, uma vez que, em razão do decurso do tempo, verificam-se consequências gerais como o esquecimento dos fatos distanciados do tempo de sua prática, além da dificuldade para se apurar o delito, já que o tempo faz com que os vestígios do crime desapareçam.

Nesses casos, como bem argumentou o Representante Ministerial em seu parecer, deve o Magistrado guiar-se pelo princípio da economia processual, no sentido de evitar o andamento de processos e a consequente movimentação desnecessária da máquina judiciária em torno da apuração de um crime cuja prestação jurisdicional, quando acontecer, será inócua, do ponto de vista prático.

Agindo assim, é possível evitar que se acumulem, nas estantes das varas criminais, processos suspensos, instruídos até onde a lei permite, cuja conclusão das diligências da instrução, na fase judicial, manifeste-se insuscetível ante a insuperável dificuldade na colheita de elementos mínimos probatórios indispensáveis a um seguro decreto condenatório.

Por todo o exposto, entendo que a manutenção da inércia do processo, na hipótese de suspensão prevista no art. 366 do CPP, não tem mais razão de ser, tanto pela real possibilidade de prescrição ficta ou retroativa, no momento da prestação jurisdicional, quanto pela invencível dificuldade em se apurar os fatos distanciados do tempo em que ocorreram, cujas provas de autoria e a memória das vítimas e testemunhas, certamente se perderam, face ao decurso do tempo.

III- DISPOSITIVO

Desse modo, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER SUMARIAMENTE** o acusado **MANOEL JUCELINO RODRIGUES DA SILVA E FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA E DJALMA JOSE RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos**, com fulcro no art. 61 c/c art. 395, III (falta de justa causa para ação penal) e 397, IV, (extinta a punibilidade) todos do CPP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Considerando que não há notícia da localização do réu, proceda-se à intimação editalícia.

Levantem-se eventuais atos constritivos existentes em desfavor do/a réu. Certificando nos autos. Expeça-se contra-mandado, caso necessário, incluindo no BNMP.

Em havendo arma de fogo ou simulacro de arma de fogo, encaminhe-se ao Comando do Exército, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, uma vez que não interessa mais à persecução penal, como disposto no art. 25 do Estatuto do Desarmamento.

Em havendo bens apreendidos de baixo valor econômico e que não foram requeridos por nenhum interessado ao longo da instrução, determino a sua doação para Projetos Sociais cadastrados junto a Direção do Fórum, nos termos do art. 10, do Provimento Conjunto n. 02/2021-CJRMB/CJCI, ou, sendo imprestáveis, sua destruição.

Em havendo fiança, o seu saldo deverá ser entregue a quem a houver prestado.

Dê-se baixa nos respectivos autos apensos de Autos de Flagrante Delito, Inquérito Policial e façam-se as necessárias anotações.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Servirá a presente sentença, por cópia digitada, como mandado, conforme provimento 011/2009-CJRMB

São Domingos do Capim, 01.12.2021.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de trânsito, Processo nº00024222920178140052, movida pela Justiça Pública, contra Rosivaldo da Cruz Nascimento, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU ROSIVALDO DA CRUZ NASCIMENTO, brasileiro, paraense, solteiro, nascido em 13.10.1986, RG nº5517549, filho de Maria Soares da Cruz e Sebastião Moreira do Nascimento, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de receptação, Processo nº00001260420128140052, movida pela Justiça Pública, contra Francisco de Jesus Oliveira Pereira, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU FRANCISCO DE JESUS OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, paraense, solteiro, servente, filho de Josefa de Oliveira Pereira, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

E D I T A L D E I N T I M A Ç ã O

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de receptação, Processo nº00032303920148140052, movida pela Justiça Pública, contra Lucivaldo da Trindade, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O RÉU LUCIVALDO DA TRINDADE, brasileiro, paraense, convivente, natural de Irituia/PA, filho de Argemina da Trindade, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE

Juíza de Direito Titular

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 60 DIAS

A Exma. Sra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, MMª Juíza de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim/PA, na Forma da Lei, etc

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação Penal, crime de tráfico de drogas, Processo nº 00026850320138140052, movida pela Justiça Pública, contra Manoel Juscelino Rodrigues da Silva, Francisco de Assis Rodrigues da Silva Djalma José Rodrigues da Silva, e pelo presente edital, INTIMAMOS DA SENTENÇA ABSOLUTORIA, O(S) RÉU(S) MANOEL JUSCELINO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 04.06.1985, filho de Maria Rodrigues da Silva e Antonio Clemente da Silva, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Capitão Poço/PA, solteiro, nascido em 10.10.1986, filho de Maria Rodrigues da Silva e Antonio Clemente da Silva, e DJALMA JOSE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 27.06.1967, filho de Maria Rodrigues da Silva e Antonio Clemente da Silva, os quais encontram-se em lugar incerto e não sabido.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 28 de janeiro de 2022. Eu, Julieta Nascimento Paiva, Atendente Judiciário, digitei, e Rafael Peronio Ramos, Diretor de Secretaria, subscreveu.

ADRIANA GRIGOLIN LEITE
Juíza de Direito Titular

COMARCA DE ALMERIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM****PROCESSO: 002487-69.2019.8.14.9100****CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL****DECISÃO****1. FLS. 13.082/13.093 e PETIÇÃO DAS RECUPERANDAS PLEITEANDO A RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**

Após detida análise, entendo assistir razão ao credor China Construction Bank Banco Múltiplo S/A e ao Administrador Judicial.

Não vislumbro a presença de erro material na relação de credores de fls. 12.925, a qual, claramente indica os créditos excluídos em parênteses e (66.396.380,62)e, tanto que na coluna e Valor apurado pelo administrador e aparece um saldo zerado.

Além disso, o edital publicado menciona de forma nítida os créditos excluídos com o sinal negativo, não pairando dúvidas de que tais créditos foram excluídos do processo recuperacional, conforme preconizado pela Lei 11.101/05.

As recuperandas pugnam, ainda, pela sujeição de todos os contratos de adiantamento de câmbio, envolvidos no processo recuperacional, à perícia contábil a fim de que sejam analisados os históricos negociais por haver séria dúvida quanto a verdadeira natureza de tais instrumentos celebrados com as instituições financeiras, eis que estariam despidos das premissas necessárias para serem caracterizados como ACC's.

Entendo que tal matéria deveria ter sido objeto de impugnações de crédito, manejadas pelas recuperandas, individualmente, em face dos credores, no momento e via processual adequados, e não no bojo do processo recuperacional.

A despeito disso, ainda que se conhecesse da matéria nestes autos, entendo que o pedido das recuperandas foi deduzido de forma genérica, despidido de provas concretas e ou ao menos indiciária e de que os contratos celebrados por elas e seus credores não condizem com contratos de ACC.

Recaía sobre as recuperandas o ônus de demonstrar os vícios existentes e que assolam cada um dos contratos celebrados por elas e as instituições financeiras, a ponto de retirar-lhes a natureza jurídica de ACC.

Diante do exposto, nego os pedidos das recuperandas de republicação do edital de credores e sujeição dos contatos de ACC a perícia contábil.

2. FI. 13.308/13.310 e petição de W.A SILVICULTURA E MANEJO FLORESTAL LTDA e TRATORSOLO EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

Defiro os pedidos. Intime-se as recuperandas para que prestem as informações e encaminhe a documentação necessária ao Administrador Judicial no prazo de 30 dias.

Em igual prazo deve o Administrador Judicial analisar a documentação e encaminhar relatório pormenorizado das atividades negociais entre as empresas Agregue e Jari Florestal, respondendo aos questionamentos da petição de fl. 13.308.

3. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL EM FAVOR DA AMAPAR

Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/05, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor **não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante**, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Considerando que o plano de recuperação judicial das recuperandas sequer fora apreciado pelos credores em Assembleia Geral e que não houve autorização judicial para a alienação do referido imóvel, **determino às recuperandas prestem contas, nestes autos, no prazo de 15 dias, acerca dos valores recebidos, destinação dos recursos, apresentando toda a documentação pertinente, inclusive extrato bancário, bem como preste informações acerca da essencialidade do bem alienado.**

Cumprida a providência acima, fica o administrador judicial intimado para se manifestar sobre os documentos em 10 dias.

4. DISSOLUÇÃO DA RECUPERANDA JARI EMPREENDIMENTOS S.A

Após o deferimento do processamento da recuperação judicial e sem que o plano de recuperação tenha sido submetido a Assembleia Geral de credores, as recuperandas notificaram a dissolução da recuperanda Jari Empreendimentos S.A, o que levou este juízo a intimar os credores para se manifestarem.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada pela Recuperanda Jari Empreendimentos S.A, em especial a Ata da Assembleia Geral Extraordinária convocada para esse fim, constato que no item 1 consta a informação de que após honrados os passivos, o saldo ativo foi distribuído aos senhores acionistas, na proporção de números de ações que cada uma possuía. Todos os acionistas declararam haver recebido sua parte e, como nenhuma conta, tanto do ativo como do passivo indicava algum resultado e como nada mais foi questionado, foi declarada extinta a sociedade...;

Assim, a fim de analisar a legalidade e, até mesmo, validade do ato praticado sem autorização judicial, **determino à Recuperanda Jari Empreendimento S.A que junte no prazo de 10 dias toda a documentação afeta a Assembleia, prestem contas do suposto passivo da empresa que foi honrado e dos ativos que foram distribuídos a sócia Saga Investimento e Participações do Brasil S.A.**

Alerto as recuperandas quanto a necessidade de observância ao disposto na legislação recuperacional, abstendo-se de praticar condutas vedadas por Lei, sob pena de destituição e afastamento do sócio administrador.

5. ESSENCIALIDADE DA PLANTAÇÃO MENCIONADA NO OFÍCIO À FL. 13.312

Pela derradeira vez, ficam as recuperandas intimadas para se manifestarem sobre a essencialidade da plantação mencionada no Ofício à fl. 13.312, no prazo de 10 dias. Após, manifestação do administrador em igual prazo.

6. FLS. 13.286 - OFÍCIO

Cumpra-se conforme requerido pelo juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco no Ofício retro. Registre-se a penhora no rosto dos autos do crédito pertencente ao credor Florestal Recursos Manejo Brasil Consultoria e Assessoria LTDA, no valor de R\$ 218.374,21.

Ciência ao Administrador Judicial para registro e providências.

Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Cível de Pato Branco, dando-lhe ciência da presente decisão.

7. DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005, havendo objeção de qualquer credor ao Plano de Recuperação Judicial, o juiz convocará a Assembleia Geral de Credores.

Como é de conhecimento público, a Organização Mundial de Saúde declarou situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (Covid-19), que tem infectado elevado número de pessoas em todo o mundo e causado milhares de mortes. E, diante desse novo cenário, passou-se a adotar várias medidas objetivando evitar a disseminação do vírus, à exemplo da restrição da circulação de pessoas e a proibição de aglomerações.

Atento a essa situação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 63, em 31/03/2020, direcionada aos juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial e falência. No referido ato consta que, verificada a urgência da realização da Assembleia Geral de Credores para a manutenção das atividades empresariais da devedora e para o início dos necessários pagamentos aos credores, recomenda-se aos Juízos que autorizem a realização de Assembleia Geral de Credores de forma virtual, cabendo aos administradores judiciais providenciarem sua realização, se possível.

No presente caso, vários credores apresentaram objeção ao plano, de modo que imprescindível se faz a convocação da Assembleia Geral de Credores e com urgência, eis que o processo se arrasta desde 2019.

Dada a situação de pandemia em razão do Novo Coronavírus (Covid-19) e

atenta a Recomendação de nº 63 expedida pelo CNJ, **CONVOCO a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma mista (presencial e virtual), para os dias 06/04/2022, em primeira convocação, às 10 horas para credenciamento e instalação, e 27/04/2022, em segunda convocação, também às 10 horas para credenciamento e instalação.**

O objetivo da realização da Assembleia Geral de Credores de forma mista é conceder oportunidade aos que não tem aparato tecnológico para participar do ato.

Dessa forma, **determino que o Administrador Judicial mantenha preposto nesta Comarca, nas datas designadas, a fim de transmitir a Assembleia Geral de Credores àqueles que queiram participar do ato de forma presencial, com aparato tecnológico que ofereça condições para a transmissão de voto.** Para participação na Assembleia os credores deverão proceder a sua habilitação junto ao Administrador Judicial, **no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do ato**, através do envio dos documentos ao site eletrônico criado pelo Administrador para esse fim, qual seja, www.maurosantos.adv.br e, excepcionalmente, por meio do endereço eletrônico do administrador judicial agcjari@outlook.com.

Em se tratando de pessoa física, deverá ser enviada cópia de documento oficial com foto. Em se tratando de pessoa jurídica, deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) cópia do ato constitutivo e eventuais alterações; b) cópia da Ata da última Assembleia, para os casos em que a lei assim o exigir; c) instrumento procuratório público ou com firma reconhecida, válido e outorgado em conformidade com os Atos Constitutivos do representado; d) documento oficial de identificação do representante.

Em ambos os casos, o representante poderá, no mesmo prazo, indicar o número da folha dos autos em que se encontra a procuração e demais documentos que lhe outorguem poderes de representação para o Ato Assemblear (art. 37 §4º, da Lei 11.101/05)

Aos credores habilitados serão disponibilizados pela Administradora Judicial o nome de usuário e senha

para acesso ao sistema, a fim de participarem da Assembleia Geral de Credores e votarem o Plano apresentado pelas recuperandas.

Em que pese o art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 prever que o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento, entendo que tal prazo é exíguo, razão pela qual determino que seja obedecido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Esse prazo de 48 (quarenta e oito) horas que ora se determina se deve ao fato de se tratar de um sistema virtual, em que o Administrador Judicial necessita ter tempo hábil para analisar a documentação, gerar o usuário e a senha e enviar a todos aqueles que tenham interesse em participar do ato, uma vez que, em se tratando de procedimento virtual, o credenciamento será feito através de usuário e senha de acesso. Caso o envio da documentação para habilitação seja feito em prazo inferior, o credor deverá demonstrar as razões que o impediu de fazer no prazo ora determinado, sob pena de perecimento do direito de participar do ato.

Conforme preceitua o art. 37 da Lei 11.101/05, a assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes, e instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.

A ordem do dia abrangerá a instalação da Assembleia Geral de Credores, a discussão, aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial e qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores (art. 35, I, c/d, da Lei nº 11.101/2005).

As recuperandas, nos termos do art. 36, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, deverão afixar de forma ostensiva em sua sede e nas filiais, cópia do aviso de convocação da Assembleia. Em caso de representação por Sindicato, caberá a entidade sindical apresentar, por remessa eletrônica ao e-mail agcjari@outlook.com até 10 dias antes da Assembleia, a relação dos associados que pretende representar. O trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 48 horas antes da Assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em Assembleia por nenhum deles.

O voto de abstenção será considerado voto em branco, não integrando o credor e o respectivo crédito para a composição do quórum de deliberação previsto no art. 45, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O § 7º, do art. 37, da Lei nº 11.101/2005, determina que do ocorrido na Assembleia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Como não há como ser atendida a referida disposição legal, ante a situação de pandemia vivenciada no momento, bem como que a Assembleia será mista, determino que a Assembleia Geral de Credores seja gravada em sistema audiovisual e a Administração Judicial lavre a ata, que deverá ser assinada pelo Presidente e Secretário.

Eventuais dúvidas a respeito da Assembleia Geral de Credores, notadamente quanto à habilitação e credenciamento, deverão ser sanadas com a Administradora Judicial através dos contatos telefônicos (91) 3212-0052/3224-2036 e email agcjari@outlook.com.

Determino ao Administrador Judicial que, no prazo de 10 dias, informe o local onde será realizada a Assembleia de forma presencial e o ponto de apoio no Distrito de Monte Dourado, a fim de que sejam disponibilizados em tempo hábil aos credores e conste do edital.

Publique-se edital para que os credores tenham ciência das datas e de todas as informações necessárias a serem seguidas para participarem da Assembleia Geral de Credores de forma virtual, observando-se o

art. 36, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto:

a) **CONVOCO** a Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma mista (presencial e virtual), **a ser realizada de forma mista (presencial e virtual), para os dias 06/04/2022, em primeira convocação, às 10 horas para credenciamento e instalação, e 27/04/2022, em segunda convocação, também às 10 horas para credenciamento e instalação, cujo local será definido pela Administradora Judicial.**

b) Deverá a Administração Judicial manter preposto nesta Comarca, nas datas designadas, a fim de transmitir a Assembleia Geral de Credores àqueles que queiram participar do ato de forma presencial, com aparato tecnológico que ofereça condições para a transmissão de voto;

c) Determino que as recuperandas promovam, no prazo improrrogável de 10 dias, a publicação do edital para que os credores tenham ciência das datas e de todas as informações necessárias a serem seguidas para participarem da Assembleia Geral de Credores de forma mista.

8. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (FL. 13.391/13.395)

Trata-se de pedido de prorrogação do período de stay period deduzido pelas recuperandas Jari Celulose, Papel e embalagens S.A e outras até que sejam concluídas as deliberações do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores. Alegam, em síntese, que em decorrência da pandemia do coronavírus e a suspensão dos processos em curso no Poder Judiciário, ainda não foi possível a designação de Assembleia geral de Credores e que o prazo de proteção previsto no art. 6, § 4º da Lei 11.105/05 está prestes a encerrar sem culpa das recuperandas e sem que o plano de recuperação judicial pudesse ser homologado. Aduzem, ainda, que a tramitação das ações autônomas em tramite nas diversas unidades federativas, algumas com pedidos de busca e apreensão de bens essenciais à consecução das atividades das recuperandas, inviabilizariam o soerguimento das empresas.

A similitude do que restou decidido por este juízo anteriormente em duas ocasiões, e em especial pela convocação da Assembleia geral de Credores, nesta decisão, para meados do mês de abril de 2022, entendo assistir razão às recuperandas.

Faço remissão às duas decisões anteriores que prorrogaram o período em questão, e tomo-as como parte integrante desta decisão, a fim de me tornar repetitiva. Saliento, mais uma vez, que o pleito encontra guarida no art. 3º da Recomendação 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça endereçada a todos os magistrados com competência na matéria, que dispõe:

Art. 3º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida no art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.

Desse modo, pelos fundamentos expostos, **prorrogo o stay period até que sobrevenha decisão judicial homologando ou não o Plano de recuperação Judicial, conforme a deliberação dos credores a ser tomada em Assembleia já designada para os dias 06/04/2022 e 27/04/2022, primeira e segunda convocações, respectivamente.**

9. PETIÇÃO DO SENAI (FLS. 13.396/13.454)

Promova-se a habilitação dos advogados do SENAI nos autos, subscritores da petição de fls. 13.396/13.398.

Intime-se o administrador judicial para informar em 5 dias se o crédito já foi incluído no quadro geral de

credores.

Publique-se a presente decisão no DJE.

Intime-se o administrador Judicial, também via DJE, para ciência da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Deve a Secretaria providenciar a atualização do arquivo do processo digital.

Intime-se. Cumpra-se.

Distrito de Monte Dourado, 26 de janeiro de 2022.

RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

RESENHA: 27/01/2022 A 27/01/2022 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00046713220188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 27/01/2022 REQUERENTE:NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA Representante(s): OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS (SOCIEDADE DE ADVOGADO) REQUERIDO:M M SADALA SERVICOS FLORESTAIS. DESPACHO Intime-se o autor, via DJE, para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias, ciente, desde logo, que deverá recolher as custas processuais para expedição de novos mandados. Segue em anexo os espelhos das consultas efetuadas. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado/PA, 27 de janeiro de 2022. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito Titular da Vara Distrital de Monte Dourado

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

RÉUS PRESOS

Processo nº 0800508-04.2021.814.0068

Réu: Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿ ¿ Réu Preso

Réu: Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿ ¿ Réu Preso

Réu: Eloilton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿ ¿ Réu Preso

Réu: Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿ ¿ Réu Solto

Réu: Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿ ¿ Réu Solto

Capitulação provisória: art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA

DECISÃO

Vistos,

1 ¿ Considerando que fora **OFERECIDA DENÚNCIA** no id. 45347616, pág. 01/05, pelo Representante do Ministério Público, que imputa ao indiciado o cometimento do crime previsto no **art. 33 e art. 35 da Lei nº 11.343/06, art. 288, § único do CPB e art. 244-B do ECA**, notifiquem-se os acusados, para oferecerem defesas prévias, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando deverão indicar um advogado ou se deseja a nomeação de defensor público, haja vista nesta comarca não haver representante da Defensoria Pública, ressaltando que se trata de réus presos.

2 ¿ Expeça-se carta precatória para cumprimento da Citação, salientando se tratar de Réus Presos, considerando a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, e a tramitação dos processos físicos das varas com competência criminal com réus presos provisoriamente, de acordo com o art. 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 28 março de 2020 e art. 2º da Portaria Conjunta nº 10/2020- GP/CJRMB/CJCI, de 15 maio de 2020.

3 - Caso os acusados manifestem interesse em serem representados pela Defensoria Pública ou as respostas não forem apresentadas no prazo, **nomeio como Defensores Dativos**, para que assistam aos acusados em todo o processo criminal, diante da ausência da Defensoria Pública na Comarca, devendo serem intimados para apresentação das defesas dos acusados, desde já fixando os Honorários Advocatícios no valor de R\$ 8.169,61, para cada um, e condenando o Estado do Pará ao pagamento do valor assentado:

- Dra. ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, para assistir o acusado **Luiz Fellipe Santa Brígida do Rosário, vulgo ¿Elefante¿;**

- Dra. MARIA EDUARDA MOREAS DE SÃO MARCOS, OAB/PA nº 27.729, para assistir o acusado **Alex Brito Gonçalves, vulgo ¿Leco¿ ou ¿Paulinho¿;**

- Dr. JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA, OAB/PA nº 26.272, para assistir o acusado **Eloilton Carlos Miranda Vidal, vulgo ¿Loló¿;**

- Dra. FLÁVIA RENATA FONTEL DE OLIVEIRA PESSOA, OAB/PA nº 6.440, para assistir o acusado **Rafael do Carmo Pinheiro, vulgo ¿Rafinha¿ ou ¿Negão¿;**

- Dr. DEUSDEDITH DA SILVA, OAB/PA nº 18.165-A, para assistir o acusado **Ronaldo Soares de Oliveira, vulgo ¿Chiquinho¿.**

4 ¿ Expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO.

Augusto Corrêa (PA), 17 de novembro de 2021.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa/PA

RÉU PRESO

Processo: 0800507-19.2021.814.0068

Réu: HENRIQUE FERREIRA BORGES ¿ Réu Preso

Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 33 da Lei nº 11.343/06

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de processo criminal em que o acusado **HENRIQUE FERREIRA BORGES** (brasileiro, paraense, natural de Bragança/PA, nascido em 05/11/2001, RG nº 7949905 SSP/PA, filho de Manoel Brito Borges e Oneide Cardoso Ferreira), preso em flagrante na data de 15/10/2021, com conversão em decretação de prisão preventiva na data de 16/10/2021.

O processo encontra-se com data de audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2022, às 09h:00min.

Passo a reanalisar a prisão cautelar a que está submetido o acusado, considerando o disposto no art. 316

do CPP e a Recomendação nº 62 do CNJ.

Verifica-se a necessidade da manutenção da segregação cautelar visto o risco à ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei penal, visto que o acusado apresenta antecedentes criminais, sendo contumaz na prática do crime de tráfico de entorpecentes, já tendo, inclusive, sido preso no processo criminal nº 0800072-45.2021.814.0068 e colocado em liberdade provisória na data de 21/03/2021, voltando a delinquir em um período de 07 meses, o que demonstra que em liberdade encontra estímulos para a mercancia de entorpecentes como meio de subsistência e fonte de renda.

Além disso, a substância apreendida, qual seja, pedra de oxi, possui grau de nocividade elevado à sociedade, sendo considerada altamente viciante, tóxica e perigosa, com valor de venda baixo em relação à outras drogas, potencializando a disseminação entre os usuários.

Desse modo, haja vista que não houve mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, bem como levando em conta as circunstâncias da prática do crime, verifico a necessidade de manutenção da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do CPP, para garantia da ordem pública, à instrução processual e à aplicação da lei.

Noutro giro:

1. Verifica-se que a designação da audiência de instrução e julgamento teve data marcada com o ano de forma errônea, dessa forma, onde se lê 16/03/2021, às 09h:00min, LEIA-SE: **16/03/2022**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**.

2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI.

3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>.

Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça.

4. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema.

5. Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PMs PAULO DOS SANTOS SANTANA, FRANCISCO EDSON SOUSA MATOS e WESLEY TELES DOS SANTOS.

6. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público.

7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRMB/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens.

8. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRMB/CJCI.

9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível.

P. R. I. Cumpra-se.

Data assinada eletronicamente.

ANGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juiz de Direito Titular da

Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: 0800427-55.2021.8.14.0068

Réu: MESSIAS BRITO DA CUNHA - Vulgo Marreta

Advogada Dativa: ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646

Capitulação Provisória: art. 157, §2º, inciso II do CP.

SENTENÇA - MÉRITO

Vistos, etc...

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra **MESSIAS BRITO DA CUNHA, vulgo ¿MARRETA¿**, natural de Bragança/PA, nascido em 03/12/1999, CPF nº 024.717.272-39, filho de Antônio Lira da Cunha e de Raimunda da Conceição da Silva Brito, residente e domiciliado à Rua Principal, Comunidade Vila Nova, Zona Rural, Augusto Corrêa/PA, como incurso nas penas previstas no art. 157, §2, VII - fato ocorrido em 08 de setembro de 2021.

Denúncia recebida, sendo citado o acusado e apresentado defesa prévia, por meio Advogada Dativa.

Audiência de Instrução e julgamento realizada no dia 25/01/2022.

Alegações finais formuladas oralmente, o MP reitera os pedidos alegados na denúncia e a defesa requer a absolvição do acusado.

O Acusado apresenta antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO

Para mim, restou configurado a ocorrência do crime ora imputado, assim vejamos:

1. Da Materialidade e Autoria Delitiva do crime previsto no art. 157, §2º, VII do CP

A ocorrência material dos fatos e autoria delitiva encontra-se demonstradas com o depoimento da testemunha ouvida em juízo e o interrogatório do réu.

A testemunha Genilson Marques de Sousa, ouvido em juízo informa que o acusado contratou o serviço da vítima e mototaxista e para fazer uma corrida por R\$ 40 reais, da Cidade de Bragança/PA para Augusto Corrêa/PA. Assim, quando a vítima foi cobrar o valor da corrida o acusado pegou um terçado e afugentou-a, subtraindo a motocicleta mediante grave ameaça.

Os populares foram acionados e encontraram o acusado na posse da motocicleta já tentando descaracterizar para mais facilmente vendê-la, nesse momento, ele estava em companhia de outra pessoa que não foi identificada e fugiu do local com a chegada dos populares que efetivaram a prisão do acusado.

A vítima não foi ouvida, dispensada pelo MP -pois positivado COVID 19.

A testemunha Antônio, foi dispensada pelo MP.

Em seu interrogatório, o acusado confessa que pegou a motocicleta, entretanto, nega que usou uma arma branca para ameaçar a vítima, alegando que somente pegou a motocicleta para dar uma volta.

Em que pese o acusado negue que tenha ameaçado a vítima com um terçado, tais afirmações não condizem com os fatos, pois a testemunha foi categórica em afirmar que houve grave ameaça com o emprego de arma branca e assim o acusado subtraiu a motocicleta da vítima após ter contratado uma corrida do taxista ora vítima. Fatos esses que corroboram com os narrados pela vítima em sede policial, confirmando as informações prestadas pela testemunha em juízo.

Dessa forma, tanto as provas colhidas no inquérito policial quanto as provas produzidas na fase judicial, demonstram de forma evidente, que houve a subtração mediante grave ameaça, **com emprego de arma de branca, tipo faca**, ocorrido no dia 08 de setembro de 2021.

Portanto, apesar da negativa do acusado reputo verossímil o depoimento da vítima em sede policial corroborado com as outras provas dos autos realizadas judicialmente, a fim de condenar o acusado pela prática do crime previsto no art. **157, §2º, VII do CP**.

Reconheço a causa de diminuição de pena e menoridade penal e art. 65, I, do CP.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo Procedente a Denúncia apresentada, contra **MESSIAS BRITO DA CUNHA, vulgo e MARRETA**, natural de Bragança/PA, nascido em 03/12/1999, CPF nº 024.717.272-39, filho de Antônio Lira da Cunha e de Raimunda da Conceição da Silva Brito, residente e domiciliado à Rua Principal, Comunidade Vila Nova, Zona Rural, Augusto Corrêa/PA, com fundamento no art. 387 do Código de Processo Penal, **CONDENANDO-O** como incurso nas penas previstas no **art. 157, §2º, VII do CP**.

Passo agora à dosimetria da pena, conforme o art. 68 do Código Penal, ao réu, com apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal.

A **culpabilidade** evidencio normal, o réu não possui **antecedentes**, a **conduta social do réu** não foi demonstrada nem sua **personalidade**. Os **motivos** são inerentes ao delito. **As circunstâncias** do crime

são normais a espécie. **As consequências extrapenais**, não foram evidências. **Não há comportamento da vítima** a ser analisado.

Em razão da ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base para o Réu:

Para o crime do art. 157, § 2º, VII do Código Penal: **Reclusão 4 anos e em 10 (dez) dias-multa.**

Concorrem circunstâncias atenuantes, menoridade penal, entretanto deixo de mensurá-la, pois a pena ficou no mínimo legal STJ 231.

Não concorrem circunstância agravante.

Não concorrem causas de diminuição de pena.

Concorrem causas de aumento da pena, para o crime previsto no art. 157, § 2º, VII do Código Penal, assim, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 previsto, passando a dosá-la em **Reclusão 5 anos, 4 meses, e 13 dias-multa.**

Portanto, torno a pena definitiva para o Crime Previsto art. 157, § 2º, VII do Código Penal: **Reclusão 5 anos, 4 meses e 13 dias-multa.**

Atribuo a cada dia-multa o valor de um trinta avo do salário-mínimo à época do fato.

A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no **regime semiaberto**, como previsto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Não foi ventilado nos autos, possibilidade da fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, impossibilitando assim, aferição do montante sofrido pelas vítimas.

Reanalizando a prisão preventiva, verifico que perduram os requisitos da prisão preventiva, visto que o acusado solto encontra estímulos para delinquir, apresentando antecedentes criminais por crimes contra o patrimônio.

Assim, visando assegurar a ordem pública, com base no art. 312 do CPP, mantenho a prisão preventiva do acusado.

Nego o direito de recorrer em liberdade.

Cumpra-se, imediatamente, o que preceitua o Provimento nº 02/2008 c/ CJCI-TJE/PA, a respeito da obrigação de ciência à autoridade penitenciária, acerca das sentenças condenatórias.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;
- 2) Em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo 2º, do Código Eleitoral oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará, comunicando a condenação dos réus para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 3) Expeça-se guia de recolhimento do réu, provisória ou definitiva, conforme o caso.

Condene o Estado do Pará ao pagamento dos Honorários Advocatícios a Dra ANA MARIA BARBOSA BICHARA, OAB/PA nº 26.646, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pois autuou em todo processo

criminal como defensora dativa, diante da Ausência da atuação da Defensoria Pública na Comarca de Augusto Corrêa/PA.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a Defesa.

Intime-se o réu.

Sem custas.

Augusto Corrêa(PA), 28 de janeiro de 2022

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS

Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

COMARCA DE SALVATERRA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA**

PROCESSO: 00219916420158140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Judicial em: 14/09/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: A SERRA E J SERRA LTDA ME REQUERIDO: JAIME CONCEICAO MAURICIO SERRA Representante(s): OAB 8104 - SIMONE DO SOCORRO PESSOA VILAS BOAS (ADVOGADO) OAB 8707 - SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 9087 - PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA (ADVOGADO) REQUERIDO: AUDENIZE FERREIRA SERRA Representante(s): OAB 19088 - ANANDA NASSAR MAIA (ADVOGADO) OAB 25206 - NILVIA MARILIA DE ANDRADE GAIA (ADVOGADO). Vistos Antes de ser deferido o pedido de penhora on-line de eventual veículo havido em nome dos executados, manifeste-se a parte exequente sobre a realização do leilão do bem já penhorado (imóvel), que iria ser realizado por iniciativa particular (decisão de fls. 137). Prazo de 5 dias. Após, conclusos. Intime-se. Salvaterra, 14/9/21. Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA.

PROCESSO: 00044652120148140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Despejo por Falta de Pagamento em: 13/09/2021---REQUERENTE: HUMBERTO SALVADOR FILHO Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: LAURA MARIA DE CASTRO SALVADOR Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: EVANDRO JOSE DE CASTRO SALVADOR Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE CASTRO SALVADOR Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: JOSE WILLAMAR DE CASTRO SALVADOR Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA JOSE SALVADOR BARBOSA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE: MARIA ELIZABETH SALVADOR DUTRA Representante(s): OAB 19024 - DARIO RAMOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RICARDO ALEXANDRE DE VASCONCELOS SANTIAGO Representante(s): OAB 19807 - ELLEM CRISTINE SOARES GOMES (ADVOGADO).

DECISÃO Nº: 0004465-21.2014.8.14.0091 Compulsando os autos, verifico que, apesar de as partes já terem formulado seus quesitos, ainda não foi realizado o Exame Grafotécnico solicitado pelos Requerentes e deferido por esse juízo. Diante do exposto, DETERMINO que se oficie o Centro de Perícias Renato Chaves para que nomeie perito para realização do Exame Grafotécnico, informando a esse juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data e a hora marcadas para a perícia para que possa a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Expeça-se o que for necessário. Cumpra-se. Salvaterra, 13 (treze) de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um) WAGNER SOARES DA COSTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Salvaterra.

PROCESSO: 00062115020168140091 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): WAGNER SOARES DA COSTA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 29/11/2021---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: REIS E SERRA LTDA ME REQUERIDO: MIGUEL ASSUNCAO DOS REIS REQUERIDO: KELEM ADRIANA SERRA PORTAL. Vistos Defiro o requerimento do banco exequente. No entanto, considerando recomendação do TJ, não há se falar em transferência direta dos valores bloqueados/penhorados, devendo ser, primeiramente, transferido para a subconta judicial aberta em nome do exequente para, só então, ser disponibilizado o quantum ao autor. Assim, determino a imediata transferência do valor já bloqueado/penhorado (a ser realizado pelo próprio gabinete) para a subconta judicial vinculada ao exequente. Feito isso, autorizo, desde já, a secretaria a providenciar a disponibilização do numerário para o exequente, conforme requerido por ele às

fls. 77. Quanto ao RENAJUD, defiro a consulta. Fale o exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos automóveis encontrados, devendo, ainda, atualizar o débito exequendo com o abatimento do valor ora transferido. Intime-se o autor, por seu causídico (fls. 77-v). Salvaterra, 29/11/2021. Juiz de direito WAGNER SOARES DA COSTA.

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

Processo: 0004683-76.2016.8.14.0124 ; AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRA JUDICIAL. REQUERENTE: COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBF (Advogado Sadi Bonatto OAB/PR 10.011, Fernando José Bonatto OAB/PR 25.698 e OAB/PR 47.394). REQUERIDO: ANTONIO AUGUSTO CAVALCANTE. SENTENÇA. (...) . Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para apresentar o demonstrativo de débito, prosseguindo-se o feito no rito do Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Domingos do Araguaia/PA, datado e assinado eletronicamente. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia.

PROCESSO: 0009497-02.2018.8.14.0015 ; AÇÃO PENAL. **DENUNCIADO:** G.F.C.S. (**ADVOGADO:** LOYS DENIZE MARIA ARAGÃO ; OAB/PA 7.847). **VÍTIMA:** M.L.N.M. **DESPACHO:** I. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências para o dia 02 de fevereiro de 2022, às 09h30min. II. Cumpra-se o necessário. Castanhal, 09 de agosto de 2021. LÍBIO ARAÚJO MOURA ; Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0008319-81.2019.8.14.0015 ; AÇÃO PENAL. **DENUNCIADO:** K.S.S. (**ADVOGADO:** PAULO ROBERTO VALE DOS REIS ; OAB/PA 4.276). **DECISÃO:** I. Diante das argumentações das partes, vislumbrando-se indícios de autoria e demonstrada materialidade, suficientes ao juízo de prelibação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o (a/s) acusado (a/s), sem exame aprofundado de mérito, dando o (a/s) agente(s) como incurso no(s) tipo(s) penal(is) ali descrito(s). II. Em consequência, designo o dia 02 de fevereiro de 2022, às 11h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, prevista nos arts. 56 e 57 da Lei 11.343/06. III. Cite-se o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa. IV. Destaque-se que, visando evitar qualquer alegação de mácula, na assentada o interrogatório judicial será realizado por último, respeitando ao máximo o contraditório e a ampla defesa, adequando o rito ao que prevê a reforma processual penal advinda com a Lei 11.719/08: Interrogatório do acusado: após o advento da Lei 11.719/08 tornou-se sustentável a tese de que o interrogatório deva ser o último ato de instrução, aplicando-se o art. 400 do CPP (subsidiariamente) (in: Lei de Drogas Comentada. Luiz Flávio Gomes et al. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 279). V. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. VI. Em reexame, verifico que a adoção da regra da liberdade no processo penal é analisada de maneira cautelar, na mesma medida da prisão, ou seja, somente se afigura quando não estejam presentes os requisitos da prisão preventiva. O agente se encontra preso desde 22 de agosto último. Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam a característica assemelhada à cláusula da imprevisão na esfera cível, de natureza rebus sic stantibus, isto é, desaparecendo os motivos que ensejam o gozo ou a privação do benefício de responder ao processo solto, a situação deve ser alterada. Tal característica é expressa no art. 316 do CPP. In casu, entendo que não haverá prejuízo à demanda a decisão revocatória, pois se o acusado não comparecer aos acontecimentos processuais, surgirá motivo para nova prisão. Porém, tal hipótese é remota e não pode ser presumida. Prisão preventiva. Revogação da medida quando não mais subsistam as razões que a determinaram. Não mais subsistindo as razões que determinaram a decretação da prisão preventiva, impõe-se sua revogação (TACRSP, JTACRESP 57/99). Finalmente, é cediço que a mesma Lei 12.403/11 pacificou o entendimento de que a segregação é medida ultima ratio, somente se aplicando quando todos os outros mecanismos diversos (nominados como medidas cautelares) não funcionarem. Pelo exposto, tendo em vista não verificar risco à instrução processual e à ordem pública com a liberdade do agente, REVOGO A CUSTÓDIA CAUTELAR de

KAIQUE DE SOUSA SILVA. VII. Expeça-se alvará de soltura. VIII. De igual modo, determino que o agente compareça mensalmente em juízo para justificar suas atividades e proibição de se ausentar da comarca por mais de 08 (oito) dias sem autorização judicial, nos termos do art. 319, I e IV do CPP, com nova redação da Lei 12.403/11, como medida diversa à prisão, sob pena de revogação. VII. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. VIII. Cumpra-se. Castanhal, 04 de novembro de 2019. LÍBIO ARAÚJO MOURA ¿ Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0048121-28.2015.8.14.0015 ¿ AÇÃO PENAL. **DENUNCIADO:** J.W.L.S. (**ADVOGADO:** MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO ¿ OAB/PA 17.145). **VÍTIMA:** L.T.R.L. e R.S.S. **DESPACHO:** I. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências para o dia 17 de fevereiro de 2022, às 10h00min. II. Cumpra-se o necessário. Castanhal, 21 de novembro de 2019. LÍBIO ARAÚJO MOURA - Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0002527-49.2019.8.14.0015 ¿ AÇÃO PENAL. **DENUNCIADO:** A.M.F (**ADVOGADO:** GISÉLIA D. R. GOMES ¿ OAB/PA 13.576-A). **VÍTIMA:** O ESTADO. **DECISÃO:** I. Diante das argumentações das partes, vislumbrando-se indícios de autoria e materialidade, suficientes ao juízo de prelibação, RECEBO A DENÚNCIA oferecida contra o (a/s), sem exame aprofundado de mérito, dando o (a/s) agente(s) como incurso no(s) tipo(s) penal(is) ali descrito(s). II. Em consequência, designo o dia 03 de março de 2022, às 09h, para a realização da audiência de instrução e julgamento, precisa no arts. 56 e 57 da Lei 11.340/06. III. Cite-se o (a/s) acusado (a/s), com as formalidades de estilo. Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e defesa. IV. Destaque-se que, visando evitar qualquer alegação de mácula, na assentada o interrogatório judicial será realizado por último, respeitando ao máximo o contraditório e ampla defesa, adequando o rito que prevê a reforma processual penal advinda com a Lei 11.719/08; ¿ ¿ Interrogatório do acusado: após o advento da Lei 11.719/08 tornou-se sustentável a tese de que o interrogatório deva ser o último ato de instrução, aplicando-se o art. 400 do CPP (subsidiariamente) ¿ ¿ (in: Lei de Drogas Comentada. Luiz Flávio Gomes et al. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008, p. 279). V. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. VI. Cumpra-se. Castanhal, 22 de novembro de 2019. LÍBIO ARAÚJO MOURA ¿ Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0003545-13.2016.8.14.0015 ¿ AÇÃO PENAL. **DENUNCIADOS:** J.C.D.L., D.R.O.S. e D.R.O.S. (**ADVOGADO(A):** SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS ¿ OAB/PA 17.543). **VÍTIMAS:** O.D.T.C.T. e E.T.N.I.L. **DESPACHO:** I. Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, renovem-se as diligências para o dia 03 de março de 2022, às 10h. II. Cumpra-se o necessário. Castanhal, 21 de novembro de 2019. LÍBIO ARAÚJO MOURA ¿ Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal.

PROCESSO: 0004845-03.2018.8.14.0124 ¿ AÇÃO PENAL. **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO. **DENUNCIADO:** ELOI SILVA RIBEIRO (Adv. Júlio Paixão da Silva Júnior OAB/PA 21.162). **SENTENÇA.** Vistos os autos. (...). **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELOI SILVA RIBEIRO, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, determinando-se à Secretaria, após o trânsito em julgado, o arquivamento do presente feito. Sem incidência de custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Domingos do Araguaia, 12 de janeiro 2022. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES. Juíza de Direito Titular da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA.

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0000052 41 1998 8 14 0053. NATUREZA: AÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: COMERCIAL ALIANÇA LTDA -ME. Executado (a): JOSÉ SEBASTIÃO NEVES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação Título Extrajudicial, processo 0000052 41 1998 8 14 0053 em que figura como Executado (a) JOSÉ SEBASTIÃO NEVES encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO (A) da r. sentença de fl. 23/24 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso II e III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 28 de Janeiro de 2022. Eu, _____ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida. Diretor de Secretaria. Matrícula 171131 - TJPA. Portaria 82/2021-TJPA

PROCESSO: 0000205 73 2018 8 14 0053. NATUREZA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE PRISÃO. Requerente: H.C.M.O., representado legalmente por WANILCE MIRANDA DE OLIVEIRA. Advogado: DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA ; OAB/PA 20.021. Requerido: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da Ação DE Cumprimento de Sentença, processo 0000205 73 2018 8 14 0053 em que figura como Requerido (a) LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA encontrando-se em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO (A) da r. sentença de fl. 32/33 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 28 de Janeiro de 2022. Eu, _____ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi. Lucas Coelho de Almeida. Diretor de Secretaria. Matrícula 171131 - TJPA. Portaria 82/2021-TJPA

COMARCA DE TOME - AÇU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE TOMÉ - AÇU

RESENHA: 21/01/2022 A 27/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE TOME ACU - VARA: VARA UNICA DE TOME ACU PROCESSO: 00002615620168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 21/01/2022 REQUERENTE:ADMINISTRADORA CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE CASTRO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MELQUISEDEQUE DO ESPIRITO SANTO FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã UNAJ, para a conta do processo. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 3.Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s, conclusos para sentenÃ§a. 4.Ã Ã Ã Ã Ã NÃ£o recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinÃ§Ã£o TomÃ©-AÃ§u/PA, 21 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006123920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010004450 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:M. A. ELGRABLY CORREA - ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 054/055, a ser processado nos autos de execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o migrado para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 21 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00007075920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14011 - CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILIANS FRANTONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:IMCAA DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA REQUERIDO:LUIZ CARLOS AGAPTO JUNIOR REQUERIDO:DANIELE DO NASCIMENTO PEREIRA AGAPTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÃº 0000707-59.2016.8140060 DECISÃO R.H. 1.Ã Ã Ã Ã Ã Indefiro o pedido de fls. 69, em face do despacho de fls. 51. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Intime-se a parte requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinÃ§Ã£o. TomÃ©-AÃ§u/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00010084520128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA DO ESTADO EXECUTADO:MARINALVA DO LIVRAMENTO DUTRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 036/037, a ser processado nos autos de execuÃ§Ã£o, enquanto nÃ£o migrado para o PJE. Ã Ã Ã Ã Ã TomÃ©-AÃ§u, 21 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00010424420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Outras medidas provisionais em: 21/01/2022 VITIMA:T. C. A. AUTOR:VALDIREI DA SILVA. EDITAL DE INTIMAÃÃO DE SENTENÃA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO NÃº 0001042-44.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: VALDIREI DA SILVA VÃTIMA: TATIANE CALDAS ALENCAR O Dr. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES, MMÃº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuiÃ§Ãµes legais, etc. Ã FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este JuÃ-zo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÃNCIA, distribuÃ-dos sob o nÃº 0001042-44.2017.8.14.0060, que figura como vÃ-tima TATIANE CALDAS ALENCAR, brasileira, paraense, filha de Marcos Oliveira Alencar e Marilda da Costa Caldas, residente na Portelinha, TomÃ©-AÃ§u/PA, e como ofensor VALDIREI DA SILVA, brasileiro, paraense, residente na Rua Flores Lima, sn, Bairro da Portelinha, TomÃ©-AÃ§u/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violÃncia domÃstica previsto no artigo 7Ãº, I e II,Ã da Lei nÃº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e nÃ£o sabido para

serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editais, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarã-PA, aos 21 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizelly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizelly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00016054820118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011727 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:CLEBER DE SOUZA MATIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 036/037, a ser processado nos autos de execuao, enquanto no migrado para o PJE. Tomarã-PA, 21 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016756520118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110010620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 21/01/2022 REQUERENTE:PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 14398 - ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO (ADVOGADO) OAB 208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA TOME-ACU LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Providencie-se Certidão do valor da dã-vida, encaminhando-a ao Argao responsãvel, para fins de inscriao em Dã-vida Ativa. 2. Apã's, certificado o trãnsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Tomarã-PA, 21 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019065820128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MADEREIRA PROGRESSO LTDA EPP Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 033/034, a ser processado nos autos de execuao, enquanto no migrado para o PJE. Tomarã-PA, 21 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00019239420128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:TRANSANJOS TRANSPORTES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 065/066, a ser processado nos autos de execuao, enquanto no migrado para o PJE. Tomarã-PA, 21 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023762120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:L B DIAGNOSTICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARã - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 173/175, a ser processado nos autos de execuao, enquanto no migrado para o PJE. Tomarã-PA, 21 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028242820138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 21/01/2022 REQUERENTE:GENEROSA RIBEIRO DE ARAUJO Representante(s): OAB

12523 - JOSIMARA PANCIERI DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:FRANQUILINO RIBEIRO DE ARAUJO REQUERENTE:IVO RIBEIRO DE ARAUJO REQUERENTE:JORGE RIBEIRO DE ARAUJO REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO GUSMAO TEMBE REQUERENTE:LUZIA RIBEIRO DE ARAUJO REPRESENTANTE:CRISTIANE DAMASCENO SILVA REPRESENTADO:CLEBSON SILVA DE ARAUJO E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Considerando a certidão de fl. 089, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AË¸u, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040921020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:I PINHEIRO DOS SANTOS COMERCIO ME Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:IVONE PINHEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO DE CASTRO COSTA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á UNAJ, para a conta do processo. 2.Á Á Á Á Á Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 3.Á Á Á Á Á ApË¸s, conclusos para sentença. 4.Á Á Á Á Á Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção TomÁ©-AË¸u/PA, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048653120148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 21/01/2022 EXEQUENTE:O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR EXECUTADO:L E J LOCAÇAO DE MAQUINAS LTDA ME L E S LOCAÇAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Á Á Á Á Á Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 017/019, a ser processado nos autos de execução, enquanto não migrado para o PJE. Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á Á TomÁ©-AË¸u, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00054776120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Outras medidas provisionais em: 21/01/2022 VITIMA:G. M. L. R. REU:ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0005477-61.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES VÍTIMA: GREICY MARCIONE LIMA RODRIGUES O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. Á FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0005477-61.2017.8.14.0060, que figura como vítima GREICY MARCIONE LIMA RODRIGUES , brasileira, paraense, filha de Maria de Lourdes Queiroz Lima, residente na Vila Forquilha. Em frente ao Posto Policial, Zona Rural de Quatro Bocas, TomÁ©-AË¸u/PA, e como ofensor ROSIVALDO SANCHES RODRIGUES, brasileiro, paraense, filho de Raimundo Moreira Rodrigues e Lucia Sanches Rodrigues, residente no Ramal Bragantina, Rua Principal, Zona Rural de Quatro Bocas, TomÁ©-AË¸u/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violância doméstica previsto no artigo 7º, I e II,Á da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS,Á do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados,Á a qual possui como dispositivo: Á; POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO Á LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC.Á; Bem como, da deliberaç¸¸o exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimaç¸¸es

Edital-cia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarãu-PA, aos 19 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00055434120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Outras medidas provisionais em: 21/01/2022 VITIMA:M. R. P. REU:EDIMILSON EVERTON SANTOS. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0005543-41.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: EDIMILSON EVERTON SANTOS VÍTIMA: MARCILENE RODRIGUES PEREIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0005543-41.2017.8.14.0060, que figura como vítima MARCILENE RODRIGUES PEREIRA, brasileira, paraense, filha de Antônio de Souza Pereira e Vanderleia Pantoja Rodrigues, residente na Rua Claudio Silva, Nº 616, Bairro Portelinha, Bairro Portelinha, Tomarãu/PA, e como ofensor EDIMILSON EVERTON SANTOS, brasileiro, paraense, filho de José Raimundo Santos e Bárbara Everton Santos, residente na Rua Claudio Silva, Nº 616, Bairro Portelinha, Tomarãu/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Edital-cia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarãu-PA, aos 19 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00081514120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 21/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: NOEMI MATIAS PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARAU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º UNAJ, para a conta do processo. 2.º Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 3.º Após, conclusos para sentença. 4.º Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomarãu/PA, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086789520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Contraprotesto Judicial em: 21/01/2022 REQUERENTE: NORTE MAGAZINE COM DE ART DE VESTUÁRIO LTDA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: HORIZONTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARAU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Providencie-se Certidão do valor da dvida, encaminhando-a ao órgão responsável, para fins de inscrição em Dvida Ativa. 2.º Após, certificado o trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Tomarãu, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107334820188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/01/2022 AUTOR: EURIVELSON CAMPOS DE OLIVEIRA VITIMA: F. S. M. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE

SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0010733-48.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: EURIVELSON CAMPOS DE OLIVEIRA VÍTIMA: FABIANA DE SOUSA MOURA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM.º. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o Nº 0010733-48.2018.8.14.0060, que figura como vítima FABIANA DE SOUSA MOURA, brasileira, paraense, filha de Maria da Conceição Alves Ferreira, residente na Travessa Castelo, nº 401, próximo ao Everaldo do som, Bairro Centro, Quatro Bocas, Tomazópolis/PA, e como ofensor EURIVELSON CAMPOS DE OLIVEIRA, brasileiro, paraense, filho João Maria Silva dos Reis e Madalena Fernandes Gonçalves, residente na Travessa Castelo Branco, nº 402, Bairro Centro, Quatro Bocas, Tomazópolis/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como violação doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC. Bem como, da deliberação exarada pelo MM.º Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomazópolis-PA, aos 19 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00112155920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 21/01/2022 REQUERENTE:BARBOSA BARBOSA E CIA LTDA Representante(s): OAB 49840 - IEDO LOBO SANTANA FILHO (ADVOGADO) OAB 19178 - MATHEUS FERREIRA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 11085 - ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:D KOPEGYNSKI EPP REQUERIDO:BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA Representante(s): OAB 30722-A - JEFERSON DE LIMA VIEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZÓPOLIS - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª À À À À À À À À Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A SEGURADO ESPECIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ambos identificados nos autos. À À À À À À À À A requerente narra que é trabalhadora rural e exerce as suas atividades em regime de economia familiar, cultivando feijão, milho, verdura, mandioca, sendo que uma pequena parte da produção é vendida e a outra, utilizada em consumo próprio. Acreditando ter completado todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, a autora requereu o benefício previdenciário em 22.07.2015. Entretanto seu pedido foi indeferido por não cumprimento do período de carência. À À À À À À À À Requereu a concessão do benefício previdenciário, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. À À À À À À À À Requereu a gratuidade da justiça. À À À À À À À À Juntou os documentos de fls. 010/039. À À À À À À À À Em sede de contestação, o requerido afirma que não basta a prova da condição de segurado especial, sendo indispensável o cumprimento da carência, requisito cujo atendimento a demandante não teria comprovado. Sustentou, ainda, que tal comprovação não pode ser feita sustentando-se unicamente em depoimentos testemunhais. À À À À À À À À Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.09.2021 (fls. 066/067). À À À À À À À À o Relatário. Decido. À À À À À À À À A rigor, o pedido da requerente cinge-se à concessão da

aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial, a contar de 22.07.2015. O requerido, por sua vez, alega que a autora não cumpriu a carência necessária para fazer jus ao benefício. Dessa forma, a controvérsia consiste no cumprimento ou não do período de carência por parte da autora. Sobre o assunto, para o segurado especial, considera-se período de carência o tempo mínimo de efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontada, igual ao número de meses necessários à concessão do benefício requerido. No caso da autora, esse tempo seria o equivalente a cento e oitenta contribuições mensais, que totaliza quinze anos (Art. 142 da Lei nº 8.213/91). A demonstração do trabalho rural pelo tempo exigido para cumprir-se a carência, por sua vez, pode ser feita através de prova documental plena ou do início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. Em que pese o requerido ter sustentado que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar a carência, devo lembrar que o valor dessa prova é complementar, e não completo. Assim, enquanto um documento pleno pode dispensar a testemunha, no caso, a prova testemunhal não dispensa os documentos necessários à comprovação das alegações da autora. Pelo contrário, sua exigência advém da necessidade de consumir as informações que foram apresentadas nos documentos tidos como início de prova. A título de exemplo, colaciono as seguintes jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IDADE MÍNIMA. REQUISITOS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homens e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei). 2. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, bem como o período de carência exigido pela lei, demonstrando, pelo início de prova material, coadjuvada pela prova testemunhal, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar por tempo suficiente à concessão do benefício. 3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo ou a data do ajuizamento da ação (STF, RE 631.240, Ministro Roberto Barroso). 4. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência. 5. A sentença foi publicada na vigência do atual CPC (a partir de 18/03/2016, inclusive), devendo-se aplicar o disposto no art. 85, § 11, arbitrando-se honorários advocatícios recursais. 6. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por finalidade assegurar a subsistência digna do segurado. 7. Apelação da parte autora provida para, antecipando os efeitos da tutela não somente quanto ao pagamento das parcelas vincendas, determinar a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, ajustados nos termos do voto, tudo a ser apurado na execução. (TRF1 1015611-83.2020.4.01.9999 - PRIMEIRA TURMA Rel. Des. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, publicaço 24.08.2020. Grifos nossos). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BOIA-FRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. [A] 2. O trabalhador rural que preencher os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/91, faz jus à concessão do benefício da aposentadoria rural por idade. 3. Caso em que comprovados o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e de cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontada, por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida para o benefício. 4. Considera-se demonstrado o exercício de atividade rural havendo início de prova material complementada por prova testemunhal idênea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. (TRF4 5059647-66.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Rel. Des. FERNANDO QUADROS DA SILVA, 13/03/2019) In casu, encontram-se acostadas aos autos fichas de tesouraria do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Tomão, computando mensalidades de janeiro de 1996 a dezembro de 2015 (fls. 036/039), histórico escolar dos filhos, os quais teriam sido

criados na comunidade rural Vila Água Branca (fls. 023/024) e Declarações da Coordenadora da Igreja Católica da Vila Água Branca, informando que a autora reside na região há mais de 32 anos, onde exerce atividade agrícola (fl. 027). Em seu depoimento, a autora afirmou que mora na Vila Água Branca há cerca de 35 anos e trabalhava cortando cacau por sete anos para o Aficionado Panelada, mas sem carteira assinada. Depois disso, passou a trabalhar na roça, há cerca de dez anos, em uma terra cedida a ela pelo senhor Osimar, que a teria deixado fazer uma colheita enquanto ele estaria usando o resto do lote para plantar capim. Segundo a autora, ela plantava principalmente arroz agulhinha. Quando o arroz começava a crescer, plantava o milho e pau de macaxeira. Demonstrou conhecimento de agricultura ao responder questões quanto o tempo e o quantitativo da colheita e declarou que sua plantação era para subsistência, pois não tinha gente suficiente para ter uma plantação grande. A testemunha Cáceres Gomes de Lima, por sua vez, declarou que mora na Vila Água Branca há cerca de cinquenta anos e conhece a requerente há mais de trinta anos, por ela ser residente da vila. Declarou que ela sempre trabalhou de roça, plantando e fazendo o que podia fazer. Em geral, sua plantação consistia em arroz, feijão, milho e macaxeira. Não tinha ajuda. Informa, ainda, que ela continua morando na Vila Água Branca, mas os proprietários da terra faleceram. Agora ela não trabalha mais porque está debilitada e recebe ajuda da filha. Considerando os documentos juntados aos autos e o depoimento da testemunha, os quais são condizentes com o depoimento da requerente, entendo que o período de carência exigido pela Lei restou suficientemente demonstrado. Sendo assim, o demandante assiste o direito à aposentadoria por idade, com marco inicial de 22.07.2015 (data do requerimento administrativo, conforme documento de fl. 014). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o demandado, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder à requerente o benefício referente à APOSENTADORIA POR IDADE, com data inicial em 22.07.2015. O montante das parcelas vencidas e devidas deve ser apresentado na fase de execução. Assino o prazo de 60 (sessenta) dias para implantação do benefício da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e criminal. Custas pelo demandado, estando isento por se tratar de autarquia federal. Condene o requerido em honorários sucumbenciais, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido o montante a ser paga a requerente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tomem-se, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115759120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 21/01/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLODOALDO DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO: CHARLES SARAIVA HESPANHOL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMAZO - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 2. Havendo custas finais, intime-se a parte requerente para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 dias. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Não recolhidas as custas no prazo acima, intime-se a parte requerente pessoalmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e para que proceda ao recolhimento das custas, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção Tomem-se/PA, 21 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00117112520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VANESSA MUNHOZ Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/01/2022 VITIMA: C. F. S. AUTOR: EDMILSON CARDOSO RIBEIRO JUNIOR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 0011711-25.2018.8.14.0060 SENTENCIADO: EDMILSON CARDOSO RIBEIRO JUNIOR VITIMA: CLYVIA FARIAS DE SOUZA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0011711-25.2018.8.14.0060, que figura como vítima CLYVIA FARIAS DE SOUZA, brasileira, paraense, filha de Marcos Oliveira Alencar e Marilda da Costa Caldas, residente na Portelinha, Tomem-se/PA, e como ofensor EDMILSON CARDOSO RIBEIRO JUNIOR, brasileiro, paraense, residente no condomínio Green Park, Casa B 10, Bairro Residencial Ipitanga, Distrito de Quatro Bocas, Tomem-se/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129, CP, C/C 147 DO CP, bem como

violência doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que o Autor se encontra em local incerto e não sabido para ser intimado pessoalmente, pelo presente fica legalmente INTIMADO, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: "POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC." Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarãu-PA, aos 21 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00125923620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VANESSA MUNHOZ A?o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 21/01/2022 ENVOLVIDO:JOELSON GONCALVES DOS REIS VITIMA:A. A. F. . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PROCESSO Nº 001292-36.2017.8.14.0060 SENTENCIADO: JOELSON GONALVES DOS REIS VITIMA: ANACICLEIA ALVES FERREIRA O Dr. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES, MMº. Juiz de Direito Titular desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos que o presente EDITAL lerem ou dele tomarem conhecimento, que se processam perante este Juízo, os autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, distribuídos sob o nº 0012592-36.2017.8.14.0060, que figura como vítima ANACICLEIA ALVES FERREIRA, brasileira, paraense, filha de Maria da Conceição Alves Ferreira, residente no Bairro Tucano II, Quatro Bocas, Tomarãu/PA, e como ofensor JOELSON GONALVES DOS REIS, brasileiro, paraense, filho João Maria Silva dos Reis e Madalena Fernandes Gonçalves, residente no Bairro Tucano II, Quatro Bocas, Tomarãu/PA, o qual praticou a conduta tipificada no artigo 129,CP, C/C 147 DO CP, bem como violência doméstica previsto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 11.340/2006 e como consta nos autos que as partes se encontra em local incerto e não sabido para serem intimadas pessoalmente, pelo presente ficam legalmente INTIMADOS, do inteiro teor da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual possui como dispositivo: "POR FIM, ANOTO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS CONSTITUEM MEIO DE ACAUTELAR A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO IMINENTE, AFASTANDO-A DA VIOLÊNCIA. NO ENTANTO, EM CONTRAPARTIDA, O(A) SUPOSTO(A) AGRESSOR(A) DEVE TER SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, TAMBÉM, PROTEGIDOS; LOGO NÃO SE PODE ETERNIZAR UMA MEDIDA DE CONSTRIÇÃO À LIBERDADE DA PESSOA. DESTE MODO, VERIFICANDO A AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE ATUAL DA OFENDIDA, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVIAMENTE APLICADAS E DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTG. 485, INCISO IV, DO CPC." Bem como, da deliberao exarada pelo MMº Juiz desta Comarca, determinando suas Intimações Editalícia, nos termos do Art. 392, VI, §1º, do CPP, para eventual interposição recurso no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o disposto do art. 593 do CPP, contados da data da publicação do presente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Tomarãu-PA, aos 19 de janeiro de 2022. Eu,.....Geizilly Evangelista de Oliveira, Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi. Geizilly Evangelista de Oliveira Auxiliar Administrativo Mat.: 189936-TJE/PA PROCESSO: 00000110920058140060 PROCESSO ANTIGO: 200510001099 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:M. G. M. DOS REIS TRANSPORTES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMARAU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Considerando o teor da Certidão de fl. 036, revogo o despacho de fl. 035. 2. Vistas Fazenda Pública, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Tomarãu, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000121820108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010000169 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A?o: Processo de Execução em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO ARAUJO (ADVOGADO) OAB 23032 - CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA

(ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE ALDENOR MATOS DA SILVA REQUERIDO:RENATO PORTILHO RIBEIRO REQUERIDO:JOSE AUGUSTO DA SILVA NETO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N° 0000012-18.2010.8140060 DESPACHO R.H. Ao requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 120, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Tomá-AËu/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00000904120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:UNIAO - FAZENDA PUBLICA NACIONAL EXECUTADO:AMC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N° 00000904120128140060 DESPACHO R.H. 1. Intime-se o pedido de fls. 38, em face da certidão de fls. 34 e por não competir ao Juízo determinar que os Correios realizem a diligência de outra forma, sob pena de interferência indevida nos procedimentos internos do órgão, sem prejuízo de que a diligência possa ser cumprida por oficial de justiça, recolhidas as custas respectivas. 2. Vistas novamente ao exequente, pelo prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Tomá-AËu/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001010220148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:JOSE RIBAMAR CORREIA COSTA Representante(s): OAB 11107 - ALEXANDRE MARTINS BASTOS (DEFENSOR) OAB 4881 - JOSE WILLIAM COELHO DIAS (ADVOGADO) OAB 22500 - JHONY SILVA REPOLHO (ADVOGADO) OAB 27436 - IVONETE DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N° 0000101-02.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1. Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a impugnação de fls. 284/285. Tomá-AËu/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001918320098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910004023 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERIDO:MUNICIPIO DE TOMEACU PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 12565 - PAULO ROBERTO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 7164 - AGNALDO WELLINGTON SOUZA CORREA (ADVOGADO) OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA DA CONSOLACAO TRINDADE Representante(s): OAB 12598 - PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) OAB 6326 - JOSE OCTAVIO FERREIRA FRANCA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU DECISÃO Não vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por legítimas as partes e presentes as demais condições da ação e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedução conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as questões de direito aplicáveis ao caso. Tomá-AËu, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003141320118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110001596 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Civil de Improbidade Administrativa em: 24/01/2022 REQUERIDO:REDE CELPA AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO N° 0000314-13.2011.8140060 DESPACHO R.H. 1. Certifique-se a Secretaria a existência de eventual requerimento particular, de liquidação de sentença com vistas o ressarcimento de danos pela perda dos objetos eletrônicos, em virtude de oscilação de energia elétrica. 2. Após, retornem-se os autos ao MP. 3. Transitado em julgado a decisão de fls. 210/213, cabe ao órgão ministerial, na condição de autor da ACP, avaliar do cumprimento integral do julgado e, se for o caso, requerer as medidas executivas pertinentes, no prazo de 30 dias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, mediante baixa. Tomá-AËu/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003517420108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002769 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:MANOEL ALCINDO GLORIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001215-78.2011.8140060 DECISÃO 1. Concedo o prazo de 30 dias à Fazenda Pública para cumprimento do despacho de fls. 34. Tomá-AËu/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012198120128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:MINISTERIO DA FAZENDA EXECUTADO:CONSTRUTORA BENTES E MONTEIRO LTDA. DECISÃO Defiro o pedido e, nos termos do § 2º do art.40 da Lei nº 6.830/80, determino o arquivamento dos autos, fazendo-se as devidas alterações no Sistema LIBRA. Decorrido o prazo de 5(cinco) anos, dá-se vista dos autos ao Exequente. Tomá-AËu, 16 de abril de 2018. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012971220118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110008998 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Restauração de Autos Cível em: 24/01/2022 EXECUTADO:ETZ ELGRABLY INDUSTRIA E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 24895 - THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROS (ADVOGADO) EXEQUENTE:CNI EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTDA Representante(s): OAB 13654-A - WEMERSON LIMA VALENTIM (ADVOGADO) JOSE GEORGE SOARES MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001297-12.2011.8140060 . DECISÃO 1. Defiro o pedido de fls. 49 para conceder o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, bem como a extração de cópia dos autos. Tomá-AËu, 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00013909120198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO S.A Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:A R BRANDAO DA FONSECA ME REQUERIDO:ANTONIO RENILSON BRANDAO DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO O parcelamento do débito, acordado entre as partes, leva à suspensão da execução até que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Realizada transação nos autos da execução para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderá ser suspenso até o pagamento final do acordo, quando deverá, então, ser extinto. Assim, determino a suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo de execução deve retomar seu curso. Aguardem-se os autos em Secretária Intimem-se. Cumpra-se. Tomá-AËu, 10 de fevereiro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00015899420118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011561 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:OSMANEY COELHO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Defiro o pedido formulado, nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80, SUSPENDO A EXECUÇÃO. 2. Decorrido 1 (um) ano da suspensão, sem manifestação da parte exequente, ARQUIVEM-SE, certificando-se nos autos. 3. Encontrados bens passíveis de penhora e havendo pedido da parte, desarquivem-se. 4. Se do arquivamento decorrer 5 (cinco) anos, sem localização do devedor ou de seus bens, desarquivem-se e, após a oitiva da Fazenda Pública, venham-me conclusos para a hipoteca do art. 40, §5º da Lei nº 6.830/80. 5. Intimem-se. 6. Observe-se a prerrogativa da Fazenda Pública em ter sua intimação com vista pessoal dos autos, consoante artigo 20 da Lei 11.033/04. Cumpra-se. Tomá-AËu, 24 de outubro de 2019 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha: 24/10/2019 PROCESSO: 00016167720118140060 PROCESSO ANTIGO: 201110011868 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o:

Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:ADRIANA CUNHA VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001616-77.2011.8140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Vistas À Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias. Tomá@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00016415620128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 24/01/2022 REQUERENTE:MARGARIDA FARIAS DA ROCHA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:DORIEDSON RANIERI SANCHES Representante(s): OAB 16004 - CANDIDO HENRIQUE NEVES SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001641-56.2012.8140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Conforme fls. 142/144, o INCRA não localizou laudo supostamente elaborado pelo perito Bendito da Fonseca Santos (fls. 128), que, inclusive, já é falecido (fls. 149). 2. À À À À À Assim, baixo o feito em diligências 3. À À À À À Oficie-se ao INCRA para que indique perito para realizaçãõ de levantamento tãcnico do local, com delimitaçãõ de áreas, conforme os documentos que comprovaram os limites dos terrenos das partes; O perito deverá apresentar proposta de honorários e custas de deslocamento, tudo no prazo de 15 dias. 4. À À À À À Com a juntada, intimem-se as partes para pagamento de 50% dos honorários e valor integral de custas de deslocamento, observando o valor já depositado a fls. 111. 5. À À À À À O perito deverá entregar o laudo em 30 dias, a contar da data de assinatura do termo de compromisso, ocasião em que receberá os valores descritos no item anterior, por meio de alvará. 6. À À À À À Juntado o laudo, intimem-se as partes para alegaçãões finais, no prazo legal. 7. À À À À À Apãs, conclusos para sentença. Tomá@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017246220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:A C CARDOSO TANAKA MERCADO ME REQUERIDO:ANTONIO CEREZO CARDOSO TANAKA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0001724-62.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Ao requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 69, no prazo de 10 dias, sob pena de extinçãõ. Tomá@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017905220128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:ARUANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 00017905220128140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Vistas ao exequente para se manifestar sobre a execuçãõ da pre-executividade, no prazo de 30 dias. Tomá@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00020396620138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 128.341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:VANDEILDO ALVES VASCONCELOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002039-66.2013.8140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Renovem-se as diligências de fls. 59 no endereço fornecido a fls. 94. Tomá@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023906320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 24/01/2022 REPRESENTADO:A. M. S. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDETE GONCALVES MENEZES REPRESENTANTE:TAYSSA MENEZES SOARES REQUERIDO:JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002390-63.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1. À À À À À Intime-se pessoalmente a parte requerente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do

feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Tomado-A/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00023923820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Monitória em: 24/01/2022 REQUERENTE:QUALITY TEMPER VIDROS LTDA Representante(s): OAB 12895 - EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 18456 - GISELLE MEDEIROS DE PARIJOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ADRIELI DA CONCEICAO BARBALHO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002392-38.2015.8140060 DESPACHO 1.º Ao intimar-se o requerente sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 dias. Tomado-A/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025454220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Execução Fiscal em: 24/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:BENEDITO CARVALHO DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA DECISÃO Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao O parcelamento do débito, acordado entre as partes, leva a suspensão da execução até que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Realizada transação nos autos da execução para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderá ser suspenso até o pagamento final do acordo, quando dever, então, ser extinto. Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Assim, determino a suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo de execução deve retomar seu curso. Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Aguardem-se os autos em Secretaria. Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Ao Intimem-se. Cumpra-se. Ao Ao Ao Ao Ao Tomado-A/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025513920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 118117 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA JUNIOR REQUERIDO:JOSE ALFREDO COELHO FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002551-39.2019.8140060 DECISÃO R.H. 1.º Ao indefiro o pedido de fls. 62, considerando que os sistemas ali apontados não se prestam a pesquisa de endereços. 2.º Cumpra-se o item 3 de fls. 61. Tomado-A/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Resenha em ____/____/2022 PROCESSO: 00028611620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Execução de Alimentos em: 24/01/2022 REPRESENTANTE:JOSENILDA SILVA ARAUJO EXECUTADO:CLEBSON RIBEIRO AQUINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0002861-16.2017.8140060 DESPACHO R.H. 1.º Ao exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar seu interesse no pleito, requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção. Tomado-A/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032096320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO ALVES GOMES Representante(s): OAB 6669 - RAIMUNDO JOSE DE PAULO MORAES ATHAYDE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO TAKASHIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003209-63.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1.º Ao intimar-se o requerido para se manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de 5 dias. Tomado-A/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00032154120178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??:o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO CARTOES S A Representante(s): OAB 78.870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVA SILVA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0003215-

41.2017.8140060 DECISÃO R.H. 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 89/90. 2.Â Â Â Â Â ExpeÃ§a-se mandado de citaÃ§Ã£o ao requerido nos endereÃ§os de fls. 89, via central de mandados, dispensando a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034089020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:VALE SA Representante(s): OAB 8265 - AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) OAB 11247 - LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) OAB 19646 - DIO GONCALVES CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 13303 - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 13339 - SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0003408-90.2016.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se o requerido para se manifestar sobre os embargos de declaraÃ§Ã£o de fls. 161, no prazo de 5 dias. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00034224520148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18663 - SAMMARA ENITA CORREA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MADEREIRA INDIANA LTDA EPP REQUERIDO:MADEIREIRA INDIANA LTDA ME ENVOLVIDO:WENDEY PACHECO DA SILVA Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) ENVOLVIDO:LUIZ CARLOS AGAPTO JUNIOR. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0003422-45.2014.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para se manifestar, no prazo de 15 dias. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037128420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:IRINEU DOS SANTOS VIEGAS PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0003712-84.2019.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Cite-se o requerido no endereÃ§o de fls. 62. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00037645620148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:ALICE CRISTINA MOREIRA DE SOUSA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (REP LEGAL) OAB 24845 - LUDYNARA DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO DE ALMEIDA GUSMAO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0003764-56.2014.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Deferida a justiÃ§a gratuita Ã parte autora (fls. 13), a sentenÃ§a de fls. 17 silenciou quanto Ã condenaÃ§Ã£o do requerido nos Ãnus da sucumbÃncia, presumindo-se, portanto, a concessÃ£o do benefÃcio tambÃm Ã parte requerido. 2.Â Â Â Â Â Arquivem-se, pois, canceladas as custas calculadas nos autos. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00040298220198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 26650 - FERNANDA DE ARAUJO BARROS (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:MUNICÍPIO DE TOME ACU. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AËU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0004029-82.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Ao requerente para se manifestar acerca da contestaÃ§Ã£o, no prazo de 10 dias. 2.Â Â Â Â Â ApÃs, conclusos. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00041094620198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO TIAGO VITORINO FARIAS REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DA SILVA RIBEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃ DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-

REQUERENTE:IVALDO DO NASCIMENTO REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º 2022.01.00000000 Intime-se o requerente para r plica, no prazo legal. Tom -A su, 24 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00061960920188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum C vel em: 24/01/2022 REQUERENTE:ADELMO DE JESUS. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR            COMARCA DE TOM -A U  DECIS O                       Na senten sa de fl. 020, houve equ -voco no que tange ao nome da av ³ materna do requerente MARIA JARDELINA PEREIRA DE JESUS, que foi escrito como MARIA JADERLINA PEREIRA DE JESUS. Trata-se de erro material pass -vel de corre  o a qualquer tempo, inclusive de of -cio. Assim, corrijo de of -cio o dispositivo da senten sa para determinar que onde se l a MARIA JADERLINA PEREIRA DE JESUS, leia-se MARIA JARDELINA PEREIRA DE JESUS.                       Ficam mantidos os demais termos do decism.                       Tom -A su, 24 de janeiro de 2022. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00063693320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum C vel em: 24/01/2022 REQUERENTE:BRUNO DE SOUZA SILVA Representante(s): OAB 26611 - BRUNO CHAGAS DA SILVA RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) OAB 30722-A - JEFERSON DE LIMA VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:PREFEITURA MUNICIPAL DE TOME ACU Representante(s): OAB 21794 - ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA (ADVOGADO) OAB 23178 - JUNIOR ALVES DA COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U DECIS O N o vislumbrando a possibilidade de acordo, passo ao saneamento do processo, tendo por leg -timas as partes e presentes as demais condi  es da a  o e pressupostos processuais. Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, dizer se tem outras provas a produzir, especificando-as e indicando a sua finalidade, sendo-lhes facultada a dedu  o conjunta dos pontos controvertidos da demanda e as quest es de direito aplic veis ao caso. Tom -A su, 24 de janeiro de 2022. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069629620178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento do Juizado Especial C vel em: 24/01/2022 REQUERENTE:MIKIO NAGAI Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALV O DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U - VARA ÚNICA  PROCESSO N o 0006962-96.2017.8140060 DESPACHO 1.          Designo audi ncia de Instru  o e Julgamento para o dia 07/03/2023,   s 10:00 horas. 2.        Em face das medidas de preven  o ao covid-19, a audi ncia ser  realizada por v -deo confer ncia, por meio da ferramenta Teams, da Microsotof, dispon -vel na rede mundial de computadores. 2.1.      A audi ncia via videoconfer ncia ser  realizada por recurso tecnol gico de transmiss o de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconfer ncia Microsoft Teams. 2.2.    Para realiza  o do ato, n o se faz necess rio o comparecimento dos envolvidos no processo ao pr dio da Unidade Judici ria, salvo se n o dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso   internet. 2.3.    No ato de intima  o, as testemunhas dever o fornecer endere o de e-mail, n mero de telefone celular e n mero utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunica  o e operacionaliza  o do ato. A testemunha fica comprometida a estar dispon -vel para acesso no dia e hora designados para a audi ncia, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (m vel ou n o) no respectivo aparelho utilizado para a videoconfer ncia, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 2.4.    Se a testemunha n o dispuser de equipamento de acesso   internet que possibilite a coleta do seu depoimento, dever  informar com pelo menos 24 horas de anteced ncia e, no dia e hora designados, comparecer   sede do Ju -zo, de onde prestar  o seu depoimento. 3.    INTIMEM-SE. CI NCIA AO MP. Tom -A su, 20 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00071829420178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Alvar  Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:REGINALDO DO SOCORRO NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:RILVANA DE JESUS DO NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:ROSEANE RAMOS CARDOSO REQUERENTE:REGIVALDO DE JESUS NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:ROSENILCE DO SOCORRO DO NASCIMENTO CARDOSO REQUERENTE:ROSINALVA DO SOCORRO GOMES CARDOSO ENVOLVIDO:MARIA DAS DORES NASCIMENTO CARDOSO.

PROCESSO NÂº 0007182-94.2017.8.14.0060 ATO ORDINATÓRIO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Nos termos do art. 1Âº, Â§2Âº, XII, do Provimento nÂº. 006/2006-CJRMB, c/c com o art. 1Âº, Â§2Âº, II, do Provimento de nÂº. 006/2009-CJCI, intime-se os requerentes pessoalmente, para comparecerem na Secretaria Judicial do FÃ³rum de TomÃ©-AÃ§u, no prazo de 10 (dez) dias, para tomarem ciÃªncia da sentenÃ§a e receberem o AlvarÃ¡ Judicial nÂº 20210264919425 expedido nos autos nÂº 0001019-50.2007.8.14.0060. Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00077123020198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Alvará Judicial em: 24/01/2022 REQUERENTE:ELSON EGUSHI Representante(s): OAB 30931-A - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0007712-30.2019.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Reitere-se o ofÃ©cio de fls. 26. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s, vistas ao MP. TomÃ©-AÃ§u/PA, 20 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00084055320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Monitória em: 24/01/2022 REQUERENTE:CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:RAIMUNDO GARCIA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0008405-53.2015.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Intime-se o executado para indicar a localizaÃ§Ã£o dos bens relacionados a fls. 182, no prazo de 15 dias, sob pena de ato atentatÃ³rio Ã dignidade da justiÃ§a, na forma do art. 772 do CPC. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00093512020188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Inventário em: 24/01/2022 REQUERENTE:SANDRA MARIA DA SEIVA MENDES ENVOLVIDO:DOMINGOS DE AQUINO MENDES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0009351-20.2018.8140060 DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Intime-se pessoalmente o requerente nos termos da manifestaÃ§Ã£o de fls. 14-v. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095137820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Renovem-se as diligÃªncias de fl. 17. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00098093720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERENTE:GILDA BATISTA DA SILVA Representante(s): OAB 24556 - RAYLA ADRIANA PEREIRA PINTO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17847 - ANDRE ARAUJO FERREIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA PROCESSO NÂº 0009809-37.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1.Â Â Â Â Â Apresentada a contestaÃ§Ã£o de fls. 136/145, fica dispensada a citaÃ§Ã£o formal do requerido. 2.Â Â Â Â Â Em face do Agravo de fls. 166/175, mantenho a decisÃ£o agravada por seus prÃ³prios fundamentos. 3.Â Â Â Â Â Intime-se a requerente para rÃ©plica, no prazo legal. TomÃ©-AÃ§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00107115320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 24/01/2022 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 25197-A - LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (ADVOGADO) OAB 25196-A - EDSON ROSAS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOELA MARIA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â O parcelamento do dÃ©bito, acordado entre as partes, leva Ã suspensÃ£o da execuÃ§Ã£o atÃ© que ocorra o pagamento integral do valor devido (art. 922, do CPC). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Realizada transaÃ§Ã£o nos autos da execuÃ§Ã£o para pagamento, em parcelas, do valor cobrado, o processo poderÃ¡ ser suspenso atÃ© o pagamento final do acordo, quando deverÃ¡, entÃ£o, ser extinto. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim, determino a

suspensão do feito pelo período equivalente ao concedido para liquidação do débito. Findo este prazo, deverá o exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento do acordo. Do contrário, caso não seja cumprida a avença, o processo de execução deve retomar seu curso. Aguardem-se os autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se. Tom@-Aã§u, 10 de fevereiro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito Tom@-Aã§u, 10 de fevereiro de 2020 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito

PROCESSO: 00112364020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Consignatória de Aluguéis em: 24/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ISADORA DE CASSIA LIMA DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011236-40.2016.8140060 DESPACHO R.H. 1. Intime-se o reconvindo na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta reconvenção, no prazo de 15 dias. Tom@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00114904220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/01/2022 DENUNCIADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA VIEIRA Representante(s): OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO: RAIMUNDO MARCIO PINHEIRO DOS SANTOS MAXIXE Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE TELMO ZANI Representante(s): OAB 1705 - OSVALDO JESUS SERRAO DE AQUINO (ADVOGADO) OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) VITIMA: N. S. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0011490-42.2018.8140060 DESPACHO 1. Redesigno as audiências de fls. 559 para o dia 24/03/2022, às 11h30. 2. Considerando que o advogado do acusado TELMO ZANI, Dr. Jordano Falsoni OAB/PA 13.356, é defensor dativo de ERINALDO PEREIRA LOPES nos autos do processo nº 0006552-67.2019.8140060, arrolado como testemunha pela defesa, intime-se o referido advogado para informar o seu endereço, no prazo de 5 dias. 3. Informado o endereço, renovem-se as diligências de intimação, cientificando que a qualificação e interrogatório dos réus ocorrerá de maneira presencial e a oitiva da testemunha fará-se por videoconferência por meio da ferramenta Teams, da Microsoft, disponível na rede mundial de computadores. 3.1. A audiência via videoconferência será realizada por recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, utilizando-se a plataforma de videoconferência Microsoft Teams. 3.2. Para realização do ato, não se faz necessário o comparecimento da testemunha do processo ao prédio da Unidade Judiciária, salvo se não dispuserem de equipamento (celular, notebook ou desktop) de acesso à internet. 3.3. No ato de intimação, a testemunha deverá fornecer endereço de e-mail, número de telefone celular e número utilizado no aplicativo Whatsapp a fim de facilitar a comunicação e operacionalização do ato. A testemunha fica comprometida a estar disponível para acesso no dia e hora designados para a audiência, bem como a se responsabilizar pela qualidade do sinal de internet (móvel ou não) no respectivo aparelho utilizado para a videoconferência, sob pena de multa e de eventual responsabilidade criminal. 3.4. Se a testemunha não dispuser de equipamento de acesso à internet que possibilite a coleta do seu depoimento, deverá informar com pelo menos 24 horas de antecedência e, no dia e hora designados, comparecer à sede do Juízo, de onde prestará o seu depoimento. 4. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MP. Tom@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00121105420188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO: ALEX CORREA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCESSO Nº 0012110-54.2018.8140060 DESPACHO R.H. 1. Intime-se pessoalmente a parte requerente para manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Tom@-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00122918920178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 24/01/2022 REQUERENTE: DISTRIBUIDORA TOCANTINS LTDA Representante(s): OAB 8971 - HAROLDO WILSON

GAIA PARA (ADVOGADO) OAB 27791 - SOPHIA DE ASSIS ROLDAO (ADVOGADO) OAB 16935 - ISMAEL GAIA PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENEE PEREIRA REQUERIDO:JULIO JOSE DE LIMA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0012291-89.2017.8140060 DESPACHO Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinã§ãŁo. Tomã©-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00504021620158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreensão em: 24/01/2022 REQUERENTE:ADM DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ PAULO COSTA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA DESPACHO R.H. 1.ã Æ Æ Æ Æ Acautelem-se em Gabinete para cumprimento do item 3 de fls. 76. 2.ã Æ Æ Æ Æ Revogo o item 2 do referido despacho, por manifestamente equivocado. Tomã©-Aã§u, 24 de janeiro de 2022. JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00504056820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 24/01/2022 REQUERENTE:ANDRE PANCIERI BECALLI Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:SKY BRASIL SERVICOS LTDA Representante(s): OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0050405-68.2015.8140060 DESPACHO R.H. 1.ã Æ Æ Æ Æ Intime-se o requerente para se manifestar sobre o ofã-cio de fls. 146, no prazo de 5 dias, sob pena de extinã§ãŁo. Tomã©-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01443986820158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 24/01/2022 REQUERENTE:BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO Representante(s): OAB 20110 - IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) OAB 29226 - TAMMY YAMADA (ADVOGADO) OAB 222959 - OTAVIO FALCHERO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ALDOMARIO ZANI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA PROCESSO NÆº 0144398-68.2015.8140060 DESPACHO R.H. 1.ã Æ Æ Æ Æ Considerando a manifestaã§ãŁo de interesse do exequente no prosseguimento do feito, intime-se via DJE para que comprove o pagamento das custas de deslocamento de Oficial de Justiã§a, conforme fls. 130. Apã³s, expeã§a-se nova Carta Precatã³ria para Rorainã³polis/RR, para citaã§ãŁo do requerido, encaminhando-se cã³pia tambã©m dos documentos de fls. 105/111. Tomã©-Aã§u/PA, 24 de janeiro de 2022. JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001172920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005617 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuão de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE:ROBERTO FERREIRA LOPES ME Representante(s): OAB 14357 - LUIZ ALBERTO BARRETO NEPOMUCENO (ADVOGADO) EXECUTADO:ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL ARAGUATINS GOIAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.ã Æ Æ Æ Æ Defiro o pedido de fl. 054 para determinar que se proceda Æ penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome do executado ASSOCIAã¿O ATLãTICA BANCO DO BRASIL ARAGUATINS GOIAS, atã© o limite do dã©bito exequendo, mediante o pagamento de custas. 2.ã Æ Æ Æ Æ Cumprido o bloqueio, intime-se o executado, independentemente da lavratura de termo de penhora. 3.ã Æ Æ Æ Æ Nã¿o encontrados valores em nome do executado ou em quantia insuficiente Æ satisfaã§ãŁo do dã©bito, vistas ao exequente para manifestaã§ãŁo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. 4.ã Æ Æ Æ Æ Recolhidas as custas, acautelem-se os autos em Gabinete atã© o cumprimento da medida. Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Æ Tomã©-Aã§u, 25 de janeiro de 2022 JOSã RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002119820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execuão Fiscal em: 25/01/2022 REQUERENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL REQUERIDO:TSL TRANSPORTES E LOCACOES LTDA REQUERIDO:TEREZINHA VAZ NUNES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARã COMARCA DE TOMã-AãU - VARA ÆNICA DESPACHO 1.ã Æ Æ Æ Æ Defiro o pedido de fl. 072-v para determinar que se proceda Æ penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada TEREZINHA VAZ NUNES, atã© o limite do dã©bito exequendo. 2.ã Æ Æ Æ Æ Cumprido o bloqueio, intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do dã©bito, no prazo de 30 dias. 3.ã Æ Æ Æ Æ Apã³s, intime-se a executada, independentemente da lavratura de termo de penhora.

4.Â Â Â Â Â NÂ¿o encontrados valores em nome da executada ou em quantia insuficiente ã satisfiã¿o do dÃ©bito, vistas ao exequente para manifestaã¿o, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. 5.Â Â Â Â Â Recolhidas as custas da diligÃªncia, acautelem-se os autos em Gabinete atÃ© o cumprimento da medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003230920108140060 PROCESSO ANTIGO: 201010002454 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:DANIEL ALVES SOUZA Representante(s): KARLA CRISTINA MARTINS DA SILVA NAGAI (CURADOR ESPECIAL) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Vistas ao exequente sobre embargos de fls. 019/021, no prazo de 30 dias, a correr nos autos de execuã¿o, atÃ© a sua imigraã¿o para o PJE. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00003435820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Judicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCINEI PINTO COELHO REQUERIDO:WILSON FIRMO DE HOLANDA REQUERIDO:MARIA DE LOURDES DANIELLETO DE HOLANDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â No que tange ao pedido de fl. 176, defiro apenas o pedido de consulta via INFOJUD, mediante o pagamento das respectivas custas, uma vez que os demais nÂ¿o se prestam ao objetivo almejado pela parte autora. 2.Â Â Â Â Â ApÃ³s o recolhimento das custas, acautelem-se os autos em Gabinete atÃ© o cumprimento da medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00004186820128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 8327 - ALESKEY LANTER CARDOSO-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL OAB 8327 (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:A M C COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EXECUTADO:EZIONE DE ASSUNCAO PORTILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Encaminhe-se ao exequente, em cumprimento do despacho de fl. 114. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00005920920148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA NACIONAL EXECUTADO:SOCIEDADE IMPORTADORA E EXPORTADORA DE TOME ACU LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 055 para que os autos sejam mantidos em arquivo provisÃ³rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00012413220188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE:A FAZENDA ESTADUAL EXECUTADO:A C VAZ CARVÃO VEGETAL ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fl. 010, para redirecionar a execuã¿o ao sÃ³cio ARLINDO COUTINHO VAZ. 2.Â Â Â Â Â Cite-se o executado no endereã¿o indicado, renovando-se as diligÃªncias de fl. 06. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00017121420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS Representante(s): DAYANE KAREN ABUCHAIN (REP LEGAL) REQUERIDO:ADEJ OLIVEIRA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE TOMÃ-AÃU - VARA ÃNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Defiro o pedido de fls. 048/043, para redirecionar a execuã¿o ao sÃ³cio AGNALDO DE JESUS OLIVEIRA. 2.Â Â Â Â Â Intime-se o exequente para informar o endereã¿o do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinã¿o. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â TomÃ©-AÃ§u, 25 de janeiro de 2022. JOSÃ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00025272120138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): YURIKA TOKUHASHI OTA A??o: Cumprimento de sentença em: 25/01/2022 REQUERENTE:ARCA INDUSTRIA E AGROPECUARIA LTDA

Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: BRAZIL PELLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 2815 - VALTER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8966 - MARIA SOARES PALHETA SANTOS (ADVOGADO) OAB 12500 - MARIANA FILIZZOLA GOMIDE (ADVOGADO) . PROCESSO NÂº 0002527-21.2013.8.14.0060 ATO ORDINATÁRIO Nos termos do art. 1.º, Â§2.º, XII, do Provimento NÂº. 006/2006-CJRM, c/c com o art. 1.º, Â§2.º, II, do Provimento de NÂº. 006/2009-CJCI, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o ato ordinatário de fls. 306 dos autos NÂº 0002527-21.2013.8.14.0060, tendo em vistas as custas referente a expedição de mandado de penhora e avaliação e despesa de oficial de justiça, já terem sido recolhidas, conforme documento de fls. 303, 304 e 305 dos autos. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 302 dos autos, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens, intimando-se a executada. Tomado-Açu/PA, 25 de janeiro de 2022. YURIKA TOKUHASHI OTA Diretora de Secretaria PROCESSO: 00027272320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 25/01/2022 AUTOR: ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES Representante(s): OAB 20723 - EDISON LUSTOSA QUARESMA JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA: M. G. R. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu PROCESSO: 0002727-23.2016.814.0060 RÁU: ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO denunciou ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente identificado nos autos, pelo delito do artigo 65 da Lei de Contravenção Penal c/c art. 7.º, inciso II da Lei n. 11.343/06, praticado contra a vítima MARISLENE GODIM RODRIGUES. Narra a peça acusatória, que no dia 09/03/2016, o denunciado abordou a vítima, que estava em via pública andando em direção a residência de sua genitora. A vítima afirmou que não tinha nenhum assunto para tratar com ele, que insistia em conversar com ela. A vítima seguiu para sua residência, onde o acusado apareceu e passou a agredi-la verbalmente, entrando por várias vezes em sua residência sem o seu consentimento. Denúncia recebida em 12/07/2016. O acusado foi devidamente citado (fls. 30). Audiência de instrução e julgamento realizada em 05/04/2017, conforme fls. 61, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do denunciado e a oitiva da vítima. Em Alegações finais: O Ministério Público requereu a PROCEDENCIA TOTAL da denúncia com a consequente CONDENAÇÃO do acusado nas sanções punitivas constantes da denúncia. A defesa requereu que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, decretando-se sua absolvição. Decido. Cuidam os presentes autos de ação penal movida contra ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES, acusado da prática dos crimes previstos no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal c/c art. 7.º, inciso II da Lei n. 11.343/06, praticado contra a vítima MARISLENE GODIM RODRIGUES. Verifico que, no caso em tela, há que se reconhecer a ocorrência de PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação ao crime previsto no art. 65 do CPB O máximo da pena privativa de liberdade cominada ao referido delito corresponde de 15 dias a 2 meses de detenção. Conforme dispõe o Código Penal Brasileiro em seu art. 109, VI, a prescrição no caso ocorre em 1 (um) ano. Com o recebimento da exordial em 12/07/2016, desde aquela data até o presente momento, não houve qualquer outra causa interruptiva/suspensiva do prazo prescricional, tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 1 (um) anos em 12/07/2017, operando-se, em consequência, a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ROSINALDO DOS SANTOS RODRIGUES em relação ao crime previsto no artigo 65 da Lei de Contravenção Penal c/c art. 7.º, inciso II da Lei n. 11.343/06, com fundamento art. 107, IV do CPB Publique-se (art. 387, VI, do CPP). Registre-se. Intimem-se. Tomado-Açu, 18 de janeiro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00027685820148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação Execução Contra a Fazenda Pública em: 25/01/2022 REQUERENTE: RODA VIVA - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICIPIO DE TOME ACU PREFEITURA MUNICIPAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-Açu - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Desentranhem-se e autuem-se em apartado os embargos de fls. 049/056, devendo os autos migrarem para o PJE. 2.º Certifique a tempestividade dos embargos. 3.º Apá's, conclusos. Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00028127220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação:

Execução de Alimentos em: 25/01/2022 REPRESENTANTE: VANIA MARIA DA SILVA E SILVA REQUERIDO: JOSE ROBERTO GONCALVES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU SENTENÇA 1. A A A A A Trata-se de Execução de Alimentos, ajuizada por R S C, representado por VANIA MARIA DA SILVA E SILVA. 2. A A A A A A representando do requerente foi intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 021, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A A A A A No entanto, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4. A A A A A o relato. Decido. 5. A A A A A O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. 6. A A A A A De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7. A A A A A Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8. A A A A A Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9. A A A A A Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 10. A A A A A Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11. A A A A A Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00044905920168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Sumário em: 25/01/2022 REQUERENTE: DANIEL DANTAS DE BRITO Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO: EMPRESA OI TELEMAR NORTE LESTE Representante(s): OAB 86235 - ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO) . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tomá-Açu DESPACHO 1. A A A A A Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput), realizar o adimplemento voluntário da obrigação, no importe de R\$ 12.105,02 (doze mil, cento e cinco reais e dois centavos) - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor -, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, §§ 1º e 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A A A A A Saliente-se que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil é transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, observando-se que será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo (CPC, artigo 218, § 4º). Tomado, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048491420138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 21482 - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: J M PADILHA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA ME EXECUTADO: JOAO MARIO SILVERIO EXECUTADO: MARA DE OLIVEIRA SILVERIO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. A A A A A Defiro o pedido de fl. 059 para determinar que se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada J M PADILHA TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA ME, até o limite do débito exequendo, mediante o pagamento de custas. 2. A A A A A Cumprido o bloqueio, intime-se a executada, independentemente da lavratura de termo de penhora. 3. A A A A A Não encontrados valores em nome da executada ou em quantia insuficiente à satisfação do débito, vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. 4. A A A A A Recolhidas as custas da diligência, acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. A A A A A A A A A A A Tomado, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00048648020138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARTINS E ROCHA CARVOARIA LTDA ME EXECUTADO: RANNIERE ANTONIO BRAGA LIMA EXECUTADO: CARINE APARECIDA ROCHA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. A A A A A Defiro o pedido de fl. 064 para determinar que novamente se proceda à penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada ELISÂNGELA PRANDO CAPELLI, até que se alcance o limite do débito exequendo, mediante recolhimento das custas respectivas. 2. A A A A A Acautelem-se os

autos em Gabinete at  o cumprimento da medida. Tom -A su, 25 de janeiro de 2022 JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049046220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 15.201-A - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: EDVALDO C BRAZ ME EXECUTADO: EDVALDO CABRAL BRAZ. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U - VARA  NICA DESPACHO 1.      Defiro o pedido de fl. 089 e determino a suspens o da execu  o, pelo prazo de 01 (um) ano, com base no art. 921, III, do CPC. Tom -A su, 25 de janeiro de 2022. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00049080220138140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 25/01/2022 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: A DE J DOS ANJOS REIS ME EXECUTADO: ELISANGELA PRANDO CAPELLI. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U - VARA  NICA DESPACHO 1.      Defiro o pedido de fl. 076 para determinar que novamente se proceda   penhora on-line, via sistema SISBAJUD, de ativos financeiros mantidos em nome da executada ELISANGELA PRANDO CAPELLI, at  que se alcance o limite do d bito exequendo, mediante recolhimento das custas respectivas. 2.      Ap s, acatelem-se os autos em Gabinete at  o cumprimento da medida. Tom -A su, 25 de janeiro de 2022 JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00055292320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Busca e Apreens o em: 25/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA Representante(s): OAB 15530 - LAYSA AGENOR LEITE (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA LUCIA FARIAS MIRANDA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U - VARA  NICA DESPACHO 1.      No que tange ao pedido de fl. 086, defiro apenas o pedido de consulta via INFOJUD, mediante o pagamento das respectivas custas, uma vez que os demais n o se prestam ao objetivo almejado pela parte autora. 2.      Ap s o recolhimento das custas, acatelem-se os autos em Gabinete at  o cumprimento da medida. Tom -A su, 25 de janeiro de 2022. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00069051520168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execu o de Alimentos em: 25/01/2022 REPRESENTADO: GUSTAVO FARIAS DOS SANTOS REPRESENTANTE: MICHELLE VIANA FARIAS Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: FABRICIO ROCHA DOS SANTOS. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U SENTEN A 1.      Trata-se de A s o de Alimentos, ajuizada por G F D S, representado por MICHELLE VIANA FARIAS. 2.      A representante do requerente foi intimada para apresentar o endere o atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3.      No entanto, de acordo com a Certid o de fl. 023, a parte autora n o foi localizada no endere o indicado por ela. 4.      Os autos foram acutelados em Secretaria por mais de 30 dias. No entanto, a parte se manteve inerte. 5.      o relato. Decido. 6.      O C digo de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que   para postular em ju o   necess rio ter interesse e legitimidade. 7.      De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo ser  extinto, sem resolu o de m rito quando, por n o promover os atos e dilig ncias que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 8.      Isso porque a paralisa o do feito, por in rcia da parte, faz presumir sua falta de interesse em rela o   presta o jurisdicional pleiteada, que   condi o para o regular exerc o do direito de a s o. 9.      Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolu o de m rito, com fundamento no art. 485, III, do C digo de Processo Civil. 10.      Sem custas, em face da gratuidade deferida. 11.      Publique-se com efeito de intima o. Registre-se. 12.      Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tom -A su, 25 de janeiro de 2022. JOS  RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00082037120188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Retifica o ou Suprimento ou Restaura o de Registro Ci em: 25/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO CARLOS NUNES DE ALMEIDA. PODER JUDICI RIO TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO DO PAR  COMARCA DE TOM -A U SENTEN A 1.      Trata-se de A s o de Retifica o de Registro Civil, ajuizada por ANT NIO CARLOS NUNES DE ALMEIDA. 2.     

Â Â Â O requerente não compareceu à audiência designada para o dia 23.09.2021, as 13h00m, mesmo sendo devidamente intimado (fls. 016/017). 3.Â Â Â Â Â Ademais, a parte se manteve inerte por mais de 30 dias. 4.Â Â Â Â Â o relato. Decido. 5.Â Â Â Â Â O Código de Processo Civil Brasileiro, em seu art. 17, estabelece que “para postular em juízo necessita ter interesse e legitimidade”. 6.Â Â Â Â Â De acordo com o art. 485, III, do referido Diploma Legal, o processo será extinto, sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 7.Â Â Â Â Â Isso porque a paralisação do feito, por inércia da parte, faz presumir sua falta de interesse em relação à prestação jurisdicional pleiteada, que é condição para o regular exercício do direito de ação. 8.Â Â Â Â Â Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. 9.Â Â Â Â Â Sem custas, em face da gratuidade da justiça. 10.Â Â Â Â Â Publique-se com efeito de intimação. Registre-se. 11.Â Â Â Â Â Transitada em julgado e não havendo mais custas a recolher, arquivem-se. Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00086673220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Alimentos em: 25/01/2022 REQUERENTE:MARCIA MARTINS DE CRISTO REQUERIDO:JOSE MOREIRA ROSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DECISÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por D C R, D C R e K C R, legalmente representados por sua genitora, MARCIA MARTINS DE CRISTO, em face de JOSÉ MOREIRA ROSA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Apresentada a planilha demonstrativa de débito à fl. 02. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Devidamente intimado, o devedor não comprovou estar em dia com sua obrigação alimentar (fl. 017). Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, a prisão civil por dívida alimentar deve corresponder ao último recurso da parte, para compelir o devedor ao pagamento do débito. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Assim sendo, na forma do artigo 5º, LXVII e artigo 19 e parágrafos da Lei 5.478/68, DECRETO a prisão pelo prazo de 1 (um) mês, salvo adimplemento voluntário com relação às prestações de agosto de 2017 até as que se venceram no decorrer da instrução, cujo demonstrativo deve ser apresentado pela parte exequente, que para tanto deve ser intimada. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Deverá servir a presente como MANDADO DE PRISÃO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Recomendo o executado à autoridade policial competente, no sentido de que deva ele ficar em cela separada dos demais custodiados do sistema penal, sob pena de responsabilidade. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Efetuada a prisão, deverá ser imediatamente comunicado o cumprimento a este Juízo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Comprovado o adimplemento ou escoado o prazo de prisão, expõe-se ALVARÁ DE SOLTURA, para que o executado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se. Cumpra-se. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00095495720188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE:MINERACAO PARAGOMINAS SA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 8232 - JOSE MARIO DA COSTA SILVA (ADVOGADO) OAB 13274 - FABIO PEREIRA FLORES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAERTI DE JESUS FRANCHETTI. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â No que tange ao pedido de fl. 141, defiro apenas o pedido de consulta via INFOJUD, mediante o pagamento das respectivas custas, uma vez que os demais não se prestam ao objetivo almejado pela parte autora. 2.Â Â Â Â Â Após o recolhimento das custas, acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096690320188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 25/01/2022 REQUERENTE:MARIA AUREA SOUZA GOMES Representante(s): OAB 21426 - PAULO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANGELO CLAUDINE CAPELOZA JUNIOR REQUERIDO:ANGELO CLAUDINE CAPELLOZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Providencie-se Certidão do valor da dívida, encaminhando-a ao órgão responsável, para fins de inscrição em Dívida Ativa. 2.Â Â Â Â Â Após, certificado o trânsito em julgado da Sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00096939420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 25/01/2022 REQUERENTE:EDSON LUIZ FERREIRA PERUSSI Representante(s): OAB 251062 - LUANA DE

MATTOS TAVEIRA CUNHA (ADVOGADO) OAB 288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE (ADVOGADO) OAB 156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA (ADVOGADO) REQUERIDO: INAJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: ESPOLIO DE PAULO ROBERTO BOMM REQUERIDO: JOSE CLAUDIO MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Defiro o pedido de fls. 043/045, para proceder à inclusão de JOÃO BATISTA MARTINS no polo passivo da demanda, bem como à sua citação para, querendo, oferecer contestação, no prazo legal, sob pena de revelia. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª Tomá-AaÛ, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00099528920198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Guarda de Infância e Juventude em: 25/01/2022 REQUERENTE: CLEBSON MIRANDA DA SILVA REPRESENTANTE: MARIA DOS ANJOS MIRANDA Representante(s): OAB 43370 - JOAO PAULO REBOUCAS VALENCA (ADVOGADO) REQUERIDO: IRLLEN RODRIGUES DE ARAUJO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª No que tange ao pedido de fl. 073-V, defiro apenas o pedido de consulta via INFOJUD, mediante o pagamento das respectivas custas, uma vez que os demais não se prestam ao objetivo almejado pela parte autora. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª Apres o recolhimento das custas, acautelem-se os autos em Gabinete até o cumprimento da medida. 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª Tomá-AaÛ, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00115132220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Execução Fiscal em: 25/01/2022 EXEQUENTE: A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO: EXPOBRAS EXPORTADORA E IMPORTADORA BRASIL LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Cite-se o executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª Proceda à inclusão, no polo passivo, do sãcio ARNALDO REGIS CICATELLO, bem como sua citação postal no endereço de fl. 02. 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª Tomá-AaÛ, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 01433983320158140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Comum Cível em: 25/01/2022 REQUERENTE: BIOPALMA Representante(s): OAB 9937 - PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER (ADVOGADO) REQUERIDO: JEFERSON GOTARDO PANCIERI Representante(s): OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) REQUERIDO: NIRA KARLA PANCIERI RIOS Representante(s): OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DECISÃO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Chamo o processo a ordem. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª Em análise dos autos, das declarações constantes da petição inicial, e dos documentos que a instruem, verifico que o autor vem representado por advogado particular, além de se tratar de negócio de grande vulto, cujo valor é completamente incompatível com a alegação de hipossuficiência. 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª Isto posto, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª Intime-se o requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito e recolher as respectivas custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 17.ª 18.ª 19.ª 20.ª Tomá-AaÛ, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00001423720128140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 26/01/2022 REQUERENTE: MIRIAN MENDES CORREIA Representante(s): OAB 7543-A - LUIZ GONZAGA BARRETO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDVALDO ROCHA CORREIA Representante(s): OAB 7444 - JESIEL ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) OAB 19334 - RODRIGO ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AAÛ - VARA ÚNICA DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Considerando a certidão de óbito acostada a fl. 037 e a manifestação da executada a fl. 040, defiro o pedido de fl. 034 para a habilitação de ERBETH TRINDADE CORREIA na relação processual. 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª Indefiro o pedido de fl. 037, porque é incabível. A habilitação dos herdeiros ou sucessores ocorre na hipótese de falecimento de uma das partes, sendo o direito transmissível, não sendo este o caso, a legítimação de quem se alega titular do direito (autor) ou contra quem a pretensão é dirigida (requerido). 9.ª 10.ª 11.ª 12.ª Considerando que a executada MIRIAN MENDES CORREIA foi intimada para constituir novo advogado, mas não foi localizada na sua residência (certidão de fl.048), intime-se ERBETH TRINDADE CORREIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que lhe aprouver, sob pena de extinção do processo. 13.ª 14.ª 15.ª 16.ª Tomá-AaÛ, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00002454920098140060 PROCESSO ANTIGO: 200910005211

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Restauração de Autos Cível em: 26/01/2022 REQUERIDO: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10176 - ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 10535 - CHIARA DE SOUSA COSTA (ADVOGADO) OAB 12202 - LUIZ RONALDO ALVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Em face do despacho de fl. 020, item 02. 2.º Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 114. 3.º Intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada de débito e se manifestar acerca da certidão de fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. 4.º Retifique-se a autuação para execução de título extrajudicial. Tomado-Açu, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00006443420168140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Alvará Judicial em: 26/01/2022 REQUERENTE: ANA MARIA ALMEIDA ARAUJO Representante(s): OAB 15972 - LUCIANA ALVES CATRINQUE (ADVOGADO) ENVOLVIDO: MARIA TEREZA ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1.º Em face do ofício retro, intime-se a requerente, por sua advogada, para juntar a certidão de débito da dívida de cujus, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Tomado-Açu, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008016520208140060 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: ARLISON OLIVEIRA LEAO VITIMA: M. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-AËU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) PROCESSO Nº 0000801-65.2020.8.14.0060 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE TOME ACU REPRESENTADO: ARLISON OLIVEIRA LEÃO OFENDIDA: M.D.S.M. (MENOR), REPRESENTADA POR NAZARE OLIVEIRA DOS SANTOS SENTENÇA ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE À À À À À À Vistos. À À À À À À Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. À À À À À À Considerando as provas e alegações substanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (fls. 11): 1- proibir o requerido de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; 2 - proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior a 100 metros. À À À À À À As partes foram devidamente intimadas, conforme fls. 16/17. O representado não apresentou qualquer manifestação nos autos. À À À À À À O Ministério Público opinou pela estabilização das medidas protetivas (fls. 23). À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da autora quanto aos impasses existentes entre a própria e o núcleo no âmbito familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06. À À À À À À Conforme mencionado em decisão liminar, com a ressalva de meu pessoal entendimento, adotado no âmbito desse E. Tribunal de Justiça o procedimento célvel em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na LMP. Assim, o presente procedimento autônomo, de modo que seu andamento ou sentenciamento independem da finalização do IP ou mesmo do início da ação penal. À À À À À À Depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). À À À À À À Desnecessária maior produção de provas nesta demanda, cautelar e autônoma, vez que visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz, em regra, para fins cautelares, com a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial, o que se verifica nos presentes autos. À À À À À À Ainda, verifico que pleito não foi contraditado pelo réu, não havendo demonstrado qualquer prejuízo que possa lhe provir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, é nus este que lhe incumbia, caso pretendesse ver revogada a benesse autoral. À À À À À À Desta feita, diante do caráter cautelar das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provar em sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de fls. 11 é medida a ser adotada, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. À À À À À À Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que

deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Destaco que o entendimento da jurisprudência pátria é sólido no sentido de que as medidas protetivas deve ser fixado um prazo. Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. Registre-se que, após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da Ofendida pleitear renovação das medidas em eventual necessidade. Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas na decisão fls. 11, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. Diante da decisão ao Requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluído pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018). Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta presente decisão nos referidos autos. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Não sendo o Representado localizado para intimação pessoal, desde já, determino seja intimado via edital. Com o cumprimento das formalidades acima, baixa e arquivamento do presente feito. Tomado a seguir/PA, 20/01/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00008069720148140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Busca e Apreensão Infância e Juventude em: 26/01/2022 REQUERENTE:AIMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 21801 - ALAN FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIA MARIA NASCIMENTO DAHAS Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 65.628 - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) OAB 20107-A - GIULIO ALVARENGA REALE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Em face do despacho de fls. 85 e da manifestação de fls. 75, determino a retificação do polo ativo para fazer constar, em substituição à empresa AIMORE, como requerente, ITAPEVA MULTICARTEIRA I. INVEST. DIR. CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS. 2. Após, intime-se novamente a requerente, via DJE, para cumprimento do Despacho de fls. 85, última parte, no prazo de 30 dias, em relação ao termo de acordo que, desentranhado, encontra-se acostado à contracapa dos autos. Tomado a seguir/PA, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00011051620108140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Execução de Alimentos em: 26/01/2022 REQUERENTE:W. F. C. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO MARCIO PANTOJA MARTINS Representante(s): OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) REP LEGAL:N. F. C. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - Considerando o acordo firmado às fls. 047/051, expõe-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. 2 - Vistas ao MP. Tomado a seguir/PA, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00029633320208140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d em: 26/01/2022 QUERELANTE:ROBLE CARLOS TENORIO MORAES Representante(s): OAB 10318 - LYGIA BARRETO DO AMARAL CYPRIANO (ADVOGADO) OAB 23608 - PRISCILA HERONDINA REIS DE SOUZA (ADVOGADO) QUERELADO:CASSIO FARIAS BRAGA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AÇU - VARA ÚNICA DESPACHO 1 - A Queixa-Crime imputa ao querelado a divulgação de prints de conversas por meio de aplicativo de mensagens, sobre um suposto esquema de divisão de salários (rachadinha) entre servidores públicos do município, e que o próprio querelante teria produzido essas conversas. 2 - A conduta atribuída ao querelado descreve, em tese, o delito do art. 138 do CP, razão pela qual indefiro o pedido

de fls. 36/37 e recebo a queixa-crime em desfavor de CASSIO FARIA BRAGA. 3 - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27.02.2022 às 12h30m. 4 - Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial e as que porventura forem indicadas pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao MP para apuração de eventual crime de extorsão noticiado no processo. 6 - Publique-se, para fins de intimação. 7 - Citação ao MP. À À À À À À À À À À Tomá-Asu, 26 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00067319820198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: ELSON DE ALMEIDA VITIMA: M. B. M. G. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOMÁ-ASU Av. 03 Poderes, nº 800, Centro, CEP 68.680-000, Fone (91) 3727-1290 / 3727-1059 / 98433-9031 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268) PROCESSO Nº 0006731-98.2019.8.14.0060 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE QUATRO-BOCAS (TOME ACU) REPRESENTADO: ELSON DE ALMEIDA OFENDIDA: MARIA BENEDITA MARTINS GAIA SENTENÇA ESTABILIZAÇÃO EFEITOS TUTELA ANTECEDENTE À À À À À À À Vistos. À À À À À À À Trata-se de demanda que visa a aplicação de medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006 - Lei Maria da Penha. À À À À À À À Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas medidas protetivas em favor da vítima (fls. 11): 1- proibir o requerido de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação; 2 - proibir o requerido de se aproximar da requerente a uma distância inferior a 100 metros. À À À À À À À O requerido tomou ciência da decisão, conforme fls. 15; posteriormente, foi citado para oferecer defesa, conforme fls. 27. Entretanto, não se manifestou no prazo legal. À À À À À À À O Ministério Público requereu a nomeação de curador especial do representado, manifestando-se, desde logo, pela procedência do pedido de aplicação de medidas protetivas (fls. 30). À À À À À À À Vieram-me os autos conclusos. À À À À À À À o relatório. Decido. À À À À À À À Inicialmente, destaco que as medidas protetivas deferidas nos presentes autos objetivam a proteção da autora quanto aos impasses existentes entre a própria e o rãu no âmbito familiar, enquadrando-se claramente na disposição do art. 22 da Lei n. 11.340/06. À À À À À À À Conforme mencionado em decisão liminar, com a ressalva de meu pessoal entendimento, adotado no âmbito desse E. Tribunal de Justiça o procedimento cãvel em ações que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na LMP. Assim, o presente procedimento é autônomo, de modo que seu andamento ou sentenciamento independem da finalização do IP ou mesmo do início da ação penal. À À À À À À À No caso em tela, vejo que é incabível a nomeação de curador especial ao requerido, visto que foi citado e intimado pessoalmente. Ainda, depreende-se do disposto no art. 355, II, do NCPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do rãu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela vítima (art. 344 do NCPC). À À À À À À À Desnecessária maior produção de provas nesta demanda, cautelar e autônoma, vez que visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz, em regra, para fins cautelatórios, com a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial, o que se verifica nos presentes autos. À À À À À À À Ainda, verifico que pleito não foi contraditado pelo rãu, não havendo demonstrado qualquer prejuízo que possa lhe provir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, é nus este que lhe incumbia, caso pretendesse ver revogada a benesse autoral. À À À À À À À Desta feita, diante do caráter cautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o rãu provar em sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de fls. 11 é medida a ser adotada, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência, e por via de consequência procedo à extinção do processo. À À À À À À À Por outro lado, entendo que as medidas protetivas são um meio cautelar que visa proteger a mulher de situação de risco, afastá-la da violência, mas, em contrapartida tem o(a) suposto(a) agressor(a) que deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos, logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Destaco que o entendimento da jurisprudência pátria é sólido no sentido de que as medidas protetivas deve ser fixado um prazo. À À À À À À À Desta forma, entendo que decorrido 01 (um) ano da estabilização da decisão que concedeu medidas protetivas, sem que haja manifestação das partes, conclui-se pela desnecessidade da cautelar. À À À À À À À Registre-se que, após a revogação da cautelar, não há impedimento algum da Ofendida pleitear renovação das medidas em eventual necessidade. À À À À À À À Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas na decisão fls. 11, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do

CPC, sendo que as medidas deferidas terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. A decisão foi dada em audiência ao Requerido de que além das consequências mencionadas na decisão que fixou as medidas protetivas em seu desfavor, em eventual descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (incluindo pela Lei nº 13.641, publicada em 04/04/2018. Havendo ação penal correlata ao presente procedimento, junte-se cópia desta presente decisão nos referidos autos. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO. Não sendo o Representado localizado para intimação pessoal, desde já, determino seja intimado via edital. Com o cumprimento das formalidades acima, baixa e arquivamento do presente feito. Tomado o processo/PA, 20/01/2022 JOSE RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00079314320198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Averiguação de Paternidade em: 26/01/2022 REPRESENTADO: ELDER DA SILVA REPRESENTANTE: TAMIRES DA SILVA Representante(s): OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: EURICO RENAM BOTELHO CHAVES Representante(s): OAB 22334 - NIKOLLAS GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO Designo audiência destinada à colheita do material genético para o dia 08.03.2022 às 10h00m. Intimem-se as partes a comparecerem pessoalmente, cientificando-se o requerido de que a recusa ao exame de DNA induz à presunção de paternidade (sumula 301-STJ). Oficie-se à Secretaria de Saúde solicitando profissional habilitado para a realização do procedimento. Cite-se o MP. Tomado o processo, 09 de novembro de 2021. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00093839320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Ação Civil Pública em: 26/01/2022 REQUERENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ REQUERIDO: MUNICÍPIO DE TOME ACU Representante(s): OAB 21205 - GILCLECIO FARIAS LUZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE: JOSEHILDO TAKETA BEZERRA Representante(s): OAB 17266 - VANDERSON QUARESMA DA SILVA (ADVOGADO) . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO PROCESSO: 0009383-93.2016.8.14.0060 Data da audiência: 25 de janeiro de 2022 Horário: 09H00) DELIBERAR: 1. Em face da ausência da parte requerida, tendo em vista não ter sido intimada, redesigno a audiência para o dia 24/03/2022, às 13h00. Renovem-se as diligências de intimação. A Secretaria deve atentar para dois aspectos: primeiro, que se trata de processo de Meta 06 do CNJ, devendo, portanto, exercer controle mais rigoroso do seu trâmite, segundo, que o município e suas intimações devem ser feitas com vistas dos autos, em tempo suficiente à realização da audiência. AV. 03 PODERES, S/N, CENTRO, CEP. 68680-000, FONE 3727-1290 PROCESSO: 00116919720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 26/01/2022 AUTOR DO FATO: BENILDO DE JESUS DE CRISTO VÍTIMA: M. I. M. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA PROCEDIMENTO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA - LEI MARIA DA PENHA Nº.: 0011691-97.2019.8.14.0060 REPRESENTANTE: AUTORIDADE POLICIAL - PCPA REPRESENTADO: BENILDO DE JESUS DE CRISTO VÍTIMA: MARIA IZABEL MARQUES DE ABREU SENTENÇA Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência previstas na lei nº 11.340/2006, formulado em 18/12/2019 pelo Delegado(a) de Polícia Civil deste município em face de BENILDO DE JESUS DE CRISTO, e em favor de Ofendida MARIA IZABEL MARQUES DE ABREU. As medidas pleiteadas foram liminarmente concedidas em 13/01/2020, conforme decisão de fls. 09/10 dos autos. Deste modo, foi determinado: a) afastamento do agressor do lar; b) proibição de se aproximar da ofendida; c) proibição de manter contato com a ofendida. Determinada a citação do Representado e notificação da ofendida, apenas o requerido foi localizado e tomou ciência das medidas aplicadas (fls. 13 - em 04/11/2020). A vítima, por seu turno, não foi encontrada (fls. 16). Remetidos os autos ao MP, opinou pelo arquivamento do feito em 01/09/2021. Vindo-me os autos conclusos, decido. A Lei nº 11.340/2006 instituiu uma série de medidas ditas protetivas, de natureza cautelar, destinadas a salvaguardar a incolumidade física, psicológica e patrimonial da mulher vítima de violência doméstica. Com a ressalva do meu pessoal entendimento, adotado no âmbito deste E. Tribunal o procedimento célvel em etapas

que versam sobre a concessão de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (LMP), mais especificamente aquele previsto no Livro V, Título II, Capítulo II, do CPC (Tutela Antecipada requerida em caráter Antecedente). Assim, o procedimento de aplicação de medidas protetivas de urgência autônomo, e analisa o estado de perigo atual e iminente da Ofendida. No caso em tela, ocorrida a representação e estando o pedido devidamente instruído com provas aptas a caracterizar o estado de perigo da ofendida em face das atitudes agressivas do suposto ofensor, foram concedidas as medidas em caráter liminar, as quais se encontram em pleno vigor há mais de 02 (dois) anos. Em virtude do lapso temporal decorrido, sem que houvesse qualquer nova manifestação da vítima, concordando com o parecer ministerial, entendo que o procedimento cumpriu seu fim e, neste momento, já não subsistem os motivos que ensejaram a aplicação das medidas, nem a necessidade de sua manutenção. Por fim, anoto que as medidas protetivas constituem meio de acautelar a mulher em situação de risco iminente, afastando-a da violência. No entanto, em contrapartida, o(a) suposto(a) agressor(a) deve ter os seus direitos fundamentais, também, protegidos; logo não se pode eternizar uma medida de constrição à liberdade da pessoa. Deste modo, verificando a ausência de interesse/necessidade atual da Ofendida, revogo as medidas protetivas de urgência previamente aplicadas e declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente sentença como MANDADO/OFÍCIO. Ciência ao MP e a Autoridade Policial Representante. Ciência às partes (pessoalmente ou, caso não sejam localizadas, por edital, com prazo de 30 dias) após o trânsito em julgado, arquivem-se. Tomado-a-juízo/PA, 20/01/2021 JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00564482020158140028 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 26/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REPRESENTADO:SIDERURGICA NORTE BRASIL SA SINOBRAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA DESPACHO 1. Vistas ao MP para manifestação sobre as peças de fls. 46/51 e fls. 55/67. Tomado-a-juízo, 25 de janeiro de 2022. JOSÉ RONALDO PEREIRA SALES Juiz de Direito PROCESSO: 00053323420198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE RONALDO PEREIRA SALES A??o: Cumprimento de sentença em: 27/01/2022 REQUERENTE:NAYZE FERREIRA CRUZ REPRESENTADO:W. C. M. REQUERIDO:ANTONIO MARCIO PANTOJA MARTINS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE TOMÁ-AËU - VARA ÚNICA SENTENÇA Trata-se de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, ajuizada por W C M, representado por sua genitora, NAYZE FERREIRA CRUZ. A certidão de fl. 036 atesta que a presente ação trata das mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir dos autos nº 0001105-16.2010.8.14.0060, havendo repetição da ação. A existência de outra demanda em curso, com os mesmos autores, com identidade de causa de pedir e de pedido, caracteriza litispendência, importando pressuposto processual negativo, impeditivo da formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Presente a tríplice identidade de que cuida o art. 337, § 1º, do CPC - as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido - impõe-se a extinção da ação. Nesses termos, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, V, do CPC. Sem custas e honorários, em virtude da justiça gratuita. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA para que o executado seja posto em liberdade, se não estiver preso por outro motivo. Servir uma via de mandado. Publique-se para fins de intimação. Registre-se. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se. Tomado-a-juízo, 27 de janeiro de 2022. José Ronaldo Pereira Sales Juiz de Direito PROCESSO: 00005584420088140060 PROCESSO ANTIGO: 200810003042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: F. D. C. Representante(s): OAB 27376 - IGOR DOURO CARVALHO GAIA (ADVOGADO) OAB 31529-B - VALMERI VIEIRA DE AQUINO FILHO (ADVOGADO) OAB 30931-B - MICHAEL DOS REIS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE: M. E. D. A. REQUERENTE: C. F. D. C. REQUERIDO: M. C. F. Representante(s): OAB 13356 - JORDANO JUNIOR FALSONI (ADVOGADO) OAB 11.586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 17899 - MARGARETH CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00039579520198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. P. E. INFRATOR: N. O. P. PROCESSO: 00056762020168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

---- A??o: Auto de Apreensão em Flagrante em: INFRATOR: S. A. S. VITIMA: M. P. S. REQUERENTE: A. R. M. P. PROCESSO: 00079011320168140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: J. L. C. INFRATOR: R. S. M. VITIMA: T. S. S. PROCESSO: 00094626720198140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: T. C. N. VITIMA: A. C. O. E. PROCESSO: 00106714220178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: REQUERENTE: M. P. REQUERIDO: R. O. O. ENVOLVIDO: B. O. O. PROCESSO: 00112136020178140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Regularização de Registro Civil em: REPRESENTADO: K. V. T. REPRESENTANTE: O. S. T. PROCESSO: 00123902520188140060 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTANTE: M. P. E. INFRATOR: R. S. S.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO e OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constatação administrativa, coube ao órgão ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesão ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petição inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestação apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representação às fls. 134/138 não consta procuração legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infrações administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliação realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicação do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneração da vegetação no local, de modo a concluir que houve supressão da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso de água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão. Audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Sustentabilidade à SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operação à LO nº 724/2008 não abrangia autorização para instalações portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorização de Funcionamento à AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissão da Licença de Operação à LO nº 8358/2014, cuja autorização ocorreu até 20/03/2017. Ante a não representação processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citação por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestação requereu nova intimação à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos não há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservação permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneração natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestação apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegações finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razões finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas não constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidão às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, não apresentou razões finais nem constituiu novo advogado, conforme certidão às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas não constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidão às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover ações que visam a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemão, tenho por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: à Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.** De igual forma, não merece acolhida a pretensão preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis à IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir: à ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUAO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483

SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). **EMENTA:** ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu tão somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falhamos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência

de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...) (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexos causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos. Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARA. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s)

modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**
DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a

concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çPROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ç Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, , FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que tramita por este Juízo a Ação Penal de Competência do Júri ç Processo nº 0000036-18.2011.8.14.0058, em que figura, como autor(a), o(a) MINISTERIO PUBLICO e, como réu, JENIAS PEREIRA BATISTA, brasileiro, garimpeiro, filho de Vera Lúcia Inácio Pereira e de Gersonias Coelho Batista. E diante da impossibilidade de a este intimar pessoalmente, porquanto residente e domiciliado em local incerto e não sabido, promove a sua INTIMAÇÃO da sentença prolatada, à(s) fl(s). 502/503, consoante transcrição a seguir: çProcesso nº 0000036-18.2011.8.14.0058. SENTENÇA Vistos. O réu

JENIAS PEREIRA BATISTA, devidamente qualificado nos autos foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121 do Código Penal. Adoto como relatório o que consta nos autos. Após a votação dos quesitos, entendeu o Conselho de Sentença, por maioria de votos, por condenar o réu JENIAS PEREIRA BATISTA como incurso nas sanções do art. 121 do CP, rejeitando as teses defensivas da clemência, falta de provas e de ausência de autoria. Ante a decisão do Conselho de Sentença, passo a dosimetria da pena: DA DOSIMETRIA DE JENIAS PEREIRA BATISTA Quanto à culpabilidade, entendo por ser típica à espécie. O réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para se aferir a conduta social e a personalidade do agente, pelo que deixo de valorá-las. Os motivos são reprováveis, vez que o réu agiu impelido por motivo fútil, contudo deixo de valorá-lo por não constar a qualificadora na decisão de pronúncia. As circunstâncias do crime se deram sem dar chance de defesa à vítima, entretanto, por não haver constado na pronúncia, entendo por não valorar. As consequências foram próprias do tipo, nada havendo a valorá-lo. Comportamento da vítima: me filio a corrente de que o comportamento da vítima nunca pode ser valorado em desfavor do acusado. Diante das circunstâncias judiciais encontradas, fixo a pena base em 6 (seis) anos de reclusão. Inexiste atenuante ou agravante. Não restam presentes causa de diminuição ou aumento de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. O condenado cumprirá a pena em regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea b do Código Penal. DA DETRAÇÃO Não há detração a ser considerada. DO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou a concessão de sursis, diante do quantum fixado e da ausência dos requisitos subjetivos previstos nos incisos III, do artigo 44 e II, do artigo 77, ambos do Código Penal Brasileiro. DA INDENIZAÇÃO Ademais, descabe falar na indenização do art. 387, IV do CPP em razão da ausência de pedido expresso ou quantificação. Entendo que os motivos que justificaram a prisão cautelar do condenado JENIAS PEREIRA BATISTA ainda perduram, pelo que INDEFIRO a liberdade a este. Condono o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de honorários advocatícios à Dra. RUTILEIA E. F. TOZETTI, OAB/PA 25.676, que patrocinou a defesa do réu JENIAS PEREIRA BATISTA na condição de defensora dativa em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Custas pelo Estado. Após o trânsito em julgado: - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; - Comunique o TRE. - Expeça-se Guia de Execução. - Expeça-se mandado de prisão. Publicada em Plenário, às 14h35min, saindo os presentes intimados. Registre-se, cumpra-se e comunique-se. Senador José Porfírio/PA, 09 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0009932-50.2018.814.0055

AÇŪO PENAL: CRIME DE TRĀNSITO

ACUSADO: LEONARDO JUNIOR DOS SANTOS

O Exmo. Senhor Dr. Sāvio Jose de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de So Miguel Guam, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juzo e Secretaria se processam os autos da ao em epgrafe, na qual cita-se: **LEONARDO JUNIOR DOS SANTOS**, DN 10/09/1998, filho de Maria de Ftima dos Santos, atualmente em lugar incerto e no sabido, para que tomem cincia da ao em epgrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispe o art. 361 e 363,  1, ambos do CPP, em consonncia o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sāvio Jose de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

So Miguel do Guam, 13 de janeiro de 2022

SVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇŪO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0005212-11.2016.814.0055

AÇŪO PENAL: CRIME DE TRĀNSITO

ACUSADO: **ANTONIO MARCIEL BRAGA SOUZA**

O Exmo. Senhor Dr. Sāvio Jose de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de So Miguel Guam, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juzo e

Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **ANTONIO MARCIEL BRAGA SOUZA**, DN 30/06/1987, filho de Antonio Maria de Oliveira de Souza e Maria Quitéria Cordeiro Braga, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 13 de janeiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0002189-96.2012.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO

ACUSADO: **ROMARIZIO DAMASCENO SILVA**

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Pará, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: **ROMARIZIO DAMASCENO SILVA**, DN 17/05/1987, filho de Basília Maria Travassos e Claudino Benício da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 14 de janeiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0001260-58.2015.814.0055

AÇŪO PENAL: CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

ACUSADO: MATEUS GOMES MENEZES

O Exmo. Senhor Dr. Sāvio Jos  de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de S o Miguel Guam , Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Ju zo e Secretaria se processam os autos da a zo em ep grafe, na qual cita-se: MATEUS GOMES MENEZES, DN 10/06/1995, filho de JOS  Maria de Souza Menezes e ne Marlene Lima Gomes, atualmente em lugar incerto e n o sabido, para que tomem ci ncia da a zo em ep grafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se disp e o art. 361 e 363,   1 , ambos do CPP, em conson ncia o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sāvio Jos  de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

S o Miguel do Guam , 19 de janeiro de 2022

S VIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITA O**PRAZO 20 DIAS**

PROCESSO 0002391+97.2017.814.0055

AÇŪO PENAL: CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

ACUSADO: RONIELSON ALAN NAZARE GOMES

O Exmo. Senhor Dr. Sāvio Jos  de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de S o Miguel Guam , Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Ju zo e Secretaria se processam os autos da a zo em ep grafe, na qual cita-se: RONIELSON ALAN NAZARE GOMES, DN 30/01/1998, filho de Jane Maria Teixeira de Nazar  e Jos  Ribamar Xavier Gomes, atualmente em lugar incerto e n o sabido, para que tomem ci ncia da a zo em ep grafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se disp e o art. 361 e 363,   1 , ambos do CPP, em conson ncia o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sāvio Jos  de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 19 de janeiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000869-06.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

ACUSADO: ALAN ARLEI BARROS

O Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual cita-se: ALAN ARLEI BARROS, DN 19/10/1987, filho de Francisco Bezerra Barros e Maria Luiza Barros, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tomem ciência da ação em epígrafe, querendo, respondam aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias, no que se dispõe o art. 361 e 363, § 1º, ambos do CPP, em consonância o art. 396-A/406 do CPP.

Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 19 de janeiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0010470-19.2015.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE FURTO

ACUSADO: **ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA**

VÍTIMA: R. M. D. S.

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA**, filho de Abel Maria da Silveira e Raimunda Cruz da Silveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias úteis. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal formulada pelo Ministério Público, para, em consequência, **CONDENAR ADONIAS JUNIOR DA SILVEIRA como incurso nas sanções punitivas do artigo 155, caput, do CPB**. Passo, assim a dosear-lhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto no **artigo 68, caput, do mesmo Diploma Legal. DOSIMETRIA DA PENA: Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB**, observo que a **culpabilidade** do réu é normal ao tipo. O réu **não registra antecedentes**. Sobre sua **conduta social** não há informação nos autos. A **personalidade** não foi aferida. Os **motivos e circunstâncias** estão descritos nos autos, não havendo o que valorar. As **consequências** não são desfavoráveis, vez que a vítima recuperou os bens subtraídos. O **comportamento da vítima** em nada concorreu para o crime. Diante disso, **fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e 30 (trinta) dias - multa à razão de 1/30 do s.m. à época do fato**. Há em favor do réu a circunstância atenuante descrita no **artigo 65, inciso III, I do CPB (confissão espontânea)**, entretanto, deixo de aplicá-la em razão da Súmula 231 do STJ. Não há agravantes. Assim, fixo a pena da segunda fase em **01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias - multa à razão de 1/30 do s.m. à época do fato**. De igual maneira não há causas de aumento e nem de diminuição, motivo pelo qual torno a pena de **01 (um) ano de reclusão e 20 (vinte) dias - multa à razão de 1/30 do s.m. à época do fato em definitiva e final**. A pena privativa de liberdade do réu deverá ser cumprida em **regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, I do CPB)**. Considerando que o acusado preenche os requisitos elencados no **artigo 44, inciso I e § 2º do CPB**, substituo a pena privativa de liberdade por **uma restritiva de direito, qual seja, Prestação de Serviços à Comunidade, a qual deverá ser cumprida na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal**. Considerando, ainda, que o acusado vem respondendo ao processo em liberdade, poderá, conforme firme entendimento jurisprudencial, apelar nessa condição. Em virtude da situação econômica dos acusados, deixo de condená-los às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, **comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88**, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se com todas as orientações e provimentos da CJCI, inclusive com a expedição de Guia Provisória. P.R.I.C. São Miguel do Guamá-PA, ___HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume.

São Miguel do Guamá, 19 de janeiro de 2022

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

PROCESSO 0000082-06.2017.814.0055

AÇÃO PENAL: CRIME DE RECEPÇÃO E FALSA IDENTIDADE

ACUSADO: RENDSON THIEGO LEÃO DE SOUZA e outro

VÍTIMA: R. F. D. S.,

Exmo. Senhor Dr. Sávio José de Amorim Santos, Juiz de Direito titular desta Cidade de São Miguel Guamá, Estado do Para, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo e Secretaria se processam os autos da ação em epígrafe, na qual intima-se: **RENDSON THIEGO LEÃO DE SOUZA**, filho de Dunatila Nunes Leão e Antônio Everaldo Nunes de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da Sentença na ação em epígrafe e, querendo, responda aos seus termos no prazo legal de vinte (20) dias úteis. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para, em consequência, **CONDENAR** o réu **RENDSON THIEGO LEAO DE SOUZA**, nas penas do **art. 180, caput do Código Penal**, em obediência ao **artigo 68 do CPB**, a realizar, individualmente para cada acusado, a dosimetria da pena. **DOSIMETRIA DA PENA PARA O ACUSADO RENDSON THIEGO LEAO DE SOUZA**. Analisando as **circunstâncias judiciais do artigo 59 do CPB**, observo que a **culpabilidade** do réu é normal ao tipo e não deve ser valorada. O réu **possui registro de antecedentes criminal**. Sobre sua **conduta social** não há informação nos autos. A **personalidade** não foi aferida. Os motivos do crime lhe são desfavoráveis, pois o crime ocorreu graças a ganância e cobiça sobre o patrimônio de outrem, mas que já é punido pelo próprio tipo penal. As **circunstâncias** do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; o **objeto** subtraído não foi **recuperado**; a **vítima**, em nenhum momento, contribuiu à prática do crime. Diante disso, **fixo a pena base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias e multas, à razão de 1/30 do s.m. à época do fato**. Na Hipótese dos autos não há circunstâncias atenuante. Assim fixo a pena da segunda fase da dosimetria em **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias e multas, à razão de 1/30 do s.m. à época do fato**. Não há causa de aumento de pena. Motivo pelo qual torno a pena de **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias e multas** em definitiva e final. Considerando que o acusado preenche os requisitos estipulados no **artigo 44, §2º do CPB**, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (**artigo 44, inciso I, do CPB**), qual seja a **Prestação de Serviços a Comunidade, as qual deverá ser cumprida na mais estrita observância do que preceitua o Código Penal Pátrio, conforme determinação do Juízo da Execução Penal**. Permito que os sentenciados recorrem em liberdade. Em virtude da situação econômica dos acusados, deixo de condená-los às custas processuais. Após o trânsito em julgado da decisão, **comunique-se ao TRE para fins do artigo 15, item III, da CR/88**, expedindo-se guia de recolhimento ao juízo das execuções penais, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados. Cumpra-se com todas as orientações e provimentos da CJCI, inclusive com a expedição de Guia Provisória. P.R.I.C. São Miguel do Guamá/PA, **05/08/2019. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO** Juiz de Direito Expedido e Subscrito por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. Sávio José de Amorim Santos, nos termos da portaria n.020/2007-GJ, devendo ser publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. São Miguel do Guamá, 11 de janeiro de 2022.

SÁVIO JOSE DE AMORIM SANTOS

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE VISEU**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU**

SENTENÇA (processo nº. 0003402-42.2014.8.14.0064)

Embargante/Réu: MUNICÍPIO DE VISEU.

Embargada/Autor(a): PAULO ALEXANDRE PINHEIRO

Advogado: Francisco Edyr Sousa da Silva OAB/PA 5694

MUNICÍPIO DE VISEU interpôs embargos de declaração da sentença em face de **PAULO ALEXANDRE PINHEIRO**, postulando reforma desta por aparente obscuridade.

2. Intimada a Embargada para possibilitar o contraditório, este pugna o prosseguimento feito com o julgamento dos Embargos.

3. É o que importa relatar. Decido.

4. São cabíveis, os embargos declaratórios, quando incidem, em decisão judicial, obscuridade, contradição, omissão, nos termos do art. 1.022, NCPC. ¿Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: ¿ esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II ¿ suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III ¿ corrigir erro material¿. Analisarei o ponto sustentado pelo Embargante.

5. No presente recurso, o Embargante afirma que a sentença foi CONTRADITÓRIA

¿no que diz respeito a fundamentação, pois entende-se que a Lei apontada exige compatibilidade entre o cargo e a escolaridade, e o simples fato de ter nível superior, não preenche o requisito para a percepção da gratificação quando o ocupado não condiz com a graduação do ocupante¿.

6. A alegação não tem cabimento. Analisando os autos, o Juízo considerou que o art. 24 da Lei 007/2005 apresentou um único critério objetivo para a concessão da gratificação, qual seja, apresentação de diploma de nível superior, e este foi preenchido.

7. Nesse ponto, observa-se que a intenção do Embargante é a reapreciação da matéria, contudo, não cabem embargos de declaração para rediscutir fundamentos adotados na decisão recorrida.

8. Se o Embargante considera que a haveria um segundo critério de natureza tácita (compatibilidade entre cargo e escolaridade), isto implicaria em discussão de mérito que deve ser enfrentada em sede de Apelação.

9. Do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o REJEITO (art. 1.022, I e II, do CPC). Mantenho a sentença em todos os seus termos. Intime-se.

10. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viseu-PA, 04 de Março de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº 0005266-47.2016.8.14.0064

Classe: Alimentos.

Autor: Y.A.A.D.S., representada por NAYANE AMORIM DA SILVA.

Réu: STÊNIO DA SILVA.

Advogado: JONADSON SILVA SOUZA OAB/PA 27853

Sentença sem resolução de mérito.

1. Y.A.A.D.S., representada por NAYANE AMORIM DA SILVA ajuizou ação de alimentos provisórios em desfavor de STÊNIO DA SILVA.

2. Constatado que nos autos do processo 0000341-08.2016.8.14.0064 envolvendo as mesmas partes, após o resultado do DNA que reconheceu a paternidade da menor, foram estabelecidos alimentos provisórios de 25% do salário-mínimo e, posteriormente, foi preferida sentença estabelecendo pensão alimentícia definitiva (fls. 20 e 24-25 daqueles autos).

3. É o que importa relatar. Decido.

4. Ocorre coisa julgada quando uma ação com as mesmas partes, causa de pedir o pedido é ajuizada enquanto existe outra transitada em julgado com os mesmos elementos.

5. A petição inicial dessa ação de alimentos foi protocolada em 30/09/2016. Em 25/01/2016 temos a inicial do processo nº 0000341-08.2016.8.14.0064 tendo como autores, Y.A.A.D.S., representada por NAYANE AMORIM DA SILVA e réu, STÊNIO DA SILVA. No referido processo, já há sentença de 10/05/2018 transitada em julgado definindo alimentos pra menor (fl. 24-25 e 28)

6. Os processos têm as mesmas partes, causa de pedir e pedido ocorrendo a coisa julgada.

7. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, em virtude da coisa julgada (art. 485, V, C.P.C). Processo tramitando sob o palio da justiça gratuita.

P.R.I.C. Após o transito em julgado, archive-se.

Viseu ç PA, 12 de novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA Processo nº. 0000301-26.2016.8.14.0064

Ação: Reintegração de Posse**Requerente: Aldo Pereira da Silva****Advogado: Samuel Borges Cruz ¿ OAB/PA 9.789.****Requerido: José Pereira da Silva.****RELATÓRIO**

1. O autor ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de José Pereira da Silva, argumentando, em síntese, que:

¿O requerente através de Escritura Pública de Compra e Venda, tornou-se proprietário e possuidor de uma área de ¿ ¿ terra localizada na comunidade de Marataúna, com a dimensão total de 544 ha, área que segundo o mapa e memorial descritivo, possui como marcos de limites o Rio Gurupi, Igarapé do Samuca, Rio Pirituia e as terras da Família de Honorato Cândido.

2. Diz a inicial que o imóvel foi adquirido em 24/06/15, imóvel que pertencia ao réu, senhor José Pereira da Silva, conforme documentos em anexo, documentação que informa a cadeia dominial, georeferenciamento, mapa e cadastro ambiental rural.

3. Que durante todo o processo de venda do imóvel e atualização de documentação e cadastro nos órgãos competentes o cidadão José Pereira, nunca questionou a dimensão da área vendida e tão pouca os marcos demarcatórias instaladas pelo georeferenciamento.

4. Após, efetuar o registro da venda do imóvel em questão no Cartório de Imóveis, o requerido ingressou na posse do imóvel e passou a reformar toda a cerca ¿ ¿ que contorna o imóvel, quando ¿ em 17/01/16, quando dava sequência ao trabalho de renovação da ¿ ¿ cerca, foi surpreendido pelo Senhor José Pereira da Silva, que ¿ ¿ invadiu literalmente ¿ a área ¿ que ¿ faz limite ¿ com ¿ o Rio Gurupi e iniciou a construção de uma cerca dividindo a área ¿ do imóvel ao meio.

5. O autor requereu lhe fosse concedida medida liminar de reintegração de posse, sem audiência da parte contrária. A inicial foi instruída com os seguintes documentos: procuração; certidão expedida pelo Cartório do Único Ofício de Viseu-PA, datada de 20/01/2016, constando que o Imóvel ¿ Fazenda Pirituia ¿ tem como proprietário o requerente e que não existem ônus; título definitivo expedido pelo Estado do Pará; Cadastro Ambiental Rural; Recibo de entrega da declaração do ITR Exercício 2014; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural ¿ CCIR, expedido pelo INCRA; comprovante de pagamento de custas.

6. Decisão de fls. 28-30 concedendo a tutela pugnada e determinando a citação do réu.

7. Mandado e certidão de citação/intimação (fl. 31 e 31-v).

8. Despacho determinando que se certifica-se se o réu deixou transcorrer o prazo de defesa sem apresentar resposta (fl. 33), certidão confirmando a inércia do réu (fl. 34) e, em virtude disso, foi decretada sua revelia (fl. 35).

9. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II, CPC (O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.), em face à revelia.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTO

10. O pedido é procedente.

11. Diante da ausência de resposta para a presente ação, decretou-se a revelia do réu, aplicando-se os seus efeitos, quais sejam, reputarem-se incontrovertidos os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

12. Assim, tudo o quanto aduzido pelo autor deve ser considerado verdadeiro, visto que verossímil, não necessitando da produção de outras provas para a sua demonstração além daquelas já constantes no processo. Daí porque o julgamento da lide no estado em que se encontra.

13. Ademais, a documentação juntada aos autos dá conta de que o autor é possuidores do imóvel, não constando nos autos elementos que contradigam os documentos trazidos na inicial.

14. Preenchidos os requisitos exigidos pela lei processual na ação reintegratória (art. 561 do NCPC), quais sejam, a posse do bem, o esbulho praticado pelo réu, a perda da posse pela invasão da área, implica a concessão da proteção possessória requerida.

DISPOSITIVO

15. Isto posto, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial para reintegrar o autor na posse do imóvel indicado na exordial e no documento de fl. 15.

16. Intime-se, o réu, que terá o prazo de 30 dias para cumprir a presente ordem. Decorrido tal prazo, a reintegração será feita de forma coercitiva e, desde já, autorizo reforço policial, caso necessários.

17. Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigido doravante com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, na forma do artigo 85, §2º, incisos II e IV e §16 do Código de Processo Civil.

18. Após as providências de praxe, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.I.C.

Viseu-PA, 18 de Novembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

COMARCA DE ULIANÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ULIANÓPOLIS**

PROCESSO Nº 0000581-85.2019.8.14.0130

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no Art. 1º, §2º, XXIV, do Provimento 006/2009 da CJCI, INTIMO A DRA. THAINA JAMYLLY DA SILVA GOMES (OAB/PA 27.106-A) a restituir os autos do processo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de, no caso de não atendimento, o fato ser levado ao conhecimento do MMº Juiz para as medidas pertinentes, sem prejuízo das sanções insertas no NCPC.

Ulianópolis, 11 DE JANEIRO DE 2022.

FELIPE ASSUNÇÃO CASTRO

Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA.

PROCESSO Nº 0000250-21.2010.8.14.0130

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial por flagrante em desfavor de JERFFESON SOUSA PAIVA, pela prática do crime de falsificação de moeda.

O fato ocorreu em 2010.

O MP pugnou pela declaração da prescrição ao caso concreto.

Relatei. Decido.

Na hipótese, tenho que possui razão o MP.

O processo penal, instrumento adequado à limitação do poder Estatal em face do cidadão acusado de um delito, não se coaduna, por isso mesmo, com o demasiado alongamento do seu fim.

Daí porque, para evitar um procedimento Kafkaiano, o legislado impôs limites temporais ao Estado na sua atividade persecutória, buscando amenizar toda sorte de impactos negativos que um processo abusivamente longo pode causar aos imputados.

No caso, transcorrido, sem marco interruptivo (data do fato 10/02/2010), tempo suficiente para se alcançar o limite temporal previsto no artigo 109, do CP, necessário se faz que a Justiça pronuncie a falha Estatal e, evitando-se maiores danos do que aqueles que se perfizeram até este momento com a demora na apuração dos fatos, declare extinta a punibilidade do agente, com fulcro no artigo 107, IV, do mesmo diploma legal.

Isso porque a pena máxima, em abstrato, do crime de falsificação de moeda é de 2 (anos) anos, cuja prescrição se opera em 4 (quatro) anos.

Diante disso, há que se reconhecer a incidência da prescrição ao caso, eis que a pretensão já se encontra fulminada pelo referido instituto.

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JERFFESON SOUSA PAIVA, ante a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 109, V e 107, IV, ambos do CPB.

Ciência ao MP.

Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Ulianópolis, 21 de janeiro de 2022.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito, Titular de Ulianópolis

PROCESSO Nº 0000474-22.2011.8.14.0130

Vistos etc.

Cuida-se de inquérito policial em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO, pela prática do crime de estelionato.

O fato ocorreu em 2010.

O MP pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, amparado na incidência da prescrição virtual ao caso.

Relatei. Decido.

Na hipótese, tenho que possui razão o MP.

O crime em tela prevê pena máxima, em abstrato, de até 05 (cinco) anos de reclusão.

A prescrição, portanto, de acordo com o artigo 109, do CPB, operar-se-ia com o decurso de 12 anos, calculados de acordo com os arts. 110, 111 e 112, do mesmo diploma legal.

Embora este magistrado tenha fundado receio acerca da aplicação instituto da prescrição em perspectiva e conhece o entendimento jurisprudencial em casos quejandos, há situações em que a continuidade da persecução penal mostra-se desnecessária e contraproducente diante das consequências que se avultam no horizonte processual.

Vejamos.

No caso em apreço, o próprio Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, arguindo que, caso seja condenado, a pena provável a ser imputada a ele não ultrapassaria o patamar de mais de um ano, eis que as circunstâncias do art. 59 do CP não são desfavoráveis ao réu.

Nesse sentido, o art. 109, inciso III do CP, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, ocorre em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano e não excede a 02 (dois).

Além disso, constata-se que, da data do fato até hoje, já se ultrapassou mais de 10 anos, prazo este superior ao provável a ser computado para a prescrição do caso em análise.

Desse modo, apesar de não prevista em lei, tenho que deve ser aplicada ao caso concreto a prescrição virtual, eis que não há motivo para a persecução penal, situação inclusive ressaltada pelo próprio Ministério Público, não persistindo, então, causa para prosseguimento desta ação, quando o resultado do provimento jurisdicional pleiteado será inócuo sob o aspecto prático.

Assim, é mais sensato que se adiante esse momento e, considerando a projeção anunciada, interrompa-se o processamento de um feito cujas consequências já se têm conhecimento de antemão.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA FILHO, quanto ao crime em tela, pela prescrição da pretensão acusatória em perspectiva, em conformidade com o artigo 107, IV, e 109, V, ambos do CP.

Ciência ao MP.

Após o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos.

Ulianópolis, 21 de janeiro de 2022.

MARCELLO DE ALMEIDA LOPES

Juiz de Direito, Titular de Ulianópolis

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00008718720158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução Fiscal
em: 10/08/2018---EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE CRC/PA
Representante(s): OAB 8059 - CLAUDIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) OAB 5586 -
PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:ROMARIO GOMES DE
OLIVEIRA. DESPACHO Considerando a petição de fl. 61 e o lapso temporal de 03 (três) anos, intime-se a
parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse no feito, requerendo o que
entender de direito, apresentando o que for necessário para o prosseguimento da execução, inclusive
recolhendo as custas processuais se for o caso, sob pena de arquivamento. Após, com ou sem
manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Eldorado do Carajás, 02 de agosto de 2018.
Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito

PROCESSO: 00008692020158140018 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DANIEL GOMES COELHO A??o: Execução Fiscal
em: 10/08/2018---EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL
Representante(s): MARCILENE GURSEN DE MIRANDA ARRAES (PROCURADOR(A)) OAB 13883-B -
ALINE AMARAL ALVES (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA SELCIDINA RODRIGUES SILVA.
DESPACHO Considerando o lapso temporal, intime-se a parte exequente, para no prazo de 10 (dez) dias,
manifestar se tem interesse no feito, requerendo o que entender de direito e apresentando o que for
necessário para o prosseguimento da execução, inclusive recolhendo as custas processuais se for o caso,
sob pena de arquivamento. Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.
Eldorado do Carajás, 03 de agosto de 2018 Daniel Gomes Coêlho Juiz de Direito